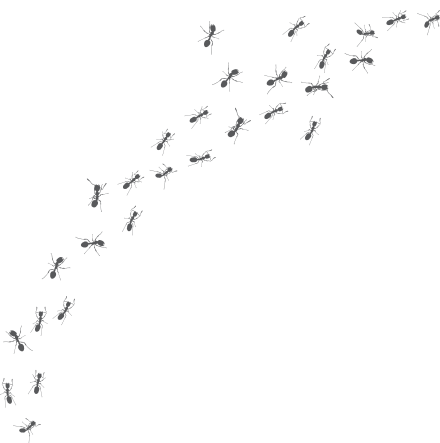


AÇÃO
“CONTROLE E REGULAÇÃO
DE AGROTÓXICOS
E BIOCIDAS”



**PROJETO APOIO AOS DIÁLOGOS SETORIAIS UNIÃO
EUROPEIA – BRASIL**

**AÇÃO “CONTROLE E REGULAÇÃO DE AGROTÓXICOS E
BIOCIDAS”**

PARCEIROS INSTITUCIONAIS RESPONSÁVEIS PELA AÇÃO:

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE DO BRASIL

IZABELLA TEIXEIRA
Ministra

FRANCISCO GAETANI
Secretário-Executivo

NEY MARANHÃO
Secretário de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano

LETÍCIA REIS DE CARVALHO
Diretora do Departamento de Qualidade Ambiental na
Indústria

ALBERTO DA ROCHA NETO
Gerente de Segurança Química

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**

VOLNEY ZANARDI JÚNIOR
Presidente

FERNANDO DA COSTA MARQUES
Diretor de Qualidade Ambiental

MÁRCIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
Coordenador-Geral de Avaliação e Controle de Substâncias
Químicas

KÊNIA GODOY
Coordenadora de Avaliação Ambiental de Substâncias e
Produtos Perigosos

MARISA ZERBETTO
Coordenadora de Controle Ambiental de Substâncias e
Produtos Perigosos

**DIREÇÃO-GERAL DE MEIO AMBIENTE DA COMISSÃO
EUROPEIA**

KARL FALKENBERG
Diretor-Geral

TIMO MAKELA
Diretor de Mudanças Global e Regional

FICHA TÉCNICA

AUTORES:

Josephine Armstrong:
- Estudo sobre a regulação de produtos pesticidas da União
Europeia.
- Estudo sobre a regulação de produtos biocidas da União
Europeia.

Hassan Sohn:
- Estudo sobre os cursos de capacitação para aplicadores
de agrotóxicos existentes no Brasil.
- Estudo sobre o modelo de gestão de agrotóxicos e
agrotóxicos obsoletos no Estado do Paraná.

**EQUIPE TÉCNICA ENVOLVIDA DA CONCEPÇÃO E NO
ACOMPANHAMENTO DOS ESTUDOS:**

Cayssa Peres Marcondes (MMA), Déborah Mendes Máximo
Cardozo (IBAMA), Marília Passos Torres de Almeida (MMA),
Tiara Carvalho Macedo (IBAMA).

As opiniões emitidas nesta publicação são de exclusiva
e inteira responsabilidade dos autores, não exprimindo,
necessariamente, o ponto de vista do Governo Brasileiro
e da Comissão Europeia. É permitida a reprodução deste
texto e dos dados nele contidos, desde que citada a fonte.
Reproduções para fins comerciais são proibidas.

CONTATOS

Direção Nacional do Projeto
+ 55 61 2020.8527/1823/1704/1712
dialogos.setoriais@planejamento.gov.br
www.dialogossetoriais.org

AÇÃO “CONTROLE E REGULAÇÃO DE AGROTÓXICOS E BIOCIDAS”





APRESENTAÇÃO

Esta publicação consolida os estudos produzidos no âmbito da Ação “Controle e Regulação de Agrotóxicos e Biocidas”, realizada de maio a novembro de 2014, no contexto do Projeto “Apoio aos Diálogos Setoriais UE-Brasil”, 7ª Convocatória.

A iniciativa foi coordenada pelo Departamento de Qualidade Ambiental na Indústria do Ministério do Meio Ambiente (DQAM/MMA), em parceria com a Diretoria de Qualidade Ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (DIQUA/IBAMA).

A referida ação consistiu no intercâmbio de conhecimento e experiências entre o Brasil e as agências europeias especializadas na regulação de agrotóxicos e biocidas, com ênfase nos arranjos institucionais e mecanismos de controle para a gestão destes produtos.

O objetivo geral da ação foi conhecer o arcabouço legal, as políticas públicas e os instrumentos adotados pela União Europeia e por países membros para a gestão de agrotóxicos e biocidas, que pudessem servir de referência para o aperfeiçoamento dos instrumentos utilizados no Brasil.

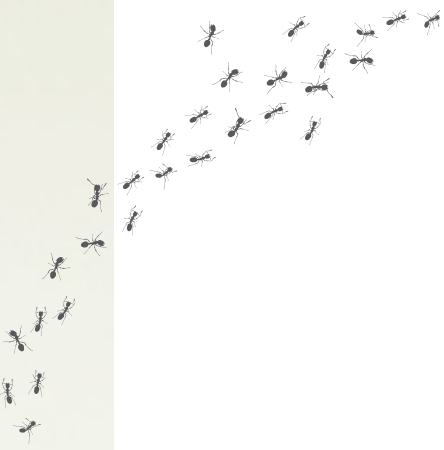
Para tanto, foram contratados peritos para elaborar documento descritivo e analítico sobre o arcabouço regulatório e institucional da União Europeia referente ao controle e gerenciamento de risco de produtos agrotóxicos e biocidas, além de estudos sobre o modelo de gestão de agrotóxicos, incluindo os produtos obsoletos, adotado pelo Estado do Paraná, considerado uma referência nacional no assunto e também estudo sobre os cursos de capacitação existentes no Brasil

para aplicadores de agrotóxicos, tendo em vista que esses cursos são identificados como instrumentos de gerenciamento dos riscos desses produtos.

Esta publicação sistematiza os estudos conduzidos pelo peritos, sendo uma relevante fonte de informação e consulta aos interessados, além de insumo para discussões.

Esses estudos serviram de referência para debates que ocorreram em um Seminário em Brasília, no dia 11 de novembro de 2014, no qual foi discutido, à luz das experiências internacionais, os desafios para o contínuo aperfeiçoamento da política de gestão de agrotóxicos e biocidas no Brasil. Participaram do evento representantes dos órgãos federais e estaduais competentes pelo registro, controle e fiscalização de agrotóxicos e biocidas no país, bem como associações que representam os setores da agroindústria envolvidos e representantes da sociedade civil.

Isso posto, agradecemos a colaboração de todos que fizeram parte desta iniciativa, pois seus diferentes pontos de vista enriqueceram as reflexões e o debate sobre o tema.



SUMÁRIO

ESTUDO SOBRE A REGULAÇÃO DE PRODUTOS PESTICIDAS DA UNIÃO EUROPEIA.....	07
ESTUDO SOBRE A REGULAÇÃO DE PRODUTOS BIOCIDAS DA UNIÃO EUROPEIA	131
ESTUDO SOBRE OS CURSOS DE CAPACITAÇÃO PARA APLICADORES DE AGROTÓXICOS NO BRASIL.....	233
ESTUDO SOBRE O MODELO DE GESTÃO DE AGROTÓXICOS E AGROTÓXICOS OBSOLETOS NO ESTADO DO PARANÁ	303

ESTUDO SOBRE A REGULAÇÃO DE PRODUTOS PESTICIDAS DA UNIÃO EUROPEIA

Este Relatório foi elaborado pela Milieu Ltd ao Ministério do Meio-Ambiente, Brasil, sob contrato entre a Milieu Consulting Belgium SPRL e a CESO CI International SA. O principal autor foi Josephine Armstrong. Josephine Armstrong foi responsável pela edição geral do relatório.

Este relatório foi preparado no contexto dos diálogos Setoriais entre a UE e o Brasil, fundados pelo Programa de Diálogo Setorial da UE. Pode-se encontrar mais detalhes em: <http://www.dialogossetoriais.org/>

Os pontos de vista aqui expressados são apenas os dos consultores, e não representam necessariamente as posições do Ministério do Meio-Ambiente, Brasil ou da CESO CI International SA.

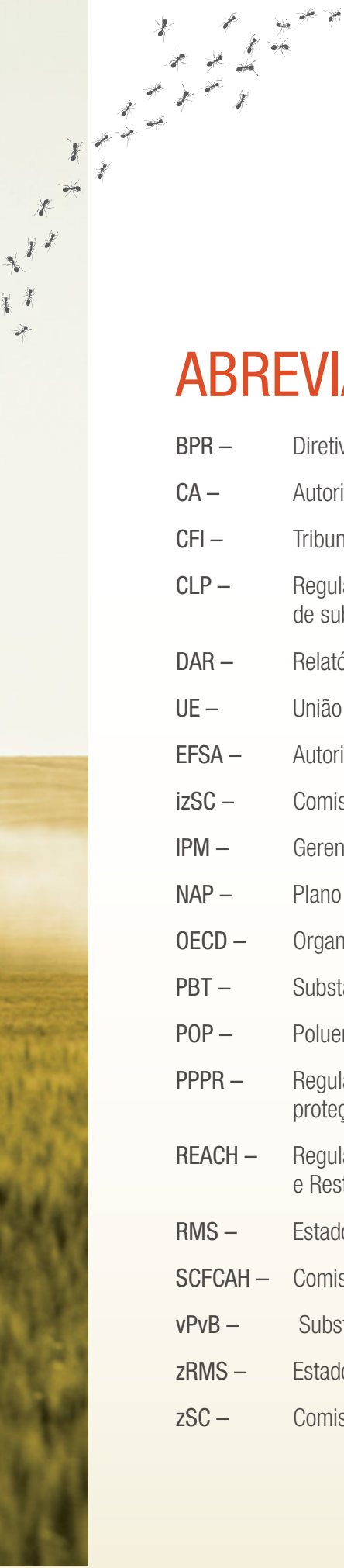
Milieu Ltd (Belgium), 15 rue Blanche, B-1050 Brussels, tel: 32 2 514 3601; Fax 32 2 514 3603; e-mail: josephine.armstrong@milieu.be; website: www.milieu.be.



ÍNDICE

1.	INTRODUÇÃO	11
1.1.	Diretiva 91/414/EEC.....	13
1.2.	Regulamentação (EC) No 1107/2009	13
1.3.	Definição de pesticidas.....	14
1.4.	Indústria de pesticidas na UE	16
2.	INFRAESTRUTURA DE GESTÃO DE PESTICIDAS.....	19
2.1.	Comissão Europeia.....	19
2.2.	EFSA	20
2.3.	Zonas de Estados-Membros	22
2.3.1.	Contatos de Estados-Membros.....	23
2.3.2.	Comissão Diretiva Zonal	23
2.3.3.	Comissão Diretiva Inter-zonal	24
3.	APROVAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS ATIVAS	25
3.1.	Solicitação a Estado-Membro Relator (“RMS”).....	25
3.1.1.	Dados exigidos para substâncias ativas	27
3.1.2.	Dados exigidos para produtos para proteção das plantas	30
3.2.	Admissibilidade de solicitação	33
3.3.	Avaliação pelo RMS.....	34
3.4.	Avaliação de Risco	34
3.5.	Revisão pela EFSA.....	36
3.6.	Aprovação pela Comissão	39
3.7.	Renovação de aprovação	41
3.8.	Revisão de aprovação pela Comissão	42
3.9.	Aprovação de Emergência.....	44
3.10.	Substâncias Básicas.....	45
3.11.	Coformulantes	46
3.12.	Taxas e custas	48
4.	AUTORIZAÇÃO DE PRODUTOS PARA PROTEÇÃO DAS PLANTAS	51
4.1.	Solicitação de autorização de produtos para proteção das plantas	52
4.2.	Avaliação de aplicação de autorização	54
4.3.	Decisão sobre autorização de produtos para proteção das plantas	58
4.4.	Autorização temporária.....	59
4.5.	Extensão de autorização para usos menores	59
4.6.	Substâncias ativas e produtos para proteção das plantas de baixo risco	60
4.7.	Revogação ou emenda de autorização	61
4.8.	Aprovação de Emergência	62
4.9.	Taxas e custos	63

5.	RECONHECIMENTO MÚTUO DE AUTORIZAÇÕES DE PRODUTO	65
6.	COMÉRCIO PARALELO	69
7.	MECANISMOS DE CLASSIFICAÇÃO E ROTULAGEM DE PESTICIDAS	71
7.1.	Regulamentação CLP	71
7.2.	Regulamentação da Comissão (EC) No 547/2011	72
8.	PROTEÇÃO DE DADOS	79
8.1.	Proteção para Relatórios de Testes e Estudos	79
8.2.	Lista de relatórios de testes e estudos	81
8.3.	Testes e estudos envolvendo vertebrados	82
9.	REGULAMENTO DA FASE DE USO DE PESTICIDAS	83
9.1.	Introdução	83
9.2.	Programas de qualificação e certificação	85
9.2.1.	Disposições legais estipuladas pela Diretiva 2009/128/EC	85
9.2.2.	Programas de qualificação	85
9.2.3.	Vendas de pesticidas	87
9.2.4.	Práticas de Estados-Membros	88
9.3.	Informação e conscientização	100
9.3.1.	Indenização ambiental	103
9.3.2.	Programas de Acompanhamento	106
10.	FISCALIZAÇÃO	107
11.	GERENCIAMENTO DE RISCO DE SUBSTÂNCIAS ATIVAS ESPECÍFICAS	110
11.1.	Gerenciamento de Risco de Neonicotinóides	110
11.2.	Medidas de Redução de Riscos em Estados-Membros Específicos	112
11.3.	Restrições da Clotianidina, do Tiametoxam e da Imidacloprida	113
11.4.	Restrições do Fipronil	116
11.5.	Revisão de Substâncias Ativas da Diretiva 91/414/EEC	116
11.6.	Inclusão de Abamectina, Fosmete e Tiram como Substância Ativa	122
12.	VANTAGENS, DESAFIOS E DESVANTAGENS	126
12.1.	Vantagens	126
12.2.	Desafios e Desvantagens	128



ABREVIATURAS UTILIZADAS

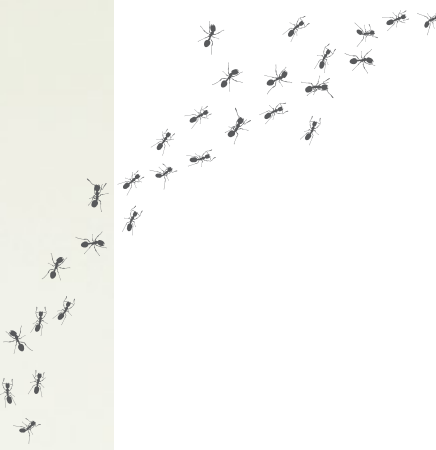
BPR –	Diretiva 98/8/EC relativa à comercialização e uso de produtos biocidas
CA –	Autoridade Competente
CFI –	Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias
CLP –	Regulamentação (EC) No 1272/2008 sobre classificação, rotulagem e empacotamento de substâncias e misturas.
DAR –	Relatório de Avaliação Preliminar
UE –	União Europeia
EFSA –	Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos
izSC –	Comissão Diretiva Interzonal
IPM –	Gerenciamento Integrado de Pragas
NAP –	Plano de Ação Nacional
OECD –	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
PBT –	Substância persistente, bioacumulável e tóxica
POP –	Poluente orgânico persistente
PPPR –	Regulamentação (EC) No 1107/2009 relativa à comercialização de produtos para proteção das plantas.
REACH –	Regulamentação (EC) No 1907/2006 relativa ao Registro, à Avaliação, Autorização e Restrição de Produtos Químicos
RMS –	Estado-Membro Relator
SCFCAH –	Comissão Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal
vPvB –	Substância muito persistente e muito bioacumulável
zRMS –	Estado-Membro Relator Zonal
zSC –	Comissão Diretiva Zonal

1. INTRODUÇÃO

Este Relatório Preliminar foi elaborado pela Milieu Ltd ao Ministério do Meio-Ambiente do Brasil com o objetivo de descrever o modelo da União Europeia (UE) de controle e regulamentação de pesticidas. Assim, o relatório oferece descrições detalhadas da legislação acerca de pesticidas na UE e é centrado nos procedimentos envolvidos com a administração da legislação. Para tal, as infraestruturas essenciais à administração da legislação de pesticidas na UE é detalhada na seção 2.

Nos últimos quinze anos, quase todas as normas relativas à produtos químicos na UE foram revisadas, incluindo os procedimentos de avaliação de risco químico, o sistema de classificação de substâncias e as notificações às autoridades sobre comercialização. A mudança mais significativa veio com a introdução da Regulamentação (EC) No 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, acerca do Registro, Avaliação, Autorização e Restrição de Produtos Químicos (REACH), complementada pela Regulamentação (EC) No 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2008, relativa à classificação, rotulação e ao empacotamento de substâncias e misturas (Regulamentação CLP).

Também houve evolução na legislação de produtos químicos de uso específico, como pesticidas e biocidas. Ao adotar o 6º Programa de Ação em matéria de Ambiente em 2002, o Parlamento Europeu e o Conselho reconheceram que o impacto de pesticidas na saúde humana e no meio-ambiente, particularmente o impacto gerado por produtos para proteção das plantas, deveria ser ainda mais reduzido. Para este fim, a Comissão



Europeia lançou em 2002 um Comunicado “Destinado a uma Estratégia Temática para o Uso Sustentável de Pesticidas”¹, bem como um amplo exercício de consulta.

Como consequência desse processo de consulta, a Estratégia Temática para o Uso Sustentável de Pesticidas² foi publicada em 2006 com os objetivos de (a) minimizar os perigos e riscos à saúde e ao meio-ambiente gerados pelo uso de pesticidas; (b) aprimorar os controles sobre o uso e distribuição de pesticidas; (c) reduzir os níveis de substâncias ativas nocivas, substituindo as mais perigosas por alternativas mais seguras (incluindo não-químicas); (d) incentivar o cultivo com baixo ou nenhum uso de pesticidas, através da sensibilização dos utilizadores, da promoção da utilização de códigos de boas práticas e da ponderação da eventual aplicação de instrumentos financeiros; (e) estabelecer um sistema transparente de comunicação de informações e de acompanhamento dos progressos efetuados no cumprimento dos objetivos da estratégia, incluindo desenvolvimento de indicadores adequados. O resultado esperado mais importante da implementação da estratégia é uma redução dos riscos e impactos negativos gerais sobre a saúde humana e o meio-ambiente acarretados pelo uso de pesticidas.

Como parte desta Estratégia, as seguintes leis foram adotadas posteriormente:

- Regulamentação (EC) No 1107/2009 relativa à comercialização de produtos para proteção das plantas³ (PPPR);

1. Communication from the Commission to the Council, the European Parliament and the Economic and Social Committee - Towards a Thematic Strategy on the Sustainable Use of Pesticides /* COM/2002/0349 final

2. Communication from the Commission to the Council, the European Parliament, the European Economic and Social Committee and the Committee of the Regions - A thematic strategy on the sustainable use of pesticides [COM(2006) 373 final] [SEC(2006) 894] [SEC(2006) 895] [SEC(2006) 914] /* COM/2006/0372 final

3. Regulation (EC) No 1107/2009 of the European Parliament and of the

- Diretiva 2009/128/EC estabelecendo um quadro para ação Comunitária com vistas a alcançar o uso sustentável de pesticidas⁴;
- Regulamentação (EC) No 1185/2009 sobre estatísticas de pesticidas⁵: de acordo com o Regulamento, os Estados-Membros enviarão à Eurostat os dados estatísticos anualmente (relativos à comercialização) ou a cada cinco anos (relativos ao uso de pesticidas); e
- Diretiva 2009/127/EC sobre máquinas de aplicação de pesticidas⁶.

Na Seção 1.1 abaixo, nós tratamos sucintamente do panorama anterior à introdução da Regulamentação (EC) 1107/2009 sobre a autorização de Produtos Para Proteção das Plantas. A Seção 1.2, então, oferece uma visão geral resumida da indústria de pesticidas na UE de forma a prover contexto para a discussão sobre a legislação.

A Seção 2 trata da autorização de pesticidas nos termos da Regulamentação (EC) 1107/2007 da comercialização de produtos para proteção das plantas, que estabelece um sistema para a aprovação de substâncias ativas e para a autorização de produtos para proteção das plantas. A Seção 3, então, discute o regulamento da fase de uso de pesticidas de acordo com a Diretiva 2009/128/EC do uso sustentável de pesticidas. Neste escopo, também se discutirá a Diretiva 2009/127/EC das máquinas de aplicação

Council of 21 October 2009 concerning the placing of plant protection products on the market and repealing Council Directives 79/117/EEC and 91/414/EEC. OJ L 309, 24.11.2009, p. 1–50

4. Directive 2009/128/EC of the European Parliament and of the Council of 21 October 2009 establishing a framework for Community action to achieve the sustainable use of pesticides (Text with EEA relevance) OJ L 309, 24.11.2009, p. 71–8

5. Regulation (EC) No 1185/2009 of the European Parliament and of the Council of 25 November 2009 concerning statistics on pesticides (Text with EEA relevance). OJ L 324, 10.12.2009, p. 1–22

6. Directive 2009/127/EC of the European Parliament and of the Council of 21 October 2009 amending Directive 2006/42/EC with regard to machinery for pesticide application (Text with EEA relevance). OJ L 310, 25.11.2009, p. 29–33

de pesticidas. A Seção 4 apresenta as exigências de rotulagem e de proteção de dados.

1.1. DIRETIVA 91/414/EEC

A avaliação, comercialização e uso de pesticidas (herbicidas, inseticidas, fungicidas etc.) em produtos para proteção das plantas da Comunidade eram anteriormente regulados pela Diretiva do Conselho 91/414/EEC. A Diretiva estabeleceu um procedimento completo de avaliação de risco e autorização para substâncias ativas e produtos que contenham tais substâncias. Para a comercialização de uma substância ativa, era necessário provar que ela é segura à saúde humana, incluindo a consideração de resíduos na cadeia alimentar, na fauna e no meio-ambiente. Cabia à indústria fornecer os dados que demonstrassem que a substância poderia ser usada de forma segura à saúde humana e ao meio-ambiente.

Foi estabelecida pela UE uma lista para as substâncias ativas aprovadas, e os Estados-Membros só poderiam autorizar produtos para proteção das plantas que contivessem as substâncias ativas incluídas na lista. No entanto, como estabelecido pela Diretiva 91/414/EEC, em 1993 a Comissão Europeia lançou um programa de trabalho para a revisão em âmbito de União de todas as substâncias ativas utilizadas em produtos para proteção das plantas dentro da União Europeia. Como parte deste processo de revisão, cada substância seria avaliada para se averiguar se ela poderia ser usada com segurança à saúde humana (de consumidores, fazendeiros, habitantes locais e transeuntes) e ao meio-ambiente, especialmente com relação a águas subterrâneas e organismos não-visados, tais como aves, mamíferos, minhocas e abelhas. Havia por volta de 1.000 substâncias ativas (e dezenas

de milhares de produtos as contendo) no mercado quando a Diretiva 91/414/EEC foi adotada.

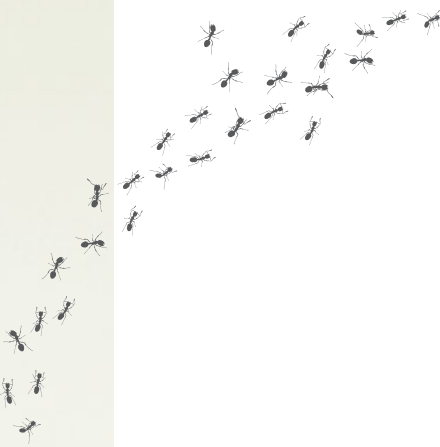
Como era necessário fixar exigências técnicas harmonizadas para a implementação do programa de revisão, as primeiras determinações de avaliações começaram a aparecer apenas a partir de 2001, apesar dos trabalhos de revisão ganharem ritmo já por volta de 2005. O programa de revisão foi concluído em Março de 2009. A revisão oferece garantias que as substâncias atualmente no mercado são aceitáveis para a saúde humana e para o meio-ambiente, de acordo com os critérios estabelecidos pela União. Até que se concluísse essa revisão, o nível de proteção poderia variar muito e as normas nacionais sobre substâncias ainda se aplicariam.

A revisão dos pesticidas existentes levou à interrupção de comercialização de pesticidas que não poderiam ser utilizados de forma segura. Das por volta de 1.000 substâncias ativas no mercado em pelo menos um Estado-Membro antes de 1993, 26% delas, correspondendo a cerca de 250 substâncias, passaram pela avaliação de segurança harmonizada da UE. A maior parte das substâncias (67%) foi eliminada ou porque os dossiês necessários não foram entregues, estavam incompletos ou foram retirados da indústria. Aproximadamente 70 substâncias fracassaram na revisão e foram retiradas do mercado porque as avaliações realizadas não indicaram uso seguro à saúde humana e ao meio-ambiente.

1.2. REGULAMENTAÇÃO (EC) NO 1107/2009

Pesticidas podem ter graves efeitos indesejados quando não regulados estritamente. Portanto, um novo quadro legislativo sobre pesticidas foi





adotado pelo Parlamento Europeu e o Conselho em 2009, com a introdução da Regulamentação (EC) 1107/2009 da comercialização de produtos para proteção das plantas, que entrou em vigor para toda a UE em 14 de Junho de 2011. O Regulamento fixa critérios rígidos para a aprovação de substâncias, de forma a garantir um alto nível de proteção da saúde humana e animal e do meio ambiente. Nenhum pesticida pode ser usado na UE, salvo quando provado cientificamente que ele não é nocivo à saúde humana, não causa efeitos inaceitáveis no meio-ambiente, e é eficaz contra pragas. O Regulamento prevê, em especial, que carcinógenos, mutagênicos, desreguladores endócrinos, substâncias tóxicas à reprodução ou que sejam muito persistentes não serão aprovados, salvo quando a exposição a seres humanos for desprezível. Ele também estipula um mecanismo para a substituição de pesticidas com maior toxicidade por alternativas (inclusive não-químicas) mais seguras.

A Regulamentação proíbe o uso de qualquer substância ativa em produtos para proteção das plantas a menos que ela tenha sido aprovado para este fim nos termos da PPPR. Logo, a PPPR coloca o ônus da aprovação sobre aqueles que desejam comercializar produtos para proteção das plantas, ao invés de impor uma proibição geral para a comercialização e uso de produtos para proteção das plantas contendo substâncias ativas, como era o caso dos termos da Diretiva 79/117/EEC⁷. Um grupo de substâncias ativas permanecem especificamente proibidas pela Regulamentação (EC) No. 850/2004⁸, que proíbe a produção, comercialização e uso de poluentes orgânicos persistentes (POPs), quer sejam individualmente,

em preparados, ou como constituintes de artigos, e uma quantidade grande de substâncias foi retirada do mercado após a revisão de substâncias ativas, que ainda está em andamento nos termos da Regulamentação.

A Regulamentação sobre produtos para proteção das plantas, bem como sua Diretiva antecessora 91/414/EEC, estabelece um sistema “duplo” de acordo com o qual a Comissão aprova as substâncias ativas contidas em produtos em âmbito de UE, e os produtos para proteção das plantas contendo tais substâncias são autorizados por cada Estado-Membro. Logo, a Seção 3.3 fixa os procedimentos para a aprovação da substância ativa, enquanto a seção 3.4 trata da autorização do produto fitossanitário.

1.3. DEFINIÇÃO DE PESTICIDAS

Os pesticidas são uma classe de biocidas, portanto, a Diretiva 2009/128/EEC do uso sustentável de pesticida apresenta a seguinte definição:

“10. “pesticida” significa:

(a) um produto fitossanitário conforme definido na Regulamentação (EC) No 1107/2009:

(b) um produto biocida como definido na Diretiva 98/8/EC do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à comercialização de produtos biocidas.⁹”

Embora os pesticidas sejam definidos de forma a incluir produtos biocidas nos termos da Diretiva 98/8/EC (a antecessora da Regulamentação (UE) No 528/2012 da comercialização e uso de produtos biocidas (“BPR”)), nos termos do Artigo 2(2) da BPR, a BPR não é aplicada a produtos

7. Council Directive of 21 December 1978 prohibiting the placing on the market and use of plant protection products containing certain active substances, OJ L 33/36, 8.2.79

8. Regulation (EC) No 850/2004 of the European Parliament and of the Council of 29 April 2004 and amending Directive 79/117/EEC, OJ L 158, 30.4.2004

9. Directive 2009/128/EC, Article 3(10).

biocidas ou artigos tratados que estejam no escopo da Regulamentação de Produtos Para Proteção das Plantas (PPPR).

O termo “pesticida”, portanto, é sinônimo do termo “produto fitossanitário”. De acordo com o Artigo 2(1) da PPPR, a Regulamentação se aplica a “produtos, na forma como são fornecidos ao usuários, consistindo de ou contendo substâncias ativas, agentes de proteção ou sinérgicos, e pretendido para um dos seguintes usos:

- a) proteger vegetais ou produtos vegetais contra todos os organismos nocivos ou impedir a ação de tais organismos, a menos que o principal propósito de tais produtos seja voltado à higiene, e não à proteção de vegetais ou produtos vegetais;
- b) influenciar o ciclo de vida de vegetais, tais como substâncias que influenciem o crescimento que não sejam nutrientes;
- c) preservar produtos vegetais, na medida em que tais substâncias ou produtos não são submetidas a disposições específicas pela Comunidade sobre preservantes;
- d) destruir vegetais ou partes de vegetais indesejados, exceto algas a menos que os produtos sejam aplicados ao solo ou água para proteger vegetais;
- e) controlar ou impedir o crescimento indesejado de vegetais, exceto algas a menos que os produtos sejam aplicados ao solo ou água para proteger vegetais.

Pesticidas são, portanto, fórmulas químicas contendo uma substância ativa, agente de proteção ou sinérgico que são usados por um dos motivos acima e podem, com isso, abranger inseticidas,

acaricidas, herbicidas, fungicidas e reguladores de crescimento de vegetais. Nos termos da Regulamentação 2(2) e (3) da PPPR, as seguintes definições se aplicam:

- “Substância ativa” é definida como “substâncias, incluindo microorganismos com ação geral ou direcionada contra organismos nocivos ou em vegetais, partes de vegetais ou produtos vegetais”;
- “Agentes de proteção” são definidos como “substâncias ou preparados que são acrescentados a um produto fitossanitário para eliminar ou reduzir os efeitos fitotóxicos do produto fitossanitário em certos vegetais”;
- “Agentes sinérgicos” são definidos como “substâncias ou preparados que, embora demonstrem pouca ou nenhuma atividade [...], podem conferir aumento de atividade à(s) substância(s) ativa(s) em um dado produto fitossanitário.

As definições de “substância ativa”, “agente de proteção” e “agente sinérgico” são, portanto, essenciais à definição de “produtos para proteção das plantas”. Ademais, “coformulantes” são substâncias ou preparados usados ou que se pretenda usar em um produto fitossanitário ou adjuvante, mas que não são nem substâncias ativas, nem agentes de proteção, nem agente sinérgicos¹⁰. De toda a forma, substâncias ativas, agentes de proteção, agentes sinérgicos e coformulantes necessitam ser aprovados antes de serem usados em produtos para proteção das plantas. O Capítulo II da PPPR estabelece o procedimento para aprovação de substâncias ativas, agentes de proteção, agente sinérgicos e co-formulantes..

10. Regulamentação (EC) No. 1107/2009, Artigo 2(3)(c).



1.4. INDÚSTRIA DE PESTICIDAS NA UE

Um relatório elaborado pela Eurostat sobre “O Uso de Produtos para proteção das plantas na União Europeia - Dados de 1992-2003”¹¹ apresenta informações e estatísticas sobre o uso de substâncias ativas na EU-25. Em 2002, o uso de pesticidas somou 254.084 toneladas de substâncias ativas nas principais categorias de produtos para proteção das plantas. Em 2003, o uso foi reduzido a 219.771 toneladas. Em geral, o relatório indica uma redução constante observada desde 1999, que pode ser atribuída à revisão em âmbito de UE das autorizações de comercialização de produtos para proteção das plantas desencadeada pela antiga Diretiva 91/414/EEC. No entanto, o Boletim Informativo de Indicadores 09 da Eurostat IRENA¹² sobre o consumo de pesticidas, que analisa os dados referentes ao mesmo período observa que “para uma melhor avaliação dos impactos ambientais causados pelo uso de pesticidas, é necessário que a coleta de dados estatísticos sobre o consumo e aplicação de pesticidas na agricultura seja aprimorada”. O Boletim também afirma que novas abordagens devem ser levadas em consideração, tais como o cálculo de indicadores de riscos de pesticidas e índices de frequência de tratamento.

É difícil encontrar informações mais recentes, já que, no momento, os dados sobre o uso de pesticidas não são coletados em âmbito de UE de uma maneira comparável e harmonizada. Contudo, deve ser possível observar os indicadores resultantes nos próximos anos, quando o “pacote

de pesticidas” for totalmente implementado. De acordo com a Diretiva do Uso Sustentável de Pesticidas, os Estados-Membros terão de apresentar um Plano de Ação Nacional para a redução de pesticidas até 14 de Dezembro de 2012. Os NAPs incluirão metas de redução de uso de pesticidas, especialmente se a redução de uso representar uma forma adequada de se reduzir os riscos. Indicadores de risco harmonizados serão, portanto, estabelecidos para monitorar o uso de produtos para proteção das plantas contendo substâncias ativas de atenção especial. Tais indicadores serão fixados em âmbito de UE através de comitologia. Diversos projetos financiados pela UE já tratam de indicadores de risco, como, por exemplo, o projeto HAIR sobre indicadores ambientais harmonizados para a predição de risco de pesticidas¹³.

Além disso, o novo Regulamento das Estatísticas de Pesticidas oferecerá dados de uso de pesticidas comparáveis e desenvolverá indicadores adequados para se monitorar os riscos à natureza e a seres humanos. Como parte da Estratégia Temática da UE para o uso sustentável de pesticidas, a Regulamentação (EC) No 1185/2009 relativa às estatísticas sobre pesticidas¹⁴ (“o Regulamento das Estatísticas”) foi introduzida como forma de oferecer um mecanismo através do qual os dados sobre o uso de pesticidas podem ser obtidos de forma a medir o impacto na Estratégia Temática e o impacto no Uso Sustentável da Diretiva de Pesticidas. O Regulamento de Estatísticas foi publicado em 10 de Dezembro de 2009 e entrou em vigor em 30 de Dezembro de 2009, exigindo que os Estados-Membros colem dados estatísticos sobre as vendas (comercialização) e uso de pesticidas. O

11. Eurostat, The use of plant protection products in European Union, 2007 edition. Disponível em : http://epp.eurostat.ec.europa.eu/cache/ITY_OFF-PUB/KS-76-06-669/EN/KS-76-06-669-EN.PDF

12. Disponível em : http://epp.eurostat.ec.europa.eu/portal/page/portal/agri_environmental_indicators/documents/IRENA%20IFS%2009%20-%20Consumption%20of%20pesticides_FINAL.pdf

13. http://ec.europa.eu/research/fp6/ssp/hair_en.htm

14. Regulation (EC) No 1185/2009 of the European Parliament and of the Council of 25 November 2009 concerning statistics on pesticides, OJ L 324/1, 10.12.2009.

primeiro ano de dados de venda foi cobrado com relação a 2011, a ser entregue em Dezembro de 2012. O primeiro relatório de vendas teve o prazo de entrega à Eurostat fixado para o início de 2013. Após isso, os dados sobre uso de pesticidas foram exigidos para um grupo amostral de culturas por ano durante o período de 2010-2014 e deverão ser entregues em Dezembro de 2015.

O Artigo 3 do Regulamento de Estatísticas estabelece que os Estados-Membros deverão coletar os dados necessários para se especificar as características listadas no Anexo I (estatística sobre a comercialização de pesticidas) anualmente e para se especificar as características listadas no Anexo II (estatísticas sobre o uso agrícola de pesticidas) em intervalos de cinco anos através de:

- Pesquisas,
- Informações sobre a comercialização e uso de pesticidas,
- Fontes administrativas, ou,
- Uma combinação desses meios, incluindo procedimentos de estimativas estatísticas baseadas em modelos ou pareceres especializados.

Os dados estatísticos sobre o uso agrícola de pesticidas deverão abranger a quantidade de cada substância listada no Anexo III em quilogramas usada na cultura de amostra, e a área em hectares tratada com cada substância. O período de referência deve ser no máximo 12 meses durante o período de 2010-2014, abrangendo todos os tratamentos fitossanitários aplicados direta ou indiretamente à cultura.

Embora as informações sobre o uso agrícola de pesticidas não necessitarão ser fornecidas à Eurostat até o fim de 2015, e, portanto, não serão disponibilizadas até 2016, a estatística de vendas

(comercialização) já deverá estar disponível. Contudo, tal estatística ainda não foi publicada. Como a Eurostat deverá reunir os dados antes da publicação e classificá-los de acordo com as categorias de substâncias químicas indicadas no Anexo III, levando em consideração a proteção de dados confidenciais no âmbito do Estado-Membro em questão, os dados de substâncias ativas não podem ser publicados, apenas os dados agregados. Portanto, a Eurostat atualmente está trabalhando com o Instituto Nacional de Estatística para encontrar uma solução que a permita publicar um primeiro conjunto de dados relativos aos anos de 2011 e 2012.¹⁵

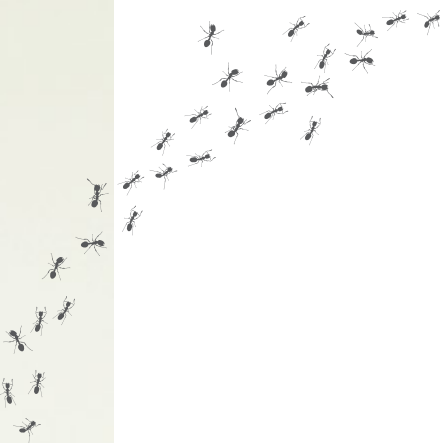
Em 2006, a Comissão emitiu um Comunicado acerca do desenvolvimento de indicadores agroambientais (AEI)¹⁶. Com base nisso, a Eurostat, a DG Agriculture, a DG Environment e a EEA elaboraram um conjunto de 28 indicadores agroambientais para avaliar a interação entre agricultura e meio-ambiente. Também foram incluídos indicadores sobre o consumo de fertilizantes minerais (AEI 5) e o consumo de pesticidas (AEI 6). O processo de coleta de dados com base nesses indicadores ainda está em andamento¹⁷. O indicadores sobre pesticidas, em especial, também dependerá dos dados providos nos termos do Regulamento de estatísticas de pesticidas¹⁸.

15. Essas informações foram fornecidas como resposta à Questão Parlamentar levantada em 22 de Janeiro de 2014 que solicitava detalhes sobre quando os dados sobre a venda de pesticidas serão publicados. <http://www.europarl.europa.eu/sides/getAllAnswers.do?reference=E-2014-000570&language=EN>

16. Communication from the Commission to the Council and the European Parliament - Development of agri-environmental indicators for monitoring the integration of environmental concerns into the common agricultural policy (SEC(2006) 1136) /* COM/2006/0508 final

17. Ver : http://epp.eurostat.ec.europa.eu/portal/page/portal/agri_environmental_indicators/indicators_overview/farm_management_practices

18. Ver : http://epp.eurostat.ec.europa.eu/statistics_explained/index.php/Agri-environment_indicators_-_essential_tools_to_assess_EU_agricultural_policy



De acordo com o relatório de 2010 da DG Agriculture “Uma análise do setor orgânico da UE”¹⁹, a área de cultura orgânica aumentou consideravelmente ao longo da última década. Como mostrado no gráfico da Gravura 3 (retirado do relatório), a área orgânica total aumentou de 4.3 para um valor estimado de 7.6mioha (+7.4% por ano) no período entre 2000-2008. A velocidade de crescimento foi particularmente maior no EU-12, onde a área saiu de 0.34 para 1.46mioha (+20,0% por ano), enquanto, no mesmo período, a área aumentou de 4.0 para 6.2mioha no EU-15. Ainda que o crescimento de área orgânica no EU-15 pareceu diminuir em 2003 e 2004, ele voltou a crescer nos últimos quatro anos (2005-2008). O EU-12 passou por um crescimento dinâmico, com um crescimento acentuado em 2005 que pode ser atribuído com o acesso à UE. Apesar das informações ainda estarem incompletas e não serem homogêneas, elas oferecem uma boa indicação do crescimento do setor orgânico nos anos 2000s. Essas tendências provavelmente continuarão e representarão um indicador útil para determinar a mudança do uso de produtos químicos para alternativas não-químicas na agricultura.

19. Disponível em : http://ec.europa.eu/agriculture/organic/files/eu-policy/data-statistics/facts_en.pdf

2. INFRAESTRUTURA DE GESTÃO DE PESTICIDAS

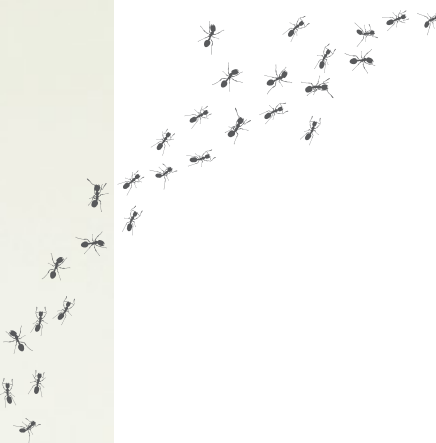
2.1. COMISSÃO EUROPEIA

A Comissão Europeia tem um papel fundamental na proposição de legislação, bem como no apoio à implementação, especialmente através do processo de aprovação de substâncias ativas (ver seção 3 abaixo).

Na Comissão Europeia, a Direção-Geral da Saúde e dos Consumidores (DG SANCO) é responsável por pesticidas. A DG SANCO também possui um grupo de trabalho específico na Diretiva do uso sustentável de pesticidas.

Na Comissão Europeia, as Comissões Permanentes, formada por representantes dos governos e autoridades públicas da EU e presididas por um representante da Comissão Europeia, desempenham um papel importante na implementação da legislação. A Comissão pode consultar a comissão reguladora pertinente e sua opinião será levada em consideração no desempenho da função da Comissão. A comissão permanente na área de regulamentação de pesticidas é a Comissão Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal (SCFAH)²⁰.

20. A Comissão Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal (SCFAH) foi constituída pelo Artigo 58 da Regulamentação (EC) No 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, estabelecendo os princípios e exigências gerais da legislação alimentar, constituindo a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelecendo os princípios em matéria de segurança dos alimentos, OJ L 31/1, 1.2.2002.

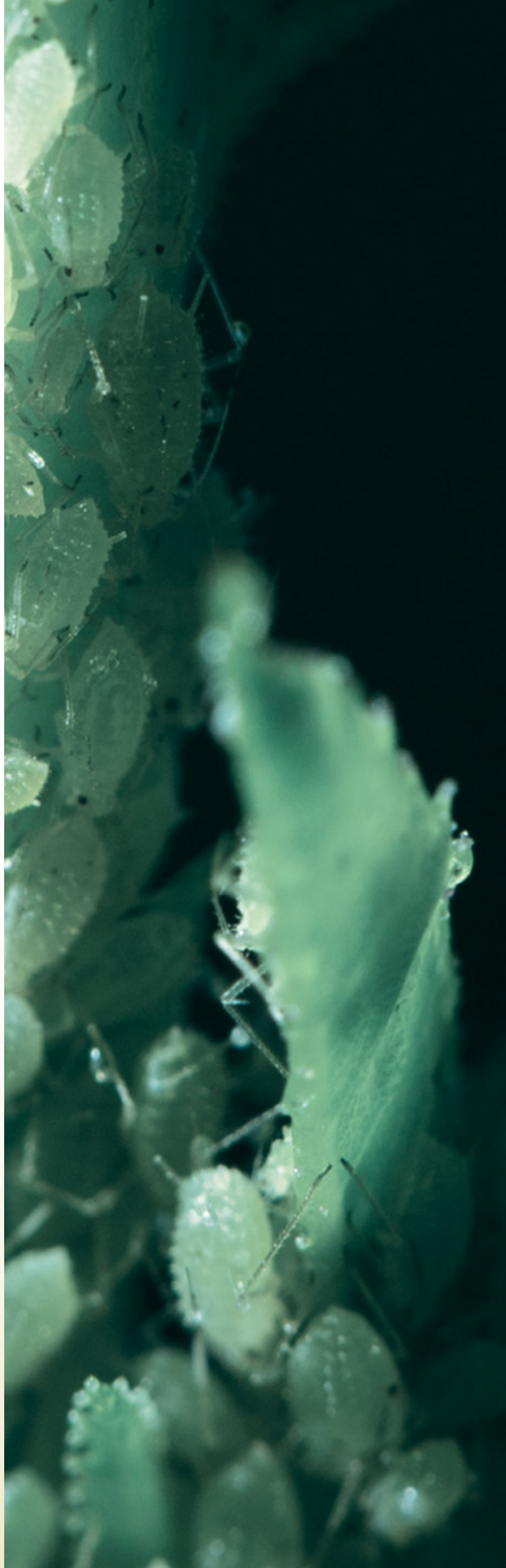


2.2. EFSA

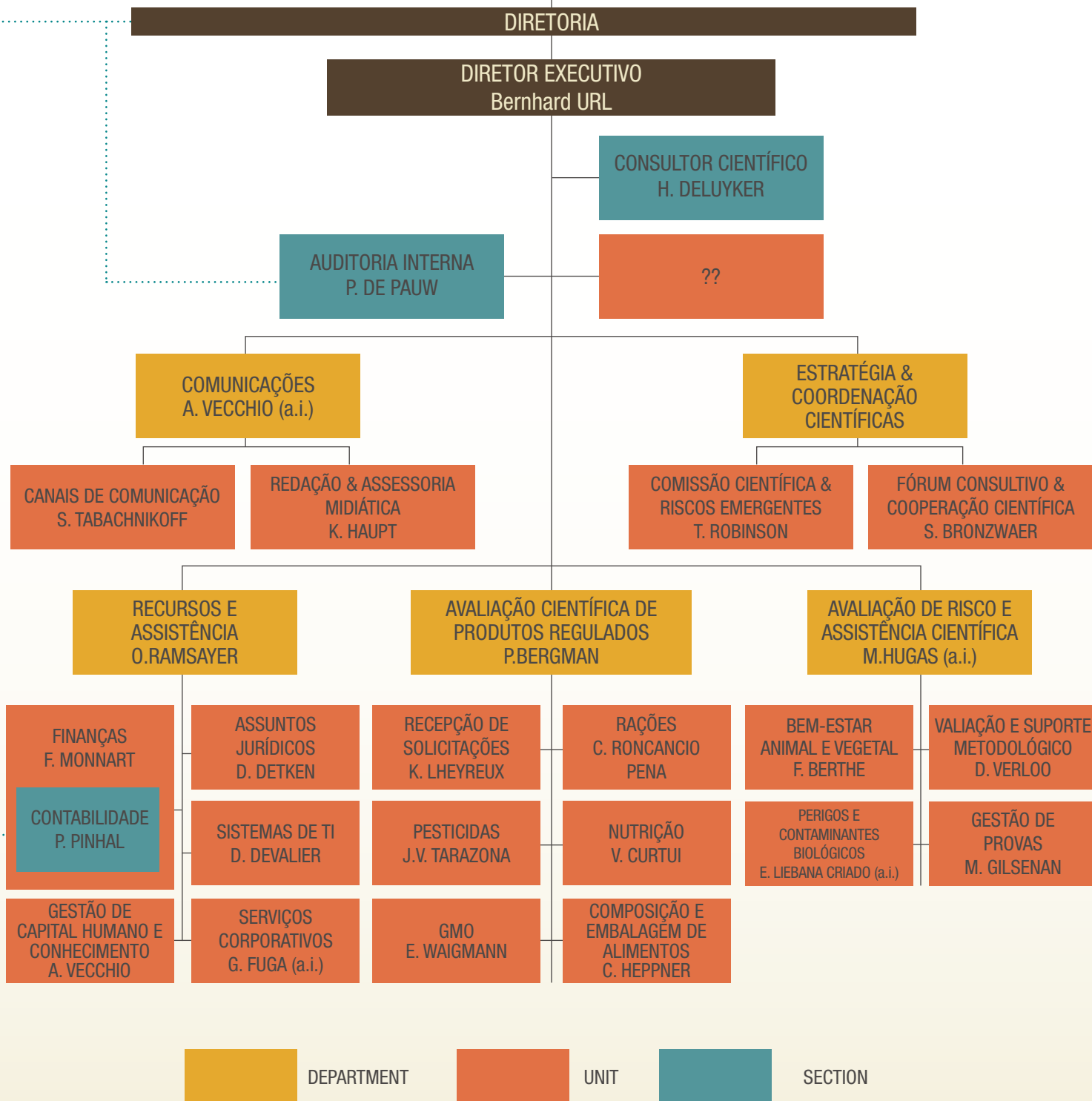
A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA) foi constituída em Janeiro de 2002 como uma fonte independente de consulta científica e comunicação de riscos relativos à cadeia alimentar. A EFSA é o principal pilar da avaliação de risco da União Europeia (UE) relativa a alimentos e segurança alimentar. Em íntima colaboração com as autoridades nacionais e em consulta aberta com seus stakeholders, a EFSA oferece consultoria científica independente e clara comunicação dos riscos existentes e emergentes.

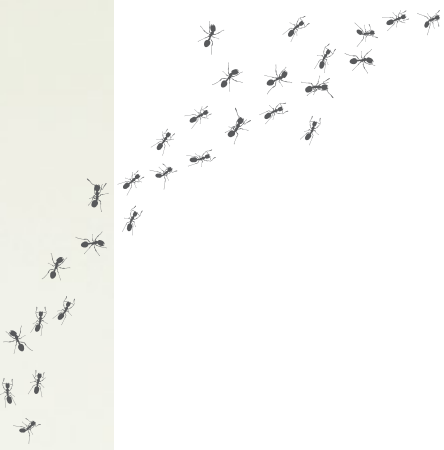
No sistema de segurança alimentar Europeu, a avaliação de riscos é realizada independentemente do gerenciamento de riscos. Como avaliadora de riscos, a EFSA emite pareceres e consultas científicas para oferecer uma sólida base para a elaboração de políticas e leis Europeias e para auxiliar a Comissão Europeia, o Parlamento Europeu e os Estados-Membros da UE a gerenciar os riscos de maneira eficaz e oportuna.

A EFSA trata de assuntos relativos a proteção e bem-estar vegetais. No exercício de suas competências, a EFSA também considera os possíveis impactos da cadeia alimentar na biodiversidade de habitats vegetais e animais. A Autoridade realiza avaliações de riscos ambientais de culturas, pesticidas, aditivos alimentares e pragas geneticamente modificados. Em todos esses campos, a responsabilidade mais crítica da EFSA é prestar consultoria objetiva, independente e científica e comunicar-se com base nas informações e no conhecimento científicos mais atuais.



Estrutura Organizacional em 01/06/2014





2.3. ZONAS DE ESTADOS-MEMBROS

A PPPR divide os Estados-Membros em três zonas para o procedimento de autorização²¹:

Zona A - Norte	Zona B - Centro	Zona C - Sul
Dinamarca	Bélgica	Bulgária
Estônia	República Tcheca	Grécia
Letônia	Alemanha	Espanha
Lituânia	Irlanda	França
Finlândia	Luxemburgo	Itália
Suécia	Hungria	Chipre
	Holanda	Malta
	Áustria	Portugal
	Polônia	
	Romênia	
	Eslovênia	
	Eslováquia	
	Reino Unido	

Para auxiliar na comunicação dentro de e entre diferentes zonas, o que é fundamental ao procedimento de autorização de produtos para proteção das plantas, foram estabelecidos os seguintes pontos de contato e comissões²²:

- Uma comissão diretiva inter-zonal (izSC);
- Três comissões diretivas zonais (zSC); e
- Dois pontos de contato por Estado-Membro.

21. Regulation (EC) No 1107/2009, Annex I

22. European Commission, 'Guidance document on zonal evaluation and mutual recognition under Regulation (EC) No 1107/2009', SANCO/13169/2010 rev.9, http://ec.europa.eu/food/plant/pesticides/approval_active_substances/docs/gd_mut_rec_en.pdf

2.3.1. CONTATOS DE ESTADOS-MEMBROS

Em cada Estado-Membro há dois pontos de contato zonais especificados, um deles para comunicação e informação mútuas, e o outro para procedimentos de comentários sobre relatórios de registro preliminares. Ambos os pontos de contato estão registrados na lista de contatos da UE. Esses pontos de contato provavelmente comparecerão às comissões diretivas em nome de seus Estados-Membros, mas outros representantes do Estado-Membro também poderão fazê-lo.

2.3.2. COMISSÃO DIRETIVA ZONAL

Cada Estado-Membro de uma dada zona participará da Comissão Diretiva Zonal, formada para cada zona. A função principal das Comissões Diretivas Zonais (zSC) é coordenar atividades de compartilhamento de trabalhos em cada zona.

A zSC participa na designação de qual Estado-Membro se encarregará da avaliação principal de um dado produto em nome dos outros Estados-Membros da zona – o Estado-Membro Relator Zonal (zRMS). A princípio, segue-se a escolha feita pelo requerente, apesar de em casos onde há uma distribuição desequilibrada, o zSC deverá se envolver desde as fases mais iniciais (de preferência, antes das reuniões de pré-submissão detalhada) para buscar um zRMS alternativo. O zRMS deve ser apontado até as reuniões de pré-submissão detalhada, de forma a respeitar prazos e evitar trabalhos duplicados. A zSC se assegura de que todos os MS (Estados-Membros) envolvam-se na avaliação das solicitações de PPP. Ao fazê-lo, a zSC levará em conta a capacidade do MS de agir na qualidade de zRMS. Os Estados-Membros deverão

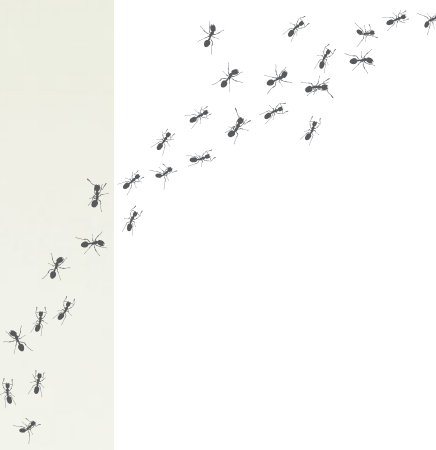
informar a zSC sobre sua capacidade em geral, e da sua capacidade de receber mais solicitações.

Como entidade coordenativa que trata de questões sobre compartilhamento de carga de trabalho, a zSC, portanto, não trata questões sobre avaliações de risco específicas de um dado produto. A zSC não se envolve em eventuais divergências entre um zRMS e um Estado-Membro que comente uma avaliação (tais divergências devem ser resolvidas por especialistas), apesar de poder recomendar uma reunião especializada para solucionar o problema.

A zSC também debate questões gerais acerca da eficiência do sistema e contribui na elaboração dos documentos de orientação pertinentes. Ao iniciar a elaboração de guias harmonizados por um grupo especialista, a zSC pode ajudar a facilitar a harmonização de avaliações de risco nacionais pertinentes à zona em questão. Por fim, a zSC garante a transparência e fornece feedback formal de seu trabalho para todos os Estados-Membros da zona.

Com relação à organização da zSC, ela se reunirá uma vez a cada dois meses para discutir sobre solicitações específicas e questões surgidas que devem ser diferidas à Comissão Diretiva Inter-zonal, e se reunirá presencialmente ao menos uma vez por ano. Objetiva-se que essas reuniões serão organizadas e presididas pelos Estados-Membros participantes de maneira anual e rotativa. A priori, todos os Estados-Membros estariam dispostos a presidir. Dois Estados-Membros podem co-presidir ao mesmo tempo, permitindo, então, que Estados-Membros menores que porventura não tenham recursos para presidir, mas desejem fazê-lo, colaborem com outro Estado-Membro menor ou mesmo com um dos Estados-Membros maiores para presidir a reunião concomitantemente. A presidência se modificará de maneira anual e rotativa.





As responsabilidades do presidente é organizar teleconferências e ao menos um encontro presencial, preparar a pauta necessária, preparar as minutas das teleconferências/reuniões (preferencialmente dentro de duas semanas) e enviá-las aos outros Estados-Membros da zona, participar da Comissão Diretiva Inter-zonal, gerenciar a atualização da tabela geral de solicitações zonais, e reunir observações e comentários sobre documentos de orientação pertinentes e discuti-los na zSC. Representantes da comissão diretiva inter-zonal (izSC) serão o presidente e o próximo presidente de cada zSC.

2.3.3. COMISSÃO DIRETIVA INTER-ZONAL

A izSC é uma entidade coordenativa que lida com assuntos de compartilhamento de carga de trabalho, e também é responsável por tratar de assuntos entre as zonas. A izSC deve estabelecer a coordenação entre zonas e coordenar quem avalia quais partes do dossiês quando estes forem compartilhados. A izSC assume o papel da zSC em solicitações para uso em estufas, tratamentos pós-colheita, tratamento de armazéns vazios e tratamento de sementes. Assim, a izSC pode participar na designação de qual Estado-Membro se encarregará da avaliação principal de um dado produto em nome dos outros Estados-Membros da zona – o Estado-Membro Relator Inter-Zonal (izRMS).

A izSC facilita a harmonização de avaliações de risco nacionais pertinentes a zonas diferentes, iniciando, por exemplo, a elaboração de orientações harmonizadas por parte de um grupo especializado e contribuindo na preparação de tais documentos. A izSC também pode receber a responsabilidade de debater quaisquer questões

gerais relativas à eficiência do sistema. A izSC garante a transparência e fornece feedback formal de seu trabalho para todos os Estados-Membros e também comunica-se com stakeholders.

Com relação à organização da izSC, ela é formada por dois representantes de cada Comissão Diretiva zonal (o presidente e o próximo presidente) e, portanto, tratará de assuntos entre as zonas. Ela se reunirá a cada dois meses remotamente após as comissões diretivas zonais, e, pelo menos, uma vez ao ano presencialmente em Bruxelas. O presidente da izSC será designado pela Comissão e será responsável por organizar as teleconferências e as reuniões anuais, por preparar as pautas, por oferecer feedback à Comissão Permanente, por gerenciar a atualização da tabela geral de solicitações inter-zonais e por gerenciar a contribuição aos documentos de orientação pertinentes. O presidente também será responsável pela preparação das minutas das teleconferências/reuniões (preferencialmente em até duas semanas) que são compartilhadas pelos participantes da izSC e divulgadas a todos os Estados-Membros. Um segundo resumo das minutas, excluindo informações confidenciais, também será realizado pelo mesmo Estado-Membro que prepara as minutas, e deverá ser disponibilizado ao público.

3. APROVAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS ATIVAS

A seção 1 do Capítulo II da PPPR estabelece o procedimento para aprovação das substâncias ativas. Ressalta-se que o procedimento também se aplica a solicitações de aprovação de novos agentes de proteção ou sinérgicos para uso em produtos para proteção das plantas²³.

3.1. SOLICITAÇÃO A ESTADO-MEMBRO RELATOR (“RMS”)

De forma a iniciar o processo de aprovação de uma substância ativa, o produtor da substância ativa (ou associação de produtos) deverão submeter uma solicitação para aprovação de substância ativa, ou para emenda das condições de aprovação, a um Estado-Membro de sua escolha²⁴, conhecido como o Estado-Membro relator (“RMS”). O RMS é escolhido pelo produtor da substância ativa, que deve entrar em contato com a autoridade nacional antes de submeter a solicitação. Também é permitido ao produtor da substância ativa submeter a solicitação a mais de um Estado-Membro, para que a solicitação seja avaliada por um conjunto de Estados-Membros através do sistema de co-relatores²⁵. Em todo caso, o RMS realizará a avaliação científica e técnica inicial do dossiê da substância ativa.

A solicitação deve ser submetida junto de um resumo e um dossiê completo que demonstre

23. De acordo com o Artigo 25(2) da Regulamentação (EC) No 1107/2009, os Artigos 5 a 21 se aplicam à aprovação de agentes de proteção e sinérgicos, e exigências semelhantes de dados serão definidas.

24. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 7(1).

25. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 7(2).



que a substância ativa cumpre com os critérios de aprovação estipulados no Artigo 4 da PPPR. O Artigo 8 da PPPR estabelece as exigências do dossiê resumo, que deverá conter as seguintes informações:

a) informações relativas a um ou mais usos exemplificativos em uma cultura amplamente desenvolvida em cada zona de pelo menos um produto fitossanitário contendo a substância ativa, demonstrando que os critérios de aprovação previstos no Artigo 4 foram cumpridos;

b) para cada ponto das exigências de fornecimento de dados da substância ativa, os resumos e resultados de testes e ensaios, o nome de seu proprietário e da pessoa ou instituto responsável pela realização dos testes e ensaios;

c) para cada ponto das exigências de fornecimento de dados do produto fitossanitário, os resumos e resultados dos testes e ensaios, o nome de seu proprietário e da pessoa ou instituto responsável pela realização dos testes e ensaios, para cada um ou mais produtos para proteção das plantas que exemplifiquem os usos aos quais o ponto (a) se refere, levando em conta que as lacunas de dados no dossiê, ocasionadas pelo alcance limitado dos usos exemplificativos da substância ativa, podem levar a restrições de aprovação;

d) para cada teste ou ensaio envolvendo vertebrados, fundamentação das medidas tomadas para evitar testes em animais e duplicação de testes e ensaios em vertebrados;

e) uma lista de verificação que demonstre que o dossiê está completo com relação aos usos propostos;

f) de que forma os relatórios de testes e

ensaios enviados são necessários à primeira aprovação da substância ativa ou à emenda das condições de aprovação;

g) quando pertinente, uma cópia de uma solicitação de um nível de resíduo máximo conforme disposto no Artigo 7 da Regulamentação (EC) No 396/2005, ou uma justificativa para o não-fornecimento de tais informações;

h) considerações finais sobre todas as informações submetidas.

Com relação aos pontos b) e c) acima, um dossiê completo deverá conter todo o texto de cada relatório de testes e ensaios que tratam de cada um dos dados exigidos relativos à substância ativa e ao produto fitossanitário. O dossiê a ser entregue relativo à substância ativa deveria cumprir com os mesmos dados exigidos para produtos para proteção das plantas nos termos das normas anteriormente aplicáveis estipuladas nos Anexos II e III da Diretiva 91/414/EEC²⁶. As Regulamentações (UE) No 544/2011²⁷ e No 545/2011²⁸ foram, portanto, introduzidas. Os Anexos das Regulamentações (UE) No 544/2011 e No 545/2011 contêm os dados exigidos para dossiês a serem submetidos em busca da aprovação de substâncias ativas e produtos para proteção das plantas, conforme estabelecido nos Anexos II e III da Diretiva 91/414/EEC respectivamente. Contudo, ambos os Regulamentos foram revogados em 2013 de forma a modificar os dados exigidos relativos a substâncias químicas, para que se levasse em conta tanto o conhecimento científico

26. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 8(4)

27. Commission Regulation (EU) No 544/2011 of 10 June 2011 implementing Regulation (EC) No 1107/2009 of the European Parliament and of the Council as regards the data requirements for active substances, OJ L 144/1, 11.6.2011

28. Commission Regulation (EU) No 545/2011 of 10 June 2011 implementing Regulation (EC) No 1107/2009 of the European Parliament and of the Council as regards the data requirements for plant protection products, OJ L 155/67, 11.6.2011

e técnico, quanto as orientações mais recentes sobre a implementação de dados exigidos. A Regulamentação (UE) No 544/2011 foi, portanto, substituída pela Regulamentação (UE) No 283/2013²⁹, enquanto a Regulamentação (UE) No 545/2011 foi substituída pela Regulamentação (UE) No 284/2013³⁰, que fixaram os novos dados exigidos para substâncias ativas e para produtos para proteção das plantas, respectivamente.

Além dos testes e ensaios exigidos, o dossiê completo inclui uma série de documentos de apoio que apresentam informações contextuais acerca da substância ativa e de seus usos. O requerente também deve incluir uma recente (publicada nos últimos 10 anos) literatura científica revisada acerca da substância ativa e de seus metabólitos que lidam com os efeitos colaterais na saúde, no meio-ambiente e em espécies não-visadas³¹. Para que uma avaliação de risco possa ser realizada, o dossiê deve tratar de pelo menos um produto fitossanitário contendo a substância ativa que exemplifique seu uso.

A formatação do dossiê resumo e do dossiê completo deve ser apresentada de acordo com as orientações emitidas pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OECD)³².

29. Commission Regulation (EU) No 283/2013 of 1 March 2013 setting out the data requirements for active substances, in accordance with Regulation (EC) No 1107/2009 of the European Parliament and of the Council concerning the placing of plant protection products on the market, OJ L 93/1, 3.4.2013.

30. Commission Regulation (EU) No 284/2013 of 1 March 2013 setting out the data requirements for plant protection products, in accordance with Regulation (EC) No 1107/2009 of the European Parliament and of the Council concerning the placing of plant protection products on the market, OJ L 93/85, 3.4.2013.

31. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 8(5).

32. Guidelines and Criteria for Industry for the Preparation and Presentation of Complete Dossiers and of Summary Dossiers for Plant Protection Products and their Active Substances in Support of Regulatory Decisions in OECD Countries, disponível em <http://www.oecd.org/env/ehs/pesticides-biocides/34870180.pdf>

A solicitação será avaliada pelo Estado-Membro proposto pelo requerente, o RMS, salvo quando outro Estado-Membro concordar em fazê-lo. A qualquer tempo durante a avaliação da solicitação, o RMS poderá consultar a EFSA³³.

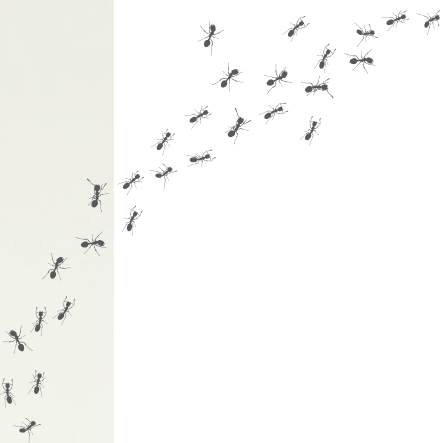
3.1.1. DADOS EXIGIDOS PARA SUBSTÂNCIAS ATIVAS

A Parte A do Anexo da Regulamentação (UE) No 283/2013 estipula os dados exigidos para substâncias ativas e abrange as seguintes áreas:

- Seção 1 - Identificação da substância ativa
- Seção 2 – Propriedades físicas e químicas da substância ativa
- Seção 3 – Mais informações sobre a substância ativa
- Seção 4 – Métodos analíticos
- Seção 5 – Estudos toxicológicos e de metabolismo
- Seção 6 – Resíduos em produtos tratados, alimentos ou rações
- Seção 7 – Impacto e comportamento ambientais
- Seção 8 – Ensaios toxicológicos
- Seção 9 – Referências
- Seção 10 – Classificação e rotulagem

Com respeito à **avaliação de risco**, nos termos da Regulamentação (UE) No 283/2013, as informações submetidas junto do dossiê devem bastar à avaliação dos riscos previsíveis, imediatos ou retardados, que a substância ativa pode causar em seres humanos, incluindo grupos vulneráveis,

33. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 7(5).



animais e no meio-ambiente e conter ao menos as informações e resultados dos ensaios a que se referem o Anexo na Regulamentação. Deve-se incluir quaisquer informações sobre potenciais efeitos nocivos da substância ativa, seus metabólitos e impurezas na saúde humana ou em águas subterrâneas, bem como quaisquer informações sobre potenciais efeitos inaceitáveis da substância ativa, seus metabólitos e impurezas no meio-ambiente, em vegetais e em produtos vegetais.

As informações da substância ativa, junto das informações sobre um ou mais produtos para proteção das plantas que contenham a substância ativa, devem cumprir com as exigências fixadas na tabela abaixo, que tratam tanto das informações exigidas pela avaliação de risco, especificamente nos pontos (a) a (g), e informações exigidas sobre os modelos e simulações utilizados para prever as concentrações ambientais da substância ativa:

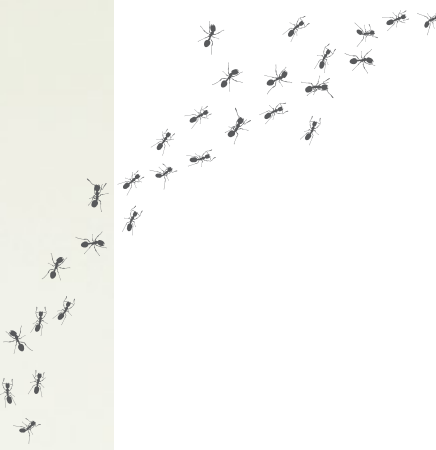
DADOS EXIGIDOS PARA SUBSTÂNCIA ATIVA³⁴

AS INFORMAÇÕES SOBRE AS SUBSTÂNCIAS ATIVAS DEVEM BASTAR PARA:

- | |
|--|
| (a) permitir uma avaliação sobre os riscos a seres humanos, associados à manipulação e uso dos produtos para proteção das plantas contendo a substância ativa; |
| (b) permitir uma avaliação sobre os riscos à saúde humana e animal, ocasionados por resíduos de substâncias ativas e de seus metabólitos, impurezas, produtos de decomposição ou reação que permaneçam na água, no ar, nos alimentos ou em rações; |
| (c) prever a distribuição, impacto e comportamento no meio-ambiente da substância ativa e de seus metabólitos, produtos de decomposição ou reação, quando forem toxicologicamente ou ambientalmente significativos, bem como os períodos envolvidos; |
| (d) permitir uma avaliação do impacto em espécies não-visadas (fauna e flora), incluindo o impacto em seus comportamentos, que provavelmente serão expostas à substância ativa, seus metabólitos, produtos de decomposição ou reação, quando forem toxicologicamente ou ambientalmente significativos; |
| (e) avaliar o impacto na biodiversidade e no ecossistema; |
| (f) identificar as espécies e populações não-visadas para os quais surjam perigos causados por potencial exposição; |
| (g) permitir uma avaliação dos riscos a curto e longo prazo para as espécies, populações, comunidades e processos não-visados; |
| (h) classificar a substância ativa quanto a perigo nos termos da Regulamentação CLP; |

³⁴. Regulation (EU) No 283/2013, Annex, point 1.11

(i) especificar os pictogramas, palavras de advertência e advertências de perigo e precaução relativos à proteção de seres humanos, espécies não-visadas e do meio-ambiente, que deverão ser empregados no rótulo;
(j) estabelecer, quando pertinente, o nível de ingestão aceitável (ADI) para seres humanos;
(k) estipular níveis aceitáveis de exposição do operador (AOEL);
(l) estipular, quando aplicável, a dose de referência aguda (ARfD) para seres humanos;
(m) apontar as medidas de primeiros-socorros adequadas, bem como as medidas diagnósticas e terapêuticas apropriadas após intoxicação em seres humanos;
(n) identificar a composição isomérica e a possível conversão metabólica de isômeros;
(o) fixar definições de resíduos adequadas à avaliação de risco;
(p) fixar definições de resíduos adequadas para monitoramento e fiscalização;
(q) permitir uma avaliação de risco de exposição ao consumidor, incluindo, quando pertinente, uma avaliação de risco acumulado resultante da exposição a mais de uma substância ativa;
(r) permitir uma estimativa da exposição a operadores, funcionários, moradores e transeuntes incluindo, quando pertinente, a exposição acumulada a mais de uma substância ativa;
(s) estabelecer níveis máximos de resíduos e fatores de concentração/diluição;
(t) permitir uma avaliação a ser realizada quanto à natureza e alcance dos riscos a humanos, animais (espécies normalmente alimentadas e mantidas por seres humanos ou animais utilizados na alimentação humana) e dos riscos a outros vertebrados não-visados;
(u) identificar as medidas necessárias para minimizar a contaminação do meio-ambiente e o impacto em espécies não-visadas;
(v) decidir se a substância ativa deve ser considerada POP, PBT ou vPvB;
(w) decidir se a substância ativa deve ser considerada candidata à substituição nos termos dos critérios fixados pelo Anexo II da PPPR;
(x) decidir se a substância ativa deve ser considerada uma substância ativa de baixo risco nos termos dos critérios fixados pelo Anexo II da PPPR;
(y) decidir se a substância ativa deve ser aprovada;
(z) especificar as condições ou restrições à eventual aprovação.



A respeito de **dados e ensaios**, as informações devem incluir todos os dados pertinentes à literatura científica aberta e analisada sobre a substância ativa, metabólitos e produtos de decomposição ou reação e produtos para proteção das plantas contendo a substância ativa e tratando dos efeitos colaterais na saúde, no meio-ambiente e em espécies não-visadas, bem como um resumo dos dados³⁵. As informações também devem incluir um relatório completo e imparcial sobre os estudos realizados, bem como uma descrição completa dos mesmos, salvo quando dispensado devido à natureza do produto ou de seus usos propostos, ou quando cientificamente desnecessário, ou quando tecnicamente impossível³⁶. Quando aplicável, as informações devem ser geradas utilizando métodos de testes incluídos na lista a que se refere o ponto 6 do Anexo e devem incluir uma descrição completa dos métodos de teste empregados³⁷.

O guia da EFSA sobre “Submissão de literatura aberta científica revisada para a aprovação de substâncias ativas pesticidas nos termos da Regulamentação (EC) No 1107/2009”³⁸ apresenta de que forma identificar e selecionar literatura aberta científica revisada e como fazer referências a ela no dossiê. O Guia da EFSA destina-se a requerentes que submetam dossiês sobre substâncias ativas de produtos para proteção das plantas nos termos da PPPR, de autoridades competentes de Estados-Membros que avaliam os dossiês e preparam relatórios de avaliação preliminares, e da EFSA.

35. Regulation (EU) No 283/2013, Annex, point 1.4

36. Regulation (EU) No 283/2013, Annex, point 1.5

37. Regulation (EU) No 283/2013, Annex, points 1.7 and 1.8

38. European Food Safety Authority; Submission of scientific peer-reviewed open literature for the approval of pesticide active substances under Regulation (EC) No 1107/2009 (OJ L 309, 24.11.2009, p. 1-50). EFSA Journal 2011;9(2):2092. [49 pp.]. doi:10.2903/j.efsa.2011.2092. Disponível online em: www.efsa.europa.eu

Com respeito aos critérios de classificação de perigos, as informações entregues devem bastar para classificar a substância ativa quanto ao perigo nos termos da Regulamentação CLP, e para especificar os pictogramas, as palavras de advertências e as advertências de perigo e precaução para se proteger seres humanos, espécies não-visadas e o meio-ambiente, que devem ser incluídos no rótulo. Nos termos da seção 10 sobre classificação e rotulagem, as propostas de classificação e rotulagem de substâncias ativas de acordo com a Regulamentação CLP devem ser enviadas e justificadas, incluindo:

- pictogramas,
- palavras de advertência,
- advertências de perigo, e
- advertências de precaução.

A Parte B do Anexo da Regulamentação (UE) No 283/2013 estipula os dados exigidos para substâncias ativas consistindo de microorganismos, inclusive de vírus.

3.1.2. DADOS EXIGIDOS PARA PRODUTOS PARA PROTEÇÃO DAS PLANTAS

A Parte A do Anexo da Regulamentação (UE) No 284/2013 estipula os dados exigidos para os produtos para proteção das plantas e abrange as seguintes áreas:

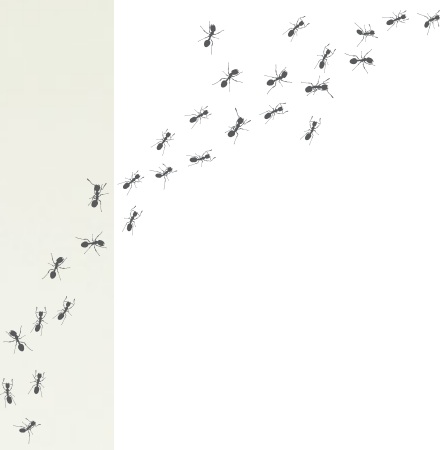
- Seção 1 - Identificação do produto fitossanitário
- Seção 2 – Propriedades físicas, químicas e técnicas do produto fitossanitário

- Seção 3 – Dados sobre a solicitação
- Seção 4 – Mais informações sobre o produto fitossanitário
- Seção 5 – Métodos analíticos
- Seção 6 – Dados sobre eficácia
- Seção 7 – Ensaios toxicológicos
- Seção 8 – Resíduos em produtos tratados, alimentos ou rações
- Seção 9 – Impacto e comportamento ambientais
- Seção 10 – Ensaios toxicológicos
- Seção 11 – Referências
- Seção 12 – Classificação e rotulagem

Com respeito à **avaliação de risco**, nos termos da Regulamentação (UE) No 284/2013, as informações submetidas junto do dossiê devem bastar à avaliação da eficácia e dos riscos previsíveis, imediatos ou retardados, que o produto fitossanitário pode causar em seres humanos, incluindo grupos vulneráveis, animais e no meio-ambiente e conter ao menos as informações e resultados dos ensaios a que se referem o Anexo na Regulamentação. Deverão ser incluídas, junto dos efeitos acumulados e sinérgicos conhecidos e esperados, quaisquer informações sobre efeitos nocivos em potencial do produto fitossanitário sobre a saúde humana ou animal ou sobre águas subterrâneas, bem como informações sobre efeitos inaceitáveis em potencial do produto fitossanitário sobre o meio-ambiente, vegetais ou produtos vegetais.

As informações apresentadas sobre o produto

fitossanitário e sobre a substância ativa devem cumprir com as exigências fixadas na tabela abaixo, que tratam tanto das informações exigidas pela avaliação de risco, especificamente nos pontos (c) e (g) até (j), e informações exigidas sobre os modelos e simulações utilizados para prever as concentrações ambientais da substância ativa:



DADOS EXIGIDOS PARA PRODUTOS PARA PROTEÇÃO DAS PLANTAS³⁹

AS INFORMAÇÕES SOBRE AS SUBSTÂNCIAS ATIVAS DEVEM BASTAR PARA:

- (a) decidir se o produto fitossanitário deve ser aprovado;
- (b) especificar as condições ou restrições à eventual autorização;
- (c) permitir uma avaliação dos riscos a curto e longo prazo para as espécies, populações, comunidades e processos não-visados;
- (d) apontar as medidas de primeiros-socorros adequadas, bem como as medidas diagnósticas e terapêuticas apropriadas após intoxicação em seres humanos;
- (e) permitir uma avaliação de risco de exposição aguda e crônica ao consumidor, incluindo, quando pertinente, uma avaliação de risco acumulado resultante da exposição a mais de uma substância ativa;
- (f) permitir uma estimativa da exposição aguda e crônica a operadores, funcionários, moradores e transeuntes incluindo, quando pertinente, a exposição acumulada a mais de uma substância ativa;
- (g) permitir uma avaliação a ser realizada quanto à natureza e alcance dos riscos a humanos, animais (espécies normalmente alimentadas e mantidas por seres humanos ou animais utilizados na alimentação humana) e dos riscos a outros vertebrados não-visados;
- (h) prever a distribuição, impacto e comportamento ambientes, bem como os períodos envolvidos;
- (i) identificar as espécies e populações não-visadas para os quais surjam perigos causados por potencial exposição;
- (j) permitir uma avaliação sobre o impacto do produto fitossanitário sobre espécies não-visadas;
- (k) identificar as medidas necessárias para minimizar a contaminação do meio-ambiente e o impacto em espécies não-visadas;
- (l) classificar o produto fitossanitário quanto a perigo conforme definido na Regulamentação (EC) No 1272/2008.

39. Regulation (EU) No 284/2013, Annex, point 1.12

A respeito de **dados e ensaios**, as informações devem incluir todos os dados pertinentes à literatura científica aberta e analisada sobre a substância ativa, metabólitos e produtos de decomposição ou reação e produtos para proteção das plantas contendo a substância ativa e tratando dos efeitos colaterais na saúde, no meio-ambiente e em espécies não-visadas, bem como um resumo dos dados⁴⁰. As informações também devem incluir um relatório completo e imparcial sobre os estudos realizados, bem como uma descrição completa dos mesmos, salvo quando dispensado devido à natureza do produto ou de seus usos propostos, ou quando cientificamente desnecessário, ou quando tecnicamente impossível⁴¹. Quando aplicável, as informações devem ser geradas utilizando métodos de testes incluídos na lista a que se refere o ponto 6 do Anexo e devem incluir uma descrição completa dos métodos de teste empregados⁴².

Com respeito aos critérios de classificação de perigos, as informações enviadas devem bastar para classificar o produto fitossanitário quanto a perigo nos termos da Regulamentação CLP. De acordo com a seção 12 sobre classificação e rotulagem, as propostas de classificação e rotulagem de substâncias ativas de acordo com a Regulamentação CLP devem ser enviadas e justificadas, incluindo:

- pictogramas,
- palavras de advertência,
- advertências de perigo, e
- advertências de precaução.

A Parte B do Anexo da Regulamentação (UE) No 284/2013 estipula os dados exigidos para a

autorização de produtos para proteção das plantas baseados em preparados de microorganismos, incluindo vírus.

3.2. ADMISSIBILIDADE DE SOLICITAÇÃO

Em 45 dias do recebimento da solicitação, o RMS deverá enviar ao requerente uma confirmação por escrito e verificar se o dossiê contém os testes e relatórios de ensaios necessários, junto de demais informações exigidas pelo Artigo 8 da PPPR. Caso uma ou mais informações estejam faltando, o RMS informará o solicitante sobre tal e fixará um prazo (de no máximo três meses) para que o requerente entregue as informações faltantes. Se, até o fim deste período, as informações em falta não forem enviadas, o RMS informará ao requerente, aos outros Estados-Membros e à Comissão que a solicitação não pode ser admitida⁴³. Do contrário, caso a solicitação esteja completa, o RMS informará o requerente, os Estados-Membros e a Comissão sobre isso, encaminhando os dossiês aos outros Estados-Membros, à Comissão e à EFSA e iniciando a avaliação da substância ativa⁴⁴. A EFSA disponibilizará o dossiê resumo ao público⁴⁵.

Para novas substâncias ativas recebidas nos termos da PPPR, a EFSA disponibiliza ao público os dossiês resumos, as solicitações e os dossiês resumos para renovação de aprovação de acordo com a PPPR. Tais informações podem ser baixadas através do link abaixo:

<http://registerofquestions.efsa.europa.eu/roqFrontend/?wicket:interface=:2:::>

40. Regulation (EU) No 284/2013, Annex, point 1.4

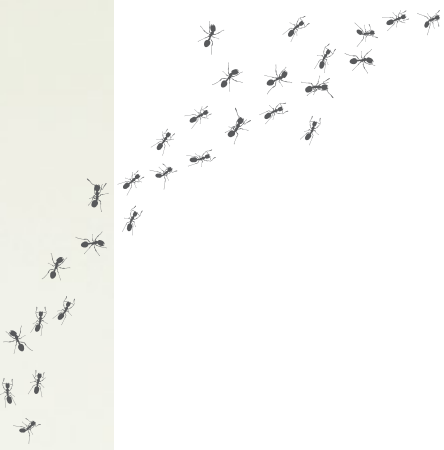
41. Regulation (EU) No 284/2013, Annex, point 1.5

42. Regulation (EU) No 284/2013, Annex, points 1.6 and 1.7

43. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 9(2).

44. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 9(3).

45. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 10.



3.3. AVALIAÇÃO PELO RMS

De acordo com o Artigo 11 da PPPR, em 12 meses da data de notificação de admissibilidade da solicitação, o RMS irá preparar e entregar um “relatório de avaliação preliminar” (“DAR”) à Comissão, e oferecer uma cópia deste à EFSA. O DAR avaliará se pode-se esperar que a substância ativa cumpra com os critérios de aprovação e incluirá também, quando pertinente, uma proposta de fixação de níveis máximos de resíduos⁴⁶.

Quando o RMS precisar de mais estudos ou informações, ele estabelecerá um prazo não maior que seis meses dentro do qual o requerente deverá fornecer tais estudos ou informações. O período de 12 meses para avaliação do DAR pode ser estendido em até 18 meses em tais circunstâncias. Caso, ao final deste período, as informações adicionais requeridas não sejam entregues, o RMS avisará o requerente, a Comissão e a EFSA e mencionará essas informações faltantes em sua avaliação no DAR⁴⁷.

3.4. AVALIAÇÃO DE RISCO

A PPPR exige uma avaliação de risco a ser realizada para as substâncias (substâncias ativas, agentes de proteção e agentes sinérgicos) e misturas pertinentes. De acordo com o Artigo 4(1) da PPPR, a avaliação da substância ativa primeiramente determinará se os critérios de aprovação fixados nos pontos 3.6.2 até 3.6.4 e 3.7 do Anexo II foram cumpridos. O Anexo II estabelece o procedimento e os critérios para aprovação de substâncias ativas, agentes de proteção e agentes sinérgicos nos termos do Capítulo II da PPPR.

Conforme fixado pelos pontos 3.6.2 a 3.6.4 do

46. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 11(1) and (2).

47. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 11(3).

Anexo II, substâncias ativas, agentes de proteção ou agentes sinérgicos apenas serão aprovados se, baseando-se em avaliações de testes de nível alto de genotoxicidade, carcinogenicidade e toxicidade reprodutiva e em outros dados e informações disponíveis, forem ou não tiverem sido classificados como um mutagênico de categoria 1A ou 1B, carcinógeno de categoria 1A ou 1B, ou tóxico à reprodução de categoria 1A ou 1B, a menos que a exposição das substâncias ativas, agentes de proteção ou agentes sinérgicos no produto fitossanitário a seres humanos seja desprezível de acordo com as condições realísticas de uso propostas.

O ponto 3.7 do Anexo II dispõe que substâncias ativas, agentes de proteção ou agentes sinérgicos apenas serão aprovados quando não forem considerados um poluente orgânico persistente (POP), uma substância bioacumulável, tóxica e persistente (PBT), ou uma substância muito persistente e muito bioacumulável (vPvB). O Anexo II fixa os critérios de persistência e bioacumulação para um POP, uma PBT ou uma vPvB, que deverão incluir o potencial de propagação a longa distância no ambiente no caso de um POP, e toxicidade no caso de uma PBT.

Caso a avaliação de risco determine que os critérios de aprovação estipulados nos pontos 3.6.2 a 3.6.4 e 3.7 do Anexo II não foram satisfeitos, o DAR limitar-se-á a tais partes da avaliação. Salvo poucas exceções, as substâncias ativas, agentes de proteção ou agentes sinérgicos classificados como CMR de categoria 1A ou 1B de acordo com a CLP, ou como possuidores de propriedades de desregulação endócrina, ou considerados POP, PBT ou vPvB não poderão ser aprovados; os chamados critérios “eliminatórios”. Assim, os critérios baseados em perigo atuam como guardiões da aprovação de substâncias ativas, agentes de proteção ou agentes sinérgicos

e, portanto, da comercialização de produtos para proteção das plantas na UE.

Apenas se os critérios para aprovação acima forem satisfeitos o RMS continuará com a avaliação para determinar se os outros critérios de aprovação estipulados pelos pontos 2 e 3 do Anexo II são cumpridos⁴⁸.

Também é importante ressaltar que o Artigo 4(2) declara que os resíduos de produtos para proteção das plantas *“não deverão ter quaisquer efeitos nocivos sobre a saúde humana, incluindo a de grupos vulneráveis, ou sobre a saúde de animais, levando em conta os efeitos acumulados e sinérgicos conhecidos quando disponíveis métodos científicos aceitos pela Autoridade para a avaliação de tais efeitos”*. Isso exige uma avaliação dos efeitos acumulados ou “de cocktail” das substâncias, quando estiverem disponíveis métodos. Ademais, os resíduos de produtos para proteção das plantas não poderão ter quaisquer efeitos nocivos sobre as águas subterrâneas, ou quaisquer efeitos inaceitáveis sobre o meio-ambiente.

A avaliação de risco observa os impactos, após a comercialização da substância ou produto, sobre a população geral, inclusive sobre grupos vulneráveis. O Artigo 4(3) da PPPR exige que um produto fitossanitário cumpra com os seguintes requisitos:

- a)** seja suficientemente eficaz;
- b)** não tenha efeitos nocivos imediatos ou retardados sobre a saúde humana, inclusive a de grupos vulneráveis, ou sobre a saúde animal, diretamente ou através da água (levando em conta substâncias que resultem do tratamento de águas), de alimentos, de rações ou do ar,

ou consequências no local de trabalho ou através de outros efeitos indiretos, levando em consideração os efeitos acumulados e sinérgicos conhecidos quando disponíveis métodos científicos aceitos pela Autoridade para a avaliação de tais efeitos; ou sobre águas subterrâneas;

- c)** não tenham efeitos inaceitáveis sobre vegetais ou produtos vegetais;
- d)** não causem sofrimento e dor desnecessários aos vertebrados que serão controlados;
- e)** não tenham efeitos inaceitáveis sobre o meio-ambiente, com atenção especial às seguintes considerações quando disponíveis métodos científicos aceitos pela Autoridade para a avaliação de tais efeitos:

(i) sua destinação e distribuição no meio-ambiente, especialmente com relação à contaminação de águas de superfície, inclusive águas estuarinas e costeiras, águas subterrâneas, ar e solo, levando em conta locais distantes de seu uso após propagação a longa distância no ambiente;

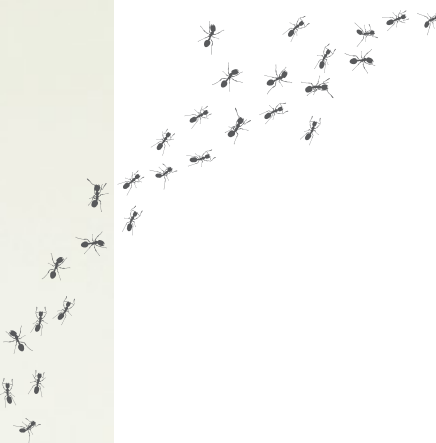
(ii) seu impacto em espécies não-visadas, incluindo o comportamento contínuo de tais espécies;

(iii) seu impacto na biodiversidade e no ecossistema;

Ademais, a avaliação deverá determinar o limite acima do qual a concentração de substâncias ativas em produtos para proteção das plantas em produtos alimentícios apresentam risco a humanos e animais, com o objetivo de informar à EFSA, que, então, emitirá pareceres sobre limites máximos de resíduos.

Neste momento, a avaliação de risco realizada

48. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 4(1)



pelo RMS e relatada no DAR representa uma avaliação inicial dos dados por um RMS, que será, portanto, de natureza preliminar e subsequentemente revisado pela EFSA.

A EFSA disponibiliza acesso ao DAR submetido por um RMS designado para revisão de substâncias ativas existentes e novas utilizadas em produtos para proteção das plantas. Quando um DAR é disponibilizado, a EFSA iniciará um processo de consulta pública em seu website⁴⁹, através do qual comentários poderão ser feitos sobre a avaliação de risco apresentada no DAR.

Atualmente, estão em andamento as seguintes consultas públicas:

Substância ativa	RMS	Documento	Publicação	Prazo para comentários
Famoxadona	Reino Unido	Relatório de avaliação	12/08/2014	11/10/2014
Trichoderma atroviride SC1	FR	DAR	13/08 /2014	12/10/2014
Extrato de Reynoutria Sachalinensis	Reino Unido	DAR	13/08 /2014	12/10/2014
Tifensulfurão-Metilo	Reino Unido	Relatório de avaliação	26/08 /2014	25/10 /2014

É fornecido exemplo de DAR sobre o extrato de Reynoutria Sachalinensis no Anexo I. Os DARs para revisão pela UE de substâncias ativas novas e existentes utilizadas em produtos para proteção das plantas estão disponíveis em: <http://dar.efsa.europa.eu/dar-web/provision>

3.5. REVISÃO PELA EFSA

A EFSA revisa o DAR e, em seguida, chega a conclusões acerca da conformidade da substância com as exigências da Regulamentação. A revisão pela EFSA consiste das seguintes etapas:

- Comentários;
- Reuniões especializadas (opcional);
- Consideração de comentários; e
- Esboço das conclusões da EFSA.

De acordo com o Artigo 12(1) da PPPR, em 30 dias do recebimento da DAR pelo RMS, a EFSA deverá primeiramente enviar o DAR ao requerente e aos outros Estados-Membros e deverá também disponibilizá-lo ao público. Quando necessário, a EFSA pedirá ao requerente que entregue a ela, aos Estados-Membros e à Comissão uma atualização do dossiê. A EFSA dará um prazo de 60 dias para a realização de comentários por escrito.

49. <http://dar.efsa.europa.eu/dar-web/consultation>

Para facilitar os comentários feitos pelo requerente, pelo RMS e pelos outros Estados-Membros, a EFSA fará os primeiros comentários no DAR e irá reuni-los em um “quadro de relatórios”. O requerente e o RMS poderão responder a estes comentários feitos pela EFSA, após os quais a EFSA irá revisá-los e determinar se mais ações necessitam ser tomadas com relação a cada comentário. A EFSA, portanto, indicará no quadro de relatórios se um ponto já foi concluído, precisa ser mais debatido pelo RMS, precisa ser debatido em uma reunião especializada, ou se mais informações são necessárias. A necessidade de mais informações será debatida pela EFSA, pela Comissão e pelo RMS⁵⁰.

Caso a EFSA necessite de mais informações, ela fixará um prazo máximo de 90 dias para o suprimento das informações pelo requerente aos Estados-Membros, à Comissão e à EFSA. O RMS avaliará as informações suplementares e irá entregá-las à EFSA sem demora e em no máximo 60 dias do recebimento delas. Caso mais informações sejam solicitadas, o prazo para a adoção da conclusão pela EFSA (ver abaixo) será estendido pelo tempo necessário à submissão e avaliação de tais informações⁵¹.

Quando adequado, a EFSA organizará uma consultoria com especialistas, incluindo os do RMS⁵². Baseada no quadro de relatórios, a EFSA determinará quais aspectos da solicitação e do DAR precisam ser debatidos em uma consultoria com especialistas, e documentará todos os debates realizados durante a mesma. As questões a serem debatidas pela consultoria com especialistas serão fixadas em um quadro de avaliação, que será concluído ao longo do processo de revisão para incluir as informações geradas pela consultoria com especialistas, quaisquer informações

recebidas pelo RMS, quando aplicável, e a posição final da EFSA sobre cada questão⁵³.

em 120 dias do final do prazo dado para a realização de comentários por escrito (inicialmente de 60 dias), a EFSA determinará se é esperado que a substância ativa, o agente de proteção ou o agente sinérgico cumpram com os critérios de aprovação. A EFSA comunicará sua decisão ao requerente, aos Estados-Membros e à Comissão e a disponibilizará ao público. Caso ocorra uma consultoria com especialistas, o período será prorrogado em 30 até 150 dias⁵⁴. Contudo, antes de adotar sua conclusão, a EFSA irá entregar suas conclusões preliminares aos Estados-Membros para a realização de comentários por escrito, e indicará como cada um dos comentários recebidos foi tratado. Depois de então, a EFSA disponibilizará em seu website suas conclusões, o DAR e quaisquer adendos, e quaisquer documentos gerados durante o processo de revisão⁵⁵.

A conclusão da EFSA incluirá detalhes acerca do procedimento de avaliação e das propriedades da substância ativa⁵⁶. Quando pertinente, a EFSA indicará em sua conclusão as alternativas de mitigação de risco identificadas no DAR. Pode-se encontrar no Anexo II um exemplo de análise por pares realizada pela EFSA sobre a substância ativa piridato⁵⁷. O processo de revisão pela EFSA é representado no diagrama a seguir, que inclui a fase opcional em que uma consultoria com especialistas é realizado e em que mais informações são requisitadas.

53. Ver http://ec.europa.eu/food/plant/plant_protection_products/approval_active_substances/docs/efsa_procedure_en.pdf

54. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 12(2)

55. Ver http://ec.europa.eu/food/plant/plant_protection_products/approval_active_substances/docs/efsa_procedure_en.pdf

56. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 12(4)

57. EFSA (European Food Safety Authority), 2014. Conclusion on the peer review of the pesticide risk assessment of the active substance pyridate. EFSA Journal 2014;12(8):3801, 84 pp. doi:10.2903/j.efsa.2014.3801

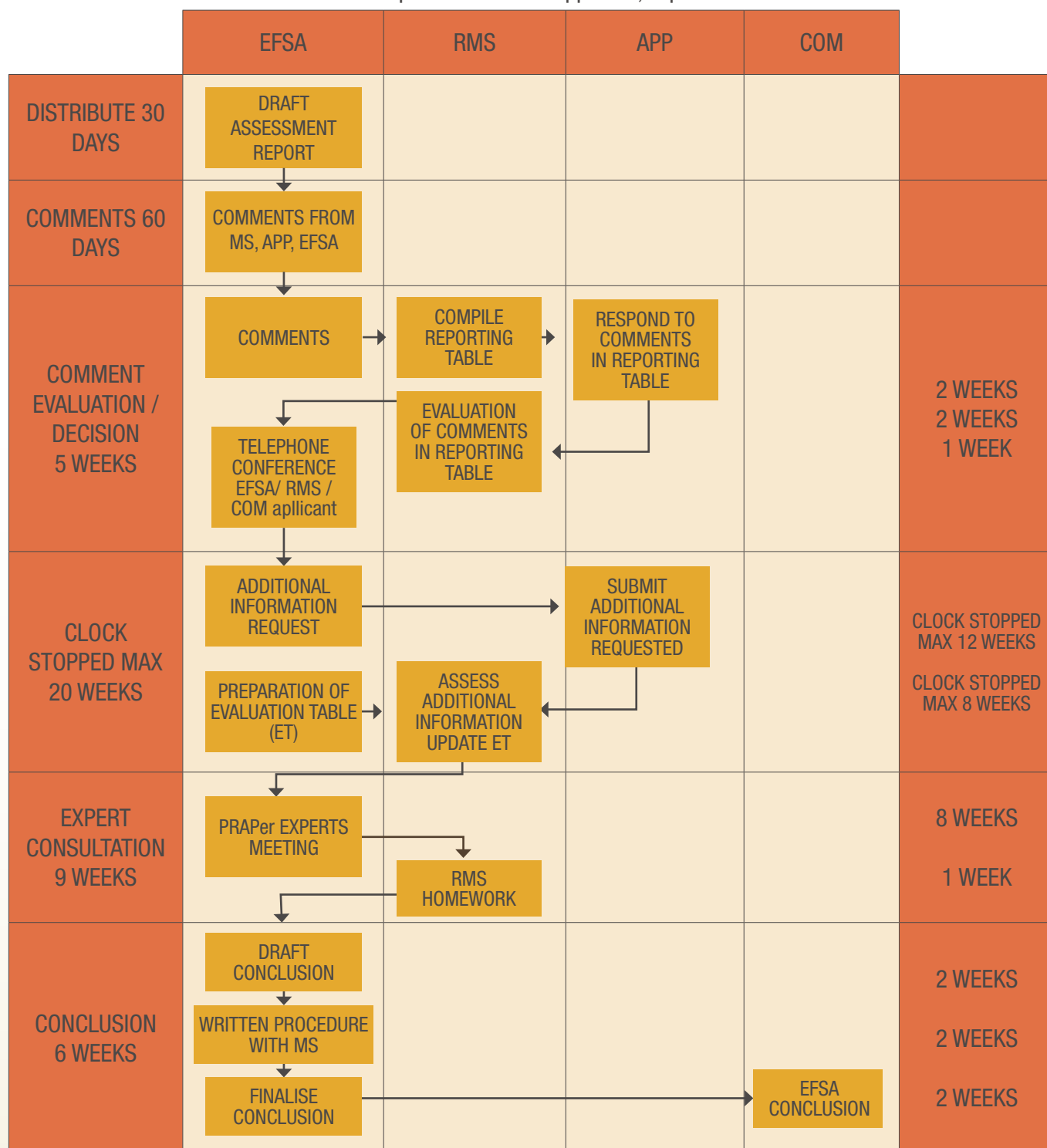
50. Ver http://ec.europa.eu/food/plant/plant_protection_products/approval_active_substances/docs/efsa_procedure_en.pdf

51. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 12(3)

52. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 12(2)



New Regulation - new active substance
Additional information requested from the applicant, expert consultation needed



Fonte: EFSA presentation on the 'Procedure for the approval of an a.s under Regulation (EC) No 1107/2009, disponível em http://ec.europa.eu/food/plant/plant_protection_products/approval_active_substances/docs/efsa_procedure_en.pdf

3.6. APROVAÇÃO PELA COMISSÃO

A aprovação ou não-aprovação da substância é determinada com base no relatório de avaliação e nas conclusões da EFSA, adotando-se um regulamento de aprovação ou uma decisão de não-aprovação mediante proposta da Comissão. Em seis meses do recebimento das conclusões da EFSA, a Comissão apresentará um “relatório de revisão” e um Regulamento preliminar à Comissão Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. Neste ponto, o requerente terá uma nova oportunidade de enviar comentários sobre o relatório de revisão preparado pela Comissão⁵⁸.

Nos termos do Artigo 13(2) da PPPR, um Regulamento será adotado dispondo que:

- a) uma substância ativa foi aprovada, submetida a condições e restrições, quando pertinente;
- b) uma substância ativa não foi aprovada; ou
- c) as condições de aprovação foram emendadas.

A não-aprovação de uma substância, ou a aprovação submetida a condições e restrições, portanto, agem na qualidade de proibição ou restrição, respectivamente. Uma aprovação pode ser submetida a condições e restrições incluindo a forma e condições de aplicação, a atribuição de categorias de usuários, tais como profissionais ou não-profissionais, a designação de áreas onde o uso dos produtos para proteção das plantas, inclusive o de produtos para tratamento do solo, contendo a substância ativa poderão ser autorizados ou onde o uso pode ser autorizado sob condições específicas, e a necessidade de se impor medidas de mitigação de risco e monitoramento após

uso⁵⁹. Quando a aprovação requisitar o envio de mais informações confirmatórios, o Regulamento também estipulará um prazo dentro do qual o requerente enviará as informações aos Estados-Membros, à Comissão e à EFSA⁶⁰.

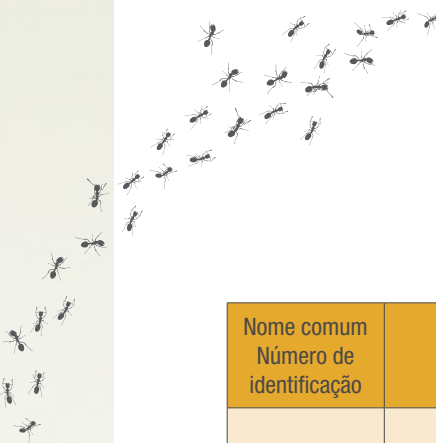
As substâncias ativas aprovadas serão incluídas na lista de substâncias ativas aprovadas contidas na Regulamentação de Implementação da Comissão (UE) No 540/2011⁶¹. É importante ressaltar que substâncias ativas existentes que já foram revistas nos termos da Diretiva 91/414/EEC são consideradas aprovadas de acordo com a PPPR. O Anexo da Regulamentação (UE) No 540/2011, portanto, inclui todas as substâncias ativas atualmente aprovadas para uso em produtos para proteção das plantas. A lista inclui os detalhes sobre o nome comum, número de identificação, nome IUPAC, pureza, data de aprovação, expiração de aprovação e quaisquer provisões específicas pertinentes à substância ativa em questão. Abaixo, um exemplo:

59. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 6

60. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 13(3)

61. Commission Implementing Regulation (EU) No 540/2011 of 25 May 2011 implementing Regulation (EU) No 1107/2009 of the European Parliament and of the Council as regards the list of approved active substances, OJ L 153/1, 11.6.2011.

58. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 13(1)



Nome comum Número de identificação	Nome IUPAC	Pureza	Data de aprovação	Expiração de aprovação	Condições Específicas
Imazalil CAS No 35554-44-0 73790-28-0 (substituído) CIPAC No 335	RS)-1-(β- allyloxy-2,4- dichlorophenethyl) imidazole ou allyl (RS)-1-(2,4- dichlorophenyl)-2- imidazol-1-ylethyl ether	≥ 950 g/ kg	1º de Janeiro de 2012	31 de Dezembro de 2021	PARTE A Apenas usos como fungicida poderão ser autorizados. PARTE B Para implementação dos princípios uniformes, conforme estabelecido no Artigo 29(6) da Regulamentação (EC) No 1107/2009, deverão ser levadas em consideração as conclusões do relatório de revisão sobre o imazalil, e em especial os Apêndices I e II do mesmo, conforme finalizadas na Comissão Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 17 de Junho de 2011. Nessa avaliação geral, os Estados-Membros deverão: (1) prestar atenção especial ao fato de que a especificação dos materiais técnicos conforme comercialmente fabricados devem ser confirmados e apoiados pelos dados analíticos adequados. Os materiais de teste utilizados em dossiês de toxicidade devem ser comparados e verificados em contraste com essa especificação de materiais técnicos; (2) prestar atenção especial à situação de exposição dietética aguda de consumidores com vistas para revisões futuras dos níveis máximos de resíduos; (3) prestar atenção especial à segurança de operadores e trabalhadores. As condições de uso autorizadas devem prescrever a adoção de equipamentos de proteção pessoal e medidas de mitigação de risco adequados à redução da exposição; (4) garantir que sejam adotadas práticas de gestão de resíduos adequadas para lidar com a solução residual resultante da aplicação, tais como água de lavagem em sistemas de encharcamento e descarga de resíduos de processamento. Prevenção de derramamento acidental da solução de tratamento. Os Estados-Membros que permitirem a libertação de água residual no sistema de esgoto deverão garantir que uma avaliação de risco local seja conduzida; (5) prestar atenção especial ao risco a organismos aquáticos e microorganismos de solo e ao risco a longo prazo a aves e mamíferos granívoros. As condições de autorização incluirão medidas de mitigação de risco, quando pertinente. O notificador enviará informações confirmatórias acerca: (a) da via de degradação do imazalil no solo e em sistemas de águas de superfície; (b) dos dados ambientais para apoiar as medidas de gerenciamento que os Estados-Membros devem adotar para se assegurar de que a exposição de águas subterrâneas seja desprezível; (c) de um estudo de hidrólise para pesquisar a natureza de resíduos em produtos processados. O notificador deverá enviar tais informações aos Estados-Membros, à Comissão e à Autoridade até 31 de Dezembro de 2013.

Também deve ser notado que certas substâncias ativas podem já estar sujeitas à restrição de acordo com o Anexo XVII da REACH. O Anexo XVII da REACH substituiu a Diretiva 76/769/ECC na aproximação de leis, regulamentos e provisões administrativas dos Estados-Membros, relativas às restrições à comercialização e ao uso de certas substâncias e misturas perigosas. Ele introduziu um novo processo de restrição com vistas a regular a fabricação, comercialização ou uso de certas substâncias avulsas, em preparados e em artigos caso possuam um risco inaceitável à saúde ou ao meio-ambiente, pontos importantíssimos para a REACH, agindo como uma “rede de segurança” no gerenciamento de riscos que não são tratados por outras provisões da REACH. Portanto, é possível que qualquer substância avulsa, em preparados ou em artigos seja sujeita a restrições se mostrado que deve-se lidar com os riscos identificados em âmbito de Comunidade. As propostas de restrições podem ser preparadas por Estados-Membros ou pela ECHA mediante requisição da Comissão ou por iniciativa própria.

A disposição de número 46 no Anexo XVII da REACH restringe o uso de nonilfenol e de etoxilatos de nonilfenol. De acordo com ela,

[nonilfenol e etoxilatos de nonilfenol] não serão comercializados, ou utilizados, como substâncias ou em misturas de concentração igual ou superior a 0.1% por peso para os seguintes fins:

[...]

(9) co-formulantes em pesticidas e biocidas.

Contudo, autorizações nacionais para pesticidas ou produtos biocidas contendo nonilfenol e etoxilatos de nonilfenol como co-formulantes concedidas antes de 17 de Julho de 2003 não serão afetadas por esta restrição até sua data de expiração.

Quaisquer autorizações de produtos para proteção das plantas deverão exigir cumprimento dessa restrição.

Com respeito aos prazos para aprovação de uma substância ativa, pode-se levar de dois anos e meio a três anos e meio para que uma solicitação seja processada, da data de admissibilidade da solicitação, até a publicação do Regulamento que aprova a substância ativa nova, apesar disso depender da complexidade do dossiê⁶².

Por fim, a Comissão também deverá disponibilizar ao público a lista de substâncias ativas aprovadas eletronicamente⁶³. As substâncias aprovadas para uso estão incluídas no banco de dados de Pesticidas da UE, que fornece informações atualizadas sobre a autorização e retirada de produtos para proteção das plantas nos Estados-Membros da UE.⁶⁴

A primeira aprovação de uma substância ativa, de um agente de proteção ou de um agente sinérgico será referente a um prazo máximo de 10 anos⁶⁵, mas renovável para um prazo máximo de 15 anos⁶⁶. Quando uma substância ativa foi considerada uma substância de baixo risco, ela será aprovada para um prazo máximo de 15 anos (ver seção 4.6 relativa à autorização de produtos para proteção das plantas de baixo risco).

3.7. RENOVAÇÃO DE APROVAÇÃO

Caso um produtor de substância ativa deseje

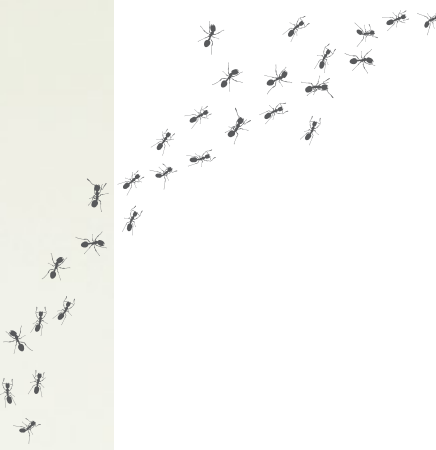
62. http://ec.europa.eu/food/plant/pesticides/approval_active_substances/index_en.htm

63. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 13(4). A lista pode ser encontrada em:

64. Ver http://ec.europa.eu/sanco_pesticides/public/index.cfm

65. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 5

66. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 14(2)



renovar a aprovação, ele deverá enviar uma solicitação ao Estado-Membro dentro de três anos da expiração da aprovação corrente, e fornecer uma cópia da solicitação aos outros Estados-Membros, à Comissão e à EFSA⁶⁷. Ao solicitar uma renovação, o requerente deverá indicar quaisquer dados novos que ele queira enviar, bem como o cronograma de ensaios novos ou em andamento, e demonstrar que eles são necessários por conta de exigências ou critérios de fornecimento de dados que não eram aplicáveis à data da última aprovação da substância ativa ou porque sua solicitação se refere a uma emenda de aprovação⁶⁸. Respeitando as disposições sobre dados confidenciais, a EFSA disponibilizará ao público as informações enviadas pelo requerente⁶⁹. Se parecer que a aprovação existente da substância ativa provavelmente irá expirar antes de uma decisão ser tomada acerca da renovação, o Artigo 17 da PPPR prevê que a expiração da aprovação pode ser prorrogada de forma a dar o tempo necessário à avaliação da solicitação. Os procedimentos para a submissão e avaliação de solicitações de renovação estão dispostos na Regulamentação da Comissão (UE) No 1141/2010⁷⁰. A Comissão Europeia também elaborou uma guia para a renovação de substâncias ativas⁷¹.

Assim como na decisão inicial da aprovação da substância ativa, após decisão acerca da renovação de substância ativa, será adotado um Regulamento, desde que a aprovação seja

renovada, sujeito às condições e restrições, quando aplicável, ou não será concedida a renovação⁷². Caso a aprovação da não seja renovada e as razões para tal não concernirem a proteção da saúde ou do meio-ambiente, um prazo de carência de até seis meses será oferecido para a venda e distribuição, e, adicionalmente, um ano para o descarte, armazenamento e uso do estoque existente do produto fitossanitário em questão. O prazo de carência total não excederá, portanto, 18 meses⁷³. Em todos os outros casos, o produtos deverão ser retirados do mercado imediatamente.

3.8. REVISÃO DE APROVAÇÃO PELA COMISSÃO

Cada aprovação de substância ativa e autorização de produto fitossanitário especificará as condições de uso e quaisquer restrições aplicáveis, tais como “restrita a uso profissional”. Após aprovação de substância ativa, podem ser feitas emendas às condições de aprovação de forma a proibir ou restringir o uso e comercialização de produtos que contenham a substância ativa em questão.

A Comissão poderá rever a aprovação de uma substância ativa a qualquer tempo. Isso pode acontecer mediante pedido de um Estado-Membro para revisar uma substância ativa, ou por iniciativa própria. Quando, à luz de novos dados técnicos e científicos, a Comissão julgar que há indícios de que a substância não mais satisfaz os critérios de aprovação, ou que mais informações não foram fornecidas, a Comissão avisará os Estados-Membros, a EFSA e o fabricante da substância ativa, e estabelecerá um prazo para o fabricante

67. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 15(1)

68. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 15(2)

69. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 16

70. Commission Regulation (EU) No 1141/2010 of 7 December 2010 laying down the procedure for the renewal of the inclusion of a second group of active substances in Annex I to Council Directive 91/414/EEC and establishing the list of those substances, OJ L 322/10, 8.12.2010.

71. European Commission 'Guidance Document on the renewal of active substances included in Annex I of Council Directive 91/414/EEC to be assessed in compliance with Regulation 1141/2010 (the renewal regulation', SANCO/10387/2010 rev.8, http://ec.europa.eu/food/plant/plant_protection_products/approval_active_substances/docs/renewal_guidance_en.pdf

72. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 20(1)

73. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 20(2)

enviar seus comentários⁷⁴. A Comissão poderá também pedir aos outros Estados-Membros e à EFSA que emitam pareceres, ou concedam assistência científica ou técnica, que, para cada caso, deverão ser fornecidos em três meses da data do pedido. Se a Comissão julgar que os critérios de aprovação não mais são satisfeitos ou que mais informações devem ser fornecidas, será adotado um Regulamento para retirar ou emendar a aprovação.

Por exemplo, ano passado a Comissão Europeia adotou o Regulamento de Implementação da Comissão (UE) No 485/2013 para emendar as condições de aprovação das substâncias ativas clotianidina, tiametoxam e imidacloprida e para proibir o uso e venda de sementes tratadas com produtos para proteção das plantas que contenham tais substâncias ativas⁷⁵ (ver Seção 10). A Parte A do Anexo do Regulamento de Implementação da Comissão (UE) No 540/2011 fixa a lista de substâncias ativas. Ela inclui as substâncias ativas fixadas no Anexo I da Diretiva 91/414/EEC (a antecessora da PPPR) que são consideradas aprovadas para a PPPR.

Após publicação em 2012 de novos dados científicos sobre os efeitos sub-letais de neonicotinóides em abelhas, a Comissão fez uso da opção estipulada pelo Artigo 21 da PPPR para revisar a aprovação das substâncias ativas clotianidina, tiametoxam e imidacloprida. Portanto, a Comissão pediu a EFSA por assistência técnica e científica para avaliar os novos dados e revisar a avaliação de risco de neonicotinóides com relação a seu impacto em abelhas. A EFSA apresentou

suas conclusões sobre a avaliação de risco para abelhas das substâncias clotianidina, tiametoxam e imidacloprida em 16 de Janeiro de 2013⁷⁶. A EFSA identificou em certas culturas elevados riscos agudos para abelhas ocasionados por produtos para proteção das plantas contendo as três substâncias ativas, especialmente a partir de exposição a poeiras, a partir de resíduos em pólen e néctar e a partir da exposição de fluidos de gutação. A EFSA também identificou diversas lacunas nos dados relativos a cada uma das culturas avaliadas.

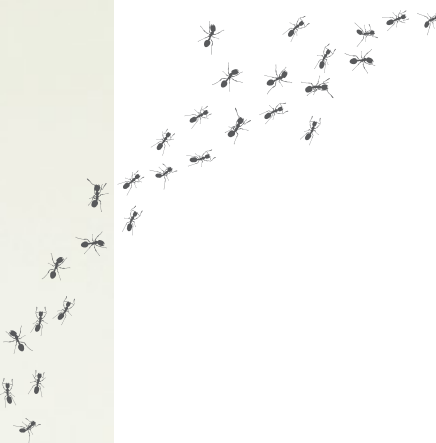
As conclusões da EFSA foram revisadas pelos Estados-Membros e a Comissão na Comissão Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal e finalizadas em 15 de Março de 2013 sob a forma de adendo aos relatórios de revisão das substâncias clotianidina, tiametoxam e imidacloprida. A Comissão também convidou os notificadores a enviarem seus comentários.

À luz dos novos conhecimentos técnicos e científicos, a Comissão concluiu que havia indícios de que os usos aprovados da clotianidina, do tiametoxam e da imidacloprida não mais cumpriam com os critérios de aprovação estipulados no Artigo 4 da PPPR com respeito ao impacto deles em abelhas e que o alto de risco para abelhas não poderia ser eliminado salvo pela imposição de mais restrições. Embora as três substâncias tenham sido consideradas aprovadas nos termos da PPPR, para minimizar a exposição em abelhas, foi necessário restringir os usos das substâncias ativas, adotar medidas de mitigação de risco específicas e limitar o uso de produtos para proteção das plantas contendo as substâncias ativas para uso profissional. Portanto, o Anexo da Regulamentação (UE) No 540/2011 foi emendado para incluir as disposições específicas

74. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 21(1)

75. Commission Implementing Regulation (EU) No 485/2013 of 24 May 2013 amending Implementing Regulation (EU) No 540/2011, as regards the conditions of approval of the active substances clothianidin, thiamethoxam and imidacloprid, and prohibiting the use and sale of seeds treated with plant protection products containing those active substances, OJ L 139, 25.5.2013.

76. Disponíveis em: <http://www.efsa.europa.eu/en/efsajournal/pub/3066.htm>, <http://www.efsa.europa.eu/en/efsajournal/pub/3067.htm> e <http://www.efsa.europa.eu/en/efsajournal/pub/3068.htm>.



relativas a essas três substâncias ativas. Além disso, as sementes de culturas listadas no Anexo II da Regulamentação que haviam sido tratadas com produtos para proteção das plantas contendo qualquer uma das três substâncias foram proibidas de serem usadas ou comercializadas, excetuando-se as sementes utilizadas em estufas. A proibição se aplica desde 1º de Dezembro de 2013.

À luz das emendas realizadas, a Regulamentação concedeu um período de transição até 30 de Setembro de 2013 para que os Estados-Membros emendassem ou revogassem autorizações existentes para produtos para proteção das plantas contendo como substâncias ativas a clotianidina, o tiametoxam e a imidacloprida⁷⁷. A partir de então, qualquer prazo de carência concedidos pelos Estados-Membros para o descarte, armazenagem, comercialização e uso de estoques existentes deveria expirar, no máximo, em 30 de Novembro de 2013⁷⁸.

Esse processo é um exemplo de como a UE está atuando na revisão de autorizações de pesticidas anteriormente autorizados com base em novos dados científicos.

3.9. APROVAÇÃO DE EMERGÊNCIA

O procedimento para aprovação de substância ativa, agente de proteção ou agente sinérgico estabelecido no Anexo II da PPPR não se aplica a casos de emergência. De acordo com o Artigo 4(7) da PPPR, caso uma substância ativa seja necessária para controlar um perigo sério à saúde vegetal que não pode ser contido de nenhuma outra forma disponível, incluindo métodos não-

químicos, a substância poderá ser aprovada por um período necessário para que se controle o perigo em questão. A aprovação, contudo, não pode exceder o prazo de cinco anos.

Podem ser concedidas aprovações nessas circunstâncias mesmo quando a substância ativa não estiver de acordo com os critérios de aprovação estipulados nos pontos 3.6.3, 3.6.4, 3.6.5 ou 3.8.2 do Anexo II. Conforme fixado pelos pontos 3.6.3, 3.6.4, 3.6.5 e 3.8.2 do Anexo II, substâncias ativas, agentes de proteção ou agentes sinérgicos apenas serão aprovados se, baseando-se em avaliações de testes de carcinogenicidade e toxicidade reprodutiva e em outros dados e informações disponíveis, forem ou não tiverem sido classificados como um carcinógeno de categoria 1A ou 1B, ou tóxicos à reprodução de categoria 1A ou 1B, ou considerados desreguladores endócrinos que podem causar efeitos adversos em humanos e em organismos não-visados, a menos que a exposição das substâncias ativas, agentes de proteção ou agentes sinérgicos no produto fitossanitário a seres humanos e organismos não-visados seja desprezível de acordo com as condições realísticas de uso propostas. Nesses casos, então, os critérios baseados em perigo acima não se aplicam. No entanto, a aprovação de emergência está submetida à disposição que versa que o uso da substância ativa é submetida a medidas de mitigação de riscos para garantir que a exposição a humanos e ao meio-ambiente seja minimizada e que níveis máximos de resíduos sejam fixados para tais substâncias nos termos da Regulamentação (EC) No 396/2005⁷⁹.

Os Estados-Membros podem autorizar produtos para proteção das plantas com substâncias ativas aprovadas de acordo com o chamado “procedimento de emergência” apenas se necessário para controlar perigos sérios a vida

77. Regulation (EU) No 485/2013, Article 3.

78. Regulation (EU) No 485/2013, Article 4.

79. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 4(7)

vegetal em seus territórios. Contudo, ao fazê-lo, eles deverão elaborar um plano de transição relativo ao controle do perigo sério para que se utilize outras formas de resolvê-lo, inclusive através de métodos não-químicos, e entregá-lo à Comissão.

3.10. SUBSTÂNCIAS BÁSICAS

O procedimento para aprovação de substância ativa, agente de proteção ou agente sinérgico estabelecido no Anexo II da PPPR também não se aplica aos casos de “substâncias básicas”, uma nova categoria de substância introduzida pela PPPR. A PPPR define como “substância básica” a substância ativa que:

- a) não é uma substância de preocupação; e*
- b) não possui uma capacidade inerente de desregular o sistema endócrino ou causar efeitos neurotóxicos e imunotóxicos; e*
- c) não é prioritariamente usada para fins fitossanitários, mas ainda assim é útil para a proteção de vegetais ou diretamente ou em um produto que consista da substância e um solvente simples; e*
- d) não é comercializada como produto fitossanitário⁸⁰.*

Um Estado-Membro ou uma parte interessada pode enviar uma solicitação para aprovação de substância ativa à Comissão, e, ao mesmo tempo, avaliar os possíveis efeitos da substância sobre a saúde humana ou animal ou sobre o meio-ambiente e quaisquer outras informações sobre os possíveis efeitos da substância sobre a saúde

humana ou animal ou sobre o meio-ambiente⁸¹. As substâncias ativas podem ser aprovadas quando as avaliações conduzidas mostrarem que a substância não causa efeitos imediatos ou retardados sobre a saúde humana ou animal, nem cause efeitos inaceitáveis sobre o meio-ambiente⁸².

Após recebimento da solicitação, a Comissão poderá também pedir à EFSA que emitam pareceres, ou concedam assistência científica ou técnica, que deverão ser fornecidos em três meses da data do pedido⁸³. Assim como em decisões para aprovação de substância ativa, um Regulamento de aprovação será adotado determinando que uma substância ativa foi aprovada, submetida a condições e restrições quando aplicável, ou que não foi aprovada. As substâncias básicas são listadas separadamente na lista de substâncias ativas. A Comissão pode rever a aprovação de uma substância básica a qualquer tempo e também pode levar em consideração um pedido feito por um Estado-Membro para que se reveja uma aprovação⁸⁴ e, em casos onde tome-se uma decisão para revogação de aprovação de substância ativa, um Regulamento será adotado para este efeito. Aprovações de substâncias básicas são concedidas por prazo indefinido.

Em um documento de trabalho recente pela Equipe da Comissão⁸⁵, foi divulgada uma lista preliminar de substâncias, que foram identificadas por Estados-Membros e stakeholders como possíveis candidatas a solicitações para serem avaliadas como substância básica.

81. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 23(3)

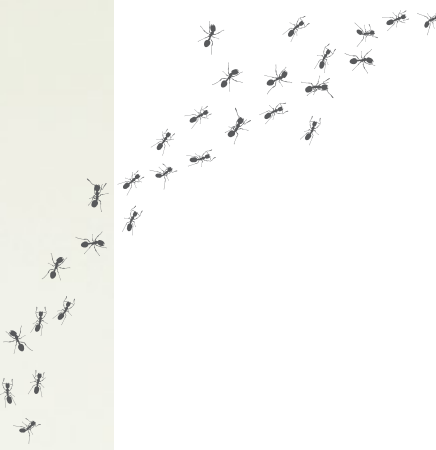
82. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 23(2)

83. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 23(4)

84. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 23(6)

85. Commission Staff Working Document, 'Draft list of possible candidates for basic substances', SANCO/10069/2013 rev.3, dated 3 June 2014, http://ec.europa.eu/food/plant/pesticides/approval_active_substances/docs/list_candidates_basic_en.pdf

80. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 23(1)



A primeira aprovação de substância ativa foi concedida após uma decisão tomada pela Comissão Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 20 de Março de 2014 para autorizar o cloridrato de quitosano como substância ativa nos termos do Artigo 23 da PPPR⁸⁶.

3.11. COFORMULANTES

Como mencionado na Seção 1.3, “coformulantes” são substâncias ou preparados usados ou que se pretenda usar em um produto fitossanitário ou adjuvante, mas que não são nem substâncias ativas, nem agentes de proteção, nem agente sinérgicos⁸⁷. Assim como substâncias ativas, agentes de proteção e agentes sinérgicos, coformulantes necessitam ser aprovados antes de serem usados em produtos para proteção das plantas.

Um coformulante não será admitido para inclusão em produto fitossanitário caso tenha se determinado que:

- a) seus resíduos, ocasionados por aplicação de acordo com as boas práticas de produtos para proteção das plantas e relativos a condições realísticas de uso, causam efeitos nocivos à saúde humana ou animal ou a águas subterrâneas ou causam efeitos inaceitáveis ao meio-ambiente; ou
- b) seu uso, ocasionados por aplicação de acordo com as boas práticas de produtos para proteção das plantas e relativos a condições realísticas de uso, causa efeitos nocivos à

saúde humana ou animal ou causa efeitos inaceitáveis ao meio-ambiente⁸⁸.

O Anexo III da PPPR deveria listar os coformulantes que não foram admitidos para inclusão em produto fitossanitário de acordo com o Artigo 27 da PPPR. Nos termos do Artigo 29 da PPPR, que fixa as exigências para autorização de comercialização de produtos para proteção das plantas, os coformulantes de um produto fitossanitário não podem ser incluídos no Anexo III da PPPR. Contudo, até o momento, nada foi inserido no Anexo III da PPPR. Enquanto isso, os Estados-Membros podem aplicar disposições nacionais para coformulantes até 14 de Junho de 2016⁸⁹.

Quando a Comissão estabelecer a lista de coformulantes que não são admitidos para inclusão em produtos para proteção das plantas, ela poderá rever os coformulantes a qualquer tempo, levando em consideração quaisquer informações relevantes fornecidas por Estados-Membros.

Todos os coformulantes contidos em produtos para proteção das plantas devem ser caracterizados de acordo com os dados exigidos fixados pela Regulamentação (UE) No 284/2013, que estipula os novos dados exigidos para produtos para proteção das plantas. Nos termos da Regulamentação (UE) No 284/2013, as informações sobre o conteúdo de coformulantes devem ser fornecidas para o produto fitossanitário.

Os coformulantes devem ser identificados, quando possível, tanto por seu nome químico conforme estabelecido pela Regulamentação CLP ou, se não estiver incluído nesta Regulamentação, de acordo com a nomenclatura da União Internacional de Química Pura e Aplicada (IUPAC) e Chemical Abstracts (CA). A fórmula estrutural deve ser

86. Commission Implementing Regulation (EU) No 563/2014 approving the basic substance chitosan hydrochloride in accordance with Regulation (EC) No 1107/2009 of the European Parliament and of the Council concerning the placing of plant protection products on the market, and amending Commission Implementing Regulation (EU) No 540/2011, OJ L 156/5, 24.5.2014.

87. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 2(3)(c).

88. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 27(1)

89. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 81(2)

apresentada. Para cada componente do coformulantes, os números EC e Chemical Abstracts Service (CAS) pertinentes devem ser fornecidos, se existirem. Para coformulantes que são misturas, a composição deverá ser fornecida. Se as informações fornecidas não identificarem totalmente o coformulante, uma especificação adequada será oferecida. O nome comercial, quando disponível, também deverá ser fornecido. Folhas de dados de segurança, nos termos do Artigo 31 da REACH, deverão ser fornecidas. Todos os dados deverão estar atualizados e de acordo com a legislação da União⁹⁰.

Para coformulantes, a função deverá ser especificada de acordo com as categorias abaixo, e uma descrição do processo de formulação deverá ser fornecida:

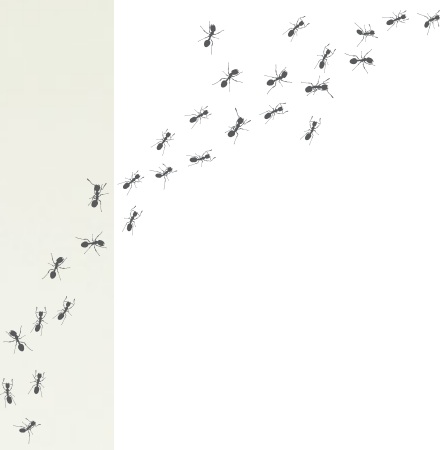
FUNÇÃO DOS COFORMULANTES			
(a) adesiva	(g) desodorante	(m) conservante	(s) estabilizadora
(b) antiespumante	(h) agente dispersante	(n) odorante	(t) espessante
(c) anticongelante	(i) tintura	(o) perfume	(u) agente umidificante
(d) aglutinante	(j) emética	(p) propelente	(v) outras
(e) tampão	(k) emulsionante	(q) repelente	
(f) transportadora	(l) fertilizante	(r) solvente	

A Seção 5.1 do Anexo da Regulamentação (UE) No 284/2013 também abrange os métodos a serem usados para gerar dados de pré-autorização. Para coformulantes, as autoridades competentes nacionais podem exigir que os métodos sejam apresentados, com uma descrição completa, para determinar os coformulantes ou componentes de coformulantes pertinentes. Ao se determinar a especificidade dos métodos da substância ativa, deve-se determinar até que ponto há interferência de outras substâncias presentes, tais como coformulantes.

Também deve-se fornecer dados toxicológicos disponíveis sobre coformulantes. Quando pertinente, o requerente deverá enviar e avaliar as seguintes informações:

- a) o número de registro na REACH;
- b) os resumos de estudos incluído no dossiê técnico submetido de acordo com a REACH; e
- c) a folha de dados de segurança elaborada nos termos da REACH.

90. Regulation (EU) No 284/2013, Annex, section 1.4.3



3.12. TAXAS E CUSTAS

A EFSA não cobra taxas referentes a suas avaliações técnicas, apesar de isso estar sob consideração. Portanto, taxas poderão ser cobradas no futuro. Os RMs poderão, contudo, cobrar taxas relativas a seus trabalhos.

O Artigo 74 da PPPR prevê que os Estados-Membros podem reaver os gastos associados a qualquer trabalho que eles executem dentro do escopo da PPPR através de taxas ou custas. Quaisquer taxas ou custas fixadas por um Estado-Membro deverão ser estipuladas de forma transparente, e corresponderem aos custos reais do trabalho envolvido, a menos que seja de interesse público reduzir as taxas ou custas. Elas podem incluir uma escala de custas fixas baseada nos gastos médios dos trabalhos realizados⁹¹.

Embora a PPPR seja diretamente aplicada nos Estados-Membros, uma série de aspectos tais como taxas e custas, bem como fiscalização, necessitam de legislação a ser introduzida em âmbito nacional. Por exemplo, no Reino Unido, foi adotada uma legislação nacional de forma a dar cumprimento à operação da PPPR, através do Regulamento de Produtos Para Proteção das Plantas de 2011, e introduzir novas taxas e custas, através do Regulamento de Produtos Para Proteção das Plantas (Taxas e Custas) de 2011.

Nos termos dos Regulamentos, uma autoridade competente do Reino Unido pode cobrar taxas referentes a trabalhos realizados no escopo da PPPR, que são relativas à avaliação de solicitações submetidas a ela para autorização de produtos para proteção das plantas, à aprovação de substâncias

ativas, agentes de proteção, agentes sinérgicos ou substâncias básicas, ou ao reconhecimento oficial de uma organização ou local de testes⁹². As autoridades competentes do Reino Unido podem realizar cobranças anuais com respeito a quaisquer gastos incorridos por elas, ou em seus nomes, ligados a trabalhos realizados no escopo da PPPR⁹³, ou por motivo de suas obrigações no escopo da Diretiva 2009/128/EC do uso sustentável de pesticidas⁹⁴.

Anexo 1, parágrafo 2 dos Regulamentos de Produtos Para Proteção das Plantas (Taxas e Custas) de 2011 fixa os seguintes valores para a solicitação e avaliação de uma substância ativa, agente de proteção ou agente sinérgico.

91. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 74(2)

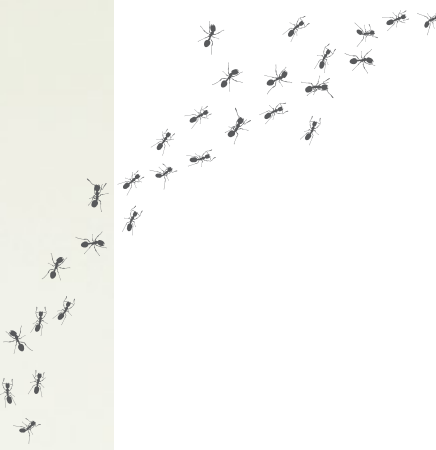
92. The Plant Protection Products (Fees and Charges) Regulations 2011, regulation 4(1)

93. The Plant Protection Products (Fees and Charges) Regulations 2011, regulation 5

94. The Plant Protection Products (Fees and Charges) Regulations 2011, regulation 6

Taxas para solicitação e avaliação de uma substância ativa, um agente de proteção ou um agente sinérgico		
Item	Solicitação	Taxa (£)
Se a substância ativa, o agente de proteção ou o agente sinérgico não for nem um agente de biocontrole, nem um feromônio		
1	Avaliação preliminar de admissibilidade de solicitação	5.000
2	Processar uma solicitação para receber autorização temporária	35.000
3	Auxiliar a EFSA a avaliar o DAR quando o Reino Unido for o Estado-Membro relator ou co-relator de uma solicitação de aprovação	35.000
4	Avaliação de um conjunto de dados completo	110.000
5	Avaliação de um conjunto de dados parcial	
	Banda 1	7.500
	Banda 2	15.000
	Banda 3	30.000
	Banda 4	50.000
	Banda 5	70.000
	Banda 6	90.000
	Banda 7	110.000
Se a substância ativa for um agente de biocontrole		
6	Avaliação de um conjunto de dados completo	22.500
7	Auxiliar a EFSA a avaliar o DAR quando o Reino Unido for o Estado-Membro relator ou co-relator de uma solicitação de aprovação	7.500
8	Avaliação de um conjunto de dados parcial	
	Banda 1	5.500
	Banda 2	11.250
	Banda 3	17.000
	Banda 4	22.500
Se a substância ativa for um feromônio		
9	Avaliação de um conjunto de dados completo	13.000
10	Auxiliar a EFSA a avaliar o DAR quando o Reino Unido for o Estado-Membro relator ou co-relator de uma solicitação de aprovação	7.500
11	Avaliação de um conjunto de dados parcial	
	Banda 1	3.250
	Banda 2	6.500
	Banda 3	9.750
	Banda 4	13.000
Para todas as avaliações		
12	Reunião antes da submissão de solicitação de uma substância ativa, agente de proteção, agente sinérgico, agente de biocontrole ou feromônio novo(a).	5.000

Ademais, o Anexo 1, parágrafo 4, fixa as taxas relativas à solicitação de aprovação de substâncias básicas (ver seção 3.10 acima).



TAXAS DE SOLICITAÇÃO DE APROVAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS BÁSICAS		
Item	SOLICITAÇÃO	Taxa (£)
1	Assistência com um conjunto de dados completo	110.000
2	Assistência com um conjunto de dados parcial:	
	Banda 1	7.500
	Banda 2	15.000
	Banda 3	30.000
	Banda 4	50.000
	Banda 5	70.000
	Banda 6	90.000
	Banda 7	110.000

4. AUTORIZAÇÃO DE PRODUTOS PARA PROTEÇÃO DAS PLANTAS

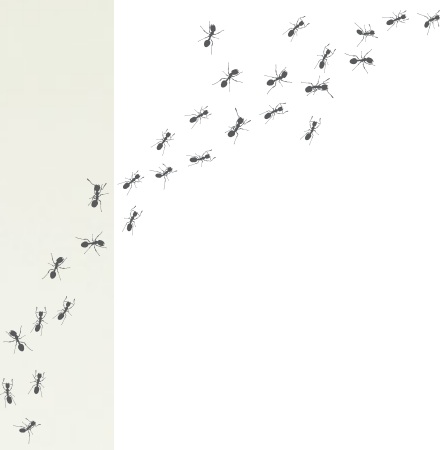
Como dito acima, nos termos do sistema “duplo” fixado pela PPPR, a Comissão aprova as substâncias ativas contidas nos produtos em âmbito de UE, enquanto os Estados-Membros são responsáveis pela autorização dos produtos para proteção das plantas que contenham essas substâncias. Um produto fitossanitário não será comercializado ou utilizado a menos que autorizado no Estado-Membro em questão, nos termos da PPPR⁹⁵. A Seção 1 do Capítulo III da BPR estabelece o procedimento para aprovação dos produtos para proteção das plantas.

O Artigo 3(1) da PPPR define “autorização de produto fitossanitário” como *“um ato administrativo através do qual a autoridade competente de um Estado-Membro autoriza a comercialização de um produto fitossanitário em seu território”*.

Uma vez uma substância ativa for aprovada em âmbito de UE, o produto fitossanitário que contenha tal substância não será comercializado ou utilizado a menos que autorizado no Estado-Membro em questão, nos termos da PPPR.

Embora cada Estado-Membro seja responsável pelo procedimento de autorização, as provisões acerca da autorização foram introduzidas a partir de um Regulamento, portanto, são aplicáveis diretamente a todos os Estados-Membros de forma a garantir a harmonização em todos os Estados-Membros. As solicitações serão tratadas de acordo com cada uma das zonas fixadas acima, e também foram estabelecidas disposições acerca do reconhecimento mútuo de autorizações e do comércio paralelo (ver Seções 5 e 6 abaixo).

95. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 28(1)



4.1. SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE PRODUTOS PARA PROTEÇÃO DAS PLANTAS

Um requerente que deseje comercializar um produto fitossanitário deve solicitar, pessoalmente ou por meio de procuração, uma autorização ou emenda de autorização, para cada Estado-Membro onde se pretenda que o produto seja comercializado.

Antes de considerar o procedimento para autorização de produto fitossanitário, deve-se considerar primeiramente que há diversas derrogações à exigência de autorização. Autorizações serão dispensadas nos seguintes casos:

- a)** uso de produtos contendo exclusivamente uma ou mais substâncias básicas;
- b)** comercialização e uso de produtos para proteção das plantas para fins de pesquisa ou desenvolvimento;
- c)** produção, armazenagem ou movimento de produto fitossanitário pretendido para uso em outro Estado-Membro;
- d)** produção, armazenagem ou movimento de produto fitossanitário pretendido para uso em um país terceiro;
- e)** comercialização e uso de produtos para proteção das plantas aos quais foi concedida uma permissão para comércio paralelo.

De acordo com o Guia emitido pela Comissão Europeia⁹⁶, recomenda-se que, pelo menos seis

96. European Commission, 'Guidance document on zonal evaluation and mutual recognition under Regulation (EC) No 1107/2009', SAN-CO/13169/2010 rev.9, section 2.2.3.

meses antes que a solicitação deva ser submetida, o requerente entregue um resumo dos produtos para os quais busca-se autorização a todos os pontos de contato zonais nos Estados-Membros na zona. Ele deverá também indicar para quais Estados-Membros ele busca autorização. Foi desenvolvido um formato de notificação padrão para ser usado pelos requerentes. Essa pré-notificação auxiliará a organizar a distribuição de trabalho entre os Estados-Membros e acelerará o processo de autorização geral. Embora não seja obrigatório, é recomendável que sejam conduzidas reuniões de pré-submissão por volta de seis meses antes da entrega de solicitação, de forma a discutir quaisquer questões que surjam, especialmente quando se tratando de solicitações complexas.

Uma solicitação de autorização ou emenda de autorização deve ser entregue a cada Estado-Membro onde se pretende que um produto fitossanitário seja comercializado, e deverá incluir as seguintes informações⁹⁷:

- a)** uma lista dos usos pretendidos para cada zona (Norte, Centro ou Sul) e os Estados-Membros aos quais o requerente submeteu ou deseja submeter uma solicitação;
- b)** uma proposta relativa a qual Estado-Membro o requerente deseja que avalie a solicitação para a zona em questão;
- c)** quando aplicável, uma cópia de quaisquer autorizações já concedidas ao produto fitossanitário por algum Estado-Membro;
- d)** quando aplicável, uma cópia de quaisquer conclusões realizadas por um Estado-Membro que avalie equivalência.

O Artigo 33(2)(a) acima, portanto, exige que a solicitação de autorização considere não somente

97. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 33(2)

o uso pretendido para um Estado-Membro específico na zona, mas liste também os usos pretendidos em cada Estado-Membro na zona. O dossiê deve, portanto, incluir as condições por toda a zona⁹⁸.

O Artigo 33(2)(b) também exige que o requerente inclua uma proposta para o RMS zonal. Contudo, conforme mencionado acima, quando a pré-notificação da solicitação for providenciada conforme estipulado acima, um RMS zonal já deverá ter sido designado até essa fase. Como a solicitação de autorização deve ser feita para cada Estado-Membro onde almeja-se comercializar o produto, pode ser necessário, ainda, uma decisão final a ser tomada com relação a qual Estado-Membro será designado. Para este fim, deve-se levar em conta diversos fatores, tais como: a identificação do RMS original para aprovação de substância ativa, o impacto dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, o Estado-Membro onde se busca a autorização e a disponibilidade de recursos em cada Estado-Membro, a relevância/importância dos produtos para cada Estado-Membro, e se um Estado-Membro já avaliou a solicitação e a rejeitou devido à falta de fornecimento de informações⁹⁹.

A solicitação também deverá estar acompanhada das seguintes informações¹⁰⁰:

- a)** um dossiê resumo e um dossiê completo do produto fitossanitário;
- b)** um dossiê resumo e um dossiê completo da substância ativa, do agente de proteção e do agente sinérgico;

98. European Commission, 'Guidance document on zonal evaluation and mutual recognition under Regulation (EC) No 1107/2009', SAN-CO/13169/2010 rev.9, section 2.1.

99. European Commission, 'Guidance document on zonal evaluation and mutual recognition under Regulation (EC) No 1107/2009', SAN-CO/13169/2010 rev.9, section 2.2.3.

100. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 33(3)

c) uma explanação das medidas tomadas para evitar testes em animais e duplicação de testes e ensaios em vertebrados para cada teste ou ensaio que envolva vertebrados;

d) de que forma os relatórios de testes e ensaios enviados são necessários à primeira aprovação ou à emenda das condições de aprovação;

e) quando pertinente, uma cópia da solicitação de nível de resíduo máximo ou uma justificativa para o não-fornecimento de tais informações;

f) quando pertinente à emenda de uma autorização, uma avaliação de todas as informações submetidas como parte do dossiê resumo para aprovação de substância ativa; e

g) um rótulo preliminar.

O requerente talvez precise fornecer ao Estado-Membro amostras do produto fitossanitário e os padrões analíticos de seus componentes¹⁰¹.

O requerente estará isento de fornecer relatórios de testes e estudos caso o Estado-Membro ao qual a solicitação foi feita possua os relatórios de testes e estudos em questão e o requerente possa provar que recebeu acesso a eles ou que o prazo de proteção de dados expirou, se aplicável. Contudo, para tais casos, as seguintes informações deverão ser fornecidas¹⁰²:

a) todos os dados necessários para se identificar o produto fitossanitário, inclusive sua composição completa, bem como uma declaração de que nenhum coformulante inaceitável foi usado;

b) as informações necessárias para identificar a substância ativa, o agente de proteção ou o agente sinérgico, quando aprovados, e para determinar se as condições de aprovação

101. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 33(4)

102. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 34(2)



foram cumpridas e, caso a substância ativa seja fabricada por uma fonte diferente, que a especificação não se afasta consideravelmente da aprovação de tal substância e que a substância ativa não causa mais efeitos nocivos do que se tivesse sido fabricada de acordo com a especificação do dossiê;

c) a pedido do Estado-Membro em questão, os dados necessários para demonstrar que o produto fitossanitário têm efeitos comparáveis ao produto fitossanitário relativo ao qual eles concedem acesso aos dados protegidos.

Caso qualquer uma das informações fixadas nos Artigos 33 e 34 da PPPR esteja em falta, a solicitação não será aceita. Portanto, isso implica dizer que, embora não seja uma obrigação legal imposta pela PPPR, é realizada uma verificação de plenitude para determinar a completude da solicitação. De forma a cumprir os prazos gerais de avaliação de solicitação, a verificação de plenitude deve ser uma verificação administrativa para determinar se as informações exigidas foram entregues com a solicitação. A verificação de plenitude deve ser realizada pelo RMS zonal em seis semanas¹⁰³.

Após submissão da solicitação e informações anexas, o Estado-Membro proposto pelo requerente, o Estado-Membro Relator (RMS), examinará a solicitação, salvo quando outro Estado-Membro na zona concordar em examinar a solicitação. Os outros Estados-Membros na zona deverão cooperar no exame da solicitação para assegurar uma divisão justa da carga de trabalho. Uma vez que o RMS zonal for designado, os outros Estados-Membros irão interromper a avaliação de suas solicitações e aguardar a avaliação do RMS zonal para evitar trabalho duplicado. Caso uma solicitação seja feita

a mais de uma zona, os Estados-Membros que avaliem a solicitação deverão concordar sobre a avaliação de dados que não sejam relacionados às condições ambientes e agrícolas¹⁰⁴.

A Comissão Europeia, com os especialistas dos Estados-Membros, está atualmente desenvolvendo um banco de dados sobre autorizações e solicitações. No entanto, até que o banco de dados esteja em funcionamento, para que todos Estados-Membros sejam informados sobre solicitações em andamento ou futuras, o RMS zonal deverá elaborar e atualizar uma planilha de solicitações em andamento de acordo com cada zona ou para solicitações inter-zonais. O presidente e/ou o futuro presidente das respectivas comissões diretivas são responsáveis por atualizar a planilha com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros¹⁰⁵.

4.2. AVALIAÇÃO DE APLICAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO

O Estado-Membro que avalie a solicitação deverá conduzir uma avaliação independente, objetiva e transparente, à luz dos dados técnicos e científicos mais atuais utilizando documentos de orientação disponíveis à época da avaliação¹⁰⁶. A avaliação deverá ser apresentada pelo RMS zonal de acordo com o formato de relatório de registro¹⁰⁷.

Além disso, o Artigo 29(6) prevê que a autorização

103. European Commission, 'Guidance document on zonal evaluation and mutual recognition under Regulation (EC) No 1107/2009', SAN-CO/13169/2010 rev.9, section 2.2.5.

104. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 35

105. European Commission, 'Guidance document on zonal evaluation and mutual recognition under Regulation (EC) No 1107/2009', SAN-CO/13169/2010 rev.9, section 2.2.2.

106. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 36(1)

107. European Commission, 'Guidance document on zonal evaluation and mutual recognition under Regulation (EC) No 1107/2009', SAN-CO/13169/2010 rev.9, section 2.2.6.3.

de produto fitossanitário deverá aderir a diversos princípios uniformes. Tais princípios estão fixados no Regulamento da Comissão (UE) No 546/2011 dos princípios uniformes para avaliação e autorização de produtos para proteção das plantas¹⁰⁸, e incluem diversos princípios gerais, bem como princípios específicos, sobre eficácia, ausência de efeitos inaceitáveis sobre vegetais ou produtos vegetais, impacto nos vertebrados a serem controlados, impacto na saúde humana e animal, e influência sobre o meio-ambiente. Empregando esses princípios uniformes, os Estados-Membros determinarão, na medida do possível, se o produto vegetal, quando usado adequadamente e sob condições realísticas de uso, adequam-se às seguintes exigências na mesma zona:

a) suas substâncias ativas, seus agentes de proteção e agentes sinérgicos foram aprovados;

b) caso sua substância ativa, seu agente de proteção ou seu agente sinérgico for fabricado por uma fonte diferente, ou pela mesma fonte com diferença no processo e/ou local de fabricação, a especificação não se afasta consideravelmente da especificação incluída no Regulamento que aprovou tal substância, agente de proteção ou agente sinérgico e a substância, o agente de proteção ou o agente sinérgico não causam mais efeitos nocivos devido a suas impurezas do que se ele tivesse sido fabricado de acordo com o processo de fabricação especificado no dossiê que acompanhou a aprovação;

c) seus coformulantes não estão incluídos no Anexo III;

d) sua formulação técnica se dá de tal forma

que a exposição a usuários ou outros riscos foram limitados, tanto quanto possível, sem comprometer o funcionamento do produto;

e) à luz de dados científicos e técnicos atuais, o produto cumpre com as exigências dispostas no Artigo 4(3);

f) a natureza e quantidade de suas substâncias ativas, seus agentes de proteção e agentes sinérgicos e, quando aplicável, seus coformulantes e impurezas toxicologicamente, ecotoxicologicamente e ambientalmente relevantes puderem ser determinados pelos métodos adequados;

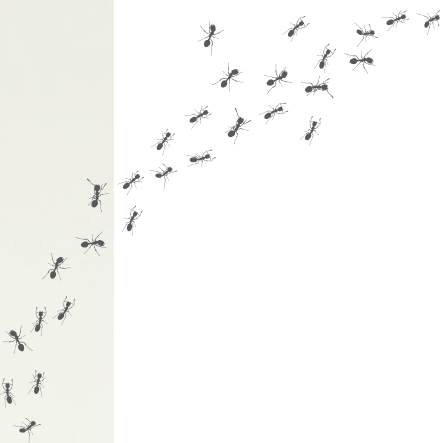
g) seus resíduos, resultantes dos usos autorizados, de relevância toxicológica, ecotoxicológica e ambiental puderem ser determinados por métodos adequados em uso geral em todos os Estados-Membros, com limites adequados de determinação em amostras relevantes;

h) suas propriedades físicas e químicas foram identificadas e consideradas aceitáveis para o uso e armazenagem adequados do produto;

i) para vegetais ou produtos vegetais utilizados como alimento ou ração, quando aplicável, foram fixados ou modificados nos termos da Regulamentação (EC) No 396/2005 os níveis máximos de resíduos nos produtos agrícolas afetados pelo uso a que se refere a autorização.

A avaliação de risco deve refletir as orientações aplicáveis à data em que a solicitação foi recebida pelo RMS zonal. As avaliações devem apoiar-se em dados adequados e refletir a deliberação sobre todas as substâncias ativas no produto.

108. Commission Regulation (EU) No 546/2011 of 10 June 2011 implementing Regulation (EC) No 1107/2009 of the European Parliament and of the council as regards uniform principles for evaluation and authorisation of plant protection products, OJ L 155/127, 11.6.2011



O RMS zonal que examine a solicitação deverá disponibilizar sua avaliação aos outros Estados-Membros da mesma zona, que deverão ter a chance de enviar comentários a serem considerados na avaliação¹⁰⁹. O relatório de registro preliminar do RMS zonal deve ser inserido no banco de dados de autorizações para receber comentários de todos os outros Estados-Membros da mesma zona.

Um prazo de 6 semanas deverá ser dado para a realização de comentários por Estados-Membros em formato de quadro de relatórios, e

os comentários deverão ser entregues ao RMS zonal. Em caso de opiniões divergentes sobre questões técnicas, o RMS zonal e o Estado-Membro em questão tentarão chegar a um acordo. Contudo, caso este não seja possível, esse fato será registrado no Quadro de Relatórios, que será disponibilizado como um anexo do Relatório de Registro. O Relatório de Registro preliminar deverá ser enviado ao requerente para comentários ao mesmo tempo em que aquele é inserido no banco de dados de autorizações. Deverão ser informadas claramente ao requerente quais informações são necessárias (apenas questões fácticas) e que mais informações não-requeridas não serão levadas em consideração. Portanto, os comentários devem centrar-se em questões críticas que afetam a avaliação de risco, e não em pontos menores que não modificam seu resultado. Para que se permita essas fases de comentários, a avaliação inicial realizada pelo RMS zonal deverá ser finalizada em oito meses da data de submissão da solicitação¹¹⁰.

Nos termos da PPPR, o RMS zonal que examine a

solicitação tem um prazo máximo de 12 meses para determinar se as exigências para autorização foram cumpridas¹¹¹. Caso o Estado-Membro necessite de mais informações, ele fixará um prazo não maior que seis meses para que o requerente forneça as informações suplementares, prazo este que será suspenso mediante recebimento das informações. O prazo para análise da solicitação pode ser estendido por esse período adicional fixado pelo Estado-Membro, logo, ele pode chegar a no máximo 18 meses ao todo. Caso o requerente não envie as informações suplementares dentro deste período, a solicitação se tornará inadmissível¹¹².

Caso a solicitação se referia à autorização de um produto fitossanitário que contenha componentes diferentes daqueles avaliados para aprovação, os prazos para decisão serão suspensos em até no máximo 60 dias enquanto é conduzida uma avaliação de equivalência.

O diagrama abaixo indica as diferentes fases na avaliação zonal da solicitação e os responsáveis por cada fase.

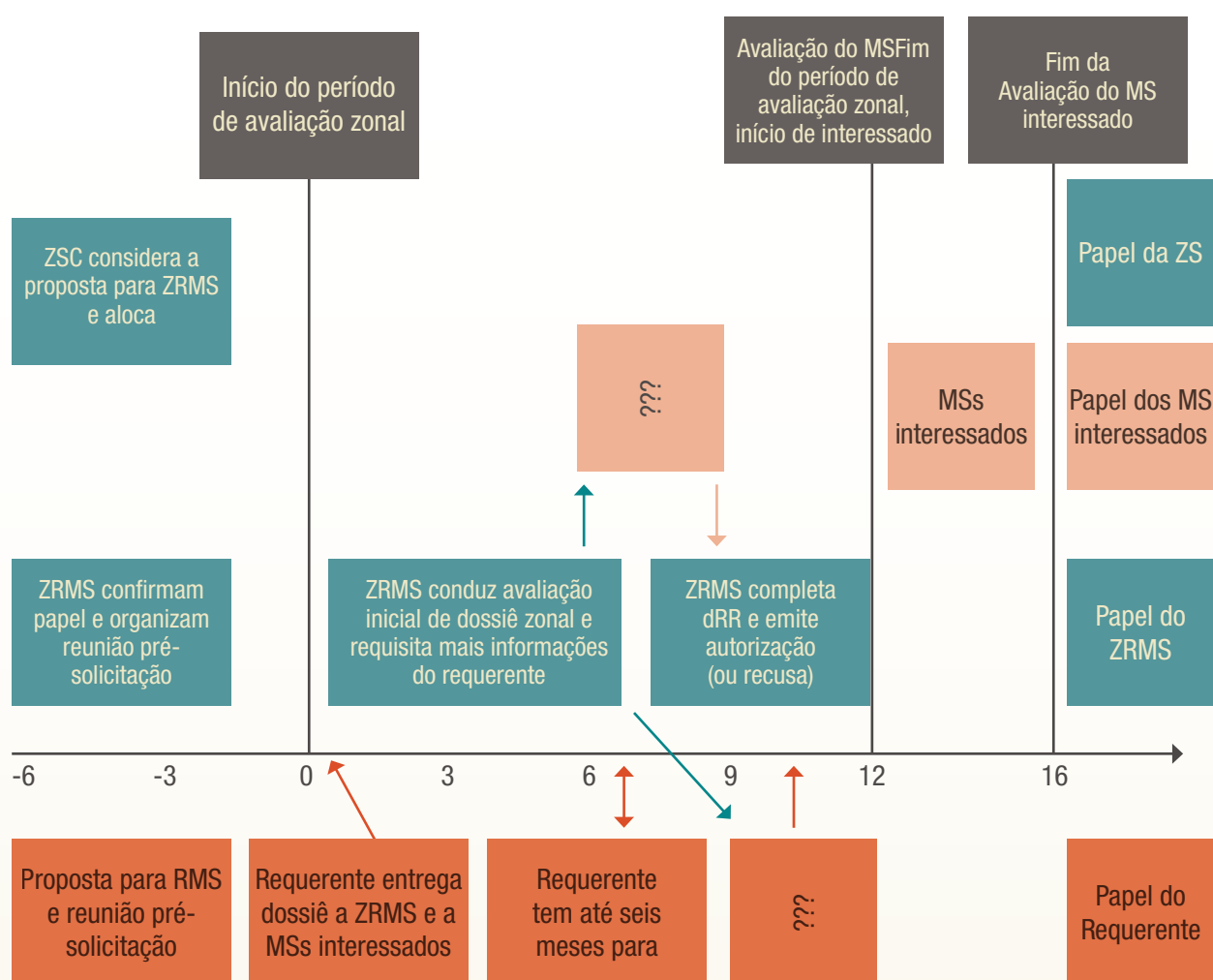
109. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 36(1)

110. European Commission, 'Guidance document on zonal evaluation and mutual recognition under Regulation (EC) No 1107/2009', SAN-CO/13169/2010 rev.9, section 2.2.6.1.

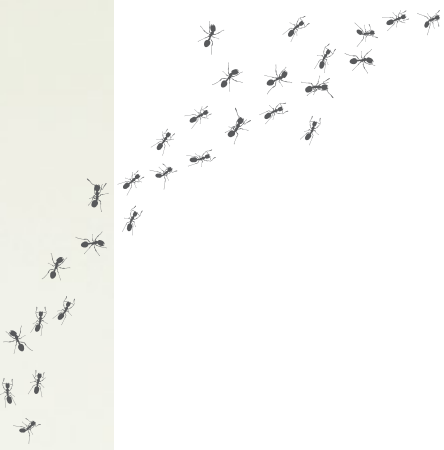
111. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 37(1)

112. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 37(1)

AVALIAÇÃO ZONAL E RECONHECIMENTO MÚTUO DE ACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO (EC) NO 1107/2009 (ART. 33 – 42)



Fonte: European Commission, 'Guidance document on zonal evaluation and mutual recognition under Regulation (EC) No 1107/2009', SANCO/13169/2010 rev.9, Appendix 6.



4.3. DECISÃO SOBRE AUTORIZAÇÃO DE PRODUTOS PARA PROTEÇÃO DAS PLANTAS

O Estado-Membro avaliando a solicitação concederá ou recusará a solicitação de autorização com base nas conclusões da avaliação¹¹³, e imediatamente avisará o requerente e a Comissão sobre sua decisão e fornecerão justificativa técnica ou científica. O Relatório de Registro finalizado (incluindo o quadro de relatórios) deverá ser enviado ao requerente e carregado online, substituindo as versões anteriores.

A autorização definirá os vegetais ou produtos vegetais e as áreas não-agrícolas nas quais e para cujos fins o produto fitossanitário poderá ser usado¹¹⁴. A autorização também fixará as exigências relativas à comercialização e ao uso do produto fitossanitário, que, no mínimo, incluirão as condições de uso necessárias para que se cumpra com a autorização da substância ativa, do agente de proteção ou do agente sinérgico, e a classificação CLP do produto fitossanitário¹¹⁵.

O Estado-Membro também pode decidir impor condições adequadas com respeito à dosagem máxima, à frequência de aplicação e ao número máximo de aplicações por ano, à comercialização e ao uso do produto fitossanitário, e às outras medidas de mitigação de risco resultantes de eventuais condições específicas de uso. Tais condições podem incluir as seguintes¹¹⁶:

a) restrição com respeito à distribuição e ao uso

do produto fitossanitário de forma a proteger a saúde de distribuidores, usuários, transeuntes, moradores, consumidores ou funcionários, ou o meio-ambiente, levando em conta as exigências impostas por outras disposições da Comunidade; tal restrição será apontada no rótulo;

b) a obrigação, antes do produto ser usado, de avisar a todos os vizinhos que possam ser expostos à dispersão de produtos pulverizados ou que tenham pedido para serem avisados;

c) indicações para o uso adequado de acordo com os princípios do Gerenciamento Integrado de Pragas;

d) atribuição de categorias de usuários, tais como profissionais ou não-profissionais;

e) o rótulo aprovado;

f) o intervalo entre aplicações;

g) o período entre a última aplicação e consumo do produto fitossanitário, quando pertinente;

h) o intervalo de reentrada;

i) o tamanho e material de embalagem.

Contudo, quando as preocupações de um Estado-Membro relativas à saúde humana ou animal ou ao ambiente não puderem ser controladas pela adoção de medidas de mitigação de risco nacionais, o Estado-Membro pode recusar a autorização do produto fitossanitário em seu território se, devido a suas circunstâncias ambientes ou agrícolas específicas, ele tiver razões fundamentadas para julgar que o produto em questão ainda apresenta um risco inaceitável à saúde humana ou animal ou ao meio-ambiente¹¹⁷.

O requerente tem o direito de contestar uma

113. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 36(2)

114. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 31(1)

115. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 31(2)

116. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 31(4)

117. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 36(3)

decisão que recuse a autorização de seu produto fitossanitário¹¹⁸. O prazo de autorização é fixado na autorização, mas não será estendido por mais que um ano da data de expiração de aprovação da substância ativa, do agente de proteção ou do agente sinérgico¹¹⁹.

4.4. AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA

Caso um produto fitossanitário contenha uma substância ativa ainda não aprovada, pode-se conceder uma autorização temporária válida por um prazo máximo de três anos em circunstâncias específicas. A autorização temporária somente pode ser concedida se a decisão sobre aprovação de substância ativa não puder ser concluída em 30 meses da admissibilidade da solicitação, se o dossiê da substância ativa for admissível com relação aos usos propostos, se o Estado-Membro concluir que a substância ativa pode cumprir com os critérios específicos de aprovação de substância ativa e se a autorização do produto fitossanitário e os níveis máximos residuais tiverem sido estabelecidos pela Regulamentação (EC) No 396/2005. Se um Estado-Membro conceder uma autorização temporária, ele deverá avisar imediatamente os outros Estados-Membros e a Comissão acerca disso.

4.5. EXTENSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA USOS MENORES

Em certas circunstâncias, uma autorização pode ser estendida para abranger “usos menores”.

O titular da autorização, as entidades científicas ou oficiais envolvidas em atividades agrícolas, organizações profissionais de agricultura ou usuários profissionais podem pedir para que a autorização de um produto fitossanitário já autorizado no Estado-Membro em questão seja ampliada para usos menores ainda não abrangidos pela autorização. Define-se uso menor como o *uso de um produto fitossanitário em um dado Estado-Membro sobre vegetais ou produtos vegetais que não são*:

- a) amplamente cultivados naquele Estado-Membro; ou*
- b) amplamente cultivados, para satisfazer uma necessidade fitossanitária excepcional¹²⁰.*

A autorização será estendida desde que o uso pretendido seja “menor” em natureza, que as condições específicas de autorização sejam cumpridas, que a extensão seja de interesse público e que a documentação e as informações para apoiar a extensão do uso tenham sido enviadas à pessoa ou entidade que peça pela extensão, especialmente dados sobre a magnitude de resíduos e, quando necessário, sobre a avaliação de risco a operadores, funcionários e transeuntes.

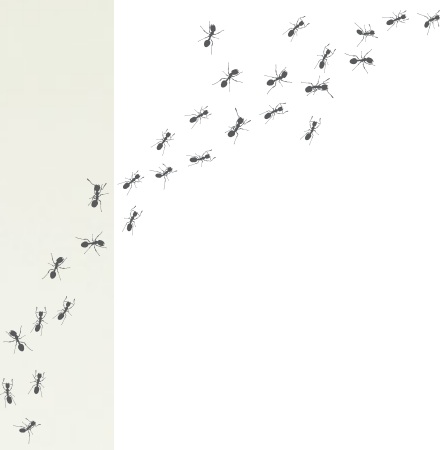
Se um Estado-Membro conceder a extensão de autorização para uso menor, ele deverá, se necessário, avisar o titular de autorização e solicitar que ele modifique o rótulo de acordo. Caso o titular de autorização se recuse a fazê-lo, o Estado-Membro se certificará, através de publicação ou website oficial, de que os usuários sejam informados sobre as instruções de uso¹²¹.

118. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 36(3)

119. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 32

120. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 3(26)

121. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 51(5)



4.6. SUBSTÂNCIAS ATIVAS E PRODUTOS PARA PROTEÇÃO DAS PLANTAS DE BAIXO RISCO

Substâncias ativas que cumpram com os critérios de aprovação serão aprovadas por um prazo máximo de 15 anos (ao invés do prazo comum de 10 anos para aprovação de substâncias ativas), caso elas sejam consideradas de baixo risco e caso se acredite que os produtos para proteção das plantas que contenham tais substâncias apresentarão baixo risco à saúde humana, animal e ao meio-ambiente¹²². Embora uma “substância ativa de baixo risco” não seja definida como tal na PPPR, o Anexo II, que estipula o procedimento e os critérios para aprovação de substâncias ativas, agentes de proteção e agentes sinérgicos, apresenta, no ponto 5, que uma substância ativa não será considerada como de baixo risco caso ela seja, ou deva ser, classificada, nos termos da Regulamentação (EC) No 1272/2008, como:

- carcinógena,
- mutagênica,
- tóxica à reprodução,
- produtos químicos sensibilizantes,
- muito tóxicas ou tóxicas,
- explosiva,
- corrosiva.

Uma substância ativa não será considerada de baixo risco se:

- for persistente (meia-vida em solo superior a 60 dias),
- tiver um fator de bioconcentração superior a 100,

- for considerada um desregulador endócrino, ou
- possuir efeitos neurotóxicos ou imunotóxicos.

Caso todas as substâncias contidas no produto fitossanitário sejam de baixo risco, o produto será autorizado como um produto fitossanitário de baixo risco desde que nenhuma medida de mitigação de risco específica seja necessária após a avaliação de risco. Define-se “produto fitossanitário de baixo risco” aquele que cumpre com as seguintes exigências:

- a) as substâncias ativas, os agentes de proteção e agentes sinérgicos contidos nele foram aprovados(as);
- b) não contém substâncias de preocupação;
- c) é suficientemente eficaz;
- d) não causa sofrimento e dor desnecessários aos vertebrados a serem controlados;
- e) cumpre com as exigências específicas para autorização de comercialização¹²³.

O requerente deverá demonstrar que todas as exigências acima estão sendo cumpridas e deverá enviar um dossiê resumo e um dossiê completo para cada ponto dos dados exigidos da substância ativa e do produto fitossanitário. A partir de então, o Estado-Membro terá um prazo máximo de 120 dias para decidir aprovar ou não a solicitação para autorização do produto fitossanitário de baixo risco, embora esse período possa ser estendido em no máximo seis meses, caso o Estado-Membro necessite que o requerente supra informações suplementares. Caso as informações suplementares não sejam supridas pelo requerente, a solicitação será considerada inadmissível¹²⁴.

Por fim, com relação a “produtos fitossanitários de baixo risco”, embora o Artigo 66(2) da PPPR proíba o uso do termo “baixo risco” na divulgação

122. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 22(1)

123. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 47(1)

124. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 47(3)

do produto, o uso do termo “autorizado como produto fitossanitário de baixo risco nos termos da Regulamentação (EC) No 1107/2009” é permitido na divulgação, embora não possa ser usado como declaração no rótulo do produto fitossanitário¹²⁵.

4.7. REVOGAÇÃO OU EMENDA DE AUTORIZAÇÃO

Um Estado-Membro poderá rever uma autorização a qualquer tempo se ela não mais cumprir com uma das pré-condições de comercialização e, sendo esse o caso, revogar ou emendar a autorização. Portanto, é discricionário ao Estado-Membro rever autorizações, para os casos em que estas não mais cumpram com as exigências. É aberto ao titular da autorização requisitar que a autorização seja revogada ou emendada, e oferecer justificativas para tal¹²⁶.

A revisão por parte do Estado-Membro pode ser ocasionada por informações fornecidas pelo titular da autorização. Nos termos do Artigo 56(1) da PPPR, o titular da autorização é obrigado a notificar os Estados-Membros que concederam-na acerca de quaisquer informações novas que indiquem que o produto fitossanitário não mais cumpre com as condições para comercialização. Deverão ser notificados, em especial, os efeitos nocivos em potencial do produto fitossanitário, ou de resíduos de substância ativa, seus metabólitos, e agentes de proteção, agentes sinérgicos ou coformulantes contidos nela, sobre a saúde humana ou animal ou sobre águas subterrâneas, ou efeitos inaceitáveis em potencial em vegetais ou produtos vegetais ou no meio-ambiente. O titular de autorização deve, portanto, registrar todas as reações adversas suspeitas em seres humanos, animais e no meio-ambiente relacionadas ao uso do produto

fitossanitário¹²⁷. Como parte da notificação, o titular da autorização deverá fornecer uma avaliação sobre se e de que forma as novas informações fazem com que o produto fitossanitário não mais seja capaz de cumprir com as condições de autorização. O Estado-Membro que primeiro concedeu a autorização em cada zona avaliará as informações recebidas e avisará aos outros Estados-Membros, pertencentes à mesma zona, caso decida revogar ou emendar a autorização¹²⁸.

A única situação em que um Estado-Membro deve rever uma autorização é quando certas metas fixadas pela Diretiva-Quadro sobre Águas (Diretiva 2000/60/EC¹²⁹) não puderem ser alcançadas. Tais metas são relativas a diversos objetivos ambientais que visam a reduzir progressivamente a poluição de substâncias prioritárias e cessar ou eliminar gradativamente emissões, descargas e perdas de substâncias perigosas prioritárias, a impedir ou limitar a libertação de poluentes em águas subterrâneas e a impedir a deterioração do estado de todas as massas de águas subterrâneas¹³⁰. Ademais, caso as exigências da Diretiva sobre Águas Potáveis (Diretiva 80/778/EEC¹³¹), ou as medidas necessárias à proteção de massas de água potável, não possam ser cumpridas¹³², o Estado-Membro deverá rever a autorização.

Caso um Estado-Membro queira revogar ou emendar uma autorização, ele deverá informar o titular de autorização e permitir a ele que envie comentários ou mais informações¹³³.

127. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 56(1)

128. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 56(2) and (3).

129. Directive 2000/60/EC of the European Parliament and of the Council of 23 October 2000 establishing a framework for Community action in the field of water policy, OJ L 327/1, 22.12.2000

130. Directive 2000/60/EEC, Articles 4(1)(a)(iv) and (b)(i).

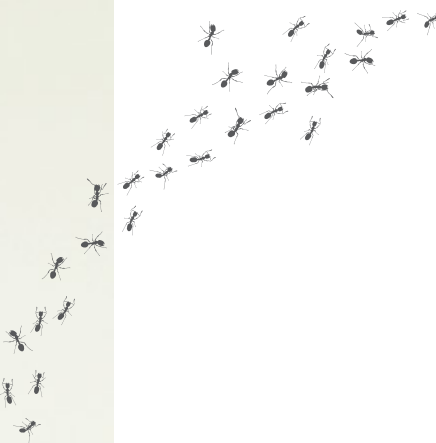
131. Council Directive 98/83/EC of 3 November 1998 on the quality of water intended for human consumption, OJ L 330/32, 5.12.98 (repeals Directive 80/778/EEC relating to the quality of water intended for human consumption)

132. Directive 2000/60/EEC, Article 7(2) and (3).

133. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 44(2)

125. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 66(2)

126. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 45



Após recebimento de autorização, o Estado-Membro deverá revogar ou emendar a autorização nos seguintes casos:

- a)** caso as exigências para autorização de comercialização não sejam mais satisfeitas;
- b)** caso tenham sido fornecidas informações falsas ou enganosas concernentes aos fatos sobre cujas bases a autorização foi concedida;
- c)** caso uma das condições de autorização não tenha sido cumprida;
- d)** caso, com base em novos dados científicos e tecnológicos, a maneira e quantidade de uso possam ser modificados; ou
- e)** caso o titular de autorização não cumpra com as obrigações fixadas pela PPPR¹³⁴.

Se um Estado-Membro revogar ou emendar uma autorização, ele deverá imediatamente informar ao titular da autorização, aos outros Estados-Membros, à Comissão e à EFSA. Após isso, os outros Estados-Membros pertencentes à mesma zona devem revogar ou emendar a autorização levando em conta as condições e medidas de mitigação de risco nacionais, salvo quando os impactos sobre a saúde humana ou animal ou sobre o meio-ambiente não puderem ser controlados pela determinação de medidas de mitigação de risco nacionais¹³⁵.

Após revogação ou emenda de autorização, ou quando um Estado-Membro decidir não renovar uma autorização após solicitação do titular de autorização, ele poderá conceder um período de carência para o descarte, a armazenagem, a comercialização e uso dos estoques existentes dos produtos para proteção das plantas. Caso as razões para revogação e emenda de não-renovação de autorização não sejam relacionadas à proteção da saúde humana e animal ou do

meio-ambiente, os seguintes prazos de carência poderão ser concedidos:

- máximo de 6 meses para a venda e distribuição do estoque existente;
- máximo de 18 meses para o descarte, a armazenagem e o uso do estoque existente¹³⁶.

4.8. APROVAÇÃO DE EMERGÊNCIA

Situações de emergência que apresentem perigo à proteção de vegetais e ecossistemas que não possam ser resolvidas por quaisquer medidas disponíveis necessitam de uma resposta rápida e eficaz que não pode esperar pelo resultado do processo de autorização comum. O procedimento de autorização de produto fitossanitário estipulado acima, portanto, não se aplica a situações de emergência. Em circunstâncias especiais, um Estado-Membro pode autorizar a comercialização de produtos para proteção das plantas (caso estes contenham ou sejam compostos por organismos geneticamente modificados, sua comercialização precisa ter sido aceita de acordo com a Diretiva 2001/18/EC), para uso limitado e controlado, caso tal medida aparente ser necessária por conta de um perigo que não pode ser contido de nenhuma outra forma razoável. A autorização, no entanto, não pode ser superior a 120 dias¹³⁷.

A aprovação de emergência contida no Artigo 53 da PPPR pode ser usada para aprovar o uso de produtos para proteção das plantas que contenham substâncias ativas aprovadas ou não aprovadas. No primeiro caso, ele deverá ser seguido, geralmente, de uma solicitação para autorização comum e não poderá ser repetido na próxima época de colheita, salvo quando a emergência persistir e clara justificativa tenha sido apresentada, que pode levar em conta o tempo necessário para preparar, avaliar e

134. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 44(3)

135. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 44(4)

136. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 46

137. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 53(1)

emitir uma autorização comum ou extensão de uso. Para o caso de substâncias ativas não-aprovadas, uma justificativa clara e completa deverá ser fornecida, incluindo informações sobre de que forma a proteção da saúde humana e do ambiente estão resguardados, de que forma condições de uso foram estabelecidas e como o uso será monitorado. O uso deve geralmente estar ligado a uma única espécie de praga, quando nenhuma outra forma razoável de controle estiver disponível, e autorizações repetidas devem ser evitadas de toda forma¹³⁸.

O uso da aprovação de emergência deve ser excepcional, restrito a casos de perigo óbvio à produção de vegetais e ecossistemas que não podem ser resolvidos por quaisquer outros meios razoáveis, e não pode comprometer os objetivos da PPPR. Os Estados-Membros devem demonstrar, com base na solicitação recebida, que o uso autorizado foi justificado nesse sentido e compartilhar informações detalhadas sobre a situação e quaisquer medidas tomadas para garantir a segurança do consumidor¹³⁹. O Estado-Membro em questão deverá avisar imediatamente os outros Estados-Membros e à Comissão acerca da medida tomada, fornecendo informações detalhadas sobre a situação e quaisquer medidas tomadas para garantir a segurança do consumidor. A Comissão pode pedir parecer ou assistência técnica ou científica à EFSA. Mediante tal pedido, a EFSA emitirá seu parecer ou fornecerá os resultados de seus trabalhos à Comissão dentro de um mês¹⁴⁰. Caso a Comissão conclua que sua intervenção é justificada, ela poderá apresentar uma proposta à Comissão Permanente determinando que o Estado-Membro estenda ou repita a autorização, ou não, ou exigindo que o Estado-Membro revogue-a¹⁴¹. A Comissão

disponibilizará publicamente as notificações de autorizações de emergência recebidas pelos Estados-Membros¹⁴².

4.9. TAXAS E CUSTOS

Como dito acima, o Artigo 74 da PPPR prevê que os Estados-Membros podem reaver os gastos associados a qualquer trabalho que eles executem dentro do escopo da PPPR através de taxas ou custos.

Utilizando o exemplo do Reino Unido, nos termos da Regulamentação sobre Produtos para proteção das plantas (Taxas e Custas) de 2011, a autoridade competente do Reino Unido pode cobrar taxas referentes ao trabalho realizado no escopo da PPPR para a avaliação de solicitações de autorização de produtos para proteção das plantas¹⁴³. As custas a serem pagas pelo titular da autorização são calculadas aplicando-se uma porcentagem ao faturamento anual do titular de autorização. A porcentagem deve ser calculada aplicando-se a seguinte fórmula¹⁴⁴—

$$A/B \times 100\% = \text{a porcentagem}$$

onde—

A = os gastos incorridos no período de responsabilidade, e

B = o faturamento total anual.

Anexo 1, parágrafo 1 dos Regulamentos de Produtos para proteção das plantas (Taxas e Custas) de 2011 fixa os seguintes valores para a solicitação e avaliação de autorização de produto fitossanitário.

138. European Commission, 'Working document on emergency situations according to Article 53 of Regulation (EC) No 1107/2009, SAN-CO/10087/2013 rev.0, section 2.2.

139. European Commission, 'Working document on emergency situations according to Article 53 of Regulation (EC) No 1107/2009, SAN-CO/10087/2013 rev.0, section 1.

140. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 53(2)

141. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 53(3)

142. European Commission, 'Working document on emergency situations according to Article 53 of Regulation (EC) No 1107/2009, SAN-CO/10087/2013 rev.0, section 3,2.

143. The Plant Protection Products (Fees and Charges) Regulations 2011, regulation 4(1)

144. The Plant Protection Products (Fees and Charges) Regulations 2011, regulation 8(3)



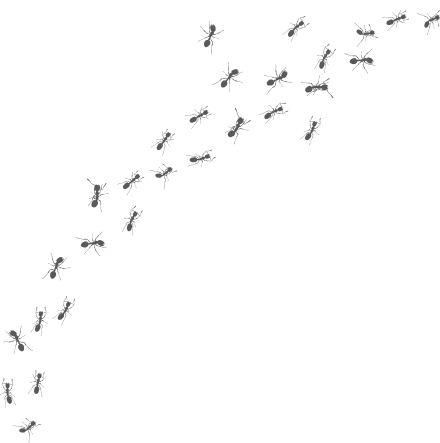
TAXAS PARA SOLICITAÇÃO E AVALIAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE PRODUTO FITOSSANITÁRIO		
ITEM	ITEM A SER COBRADO	TAXA (£)
1	Solicitação de pesquisa e desenvolvimento administrativos	50
2	Solicitação de extensão de uso, incluindo consideração técnica, coordenativa e administrativa	1.495 ou 1.700
3	Consideração preliminar do tipo de solicitação listado nos itens 4, 5, 7, 12 ou 13 para determinar se a solicitação pode prosseguir	220
4	Solicitação administrativa para um novo produto ou para modificação de um produto existente— Um produto Cada produto adicional	150 50
5	Solicitações para comércio paralelo - Coordenação de solicitação para um novo produto ou para modificação de um produto existente que envolva comércio paralelo Verificação de comércio paralelo	700 200
6	Avaliação de rótulo em qualquer solicitação	200
7	Coordenação de solicitações de matéria técnica padrões	1.800
8	Avaliação de casos simples em cada uma das seguintes áreas especializadas - Química Toxicologia Exposição a operadores Resíduos e exposição a consumidores Destinação e comportamento no ambiente Ecotoxicologia Eficácia	400 400 400 400 400 400 400
9	Avaliação de dados, modelagem e casos científicos detalhados em cada uma das seguintes áreas especializadas Química Toxicologia Exposição a operadores Resíduos e exposição a consumidores Destinação e comportamento no ambiente Ecotoxicologia Eficácia	750 750 750 750 1.800 1.800 1.800
10	Revogação de solicitação de um produto especificado nos itens 2, 4, 5, 7, 12 ou 1 antes que qualquer trabalho fora consideração preliminar tenha sido realizado	100
11	Reuniões de pré-submissão para re-registros zonais principais e novas solicitações de produto	5.000
12	Sobretaxa zonal para re-registros zonais principais e novas solicitações de produto Essa taxa é somada às descritas nos pontos 7 a 9 acima Sobretaxa zonal 1 Sobretaxa zonal 2	7.500 15.000
13	Comentários sobre protocolos de estudo preliminares	400

5. RECONHECIMENTO MÚTUO DE AUTORIZAÇÕES DE PRODUTO

Reconhecimento mútuo é o processo que permite a harmonização de autorizações de produto entre Estados-Membros. O titular de uma autorização pode comercializar o produto fitossanitário em outros Estados-Membros desde que as condições agrícolas, ambientais e vegetais sejam comparáveis nos termos do princípio de reconhecimento mútuo da PPPR. Logo, isso significa que caso um produto fitossanitário já tenha sido autorizado em outro Estado-Membro de acordo com a PPPR, o Estado-Membro ao qual a solicitação de reconhecimento mútuo foi feita aceitará que o requerente passou por uma avaliação que cumpre com critérios de avaliação harmonizados (os Princípios Uniformes) utilizando o Anexo II e não irá reavaliar os dados de apoio novamente.

No entanto, o Estado-Membro em questão pode limitar ou proibir temporariamente a transação de um produto em seu território se o produto apresentar risco à saúde humana ou animal ou ao meio-ambiente. A nova PPPR, portanto, estipula um procedimento comum de avaliação de risco para autorização que concede flexibilidade aos Estados-Membros para limitar o acesso ao mercado com base em condições locais.

De acordo com o procedimento de reconhecimento mútuo, o titular de uma autorização pode solicitar uma autorização (em uma das línguas oficiais do Estado-Membro, se requisitado) referente ao mesmo produto fitossanitário, o mesmo uso e sob práticas agrícolas comparáveis em outro Estado-Membro (o “Estado-Membro de referência”) nos seguintes casos:



a) a autorização foi concedida por um Estado-Membro pertencente à mesma zona;

b) a autorização foi concedida por um Estado-Membro pertencente a uma zona diferente, desde que a autorização referente à qual a solicitação foi feita não seja utilizada para fins de reconhecimento mútuo em outro Estado-Membro de mesma zona;

c) a autorização foi concedida por um Estado-Membro para uso em estufas, ou em tratamento pós-colheita, ou para tratamento de locais vazios ou contêineres usados para o armazenamento de vegetais ou produtos vegetais, ou para tratamento de sementes, independentemente da zona à qual o Estado-Membro pertença¹⁴⁵.

O procedimento de reconhecimento mútuo é, no entanto, opcional e, por isso, é discricionário ao Estado-Membro autorizar o produto fitossanitário através do procedimento de reconhecimento mútuo quando o Estado-Membro de referência estiver em outra zona, o produto fitossanitário contiver um candidato à substituição, tiver sido concedida autorização temporária, ou quando a substância tiver sido aprovada de acordo com o procedimento de emergência (substâncias para as quais não há alternativas)¹⁴⁶.

A solicitação de reconhecimento mútuo deverá estar acompanhada das seguintes informações:

a) uma cópia da autorização concedida pelo Estado-Membro de referência, bem como uma tradução da autorização na língua oficial do Estado-Membro que recebe a solicitação;

b) uma declaração formal afirmando que o produto fitossanitário é idêntico ao autorizado pelo Estado-Membro de referência;

c) um dossiê resumo ou dossiê completo quando requisitado pelo Estado-Membro;

d) um relatório de avaliação do Estado-Membro de referência contendo informações sobre a avaliação e decisão acerca do produto fitossanitário¹⁴⁷.

Solicitações para reconhecimento mútuo devem ser notificadas à Comissão Diretiva Zonal e incluídas no banco de dados de solicitações¹⁴⁸. Os princípios aplicados à avaliação de uma solicitação para reconhecimento mútuo são os mesmos que aqueles delineados acima para autorizações zonais. Contudo, uma diferença importante é que o reconhecimento mútuo só pode basear-se em uma autorização existente. Portanto, não pode ser usada na solicitação para reconhecimento mútuo a declaração de um RMS zonal afirmando que, a princípio, o uso seria aceitável no Estado-Membro em questão¹⁴⁹.

Após avaliação da solicitação e dos documentos anexados, o Estado-Membro recebedor da solicitação para reconhecimento mútuo deverá, conforme apropriado às circunstâncias em seu território, autorizar o produto fitossanitários sob as mesmas condições, salvo quando os impactos sobre a saúde humana ou animal ou sobre o meio-ambiente não puderem ser controlados pela adoção de medidas nacionais de mitigação de risco¹⁵⁰. O Estado-Membro pode, também, recusar-se a autorizar o produto fitossanitário com base nas circunstâncias especiais em seu território.

147. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 42(1)

148. European Commission, 'Guidance document on zonal evaluation and mutual recognition under Regulation (EC) No 1107/2009', SAN-CO/13169/2010 rev.9,

149. European Commission, 'Guidance document on zonal evaluation and mutual recognition under Regulation (EC) No 1107/2009', SAN-CO/13169/2010 rev.9, section 3.3.

150. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 41(1)

145. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 40(1)

146. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 41

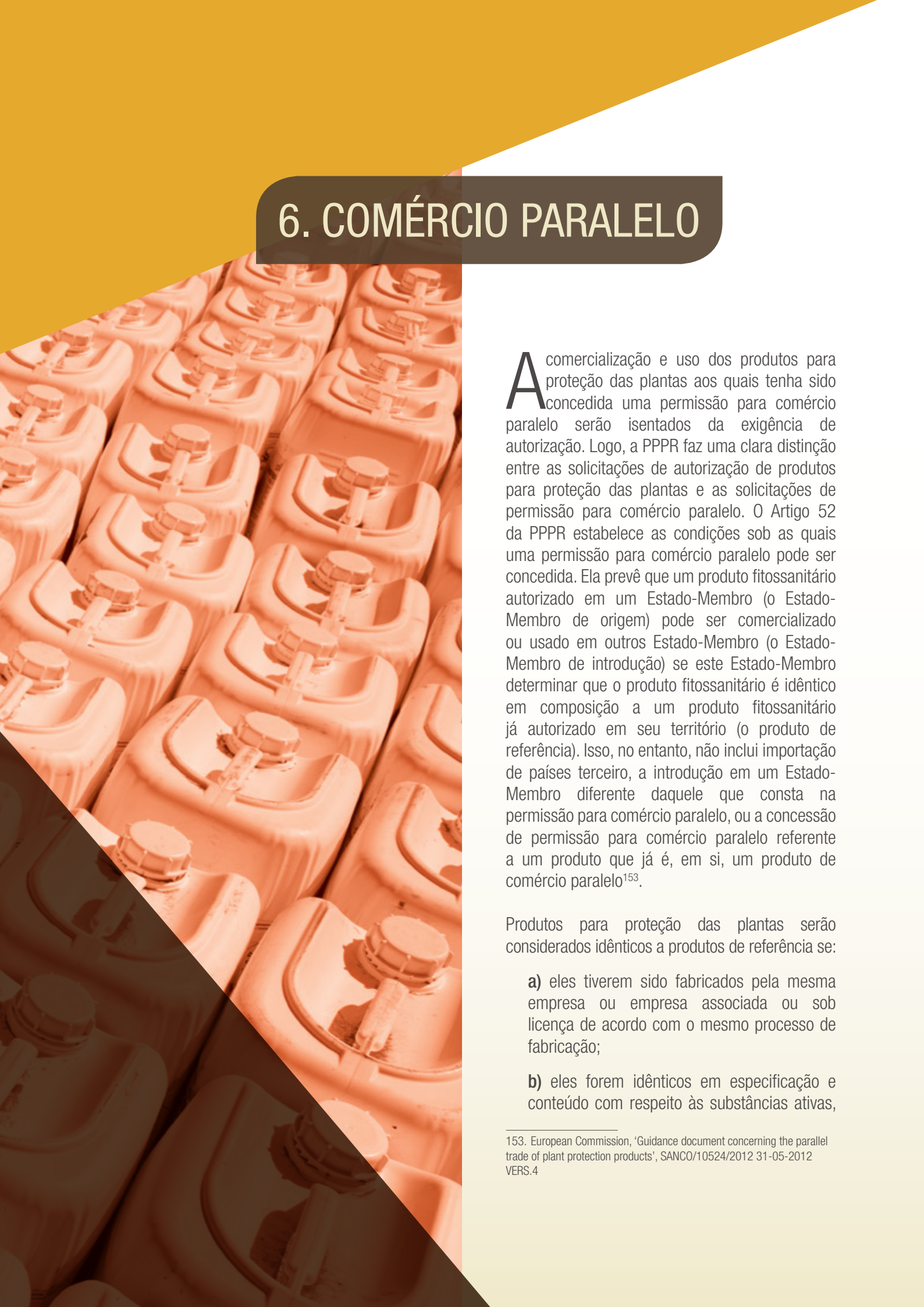
O Estado-Membro que receba a solicitação para reconhecimento mútuo deve tomar sua decisão em 120 dias¹⁵¹. Embora esse prazo aplique-se a solicitações para reconhecimento mútuo do mesmo produto e com o mesmo uso sob condições agrícolas comparáveis, pode ser conferida alguma flexibilidade para aceitar leves mudanças na solicitação para reconhecimento mútuo (por exemplo, quando não for exigida avaliação técnica para apoiar as diferenças, ou seja, não necessitam ser realizadas novas avaliações de risco). No entanto, mudanças mais significativas serão tratadas como solicitações zonais novas¹⁵².

Autorizações baseadas em reconhecimento mútuo devem ser claramente identificáveis e, portanto, os Estados-Membros devem declarar no certificado de autorização que a autorização se baseia em reconhecimento mútuo nos termos do Artigo 40 da PPPR.

Reconhecimentos mútuos também são aplicáveis a usos menores (ver seção 4.5 abaixo), caso um requerente puder solicitar reconhecimento mútuo de uso menor por parte de um Estado-Membro em outro Estado-Membro, desde que o produto tenha obtido autorização regular em ambos.

151. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 42(2)

152. European Commission, 'Guidance document on zonal evaluation and mutual recognition under Regulation (EC) No 1107/2009', SAN-CO/13169/2010 rev.9, section 3.3.



6. COMÉRCIO PARALELO

A comercialização e uso dos produtos para proteção das plantas aos quais tenha sido concedida uma permissão para comércio paralelo serão isentados da exigência de autorização. Logo, a PPPR faz uma clara distinção entre as solicitações de autorização de produtos para proteção das plantas e as solicitações de permissão para comércio paralelo. O Artigo 52 da PPPR estabelece as condições sob as quais uma permissão para comércio paralelo pode ser concedida. Ela prevê que um produto fitossanitário autorizado em um Estado-Membro (o Estado-Membro de origem) pode ser comercializado ou usado em outros Estado-Membro (o Estado-Membro de introdução) se este Estado-Membro determinar que o produto fitossanitário é idêntico em composição a um produto fitossanitário já autorizado em seu território (o produto de referência). Isso, no entanto, não inclui importação de países terceiro, a introdução em um Estado-Membro diferente daquele que consta na permissão para comércio paralelo, ou a concessão de permissão para comércio paralelo referente a um produto que já é, em si, um produto de comércio paralelo¹⁵³.

Produtos para proteção das plantas serão considerados idênticos a produtos de referência se:

- a) eles tiverem sido fabricados pela mesma empresa ou empresa associada ou sob licença de acordo com o mesmo processo de fabricação;
- b) eles forem idênticos em especificação e conteúdo com respeito às substâncias ativas,

¹⁵³. European Commission, 'Guidance document concerning the parallel trade of plant protection products', SANCO/10524/2012 31-05-2012 VERS.4

aos agentes de proteção e aos agentes sinérgicos, e ao tipo de formulação;

c) eles ou forem iguais ou equivalentes nos coformulantes contidos, no tamanho, material ou na forma de embalagem, ou em termos de impactos adversos em potencial na segurança do produto com relação à saúde humana, animal ou ao meio-ambiente¹⁵⁴.

A solicitação de permissão para comércio paralelo deverá ser submetida à autoridade competente do Estado-Membro de introdução. A solicitação deverá incluir as seguintes informações:

a) nome e número de registro do produto fitossanitário no Estado-Membro de origem;

b) o Estado-Membro de origem;

c) o nome e endereço do titular de autorização do Estado-Membro de origem;

d) a embalagem e instruções de uso originais com as quais o produto fitossanitário a ser introduzido é distribuído no Estado-Membro de origem se for considerado necessário à avaliação pela autoridade competente do Estado-Membro de introdução. A autoridade competente pode exigir uma tradução das partes referentes às instruções de uso originais;

e) o nome e endereço do requerente;

f) o nome a ser dado ao produto fitossanitário a ser distribuído no Estado-Membro de introdução;

g) um rótulo preliminar do produto que pretende-se comercializar;

h) uma amostra do produto que pretende-se introduzir caso seja considerada necessária pela autoridade competente do Estado-

Membro de introdução;

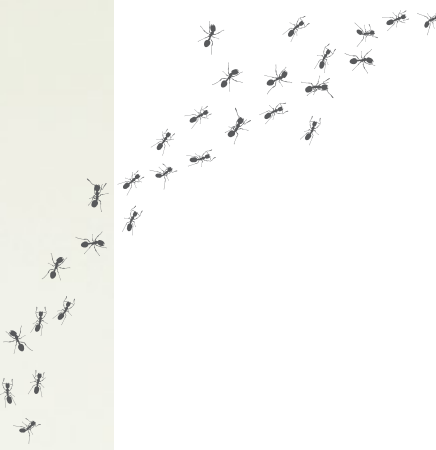
i) o nome e número de registro do produto de referência¹⁵⁵.

Considera-se o item d) acima como uma obrigação opcional já que o rótulo e as instruções originais de uso do produto fitossanitário no Estado-Membro de origem só deverão ser fornecidos se considerado necessário à avaliação realizada pela autoridade competente do Estado-Membro de introdução. A rotulagem dos produtos para proteção das plantas submetidos a comércio paralelo deve seguir as mesmas normas que aqueles submetidos ao processo de autorização usual (ver seção 7,2 abaixo). Contudo, há duas abordagens diferentes à rotulagem de produtos comercializados em paralelo, a depender se o produto a ser introduzido é sujeito a reempacotamento ou não. Caso o produto de comércio paralelo seja introduzido no mercado e comercializado em sua embalagem original, o novo rótulo deverá conter exatamente as mesmas informações que o rótulo do produto de referência com respeito às advertências de risco e segurança, instruções de uso, culturas e taxas de aplicação etc. Para facilitar inspeções e a rastreabilidade de produtos paralelamente comercializados, deve-se verificar se o número de lote de formulação e a data do produto estão claramente indicados no rótulo conforme exigido pelo Regulamento de Implementação da Comissão (EC) 547/2011. Caso o produto de comércio paralelo seja introduzido no mercado e comercializado após reempacotamento, também deverão estar incluídos o nome e endereço da empresa que é responsável pelo empacotamento e rotulagem. Comerciantes em paralelo deverão usar seu próprio sistema de numeração de lote e incluir essa informação no rótulo¹⁵⁶.

155. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 52(4)

156. European Commission, 'Guidance document concerning the parallel trade of plant protection products', SANCO/10524/2012 31-05-2012 VERS.4, section 4.4.

154. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 52(3)



O Estado-Membro que receba uma solicitação para comércio paralelo deve primeiramente verificar se todas as informações ou justificativas necessárias foram entregues e que os documentos adicionais foram anexados. Caso haja falta de informações, o requerente deverá ser avisado e deverá entregar as informações dentro de um prazo estabelecido. Do contrário, a solicitação será recusada.

De acordo com o procedimento simplificado, o Estado-Membro de introdução tem 45 dias úteis do recebido de uma solicitação completa para examiná-la e chegar a uma decisão. A solicitação deve permitir identificar o produto de referência dentro do prazo estabelecido. Portanto, quando necessário, os Estados-Membros deverão fornecer mais informações dentro de 10 dias úteis desse pedido. O procedimento para concessão de permissão para comércio paralelo será suspenso desde o dia em que o pedido por mais informações for enviado à autoridade competente do Estado-Membro de origem até o dia em que as informações completas pedidas forem entregues à autoridade competente do Estado-Membro de introdução¹⁵⁷. Após recebimento das informações entregues pelo Estado-Membro de origem, o Estado-Membro de introdução verificará se todos os critérios do Artigo 52(3) da PPPR foram cumpridos. Se um desses critérios não forem satisfeitos, a solicitação será rejeitada.

Quando provado que o produto em comércio paralelo é idêntico ao produto de referência, a solicitação será aprovada e uma permissão para comércio paralelo será emitida. A decisão do Estado-Membro de introdução será disponibilizada publicamente¹⁵⁸. Cada Estado-Membro deve disponibilizar em seu website uma lista de todas as solicitações para produtos comercializados

em paralelo às quais foi concedida permissão, incluindo, no mínimo, o nome comercial do produto em paralelo, o número e titular da permissão, data de expiração, e nome comercial do produto de referência¹⁵⁹.

Os produtos para proteção das plantas aos quais foi concedida uma permissão para comércio paralelo serão comercializados e utilizados apenas nos termos das disposições da autorização do produto de referência¹⁶⁰. A permissão para comércio paralelo será válida, portanto, pelo mesmo período que a autorização do produto de referência. As autoridades competentes dos Estados-Membros deverão comunicar ao titular da permissão para comércio paralelo quaisquer emendas à autorização do produto de referência, fixando o mesmo prazo dado ao titular da autorização para que corrija a rótulo. Se o titular de autorização do produto de referência solicitou revogação de autorização, a permissão para comércio paralelo irá expirar na data em que a autorização do produto de referência expiraria normalmente¹⁶¹. A permissão para comércio paralelo pode ser revogada se a autorização do produto fitossanitário introduzido for revogado no Estado-Membro de origem por motivos de segurança ou eficácia¹⁶². Caso seja revogada a autorização do produto de referência, o mesmo prazo de carência para descarte, armazenagem, comercialização e uso de estoques existentes será fixado para os produtos comercializados em paralelo e para o produto de referência (ver seção 4.7 acima).

159. European Commission, 'Guidance document concerning the parallel trade of plant protection products', SANCO/10524/2012 31-05-2012 VERS.4, section 6.1.

160. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 52(5)

161. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 52(6)

162. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 52(8)

157. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 52(2)

158. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 52(11)

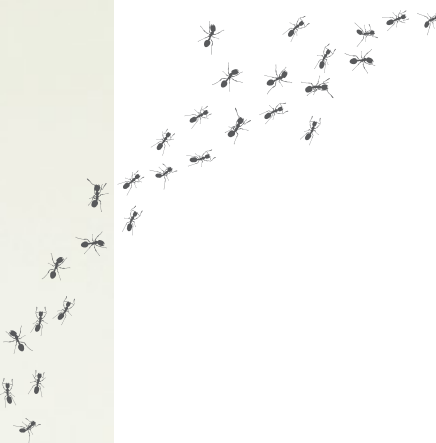
7. MECANISMOS DE CLASSIFICAÇÃO E ROTULAGEM DE PESTICIDAS

7.1. REGULAMENTAÇÃO CLP

O Artigo 65(1) da PPPR aplica a produtos para proteção das plantas as exigências de classificação, rotulagem e empacotamento da Regulamentação (EC) No 1272/2008 relativa à classificação, rotulagem e empacotamento de substâncias e misturas¹⁶³ (Regulamentação CLP). A CLP Regulamentação garante que os perigos impostos por produtos químicos serão claramente comunicados a funcionários e consumidores da UE através da classificação e rotulagem dos produtos. Antes de se comercializar produtos químicos, os fabricantes e importadores de substâncias e usuários a jusante, inclusive formuladores de misturas e reimportadores de substâncias ou misturas, deverão determinar o risco em potencial à saúde humana e ao meio-ambiente de tais substâncias e misturas, classificando-as de acordo com os perigos identificados. Os produtos químicos perigosos também devem ser rotulados e embalados de acordo com um sistema padronizado de forma que funcionários e consumidores conheçam seus efeitos antes de manipulá-los. Os distribuidores (incluindo revendedores) das substâncias e misturas também devem rotular e empacotar de acordo com a CLP.

Os perigos são comunicados através de advertências e pictogramas padronizados em rótulos e folhas de dados de segurança, sendo o método para classificação e rotulação dos

163. Regulation (EC) No 1272/2008 of the European Parliament and of the Council of 16 December 2008 on classification, labelling and packaging of substances and mixtures, amending and repealing Directives 67/548/EEC and 1999/45/EC, and amending Regulation (EC) No 1907/2006, OJ L353, 31.12.2008, pp.1-1355



produtos químicos baseado no Sistema Mundial Harmonizado das Nações Unidas (GHS). A CLP apresenta um procedimento vinculante para a harmonização de classificação e rotulação na UE, que objetiva proteger a saúde humana e o meio-ambiente, ao mesmo tempo em que eleva a competitividade e inovação. Isso pode acontecer em três situações:

- Caso a substância seja um carcinógeno, um mutagênico, tóxica à reprodução ou um sensibilizador respiratório.
- Quando a substância for uma substância ativa em produtos biocidas ou fitossanitários.
- Quando for comprovado que é necessária uma classificação em âmbito de UE.

A CLP define o conteúdo do rótulo e a disposição de diversos elementos do rótulo. O rótulo inclui as seguintes informações:

- O nome, endereço e número telefônico do fornecedor
- A quantidade nominal da substância ou mistura nas embalagens disponibilizadas ao público geral (salvo quando essa quantidade for especificada em outro lugar da embalagem)
- Identificadores do produto
- Quando aplicável, pictogramas de perigo, palavras de advertência, advertências de perigo e de precaução e informações suplementares exigidas por demais legislações.

A CLP entrou em vigor em 20 de Janeiro de 2009, revogando e substituindo, com prazos de transição, a Diretiva de Substâncias Perigosas e a Diretiva de Preparados Perigosos. Em substâncias, a classificação e rotulação deveriam

ser consistentes com as normas da CLP a partir de 1º de Dezembro de 2010, enquanto que para misturas o prazo é para 1º de Junho de 2015. Mais informações sobre a CLP podem ser encontradas no relatório da Milieu sobre “Gerenciamento de Produtos Químicos na UE”, Maio de 2013.

7.2. REGULAMENTAÇÃO DA COMISSÃO (EC) NO 547/2011

O Artigo 65(1) da PPPR aplica as exigências de classificação, rotulação e empacotamento da Regulamentação da CLP a produtos para proteção das plantas. No entanto, ele também dispõe que a rotulação dos produtos para proteção das plantas deverão cumprir com as exigências fixadas em um Regulamento adotado de acordo com o procedimento de comitologia. A Regulamentação da Comissão (UE) No 547/2011¹⁶⁴ das exigências de rotulação para produtos para proteção das plantas (o Regulamento de rotulagem PPP) foi, portanto, adotada em 8 de Junho de 2011 e entrou em vigor em 14 de Junho de 2011.

O Regulamento de rotulagem PPP exige que a rotulação dos produtos fitossanitário cumpra com as exigências no Anexo I e contenha, quando aplicável, as advertências padronizadas sobre riscos à saúde humana ou animal e ao meio-ambiente, estipuladas no Anexo II, e as advertências padronizadas para precauções de segurança para a proteção da saúde humana ou animal e do meio-ambiente, estipuladas no Anexo III¹⁶⁵.

164. Commission Regulation (EU) No 547/2011 of 8 June 2011 implementing Regulation (EC) No 1107/2009 of the European Parliament and of the Council as regards labelling requirements for plant protection products, OJ L 155/176, 11.6.2011

165. Regulation (EU) No 547/2011, Article 1

ANEXO I - EXIGÊNCIAS DE ROTULAÇÃO

AS SEGUINTE INFORMAÇÕES DEVEM SER INCLUÍDAS COM CLAREZA E INDELEVELMENTE NA EMBALAGEM DOS PRODUTOS PARA PROTEÇÃO DAS PLANTAS:

(a) o nome ou designação do produto fitossanitário;

(b) o nome e endereço do titular da autorização e o número de autorização do produto fitossanitário e, se diferente, o nome e endereço da pessoa responsável pelo(a) empacotamento/rotulação finais;

(c) o nome de cada substância ativa com clara indicação de sua fórmula química;

(d) a concentração de cada substância expressa (i) para sólidos, aerossóis, líquidos voláteis (ponto de ebulição máximo de 50 °C) ou líquidos viscosos (limite mais baixo de 1 Pa s a 20 °C), em % w/w e g/kg, (ii) para outras fórmulas líquidas/em gel, em % w/w e g/l, (iii) para gases, em % v/v e % w/w.

SE A SUBSTÂNCIA É UM MICROORGANISMO, SEU CONTEÚDO DEVE SER EXPRESSO EM TERMOS DO NÚMERO DE UNIDADES ATIVAS POR VOLUME OU PESO OU QUALQUER OUTRA MATÉRIA RELEVANTE AO MICROORGANISMO;

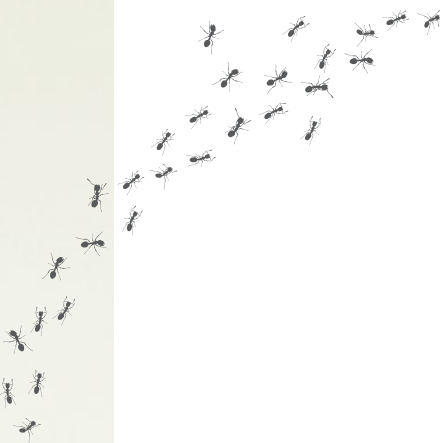
(e) a quantidade líquida de produto fitossanitário expressa em: g ou kg para fórmulas sólidas, g, kg, ml ou l para gases e ml ou l para fórmulas líquidas;

(f) o número de lote da formulações e a data de produção;

(g) informações sobre primeiros-socorros;

(h) a natureza de quaisquer riscos especiais à saúde humana ou animal ou ao meio-ambiente, por meio de advertências padronizadas escolhidas pela autoridade competente, conforme adequado, das disponíveis no Anexo II;

(i) precauções de segurança para a proteção da saúde humana ou animal ou do meio-ambiente, por meio de advertências padronizadas escolhidas pela autoridade competente, conforme adequado, das disponíveis no Anexo III;



(j) o tipo de ação do produto fitossanitário e o modo de ação;
(k) o tipo de preparado (ex.: concentrado para emulsão, pó molhável, etc.);
(l) os usos para os quais o produto fitossanitário foi autorizado e quaisquer condições agrícolas e de proteção a vegetais e ao meio-ambiente especiais sob as quais o produto pode ser usado ou não deverá ser usado;
(m) instruções para e condições de uso e a dosagem, incluindo, quando pertinente, a dosagem máxima por hectare por aplicação e o número máximo de aplicação por ano. A dosagem deve ser expressa em unidades métricas para cada uso determinado nos termos da autorização;
(n) quando aplicável, o intervalo de segurança para cada uso entre a última aplicação e (i) a semeadura ou o plantio da cultura a ser protegida, (ii) a semeadura ou o plantio de culturas subsequentes, (iii) o acesso para humanos ou animais, (iv) a colheita, (v) o uso ou consumo;
(o) detalhes sobre possível fitotoxicidade, sensibilidade varietal, e qualquer outro efeito colateral adverso direto ou indireto sobre vegetais ou produtos de origem vegetal, juntos dos intervalos a serem observados entre a aplicação e a semeadura ou plantio da cultura em questão, ou de culturas subsequentes ou adjacentes;
(p) se acompanhado por bula, a frase “Leia as instruções antes de usar”;
(q) instruções para as adequadas condições de armazenagem e de descarte seguro do produto fitossanitário e de sua embalagem;
(r) quando necessário, a data de validade em condições normais de armazenagem;
(s) proibições quanto ao reuso da embalagem, exceto pelo titular da autorização e apenas quando a embalagem tiver sido especificamente projetada para reuso por parte do titular da autorização;
(t) quaisquer informações exigidas pela autorização nos termos dos Artigos 31, 36(3), 51(5) ou 54 da Regulamentação (EC) No 1107/2009;
(u) as categorias de usuários que são autorizados a usar o produto fitossanitário, caso o uso seja limitado a certas categorias.

O Anexo II fixa advertências padronizadas adicionais para complementar as advertências estabelecidas pela Regulamentação CLP. As seguintes advertências foram incluídas para riscos especiais relativos a humanos (RSh):

- RSh 1 – Tóxico em contato com a vista;
- RSh 2 – Pode provocar fotossensibilidade
- RSh 3 – Contato com vapor provoca queimaduras na pele e na vista e contato com o líquido provoca congelamento

As seguintes advertências adicionais foram incluídas para precauções de segurança para a proteção da saúde humana ou animal ou do meio-ambiente:

PRECAUÇÕES DE SEGURANÇA

PRECAUÇÕES DE SEGURANÇA GERAIS

SP 1 - Não contamine a água com o produto ou sua embalagem (Não limpe o equipamento do produto perto de águas superficiais/Evite contaminação por drenos de fazendas e estradas).

PRECAUÇÕES DE SEGURANÇA DE OPERADORES (SPO)

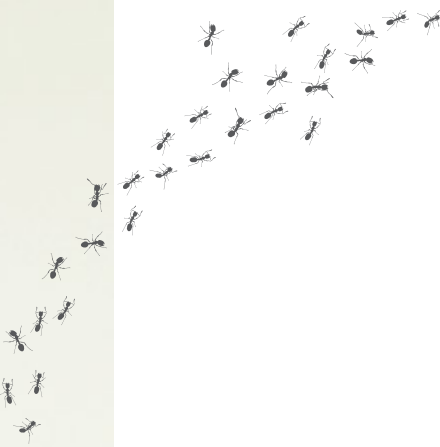
SPO 1 - Após contato com a pele, primeiro remover o produto com pano seco, e então enxaguar a pele com bastante água.

SPO 2 - Lavar todo o equipamento de proteção após uso.

SPO 3 - Depois de iniciada a fumigação do produto, não inale a fumaça e saia do recinto imediatamente.

SPO 4 - A embalagem deve ser aberta ao ar livre e em condições secas.

SPO 5 - Arejar bem os locais/estufas tratados/especificar o período/até que seque o pulverizado antes de neles voltar a entrar.



PRECAUÇÕES A TOMAR COM RELAÇÃO AO AMBIENTE (SPE)

S_{Pe} 1 - Para proteção das águas subterrâneas/dos organismos do solo, não aplicar este produto ou qualquer outro que contenha (indicar, consoante o caso, a substância ativa ou a família de substâncias ativas) durante mais de (período ou frequência a precisar).

S_{Pe} 2 - Para proteção das águas subterrâneas/dos organismos aquáticos, não aplicar este produto em solos (precisar a situação ou o tipo de solo).

S_{Pe} 3 - Para proteção dos organismos aquáticos/das plantas não-visadas/dos insetos/artrópodes não-visados, respeitar uma zona não-pulverizada de (distância a precisar) em relação às zonas não-cultivadas/às águas de superfície.

S_{Pe} 4 - Para proteção dos organismos aquáticos/das plantas não-visadas, não aplicar este produto em superfícies impermeáveis, como asfalto, concreto, paralelepípedos ou ferrovias, nem em qualquer outra situação em que o risco de escorrimentos seja elevado.

S_{Pe} 5 - Para proteção das aves/dos mamíferos selvagens, incorporar totalmente o produto no solo, incluindo no final dos sulcos.

S_{Pe} 6 - Para proteção das aves/dos mamíferos selvagens, recolher todo o produto derramado.

S_{Pe} 7 - Não aplicar este produto durante o período de reprodução das aves.

S_{Pe} 8 - Perigoso para as abelhas./Para proteção das abelhas e de outros insectos polinizadores, não aplicar este produto durante a floração das culturas./Não utilizar este produto durante o período de presença das abelhas nos campos./Remover ou cobrir as colmeias durante a aplicação do produto e durante (indicar o período) após o tratamento./ Não aplicar este produto na presença de infestantes em floração./ Remover as infestantes antes da floração./Não aplicar antes de (critério temporal a precisar).

PRECAUÇÕES A TOMAR RELACIONADAS COM AS BOAS PRÁTICAS AGRÍCOLAS (SPA)

S_{Pa} 1 - Para evitar o desenvolvimento de resistências, não aplicar este produto ou qualquer outro que contenha (indicar, consoante o caso, a substância ativa ou a família de substâncias ativas) mais de (número ou período de aplicações a precisar).

PRECAUÇÕES ESPECÍFICAS A TOMAR EM RELAÇÃO A RATICIDAS (SPR)

S_{Pr} 1 - Colocar as iscas de modo a minimizar o risco de ingestão por outros animais. Fixar as iscas, para que não possam ser arrastados pelos roedores.

S_{Pr} 2 - Marcar a zona durante o período de tratamento. Deve ser avisado o perigo de intoxicação (primário ou secundário) pelo anticoagulante e indicação do antídoto deste.

S_{Pr} 3 - Durante o período de tratamento, remover diariamente os roedores mortos da zona de tratamento. Não os descartar em lixos ou lixeiras.

Além das advertências padronizadas fixadas pelo Regulamento da Comissão (UE) No 574/2011, se um Estado-Membro considerar que mais advertências são necessárias para se proteger a saúde humana ou animal e o meio-ambiente, ele notificará os outros Estados-Membros e a Comissão e encaminhará mais advertências e as razões para tal exigência. Essas advertências serão consideradas para inclusão no Regulamento da Comissão (UE) No 547/2011, embora, nesse meio tempo, o Estado-Membro esteja autorizado a exigir o uso das advertências adicionais¹⁶⁶.

Os critérios de atribuição para cada advertência é dado pelo Regulamento de rotulação PPP e dependem de ter sido feita uma avaliação de risco adequada de acordo com os “Princípios Uniformes” (estes sendo estabelecidos pela Regulamentação da Comissão (UE) No 546/2011 dos princípios uniformes para avaliação e autorização de produtos para proteção das plantas¹⁶⁷). De acordo com os princípios uniformes, antes de emitirem a autorização, os Estados-Membros se certificarão de que o rótulo do produto:

- cumpre com as exigências fixadas no Regulamento da Comissão (UE) No 547/2011,
- também contém as informações sobre a proteção de usuários exigidas pela legislação da UE relativa à proteção dos trabalhadores,
- especifica, em especial, as condições ou restrições sob as quais o produto fitossanitário pode ou não ser usado.

Como consequência dessa avaliação, tais rótulos

sobre riscos e medidas de mitigação podem ser considerados adequados para minimizar os riscos à saúde humana ou animal ou ao meio-ambiente. No entanto, também devem ser consideradas na avaliação de risco a adequabilidade e a eficácia dessas medidas para a redução adequada dos riscos. De preferência, quaisquer avaliações de risco também devem se basear em total consideração de todos os testes e estudos pertinentes e na identificação de endpoints regulamentários fixados pela UE relativos às substâncias ativas incluídas no produto. Portanto, o uso de advertências padronizadas sobre riscos específicos à saúde humana ou animal ou ao meio-ambiente, ou sobre precauções de segurança para a proteção da saúde humana ou animal ou do meio-ambiente fixadas no Regulamento de rotulação da PPP, bem como as fixadas na Regulamentação CLP, dependerá do resultado da avaliação de risco conduzida durante a avaliação do dossiê.

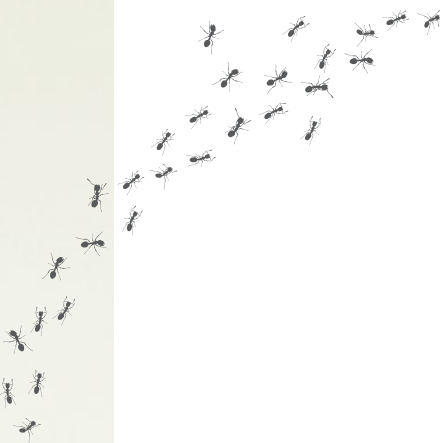
Nos termos da Regulamentação (UE) No 284/2013, as informações submetidas junto do dossiê devem bastar à avaliação da eficácia e dos riscos previsíveis, imediatos ou retardados, que o produto fitossanitário pode causar em seres humanos, incluindo grupos vulneráveis, animais e no meio-ambiente. Deverão ser incluídas, junto dos efeitos acumulados e sinérgicos conhecidos e esperados, quaisquer informações sobre efeitos nocivos em potencial do produto fitossanitário sobre a saúde humana ou animal ou sobre águas subterrâneas, bem como informações sobre efeitos inaceitáveis em potencial do produto fitossanitário sobre o meio-ambiente, vegetais ou produtos vegetais. As exigências de rotulação, portanto, deverão ser consideradas como parte da avaliação do dossiê.

As informações enviadas devem bastar para

166. Regulation (EU) No 547/2011, Article 65(3)

167. Commission Regulation (EU) No 546/2011 of 10 June 2011 implementing Regulation (EC) No 1107/2009 of the European Parliament and of the council as regards uniform principles for evaluation and authorisation of plant protection products, OJ L 155/127, 11.6.2011





classificar o produto fitossanitário quanto a perigo nos termos da Regulamentação CLP. De acordo com a seção 12 do Anexo da Regulamentação (UE) No 284/2013 da classificação e rotulagem, as propostas de classificação e rotulagem de substâncias ativas de acordo com a Regulamentação CLP devem ser enviadas e justificadas, incluindo pictogramas, palavras de advertência, advertências de perigo e advertências de precaução.

As exigências de empacotamento de rotulagem serão, portanto, cobradas quando o produto for autorizado nos termos da PPPR, embora o rótulo preliminar já terá sido considerado como parte da avaliação da solicitação do produto, com base nos riscos identificados à saúde humana ou animal ou ao meio-ambiente. Ao solicitar autorização para um produto fitossanitário, o RMS pode exigir também amostras ou modelos de embalagem e esboços de rótulos e bulas a serem entregues antes da concessão da autorização¹⁶⁸.

168. Regulation (EU) No 547/2011, Article 65(2)



8. PROTEÇÃO DE DADOS

Os Artigos 59, 60 e 62 da PPPR apresenta diversas disposições acerca da proteção de dados:

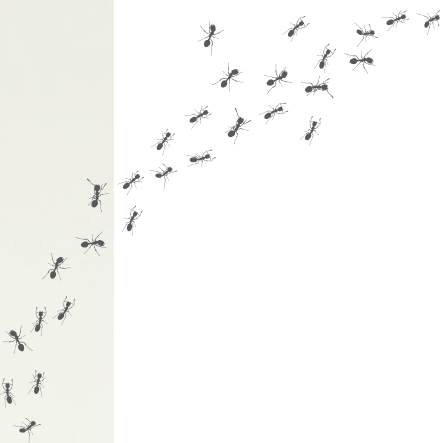
- O Artigo 59 estipula as disposições para a proteção de dados submetidos como parte de uma solicitação para autorização ou emenda de autorização nos termos da Regulamentação. Ele inclui disposições para dados submetidos como apoio a usos menores e a renovação de autorização.
- O Artigo 60 fixa as exigências para que Estados-Membros preparem, mantenham e disponibilizem para partes interessadas as listas de estudos utilizados em auxílio da autorização.
- O Artigo 62 delimita as disposições específicas a estudos em vertebrados¹⁶⁹.

8.1. PROTEÇÃO PARA RELATÓRIOS DE TESTES E ESTUDOS

O Artigo 59 da PPPR dispõe que os relatórios de testes e estudos concernentes à substância ativa, ao agente de proteção ou sinérgico, a adjuvantes e ao produto fitossanitário gozarão de proteção de dados quando forem submetidos a um Estado-Membro por um requerente de autorização (o primeiro requerente), desde que os relatórios de testes e estudos sejam:

- a) necessários para a autorização ou emenda

¹⁶⁹. European Commission, 'Guidance document on data protection', SANCO/12576/2012 – rev.1.1



de autorização de forma a permitir o uso em outra cultura; e

b) certificados como cumpridores dos princípios de boas práticas laboratoriais (GLP) ou de boas práticas experimentais (GEP).

O ponto a) deve ser determinado pelo RMS ou RMS zonal, enquanto o ponto b) deve ser especificado pelo requerente em suas submissões de aprovação e autorização. Ademais, o requerente deve explicitamente reivindicar proteção aos estudos e estes não poderão ter sido protegidos anteriormente no Estado-Membro onde se busca autorização¹⁷⁰.

O período de proteção de dados é de 10 anos contados a partir da data da primeira autorização no Estado-Membro em questão, e 13 anos para produtos para proteção das plantas, apesar de ambos poderem ser estendidos em 3 meses para cada extensão de autorização para usos menores. O período total de proteção de dados não pode exceder, em qualquer caso, 13 anos ou 15 anos para produtos para proteção das plantas de baixo risco.

As mesmas normas de proteção de dados da primeira autorização também se aplicarão aos relatórios de estudos e testes submetidos por terceiros para fins de extensão de autorização para usos menores.

O estudo também será protegido se for necessário à renovação ou revisão de autorização, em cujo caso o período de proteção de dados será de 30 meses.

Caso um relatório esteja protegido, ele não poderá ser usado pelo Estado-Membro que o recebeu para o benefício de outros requerentes de autorização

de produtos para proteção das plantas, agentes de proteção ou sinérgicos e adjuvantes, exceto nos seguintes casos¹⁷¹:

a) para relatórios de testes e estudos relativos aos quais o requerente submeter uma carta de acesso; ou

b) quando expirado qualquer período de proteção de dados concedidos aos relatórios de teste e estudo em questão com relação a outro produto fitossanitário; e

c) com relação ao compartilhamento de testes e estudos envolvendo vertebrados.

Um dos principais princípios das normas de proteção de dados é que, uma vez que um estudo de produto fitossanitário já foi utilizado e protegido nos termos da PPR em um Estado-Membro, o estudo não receberá novas proteções através de uma nova submissão ao mesmo Estado-Membro. Logo, a proteção de dados apenas será concedida caso o primeiro requerente tenha reivindicado proteção de dados para relatórios de testes e estudos relativos à substância ativa, ao agente de proteção ou sinérgico, ao adjuvante e ao produto fitossanitário quando submeteu o dossiê e caso tenha fornecido ao Estado-Membro em questão, para cada relatório de teste ou estudo, as informações necessárias, bem como confirmação que o período de proteção de dados nunca foi concedido ao relatório de teste ou estudo e que já expiraram quaisquer períodos concedidos¹⁷².

A questão relativa a se um estudo já foi usado antes ou não (e já recebeu proteção anteriormente) é uma questão complexa que impõe diversas dificuldades práticas aos Estados-Membros. Embora o Estado-Membro consiga identificar os dados de substância ativa que já foram protegidos

170. European Commission, 'Guidance document on data protection', SANCO/12576/2012 – rev.1.1, para. 30

171. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 59(1)

172. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 59(3)

anteriormente “em âmbito de UE”, ele pode não conseguir identificar facilmente dados utilizados nacionalmente para embasar autorizações. Portanto, é importante que o requerente reivindique proteção e confirme precisamente através de sua submissão ao RMS se os estudos já foram protegidos anteriormente naquele Estado-Membro ou em âmbito de UE (ou se a proteção já expirou). Essa consideração, em especial, se aplica a dados de substância ativa, dados de produtos exemplificativos e dados usados anteriormente para embasar outras fórmulas/usos. Pode não ser possível ao RMS verificar regularmente se cada estudo submetido já foi protegido anteriormente, então os RMS confiarão nas informações fornecidas pelo requerente. O RMS pode, entretanto, verificar algumas das informações quanto à precisão e, se informações tiverem sido fornecidas de má-fé, pode ocasionar em não-concessão ou revogação de autorização¹⁷³.

8.2. LISTA DE RELATÓRIOS DE TESTES E ESTUDOS

De acordo com o Artigo 60 da PPPR, os Estados-Membros RMS devem preparar uma lista de relatórios de teste e estudos necessários para a primeira aprovação, emenda de condições de aprovação ou renovação de aprovação para cada substância ativa, agente de proteção e sinérgico e adjuvante, e disponibilizá-lo aos Estados-Membros e à Comissão¹⁷⁴. Para cada produto fitossanitário que autorizarem, os Estados-Membro devem manter e disponibilizara para qualquer parte interessada, mediante pedido:

a) uma lista de relatórios de teste e estudo concernentes à substância ativa, ao agente

de proteção ou sinérgico, adjuvante e ao produto fitossanitário necessários à primeira autorização, emenda de condições de autorização ou renovação de autorização; e

b) uma lista de relatórios de testes e estudos para os quais o requerente reivindicou proteção de dados e quaisquer justificativas apresentadas na solicitação¹⁷⁵.

As listas deverão indicar se tais relatórios de testes e estudos foram certificados como cumpridores dos princípios de boas práticas laboratoriais e experimentais¹⁷⁶. De acordo com o guia fornecido pela Comissão Europeia sobre a preparação de listas de relatórios de testes e estudos¹⁷⁷, estudos que envolvam vertebrados devem estar listados em uma lista separada para identificá-los facilmente de forma a evitar testes duplicados e facilitar o compartilhamento de custos e resultados.

A decisão sobre a aceitabilidade de estudos deve levar em conta:

- a aplicabilidade dos princípios GLP e GEP;
- a adequabilidade dos métodos de testes utilizados, ouvidas as justificativas do uso de métodos que não os especificados em qualquer um dos regulamentos de dados exigidos;
- para os casos em que haja afastamento das orientações sobre testes, ou de outros métodos utilizados, a adequabilidade do método de teste de fato usado, ouvidas as justificativas dos desvios em questão;
- caso a identificação da substância ou material de teste não tenham sido adequadamente

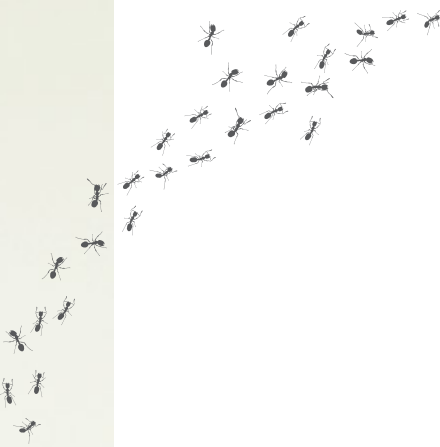
175. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 60(2)

176. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 60(3)

177. European Commission, 'Guidance document on preparing lists of test and study reports according to Article 60 of Regulation (EC) No 1107/2009', SANCO/12580/2012 – rev.3.1

173. European Commission, 'Guidance document on data protection', SANCO/12576/2012 – rev.1.1, para.32 and 33

174. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 60(1)



especificada, ou sua estabilidade em solventes ou meios de dosagem seja questionável, a confiabilidade ou utilidade do teste ou estudo em questão¹⁷⁸.

Por fim, estudos que sejam de qualidade inaceitável, que claramente não são relevantes à avaliação no contexto dos usos exemplificativos justificados no dossiê e estudos que tratam de uma preocupação específica de um Estado-Membro em vez dos dados exigidos não deverão aparecer na lista.

Após a conclusão da revisão, o RMS deverá preparar uma lista de todas as referências utilizadas no documento autônomo e disponibilizá-la para a votação na Comissão Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. O website da Comissão também será atualizado com a lista final sendo apresentada junto do relatório de revisão finalizado.

8.3. TESTES E ESTUDOS ENVOLVENDO VERTEBRADOS

O Artigo 63 da PPPR prevê o compartilhamento de testes e estudos envolvendo vertebrados para que se evite duplicação de testes e estudos em vertebrados. Os Estados-Membros não deverão duplicação de testes e estudos em vertebrados ,ou aqueles já iniciados, quando métodos convencionais pudessem ter sido usados para embasar solicitações de autorizações e, portanto, qualquer pessoa que deseje realizar testes e estudos envolvendo vertebrados deve

primeiramente tomar as medidas necessárias para certificar-se de que tais testes e estudos já não tenham sido conduzidos ou iniciados¹⁷⁹. Ao mesmo tempo, o requerente em potencial e o(s) titular(es) das autorizações em questão deverão fazer todos os esforços para compartilhar os testes e estudos em animais vertebrados. De forma a garantir que os testes e estudos com vertebrados sejam compartilhados, o requerente em potencial deverá participar dos custos da informação que ele deve submeter para cumprir com as exigências de autorização¹⁸⁰.

Caso o requerente em potencial e o titular das autorizações de produtos para proteção das plantas contendo a mesma substância ativa, agente de proteção ou sinérgico, ou adjuvantes não puderem chegar a um acordo acerca do compartilhamento de relatórios de testes e estudos envolvendo animais vertebrados, a autoridade competente do Estado-Membro deverá ser informada sobre tal. A autoridade competente do Estado-Membro poderá, então, usar os relatórios de testes e estudos envolvendo vertebrados para os fins de solicitação do requerente em potencial¹⁸¹.

178. European Commission, 'Guidance document on preparing lists of test and study reports according to Article 60 of Regulation (EC) No 1107/2009', SANCO/12580/2012 – rev.3.1, section 5

179. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 62(2)

180. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 62(3)

181. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 62(4)

9. REGULAMENTO DA FASE DE USO DE PESTICIDAS

9.1. INTRODUÇÃO

Como afirmado acima, em matéria de regulamentação de pesticidas, medidas legislativas foram introduzidas tanto para a autorização de produtos para proteção das plantas, quanto para o uso destes produtos.

O Artigo (55) da PPPR exige que um produto fitossanitário seja usado adequadamente. Ele afirma, ainda, que o “uso adequado” deve incluir a adoção de princípios de boas práticas de proteção de vegetais e cumprimento das condições de autorização e de especificações em rótulos. O uso também deverá estar de acordo com as disposições da Diretiva 2009/128/EC¹⁸² do uso sustentável de pesticidas (Diretiva de Uso Sustentável) e, em especial, com os princípios gerais de gerenciamento de pragas integrado, que está em efeito desde 1º de Janeiro de 2014.

A Diretiva de Uso Sustentável 2009/128/EC entrou em vigor em 25 de Novembro de 2009 e tiveram que ser transpostas aos Estados-Membros até 26 de Novembro de 2011. Seu objetivo geral era estabelecer “... um quadro para atingir o uso sustentável de pesticidas ao reduzir os riscos e impactos do uso de pesticidas sobre a saúde humana e o meio-ambiente e ao promover o uso do Gerenciamento Integrado de Pragas e de abordagens ou técnicas alternativas, como alternativas não-químicas a pesticidas”.

O Anexo III da Diretiva de Uso Sustentável fixa os princípios gerais do gerenciamento integrado de pragas, apresentados no quadro abaixo:

182. Directive 2009/128/EC of the European Parliament and of the Council of 21 October 2009 establishing a framework for Community action to achieve the sustainable use of pesticides, OJ L 309/71, 24.11.2009



PRINCÍPIOS GERAIS DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DE PRAGAS

1. A prevenção e/ou supressão de organismos nocivos deve ser conseguida ou apoiada, dentre outras alternativas, através, especialmente, de:

- rotação de culturas;
- utilização de técnicas adequadas de cultivo (p. ex., técnica de semeadura diferida, datas e densidades das sementeiras, enrelvamento, mobilização mínima, sementeira direta e poda),
- utilização, sempre que adequado, de cultivares resistentes/tolerantes e de sementes e material de propagação vegetativa de categoria normalizada/certificada,
- utilização equilibrada de práticas de fertilização, de calagem e de irrigação/drenagem,
- prevenção da propagação de organismos nocivos através de medidas de higiene (p. ex., através da limpeza regular das máquinas e do equipamento),
- proteção e reforço de organismos úteis importantes, por exemplo, por meio de medidas fitossanitárias adequadas ou da utilização de infraestruturas ecológicas no interior e exterior dos locais de produção

2. Os organismos nocivos devem ser controlados por métodos e instrumentos adequados, sempre que disponíveis. Esses instrumentos adequados incluem observações no terreno e, sempre que possível, sistemas de alerta, de aviso e de diagnóstico precoce assentes em bases científicas sólidas, bem como informações de consultores qualificados profissionalmente.

3. Com base nos resultados do controle, o utilizador profissional deve decidir se aplica ou não medidas fitossanitárias, e em que momento. Valores-limiar sólidos e rigorosos do ponto de vista científico são componentes essenciais da tomada de decisões. No que se refere aos organismos nocivos, os valores-limiar definidos para a região, para zonas específicas, para culturas e para condições climáticas específicas devem, se possível, ser tidos em conta antes dos tratamentos.

4. Os meios de luta biológicos, físicos e outros meios não-químicos sustentáveis devem ser preferidos aos meios químicos se permitirem um controle de pragas satisfatório.

5. Os pesticidas aplicados devem ser tão seletivos quanto possível para os fins em vista e ter o mínimo de efeitos colaterais à saúde humana, aos organismos não visados e ao ambiente.

6. O usuário profissional deve manter a utilização de pesticidas e outras formas de intervenção nos níveis necessários, por exemplo, utilizando doses reduzidas, reduzindo a frequência de aplicação ou recorrendo a aplicações parciais, considerando que o nível de risco para a vegetação seja aceitável e que essas intervenções não aumentem o risco de desenvolvimento de resistência nas populações de organismos nocivos.

7. Quando o risco de resistência a uma medida fitossanitária for conhecido e quando o nível de organismos nocivos exigirem a aplicação repetida de pesticidas nas culturas, deverão ser aplicadas estratégias antirresistência disponíveis para manter a eficácia dos produtos. Tal poderá incluir a utilização de vários pesticidas com diferentes modos de ação.

8. Com base nos registros relativos à utilização de pesticidas e ao controle de organismos nocivos, o usuário profissional deverá verificar o êxito das medidas fitossanitárias aplicadas.

Também há diversas ações orientadas ao uso sustentável de pesticidas, incluindo o desenvolvimento de planos de ação nacionais¹⁸³, caso os países da UE fixem objetivos e prazos para redução de riscos e impactos de uso pesticida, com cursos profissionalizantes, conscientização e sensibilização, minimizando ou proibindo o uso de pesticidas em áreas críticas por razões ambientais e de saúde, inspeções de equipamentos sendo utilizados, e gerenciamento de pragas integrado. As principais ações de qualificação e conscientização e sensibilização são discutidos nas seguintes seções:

9.2. PROGRAMAS DE QUALIFICAÇÃO E CERTIFICAÇÃO

9.2.1. DISPOSIÇÕES LEGAIS ESTIPULADAS PELA DIRETIVA 2009/128/EC

A Diretiva de Uso Sustentável exige que os Estados-Membros estabeleçam sistemas de qualificação iniciaisuplementarparadistribuidores, consultores e usuários profissionais de pesticidas e sistemas de certificação para registrar tais qualificações, de forma que aqueles que usem ou usarão pesticidas estejam amplamente conscientes dos potenciais riscos à saúde humana e ao meio-ambiente e das medidas adequadas para a redução de tais riscos na medida do possível¹⁸⁴. Atividades de qualificação para usuários profissionais podem ser coordenadas com aquelas organizadas no âmbito do Fundo Europeu Agrícola de Garantia e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural.

183. Todos os planos de ação nacionais estão disponíveis em: http://ec.europa.eu/food/plant/pesticides/sustainable_use_pesticides/national_action_plans_en.htm

184. Directive 2009/128/EC, Article 5(1)

As vendas de pesticidas, inclusive pela internet, são um importante elemento na cadeia de distribuição, onde deve ser oferecido ao usuário final à época da venda, especialmente a usuários profissionais, aconselhamento específico acerca de instruções de segurança à saúde humana e ao meio-ambiente. Para usuários não-profissionais que, em geral, não possuem o mesmo nível de instrução e qualificação, devem ser dadas recomendações quanto à manipulação e armazenagem seguras de pesticidas, bem como quanto ao descarte da embalagem.

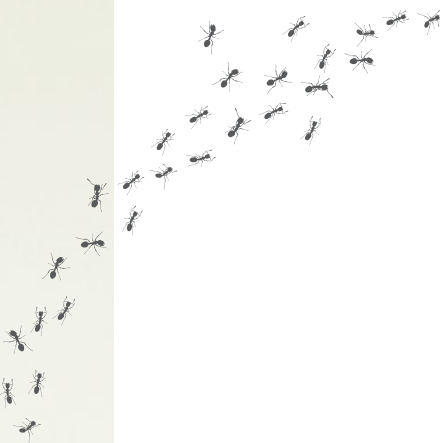
Os Estados-Membros tiveram de transpor a Diretiva até 26 de Novembro de 2011. Após então, até 26 de Novembro de 2012, os Estados-Membros tiveram de disponibilizar seus Planos de Ação Nacionais (NAPs) que incluem a descrição de medidas para a implementação de programas de qualificação e certificação para alcançar os objetivos de redução de riscos e para incentivar o desenvolvimento e introdução de IPM e alternativas técnicas para diminuir a dependência de uso de pesticidas.

A seção a seguir resume as principais disposições fixadas pela Diretiva 2009/128/EC¹⁸⁵ com respeito a programas de qualificação e certificação. A Seção 9.2.4 apresenta uma visão geral das práticas dos Estados-Membros.

9.2.2. PROGRAMAS DE QUALIFICAÇÃO

Como afirmado acima, de acordo com o Artigo 5 da Diretiva, os Estados-Membros devem garantir que todos os usuários profissionais, distribuidores e consultores tenham acesso a profissionalização adequada por parte de entidades designadas pelas autoridades competentes. Tal profissionalização consiste de qualificação inicial e suplementar e reciclagem, conforme apropriado.

185. <http://ec.europa.eu/transparency/regexpert/index.cfm?do=groupDetail.groupDetailDoc&id=4142&no=1>



A profissionalização deve ser pensada de forma a garantir que usuários, distribuidores e consultores adquiram conhecimento suficiente acerca dos diferentes aspectos de aplicação de pesticidas, levando em conta seus diferentes papéis e responsabilidades. Tais aspectos específicos, listados no Anexo I da Diretiva, apresentam-se na seguinte tabela.

Nº	Matérias de qualificação
1	Toda a legislação pertinente a pesticidas e seu uso.
2	A existência e riscos de produtos para proteção das plantas ilegais (falsificados) e os métodos para se identificar tais produtos.
3	Os perigos e riscos associados a pesticidas, e como identificá-los e controlá-los. (a) riscos a seres humanos (funcionários, moradores, transeuntes, pessoas entrando em áreas tratadas ou aqueles que manipulem ou ingiram os produtos tratados) e como fatores como o hábito de fumar podem aumentar tais riscos; (b) sintomas de intoxicação por pesticidas e medidas de primeiros-socorros; (c) riscos a vegetais, insetos úteis e animais silvestres não visados e a biodiversidade e ao meio-ambiente em geral.
4	Noções sobre estratégias e técnicas de controle de pragas integrado, estratégias e técnicas de gerenciamento integrado de culturas, princípios de agricultura orgânica, métodos de controle biológico de pragas, informações sobre princípios gerais e orientações sobre culturas e setores específicos para o controle integrado de pragas.
5	Iniciação a avaliações comparativos em âmbito de usuário para auxiliar usuários profissionais a tomar as medidas mais apropriadas sobre pesticidas com os menores efeitos colaterais sobre a saúde humana, organismos não-visados e o meio-ambiente dentre todos os produtos autorizados para um mesmo problema com pragas, numa dada situação.
6	Medidas para minimizar riscos a seres humanos, organismos não-visados e ao meio-ambiente: práticas de armazenagem seguras, manipulação e mistura de pesticidas, e descarte de embalagens vazias, outros materiais contaminados e pesticidas sobressalentes (incluindo misturas em tanque), em forma diluída ou concentrada; forma recomendada de controlar exposição a operadores (equipamentos de proteção pessoal).
7	Abordagens baseadas em risco que levem em conta as variantes locais de extração de água, tais como clima, tipos de solo e cultura e relevos.
8	Procedimentos para preparar equipamentos de aplicação de pesticidas para trabalho, incluindo sua calibração, e para operação que apresente os menores riscos aos usuários, a outras pessoas, a espécies de vegetais e animais não-visados, à biodiversidade e ao meio-ambiente, incluindo a recursos hídricos.
9	Uso de equipamentos de aplicação de pesticidas e sua manutenção, e técnicas específicas de pulverização (como pulverização de baixo volume ou aspersores de baixa dispersão), bem como os objetivos da verificação técnica de pulverizadores sendo utilizados e formas de melhorar a qualidade de pulverização. Riscos específicos ligados ao uso de equipamentos de aplicação manual de pesticidas ou pulverizadores de dorso e as medidas de gerenciamento de risco pertinentes.
10	Ações de emergência para a proteção da saúde humana, do meio-ambiente, inclusive de recursos hídricos em caso de derramamento e contaminação e eventos climáticos extremos que resultariam em riscos de lixiviação de pesticidas.
11	Cuidados especiais em áreas de proteção estipuladas pelos Artigos 6 e 7 da Diretiva 2000/60/EC
12	Vigilância da saúde e acesso a meios para dar conta de incidentes ou suspeita de incidentes.
13	Preservação de registros das utilizações de pesticidas, em conformidade com a legislação aplicável.

Fonte: Directive 2009/128/EC, Annex I.

Com respeito ao ponto 8, deve ressaltar-se que a Diretiva 2009/127/EC¹⁸⁶ apresenta disposições específicas com relação ao maquinário de aplicação de pesticidas. Embora as exigências para a proteção da saúde e segurança de pessoas já sejam tratadas pela Diretiva 2006/42/EC dos maquinários, foram introduzidos pela Diretiva 2009/127/EC exigências essenciais de proteção ambiental para o projeto e construção de novas máquinas de aplicação pesticida. A Diretiva, portanto, fixa as exigências essenciais com as quais máquinas de aplicação pesticida devem cumprir antes de serem comercializadas e/ou colocadas para trabalho.

De acordo com a Diretiva, até 26 de Novembro de 2013 os Estados-Membros deveriam estabelecer sistemas de qualificação inicial e suplementar para distribuidores, consultores e usuários profissionais de pesticidas e sistemas de certificação e deveriam apontar as autoridades competentes responsáveis por sua implementação. O objetivo disso é garantir maior conscientização dos riscos em potencial à saúde humana e ao meio-ambiente e das medidas adequadas para a redução desses riscos tanto quanto possível.

Tais certificados devem, no mínimo, comprovar conhecimento suficiente sobre as matérias listadas no Anexo I adquirido por usuários profissionais, distribuidores e consultores ou através de qualificação em treinamento, ou através de outras medidas. Os sistemas de certificação também devem determinar os critérios e procedimentos para a concessão, renovação e revogação de certificados.

9.2.3. VENDAS DE PESTICIDAS

O Artigo 6 estipula que Estados-Membros devem adotar medidas até 26 de Novembro de 2015 que garantam que os distribuidores tenham um número mínimo de funcionários com certificado em sua equipe. Tais pessoas devem estar disponíveis à época de venda para fornecer informações adequadas aos consumidores relativas ao uso de pesticidas, riscos ambientais e à saúde e instruções de uso para gerenciar os riscos relativos aos produtos em questão. Microdistribuidores que vendam produtos apenas para uso não-profissional podem ser isentados se eles não comercializarem fórmulas pesticidas classificadas como tóxicas, muito tóxicas, carcinógenas, mutagênicas ou tóxicas à reprodução nos termos da Diretiva 1999/45/EC do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Maio de 1999, relativa à aproximação de leis, regulamentos e disposições administrativas dos Estados-Membros com relação à classificação, rotulação e ao empacotamento de preparados perigosos. Ademais, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para reduzir a pessoas portadoras de certificado a venda de pesticidas autorizados para uso profissional.

Os Estados-Membros podem exigir de distribuidores que vendam pesticidas para usuários não-profissionais que forneçam informações gerais sobre os riscos à saúde humana e ao meio-ambiente gerados pelo uso de pesticidas, em especial quanto aos perigos, à exposição, à armazenagem adequada, à aplicação e ao descarte seguro de acordo com a legislação da Comunidade em matéria de resíduos, bem como com relação a alternativas de baixo risco. Os Estados-Membros podem exigir que fabricantes de pesticidas forneçam tais informações.

186. Directive 2009/127/EC of the European Parliament and of the Council of 21 October 2009 amending Directive 2006/42/EC with regard to machinery for pesticide application, OJ L 310/29, 25.11.2009



9.2.4. PRÁTICAS DE ESTADOS-MEMBROS

De forma a reunir informações sobre o estado de implementação em Estados-Membros dos Sistemas de Certificação Profissional estipulados pelos Artigos 5 e 6 da Diretiva, bem como no Anexo I da mesma, e a facilitar a troca de informações entre os Estados-Membros, a Comissão (DG SANCO – Saúde e Consumidores), em cooperação com os Estados-Membros, divulgou um questionário¹⁸⁷ em Dezembro de 2012 aos delegados de 27 Estados-Membros integrantes do Grupo de trabalho da SANCO sobre a diretiva de uso sustentável^{188,189}. Apenas 21 Estados-Membros responderam o questionário.

A seção a seguir apresenta os resultados do questionário e oferece uma visão geral sobre as

187. EC Survey on Training Certification Systems 1st semester 2013

188. Mais informações sobre o grupo de trabalho podem ser encontradas aqui: <http://ec.europa.eu/transparency/regexpert/index.cfm?do=groupDetail.groupDetail&groupID=441&NewSearch=1&NewSearch=1>

189. Expert group mandate : http://ec.europa.eu/environment/archives/ppps/pdf/mandate_101209.pdf

principais práticas de qualificação e certificação estabelecidas nos Estados-Membros.

9.2.4.1. IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE QUALIFICAÇÃO E CERTIFICAÇÃO

GRUPOS VISADOS

Até Novembro de 2013, a maioria dos Estados-Membros já haviam fixado um sistema com o objetivo de garantir a qualificação de grupos visados, especialmente para qualificar distribuidores e usuários profissionais do ramo agrícola. Contudo, alguns Estados-Membros também concedem acesso a qualificação para consultores, enquanto outros implementaram cursos profissionalizantes para profissionais fora do ramo agrícola.

Esses valores confirmam a longa tradição de qualificação de uso agrícola e, em especial, de uso de pesticidas na UE.

EXEMPLOS DE PRÁTICAS DE ESTADOS-MEMBROS

ESPANHA

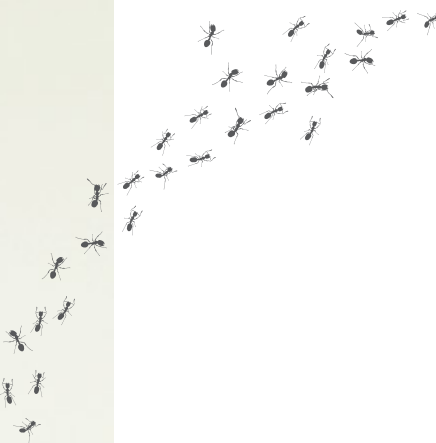
O Plano de Ação Nacional para o Uso Sustentável de Produtos para proteção das plantas estabelece sistemas de qualificação para consultores, usuários profissionais e comerciantes.

Seu objetivo é garantir que todos os usuários profissionais, distribuidores e consultores tenham acesso a capacitação adequada fornecida pelas entidades designadas aprovadas pelas autoridades competentes. Ele abrange qualificação inicial e suplementar e reciclagem, conforme aplicável. Usuários profissionais e comerciantes devem ter um certificado comprovando o nível de qualificação atingido.

As ações são conduzidas em diferentes áreas:

- Treinamento de consultores: Programas de treinamento específicos são estabelecidos para complementar qualificações parciais que necessitam de capacitação suplementar na área de controle integrado de pragas para se tornarem qualificações completas. Esses programas incluem os tópicos a serem discutidos e os diferentes níveis de curso para qualificações parciais também.
- Qualificação de usuários profissionais e comerciantes: Programas de qualificação específicos são fixados para cada um dos níveis de qualificação definidos na legislação pertinente. As condições necessárias para conseguir acesso a essas qualificações já foram estabelecidas, junto de um sistema harmonizado nacional para certificar a profissionalização (cartões).

Ademais, a Direção-Geral do Bem-Estar Agrícola (DGSPA) do MAGRAMA determinou, em colaboração com a Direção-Geral do Desenvolvimento Rural e das Políticas de Silvicultura (DGDRPF) do MAGRAMA, medidas horizontais para que o período de programação (2014-20) da política de desenvolvimento rural Europeia adote sistemas de capacitação que concedam acesso aos fundos Europeus de desenvolvimento rural para entidades encarregadas de fornecer programas profissionalizantes para consultores, usuários profissionais e comerciantes.



FRANÇA

QUALIFICAÇÃO AVANÇADA DE PROFISSIONAIS QUE UTILIZEM PRODUTOS PARA PROTEÇÃO DAS PLANTAS.

- Desenvolvimento de um programa de capacitação contínuo específico para cada setor industrial e relevante aos interessados de forma a incentivar o uso reduzido e seguro de pesticidas. Esse programa será destinado não somente a usuários, como também a distribuidores, consultores e operadores, em linha com a reforma do procedimento de aprovação oficial para distribuição e aplicação de produtos para proteção das plantas.

ADAPTAÇÃO DAS QUALIFICAÇÕES E CAPACITAÇÕES DA PROFISSÃO DE AGRICULTOR.

- Assistência direcionada para a introdução de qualificações vocacionais revisadas para entrada inicial no ramo agrícola a partir do outono de 2008. Tais qualificações levarão em conta as disposições da diretiva-quadro sobre qualificação vocacional e os diplomas a serem modificados no futuro próximo.
- Inclusão de metas na revisão das qualificações pertinentes orientadas ao uso reduzido e seguro de pesticidas e ao desenvolvimento de métodos de controle não-químicos.
- A criação de programas de qualificação específicos para professores e gerentes em instituições de capacitação agrícola.

Fonte: Planos Nacionais da França e Espanha

QUALIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA

A qualificação não é obrigatória a todos os grupos visados. Dos 21 Estados-Membros, 17 estipularam qualificação compulsória apenas para distribuidores, enquanto apenas 13 tornaram obrigatória a qualificação de consultores. 18 Estados-Membros fixaram qualificação compulsória para usuários profissionais no ramo agrícola, enquanto apenas 15 Estados-Membros o fizeram para usuários profissionais fora do ramo agrícola. Os Estados-Membros restantes afirmaram que precisam realizar mudanças necessárias em suas legislações nacionais de forma a cumprir com as disposições da Diretiva 2009/128/EC.

O quadro é semelhante ao relativo à obrigatoriedade de certificação. De modo geral, todos os Estados-Membros¹⁹⁰ estipularam certificação obrigatória

para distribuidores e usuários profissionais no ramo agrícola até 2013 e planejaram implementá-la até 2015. 14 Estados-Membros de 20 impõem certificação obrigatória para consultores e 16 de 20 o fazem para profissionais fora do ramo agrícola.

Em 17 Estados-Membros, a qualificação e/ou certificação não é obrigatória (ou seja, é derogada) para pessoas que já possuem qualificação no ramo de produtos para proteção das plantas. 2 Estados-Membros planejam introduzir derrogações no futuro próximo. Como exemplo de qualificações que podem permitir derrogações são diplomas de nível superior com especialização fitossanitária, capacitação em agricultura, diplomas no ramo de pesticidas, trabalhando como pesquisador de questões agrícolas ou de silvicultura. Com relação aos outros 6, não existem disposições sobre derrogações, nem se planeja adotá-las no futuro.

190. 20 dos 20 Estados-Membros cujos dados estão disponíveis para essa pergunta do questionário

EXEMPLOS DE PRÁTICAS DE ESTADOS-MEMBROS

HOLANDA

Certificados de competência não são obrigatórios para usuários não-profissionais de pesticidas ou consultores que não vendem pesticidas. Tais consultores podem participar de qualificações, se desejarem. Antigamente, pessoas que conduziam operações descomplicadas com risco limitado não precisavam possuir certificado de competência. Atualmente, eles devem participar de capacitação de segurança no local de trabalho. O certificado emitido após tal treinamento básico não dá direito aos titular de comprar pesticidas.

Fonte: Plano Nacional da Holanda e da França

DURAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO E EXAME

Já foi definida a duração obrigatória mínima para os cursos profissionalizantes iniciais para distribuidores, consultores, e usuários profissionais e não-profissionais do ramo agrícola. Novamente, os grupos visados são tratados de forma diferente entre Estados-Membros diferentes.

Dos 21 Estados-Membros, 11 fixaram uma duração obrigatória mínima para os cursos profissionalizantes iniciais para distribuidores e consultores; 13 uma duração obrigatória mínima

para os cursos profissionalizantes iniciais para usuários profissionais do ramo agrícola e 12 uma duração obrigatória mínima para os cursos de capacitação iniciais para usuários não-profissionais do ramo agrícola. A ausência de uma duração obrigatória mínima em alguns Estados-Membros é devido à importância do conteúdo, à necessidade de usuários obterem certificado através de avaliação e a possibilidade de variar o conteúdo e duração do currículo mínimo estabelecido nos cursos.

A duração mínima dos cursos profissionalizantes pode ser resumida da seguinte forma:

Grupo Visado	Duração da Qualificação Inicial
Distribuidores	6h – 60 h
Consultores	24h – 72h (40 créditos no Sistema Europeu de Transferência e Acumulação de créditos em 1 MS)
Usuários no ramo de agricultura	12h – 74h
Usuários fora do ramo de agricultura	8h – 74 h

Dos 21 Estados-Membros, 17 estabelecem avaliações como pré-condição de se obter certificado (mas em 2 Estados-Membros, isso somente se aplica a certas categorias de produtos para proteção das plantas, ou seja, para requerentes de 2º e 3º graus e para usuários de PPPs classificados como T ou T+ desde 1992). 1 Estado-Membro pretende introduzir avaliação como pré-condição em 2015 e um dos outros 2 que limitam as avaliações a certos grupos visados pretendem estender essa exigência a outras categorias de usuários.

3 Estados-Membros não possuem avaliação como pré-condição para se obter certificado, nem pretendem introduzi-la no futuro próximo.

EXEMPLOS DE PRÁTICAS DE ESTADOS-MEMBROS

FRANÇA

A França implementa desde 1º de Janeiro de 2010 um esquema de avaliação de competência para todos os usuários, operadores e consultores. O êxito na avaliação ou, não conseguindo-a, o comparecimento a cursos profissionalizantes levarão à emissão de um certificado de usuário que será exigido (em 2014) para a compra de produtos para proteção das plantas.

HOLANDA

Desde 1996, qualquer um que use, compre, distribua ou armazene pesticidas devem possuir um certificado de competência (licença), que é atribuído ao passar na avaliação de manipulação de pesticidas. Há diversas avaliações, que conferem diferentes tipos de certificados, pensados para diferentes papéis e responsabilidades na manipulação de pesticidas. O sistema de capacitação funciona bem.

Fonte: Plano Nacional da Holanda e da França

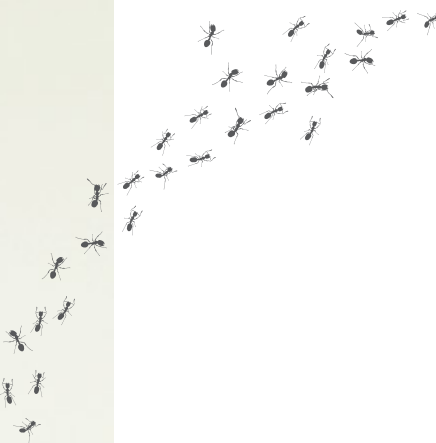
VALIDADE E RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO

Dos 21 Estados-Membros, em 15 deles o certificado tem um prazo específico de validade, enquanto os outros 6 não fixam um prazo de validade. A duração da validade varia de no mínimo 2 anos a no máximo 10 anos. 3 dos Estados-Membros planejam introduzir ou emendar o período de validade de 3 até 10 anos. Alguns MS esboçaram a intenção de emendar sua legislação nacional de forma a cumprir com as disposições da Diretiva 2009/128/EC.

Dos 21 MS, em 15 deles a capacitação suplementar é necessária para a renovação de certificados; 3 MS não têm qualificação suplementar obrigatória à renovação de certificados, mas planejam introduzir tal período no futuro próximo para dar cumprimento às disposições da Diretiva 2009/128/EC.

A duração mínima obrigatória dos cursos profissionalizantes pode ser resumida da seguinte forma:

Grupo Visado	Duração da Qualificação Suplementar
Distribuidores	3h – 16h
Consultores	7h – 16h
Usuários no ramo de agricultura	6h – 24h
Usuários fora do ramo de agricultura	6h – 24h



Em algumas das respostas, parece que em alguns MS o certificado de qualificação não expira. Alguns MS deveriam modificar sua legislação nacional de forma a cumprir com as disposições pertinentes na Diretiva 2009/128/EC.

9.2.4.2. EMENTA DE QUALIFICAÇÃO

Em geral, em todos os Estados-Membros as instituições que decidem acerca da ementa de qualificação são o Ministério da Agricultura ou outras autoridades centrais ou locais.

Dos 20 Estados-Membros que responderam a essa pergunta, 14 deles indicaram que já incluíram em seus programas de capacitação todas as matérias listadas no Anexo I da Diretiva; os outros 6 planejam fazê-lo até 2015.

Alguns desses Estados-Membros que pretendem modificar suas legislações de forma a cumprir com a Diretiva 2009/128/EC apontam que algumas das matérias listadas no Anexo I já estão incluídas em seus programas nacionais de profissionalização.

EXEMPLO DE PRÁTICAS DE ESTADOS-MEMBROS

FINLÂNDIA

A qualificação atualmente disponível na Finlândia abrange usuários de produtos para proteção das plantas na agricultura e vendedores das maiores empresas agrícolas que vendam produtos para proteção das plantas. O sistema de capacitação funciona muito bem. Para a implementação do Plano de Ação Nacional, a Tukes fornecerá orientações acerca da divisão de trabalho. Também se faz necessário mais investimentos na qualificação de vendedores de empresas menores.

No momento, há muita oferta de qualificação nos setores de paisagismo, mas sua ementa precisa ser revisada. Os materiais usados para a capacitação no setor também se tornaram datados com respeito às exigências da nova Diretiva. Permanecem insuficientes as informações sobre os aspectos fundamentais da nova legislação, e o oferecimento de capacitação e consultoria sobre a nova legislação impõe seus próprios desafios ao setor. No setor florestal, o Instituto de Pesquisas Florestais da Finlândia (METLA) tem sido o responsável pelo fornecimento de qualificação para funcionários de viveiros florestais. A qualificação de empreiteiras florestais é organizada pelo Centro de Desenvolvimento Florestal Tapio e a empresa de pesquisa e desenvolvimento florestal Metsäteho Oy.

REINO UNIDO –QUALIFICAÇÃO INICIAL

O abrangente quadro regulamentar existente para capacitação e certificação para aqueles que trabalham com pesticida significa que mais grandes regulamentações não são necessárias. Ao invés disso, foi realizada uma pequena reformulação das disposições pela Regulamentação PPP (SU) de 2012 para estabelecer as disposições previstas na Diretiva. O guia que acompanha a regulamentação apresenta mais detalhes sobre as mudanças realizadas. Os cursos de capacitação existentes também foi revisto com os instrutores para garantir que as áreas listadas no Anexo 1 da Diretiva sejam abrangidas.

A qualificação e certificação inicial de usuários são oferecidas por organizações reguladas do setor privado e instituições tais como faculdades agrícolas. A capacitação é fornecida de acordo com uma ementa desenvolvida pela Serviços Rurais da City & Guilds. A qualificação é modular – com elementos básicos obrigatórios e capacitação especializada disponível dependendo do tipo de equipamentos de aplicação adotados pelo usuário.

A qualificação e certificação inicial para distribuidores e consultores (quer estejam trabalhando para distribuidores ou não) também são oferecidas por organizações reguladas do setor privado e instituições tais como faculdades agrícolas. A profissionalização é oferecida de acordo com uma ementa desenvolvida pelo BASIS (o Certificado em Proteção de Culturas).

A Regulamentação PPP (SU) de 2012 exige que todos os usuários de pesticidas autorizados para uso profissional devem possuir um certificado comprovando capacitação, excetuando-se os que foram historicamente permitidos a invocarem isenção baseada em idade nos termos da legislação anterior do Reino Unido. Esses usuários isentos, conhecidos como "titulares de direitos adquiridos" serão sujeitos à exigência de possuir certificado a partir de 26 de Novembro de 2015. A Regulamentação também prevê que o governo designará entidades competentes para conferir ou revogar certificados.

Fonte: Planos Nacionais da Finlândia e do Reino Unido

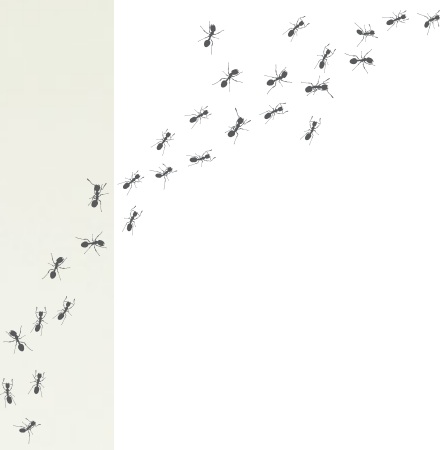
4 dos Estados-Membros indicaram que mais matérias além das listadas no Anexo I foram incluídas em seus programas de capacitação nacional. 3 dos Estados-Membros não incluíram mais matérias em seus programas de capacitação, mas planejam fazê-lo no futuro próximo. 13 dos 19 Estados-Membros não planejam desenvolver os programas de capacitação incluindo mais matérias.

AS MATÉRIAS IDENTIFICADAS FORAM:

- melhor gerenciamento de proteção de águas

contra poluição relacionada ao uso de produtos para proteção das plantas;

- legislação sobre substâncias perigosas;
- estatística e composição de produtos para proteção das plantas; d) informações sobre pragas e doenças e biologia de vegetais e pragas;
- práticas comuns em proteção de vegetais e sistemas de auxílio à tomada de decisões.



EXEMPLO DE PRÁTICAS DE ESTADOS-MEMBROS

REINO UNIDO – QUALIFICAÇÃO SUPLEMENTAR

Além da qualificação obrigatória, iniciativas da indústria no setor privado que vão além das exigências legais mínimas resultaram em mais de 20.000 usuários participando de programas de capacitação em andamento. Esses usuários aplicam pesticidas em mais de 80% da área agrícola tratada com tais produtos.

Grandes iniciativas fora do setor público estão em andamento para fornecer qualificação suplementar para consultores sob a forma de um programa de Desenvolvimento Profissional Contínuo, e há mais de 4.000 indivíduos seguindo este. Cada membro deve passar por uma variedade de qualificações e acumular e manter “pontos” anualmente. O sistema da Segurança de Culturas do Reino Unido exige que qualquer pessoa que ofereça consultoria sobre uso de pesticidas em fazendas deve estar inserido no Cadastro Profissional BASIS. Contratar um consultor fora do Cadastro Profissional BASIS é considerado uma grande violação e uma “falha crítica” para sistemas tais como o sistema de segurança Red Tractor para fazendas. Essa também é uma das exigências principais para muitas normas de revendedores. A exigência de filiação a um sistema de desenvolvimento profissional contínuo (CPD) reconhecido e apoiado pela indústria é importante para certificar-se de que o conhecimento de um consultor está a par da legislação, tecnologia e metodologia atuais, e auxilia a cumprir com a exigência de que “as orientações reconhecem que os usuários devem levar em conta os níveis necessários de controle de pragas, doenças e infestantes, e abordagens de gerenciamento de culturas alternativas, para cada situação ao decidir sua estratégia de controle.

Diversos cursos profissionalizantes contínuos para usuários são oferecidas por organizações reguladas do setor privado e instituições tais como faculdades agrícolas. A qualificação é fornecida de acordo com uma ementa desenvolvida pelo Cadastro Nacional de Operadores de Pulverizadores (NRoSO) da Serviços Rurais da City & Guilds que também realiza sessões de esclarecimento públicas anuais. Membros do cadastro devem acumular e manter “pontos” durante períodos pré-estabelecidos (o NRoSO atribui pontos a eventos de capacitação). Um cadastro semelhante foi desenvolvido recentemente para operadores de pulverizadores em espaços públicos (NASOR).

Fonte: Plano Nacional do Reino Unido

9.2.4.3. RESPONSABILIDADE

Dos 21 Estados-Membros, 19 apontaram a autoridade competente responsável pela implementação do sistema de certificação. Os 2 Estados-Membros restantes planejam apontá-los no futuro próximo.

Essa prática está menos estabelecida com respeito às autoridades competentes pela qualificação. A abordagem dos Estados-Membros diferem de acordo com cada grupo visado.

GRUPOS VISADOS	NÚM. DE ESTADOS-MEMBROS		
	Autoridades competentes designadas	Autoridades competentes não-designadas	Autoridades competentes a serem designadas no futuro próximo
Distribuidores	14	4	3
Consultores	13	53	
Usuários profissionais	16	4	1

Em 16 de 21 Estados-Membros, as instituições/entidades de qualificação são credenciadas ou fiscalizadas por uma instituição pública ou privada. Em 3 Estados-Membros não possuem tal credenciamento/fiscalização, mas planejam estabelecê-lo no futuro. Em 2 Estados-Membros, as instituições/entidades não são credenciadas, nem fiscalizadas, e as autoridades dos Estados-Membros não planejam credenciar ou fiscalizar no futuro próximo.

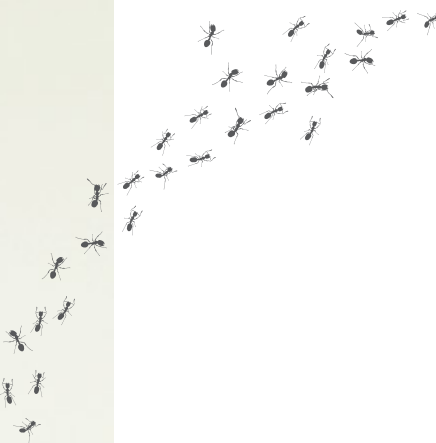
EXEMPLOS DE PRÁTICAS DE ESTADOS-MEMBROS

FINLÂNDIA

A responsabilidade geral pela qualificação é da Tukes, que pode delegar a responsabilidade pelo fornecimento de qualificação a diferentes organizações.

No setor de horticultura e paisagismo, será fornecida qualificação personalizada projetada e implementada junto de organizações na área. A qualificação de funcionários de vendas fornecida por revendedores também será continuada, e a Tukes se envolverá com o processo de elaboração. O objetivo é uma cooperação mais íntima entre revendedores e as autoridades. Será fornecida qualificação em viveiros florestais em cooperação com o Instituto de Pesquisa Florestal da Finlândia (METLA), que oferecerá capacitação para funcionários de viveiros florestais. A qualificação de funcionários florestais, tais como empreiteiras de colheita, será fornecida em cooperação com o Centro de Desenvolvimento Florestal e a Metsäteho Oy.

O treinamento para produtos de tratamento de sementes continuará a ser fornecido para empacotadores de sementes, junto com o treinamento relacionado a procedimentos de autorização de empacotamento de sementes. A Evira é responsável pela qualificação em cooperação com a Tukes. A qualificação inclui avaliações. A qualificação para produtos para proteção das plantas abrange a manipulação e uso adequados e seguros de produtos para proteção das plantas, controle integrado de pragas, riscos relacionados ao uso de produtos para proteção das plantas e seu controle, uso e manutenção de equipamentos de aplicação, e registro de uso de produtos para proteção das plantas. De forma a garantir que o conhecimento do usuário, distribuidor e consultor esteja a par do mais recente progresso da indústria, propões que a qualificação seja concedida por um prazo limitado (5 anos). É conferido um certificado mediante conclusão do curso.



9.2.4.4. FISCALIZAÇÃO

Dos 19 Estados-Membros que responderam a essa pergunta, em 13 deles as entidades de qualificação devem respeitar normas. Dois Estados-Membros não possuem normas atualmente, mas planejam introduzi-la em 2013. Em 4 Estados-Membros as entidades qualificadores não precisam respeitar quaisquer normas e tais países não pretendem introduzir normas no futuro próximos.

Dos 21 Estados-Membros, em 14 deles é possível revogar o certificado. Três Estados-Membros não prevêm essa medida, mas planejam introduzi-la no futuro próximo de forma a cumprir com as disposições fixadas pela Diretiva 2009/128/EC. Os Estados-Membros restantes precisam modificar sua legislação nacional de forma a cumprir com as disposições pertinentes na Diretiva 2009/128/EC.

RAZÕES PARA SE REVOGAR UM CERTIFICADO

De acordo com as normas nacionais, o certificado pode ser revogado nos seguintes casos:

- quando o titular do certificado cometer repetidas violações da legislação nacional ou da UE sobre produtos para proteção das plantas;
- se as condições da certificação inicial não mais forem satisfeitas;
- a pedido do titular do certificado.

Em 8 Estados-Membros, a venda de pesticidas autorizados somente para uso profissional é totalmente restrita a detentores de certificados válidos. Em 3 Estados-Membros a venda de pesticidas autorizados somente para uso profissional é parcialmente restrita a detentores de certificados válidos. Todos os 12 Estados-Membros

nos quais a venda de pesticidas autorizados somente para uso profissional não é totalmente restrita a detentores de certificados válidos planejam restringi-la no futuro próximo para que se dê cumprimento às disposições estipuladas na Diretiva 2009/128/EC.

EXEMPLOS DE PRÁTICAS DE ESTADOS-MEMBROS

FRANÇA

Em seu Plano de Ação Nacional, a França programou a profissionalização da distribuição e de serviços de consultoria de produtos para proteção das plantas e a implementação de um sistema para garantir a disponibilidade de consultorias confiáveis em todo o país. As ações apoiadas são:

- Revisão de procedimentos de aprovação oficiais para distribuidores e operadores para o fornecimento de serviços de produtos para proteção das plantas, baseando isso em certificação de empresa aplicando critérios de referência sob controle de empresas profissionais independentes aprovadas pelas autoridades.
- Inclusão de todas as organizações de consultoria em uma abordagem centrada na qualidade para incluir a capacitação de todos os consultores e tornar obrigatória a aprovação oficial para tais organizações.
- Garantir a disponibilidade de dados de fiscalização em todo o país.
- Criação de um rótulo de qualidade para a publicação de avisos recomendativos.

Fonte: Plano Nacional da França

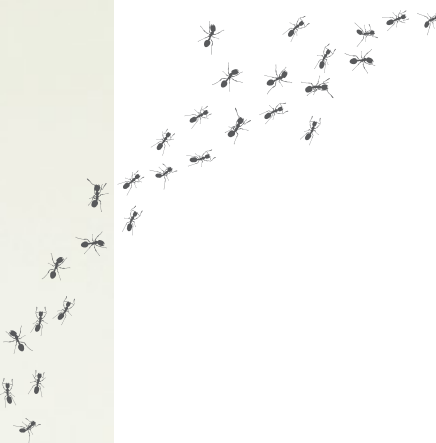
9.2.4.5. RECONHECIMENTO MÚTUO E TAXAS

De 21 Estados-Membros, cinco deles tem um sistema para reconhecimento mútuo de consultores certificados de outros países da UE. Seis Estados-Membros não possuem tal sistema, mas pretendem introduzi-lo no futuro próximo. Dez Estados-Membros não possuem sistema de reconhecimento mútuo de consultores certificados de outros países da UE e não pretendem estabelecê-lo no futuro próximo.

Em alguns Estados-Membros, o sistema de reconhecimento mútuo é baseado em um processo de credenciamento ou exigem a conclusão de um curso de universidade com no mínimo 40 créditos ECTS. Em outros Estados-Membros, os certificados concedidos em outro Estado-Membro serão reconhecidos sem quaisquer exigências adicionais.

Dos 21 Estados-Membros, nove deles tem um sistema para reconhecimento mútuo de usuários profissionais certificados de outros países da UE. Dez Estados-Membros não possuem tal sistema, mas pretendem introduzi-lo no futuro próximo. Dois Estados-Membros não possuem tal sistema, mas pretendem introduzi-lo no futuro próximo. Em todos os Estados-Membros, os certificados são reconhecidos mutuamente através de um processo de credenciamento ou com base nas exigências colocadas pela Diretiva 2005/36/EC.

Em 10 Estados-Membros, os formandos devem pagar pelo certificado. Em 4 Estados-Membros, os formandos não devem pagar qualquer taxa por certificado atualmente, mas os países em questão planejam introduzir tais taxas no futuro próximo. Nos 7 Estados-Membros restantes, os formandos não precisam pagar por certificados e tais países não pretendem cobrar essas taxas.



EXEMPLOS DE PRÁTICAS DE ESTADOS-MEMBROS

HOLANDA

O Bureau Erkenningen (Gabinete de Credenciamentos) é a autoridade competente na Holanda pela implementação do sistema de certificação. Os certificados de competência são válidos por cinco anos. Esse prazo pode ser estendido se o detentor conseguir provar conhecimento suficiente através de matrícula em capacitações suplementares ou êxito em exames. As matérias obrigatórias listadas no Anexo I da Diretiva foram incorporadas na legislação Holandesa e serão postas em prática dentro do prazo.

A Holanda buscará reconhecimento mútuo de qualificação e certificados de competência na UE. Website do Bureau Erkenningen: www.erkenningen.nl. (A brochura informativa também está disponível em Inglês e Alemão.)

Fonte: Plano Nacional da Holanda

9.3. INFORMAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO

A Diretiva também estabeleceu exigências específicas que os Estados-Membros devem cumprir relativas à informação e conscientização. De acordo com o Artigo 7, os Estados-Membros devem tomar medidas para informar o público geral e promover e facilitar programas de informação e conscientização e a disponibilidade de informações precisas e equilibradas com relação a pesticidas para o público geral, em especial com relação aos riscos e aos efeitos agudos e crônicos em potencial sobre a saúde humana, organismos não-visados e o meio-ambiente gerados pelo uso de pesticidas, e promover o uso de alternativas não-químicas.

Os Estados-Membros devem colocar em prática sistemas que capturem informações sobre incidentes de intoxicação aguda por pesticidas, bem como

desenvolvimento de intoxicações crônicas, quando disponíveis, dentre grupos que podem ser expostos com regularidade a pesticidas, tais como operadores, funcionários do ramo agrícola e pessoas que morem perto de áreas de aplicação de pesticidas¹⁹¹.

Para aprimorar a comparabilidade de informações, a Comissão, em colaboração com os Estados-Membros, deverá desenvolver um documento de orientações estratégicas sobre o monitoramento e fiscalização do impacto do uso de pesticidas sobre a saúde humana e o meio-ambiente¹⁹².

A Comissão estabeleceu como prioridade o debate, pelo Grupo Especialista de estratégia temática para o uso sustentável de pesticidas, sobre troca de informações e as melhores práticas na área de uso sustentável de pesticidas e controle integrado de

191. Directive 2009/128/EC, Article 7(2)

192. Directive 2009/128/EC, Article 7(3)

pragas. Os principais assuntos onde informações podem ser trocadas com o Grupo Especialista são: planos de ação nacionais, controle integrado de pragas, zonas-tampão, qualificação, inspeção de equipamentos de aplicação e indicadores.

De acordo com a pesquisa EC, em 18 Estados-Membros os distribuidores, usuários profissionais e consultores são informados sobre as obrigações e possibilidades relativas a qualificação e certificação. Os 3 Estados-Membros que atualmente não fornecem tais informações estão planejando lançar campanhas informativas no futuro próximo.

TIPOS DE ATIVIDADES DE INFORMAÇÃO NOS ESTADOS-MEMBROS INCLUEM:

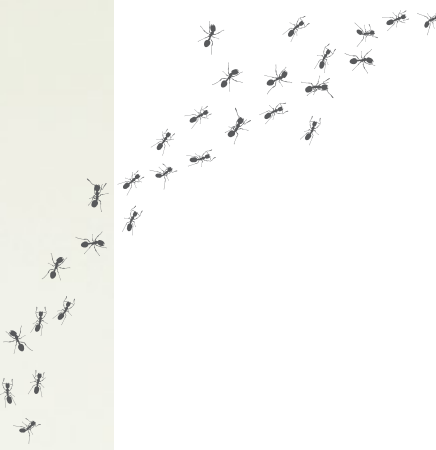
As seguintes ações atuais estão em prática:

- informações publicadas no website das autoridades pertinentes;
- campanhas de informações organizadas geralmente por entidades de qualificação designadas;
- comissões diretivas e grupos de trabalho envolvendo todos os stakeholders;
- apresentações;
- brochuras comunicativas;
- capacitação e seminários.

Ações planejadas para o futuro incluem:

- campanhas informativas;
- envolvimento de ONGs;
- informações e publicidade em jornais e revistas.





EXEMPLO DE PRÁTICAS DE ESTADOS-MEMBROS

HOLANDA

Todos os pesticidas são tóxicos até certo ponto, e a maioria deles são “substâncias perigosas” de acordo com a legislação ambiental. A população é informada sobre pesticidas e seus usos pelo governo, e muitas vezes por grupos interessados também, através de campanhas e reportagens conscientizantes na mídia.

A Diretiva determina que essas informações devem ser precisas e equilibradas. Importantes centros especializados na Holanda incluem o centro nacional de intoxicações (NVIC - RIVM), o Centro Nutricional da Holanda (Voedingscentrum) e o Centro de Pesquisa e Universidade Wageningen.

Websites: www.rivm.nl (NVIC páginas em Holandês), www.voedingscentrum.nl (informações em Holandês e Inglês), e www.rijksoverheid.nl/onderwerpen/bestrijdingsmiddelen/gewasbeschermingsmiddelen (em Holandês).

FRANÇA

A França promove uma maior participação por parte de instituições de ensino superior e promove o sistema de apoio nacional à capacitação para profissionais e instrutores da indústria. As ações previstas são:

- Aplicação de um sistema para monitorar e comunicar informações regulamentares e técnicas relativas a proteção de vegetais e culturas.
- Organização de uma plataforma para informação e debate destinada a instrutores e baseada em websites já existentes (como Galatée pro, Chlorofil), a rede de benchmarking descrita no ponto 2.2 acima e organizações de desenvolvimento agrícola.
- Organização de uma rede para monitorar novidades (instituições profissionalizantes e de ensino superior) em métodos de qualificação.
- Promoção de integração do ensino sobre uso reduzido e seguro de pesticidas.

Fonte: Planos Nacionais da França e Holanda

9.3.1. INDENIZAÇÃO AMBIENTAL

9.3.1.1. ZONAS COM PPPs REDUZIDOS OU INEXISTENTES

Na UE, a característica específica do setor agrícola e sua infraestrutura variam muito entre os Estados-Membros, e a implementação de medidas de gerenciamento de riscos precisou levar isso em consideração. As normas Europeias devem ser cumpridas por todos os Estados-Membros. Derrogações Europeias abrangiam apenas áreas específicas e eram indenizadas.

Apenas uma pequena parte da Política Agrícola Comum da Europa, o segundo pilar das normativas agro-ambientais, permitem que países da UE tomem medidas especiais para promover práticas ecológicas, incluindo IPM¹⁹³. Mas poucos esforços são feitos em direção ao IPM. Alguns países da UE utilizaram essa ferramenta para recompensar agricultores pelo uso adequado, em vez de uma genuína redução de dependência de pesticidas, e pouco foi feito para desenvolver uma abordagem mais proativa e holística, começando por exigir práticas agronômicas além de níveis obrigatórios.

Os Estados-Membros devem, respeitando as necessárias exigências de higiene e saúde pública e biodiversidade, ou os resultados de avaliações de risco pertinentes, se certificar que o uso de PPPs seja reduzido ou proibido em certas áreas. Deve-se tomar as medidas adequadas de gerenciamento de risco e ser feito uso de produtos para proteção das plantas de baixo risco conforme definido nas medidas de gerenciamento

193. Para avaliação das normas atuais de apoio ao IPM em desenvolvimento rural, ver: http://www.birdlife.org/eu/pdfs/Could_do_better_report_05_09.pdf Para mais detalhes, entre em contato com: Ariel Brunner, Chefe da European Policy, Birdlife International: ariel.brunner@birdlife.org

de risco relacionadas. A Regulamentação (EC) No 1107/2009¹⁹⁴ e as medidas de controle biológicos devem ser consideradas.

O impacto ambiental da PPP já é regulado pelo processo de autorização. Precauções ou restrições extras sobre o uso de PPPs devem ser justificadas em nível nacional.

Em alguns Estados-Membros, agricultores são indenizados pelas repercussões da restrição de uso. Permite-se que agricultores com propriedades nas áreas protegidas pela NATURA 2000¹⁹⁵ continuem suas atividades adequadamente.

A criação de zonas com PPPs reduzidos ou inexistentes pode causar grande impacto no setor agrícola local. Alguns Estados-Membros adequadamente indenizam agricultores por causa dessas exigências adicionais, levando a uso reduzido ou inexistente, com base em dados científicos. Essa compensação abrange mão-de-obra adicional, investimento em equipamentos e possível perda de receita ou culturas.

194. Regulation (EC) No 1107/2009 of the European Parliament and of the Council of 21 October 2009 concerning the placing of plant protection products on the market and repealing Council Directives 79/117/EEC and 91/414/EEC.

195. A Natura 2000 é a peça central da política de biodiversidade e natureza da UE. Ela é uma rede de proteção da natureza em todo o território da UE formada pela Diretiva Habitats de 1992.



EXEMPLO DE PRÁTICAS DE ESTADOS-MEMBROS

REINO UNIDO

Algumas normas existentes (como Locais de Interesse Científico Especial) já impuseram restrições que são específicas a certos latifúndios e permitem que problemas sejam resolvidos se necessário, sendo essa medida bem menos problemática do que uma proibição total para agricultores.

DINAMARCA - ESTABELECENDO ZONAS-TAMPÃO NÃO CULTIVADAS SUFICIENTEMENTE GRANDES, COM INDENIZAÇÃO

O Plano de Crescimento Verde da Dinamarca de 2010-5 obriga que agricultores estabeleçam zonas-tampão não cultivadas de dez metro em volta de lagos maiores que 100m² e de cursos d'água. Essas zonas podem produzir apenas gramíneas e culturas energéticas pluri-anuais, mas nenhum pesticida ou fertilizante pode ser aplicado. Os agricultores serão indenizados por perda de produção através do fundo de desenvolvimento rural.

Alguns outros Estados-Membros com fortes sistemas de consultoria independente e bons sistemas controlas não estão dispostos a indenizar agricultores por perdas financeiras.

EXEMPLO DE PRÁTICAS DE ESTADOS-MEMBROS

SUÉCIA - ZONAS-TAMPÃO CALCULADAS PROPORCIONALMENTE A TEMPERATURA, VELOCIDADE DO VENDO E PULVERIZAÇÃO

DISTÂNCIA

Agricultores na Suécia devem proteger massas d'água consultando uma bula que indica diversos cenários calculado o tamanho de zonas-tampão em diferentes temperaturas, velocidades do vento e altura da lança de pulverização (também indicando opções de doses menores).

HOLANDA - CÁLCULO DA ZONA-TAMPÃO LIGADO A PRODUTOS CULTIVADOS

Em 2000, agricultores tiveram de reduzir o lançamento de pesticidas em águas superficiais em 90%, de acordo com regulamentos nacionais. A redução pode ser conseguida através de uma pequena zona-tampão e do uso de equipamentos pulverizados, ou através de uma zona-tampão maior, com menos ajustes a equipamentos.

Como foi conseguida essa redução de 90% para cada cultura? Cultivadores de cebola com terras caras escolheram, em massa, uma pequena zona-tampão de 0.5 metro com exigências especiais para equipamentos pulverizadores. Cultivadores em terras aráveis escolheram, majoritariamente, uma zona-tampão de 1-2 metros. Agricultores com árvores utilizaram cercas-vivas ou árvores sem frutos no limite de valas para evitar dispersão de produtos pulverizados. Todos os agricultores devem respeitar uma velocidade do vento máxima ao pulverizar (<3 m/segundo) e usar aspersores especiais.

Após uma melhora inicial na qualidade da água em 2000, ainda foi observada em 2008 muita inobservância dos padrões de qualidade da água. Isso significa que a meta de redução de 90% foi insuficiente e não aplicada adequadamente, e que 99% deve ser a próxima meta.

ESLOVÊNIA: ZONAS-TAMPÃO DEFINIDAS POR REGULAMENTOS DE PROTEÇÃO DE ÁGUAS

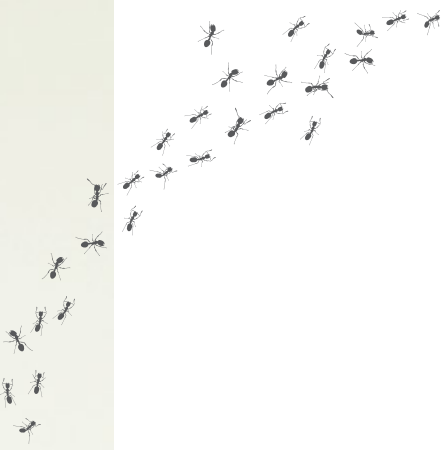
A zona-tampão para cursos de água superficial de primeira classe é de 15 metros, e para os de segunda classe, 5 metros. O uso de pesticidas e fertilizantes não é permitido em zonas de proteção de águas subterrâneas de primeira, segunda ou terceira classe, onde um regime especial foi estabelecido. Se a avaliação de risco assim julgar necessário, uma zona-tampão maior, conforme definido na Regulamentação, será determinada para produtos para proteção das plantas específicos.

HUNGRIA E BULGÁRIA: PULVERIZAÇÃO AÉREA E PROTEÇÃO DE ÁGUAS

Foi estabelecida na Bulgária uma zona-tampão de 500 a 200 metros em cursos d'água, e o tamanho depende do tipo de fertilizante usado. Por que não expandir a norma para incluir pesticidas?

A Hungria tem zonas-tampão de 200m para pesticidas classificados como R50 (muito tóxicos ao ambiente aquático), R50/53 (tóxico ao ambiente aquático) se não houver avaliação de risco que permita zonas-tampão menores (o mínimo é de 5m). A alternativa de buscar isenção parece desproporcional, uma vez que em apenas um segundo um helicóptero pode locomover-se de 11 a 22 metros.

Fonte: NAP Best Practice. Sustainable use of pesticides: Implementing a National Action Plan



9.3.2. PROGRAMAS DE ACOMPANHAMENTO

9.3.2.1. MEDIDAS PARA SE PROTEGER O AMBIENTE AQUÁTICO E A ÁGUA POTÁVEL

O Governo do Reino Unido adota incentivos financeiros para encorajar os agricultores a tomarem medidas que ajudem na redução do risco de pesticidas chegarem até a água. Por exemplo, uma das exigências da Norma de Pagamento Único a Agricultores é que pesticidas não podem ser aplicados a menos de 2 metros de um curso d'água ou vala. Adicionalmente, Normas de Acompanhamento Ambiental prevêm incentivos para que agricultores utilizem medidas que lidem com fontes de poluição, tais como cereais de primavera de enrelvamento, uso de culturas de cobertura de inverno, vias de abrandamento (zonas de gramíneas) e zonas-tampão de 6m ou 12m para proteger cursos d'água.

O Governo fixou Códigos de Prática para o uso e armazenagem de produtos para proteção das plantas. Tais Códigos serão atualizado para ficarem de acordo com as novas exigências legais. Até lá, os usuários que continuem a seguir as orientações nesses Códigos terão uma boa base para demonstrar o devido empenho em cumprir com as exigências legais de tomar precauções razoáveis em proteção do meio-ambiente.

O programa Catchment Sensitive Farming ensina a agricultores em áreas com problemas específicos de poluição da água sobre as medidas que eles podem tomar para minimizar os riscos. Esse programa de iniciativa do governo tem contratos

com entidades da indústria para fornecer consultoria sobre as boas práticas em áreas onde pesticidas são poluentes preocupantes. O programa oferece concessões financeiras para permitir que agricultores invistam em infraestrutura que reduzirá o risco de poluição (infraestrutura como a instalação de leitos biológicos ou construção de telhados sobre áreas de lavagem de máquinas).

Ademais, as Normas de Pagamento Único a Agricultores e de Acompanhamento Ambiental fornecem subsídios para que agricultores adotem práticas que protegerão águas, incluindo o uso de técnicas de cultivo especiais, vias de abrandamento de poluição em terras, e uso de zonas-tampão adjacentes a cursos d'água ou valas.

10. FISCALIZAÇÃO

Como dito acima, o papel principal da Comissão Europeia é propor legislação, bem como auxiliar na implementação, principalmente através do processo de aprovação de substâncias ativas. Como são os Estados-Membros que detêm responsabilidade pela autorização de produtos para proteção das plantas, a Comissão Europeia e a EFSA não exercem papel na fiscalização da PPPR.

A aplicação da PPPR é, portanto, de responsabilidade das autorizações nacionais. Nos termos do Artigo 75 da PPPR, os Estados-Membros são obrigados a nomear uma autoridade competente ou autoridades competentes responsáveis por cumpriras com as obrigações dos Estados-Membros estipuladas pela PPPR, que incluirão as autoridades responsáveis pela aplicação. As principais disposições da PPPR relativas à implementação estão no Artigo 68 do cumprimento e no Artigo 72 das penalidades.

De acordo com o Artigo 68 da PPPR, os Estados-Membros devem exercer controles oficiais de forma a garantir a conformidade com a PPPR, e relatar à Comissão o escopo e os resultados desses controles. Os especialistas da Comissão tem o poder de conduzir auditorias gerais e específicas nos Estados-Membros para fins de verificar os controles oficiais adotados pelos Estados-Membros. Deve se ressaltar que a Comissão Europeia submeteu uma proposta de Regulamento acerca de controles oficiais e outras atividades oficiais realizados(as) para garantir a aplicação das normas de produtos para proteção das plantas, dentre outras áreas da legislação



UE sobre alimentos e rações, bem-estar e saúde animal, saúde vegetal e materiais de reprodução vegetal¹⁹⁶, que se propõe a exigir que Estados-Membros entreguem à Comissão até 30 de Junho de cada ano um relatório acerca do escopo e os resultados dos controlos oficiais realizados de forma a verificar o cumprimento da PPPR.

Nos termos do Artigo 72 da PPPR, os Estados-Membros deverão fixar as penalidades aplicáveis à violação das disposições da PPPR e tomar todas as medidas necessárias para garantir que elas sejam implementadas. As penalidades dispostas devem ser eficazes, proporcionais e dissuasivas. Para este fim, a legislação deverá ser introduzida em âmbito nacional, prevendo a fiscalização da PPPR.

No Reino Unido, a Regulamentação de Produtos para proteção das plantas de 2011¹⁹⁷ prevê poderes de fiscalização, delitos e penalidades. Embora o Secretariado de Estado, os Ministros Galeses e os Ministros Escoceses sejam as autoridades competentes na Inglaterra, no País de Gales e na Escócia, respectivamente¹⁹⁸, a autoridade fiscalizada é o Executivo de Saúde e Segurança (HSE). Nos termos do Regulamento 23, constitui delito infringir diversas disposições especificadas na Regulamentação. Nenhuma pessoa poderá comercializar ou utilizar um produto fitossanitário

em desacordo com o Artigo 28 da PPPR (que exige que produtos para proteção das plantas sejam autorizados em um Estado-Membro), ou causar ou permitir que outra pessoa o faça. Uma pessoa considerada culpada de cometer delito nos termos da Regulamentação está sujeita:

- i) Em justiça sumária, à multa não superior ao máximo fixado por lei (£5,000);
- ii) Sob acusação (em casos mais graves), à multa (importância ilimitada).

De acordo com o Regulamento 7 da Regulamentação de Produtos para proteção das plantas de 2011, uma pessoa autorizada pode exercer diversos poderes coercivos fixados no Anexo 1 da Regulamentação. Inclui-se aí os poderes para:

- a) Entrar em quaisquer locais (excluindo-se residências particulares) onde há fortes razões para se crer que qualquer produto fitossanitário esteja sendo, ou tenha sido, aplicado ou armazenado neles, transportados ou aplicados através deles e desde que seja necessário entrar nesses locais para garantir que os regulamentos sejam cumpridos;
- b) Procurar por qualquer item, se necessário, utilizando força razoável;
- c) Abrir ou examinar, ou ambos, qualquer coisa sobre, anexado a, ou que forme parte dos locais, se necessário, utilizando força razoável;
- d) Apreender quaisquer pessoas ou equipamentos ou materiais que considere necessário à aplicação da regulamentação;

196. Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council on official controls and other official activities performed to ensure the application of food and feed law, rules on animal health and welfare, plant health, plant reproductive material, plant protection products and amending Regulations (EC) No 999/2001, 1829/2003, 1831/2003, 1/2005, 396/2005, 834/2007, 1099/2009, 1069/2009, 1107/2009, Regulations (EU) No 1151/2012, [...] /2013 [Office of Publications, please insert number of Regulation laying down provisions for the management of expenditure relating to the food chain, animal health and animal welfare, and relating to plant health and plant reproductive material], and Directives 98/58/EC, 1999/74/EC, 2007/43/EC, 2008/119/EC, 2008/120/EC and 2009/128/EC (Official controls Regulation), COM (2013) 265 final

197. S.I. 2011 No. 2131

198. S.I. 2011 No. 2131, Regulation 3

e) Abrir qualquer recipiente, se necessário utilizando força razoável;

f) Conduzir quaisquer buscas, inspeções, aferimentos e testes;

g) Coletar amostrar;

h) Ter acesso a, inspecionar e copiar quaisquer documentos, cadernos ou registros (em quaisquer formas que estejam) se houver razões para se acreditar que sejam relevantes à aplicação da regulamentação e removê-los para cópia;

i) Fotografar ou copiar qualquer coisa se houver razões para se acreditar que seja relevante à aplicação da regulamentação;

j) Apreender computadores ou equipamentos relacionados para copiar documentos, desde que sejam devolvidas tão logo quanto possível;

k) Exigir informações sobre fórmulas e os efeitos do uso de qualquer substâncias;

l) Exigir respostas a perguntas e que a pessoa assina uma declaração que ateste a veracidade das respostas dadas; e

m) Emitir injunção.

Além das medidas de controle que devem ser fixadas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, certas informações devem ser mantidas por fabricantes, fornecedores, distribuidores, importadores e exportadores de produtos para proteção das plantas de forma a facilitar as ações de policiamento das autoridades nacionais.

Os produtores, fornecedores, distribuidores, importadores e exportadores de produtos para proteção das plantas deverão manter registros dos produtos para proteção das plantas que produziram, importaram, exportaram, armazenaram e comercializaram nos últimos, pelo menos, 5 anos. Usuários profissionais de produtos para proteção das plantas deverão manter registro dos produtos para proteção das plantas que usaram nos últimos, pelo menos, 3 anos, que deverão incluir o nome do produto fitossanitário, o tempo e dosagem de aplicação, e a área e cultura em que o produto fitossanitário foi utilizado¹⁹⁹. Informações contidas nesses registros deverão ser disponibilizadas às autoridades competentes mediante requisição.

199. Regulation (EC) No 1107/2009, Article 67(1)



11. GERENCIAMENTO DE RISCO DE SUBSTÂNCIAS ATIVAS ESPECÍFICAS

11.1. GERENCIAMENTO DE RISCO DE NEONICOTINÓIDES

De acordo com a Diretiva do Conselho 91/414/EEC, que estava em vigor quando pesticidas neonicotinóides foram autorizados pela primeira vez, os pesticidas apenas poderiam ser aprovado em âmbito de UE se seu uso não causasse efeitos inaceitáveis sobre o meio-ambiente (como na saúde de abelhas). Foi conduzido, portanto, uma avaliação de risco para cada ingrediente ativo por um estado-membro relator e debatido por todos os membros da União Europeia. O Anexo I da Diretiva 91/414/EEC fixa a lista de substâncias ativas aprovadas, que incluía clotianidina, tiametoxam, firponil e imidacloprida após a introdução das Diretivas 2006/41/EC, 2007/6/EC, 2007/52/EC e 2008/116/EC, respectivamente.

Nos termos das disposições da Diretiva 91/414/EEC, a avaliação de risco a abelhas confiava em uma abordagem de Quociente de Perigo (HQ) (taxa de aplicação/LD50) em níveis mais baixos e em testes de campo ou parcialmente de campo para níveis mais altos. A decisão final acerca das metas de proteção tiveram de ser tomadas por gestores de riscos. Um resumo geral dos estudos disponíveis sobre dosagens sub-letais e efeitos a longo prazo de pesticidas em abelhas ressaltou lacunas de dados e necessidades de pesquisas.

O Anexo I da Diretiva 91/414/EEC foi emendado em 2010 pela Diretiva 2010/21/EU com respeito às disposições específicas relativas à clotianidina,

tiametoxam, fipronil e imidacloprida²⁰⁰. As seguintes “disposições específicas” foram fixadas para clotianidina, tiametoxam, fipronil e imidacloprida.

Visando à proteção de organismos não-alvos, especialmente de abelhas, para uso em tratamento de sementes:

- *o revestimento de sementes será realizado apenas em instalações de tratamento de sementes profissionais. Tais instalações devem aplicar as melhores técnicas disponíveis para garantir que o lançamento de poeiras durante a aplicação a sementes, durante a armazenagem e durante o transporte possam ser minimizados,*
- *equipamentos de sementeiras adequados devem ser utilizados para garantir um alto grau de incorporação no solo, minimização de derramamento e minimização de emissão de poeira.*

Os Estados-Membros se certificarão de que:

- *o rótulo da semente tratada inclua indicação de que as sementes foram tratadas com neonicotinóides e explicação das medidas de mitigação de riscos fixadas pela autorização,*
- *as condições da autorização, em especial para pulverizações, incluam, quando pertinente, medidas de mitigação de riscos para proteger abelhas,*
- *programas de monitoramento sejam iniciados para verificar a real exposição a abelhas em áreas muito usadas por abelhas durante forrageamento ou por apicultores, se e conforme apropriado.”*

Os Estados-Membros, portanto, implementaram

200. Commission Directive 2010/21/EU of 12 March 2010 amending Annex I to Council Directive 91/414/EEC as regards the specific provisions relating to clothianidin, thiamethoxam, fipronil and imidacloprid, OJ L 65/27, 13.3.2010.

medidas para se evitar os efeitos negativos em potencial sobre abelhas ocasionados pelo uso de pesticidas, centrando-se na minimização de exposição de abelhas a neonicotinóides no processo de semeadura de sementes revestidas com neonicotinóides como substância ativa.

A Comissão, desde então, tem tomado medidas para se evitar acidentes e tem reforçado as condições para comercialização e uso de inseticidas que geralmente são adotados para tratamento de sementes e, em especial, as substâncias tiametoxam, clotianidina, imidacloprida e fipronil²⁰¹. A Comissão lançou, também, um processo de revisão completo da avaliação de riscos de todos os neonicotinóides e os riscos que eles impõem a abelhas, nomeadamente, do tiametoxam, da clotianidina, da acetamiprida, da tiacloprida e da imidacloprida, que foi concluído em Dezembro de 2012.

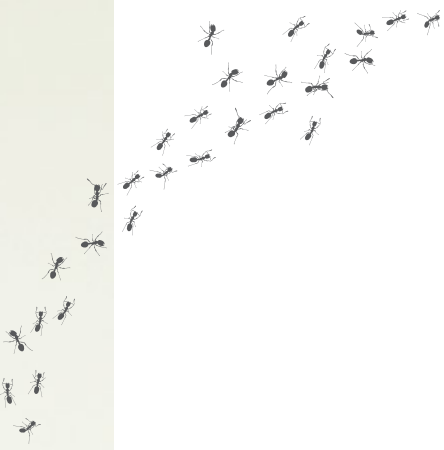
Em um relatório submetido ao Parlamento Europeu em 2012²⁰², pesquisadores concluíram que os riscos a abelhas impostos por neonicotinóides era tanto que os produtos químicos deveriam ser, pelo menos, proibidos parcialmente, após o “princípio precavido”, conforme inscrito na PPPR. Em resposta, um estudo patrocinado pela indústria em 2013²⁰³ alegou que uma proibição de neonicotinóides poderiam custar 17 bilhões de Euros ao longo de cinco anos e resultar na demissão de 60.000 funcionários em toda a economia, com uma queda de colheita de culturas tais como milho, trigo de inverno, cevada e beterraba sacarina de 20% a 40%.²⁰⁴

201. Commission Directive 2010/21/EU amending Annex I to Council Directive 91/414/EEC as regards the specific provisions relating to clothianidin, thiamethoxam, fipronil and imidacloprid

202. Environment Agency Austria (2012) Existing Scientific Evidence of the Effects of Neonicotinoid Pesticides on Bees, European Parliament, Brussels

203. Noleppa S and Hahn T, 2013, The value of Neonicotinoid seed treatment in the European Union, Humboldt Forum for Food and Agriculture (HFFA) Working Paper 01/2013, Germany

204. ENDS Europe (2013) Most farm ministers back action on neonicotinoids, 29 January 2013, Ends Europe, Brussels



11.2. MEDIDAS DE REDUÇÃO DE RISCOS EM ESTADOS-MEMBROS ESPECÍFICOS

Enquanto isso, diversos Estados-Membros tomaram medidas de redução de risco específicas ou restringiram o uso de neonicotinóides em seus territórios. Apresenta-se abaixo, a título de exemplo, o uso contínuo planejado de tratamentos de sementes com certas restrições. As medidas listadas pela Agência de Segurança da Saúde e dos Alimentos da Áustria destinam-se a minimizar a poeira criada durante o processo de semeadura e foram tornadas obrigatórias pela Áustria em 2012.

MEDIDAS DE MITIGAÇÃO DE RISCO PARA NEONICOTINÓIDES NA ÁUSTRIA	
Medidas para sementes de milho revestidas O uso de neonicotinóides destina-se ao controle da Diabrotica (crisomelídeo do milho).	Boa qualidade da semente tratada
	Uso obrigatório de um agente adesivo licenciado para o tratamento de sementes de milho
	Uso de semeaduras pneumáticos reduzindo dispersão
	Evitar dispersão de poeiras em vegetações em floração adjacentes durante a semeadura
	Não haverá semeadura quando a velocidade do vento estiver superior a 5 m/s (18 km/h)
	Revestimento de sementes adequado (limite fixado em 0,75 g poeira/100.000 sementes)
	Restrições gerais de autorização para tratamento de sementes de milho com neonicotinóides apenas para controlar Diabrotica e brocas.
	Não é permitida semeadura de sementes tratadas contra Diabrotica durante o primeiro ano do cultivo de milho (milho de primeira vez, ou após rotação de cultura)

Fonte: EP (2014), Existing Scientific Evidence of the Effects of Neonicotinoid Pesticides on Bees, report prepared for the European Parliament's Committee on Environment, Public Health and Food Safety

Ademais, diversos países Europeus suspenderam (temporariamente) o uso de certos pesticidas em resposta aos incidentes envolvendo intoxicação aguda de abelhas :

- **França:** Foram suspensos na França tratamentos de semente de girassol e milho com a substância ativa imidacloprida; outros tratamentos de semente, tais como os de beterrabas sacarinas e cereais, com imidacloprida estão autorizados, assim como usos foliares.
- **Alemanha:** Foi suspenso o uso de diversos

pesticidas para tratamento de sementes após um incidente em Maio de 2008 em que muitas abelhas foram intoxicadas. Contudo, após investigar os fatores que contribuíram para a situação, a Alemanha revogou a suspensão com a exceção do neonicotinóide clotianidina, cujo uso para tratamento de sementes de milho permanece suspenso.

- **Itália:** Certos tratamentos de sementes com imidacloprida e outros neonicotinóides foram suspensos temporariamente, porém usos foliares são permitidos. Essa ação foi tomada com base em estudos de monitoramento

preliminares nas regiões norte e sul da Itália que mostraram que as perdas de abelhas se relacionavam com a aplicação de sementes tratadas com esses compostos. A Itália também baseou sua decisão na toxicidade aguda conhecida desses compostos a polinizadores.

- **Eslovênia:** Foram suspensos tratamentos de milho e óleo de canola com neonicotinóides. A suspensão se deu com base em métodos ruins de tratamento de sementes que resultaram na liberação de poeira durante a semeadura. Em Agosto de 2008, a suspensão de tratamento de sementes de óleo de canola foi revogada devido a melhores métodos de tratamento de sementes e de equipamentos de sementeira.

As medidas de redução de risco em vigor em âmbito nacional e de UE tinham eficácia limitada. Elas centravam-se em reduzir os riscos a abelhas ocasionados por intoxicação aguda, mas não garantiam que efeitos colaterais nocivos fossem impedidos. De acordo com resultados recentes, quaisquer medidas que somente reduzam a aplicação de neonicotinóides devem ser tratadas com o maior cuidado. Diversos estudos recentes relatam a maior susceptibilidade de abelhas a doenças quando expostas a diferentes classes de neonicotinóides mesmo em dosagens muito baixas. Esse grupo de pesticidas sistêmicos têm longa meia-vida no solo e suas substâncias ativas podem ser encontradas em culturas subsequentes. Ademais, os produtos de degradação também podem apresentar um alto efeito tóxico em abelhas. Tais fatos mostram claramente que há risco associado à aplicação.

As medidas que ainda autorizam o uso de neonicotinóides, tais como revestimento de sementes, devem ser observadas em detalhes, uma vez que, de acordo com estudos científicos recentes, as substâncias (especialmente a

imidacloprida, a clotianidina e a tiametoxam) reduzem a boa condição das abelhas em doses muito baixas de exposição.

As substâncias ativas ou seus produtos de degradação são persistentes e bioacumuláveis no meio-ambiente (especialmente a clotianidina e a imidacloprida). Mesmo uma proibição total dos neonicotinóides mais perigosos não podem eliminar o risco de intoxicação futura como resultado de utilizações passadas e causada por resíduos que já acumularam no meio-ambiente.

Um comunicado da Comissão Europeia (6 de Dezembro de 2010), também tratando da mortalidade de abelhas, determinou a necessidade de mais projetos de pesquisa para investigar a saúde das abelhas. Nesse comunicado, foi apontado que pesticidas somente podem ser aprovados em nível de UE se forem seguros a abelhas.

11.3. RESTRIÇÕES DA CLOTIANIDINA, DO TIAMETOXAM E DA IMIDACLOPRIDA

A Diretiva 91/414/EEC foi subsequentemente substituída pela PPPR em 2009, que tem o mesmo objetivo de proteger espécies não-visadas fixando normas para a aprovação de substâncias usadas em produtos para proteção das plantas. Após a introdução da PPPR, a Parte A do Anexo do Regulamento de Implementação da Comissão (UE) No 540/2011 fixa a lista de substâncias ativas. Essa lista inclui as substâncias ativas no Anexo I da Diretiva 91/414/EEC que são consideradas aprovadas sob a PPPR, e, portanto, inclui a imidacloprida, o tiametoxam e o fipronil.



O Anexo I do Regulamento determina que devem ser aplicadas, conforme adequado, medidas de redução de risco para as substâncias acetamiprida (No 91), clotianidina (No 121), tiametoxam (No 140), tiaclorida (No 92) e imidacloprida.

O Artigo 21 da PPPR prevê um processo de revisão de substâncias autorizadas em cujos casos novos dados científicos e técnicos indiquem que a substância não cumpre com os critérios de aprovação fixados na PPPR. Após publicação em 2012 de novos dados científicos sobre os efeitos sub-letais de neonicotinóides em abelhas, a Comissão fez uso da opção estipulada pelo Artigo 21 da PPPR para revisar a aprovação das substâncias ativas clotianidina, tiametoxam e imidacloprida. Portanto, a Comissão pediu a EFSA por assistência técnica e científica para avaliar os novos dados e revisar a avaliação de risco de neonicotinóides com relação a seu impacto em abelhas. A EFSA apresentou suas conclusões sobre a avaliação de risco para abelhas das substâncias clotianidina, tiametoxam e imidacloprida em 16 de Janeiro de 2013²⁰⁵. A EFSA identificou em certas culturas elevados riscos agudos para abelhas ocasionados por produtos para proteção das plantas contendo as três substâncias ativas, especialmente a partir de exposição a poeiras, a partir de resíduos em pólen e néctar e a partir da exposição de fluidos de gutação. A EFSA também identificou diversas lacunas nos dados relativos a cada uma das culturas avaliadas.

Enquanto isso, em 2012, a EFSA ressaltou a necessidade de realizar-se mais estudos toxicológicos sobre abelhas para um número maior de pesticidas e seus efeitos em adultos e larvas, incluindo endpoints sub-letais e também vias de

contato e inalação de exposição²⁰⁶. Em Janeiro de 2013, a EFSA concluiu dois estudos de revisão sobre neonicotinóides e abelhas, com o objetivo de oferecer conselhos à Comissão Europeia. A EFSA recomendou que três neonicotinóides (clotianidina, imidacloprida e tiametoxam) não sejam usados em culturas em floração que atraíam abelhas, ressaltando que a exposição de seivas a essas substâncias sob forma de poeira apresenta risco aos insetos. A EFSA reconheceu diversas incertezas e lacunas de dados, que devem ser tratadas antes que uma avaliação de risco completa possa ser concluída. Em resposta, a Comissão Europeia confirmou que proporia uma proibição em toda a UE por dois anos do uso de clotianidina, imidacloprida e tiametoxam, que acredita-se serem nocivos a abelhas, em quatro tipos de cultura: girassol, milho, óleo de canola e algodão (cultivados no sul da Europa).²⁰⁷

As conclusões da EFSA foram revisadas pelos Estados-Membros e a Comissão na Comissão Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal e finalizadas em 15 de Março de 2013 sob a forma de adendo aos relatórios de revisão das substâncias clotianidina, tiametoxam e imidacloprida. A Comissão também convidou os notificadores a enviarem seus comentários.

À luz dos novos conhecimentos técnicos e científicos, a Comissão concluiu que havia indícios de que os usos aprovados da clotianidina, do tiametoxam e da imidacloprida não mais cumpriam com os critérios de aprovação estipulados no Artigo 4 da PPPR com respeito ao impacto deles em abelhas e que o alto de risco para abelhas

205. Disponíveis em: <http://www.efsa.europa.eu/en/efsajournal/pub/3066.htm>, <http://www.efsa.europa.eu/en/efsajournal/pub/3067.htm> e <http://www.efsa.europa.eu/en/efsajournal/pub/3068.htm>.

206. Efsa – European Food Safety Authority (2012b): Scientific opinion on the science behind the development of a risk assessment of Plant Protection Products (Apis mellifera, Bombus spp. and solitary bees). EFSA Panel on Plant Protection Products and their residues (PPR). EFSA Journal 2012; 10(5): [275 pp.] doi:10.2903/j.efsa.2012.2668

207. ENDS Europe (2013) EC proposed restrictions on neonicotinoid pesticides, 31 January 2013, ENDS Europe, Brussels

não poderia ser eliminado salvo pela imposição de mais restrições. Embora as três substâncias tenham sido consideradas aprovadas nos termos da PPPR, para minimizar a exposição em abelhas, foi necessário restringir os usos das substâncias ativas, adotar medidas de mitigação de risco específicas e limitar o uso de produtos para proteção das plantas contendo as substâncias ativas para uso profissional.

A Comissão Europeia propôs restringir o uso de três pesticidas pertencentes à família de neonicotinóides (clotianidina, imidacloprida e tiametoxam) por um prazo de dois anos. A proposta, em 15 de Março de 2013, não conseguiu alcançar maioria qualificada na reunião de especialistas da Comissão Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. Uma votação pela Comissão de Recursos em 29 de Abril de 2013 chegou ao parecer inconcludente onde 15 Estados-Membros apoiaram a proposta, quatro abstiveram-se e oito votaram contra. Já que não foi alcançada maioria qualificada, em termos processuais, a responsabilidade de deliberar sobre a proposta passou a ser da Comissão.

Na falta de concordância entre os Estados-Membros, a Comissão decidiu adotar a restrição proposta. O Regulamento de Implementação da Comissão (UE) No 485/2013 foi adotado, portanto, para emendar as condições de aprovação das substâncias ativas clotianidina, tiametoxam e imidacloprida e para proibir o uso e venda de sementes tratadas com produtos para proteção das plantas que contenham tais substâncias ativas²⁰⁸. Tal Regulamento emendou o Anexo da Regulamentação (UE) No 540/2011

para incluir disposições específicas para essas três substâncias ativas para restringir o uso de clotianidina, imidacloprida e tiametoxam no tratamento de sementes, em aplicação no solo (grânulos) e no tratamento foliar de vegetais e cereais atrativos para abelhas. Ademais, os usos autorizados restantes estão disponíveis apenas para profissionais. Exceções limitar-se-ão à possibilidade de tratar culturas atrativas a abelhas em estufas, e em terras a céu aberto apenas após a floração. Além disso, as sementes de culturas listadas no Anexo II da Regulamentação que haviam sido tratadas com produtos para proteção das plantas contendo qualquer uma das três substâncias foram proibidas de serem usadas ou comercializadas, excetuando-se as sementes utilizadas em estufas. As restrições aplicam-se desde 1º de Dezembro de 2013.

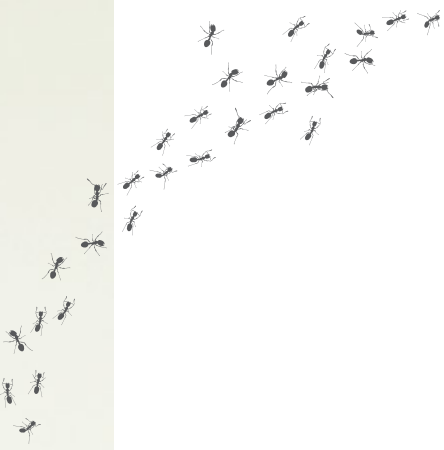
À luz das emendas realizadas, a Regulamentação concedeu um período de transição até 30 de Setembro de 2013 para que os Estados-Membros emendassem ou revogassem autorizações existentes para produtos para proteção das plantas contendo como substâncias ativas a clotianidina, o tiametoxam e a imidacloprida²⁰⁹. A partir de então, qualquer prazo de carência concedidos pelos Estados-Membros para o descarte, armazenagem, comercialização e uso de estoques existentes deveria expirar, no máximo, em 30 de Novembro de 2013²¹⁰.

Assim que novas informações estiverem disponíveis, e no máximo dentro de 2 anos, a Comissão reavaliará as condições de aprovação dos três neonicotinóides para levar em conta as evoluções científicas e técnicas pertinentes.

208. Commission Implementing Regulation (EU) No 485/2013 of 24 May 2013 amending Implementing Regulation (EU) No 540/2011, as regards the conditions of approval of the active substances clothianidin, thiamethoxam and imidacloprid, and prohibiting the use and sale of seeds treated with plant protection products containing those active substances, OJ L 139, 25.5.2013.

209. Regulation (EU) No 485/2013, Article 3.

210. Regulation (EU) No 485/2013, Article 4.



11.4. RESTRIÇÕES DO FIPRONIL

A EFSA também reconheceu oficialmente que o fipronil apresenta riscos a abelhas, e que há diversas lacunas de informação no dossiê avaliativo desta substância. O relatório de reavaliação da EFSA sobre o fipronil, publicado em 27 de Maio de 2013, indicou que o fipronil apresenta risco agudo alto a abelhas através da exposição a poeiras geradas durante a semeadura de sementes de milho tratadas. A EFSA ressaltou diversas lacunas de dados que impedem a avaliação adequada dos potenciais riscos associados, por exemplo, à ingestão de néctar e pólen contaminados e exposição a água de gutação ou melada, o que significa que a avaliação não pôde garantir que o fipronil não possui efeitos inaceitáveis sobre abelhas²¹¹.

O relatório de 2013 sobre o fipronil chega a uma conclusão semelhante ao relatório publicado pela EFSA em Janeiro de 2013 sobre neonicotinóides²¹², isto é, que a avaliação de risco não foi adequada, que pesticidas tóxicos a abelhas foram colocados no mercado Europeu, e que, por conseguinte, as exigências da PPPR não foram cumpridas. A reavaliação de neonicotinóides levou à sua proibição parcial²¹³, e a Comissão, portanto, propôs que algumas aplicações do fipronil também sejam proibidas.

211. Conclusion on the peer review of the pesticide risk assessment for bees for the active substance fipronil - <http://www.efsa.europa.eu/fr/press/news/130527.htm>

212. Conclusion on the peer review of the pesticide risk assessment for bees for the active substance clothianidin, imidacloprid, thiamethoxam - EFSA (2013), <http://www.efsa.europa.eu/en/press/news/130116.htm>

213. A proibição parcial de neonicotinóides foi votada em 29 de Abril de 2013 e adotada no Jornal Oficial da UE em 24 de Maio de 2013 <http://bee-life.eu/medias/temp/2052013-coeur-neonic-decision-pr-en-1.pdf> <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=O-J:L:2013:139:0012:0026:EN:PDF> - http://europa.eu/rapid/press-release_IP-13-457_en.htm

Os Estados-Membros da UE apoiaram a proposta da Comissão de restringir por dois anos o uso de fipronil em culturas onde o fipronil pode ser utilizado no tratamento de sementes, permitindo, contudo, concessão de autorizações para o tratamento de sementes plantadas exclusivamente em estufas. Na Reunião da Comissão Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 16 de Julho de 2013, 23 Estados-Membros votaram a favor da restrição, dois votaram contra (Romênia e Espanha) e três abstiveram-se (Reino Unido, República Tcheca e Eslováquia). O Regulamento de Implementação da Comissão (UE) No 781/2013 foi, então, adotado para emendar as condições de aprovação da substância ativa fipronil e para proibir o uso e venda de sementes tratadas com produtos para proteção das plantas que contenham tal substância ativa²¹⁴. Exceções limitar-se-ão a sementes pretendidas para plantio em estufas, e sementes de cebola e chalota e do gênero Brassica pretendidas para plantio em campos e colheita antes da floração. As restrições aplicam-se desde 31 de Dezembro de 2013.

11.5. REVISÃO DE SUBSTÂNCIAS ATIVAS DA DIRETIVA 91/414/EEC

O Artigo 8(2) da Diretiva 91/414/EEC previa que os Estados-Membros podem autorizar a comercialização de produtos para proteção das plantas contendo substâncias ativas não listadas no Anexo I dessa Diretiva que já estivessem no mercado, enquanto tais substâncias seriam gradualmente examinadas no escopo do quadro de um programa de trabalho. As substâncias

214. Commission Implementing Regulation (EU) No 781/2013 of 14 August 2013 amending Implementing Regulation (EU) No 540/2011, as regards the conditions of approval of the active substance fipronil, and prohibiting the use and sale of seeds treated with plant protection products containing this active substance, OJ L 219, 15.8.2013.

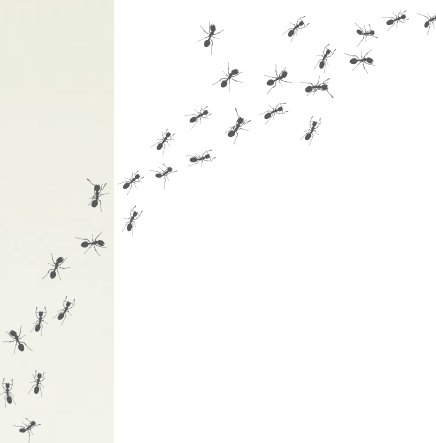
cyhexatin, endosulfan, metamidofós, metil paration, forato, carbofuran, abamectin e dicloreto de paraquat foram, portanto, reavaliadas como parte do programa de trabalho formado pela Diretiva 91/414/EEC e, excetuando-se metamidofós e dicloreto de paraquat, foi determinado, após a revisão, que essas substâncias ativas não seriam incluídas. A tabela abaixo apresenta uma visão geral da Decisão ou Diretiva pertinente e as datas aplicáveis a cada substância:

SUBSTÂNCIA	DECISÃO / DIRETIVA	NÃO SERÃO CONCEDIDAS OU RENOVADAS AUTORIZAÇÕES	DATA PARA REVOGAÇÃO DE AUTORIZAÇÕES	FIM DO PRAZO DE CARÊNCIA
Cyhexatin	Decisão 2008/296/EC	5 de Abril de 2008	4 de Outubro de 2008	4 de Outubro de 2009
Endosulfan	Decisão 2005/864/EC	3 de Dezembro de 2005	2 de Junho de 2006	31 de Dezembro de 2007
Trichlorfon	Decisão 2007/356/EC	25 de Maio de 2007	21 de Novembro de 2007	21 de Novembro de 2008
Metamidofós	Diretiva 2006/31/EC	A inclusão da metamidofós como substância ativa foi concedida por apenas 18 meses até 30 de Junho de 2008 e o uso foi restrito às culturas que foram consideradas durante a avaliação da metamidofós por parte da UE.		
Acefato	Decisão 2003/219/EC	29 de Março de 2003	29 de Setembro de 2003	29 de Setembro de 2004
Metil paration	Decisão 2003/116/EC	12 de Março de 2003	12 de Setembro de 2003	12 de Setembro de 2004
Forato	Regulamentação (EC) No 2076/2002		1º de Julho de 2003	31 de Dezembro de 2003
Lactofen	Decisão 2007/442/EC	21 de Junho de 2007	22 de Dezembro de 2007	31 de Dezembro de 2010
Carbofuran	Decisão 2007/416/EC	16 de Junho de 2007	13 de Dezembro de 2007	13 de Dezembro de 2008
Dicloreto de Paraquat	Diretiva 2003/112/EC	Diretiva 2003/112/EC da inclusão do paraquat como substância ativa foi anulada pela CFI		

CIHEXATINA – NÃO INCLUÍDA

Os únicos notificadores da cihexatina informaram a Comissão em 24 de Janeiro de 2007 que eles não mais desejavam participar do programa de trabalho para essa substância ativa, e, portanto, mais informações não seriam enviadas. Por conseguinte, essa substância ativa não foi incluída no Anexo I da Diretiva 91/414/EEC. A Decisão da Comissão 2008/296/EC²¹⁵ confirmou, portanto, que a cihexatina não seria incluído no Anexo

215. Commission Decision of 4 April 2008 concerning the non-inclusion of azocyclotin, cyhexatin and thidiazuron in Annex I to Council Directive 91/414/EEC and the withdrawal of authorisations for plant protection products containing those active substances, OJ L 101/9, 11.4.2008



I da Diretiva 91/414/EEC. As autorizações para produtos para proteção das plantas contendo cihexatina deveriam ser revogadas até 4 de Outubro de 2008 e, a partir de 5 de Abril de 2008, não deveriam ser concedidas ou renovadas quaisquer autorizações para produtos para proteção das plantas contendo cyhexatina. Prazos de carência concedidos por Estados-Membros expirariam, o mais tardar, em 4 de Outubro de 2009.

ENDOSULFAN – NÃO INCLUÍDO

A Espanha, sendo o RMS designado, enviou um relatório à Comissão em 2000 com sua avaliação sobre as informações entregues pelos notificadores. Após recebimento do relatório, a Comissão consultou-se com especialistas dos Estados-Membros, bem como com os principais notificadores Bayer CropScience e Makhteshim Agan e organizou uma reunião tríplice com os principais apresentadores de dados e o RMS. A revisão do relatório de avaliação realizada pelos Estados-Membros e a Comissão com a Comissão Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal foi concluída em 15 de Fevereiro de 2005.

Durante a avaliação dessa substância ativa, diversas áreas preocupantes foram identificadas, com relação à destinação e ao comportamento ambientais, uma vez que a via de degradação da substância ativa não estava completamente clara e metabólitos desconhecidos foram encontrados na degradação do solo, na degradação da água/sedimento e do mesocosmos. Em matéria de ecotoxicologia, muitas preocupações permaneceram uma vez que o risco a longo prazo, em especial, devido à presença de metabólitos, não poderia ser suficientemente analisado com as informações disponíveis. Além disso, a exposição de operadores em condições fechadas não foi suficientemente analisada com as informações disponíveis. Já que essas

preocupações continuaram sem solução, as avaliações conduzidas com base nas informações entregues não demonstraram que pode esperar-se que, sob as condições propostas de uso, produtos para proteção das plantas contendo endosulfan poderão cumprir com as exigências fixadas pela Diretiva 91/414/EEC.

A Decisão da Comissão 2005/864/EC²¹⁶ confirmou, portanto, que o endosulfan não seria incluído no Anexo I da Diretiva 91/414/EEC. As autorizações para produtos para proteção das plantas contendo endosulfan deveriam ser revogadas até 2 de Junho de 2006 e, a partir de 3 de Dezembro de 2005, não deveriam ser concedidas ou renovadas quaisquer autorizações para produtos para proteção das plantas contendo endosulfan. Prazos de carência concedidos por Estados-Membros expirariam, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 2007.

TRICLORFON – NÃO INCLUÍDO

Os efeitos do triclorfon sobre a saúde humana e o meio-ambiente foram avaliados em diversos usos propostos pelo notificador. O RMS do triclorfon foi a Espanha e todas as informações sobre o produto foram entregues em 23 de Agosto de 2004. O relatório de avaliação foi revisado pelos Estados-Membros e pela EFSA na sua Avaliação de Grupo de Trabalho e apresentada à Comissão em 12 de Maio de 2006. A revisão foi realizada pelos Estados-Membros e a Comissão com a Comissão Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal e concluída em 29 de Setembro de 2006.

Devido à escassez de estudos relacionados, não foi possível demonstrar um uso seguro da substância. Não foi possível realizar uma avaliação

216. Commission Decision of 2 December 2005 concerning the non-inclusion of endosulfan in Annex I to Council Directive 91/414/EEC and the withdrawal of authorisations for plant protection products containing this active substance

de risco de exposição a consumidores, operadores, funcionários e transeuntes com as informações disponíveis. Ademais, a avaliação de destinação e comportamento ambientais da substância foi limitada e suas propriedades ecotoxicológicas não foram completamente avaliadas. O notificador foi, portanto, convidado a apresentar comentários, os quais foram examinados cuidadosamente. No entanto, a despeito dos argumentos apresentados, as preocupações acima permaneceram não resolvidas, e as avaliações conduzidas com base nas informações submetidos e avaliados durante as reuniões especializadas da EFSA não demonstraram que espera-se que, sob as condições propostas de uso, produtos para proteção das plantas contendo triclorfon cumpram com as exigências gerais estipuladas pela Diretiva 91/414/EEC.

A Decisão da Comissão 2007/356/EC²¹⁷ confirmou, portanto, que o triclorfon não seria incluído no Anexo I da Diretiva 91/414/EEC. As autorizações para produtos para proteção das plantas contendo triclorfon deveriam ser revogadas até 21 de Novembro de 2007 e, a partir de 25 de Maio de 2007, não deveriam ser concedidas ou renovadas quaisquer autorizações para produtos para proteção das plantas contendo triclorfon. Prazos de carência concedidos por Estados-Membros expirariam, o mais tardar, em 21 de Novembro de 2008.

METAMIDOFÓS – NÃO INCLUÍDO

A Diretiva 2006/131/EC²¹⁸ emendou a Diretiva 91/414/EEC para incluir metamidofós como substância ativa. Contudo, a inclusão do

metamidofós era sujeita às restrições e condições fixadas no Anexo da Diretiva 2006/13/EC, que impôs restrições ao período de inclusão e às culturas autorizadas. A inclusão da metamidofós como substância ativa foi concedida por apenas 18 meses, de 1 de Janeiro de 2007 até 30 de Junho de 2008 (em vez do período usual de 10 anos) e o uso foi restrito às culturas que foram consideradas durante a avaliação da metamidofós por parte da UE com base em medidas de mitigação de risco altamente prescritivas.

ACEFATO – NÃO INCLUÍDO

A Itália, sendo o RMS designado, submeteu um relatório à Comissão em 1996 de sua avaliação das informações entregues pelos notificadores. A Comissão consultou especialistas dos Estados-Membros e com o notificador principal (Tomen France SA). O relatório de revisão preparado pela Itália foi revisado pelos Estados-Membros e a Comissão com a Comissão Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. Após recebimento de informações suplementares, a revisão foi concluída em 28 de Junho de

2002. Com base nas informações submetidas, não foi possível demonstrar que, sob as condições propostas de uso, os produtos para proteção das plantas contendo acefato cumpriam as exigências da Diretiva 91/414/EEC, especialmente com relação à segurança de consumidores potencialmente expostos a acefato e com respeito ao seu possível impacto em organismos não-visitados.

A Decisão da Comissão 2003/219/EC²¹⁹ confirmou, portanto, que o acefato não seria incluído no

217. Commission Decision of 21 May 2007 concerning the non-inclusion of trichlorfon in Annex I to Council Directive 91/414/EEC and the withdrawal of authorisations for plant protection products containing that substance, OJ L 133/42, 25.5.2007

218. Commission Directive 2006/131/EC of 11 December 2006 amending Council Directive 91/414/EEC to include methamidophos as active substances, OJ L 349/17, 12.12.2006

219. Commission Decision of 25 March 2003 concerning the non-inclusion of acephate in Annex I to Council Directive 91/414/EEC and the withdrawal of authorisations for plant protection products containing that substance, OJ L 82, 29.3.2003



Anexo I da Diretiva 91/414/EEC. As autorizações para produtos para proteção das plantas contendo acefato deveriam ser revogadas até 29 de Setembro de 2003 e, a partir de 29 de Março de 2003, não deveriam ser concedidas ou renovadas quaisquer autorizações para produtos para proteção das plantas contendo acefato. Prazos de carência concedidos por Estados-Membros expirariam, o mais tardar, em 29 de Setembro de 2004.

METIL PARATION – NÃO INCLUÍDO

A Itália, sendo o RMS designado, enviou um relatório à Comissão em 5 de Abril de 2011 com sua avaliação sobre as informações entregues pelos notificadores. A Comissão consultou especialistas dos Estados-Membros e com o notificador principal. A revisão do relatório de avaliação realizada pelos Estados-Membros e a Comissão com a Comissão Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal foi concluída em 18 de Outubro de 2002. As avaliações conduzidas, com base nas informações entregues, não demonstraram que pode esperar-se que, sob as condições propostas de uso, produtos para proteção das plantas contendo metil paration poderão cumprir com as exigências fixadas pela Diretiva 91/414/EEC.

A Decisão da Comissão 2003/116/EC²²⁰ confirmou, portanto, que metil paration não seria incluído no Anexo I da Diretiva 91/414/EEC. As autorizações para produtos para proteção das plantas contendo metil paration deveriam ser revogadas até 12 de Setembro de 2003 e, a partir de 12 de Março de 2003, não deveriam ser concedidas ou renovadas quaisquer autorizações para produtos para proteção das plantas contendo metil paration. Prazos de carência concedidos por

Estados-Membros expirariam, o mais tardar, em 12 de Setembro de 2004.

FORATO – NÃO INCLUÍDO

O Regulamento da Comissão (EC) No 2076/2002²²¹ listou diversas substâncias ativas, incluindo forato, sobre as quais não havia sido notificado um interesse de preparar o dossiê necessário e, portanto, não poderiam ser incluídas no Anexo I da Diretiva 91/414/EEC. As autorizações para produtos para proteção das plantas contendo essas substâncias ativas deveriam ser revogadas até 25 de Julho de 2003. Prazos de carência concedidos por Estados-Membros expirariam, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 2003.

LACTOFEN – NÃO INCLUÍDO

A Decisão da Comissão 2007/442/EC²²² listou diversas substâncias, incluindo lactofen, sobre as quais não havia sido entregue um dossiê completo, ou das quais nenhum Estado-Membro expressou interesse em atuar como notificador, e, portanto, não poderiam ser incluídas no Anexo I da Diretiva 91/414/EEC. As autorizações para produtos para proteção das plantas contendo essas substâncias ativas deveriam ser revogadas até 22 de Dezembro de 2007 e, a partir de 21 de Junho de 2007, não deveriam ser concedidas ou renovadas quaisquer autorizações para produtos para proteção das plantas contendo as substâncias ativas. Prazos de carência concedidos por Estados-Membros expirariam, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 2010.

221. Commission Regulation (EC) No 2076/2002 of 20 November 2002 extending the time period referred to in Article 8(2) of Council Directive 91/414/EEC and concerning the non-inclusion of certain active substances in Annex I to that Directive and the withdrawal of authorisations for plant protection products containing these substances, OJ L 319/3, 23.11.2002

222. Commission Decision of 21 June 2007 concerning the non-inclusion of certain active substances in Annex I to Council Directive 91/414/EEC and the withdrawal of authorisations for plant protection products containing these substances, OJ L 166/16, 28.6.2007

220. Commission Decision of 10 March 2003 concerning the non-inclusion of parathion-methyl in Annex I to Council Directive 91/414/EEC and the withdrawal of authorisations for plant protection products containing that substance, OJ L 67, 12.3.2003

CARBOFURAN – NÃO INCLUÍDO

O RMS do carbofuran foi a Bélgica e todas as informações sobre o produto foram entregues em 2 de Agosto de 2004. O relatório de avaliação foi revisado pelos Estados-Membros e pela EFSA na sua Avaliação de Grupo de Trabalho e apresentada à Comissão em 28 de Julho de 2006. A revisão do relatório pela Comissão Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal e concluída em 24 de Novembro de 2006. Durante a avaliação dessa substância ativa, diversas preocupações foram identificadas. A avaliação de risco de contaminação de águas subterrâneas não pôde ser concluída, especialmente porque os dados fornecidos pelo notificador não apresentaram informações suficientes sobre o número de metabólitos com perfil perigoso. Ademais, a avaliação de risco ao consumidor, que levantou preocupações sobre exposição de grupos vulneráveis de consumidores, em especial as crianças, não pôde ser concluída devido à falta de informações com respeito a certos resíduos relevantes. Além disso, os dados fornecidos pelo notificador eram insuficientes para permitir à EFSA avaliar os efeitos ecotoxicológicos da substância ativa. Por essa razão, permanecem as preocupações sobre a avaliação de risco a aves, mamíferos, organismos aquáticos, abelhas, artrópodes não-visados, minhocas e organismos do solo não-visados. Assim, não foi possível concluir, com base nas informações disponíveis, que o carbofuran satisfazia os critérios para inclusão no Anexo I da Diretiva 91/414/EEC.

A Decisão da Comissão 2007/416/EC²²³ confirmou, portanto, que o carbofuran não seria incluído no Anexo I da Diretiva 91/414/EEC. As autorizações

para produtos para proteção das plantas contendo carbofuran deveriam ser revogadas até 13 de Dezembro de 2007 e, a partir de 16 de Junho de 2007, não deveriam ser concedidas ou renovadas quaisquer autorizações para produtos para proteção das plantas contendo carbofuran. Prazos de carência concedidos por Estados-Membros expirariam, o mais tardar, em 13 de Dezembro de 2008.

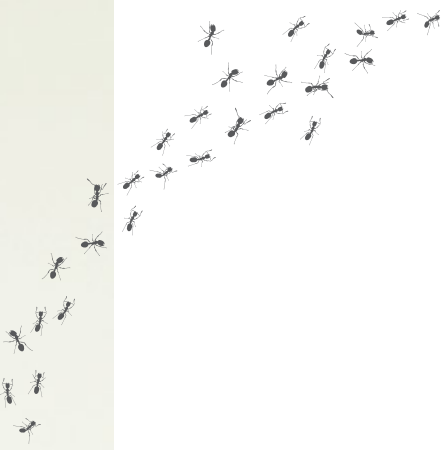
DICLORETO DE PARAQUAT – NÃO INCLUÍDO

A Diretiva 2003/112/EC²²⁴ incluiu o paraquat no Anexo I da Diretiva 91/414/EEC. No entanto, em Fevereiro de 2004, a Suécia iniciou um processo legal perante o Tribunal Europeu em Luxemburgo requisitando que o Tribunal anulasse a Diretiva 2003/112/EC. A Suécia foi, mais adiante, apoiada em litígio pela Dinamarca, Finlândia e Áustria. Em 11 de Julho de 2007, o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (CFI) decidiu em favor da Suécia e anulou a Diretiva 2003/112/EC, entrando em vigor em 27 de Setembro de 2007 (Caso T-229/04²²⁵.) Como a Diretiva que incluiu o paraquat no Anexo I da Diretiva 91/414 foi anulada, o paraquat não está mais no Anexo I. Além disso, as medidas provisórias adotada para permitir a continuação da venda dos produtos contendo as substâncias existentes durante a revisão nos termos da Diretiva 91/414/EEC expirou em 31 de Dezembro de 2006. Por conseguinte, como o paraquat não está mais no Anexo I, os Estados-Membros da UE não mais podem autorizar a venda de produtos paraquat.

223. Commission Decision of 13 June 2007 concerning the non-inclusion of carbofuran in Annex I to Council Directive 91/414/EEC and the withdrawal of authorisations for plant protection products containing that substance, OJ L 156/30, 16.6.2007

224. Commission Directive 2003/112/EC of 1 December 2003 amending Council Directive 91/414/EEC to include paraquat as an active substance, OJ L 321/32, 6.12.2003

225. <http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=en&num=T-229/04>



11.6. INCLUSÃO DE ABAMECTINA, FOSMETE E TIRAM COMO SUBSTÂNCIA ATIVA

Após revisão das substâncias ativas como parte do programa de trabalho estabelecido pela Diretiva 91/414/EEC, abamectina, fosmete e tiram foram incluídos como substâncias ativas nos termos do Regulamento (UE) No 540/2011. A tabela abaixo apresenta uma visão geral da Diretiva ou do Regulamento pertinente e a data de expiração da aprovação da substância ativa:

SUBSTÂNCIA	DIRETIVA / REGULAMENTO	DATA DE EXPIRAÇÃO DA APROVAÇÃO
Abamectina	Diretiva 2008/107/EC	30 de Abril de 2009
Fosmete	Diretiva 2007/25/EC	30 de Setembro de 2017
Tiram	Regulamento (UE) No 540/2011	30 de Abril de 2017

ABAMECTINA - INCLUÍDA

A Diretiva 2008/107/EC²²⁶ emendou a Diretiva 91/414/EEC para incluir abamectina na lista de substâncias aprovadas pelo Regulamento (UE) No 540/2011. A aprovação atual irá expirar em 30 de Abril de 2019. As condições e restrições específicas estão fixadas abaixo.

FOSMETE - INCLUÍDA

A Diretiva 2007/25/EC²²⁷ emendou a Diretiva 91/414/EEC para incluir fosmete na lista de substâncias aprovadas pelo Regulamento (UE) No 540/2011. A aprovação atual irá expirar em 30 de Setembro de 2017. As condições e restrições específicas estão fixadas abaixo.

TIRAM - INCLUÍDA

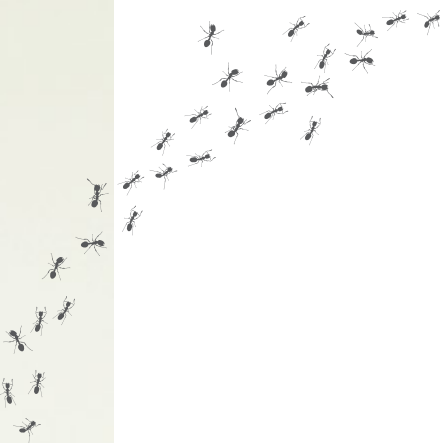
O Regulamento de Implementação da Comissão (UE) No 540/2011 determinou as substâncias ativas que foram consideradas aprovadas nos termos da PPPR, incluindo o tiram. A aprovação para tiram expirou em 31 de Julho de 2014 e, portanto, uma solicitação de renovação foi submetida. Como a aprovação do tiram provavelmente expiraria antes que se chegasse a uma decisão sobre a renovação, o prazo de aprovação foi estendido até 30 de Abril de 2017²²⁸. As condições e restrições específicas estão fixadas abaixo.

226. Commission Directive 2008/107/EC of 25 November 2008 amending Council Directive 91/414/EEC to include abamectin, epoxiconazole, fenpropimorph, fenpyroximate and tralkoxydim as active substances, OJ L 316/4, 26.11.2007

227. Commission Directive 2007/25/EC of 23 April 2007 amending Council Directive 91/414/EEC to include dimethoate, dimethomorph, glufosinate, metribuzin, phosmet and propamocarb as active substances, OJ L 106/34, 24.4.2007

228. Commission Implementing Regulation (EU) No 1197/2012 of 13 December 2012 amending Implementing Regulation (EU) No 540/2011 as regards the extension of the approval periods of the active substances acetamiprid, alpha-cypermethrin, Ampelomyces quisqualis Strain: AQ 10, benalaxyl, bifenazate, broxynil, chlorpropham, desmedipham, etoxazole, Gliocladium catenulatum Strain: J1446, imazosulfuron, laminarin, mepanipyrim, methoxyfenozide, milbemectin, phenmedipham, Pseudomonas chlororaphis Strain: MA 342, quinoxifen, S-metolachlor, tepraloxym, thiacloprid, thiram and ziram, OJ L 342, 14.12.2012

NOME COMUM NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO	DATA DE APROVAÇÃO	EXPIRAÇÃO DE APROVAÇÃO	CONDIÇÕES ESPECÍFICAS
Abamectina CAS No 71751-41-2 avermectin B1a CAS No 65195-55-3 Avermectin B1b CAS No 65195-56-4 abamectin CIPAC No 495	1 de Maio de 2009	30 de Abril de 2019	PARTE A Apenas usos como inseticida e acaricida poderão ser autorizados. PARTE B Ao avaliarem as solicitações para autorizar produtos para proteção das plantas contendo abacemitan para usos que não citrinos, alfaces e tomates, os Estados-Membros deverão estar especialmente atentos aos critérios no Artigo 4(3) da Regulamentação (EC) No 1107/2009, e certificar-se de que todos os dados e informações necessários sejam fornecidos antes de que se conceda a autorização. Para implementação dos princípios uniformes, conforme estabelecido no Artigo 29(6) da Regulamentação (EC) No 1107/2009, deverão ser levadas em consideração as conclusões do relatório de revisão sobre a abamectina, e em especial os Apêndices I e II do mesmo, conforme finalizadas na Comissão Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 11 de Julho de 2008. Durante a avaliação geral, os Estados-Membros devem estar especialmente atentos: — à segurança dos operadores e garantir que as condições de usam prescrevam a adoção de equipamentos de proteção pessoal adequados, — aos resíduos em alimentos de origem vegetal e deverão avaliar a exposição dietética de consumidores, — à proteção de abelhas, artrópodes não-visados, aves, mamíferos e organismos aquáticos. Com relação a tais riscos identificados, deve-se adotar, quando adequado, medidas de redução de risco, tais como zonas-tampão e períodos de espera. Os Estados-Membros em questão deverão requisitar a submissão de: — mais estudos sobre a especificação, — informações para melhor condução da avaliação de riscos a aves e mamíferos, — mais informações para tratar dor isco a organismos aquáticos com respeito a grandes metabólitos no solo, — mais informações para tratar dor isco às águas subterrâneas com respeito ao metabólito U8. Eles deverão certificar-se de que os notificadores entreguem tais estudos à Comissão dentro de dois anos da aprovação.



NOME COMUM NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO	DATA DE APROVAÇÃO	EXPIRAÇÃO DE APROVAÇÃO	CONDIÇÕES ESPECÍFICAS
Fosmete CAS No 732-11-6 CIPAC No 318	1 de Outubro de 2007	30 de Setembro de 2017	PARTE A Apenas usos como inseticida e acaricida poderão ser autorizados. PARTE B 6Para implementação dos princípios uniformes, conforme estabelecido no Artigo 29(6) da Regulamentação (EC) No 1107/2009, deverão ser levadas em consideração as conclusões do relatório de revisão sobre fosmete, e em especial os Apêndices I e II do mesmo, conforme finalizadas na Comissão Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 24 de Novembro de 2006. Nessa avaliação geral, os Estados-Membros deverão: — estar especialmente atentos à proteção de aves, mamíferos, organismos aquáticos, abelhas e outros artrópodes não-visados. As condições de autorização devem incluir medidas de redução de risco, quando adequado, tais como zonas-tampão e redução de escorrimentos e drenos em águas de superfície. — estar especialmente atentos à segurança dos operadores e garantir que as condições de usam prescrevam a adoção de equipamentos de proteção pessoal adequados e equipamentos respiratórios. Os Estados-Membros em questão deveria requisitar a submissão de mais estudos para confirmar a avaliação de riscos a aves (risco agudo) e mamíferos herbívoros (risco a longo prazo). Eles se certificarão de que o notificador sob cuja solicitação o fosmete foi incluído nesse Anexo forneça tais estudos para a Comissão dentro de dois anos da aprovação.

NOME COMUM NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO	DATA DE APROVAÇÃO	EXPIRAÇÃO DE APROVAÇÃO	CONDIÇÕES ESPECÍFICAS
Tiram CAS No 137-26-8 CIPAC No 24	1 de Agosto de 2004	30 de Abril de 2017	Apenas usos como fungicida ou repelente poderão ser autorizados. Para implementação dos princípios uniformes, conforme estabelecido no Artigo 29(6) da Regulamentação (EC) No 1107/2009, deverão ser levadas em consideração as conclusões do relatório de revisão sobre tiram, e em especial os Apêndices I e II do mesmo, conforme finalizadas na Comissão Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 4 de Julho de 2003. Nessa avaliação geral: — Os Estados-Membros devem estar especialmente atentos à proteção de organismos aquáticos. Deve-se aplicar medidas de redução de risco, quando adequado, — Os Estados-Membros devem estar especialmente atentos à proteção de pequenos mamíferos e pássaros quando a substância for usada como tratamento de sementes durante a primavera. Deve-se aplicar medidas de redução de risco, quando adequado.



12. VANTAGENS, DESAFIOS E DESVANTAGENS

12.1. VANTAGENS

PAPEL DA INDÚSTRIA EM FORNECER DADOS E TESTAR PRODUTOS

A Regulamentação proíbe o uso de qualquer substância ativa em produtos para proteção das plantas a menos que ela tenha sido aprovado para este fim nos termos da PPPR. Logo, a PPPR coloca o ônus da aprovação sobre aqueles que desejam comercializar produtos para proteção das plantas, ao invés de impor uma proibição geral ou restrição para a comercialização e uso de produtos para proteção das plantas contendo substâncias ativas, como era o caso dos termos da Diretiva 79/117/EEC²²⁹. De acordo com a abordagem geral da regulamentação de produtos químicos nos termos da REACH, necessita-se, para isso, que aqueles que desejem comercializar produtos para proteção das plantas tenham de obter informações sobre as substâncias que fabricam ou importam e usar essas informações para avaliar riscos que surjam dos usos e para garantir que tais riscos sejam gerenciados de maneira adequada.

AValiação DE PERIGO

Uma das principais vantagens da PPPR foi a introdução de avaliação de risco de todas as substâncias que busquem aprovação como substância ativa. Anteriormente, nos termos dos critérios de avaliação de risco da Diretiva 91/414/EEC, se fosse descoberto que um produto era

229. Council Directive of 21 December 1978 prohibiting the placing on the market and use of plant protection products containing certain active substances, OJ L 33/36, 8.2.79

mutagênico ou carcinógeno, então uma avaliação de exposição em potencial seria conduzida e se o nível de exposição antecipado fosse considerado mínimo e dentro dos limites de segurança, o risco seria julgado aceitável, permitindo que o ingrediente ativo seja aprovado. De acordo com a PPPR, substâncias ativas, agentes de proteção ou agentes sinérgicos, agora, apenas serão aprovados se, baseando-se em avaliações de testes de genotoxicidade, carcinogenicidade e toxicidade reprodutiva e em outros dados e informações disponíveis, forem ou não terem sido classificados como um mutagênico de categoria 1A ou 1B, carcinógeno de categoria 1A ou 1B, ou tóxico à reprodução de categoria 1A ou 1B. Os critérios de aprovação de substância ativa são agora, portanto, mais rígidos e exigem que passe, primeiro, em uma avaliação inicial de perigo, além da avaliação de risco.

PRINCÍPIO DE SUBSTITUIÇÃO

Arelada à introdução da avaliação de perigos da PPR está a inclusão de um princípio de substituição como novo elemento de regulamentação dos produtos para proteção das plantas. De acordo com a PPPR, novos produtos não poderão ser comercializados ou usados, salvo quando autorizados de acordo com os regulamentos. A substituição de pesticidas significa que uma autorização será recusada ou revogada em favor de um produto alternativa ou um controle não-químico ou método de prevenção que apresente um “risco consideravelmente menor”, nos termos do Anexo IV da PPPR. Uma vez que substituições foram agora incluídas nos procedimentos de autorização da PPPR, a presença de características perigosas em produtos químicos dão razão à necessidade de uma avaliação comparativa.

Deve ser conduzida uma avaliação comparativa de risco de produtos para proteção das plantas para embasar decisões de substituição, que são um novo desafio. Embora avaliações de risco convencionais sobre PPPs individuais objetivem garantir que níveis de exposição aceitáveis fixados em lei não sejam excedidos, elas não apresentam incentivos para maiores reduções de riscos, que são agora assegurados pelo princípio de substituição. Antigamente, níveis de exposição aceitáveis de muitos pesticidas no mercado só eram alcançados através do emprego de medidas de redução de risco, tais como equipamentos de proteção para funcionários ou zonas-tampão entre terras agrícolas pulverizadas e águas superficiais. Portanto, a substituição de tais produtos por alternativas que necessitem de menos medidas de redução de risco é encorajada pela exigência de avaliações comparativas.

EFEITO CUMULATIVO

Outra importante vantagem do regime de controle e regulamentação de pesticidas é que os efeitos bioacumuláveis da substância precisam ser considerados. O Artigo 4(2) declara que os resíduos de produtos para proteção das plantas *“não deverão ter quaisquer efeitos nocivos sobre a saúde humana, incluindo a de grupos vulneráveis, ou sobre a saúde de animais, levando em conta os efeitos acumulados e sinérgicos conhecidos quando disponíveis métodos científicos aceitos pela Autoridade para a avaliação de tais efeitos”*. Isso exige uma avaliação dos efeitos acumulados ou “de cocktail” das substâncias, quando estiverem disponíveis métodos.





TRATA DA FASE DE USO

Após a introdução da Diretiva 2009/128 do uso sustentável de pesticidas, o modelo da UE de regulamentação de pesticidas fixa, agora, exigências para a boa prática no uso de pesticidas para que se reduza os riscos à população e ao meio-ambiente. Pela primeira vez, portanto, a fase de uso dos produtos para proteção das plantas é regulamentada.

SISTEMA ZONAL

O processo de autorização de produto estabelecido pela PPPR prevê que um Estado-Membro designado em uma das zonas avalie e autorize o produto, e os outros Estados-Membros dentro dessa mesma zona deliberem acerca da decisão, com base na avaliação do Estado-Membro designado avaliador. Embora o quadro da UE para a regulamentação de pesticidas sempre tenha incentivado o reconhecimento mútuo, as disposições da PPPR exigem agora maior colaboração entre os Estados-Membros nas três zonas geográficas da UE. Isso permite maior eficácia e harmonização.

12.2. DESAFIOS E DESVANTAGENS

DURAÇÃO E INCERTEZA DO PROCESSO DE APROVAÇÃO DE SUBSTÂNCIA ATIVA

Uma das principais críticas ao novo sistema de regulamentação da UE para pesticidas fixado pela PPPR diz respeito às demoras na aprovação de substâncias ativas e os níveis de incerteza que resultam desse problema, o que impacta a disponibilidade do produto final. Devido à falta

de capacidade em âmbito de UE, bem como nos Estados-Membros, de lidar com a crescente complexidade das solicitações, há atrasos nos procedimentos de avaliação e de tomada de decisões para a aprovação de substâncias ativas e autorização de produtos para proteção das plantas. Já foi sugerido por certos setores da indústria que houvesse maior diálogo entre os notificadores e o RMS, bem como entre a EFSA e o notificador para que se melhor compreenda as questões e preocupações de cada parte e para gerar uma avaliação de risco final mais completa²³⁰.

CUSTOS DO PROCESSO DE APROVAÇÃO DE SUBSTÂNCIA ATIVA

Outra crítica ao sistema regulador da UE de pesticidas é relativa aos gastos envolvidos na busca por aprovação de uma nova substância ativa. Para buscar aprovação para uma substância ativa, estima-se que mais de 100 testes e estudos específicos necessitem ser conduzidos, com gastos geralmente de 200 milhões de euros e que levam até nove anos para serem realizados. Surgiram, por consequência, preocupações quanto ao baixo número de ingredientes ativos em desenvolvimento e a queda resultante do número de produtos para proteção das plantas disponíveis no mercado. Em um relatório no ano passado sobre tendências de pesquisa e desenvolvimento, elaborado para a Associação Europeia de Proteção a Culturas²³¹, foi ressaltado que, comparado a 2000, quando havia 70 novos ingredientes ativos em desenvolvimento,

230. ECPA Position on the future revision of Regulations 1107/2009 and 296/2005, 4 March 2014, disponível em http://www.ecpa.eu/files/attachments/22085_ECPA%20position%20on%20future%20revision%20of%20Regs%201107-2009%20and%20396-2005%20-%20March%202014%20-%20FINAL_0.pdf

231. Phillips McDougall, 'R&D trends for chemical crop protection products and the position of the European Market', A consultancy study undertaken for ECPA, September 2013, disponível em http://www.ecpa.eu/files/attachments/R_and_D_study_2013_v1.8_webVersion_Final_0.pdf

há apenas 28 novas substâncias ativas sob consideração. O número de empresas envolvida com a pesquisa e desenvolvimento de novos ingredientes ativos caiu pela metade, saindo de 34 empresas em 1995 para 17 em 2012. Uma das principais razões invocadas para a queda de investimento em pesquisa e desenvolvimento de produtos para proteção das plantas é o “ambiente regulatório severo”, que agora também inclui uma avaliação de perigo inicial antes da avaliação de risco do produto.

A possibilidade de Estados-Membros fixarem taxas para as custas envolvidas na implementação das disposições da PPPR resultou na introdução de diferentes níveis de taxas na EU-28, levando à disparidade de custos de avaliação de dossiês entre os Estados-Membros. Por essa razão, foram feitas reivindicações por um sistema de taxas centralizado para a avaliação de dossiê, de acordo com o qual uma única taxa deveria ser paga e gerida por uma entidade avaliativa central, que iria, então, delegar o trabalho de avaliação às autoridades de cada Estado-Membro²³².

MUDANÇAS PROPOSTAS À AVALIAÇÃO DE RISCOS

Embora a mudança para uma avaliação baseada em perigos para a aprovação de substâncias ativas esteja listada acima como uma das principais vantagens do regime regulamentar de pesticidas na UE, considera-se atualmente uma mudança de volta a uma abordagem mais baseada em riscos. Como parte do mapa fixado pela Comissão Europeia para planos de uma avaliação de impacto

dos critérios utilizados para definir produtos químicos desreguladores endócrinos (EDCs)²³³, a Comissão Europeia indicou que a avaliação irá considerar quais seriam os impactos de emendar o sistema de aprovação de substâncias ativas para se levar em conta os riscos impostos por um dado EDC e o impacto sócioeconômico de proibi-lo²³⁴. Apesar da natureza exata de quaisquer mudanças propostas sejam desconhecidas nesse momento, isso poderia permitir isenções em potencial caso a proibição de EDCs causem um efeito desproporcional na sociedade. Assim, isso constituiria uma reviravolta da abordagem baseada em perigos concordada nos termos da PPPR. Até que critérios para a definição de EDCs sejam publicados, permanece a incerteza de matéria regulamentar acerca de qual abordagem será adotada pela Comissão. Deve-se lembrar que também houve reivindicações por parte da indústria para o retorno ao sistema de avaliação baseado em risco, já que afirma-se que a adoção de critérios eliminatórios para substâncias ativas, bem como a avaliação comparativa de estudos, tem elevado a complexidade do processo regulador.

232. ECPA Position on the future revision of Regulations 1107/2009 and 296/2005, 4 March 2014, disponível em http://www.ecpa.eu/files/attachments/22085_ECPA%20position%20on%20future%20revision%20of%20Regs%201107-2009%20and%20396-2005%20-%20March%202014%20-%20FINAL_0.pdf

233. European Commission, 'Defining criteria for identifying Endocrine Disruptors in the context of the implementation of the Plant Protection Product Regulation and Biocidal Products Regulation, 06/2014, disponível em http://ec.europa.eu/smart-regulation/impact/planned_ia/docs/2014_env_009_endocrine_disruptors_en.pdf

234. <http://www.pan-europe.info/News/PR/140618.html>





ESTUDO SOBRE A REGULAÇÃO DE PRODUTOS **BIOCIDAS** DA UNIÃO EUROPEIA

Este Relatório foi elaborado pela Milieu Ltd ao Ministério do Meio-Ambiente, Brasil, sob contrato entre a Milieu Consulting Belgium SPRL e a CESO CI International SA. O principal autor foi Josephine Armstrong. Josephine Armstrong foi responsável pela edição geral do relatório.

Este relatório foi preparado no contexto dos diálogos Setoriais entre a UE e o Brasil, fundados pelo Programa de Diálogo Setorial da UE. Pode-se encontrar mais detalhes em: <http://www.dialogossetoriais.org/>

Os pontos de vista aqui expressados são apenas os dos consultores, e não representam necessariamente as posições do Ministério do Meio-Ambiente, Brasil ou da CESO CI International SA.

Milieu Ltd (Belgium), 15 rue Blanche, B-1050 Brussels, tel: 32 2 514 3601; Fax 32 2 514 3603; e-mail: josephine.armstrong@milieu.be; website: www.milieu.be.



ÍNDICE

13. INTRODUÇÃO	135
13.1. Diretiva 98/8/EC	136
13.2. Regulamentação (EC) No 528/2012	136
13.3. Definição de Biocidas	137
14. INFRAESTRUTURA DE GESTÃO DE BIOCIDAS	142
14.1. Comissão Europeia.....	142
14.2. ECHA	143
14.2.1. A Comissão de Produtos Biocidas.....	144
14.2.2. Secretariado	146
14.2.3. Câmara de Recurso.....	147
14.2.4. Fórum para Troca de Informações sobre Implementação.....	148
14.3. Autoridades Competentes (Estados-Membros)	149
15. APROVAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS ATIVAS	151
15.1. Solicitação à ECHA.....	151
15.2. Avaliação de Dossiê.....	155
15.2.1. Critérios de exclusão	155
15.2.2. Critérios de aprovação	156
15.2.3. Critérios de substituição	157
15.2.4. Conclusões de avaliação.....	158
15.3. Análise da Comissão de Produtos Biocidas	159
15.4. Aprovação pela Comissão	161
15.5. Renovação de aprovação	166
15.6. Revisão de aprovação pela Comissão	167
15.7. Taxas e custas	168
16. AUTORIZAÇÃO DE PRODUTOS BIOCIDAS	172
16.1. Procedimento Simplificado de Autorização	172
16.1.1. Elegibilidade para Procedimento Simplificado de Autorização	172
16.1.2. Procedimento Simplificado de Autorização	176
16.1.3. Comercialização.....	176
16.2. Procedimento Nacional de Autorização	177
16.2.1. Validação de solicitações	177
16.2.2. Avaliação de solicitações	179
16.2.3. Candidatos à substituição	183
16.2.4. Conclusões de avaliação.....	184
16.2.5. Autorização nacional.....	184
16.2.6. Registro de Produtos Biocidas.....	187

16.2.7. Renovação de autorização nacional	187
16.3. Reconhecimento mútuo	189
16.3.1. Reconhecimento mútuo em sequência	189
16.3.2. Reconhecimento mútuo em paralelo	190
16.3.3. Grupo de Coordenação	191
16.3.4. Derrogações de reconhecimento mútuo	191
16.4. Taxas e custas para Autorização Nacional e Simplificada	192
17. PROCEDIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PELA UNIÃO	194
17.1. Elegibilidade para Autorização pela União	194
17.2. Submissão e validação de solicitações	195
17.3. Avaliação de solicitações	197
17.4. Conclusões de avaliação	198
17.5. Renovação de autorização pela União	200
17.6. Taxas e custas para Autorização pela União	201
18. CANCELAMENTO DE OU EMENDA À AUTORIZAÇÃO	204
19. DERROGAÇÕES DE AUTORIZAÇÃO	207
19.1. Aprovação de Emergência	207
19.2. Pesquisa e Desenvolvimento	208
20. COMÉRCIO PARALELO	210
21. MECANISMOS DE CLASSIFICAÇÃO E ROTULAGEM DE BIOCIDAS	212
21.1. Rotulagem de produtos biocidas	212
21.2. Rotulagem de Artigos Tratados	215
22. PROTEÇÃO DE DADOS	217
22.1. Consultas acerca de Testes e Ensaio Existentes	217
22.2. Validade de Proteção de Dados	218
22.3. Compartilhamento de Dados	220
22.4. Confidencialidade	220
23. REGULAMENTO DA FASE DE USO DE BIOCIDAS	222
24. APLICAÇÃO	228



ABREVIATURAS UTILIZADAS

BPC –	Comissão de Produtos Biocidas
BPD –	Diretiva 98/8/EC relativa à comercialização e uso de produtos biocidas
BPR –	Regulamentação (UE) No 528/2012 relativa à comercialização e uso de produtos biocidas
CA –	Autoridade Competente
CLP –	Regulamentação (EC) No 1272/2008 sobre classificação, rotulagem e empacotamento de substâncias e misturas.
ECHA –	Agência Europeia dos Produtos Químicos
UE –	União Europeia
PBT –	Substância persistente, bioacumulável e tóxica
POP –	Poluente orgânico persistente
PPPR –	Regulamentação (EC) No 1107/2009 relativa à comercialização de produtos para proteção das plantas.
REACH –	Regulamentação (EC) No 1907/2006 relativa ao Registro, à Avaliação, Autorização e Restrição de Produtos Químicos
vPvB –	Substância muito persistente e muito bioacumulável

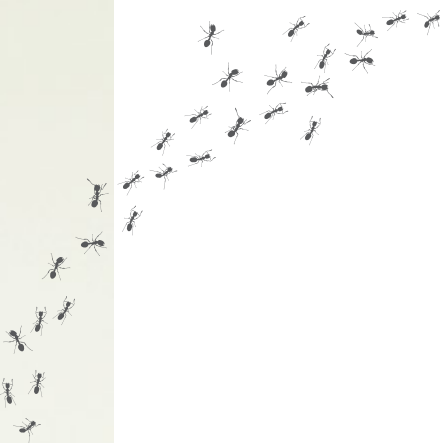
13. INTRODUÇÃO

Este Relatório Preliminar foi elaborado pela Milieu Ltd ao Ministério do Meio-Ambiente do Brasil com o objetivo de descrever o modelo da União Europeia (UE) de controle e regulamentação de biocidas. Assim, o relatório oferece descrições detalhadas da legislação acerca de biocidas na UE e é centrado nos procedimentos envolvidos com a administração da legislação. Para tal, as infraestruturas essenciais à administração da legislação de biocidas na UE é detalhada na seção 2.

Nos últimos quinze anos, quase todas as normas relativas à produtos químicos na UE foram revisadas, incluindo os procedimentos de avaliação de risco químico, o sistema de classificação de substâncias e as notificações às autoridades sobre comercialização. A mudança mais significativa veio com a introdução da Regulamentação (EC) No 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, acerca do Registro, Avaliação, Autorização e Restrição de Produtos Químicos (REACH), complementada pela Regulamentação (EC) No 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2008, relativa à classificação, rotulação e ao empacotamento de substâncias e misturas (Regulamentação CLP).

Também houve evolução na legislação de produtos químicos de uso específico, como pesticidas e biocidas. Com esta evolução, a Regulamentação (UE) No 528/2012 relativa à comercialização e uso de produtos biocidas²³⁵ (BPR) foi adotada.

235. Regulamentação (UE) No 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2012, relativa à comercialização e uso de produtos biocidas, OJ L 167/1, 27.6.2012.



Na Seção 1.1 abaixo, nós tratamos sucintamente do panorama anterior à introdução da Regulamentação (UE) 528/2012 para a comercialização e uso de produtos biocidas. A Seção 1.2 trata-se de uma breve introdução à Regulamentação (UE) 528/2012 para a comercialização e uso de produtos biocidas. As Seções 3, 4 e 6 apresentam a aprovação de substâncias ativas e a autorização de biocidas nacionalmente e na União Europeia através da Regulamentação (UE) 528/2012 para a comercialização e uso de produtos biocidas.

13.1. DIRETIVA 98/8/EC

A comercialização de biocidas para a Comunidade era anteriormente regulamentada pela Diretiva 98/8/EC. A Diretiva 98/8/EC do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a comercialização de produtos biocidas²³⁶ (“Diretiva sobre Produtos Biocidas”) entrou em vigor em 14 de Maio de 1998 e deveria ser transposta pelos Estados-Membros em até dois anos após tal data²³⁷. A Diretiva estabeleceu pela primeira vez um processo de autorização e comercialização de produtos biocidas nos Estados-Membros, permitiu o reconhecimento mútuo de autorizações dentro da Comunidade e fixou uma lista de substâncias ativas que poderiam ser usadas pela Comunidade em produtos biocidas. Com esta Diretiva, os Estados-Membros deveriam garantir a autorização, classificação, rotulagem, empacotamento e uso adequado de produtos biocidas, que incluía as medidas necessárias para se obter o menor uso de biocidas possível, bem como a obrigação de assegurar-se de que o uso deles esteja de acordo com as normas de segurança e saúde dos funcionários²³⁸.

236. Diretiva 98/8/EC do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à comercialização de produtos biocidas, OJ L 123/1, 24.4.98.

237. Diretiva 98/8/EC, Artigo 34(1).

238. Diretiva 98/8/EC, Artigo 3(7).

Deve-se ressaltar que a Diretiva sobre Produtos Biocidas previa um período de transição de 10 anos para permitir a revisão das substâncias ativas utilizadas em produtos biocidas que já eram comercializados quando ela entrou em vigor em 14 de Maio de 2000. O período de transição foi posteriormente estendido de 14 de Maio de 2010 para 14 de Maio de 2014 (emenda do Artigo 16 da Diretiva) e, mais recentemente, para 31 de Dezembro de 2014²³⁹. A análise de todas as substâncias ativas usadas em produtos biocidas terminará apenas em 31 de Dezembro de 2024.

A Diretiva de Produtos Biocidas foi revogada pela Regulamentação (UE) No 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2012, relativa à comercialização e uso de produtos biocidas²⁴⁰ em efeito desde 1º de Setembro de 2013.

13.2. REGULAMENTAÇÃO (EC) NO 528/2012

Em 22 de Maio de 2012, a Regulamentação (UE) No 528/2012 relativa à comercialização e uso de produtos biocidas (“BPR”) foi adotada. A BPR simplifica e lineariza as exigências para a aprovação de biocidas, ao oferecer autorização para a UE de alguns produtos biocidas e ao aperfeiçoar o funcionamento dos processos de autorização nacional e de reconhecimento mútuo.

A BPR inclui diversas inovações, como um procedimento simplificado de autorização, a introdução de autorizações de certos produtos

239. Regulamentação Delegada da Comissão (UE) No 736/2013 de 17 de Maio de 2013 emenda a Regulamentação (UE) No 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho para a duração do programa de trabalho de análise de substâncias ativas biocidas existentes.

240. Regulamentação (UE) No 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de Maio de 2012 relativa à comercialização e uso de produtos biocidas, OJ L 167/1, 27.6.2012.

biocidas para a União Europeia, a autorização das chamadas “famílias de produto”, reconhecimento mútuo em paralelo e a noção de licença de comércio paralelo.

A BPR aprimora o funcionamento de autorizações nacionais e reconhecimento mútuo introduzindo prazos vinculantes e fortalecendo o sistema de resolução de litígios acerca de reconhecimento mútuo. Ela reduz o número de testes em animais ao obrigar o compartilhamento de dados a respeito de estudos em animais vertebrados e fortalece as normas de dispensa de dados (ou seja, não solicitar dados que não sejam necessários). A BPR também estendeu o escopo da Regulamentação para abranger artigos e materiais tratados com produtos biocidas (como mobílias tratadas com agentes de preservação de madeira) importados de países terceiros.

A BPR estabeleceu um sistema duplo de acordo com o qual a Comissão aprova a substância ativa de um produto no âmbito da União Europeia e os produtos que contenham tais substâncias são autorizados em âmbito de União ou Nacional. A Seção 3, então, fixa os procedimentos para a aprovação da substância ativa, enquanto as Seções 4 e 5 tratam da autorização nacional e simplificada de produtos biocidas e da autorização em nível da União, respectivamente.

13.3. DEFINIÇÃO DE BIOCIDAS

De acordo com o Artigo 2 da BPR, que estabelece o escopo da regulamentação, a BPR aplica-se a produtos biocidas e artigos tratados. O Artigo 3(1) (a) da BPR define “produto biocida” como:

— *qualquer substância ou mistura, na forma*

como é fornecida ao usuário, consistindo de, contendo, ou gerando uma ou mais substâncias ativas com a intenção de destruir, interromper, tornar inofensivo ou impedir a ação de, ou exercer efeitos controladores em, qualquer organismo nocivo através de quaisquer meios fora ações mecânicas ou físicas,

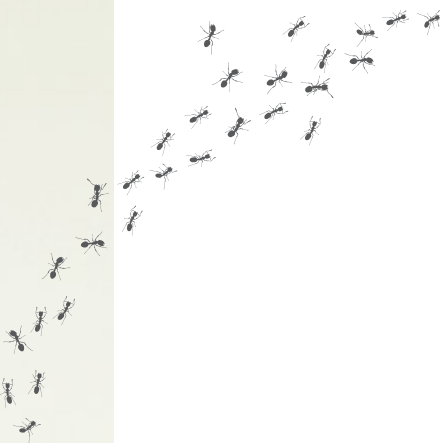
— *qualquer substância ou mistura, gerada a partir de substâncias ou misturas que não encaixam-se na primeira definição, a ser utilizada com a intenção de destruir, interromper, tornar inofensivo ou impedir a ação de, ou exercer efeitos controladores em, qualquer organismo nocivo por quaisquer meios fora ações mecânicas ou físicas,*

Para a BPR, um artigo tratado que tenha função biocida primária também é considerado um produto biocida. Um “artigo tratado” é entendido como²⁴¹:

“artigo tratado” é qualquer substância, mistura ou artigo que tenha sido tratado com, ou incorpore intencionalmente, um ou mais produtos biocidas”.

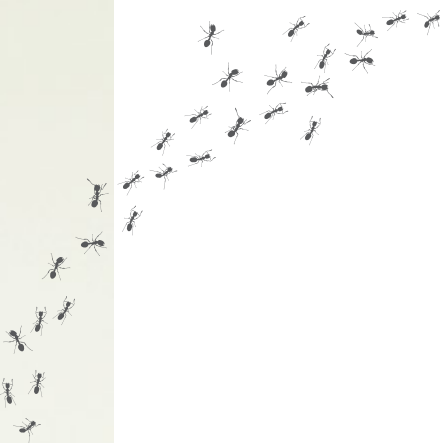
O Anexo V da BPR apresenta uma lista dos tipos de biocidas abrangidos pela BPR com suas respectivas descrições. Os produtos biocidas estão listados de acordo com o tipo de produto e o grupo principal, como pode ser visto a seguir:

241. Regulamentação (EC) No 528/2012, Artigo 3(1)(l).



NÚMERO	TIPO DE PRODUTO	DESCRIÇÃO
GRUPO PRINCIPAL 1: DESINFETANTES Esses tipos de produto excluem produtos de limpeza que não tenham por intenção provocar um efeito biocida, incluindo detergentes líquidos ou em pó e produtos semelhantes.		
PT 1	Higiene humana	Os produtos neste grupo são biocidas usados para higiene humana, aplicado em ou em contato com a pele humana ou com o couro cabeludo com o objetivo principal de desinfetar a pele ou o couro cabeludo.
PT 2	Desinfetantes e algicidas não destinados à aplicação direta em humanos ou animais	Produtos usados na desinfecção de superfícies, materiais, equipamentos e mobílias que não estejam em contato direto com alimentos ou alimentos para animais. As áreas de uso incluem, dentre outros, águas de piscinas, de aquários, balneares e outras; sistemas de ar condicionado; e paredes e pisos em áreas privadas, públicas e industriais e em outras áreas de atividades profissionais. Produtos usados para a desinfecção do ar, água não utilizada para consumo humano ou animal, banheiros químicos, água residual, resíduos hospitalares e solo. Produtos usados como algicidas no tratamento de águas de piscina, aquários, dentre outras, e para tratamento corretivo de materiais de construção. Produtos a serem incorporados em materiais têxteis, tecidos, máscaras, tintas e outros artigos ou materiais que objetivem produzir artigos tratados com propriedades desinfetantes.
PT 3	Higiene veterinária	Produtos usados para higiene veterinária, tais como desinfetantes, sabonetes desinfetantes, produtos de higiene oral ou corporal ou com função antimicrobiana. Produtos usados para desinfetar materiais e superfícies relacionados ao abrigo e transporte de animais.
PT 4	Alimentos e área de alimentação	Produtos usados para a desinfecção de equipamentos, contêineres, utensílios de consumo, superfícies ou tubulação associados com a produção, transporte, armazenamento e consumo de alimentos ou alimentação (incluindo de água potável) para humanos e animais. Produtos usados para impregnar materiais que podem entrar em contato com alimentos.
PT 5	Água potável	Produtos usados para a desinfecção de água potável para humanos e animais.

GRUPO PRINCIPAL 2: CONSERVANTES Salvo indicação em contrário, esses tipos de produto incluem apenas produtos para o impedimento de desenvolvimento microbial e algal.		
PT 6	Conservantes para produtos em armazenamento	Produtos usados para a preservação de produtos manufaturados, exceto os de gênero alimentício, de alimentos para animais, cosméticos, medicamentos ou aparelhos médicos, através do controle de deterioração microbiana de forma a garantir seus prazos de validade. Produtos usados como conservantes para o armazenamento ou uso de raticidas, inseticidas ou demais venenos.
PT 7	Produtos de proteção de películas	Produtos usados na preservação de películas ou revestimentos através do controle de deterioração microbiana ou de proliferação algal de forma a proteger as propriedades iniciais das superfícies de materiais ou de objetos tais como tintas, plásticos, vedantes, adesivos murais, fichários, papéis, obras de arte.
PT 8	Preservantes de madeira	Produtos usados para a preservação de madeiras, desde a serraria, ou de produtos de madeira, através do controle de organismos que destroem ou danificam madeiras, incluindo insetos. Esse tipo de produto inclui tanto produtos preventivos, quanto corretivos.
PT 9	Conservantes de fibra, couro, borracha ou de materiais polimerizados	Produtos usados para a preservação de materiais fibrosos o polimerizados, como couro, borracha ou papel ou produtos têxteis, através do controle de deterioração microbiológica. Esse tipo de produto inclui produtos biocidas que combatem a instalação de microorganismos na superfície de materiais e, assim, prejudicam ou impedem o desenvolvimento de odor e/ou oferecem outros benefícios.
PT 10	Conservantes de materiais de construção	Produtos usados na preservação de alvenaria, materiais compostos, ou outros materiais de construção além de madeira, através de controle microbiológico e ataque algal.
PT 11	Preservantes para sistemas de processamento e arrefecimento líquido.	Produtos usados na preservação de água ou outros líquidos utilizados em sistemas de processamento e arrefecimento através do controle de organismos nocivos como micróbios, algas e mexilhões. Os produtos usados na desinfecção de água potável ou de água de piscina não incluem-se nesse tipo de produto.
PT 12	Produtos de proteção contra secreções viscosas	Produtos usados na prevenção ou controle de formação de lodo em materiais, equipamentos e estruturas usados em processos industriais, como em polpa de papel e madeira, e extratos arenosos porosos na extração de petróleo.
PT 13	Conservantes de fluídos de corte e de trabalho	Produtos usados para controlar a deterioração microbiana em fluídos usados para trabalhar ou cortar metais, vidros ou outros materiais



Grupo Principal 3: Controle de pragas

PT 14	Raticidas	Produtos usados no controle de camundongos, ratos ou outros roedores, exceto por meio de repulsão ou atração.
PT 15	Avicidas	Produtos usados no controle de aves, exceto por meio de repulsão ou atração.
PT 16	Moluscicidas, vermicidas e produtos para controle de outros invertebrados	Produtos usados no controle de moluscos, vermes e invertebrados não abrangidos por outros tipos de produtos, exceto por meio de repulsão ou atração.
PT 17	Piscicidas	Produtos usados no controle de peixes, exceto por meio de repulsão ou atração.
PT 18	Inseticidas, acaricidas e produtos para controle de outros artrópodes	Produtos usados no controle de artrópodes (como insetos, aracnídeos e crustáceos), exceto por meio de repulsão ou atração.
PT 19	Repelentes e atraentes	Produtos usados no controle de organismos nocivos (invertebrados como pulgas, vertebrados como aves, peixes, roedores) através de repulsão ou atração, incluindo aqueles produtos empregados na higiene humana ou veterinária diretamente através do contato com a pele ou indiretamente através do ambiente de humanos ou animais.
PT 20	Controle de outros vertebrados	Produtos usados no controle de outros vertebrados além daqueles que já tenham sido abrangidos por outros tipos de produto deste grupo principal, exceto por meio de repulsão ou atração.

Grupo Principal 4: Outros produtos biocidas

PT 21	Produtos antientupimento	Produtos usados no controle de proliferação e fixação de organismos entupidores (micróbios e espécies animais ou vegetais maiores) em reservatórios, equipamentos de aquicultura ou outras estruturas utilizadas na água.
PT 22	Fluidos de embalsamamento e taxidermia	Produtos usados na desinfecção e preservação de cadáveres, ou partes de cadáveres, humanos ou animais.

Para os casos de justaposição de matéria entre a regulamentação de produtos para proteção das plantas e a de produtos biocidas,

o Artigo 2(2)(i) da BPR determina que a BPR não aplica-se a produtos biocidas ou artigos tratados que sejam abrangidos pela Regulamentação de Produtos Para Proteção das Plantas (PPPR) bem como por outras normas da legislação da UE. No entanto, para os casos em que o produto biocida destinar-se a usos não abrangidos por aquela legislação, a BPR aplicar-se-á ao produto biocida na medida em que este não seja regulado pela legislação específica do setor. A BPR não aplica-se a alimentos ou alimentações usados como repelentes ou atraentes, ou a biocidas usados como auxiliares de processamento conforme definidos pela Regulamentação (EC) No 1831/2003 e Regulamentação (EC) No 1333/2008²⁴².

Por último, deve ser assinalado que de acordo com o Artigo 3(3) da BPR, a Comissão pode, a pedido de um Estado-Membro, decidir, através de atos de execução, se um produto particular ou grupo de produtos é um produto biocida, um artigo tratado ou nenhum dos dois. Caso haja dúvidas acerca do escopo do BPR, com relação à aplicação de outras medidas, como nas ocasiões em que um produto tiver uso duplo, a Comissão pode decidir se um produto é biocida ou se está no escopo de outras legislações, como as de medicamentos.

242. Regulamentação (EC) No 528/2012, Artigo 2(5).



14. INFRAESTRUTURA DE GESTÃO DE BIOCIDAS

14.1. COMISSÃO EUROPEIA

A Comissão Europeia tem um papel fundamental na proposição de legislação, bem como no apoio à implementação, especialmente através do processo de aprovação de substâncias ativas (ver seção 3 abaixo). Na Comissão Europeia, a Direção-Geral do Meio-Ambiente é responsável por biocidas.

Na Comissão Europeia, as Comissões Permanentes, formada por representantes dos governos e autoridades públicas da EU e presididas por um representante da Comissão Europeia, desempenham um papel importante na implementação da legislação. A Comissão pode consultar a comissão reguladora pertinente e seu parecer será levado em consideração no desempenho da função da Comissão. A comissão permanente na área de regulamentação de biocidas é a Comissão Permanente sobre produtos biocidas.

A Comissão Europeia, em conjunto com a Comissão Permanente sobre produtos biocidas, leva em conta o parecer manifestado pela Comissão sobre Produtos Biocidas (BPC) na ECHA e decide se aprovará ou não a substância ativa em questão. Em caso de decisão favorável, a Comissão inclui a substância ativa na lista de substâncias ativas aprovadas pela União.



14.2. ECHA

Formada em Junho de 2007 em Helsinki, Finlândia, a Agência Europeia de Produtos Químicos (ECHA) é a principal agência responsável pela legislação de gestão de produtos químicos na UE. A ECHA auxilia as empresas a cumprirem com a legislação pertinente, especialmente a REACH e a CLP, promove o uso seguro de produtos químicos, fornece informações sobre produtos químicos e lida com produtos que tragam preocupações. Além das organizações no âmbito da UE, a ECHA trabalha em conjunto com as Autoridades Competentes dos Estados-Membros em muitos de seus processos, trocando informações, oferecendo auxílio e treinamento aos Estados-Membros.

Com relação aos produtos biocidas, a ECHA coordena o processo de aprovação e fornece as ferramentas e ajuda necessárias aos requerentes. A ECHA também oferece o Secretariado para a Comissão sobre Produtos Biocidas. Logo, a ECHA tem diversas responsabilidades durante todo o processo de aprovação de uma substância ativa:

- Assegurar-se de que as informações contidas em dossiês estejam no formato correto;
- Certificar-se de que o processo de submissão respeite os prazos especificados;
- Coordenar o processo de aprovação;
- Fornecer ferramentas e prestar auxílio aos requerentes;
- Oferecer o Secretariado para a Comissão sobre Produtos Biocidas;

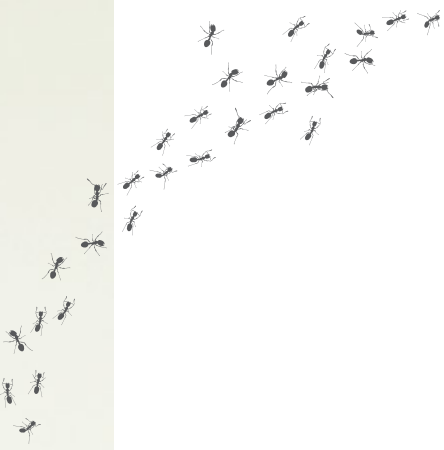
Desde o início de 2014, a ECHA também assumiu a revisão de todas as substâncias ativas, atribuição

originalmente da Direção-Geral do Centro Comum de Investigação. O programa de revisão é um programa da Comissão fixado pela Diretiva sobre Produtos Biocidas para a revisão de todas as substâncias ativas biocidas existentes. O programa continuará sob a égide da BPR e, por conseguinte, as provisões da BPR aplicar-se-ão também às solicitações submetidas à época da Diretiva sobre Produtos Biocidas.

A ECHA também desempenha um papel fundamental no processo de autorização de um produto biocida pela União, e, como dito acima, oferece o Secretariado para a BPC, que é responsável por emitir um parecer sobre a autorização do produto biocida. A ECHA também elabora para a Comissão um resumo de características de produtos biocidas. As diversas responsabilidades da ECHA estão expressas com maiores detalhes nas descrições de cada um dos processos de aprovação e autorização abaixo.

A ECHA é composta por várias estruturas, incluindo tanto uma equipe da casa, quanto departamentos com representantes dos Estados-Membros, da Comissão Europeia e do Parlamento Europeu, bem como stakeholders da indústria e ONGs. Os departamentos da ECHA com suas respectivas responsabilidades podem ser vistos no quadro abaixo.





DEPARTAMENTOS DA ECHA

Conselho Administrativo, responsável por diversos assuntos organizacionais, incluindo, por exemplo, a adoção do planejamento financeiro, do programa de trabalho e do relatório anual da Agência.

Diretor Executivo, o representante legal da Agência, responsável pela administração e pelo gerenciamento diários da Agência, incluindo responsabilidade por suas finanças. O Diretor Executivo responde ao Conselho Administrativo.

Comissão de Estados-Membros, para resolver diferenças de opinião em decisões preliminares propostas pela Agência ou pelos Estados-Membros e para propor identificação de substâncias de altíssima preocupação.

Comissão de Avaliação de Risco, para emitir parecer sobre avaliação, sobre solicitações de autorização, sobre pedidos de restrição e sobre classificação e rotulagem.

Comissão de Análise Socioeconômica, para emitir parecer sobre solicitações de autorização, sobre pedidos de restrição e sobre questões relativas ao impacto socioeconômico de leis propostas.

Fórum para questões de aplicação e fiscalização, para coordenar uma rede de autoridades competentes de Estados-Membros responsáveis pela implementação.

Secretariado, liderado pelo Diretor Executivo, para auxiliar as Comissões e o Fórum, e para processar o trabalho de registro e avaliação, bem como o de preparação de orientação, manutenção de bancos de dados e fornecimento de informações.

Câmara de Recurso, para decidir recursos interpostos contra decisões tomadas pela Agência.

As Comissões ECHA também fornecem auxílio científico para aprimorar a cooperação entre a Comunidade, seus Estados-Membros, organizações internacionais e países terceiros relativos à segurança de substâncias, bem como participa em atividades de assistência técnica e aumento de capacidade da boa gestão de produtos químicos em países em desenvolvimento.

Os diversos departamentos da ECHA estão descritos em maiores detalhes na Seção 2.3 do Relatório Milieu sobre “Gestão de Produtos Químicos na União Europeia”, de Maio de 2013.

Contudo, os departamentos mais importantes da ECHA na regulamentação de produtos biocidas são a Comissão de Produtos Biocidas, o Secretariado e a Câmara de Recurso. O Fórum de Troca de Informações sobre Implementação também exerce um importante papel com relação à execução da legislação de produtos químicos.

14.2.1. A COMISSÃO DE PRODUTOS BIOCIDAS

Uma Comissão de Produtos Biocidas (BPC) foi

formada de acordo com o Artigo 75 da BPR. A BPC emite pareceres da ECHA relativos a diversos processos nos termos da BPR conforme apresentado abaixo²⁴³. A BPC oferece um parecer científico acerca de substâncias ativas (aprovação, renovação, análise, inclusão no Anexo I), de autorização de produtos biocidas pela União e de reconhecimento mútuo. A Comissão também lida com questões técnicas e científicas e com outras questões sob requisição da Comissão Europeia e dos Estados-Membros.

243. Regulamentação (EC) No 528/2012, Artigo 75.

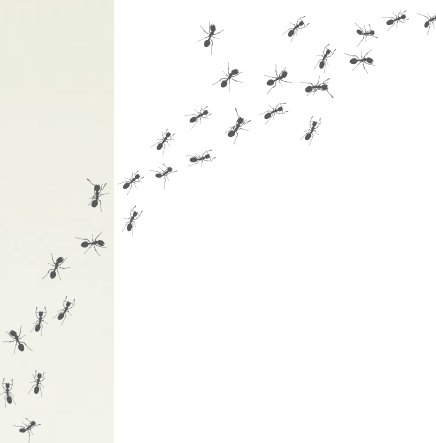
A Comissão é formada por membros designados pelos Estados-Membros da UE e por países EEA de acordo com suas experiências. Cada Estado-Membro tem o direito de designar um integrante para a BPC em um prazo renovável de três anos, bem como um suplente. Os detalhes das reuniões da BPC podem ser encontrados online, junto de suas pautas e minutas.

PAPEL DA COMISSÃO DE PRODUTOS BIOCIDAS

- Solicitações de aprovação e renovação de aprovação de substâncias ativas
- Análise de aprovação de substâncias ativas
- Solicitação de inclusão no Anexo I de substâncias ativas que estejam em acordo com as condições fixadas pelo Artigo 28 e ‘análise da inclusão de tais substâncias ativas no Anexo I
- Identificação de substâncias ativas candidatas à substituição
- Solicitações para autorização de produtos biocidas pela União e para a renovação, cancelamento e emenda de autorizações da União, exceto quando as solicitações forem concernentes a mudanças administrativas
- Assuntos técnicos e científicos relativos ao reconhecimento mútuo nos termos do Artigo 38
- A pedido da Comissão ou dos Estados-Membros, a BPC também será responsável pela emissão de um parecer acerca de quaisquer outras questões que possam surgir da operação da BPR relativas a risco à saúde humana ou animal ou ao meio-ambiente, ou de orientação técnica.

A BPC possui diversos Grupos de Trabalho, que auxiliam a Comissão através da emissão de pareceres, da realização de análises técnicas e científicas, e que consideram outros assuntos técnico-científicos pertinentes no escopo da BPR. Todos os Grupos de Trabalho respondem à Comissão. Os seguintes Grupos de Trabalho permanentes e ad hoc foram formados pela BPC.

- Grupo de Trabalho – Eficácia
- Grupo de Trabalho – Métodos Analíticos e Propriedades Físico-químicas



- Grupo de Trabalho – Saúde Animal
- Grupo de Trabalho – Meio-ambiente
- Grupo de Trabalho ad hoc – Exposição Humana
- Grupo de Trabalho ad hoc – Avaliação de Transferência de Resíduos para o Alimento
- Grupo de Trabalho ad hoc – Exposição Ambiental

Os Grupos de Trabalho permanentes consistem de membros fixos que são escolhidos para um mandato de três anos renováveis e de membros flexíveis que contribuem a uma reunião específica de um dado Grupo de Trabalho dependendo de sua especialidade. Os Estados-Membros podem nomear

até dois membros fixos e uma quantidade ilimitada de membros flexíveis para cada Grupo de Trabalho.

A pauta para cada reunião de Grupo de Trabalho é publicada no máximo 21 dias antes da reunião e, após esta, as minutas são disponibilizadas pela ECHA em seu website²⁴⁴.

14.2.2. SECRETARIADO

O Secretariado da ECHA é responsável pelas seguintes tarefas:

244. <http://echa.europa.eu/about-us/who-we-are/biocidal-products-committee/working-groups>

PAPEL DO SECRETARIADO

- formar e manter o Registro de Produtos Biocidas;
- realizar as tarefas relativas à aceitabilidade das solicitações no âmbito da BPR;
- estabelecer equivalência técnica;
- oferecer orientação técnica-científica e ferramentas para a aplicação da BPR pela Comissão e pelas autoridades competentes dos Estados Membros e fornece auxílio às assistências técnicas nacionais;
- oferecer aconselhamento e assistência aos requerentes, especialmente às PMEs (pequenas e médias empresas), de aprovação de uma substância ativa ou de inclusão no Anexo I ou para a autorização pela União;
- elaborar notas explicativas acerca da BPR;
- formar e manter banco(s) de dados com informações acerca de substâncias ativas e produtos biocidas;
- a pedido da Comissão, oferecer assistência técnica e científica para aprimorar a cooperação entre as autoridades competentes da União, as organizações internacionais e países terceiros acerca de questões técnicas e científicas relativas a produtos biocidas;
- notificar decisões tomadas pela Agência;
- especificar formatação e pacotes de software para a submissão de informações à Agência;
- fornecer auxílio e assistência aos Estados-Membros de forma a evitar avaliações paralelas de solicitações relativas a um produto biocida muito semelhante, ou igual, mencionados no Artigo 29(4); e
- oferecer auxílio e assistência aos Estados-Membros nas atividades de controle e fiscalização.

14.2.3. CÂMARA DE RECURSO

A Câmara de Recurso foi criada pela Regulamentação REACH para decidir acerca de recursos interpostos contra certas decisões tomadas pela ECHA. O processo de recurso oferece às partes afetadas a chance de requerer uma análise independente de certas decisões da ECHA. Apesar da Câmara de Recurso pertencer à ECHA, ela toma suas decisões de forma independente.

A Câmara de Recurso é formada por um Presidente e dois outros membros. Embora sejam funcionários da ECHA, eles são independentes e não são vinculados a quaisquer instruções. Eles não exercem qualquer atividade na ECHA e trabalham por cinco anos. Os Membros são nomeados pelo Conselho Administrativo da ECHA a partir de uma lista de candidatos apontados pela Comissão. A qualificação dos integrantes da Câmara de Recurso é definida na Regulamentação da Comissão (EC) No 1238/2007 sobre as normas da qualificação dos integrantes da Câmara de Recurso da Agência Europeia de Produtos Químicos. O Conselho Administrativo também designa integrantes suplentes e adicionais de acordo com as Normas sobre nomeação de integrantes suplentes e adicionais. Estes não são funcionários da Agência, mas são convocados pela Câmara de Recurso para lidar com os casos na ausência dos integrantes originais ou, se necessário, para garantir que os recursos possam ser julgados em tempo satisfatório. A Câmara de Recurso é auxiliada no exercício de sua função pelo Registro.

A Câmara de Recurso também possui competência para julgar recursos interpostos contra certas decisões da ECHA tomadas pela Regulamentação sobre Produtos Biocidas.

Cada caso será julgado por um Presidente, um membro com qualificação técnica e um membro com qualificação legal. As normas e procedimentos da Câmara de Recurso estão disponíveis online. O objetivo da Câmara de Recurso é julgar todos os recursos da forma mais eficaz e eficiente possível, baseando-se no Código de Conduta. Inclui-se aí, por exemplo, garantir que:

- os direitos de todas as partes envolvidas no recurso sejam totalmente respeitados;
- padrões exemplares de integridade, imparcialidade e independência sejam aplicados durante o processo de deliberação da Câmara de Recurso; e
- os recursos sejam totalmente considerados tanto sob um ponto de vista legal, quanto sob um ponto de vista científico.

As normas aplicáveis aos procedimentos relativos a recursos estão apresentadas nas Normas de Procedimento. Para auxiliar as partes a prepararem seus recursos de forma mais eficaz, a Câmara de Recurso estabeleceu Orientações de Prática, bem como formulários especiais e a uma lista de verificação.

Com relação a quem está permitido a interpor recursos, qualquer pessoa física ou jurídica está capacitada para tal contra decisões destinadas àquela pessoa. Qualquer pessoa física ou jurídica também pode interpor recurso contra uma decisão que, embora tenha por objeto outra pessoa, seja de interesse direto e individual da pessoa que o interponha. O recurso deve ser interposto dentro de três meses após a notificação da decisão à pessoa interessada. Se o recorrente não for o objeto da decisão, o recurso deve ser interposto dentro de três meses após o dia em que a decisão se tornou conhecida pelo recorrente.



Uma taxa de recurso deve ser paga nos termos do Artigo 10 da Regulamentação de Taxas (EC) No 340/2008. As taxas variam de €1,800 a €6,600, a depender do tipo de decisão a ser recorrida e o tamanho da organização. Recursos que não tenham tido suas taxas pagas antes do fim do prazo de interposição de recursos não serão recebidos. Haverá reembolso para os casos em que os recursos forem decididos a favor do recorrente.

A Câmara de Recurso pode exercer qualquer poder que seja da competência da Agência ou pode remeter o processo ao departamento competente da Agência para novas medidas. Os recursos das decisões da Câmara de Recurso podem ser interpostos perante o Tribunal Geral da União Europeia.

Um manual explicativo intitulado “A Câmara de Recurso da Agência Europeia de Produtos Químicos: Uma análise independente das decisões da ECHA” está disponível no site da ECHA.

14.2.4. FÓRUM PARA TROCA DE INFORMAÇÕES SOBRE IMPLEMENTAÇÃO

O Fórum para Troca de Informações sobre Implementação (Fórum) coordena uma rede de autoridades de Estados-Membros responsáveis pela implementação. O Fórum é formado por Membros apontados pelos Estados-Membros, escolhidos devido à sua capacitação em aplicação de legislação sobre produtos químicos, bem como até cinco integrantes cooptados selecionados de acordo com a competência específica. Os Membros são nomeados para um período renovável de três anos. Stakeholders podem ser convidados a comparecer a reuniões como ouvintes, se relevante, a pedido dos integrantes do Fórum ou do Conselho Administrativos. O Fórum escolherá seu próprio Presidente, e pode optar por formar grupos de trabalho. As principais tarefas do Fórum são apresentadas no quadro abaixo.

PAPEL DO FÓRUM

- Propagar a boa prática e ressaltar problemas no âmbito da Comunidade
- Propor, coordenar e avaliar projetos de fiscalização harmonizada e inspeções conjuntas
- Coordenar a troca de inspetores
- Identificar estratégias de fiscalização, bem as melhores práticas de implementação
- Desenvolver métodos e ferramentas de trabalho para inspetores locais
- Desenvolver um procedimento de troca de informações eletrônica
- Colaborar com a indústria, prestando atenção redobrada às necessidades particulares das PMEs, e de outros stakeholders, incluindo organizações internacionais relacionadas, conforme necessário.
- Examinar propostas de restrições com um viés para aconselhamento sobre implementação
- Decidir sobre questões comuns a serem tratadas nos relatórios anuais dos Estados-Membros relativos à fiscalização.

O Fórum publicou materiais de orientação não-vinculantes para a implementação, incluindo Estratégias para a Implementação da REACH e CLP, Critérios Mínimos para Inspeções e Orientação para o tratamento de reclamações.

O Fórum adotou um conjunto de critérios mínimos de inspeção,²⁴⁵ que deve ser empregado majoritariamente na Regulamentação de Supervisão de Mercado.²⁴⁶ Os Critérios Mínimos da REACH propõem um regime de inspeção baseado na coordenação de trabalho de diversas autoridades aduaneiras e de execução cujos mandatos incluam a REACH; no planejamento avançado de atividades de inspeção; resultados de registros e relatórios; e na comunicação clara com os sujeitos a obrigação pela REACH.²⁴⁷ As inspeções devem considerar os riscos e os impactos à saúde e ao meio-ambiente, e devem prontamente responder a reclamações ou incidentes. Elas também devem “promover o reconhecimento e compreensão dos sujeitos a obrigação acerca de suas atribuições nos termos da REACH” e “manter confidencialidade quando necessário.”²⁴⁸

Estes critérios “operam em conjunto” com as “Estratégias para execução da [REACH] de Março de 2009,”²⁴⁹ do Fórum e o fazem “em igualdade de

condições” com este documento.²⁵⁰ O documento apresenta um quadro e recomendações gerais para o desenvolvimento de estratégias de implementação de REACH e CLP em nível nacional dos Estados-Membros, que podem desenvolver suas estratégias de implementação nacional e fixar suas prioridades de implementação de acordo com as circunstâncias nacionais no quadro apresentado no documento.

14.3. AUTORIDADES COMPETENTES (ESTADOS-MEMBROS)

Nos termos do Artigo 81 da BPR, os Estados-Membros são obrigados a nomear uma autoridade competente ou autoridades competentes responsáveis pela aplicação da BPR. São marcados de quatro a cinco encontros anuais entre as Autoridades Competentes pela BPR, onde são discutidas questões relativas à BPR. Encontra-se disponível a listagem da última reunião entre as autoridades competentes pela implementação da BPR²⁵¹.

As autoridades competentes dos Estados-Membros estão envolvidas em diversas fases tanto do processo de aprovação de uma substância ativa, tanto quanto do procedimento de autorização de produtos biocidas.

245. **Critérios Mínimos para Inspeção da REACH, Fórum de Troca de Informações sobre Implementação da ECHA, Dezembro de 2009 (Critérios Mínimos da REACH).**

246. **Regulamentação (EC) No 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Julho de 2008, estabelecendo as exigências para supervisão de mercado e acreditação** *Jornal Oficial L 218 13/08/2008 P. 0030 – 0046*. Ver **Critérios Mínimos da REACH, recitais viii, ix.**

247. Critérios Mínimos da REACH, seções 5, 6, 8.

248. Critérios Mínimos da REACH, seção 7.

249. **Estratégias para implementação da Regulamentação (EC) No 1907/2006 relativa ao Registro, Avaliação, Autori-**

zação e Restrição de Produtos Químicos (REACH), Fórum ECHA de Troca de Informações sobre Implementação, Março de 2009 (Estratégias de Implementação REACH).

250. **Critérios Mínimos da REACH, recital vii.**

251. <https://circabc.europa.eu/faces/jsp/extension/wai/navigation/container.jsp>



Após a solicitação para aprovação de uma substância ativa, a autoridade competente avaliadora será responsável por realizar a validação dos dossiês de solicitação e, subsequentemente, pela avaliação dos dossiês submetidos pelos requerentes. Os requerentes podem escolher qual Estado-Membro avaliará seu dossiê. Isso é decidido, em última instância, em um acordo com o Estado-Membro em questão. Após isso, a autoridade competente avaliadora será responsável por realizar a avaliação das solicitações.

No processo de autorização pela União, as autoridades competentes do Estado-Membro também atuam como a autoridade competente avaliadora e, desta forma, têm responsabilidade inicial por realizar a validação dos dossiês de solicitação e por avaliar o dossiê submetido pelo requerente, preparando o relatório de avaliação preliminar e as conclusões antes que a solicitação seja repassada para a ECHA e a Comissão.

Nos casos em que for submetida uma solicitação para autorização nacional, diversas autoridades competentes do Estado-Membro serão envolvidas, a depender se elas são a autoridade competente recebedora, a autoridade competente de referência ou a autoridade competente interessada. A autoridade competente recebedora é responsável por avaliar o dossiê apresentado pelo requerente com o objetivo de obter uma autorização nacional ou renovação de autorização nacional. A autoridade competente de referência é responsável por validar os dossiês de solicitação e por avaliar o dossiê submetido pelo requerente para os casos de renovação de reconhecimento mútuo. As autoridades competentes interessadas são responsáveis por verificar a solicitação recebida para renovação da autorização reconhecida mutuamente.

Por fim, há também o grupo de coordenação, formado por representantes dos Estados-Membros e a Comissão, que buscarão chegar a um acordo em assuntos deferidos a eles por uma autoridade competente de referência, caso tal acordo não tenha sido alcançado à conclusão do relatório de avaliação ou do resumo das características do produto biocida. Se o grupo de coordenação não conseguir alcançar acordo, o assunto será remetido à Comissão, que poderá pedir um parecer da ECHA acerca dos aspectos técnicos e científicos do caso.

15. APROVAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS ATIVAS

O Capítulo II da BPR estabelece o procedimento para aprovação das substâncias ativas. Em resumo, as pessoas comercializando produtos biocidas precisam ter os dados das substâncias ativas. As empresas devem requisitar a aprovação de uma substância ativa submetendo um dossiê à ECHA. Após realizada a verificação de validação pela ECHA, a autoridade competente avaliadora verificará a plenitude das informações e realizará uma avaliação. O resultado será encaminhado para a Comissão de Produtos Biocidas da ECHA, que emitirá parecer dentro de 270 dias. Este será submetido à Comissão Europeia para deliberação. Cada etapa será explicada em maiores detalhes adiante.

15.1. SOLICITAÇÃO À ECHA

Para começar o processo de aprovação ou emenda das condições de aprovação de uma substância ativa, o requerente deve submeter uma solicitação à ECHA, informando-lhe o nome da autoridade competente do Estado-Membro que deseja que avalie a solicitação (a “autoridade competente avaliadora”) e apresentando confirmação por escrito que a autoridade competente concorda em fazê-lo²⁵². A ECHA realizará uma verificação inicial de formatação da solicitação nesta fase.

Após recebimento da solicitação, a ECHA informará ao requerente a taxa de solicitação, a ser paga dentro de 30 dias. Do contrário, a solicitação será rejeitada. A ECHA informará o solicitante e a autoridade competente avaliadora

252. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 7(1).



acerca da rejeição ou admissão da solicitação, e, em caso de admissão, apresentará ao requerente e à autoridade competente avaliadora a data de admissão da solicitação e seu código de identificação único²⁵³. Pode-se interpor recurso perante a Câmara de Recurso da ECHA contra qualquer rejeição de solicitação pela ECHA²⁵⁴.

Dentro de 30 dias após a admissão de solicitação pela ECHA, a autoridade competente realizará uma “verificação de plenitude” para assegurar-se de que foram fornecidos todos os dados necessários e de que foram submetidos quaisquer justificativas para adaptação do provimento de tais dados. A “verificação de plenitude” não envolverá avaliação da qualidade ou adequabilidade dos dados ou das justificativas submetidos; apenas verificará se a solicitação contém todos os dados necessários estipulados pelo Artigo 6 da BPR²⁵⁵.

Uma solicitação para aprovação de uma substância ativa deve apresentar os dados exigidos pelo Artigo 6 da BPR, e, portanto, deve conter ao menos os seguintes elementos:

- a) um dossiê acerca da substância ativa que cumpra os requisitos estabelecidos no Anexo II;*
- b) um dossiê que cumpra os requisitos estabelecidos no Anexo III para pelo menos um produto biocida representante contendo a substância ativa; e*
- c) se a substância ativa encaixa-se em pelo menos um dos critérios de exclusão listados no Artigo 5(1), indicando que o Artigo 5(2) está aplicável.*

Não precisam ser apresentados dados no dossiê da substância ativa ou do produto biocida

representante (pontos (a) ou (b) acima) quando não se fizer necessário devido à exposição associada com os usos propostos, não for cientificamente necessário fornecer os dados, ou

não for tecnicamente possível gerar os dados. No entanto, em todo o caso, deve-se prover dados suficientes de forma a ser possível determinar se a substância ativa se adequa aos critérios de exclusão expostos no Artigo 5(1) da BPR²⁵⁶. Ademais, o requerente deve propor adaptar os dados como parte dos dossiês exigidos as alíneas (a) e (b) do Artigo 6(1) nos termos do Anexo IV. A justificativa da proposição de adaptação aos dados exigidos deve ser apresentada com clareza na solicitação com referência às normas específicas no Anexo IV²⁵⁷.

Os dados exigidos estão apresentados nos Anexos II e III e diferenciam “dados mínimos” de “dados complementares”, que são necessários apenas quando há indicativos que um endpoint (eco) toxicológico deve ser explorado mais a fundo.

O Anexo II da BPR estabelece as exigências de fornecimento de informações das substâncias ativas (para substâncias químicas e microorganismos), enquanto o Anexo III fixa as informações exigidas para produtos biocidas. Cada um deles abrange as seguintes áreas de produtos/substâncias químicas.

- Seção 1 – Requerente
- Seção 2 - Identificação da substância ativa/ produto biocida
- Seção 3 – Propriedades físico-químicas da substância ativa (também propriedades técnicas do produto biocida)

253. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 7(2).

254. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 7(6).

255. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 7(3).

256. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 6(2).

257. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 6(3).

- Seção 4 – Perigos físicos e respectivas características
- Seção 5 – Métodos de detecção e identificação
- Seção 6 – Eficácia contra organismos visados
- Seção 7 – Utilizações pretendidas e exposição
- Seção 8 – Perfil toxicológico para humanos e animais
- Seção 9 – Ensaios toxicológicos
- Seção 10 – Impacto e comportamento ambiental
- Seção 11 – Medidas necessárias à proteção de seres humanos, animais e do meio-ambiente
- Seção 12 – Classificação, rotulagem e empacotamento
- Seção 13 – Resumo e avaliação

Será sempre do requerente o ônus de submissão dos dados pertinentes, que deverão ser sempre embasados em relatórios de ensaios, de demais dados ou de uma carta de acesso. As informações submetidas pelo requerente sobre as substâncias ativas ou produtos biocidas, e também sobre substâncias de preocupação contidas no produto biocida, devem ser suficientes de forma a conduzir uma avaliação de risco e a chegar a um consenso tanto acerca da substância ativa no âmbito da UE, quanto na autorização de um produto biocida no âmbito dos Estados-Membros. O requerente deve consultar a autoridade competente à qual os dados serão submetidos antes de enviar a solicitação. Isso permitirá que se pense nas medidas de mitigação de riscos adequadas nos casos em que a substância ativa provavelmente não consiga entrar na lista da União de substâncias ativas aprovadas ou no caso de o produto provavelmente

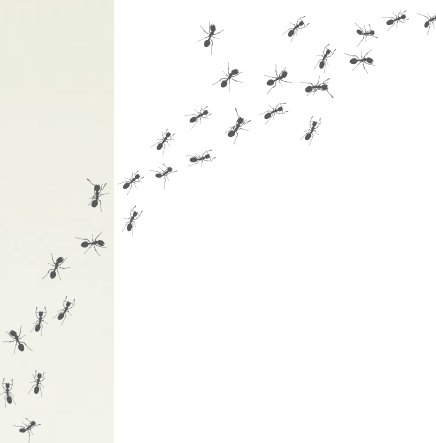
não conseguir ser autorizado em âmbito nacional ou da União.

Com relação à **avaliação de risco**, de acordo com a BPR, as informações submetidas no dossiê devem ser suficientes de forma a avaliar a eficácia contra os organismo visados, avaliar os efeitos toxicológicos e ecotoxicológicos, o impacto e comportamento ambiental da substância e as medidas necessárias à proteção de seres humanos, animais e do meio-ambiente.

Com relação aos **critérios de classificação de perigos**, mostrados na seção 12 sobre classificação, rotulagem e empacotamento, as informações devem tratar:

- de qualquer classificação e rotulagem existente,
- da classificação de perigo da substância de acordo com a REACH,
- classificação de perigo,
- pictograma de perigo,
- palavra de advertência,
- advertência de perigo,
- advertências de precaução, incluindo prevenção, resposta, armazenamento e descarte, e
- limites de concentração específicos, quando aplicáveis, de acordo com a REACH.

Ademais, para solicitações de um produto biocida, as informações devem incluir propostas de folhas de dados de segurança e embalagem (tipo, materiais, tamanho etc.), e a compatibilidade do produto com os materiais de embalagem propostos.

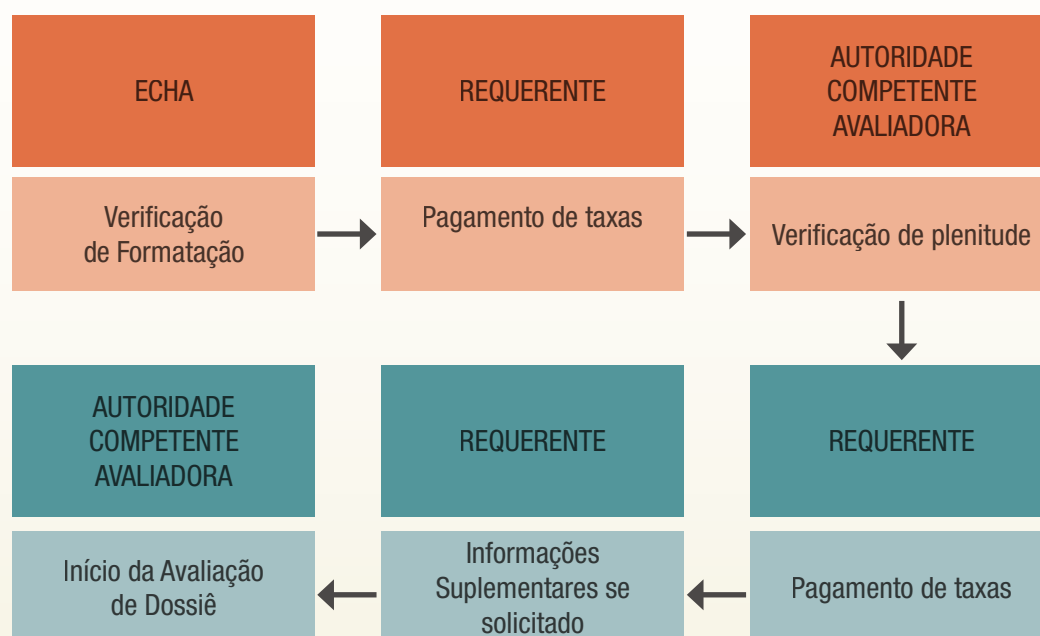


A ECHA publicou o “Guia sobre informações exigidas”, que se aplica a todas as solicitações de aprovação de substância ativa e de autorização de produto em 1º de Setembro de 2013²⁵⁸.

Também deve-se pagar uma taxa pelo requerente à autoridade competente avaliadora. A autoridade competente avaliadora irá, então, logo que a ECHA aceitar uma solicitação, notificar o requerente sobre a taxa, que também deverá ser paga dentro de 30 dias. Do contrário, a solicitação será rejeitada.

Caso a autoridade competente avaliadora considerar que a solicitação está incompleta, ela informará ao solicitante quais informações adicionais são necessárias à validação da solicitação e estipulará um prazo razoável (normalmente não mais que 90 dias) para a submissão daquela informação. Dentro de 30 dias após recebimento das informações adicionais, a autoridade competente avaliadora validará a solicitação caso considere que as informações submetidas são suficientes para estarem de acordo com as exigências de fornecimento de dados, ou rejeitar a solicitação caso o requerente não apresenta as informações solicitadas dentro do prazo. Caso a solicitação seja recusada, a autoridade competente avaliadora informará o solicitante e a ECHA sobre tal e reembolsará parte das taxas pagas²⁵⁹. Caso a solicitação seja admitida, a autoridade competente avaliadora informará o solicitante, a ECHA e demais autoridades competentes sobre tal, apresentando a data de validação²⁶⁰. A avaliação do dossiê iniciar-se-á após isso.

Encontra-se resumido na gravura abaixo o processo de submissão de dossiê estipulado acima e os responsáveis em cada fase.



258. ECHA, “Guia sobre informações exigidas”, Guia sobre a Regulamentação (EU) No 528/2012 relativa à comercialização e uso de produtos biocidas (BPR), Versão 1.0, Julho de 2013, disponível em http://www.echa.europa.eu/documents/10162/15623299/biocides_guidance_information_requirements_en.pdf

259. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 7(4).

260. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 7(5).

15.2. AVALIAÇÃO DE DOSSIÊ

Após validação da solicitação, a autoridade competente avaliadora deverá avaliar a solicitação. A autoridade competente avaliadora terá 365 dias para avaliar a solicitação e apresentar sua conclusão à ECHA. A avaliação será realizada de acordo com os Artigos 4 e 5 da BPR²⁶¹.

15.2.1. CRITÉRIOS DE EXCLUSÃO

De acordo com o Artigo 5(1) da BPR, a autoridade competente avaliadora deverá verificar primeiramente que a substância ativa não se encaixa nos critérios de exclusão, em cujo caso ela não será aprovada. O objetivo dos critérios de exclusão é garantir que as substâncias ativas mais perigosas sejam eliminadas. Baseando-se nos critérios de exclusão, as seguintes substâncias ativas não serão aprovadas:

- carcinógenos, mutagênicos e substâncias reprotóxicas de categoria 1A ou 1B segundo a Regulamentação CLP;
- desreguladores endócrinos;
- substância persistentes, bioacumuláveis e tóxicas (PBT); ou
- substância muito persistentes e muito bioacumuláveis.

No entanto, prevê-se derrogações, especialmente quando a substância ativa for necessária por motivos de saúde pública ou interesse público quando não houver demais alternativas. Substâncias ativas nas categorias acima poderão ser, portanto, aprovadas se for mostrado que

pelo menos uma das seguintes condições for verdadeira:

a) o risco a seres humanos, animais ou ao meio-ambiente por exposição à substância ativa em produto biocida, em condições realísticas de pior caso de uso, for desprezível, particularmente quando o produto for usado em sistemas fechados ou em outras condições que objetivem eliminar o contato com humanos ou liberação no meio-ambiente;

b) provar-se que a substância ativa é essencial à prevenção ou ao controle de um perigo grave à saúde humana, animal ou ao meio-ambiente; ou

c) a não aprovação da substância ativa tem um impacto negativo desproporcional na sociedade quando comparado ao risco à saúde humana, animal ou ao meio-ambiente resultante do uso da substância²⁶².

Ao decidir se uma substância ativa pode ser aprovada caso uma das derrogações tenha sido aplicada, a disponibilidade de tecnologias ou substâncias alternativas adequadas e suficientes será fortemente considerada. A substância ativa que se encaixe em uma das derrogações dos critérios de exclusão pode ser aprovada apenas por um período inicial não superior a cinco anos²⁶³.

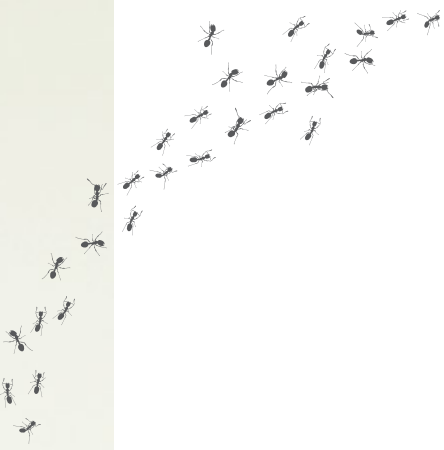
Os critérios de exclusão e substituição devem ser avaliados pela autoridade competente avaliadora de acordo com a “Nota sobre os princípios de deliberação acerca da aprovação de substâncias ativas nos termos da BPR” aprovado no 55º encontro de representantes das Autoridades Competentes dos Estados-Membros para a implementação da BPR²⁶⁴.

262. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 5(2).

263. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 4(1).

264. CA-March14-Doc.4.1 - Final - Principles for the approval of AS.doc

261. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 8(1).



15.2.2. CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO

Uma substância ativa pode ser aprovada se for esperado que pelo menos um dos produtos biocidas que contenham tal substância ativa esteja de acordo com os seguintes critérios estabelecidos no Artigo 19(1)(b) sobre autorização de produtos biocidas²⁶⁵:

- i) o produto biocida é suficientemente eficaz;
- ii) o produto biocida não provoca efeitos inaceitáveis em organismos visados, especialmente resistência inaceitável ou resistência cruzada ou sofrimento e dor desnecessários em vertebrados;
- iii) o produto biocida em si não provoca efeitos inaceitáveis imediatos ou retardados, ou por causa de seus resíduos, na saúde de seres humanos, incluindo em grupos vulneráveis, ou animais, diretamente ou através de água potável, alimentos, ar, ou através de outros efeitos indiretos;
- iv) o produto biocida em si não provoca efeitos inaceitáveis, ou por causa de seus resíduos, no meio-ambiente, com maior atenção ao
 - impacto e distribuição do produto biocida no meio-ambiente,
 - contaminação de águas de superfície (incluindo as águas marinhas e dos estuários), das águas subterrâneas e das águas potáveis, do ar e do solo, levando-se em consideração os locais distantes de seu uso após transportação ambiental de longo alcance,
 - o impacto do produto biocida em organismos não visados,

- o impacto do produto biocida na biodiversidade e no ecossistema.

Contudo, quando os últimos dois critérios (alíneas (iii) e (iv) acima) não forem satisfeitos, o produto biocida ainda pode ser autorizado caso a não autorização do mesmo resultar em impactos negativos desproporcionais à sociedade quando comparado aos riscos à saúde humana, animal ou ao meio-ambiente resultantes do uso do produto biocida nos termos das condições fixadas pela autorização²⁶⁶.

A avaliação para se determinar se o produto biocida satisfaz os critérios acima deverá levar em consideração os seguintes fatores:

- a) condições realísticas de pior caso sob as quais o produto biocida pode ser usado;
- b) a forma como os artigos tratados com o produto biocida ou que contenham o produto biocida podem ser usados;
- c) as consequências do uso e descarte do produto biocida;
- d) efeitos cumulativos;
- e) efeitos sinérgicos.

O Documento de Orientações Técnicas da UE (TGD) para avaliações de risco²⁶⁷ de substâncias e biocidas novos e existentes é a base da avaliação de risco de substâncias ativas. Especificamente, ele orienta a avaliação de riscos à saúde humana e ao meio-ambiente, o uso de relações quantitativas estrutura/atividade, categorias de uso, a

266. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 19(5).

267. Documento de Orientações Técnicas para Avaliação de Risco em apoio à Diretiva da Comissão 93/67/EEC sobre Avaliação de Risco de substâncias notificadas novas, Regulamentação da Comissão (EC) No 1448/94 sobre Avaliação de Risco de substâncias existentes, Diretiva 98/8/EC do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à comercialização de produtos biocidas, disponível em: http://echa.europa.eu/documents/10162/16960216/tgdpart1_2ed_en.pdf

265. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 4(1).

formatação do relatório de avaliação de risco e a emissão de documentos de cenário.

Também foram publicadas pela ECHA orientações específicas (“Guia para Avaliação de Risco à Saúde Humana”²⁶⁸), disponíveis no Anexo I. O guia estabelece que o processo de avaliação de risco é composto por três fases: avaliação dos efeitos; avaliação de exposição; e características dos riscos, que devem ser realizadas em todas as substâncias ativas biocidas. A primeira fase, avaliação dos efeitos, trata-se de identificar os efeitos adversos cuja substância ativa tem a capacidade inerente de causar e estimar a relação entre a dose ou nível de exposição a uma substância e a incidência e gravidade do efeito. Após isso, a avaliação de exposição estimará as concentrações/doses às quais seres humanos ou o meio ambiente estarão ou poderão estar expostos. Por fim, as características dos riscos estimará a incidência e gravidade dos efeitos adversos prováveis de acontecer devido à exposição real ou esperada à substância. Portanto, o procedimento é uma comparação dos níveis de exposição reais ou esperados com os níveis de exposição onde não se espera a ocorrência de efeitos tóxicos. O guia apresenta em detalhes cada um destes estágios, ressaltando as informações necessárias a cada fase para que se realize a avaliação de risco.

15.2.3. CRITÉRIOS DE SUBSTITUIÇÃO

A autoridade competente avaliadora também deve julgar se a substância ativa pode ser considerada como uma candidata à substituição nos termos do Artigo 10 da BPR. Esta disposição destina-se a

identificar substâncias de preocupação especial à saúde pública ou ao meio-ambiente e a garantir que com o tempo estas substâncias sejam eliminadas e substituídas por alternativas melhores. Quando uma substância ativa satisfizer os critérios de substituição, ela será designada como uma candidata à substituição durante o procedimento de aprovação. Uma vez que a substância for identificada como tal, os produtos biocidas que contenham aquela substância ativa deverão ser sujeitos a uma avaliação comparativa durante a autorização do produto biocida e apenas será autorizado se não houver alternativas melhores.

Os critérios de substituição baseiam-se nas características perigosas intrínsecas à combinação do uso da substância com a exposição em potencial. Uma substância ativa considerar-se-á como candidata à substituição se encaixar-se a qualquer uma das condições abaixo:

- a) satisfaz pelo menos um dos critérios de exclusão listados no Artigo 5(1), mas que pode ser aprovada de acordo com o Artigo 5(2);
- b) satisfaz os critérios para ser classificada como um sensibilizante respiratório de acordo com a REACH;
- c) a sua dose diária admissível, dose aguda de referência ou nível aceitável de exposição do operador é significativamente inferior ao da maioria das substâncias ativas para o mesmo tipo de produto e contexto de uso;
- d) satisfaz dois dos critérios para ser considerada PBT de acordo com o Anexo XIII da Regulamentação CLP;
- e) existem motivos para preocupação associados à natureza dos efeitos críticos que, em combinação com os padrões de utilização/exposição, conduzam a situações de utilização que possam causar preocupação, mesmo que

268. ECHA, “Guia para Avaliação de Risco à Saúde Humana”, Volume III, Parte B, Guia sobre a Regulamentação (EU) No 528/2012 relativa à comercialização e uso de produtos biocidas (BPR), Versão 1.0, Dezembro de 2013, disponível em http://echa.europa.eu/documents/10162/15623299/biocides_guidance_human_health_ra_iii_partb_en.pdf.



se adotem medidas de gestão dos riscos muito rigorosas;

f) contém uma significativa proporção de isômeros ou impurezas não-ativos.

A qualificação de uma substância ativa como candidata à substituição tem duas consequências práticas:

- A aprovação de uma substância ativa que é considerada uma candidata à substituição só pode ser concedida por um período curto de até sete anos, em vez de 10 anos²⁶⁹; e
- Uma avaliação comparativa deve ser realizada para produtos biocidas que contenham uma substância ativa candidata à substituição.

15.2.4. CONCLUSÕES DE AVALIAÇÃO

Antes de se chegar a uma conclusão na avaliação, a autoridade competente avaliadora pode exigir informações adicionais para que se realize a avaliação. Ela pode, portanto, solicitar ao requerente que submeta mais informações dentro de um prazo especificado, e deverá notificar a ECHA. O período de 365 dias para a avaliação da solicitação será suspenso desde a data de emissão do pedido da autoridade até a data em que as informações sejam recebidas, e a suspensão não poderá exceder 180 dias a menos que justificado pela natureza dos dados solicitados ou por circunstâncias excepcionais²⁷⁰.

Após a avaliação da solicitação, a autoridade competente avaliadora finalizará o relatório preliminar de avaliação e as conclusões de sua

avaliação. O relatório preliminar de avaliação e as conclusões da avaliação serão, então, enviadas ao requerente, que poderá tecer comentários por escrito acerca deles. Quaisquer comentários devem ser feitos dentro de 30 dias e devem ser levados em consideração pela autoridade competente avaliadora ao finalizar sua avaliação. A autoridade competente avaliadora enviará, então, o relatório final de avaliação e as conclusões de sua avaliação à ECHA para análise na Comissão de Produtos Biocidas (BPC)²⁷¹.

Quando a autoridade competente avaliadora julgar haver impactos à saúde humana, animal ou ao meio ambiente por consequência dos efeitos cumulativos do uso de produtos biocidas que contenham substâncias ativas iguais ou diferentes, ela deverá documentar suas preocupações e acrescentá-las às suas conclusões²⁷².

Relatórios de avaliação de substâncias aprovadas podem ser acessados em: <https://circabc.europa.eu/faces/jsp/extension/wai/navigation/container.jsp>. Pode-se encontrar no Anexo II um exemplo de relatório de avaliação da Transflutrina (inseticidas, acaricidas e produtos para o controle de outros artrópodes)²⁷³, após avaliação da substância ativa pela Holanda.

269. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 10(4).

270. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 8(2).

271. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 8(1).

272. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 8(3).

273. Regulamentação (UE) No 528/2013 relativa à comercialização e uso de produtos biocidas, Avaliação de substâncias ativas, Relatório de Avaliação, Transflutrina (inseticidas, acaricidas e produtos para o controle de outros artrópodes), 13 de Março de 2014.

15.3. ANÁLISE DA COMISSÃO DE PRODUTOS BIOCIDAS

Dentro de 270 dias do recebimento das conclusões da avaliação feitas pela autoridade competente avaliadora, a BPC emitirá parecer à Comissão acerca da aprovação da substância ativa, levando em consideração as conclusões mencionadas²⁷⁴.

Pode-se encontrar no Anexo III um exemplo de análise realizada pela BPC sobre a substância ativa permetrina²⁷⁵. É possível encontrar no website abaixo a lista completa de pareceres emitidos pela BPC: <http://echa.europa.eu/regulations/biocidal-products-regulation/approval-of-active-substances/bpc-opinions-on-active-substance-approval>

Ao emitir o parecer acerca da aprovação ou renovação de aprovação de uma substância ativa, a ECHA deve considerar se a substância ativa encaixa-se em algum dos critérios para ser considerada uma candidata à substituição e tratar disto em seu parecer²⁷⁶.

Caso a ECHA julgue que uma substância ativa é candidata à substituição, deve-se realizar uma consulta pública neste período. Os terceiros interessados devem receber um período de 60 dias para submeter informações pertinentes, incluindo informações sobre substâncias alternativas. Há dois formulários disponíveis

para submeter tais informações, a depender se as informações a serem submetidas são confidenciais ou não-confidenciais²⁷⁷. Todas as informações não-confidenciais submetidas na fase de consulta pública serão disponibilizadas aos integrantes da BPC, a stakeholders autorizados, ao(s) requerente(s) e ao Secretariado da ECHA. As informações aparecerão no website da ECHA durante a consulta pública. A ECHA deve levar em consideração as respostas recebidas ao concluir seu parecer²⁷⁸. Atualmente não há consultas públicas em trânsito acerca de candidatos em potencial à substituição²⁷⁹.

As etapas mencionadas nas seções 3.2 e 3.3 acima estão resumidas na gravura abaixo:

274. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 8(4).

275. Parecer da BPC acerca da solicitação de aprovação da substância ativa: Permetrina, Tipo de produto: 18, ECHA/BPC/004/2014, Adotada em 8 de Abril de 2014, disponível em: <http://echa.europa.eu/document-s/10162/6d4b72f7-1f53-4787-bded-78746cb1ec5f>

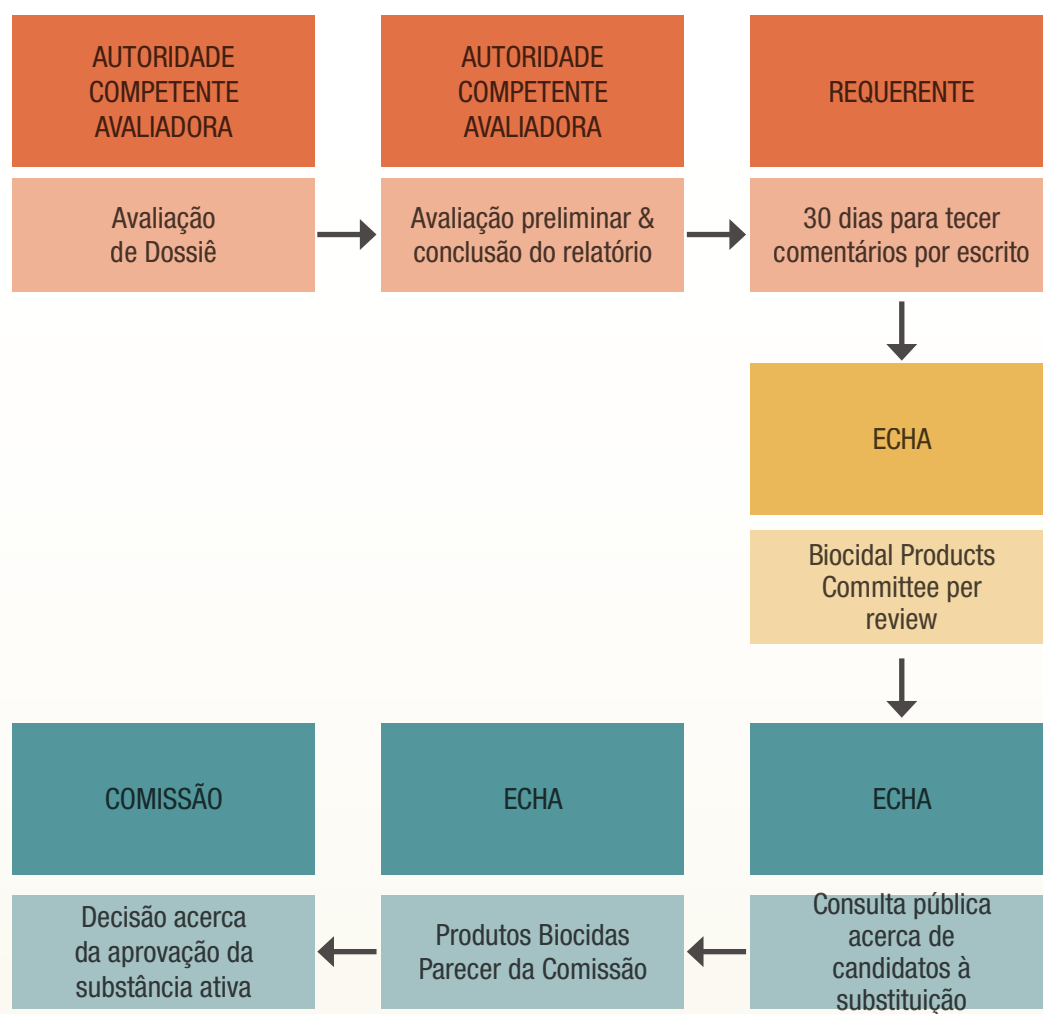
276. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 10(2).

277. Os formulários podem ser baixados através do endereço abaixo: <http://echa.europa.eu/web/guest/addressing-chemicals-of-concern/biocidal-products-regulation/public-consultation-on-potential-candidates-for-substitution>

278. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 10(3).

279. Mais detalhes sobre consultas públicas acerca de potenciais candidatos à substituição podem ser encontrados em: <http://echa.europa.eu/addressing-chemicals-of-concern/biocidal-products-regulation/potential-candidates-for-substitution-previous-consultations>





15.4. APROVAÇÃO PELA COMISSÃO

Após recebimento do parecer acerca da aprovação da substância ativa pela ECHA, a Comissão:

- a) adotará um Regulamento de aplicação determinando que a substância ativa está aprovado, e sob quês condições, incluindo as datas de aprovação e de expiração da aprovação; ou
- b) para os casos em que as condições para aprovação não foram satisfeitas ou quando as informações e dados requisitados não foram supridos dentro do prazo determinado, adotará uma decisão determinando que a substância ativa não foi aprovada²⁸⁰.

A aprovação ou não-aprovação de uma substância ativa, portanto, age efetivamente como uma restrição ou proibição, respectivamente. Como dito acima, as substâncias ativas que se encaixem nos critérios de exclusão não serão aprovadas, logo, sendo proibidas de serem utilizadas. Caso a substância ativa seja aprovada, nos termos do Artigo 4(3), a aprovação deve abranger as seguintes condições, conforme aplicável:

- a) o grau mínimo de pureza da substância ativa;
- b) a natureza e conteúdo máximo de certas impurezas;
- c) o tipo do produto;
- d) forma e área de uso, incluindo, quando pertinente, uso em artigos tratados;
- e) determinação de categorias de usuários;
- f) quando pertinente, caracterização da identidade

química com respeito a estereoisômeros;

g) demais condições específicas baseadas na avaliação das informações relativas à substância ativa;

h) a data de aprovação e a data de expiração de aprovação da substância ativa.

As substâncias ativas aprovadas devem ser incluídas a uma lista de substâncias ativas aprovadas (anteriormente o Anexo I da Diretiva 98/8/EC), a ser atualizada e disponibilizada eletronicamente ao público²⁸¹. A aprovação de uma substância ativa deve ser exclusiva aos tipos de produto para as quais os dados pertinentes foram submetidos com a solicitação²⁸² e estabelecerão as especificações e condições a que deve cumprir.

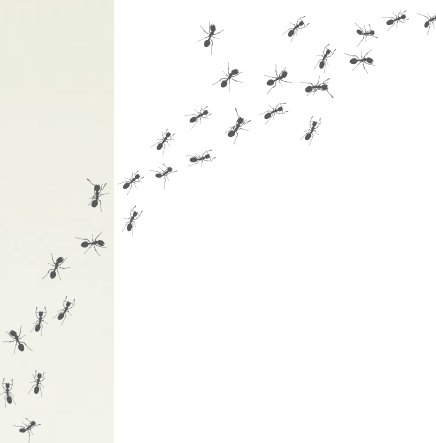
Tomando como exemplo uma aprovação recente, o Regulamento de Implementação da Comissão (UE) No 407/2014²⁸³ aprovou a transflutrina como uma substância ativa existente para uso em produtos biocidas no tipo de produto 18, sujeita às especificações e condições estabelecidas no Anexo do Regulamento. Em todos os casos o Anexo de uma aprovação estabelecerá o nome comum, o nome IUPAC e os números de identificação, o grau mínimo de pureza da substância ativa, a data de aprovação, a data de expiração da aprovação, o tipo de produto e as condições específicas. No caso da transflutrina, as seguintes condições se aplicam:

281. A lista de substâncias ativas pode ser encontrada em: http://ec.europa.eu/environment/chemicals/biocides/active-substances/approved-substances_en.htm, ou <http://echa.europa.eu/web/guest/information-on-chemicals/biocidal-active-substances>

282. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 4(2).

283. Regulamento de Implementação da Comissão (UE) No 407/2014 aprova a transflutrina como uma substância ativa existente para uso em produtos biocidas no tipo de produto 18, OJ L 121/14, 24.4.2014

280. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 9(1).



Nome comum	Nome IUPAC Número de identificação	Grau mínimo de pureza da substância ativa (1)	Data de aprovação	Data de expiração da aprovação	Tipo de produto	Condições Específicas (2)
Transflutrina	Nome IUPAC: 2,3,5,6-tetrafluorobenzil(1R,3S)-3-(2,2-diclorovinil)- 2,2-dimetilciclopropanocarboxilato ou 2,3,5,6-tetrafluorobenzil (1R)-trans-3-(2,2-diclorovinil)-2,2- dimetilciclopropanocarboxilato EC No: 405-060-5 CAS No: 118712-89-3	965 g/kg de transconfiguração 1R	1 de novembro de 2015	31 de outubro de 2025	18	A avaliação de produto deverá prestar atenção especial a exposições, riscos e eficácia ligados a quaisquer usos abrangidos pela solicitação de autorização, mas não tratados na avaliação de risco em âmbito de União da substância ativa. As autorizações estão sujeitas à seguinte condições: Tendo em vista os riscos a água, compartimentos de solo e de sedimento, a transflutrina não deverá ser utilizada em vaporizadores de uso interno ou de espirais inseticidas a menos que possa ser provado na solicitação da autorização do produto que os riscos podem ser reduzidos a um nível aceitável.

(1) A pureza indicada nesta coluna foi o menor grau de pureza da substância ativa utilizado na avaliação de acordo com o Artigo 8 da Regulamentação (UE) No 528/2012. A substância ativa do produto comercializado pode ser de igual ou de diferente pureza se provado ser tecnicamente equivalente à substância ativa avaliada.

(2) Para a implementação dos princípios comuns do Anexo VI da Regulamentação (UE) No 528/2012, o conteúdo e as conclusões dos relatórios de avaliação estão disponíveis no website da Comissão: <http://ec.europa.eu/comm/environment/biocides/index.htm>

Também deve ser notado que certas substâncias ativas podem já estar sujeitas à restrição de acordo com o Anexo XVII da REACH. O Anexo XVII da REACH substituiu a Diretiva 76/769/ECC na aproximação de leis, regulamentos e provisões administrativas dos Estados-Membros, relativas às restrições à comercialização e ao uso de certas substâncias e misturas perigosas. Ele introduziu um novo processo de restrição com vistas a regular a fabricação, comercialização ou uso de certas substâncias avulsas, em preparados e em artigos caso possuam um risco inaceitável à saúde ou ao meio-ambiente, pontos importantíssimos para a REACH, agindo como uma “rede de segurança” no gerenciamento de riscos que não são tratados por outras provisões da REACH. Portanto, é possível que qualquer substância avulsa, em preparados ou em artigos seja sujeita a restrições se mostrado que deve-se lidar com os riscos identificados em âmbito de Comunidade. As propostas de restrições podem ser preparadas por Estados-Membros ou pela ECHA mediante requisição da Comissão ou por iniciativa própria.

Diversas disposições contidas no Anexo XVII da REACH estabelecem que a substância não pode ser utilizada para impedir entupimento de cascos de barcos por microorganismos, plantas ou animais, o que a tornaria pertinente ao uso de substâncias ativas no tipo de produtos biocidas 21 (produtos anti-entupimento).

A disposição número 31 no Anexo XVII da REACH regula as condições de uso de creosoto no tratamento de madeira e a comercialização de madeira tratada com creosoto. Portanto, é adequado exigir que autorizações de produtos biocidas que contenham creosoto sejam sujeitadas ao cumprimento desta restrição. O Anexo da

Diretiva da Comissão 2011/71/UE²⁸⁴, que aprovou a inclusão de creosoto como substância ativa no Anexo I, refletiu, portanto, a restrição nos termos do Anexo XVII da REACH ao estabelecer as condições ligadas à aprovação.

A tabela a seguir é um excerto do Anexo da Diretiva 2011/71/UE:

284. A Diretiva da Comissão 2011/71/UE de 26 de Julho de 2011, emenda a Diretiva 98/8/EC do Parlamento Europeu e do Conselho para a inclusão de creosoto como substância ativa no Anexo I, OJ L 195/46, 27.7.2011





Nome comum	Nome IUPAC Número de identificação	Tipo de produto	Condições Específicas (2)
Creosoto	Creosoto EC No: 232-287-5 CAS No: 8001-58-9	8	Produtos biocidas que contenham creosoto podem ser autorizados para uso apenas quando o Estado-Membro autorizador, baseado em análises da viabilidade técnica e econômica de substituição que serão exigidas do requerente, bem como quaisquer outras informações a ele disponíveis, concluir não haver alternativas adequadas. Os Estados-Membros que autorizarem tais produtos em seus territórios enviarão, o mais tardar em 31 de Julho de 2016, um relatório à Comissão justificando a conclusão de não haver alternativas adequadas e indicando de que forma o desenvolvimento de alternativas é promovido. A Comissão tornará públicos tais relatórios. A substância ativa será submetida a uma avaliação de risco comparativo de acordo com o segundo subparágrafo do Artigo 10(5)(i) antes que sua inclusão no Anexo seja renovada. Ao avaliar a solicitação de autorização de um produto nos termos do Artigo 5 e Anexo VI, os Estados-Membros avaliarão, quando pertinente ao produto em questão, os cenários de exposição e uso e os riscos às populações e aos compartimentos ambientais que não foram tratados na avaliação de risco no âmbito da União. Os Estados-Membros assegurar-se-ão que as autorizações sejam submetidas às seguintes condições: (1) O Creosoto apenas poderá ser usado nas condições citadas no ponto 2 da segunda coluna da disposição No 31 do Anexo XVII à Regulamentação (EC) No 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativo ao Registro e à Avaliação, Autorização e Restrição de Produtos Químicos (REACH), formando uma Agência Europeia de Produtos Químicos, emenda a Diretiva 1999/45/EC e revoga a Regulamentação do Conselho (EEC) No 793/93 e a Regulamentação da Comissão (EC) No 1488/94, bem como a Diretiva do Conselho 76/769/EEC e as Diretivas da Comissão 91/155/EEC, 93/67/EEC, 93/105/EC e 2000/21/EC (1). (2) O Creosoto não poderá ser usado para tratamento de madeiras destinadas ao uso aludido no ponto 3 da segunda coluna da disposição No 31 do Anexo XVII da Regulamentação (EC) No 1907/2006. (3) Medidas de mitigação de risco adequadas serão adotadas para a proteção de trabalhadores, inclusive dos usuários a jusante, contra exposição durante o tratamento e manuseio de madeira tratada nos termos da Regulamentação (EC) No 1907/2006 e da Diretiva 2004/37/EC do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, sobre a proteção de funcionários contra os riscos relativos à exposição a carcinógenos ou mutagénicos no trabalho (Sexta Diretiva especial nos termos do Artigo 16(1) da Diretiva do Conselho 89/391/EEC) (2). (4) Medidas de mitigação de risco adequadas devem ser adotadas para a proteção dos compartimentos aquáticos e de solo. Rótulos e, quando presentes, folhas de dados de segurança de produtos autorizados deverão indicar que madeiras recentemente tratadas devem ser armazenadas pós-tratamento em abrigo ou em suportes sólidos impermeáveis, ou ambos, para evitar danos diretos ao solo ou à água e para que quaisquer perdas possam ser coletadas para reuso ou descarte.

A partir do momento em que a Comissão adota um Regulamento de implementação determinando que uma substância ativa foi aprovada, as seguintes informações atualizadas sobre a substância ativa serão disponibilizadas gratuitamente²⁸⁵:

- a) quando disponível, o nome ISO e o nome de acordo com a nomenclatura da União Internacional de Química Pura e Aplicada (IUPAC);
- b) o nome conforme expresso no Inventário Europeu das Substâncias Químicas Existentes no Mercado;
- c) a classificação e rotulagem, determinando, inclusive, se a substância ativa encaixa-se em qualquer dos critérios de exclusão;
- d) endpoints físico-químicos e dados acerca da destinação, impacto e comportamento ambientais;
- e) o resultado de cada ensaio toxicológico e ecotoxicológico;
- f) nível de exposição aceitável ou concentração sem-efeito prevista;
- g) orientação para uso seguro; e
- h) métodos analíticos.

Desde o momento em que a substância ativa for aprovada, a menos que resguardada por provisões de confidencialidade, a ECHA disponibilizará, gratuitamente, as seguintes informações atualizadas sobre as substâncias ativas:

- a) o grau de pureza da substância e a identidade de impurezas e/ou aditivos de substâncias ativas que sabe-se serem perigosos, caso tal informação seja essencial à classificação e rotulagem;

b) os resumos de ensaios ou resumos circunstanciados de ensaios submetidos para apoiar a aprovação da substância ativa;

c) informações contidas na folha de dados de segurança;

d) o nome comercial da substância; e

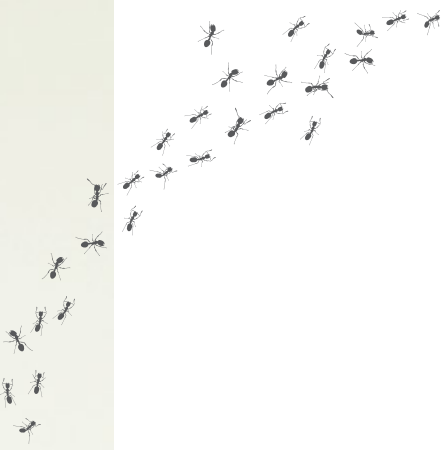
e) o relatório de avaliação.

Deve-se ressaltar que a Diretiva sobre Produtos Biocidas previa um período de transição de 10 anos para permitir a revisão das substâncias ativas utilizadas em produtos biocidas que já eram comercializados quando ela entrou em vigor em 14 de Maio de 2000. O período de transição foi posteriormente estendido de 14 de Maio de 2010 para 14 de Maio de 2014 (emenda do Artigo 16 da Diretiva) e, mais recentemente, para 31 de Dezembro de 2024²⁸⁶. O exame de todas as substâncias ativas utilizadas em produtos biocidas será somente concluído até 31 de Dezembro de 2024 e, portanto, as disposições da BPR não se aplicarão às solicitações submetidas sob o programa de análise de substâncias ativas regido pela Diretiva sobre Produtos Biocidas. Substâncias ativas que eram comercializadas antes de 14 de Maio de 2000 e que são avaliadas de acordo com o programa de análise são tratadas como “substâncias ativas existentes”.

Substâncias ativas podem ser aprovadas por um período inicial não superior a 10 anos, a menos que abrangidas pelo Artigo 5 (critérios de exclusão) ou Artigo 10 (candidatos à substituição), em cujos casos a aprovação poderá ser concedida apenas por um período de cinco e sete anos, respectivamente.

286. Regulamentação Delegada da Comissão (UE) No 736/2013 de 17 de Maio de 2013 emenda a Regulamentação (UE) No 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho para a duração do programa de trabalho de análise de substâncias ativas biocidas existentes.

285. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 67(1).



15.5. RENOVAÇÃO DE APROVAÇÃO

Caso o fabricante de uma substância ativa queira renovar a aprovação da mesma para um ou mais tipos de produtos, será necessário que ele apresente uma solicitação à ECHA pelo menos 550 dias antes da data de expiração da aprovação. Se a solicitação concernir mais de um tipo de produto, ela deverá ser submetida pelo menos 550 dias antes da primeira data de expiração²⁸⁷.

Ao solicitar a renovação da aprovação de uma substância ativa, o requerente deverá suprir todos os dados pertinentes gerados desde a aprovação ou a renovação mais recente, sua avaliação sobre se as conclusões da avaliação inicial ou anterior da substância ativa permanecem válidas e quaisquer informações suplementares²⁸⁸.

Assim como na solicitação para aprovação inicial de uma substância ativa, o requerente deve informar à ECHA o nome da autoridade competente do Estado-Membro que deseja que avalie a solicitação e apresentar confirmação por escrito que a autoridade competente concorda em fazê-lo. Após recebimento da solicitação, a ECHA informará ao requerente a taxa de solicitação, a ser paga dentro de 30 dias. Do contrário, a solicitação será rejeitada. Mediante recebimento das taxas, a ECHA aceitará a solicitação e informará ao requerente e à autoridade competente avaliadora a data de admissão da solicitação²⁸⁹. Pode-se interpor recurso perante a Câmara de Recurso da ECHA contra qualquer rejeição de solicitação pela ECHA²⁹⁰.

Após recebimento da solicitação de renovação, a autoridade competente avaliadora, tão logo

quanto possível após a ECHA admitir a solicitação, informará ao requerente o valor da taxa, a ser paga em 30 dias.

Dentro de 90 dias após a admissão da solicitação de renovação pela ECHA, a autoridade competente avaliadora decidirá se, a luz dos conhecimentos científicos correntes, uma avaliação completa da solicitação de renovação é necessária, levando-se em conta todos os tipos de produto aos quais a renovação foi solicitada. A autoridade competente avaliadora embasará sua decisão em uma avaliação das informações disponíveis e na necessidade de revisar as conclusões da avaliação inicial ou anterior da solicitação²⁹¹. Quando a autoridade competente avaliadora decidir que uma avaliação completa da solicitação se faz necessária, esta seguirá o mesmo procedimento da avaliação de dossiê de aprovação de substância ativa conforme estabelecido na Seção 3.2 acima.

Para os casos em que a autoridade competente decida que não é necessária uma avaliação completa da solicitação, ela irá, dentro de 180 dias após a admissão da solicitação pela ECHA, preparar e enviar à ECHA uma recomendação de renovação de aprovação de substância ativa, e entregar ao requerente uma cópia desta recomendação²⁹².

Após o recebimento de uma recomendação de renovação de aprovação de substância ativa por parte de uma autoridade competente avaliadora, a ECHA terá 270 dias, para os casos de avaliação completa da solicitação, ou 90 dias, caso esta não seja necessária, para preparar e enviar à Comissão um parecer acerca da renovação da aprovação da substância ativa²⁹³. Assim como na decisão inicial da aprovação da substância ativa, após decisão acerca da renovação de substância ativa por parte da Comissão, será adotado um Regulamento,

287. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 13(1).

288. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 13(2).

289. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 13(3).

290. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 13(4).

291. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 14(1).

292. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 14(2).

293. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 14(3).

desde que a aprovação seja renovada, sujeito às condições e restrições, quando aplicável, ou não será concedida a renovação²⁹⁴. A Comissão renovará a aprovação da substância ativa se esta ainda estiver de acordo com as condições de aprovação ou, quando aplicável, for abrangida pela derrogação dos critérios de exclusão estipulados no Artigo 5 da BPR²⁹⁵.

A renovação de aprovação da substância ativa é concedida por 15 anos para todas os tipos de produto aos quais a aprovação se aplica, a menos que seja especificado um período mais curto no Regulamento que renova a aprovação²⁹⁶. A renovação ou não-renovação da aprovação da substância ativa será incluída na lista eletrônica de substâncias ativas aprovadas. Caso a Comissão decida por cancelar ou realizar emenda à substância ativa para um ou mais tipos de produto, as autorizações dos produtos biocidas do(s) tipo(s) de produto que contenham a substância em questão deverão ser emendadas²⁹⁷.

15.6. REVISÃO DE APROVAÇÃO PELA COMISSÃO

Cada aprovação de substância ativa e autorização de produto biocida especificará as condições de uso e quaisquer restrições aplicáveis, tais como “restrita a uso profissional”. Após aprovação de substância ativa, podem ser feitas emendas às condições de aprovação de forma a proibir ou restringir o uso e comercialização de produtos que contenham a substância ativa em questão.

A Comissão deverá revisar e, quando apropriado, emendar as condições de aprovação da substância ativa a luz de progressos técnicos e científicos²⁹⁸. A Comissão tem o poder de revisar a aprovação de uma substância ativa de um ou mais tipos de produto a qualquer tempo quando houver indicativos significativos de que as condições de aprovação não mais se aplicam. A Comissão também pode revisar a aprovação de uma substância ativa mediante requerimento de um Membro-Estado se houver indicativos de que o uso da substância ativa em produtos biocidas ou artigos tratados levantam preocupações significativas acerca da segurança do produto ou artigo. Quando a Comissão revisar a aprovação de uma substância ativa, ela deverá dar a chance ao requerente de enviar comentários e levar em conta quaisquer comentários feitos acerca de sua revisão²⁹⁹.

A Comissão também pode consultar a ECHA com relação a quaisquer questões de natureza técnica ou científica relativas à revisão de aprovação de substância ativa, e quando o fizer, a ECHA emitirá parecer à Comissão dentro de 270 dias após o pedido³⁰⁰. Se a Comissão julgar que os critérios de aprovação não mais são satisfeitos, será adotado um Regulamento para emendas as condições de aprovação ou cancelar a aprovação³⁰¹.

Caso a Comissão decida por cancelar ou realizar emenda à substância ativa para um ou mais tipos de produto, as autorizações dos produtos biocidas do(s) tipo(s) de produto que contenham a substância em questão deverão ser emendadas³⁰².

294. Regulamentação (EC) No 1107/2009, Artigo 14(3).

295. Regulamentação (EC) No 1107/2009, Artigo 12(1).

296. Regulamentação (EC) No 1107/2009, Artigo 12(3).

297. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 14(5).

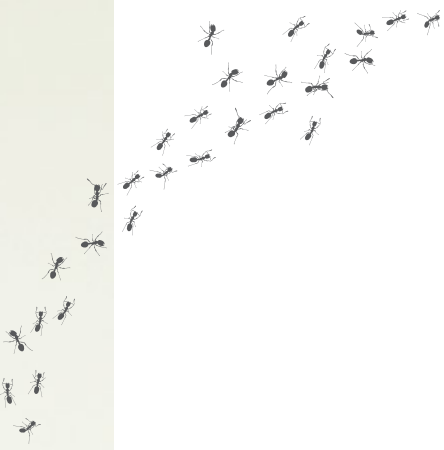
298. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 12(2).

299. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 15(1).

300. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 15(2).

301. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 15(1).

302. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 15(3).



15.7. TAXAS E CUSTAS

O Artigo 80 da BPR dá à Comissão o poder de implementar um Regulamento especificando as taxas a serem pagas à ECHA. A Regulamentação (UE) No 564/2013 relativa às taxas e custas a serem pagas à ECHA³⁰³ foi, por conseguinte, decretada. Tanto as normas da Regulamentação implementada, quanto as dos próprios Estados-Membros, devem basear-se nos seguintes princípios estipulados no Artigo 80(3) da BPR:

- a) as taxas serão fixadas em uma proporção de forma a garantir que a arrecadação destas seja, a princípio, suficiente para cobrir os custos de serviços prestados e não excederá o necessário para cobrir tais custos;
- b) reembolso parcial da taxa se o requerente não enviar as informações solicitadas dentro do prazo estipulado;
- c) as necessidades específicas de PMEs deverão ser levadas em conta, conforme apropriado, incluindo a possibilidade de dividir o pagamento em diversas parcelas ou fases;
- d) a estrutura e valor das taxas levarão em conta o fato de as informações terem sido submetidas em conjunto ou em separado;
- e) sob circunstâncias devidamente justificada, e quando aceitável pela Agência ou pela autoridade competente, o pagamento da totalidade da taxa ou parte dela poderá ser dispensado; e

f) os prazos para pagamento das taxas serão fixados considerando os prazos dos procedimentos dispostos nesta Regulamentação.

Tabela 1 do Anexo 1 da Regulamentação (UE) No 564/2013 estabelece as taxas dos trabalhos executados relativos aos processos de aprovação e renovação de substâncias ativas, bem como da inclusão ao Anexo 1.

303. Regulamentação de Implementação da Comissão (UE) No 564/2013, de 18 de julho de 2013, relativa às taxas e custas a serem pagas à Agência Europeia de Produtos Químicos nos termos da Regulamentação (UE) No 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à comercialização e ao uso de produtos biocidas, OJ L 167, 19.6.2013, página 17.

TAXAS RELATIVAS A SUBSTÂNCIAS ATIVAS		
Descrição geral da tarefa; dispositivo pertinente na Regulamentação (UE) No 528/2012	Condição específica ou descrição de tarefa	Taxa (EUR)
Aprovação de substância ativa; Artigo 7(2)	Taxa para o primeiro tipo de produto ao qual a substância ativa será aprovada	120.000
	Taxa adicional por tipo de produto adicional	40.000
	Taxa adicional por tipo de produto (tanto para o primeiro tipo, quanto para demais tipos) se a substância ativa for candidata à substituição nos termos do Artigo 10 da Regulamentação (UE) No 528/2012.	20.000
	Taxa de emenda de aprovação, sem adição de tipo de produto	20.000
Renovação de aprovação; Artigo 13(3)	Taxa para o primeiro tipo de produto cuja renovação de substância ativa se busca.	15.000
	Taxa adicional por tipo de produto adicional	1.500
	Taxa adicional para o primeiro tipo de produto cuja renovação de substância ativa se busca caso julgue-se necessária uma avaliação completa nos termos do Artigo 14(1) da Regulamentação (UE) No 528/2012.	25.000
	Taxa adicional por tipo de produto adicional caso julgue-se necessária uma avaliação completa nos termos do Artigo 14(1) da Regulamentação (UE) No 528/2012.	2.500
	Taxa adicional por tipo de produto (tanto para o primeiro tipo, quanto para demais tipos) se a substância ativa for candidata à substituição nos termos do Artigo 10 da Regulamentação (UE) No 528/2012.	20.000
Inclusão da substância ativa no Anexo I; Artigo 28	Taxa para a primeira inclusão de uma substância ativa no Anexo I	10.000
	Taxa de emenda de inclusão de uma substância ativa no Anexo I	2.000
Notificação nos termos do Artigo 3a da Regulamentação (EC) No 1451/2007	Taxa por combinação de substância/tipode produto. A taxa para notificação será deduzida da solicitação subsequente nos termos do Artigo 7 da Regulamentação (UE) No 528/2012.	10.000

TIPO DE NEGÓCIO	REDUÇÃO (% DA TAXA PADRÃO)
Micro-empresa	60
Pequena-empresa	40
Empresa de médio porte	20



As autoridades competentes avaliadoras também podem cobrar uma taxa relativa ao trabalho delas. O Artigo 80(2) da BPR prevê que Estados-Membros poderão cobrar taxas diretamente dos requerentes relativas aos serviços prestados com respeito aos procedimentos da BPR, incluindo-se serviços realizados pelas autoridades competentes dos Estados Membros ao atuarem na qualidade de autoridade competente avaliadora. Os Estados-Membros estabelecerão e publicarão as taxas a serem pagas às suas autoridades competentes.

Nos termos do segundo subparágrafo do Artigo 80(2) da BPR, a Comissão emitiu o “Guia relativo à Estrutura Harmonizada de Taxas”³⁰⁴ em 2012 de forma a aconselhar os Estados-Membros acerca das possíveis estruturas de taxas e montantes relativos, levando em consideração práticas nacionais já existentes. Com relação às taxas que podem ser cobradas por serviços prestados pelos Estados-Membros concernentes aos procedimentos estipulados pela BPR, a Comissão recomendou que

304. Comissão Europeia, “Guia relativo à Estrutura Harmonizada de Taxas”, CA-Dec12-Doc.5.1.b-Final

a noção de “serviços” seja interpretada em um sentido amplo, e que as taxas não serão restritas somente à cobertura dos custos com a solicitação específica, como também incluirão as despesas gerais, tais quais o desenvolvimento e manutenção de um sistema de TI, o funcionamento de help-desk e de atividades de controle e aplicação, necessários à operação da BPR.

A título de exemplo, no Reino Unido, a legislação nacional foi adotada com vistas a introduzir novas taxas e custas, através do Regulamento de Produtos Biocidas (Taxas e Custas) de 2013. Nos termos do Regulamento de Produtos Biocidas (Taxas e Custas) de 2013, cada autoridade competente cobrará taxas pelo trabalho que ela realiza no escopo da BPR relativo a diversas atividades específicas listadas, incluindo a validação de uma solicitação de aprovação de substância ativa, e a avaliação de uma solicitação de aprovação ou renovação de uma substância ativa, bem como com relação a recursos. A Agenda de Regulamentos inclui as seguintes atividades relativas à aprovação de uma substância à qual a taxa diária especificada se aplica.

ATIVIDADE	TAXA POR DIA DE TRABALHO
(a) Validação da solicitação de aprovação da substância ativa.	£ 447
(b) Avaliação da solicitação de aprovação de uma substância ativa.	£ 447
(c) Avaliação da solicitação de renovação de uma substância ativa.	£ 447
(d) Trabalhos relativos a pedido de inclusão de uma substância ativa no Anexo I por parte de um operador econômico.	£ 447
(e) Reuniões com requerentes ou possíveis requerentes.	£ 447

O Artigo 80 (2) da BPR também prevê que os Estados-Membros podem impor taxas anuais relativas aos produtos biocidas comercializados em seus territórios. O guia da Comissão afirma que tal cobrança pode ser fixada no mesmo nível para todos os produtos, ou ser uma porcentagem do valor de venda de cada produto biocida durante o ano anterior, ou ser proporcional ao grau de risco do produto biocida. Abaixo, os exemplos da Bélgica e da França mostram uma ocorrência de taxa imposta proporcional ao grau de perigo do produto.

ABORDAGENS POR TAXAS EM ESTADOS-MEMBROS

Bélgica - O Estado da Bélgica requer o pagamento de uma taxa anual (cotisation annuelle) de titulares de autorização, que é calculada de acordo com o quão perigoso é o produto, multiplicado pela quantidade (quer seja em litros ou em quilogramas) disponibilizada no mercado durante o ano em questão.

França - A França também estabeleceu um mecanismo semelhante ao empregado pela Bélgica. Para que um produto biocida seja comercializado na França, a taxa pelo documento de permissão varia de 500 euros a 165.000 euros. Esta grande variação depende das circunstâncias da autorização. Por exemplo, quando se busca que um produto seja autorizado pela primeira vez na UE, ele será submetido à maior taxa, ao passo que a taxa será consideravelmente mais baixa se o produto já tiver sido reconhecido e testado em outros lugares da UE. Outra variável é o grau de risco do produto.



16. AUTORIZAÇÃO DE PRODUTOS BIOCIDAS

Um produto biocida não será comercializado ou utilizado a menos que autorizado de acordo com a BPR³⁰⁵. O Capítulo IV da BPR estabelece o procedimento para aprovação dos produtos biocidas. Nos termos do Artigo 3(1) (o) da BPR, entende-se por “autorização” uma *“autorização nacional, uma autorização pela União, ou autorização nos termos do Artigo 26”*. Uma vez que os produtos com substâncias ativas podem ser autorizados ou através de um procedimento simplificado de autorização, em âmbito nacional pelos Estados-Membros ou em âmbito da União pela Comissão, foram feitas provisões distintas: Capítulo V para o procedimento simplificado de autorização, Capítulo VI para autorizações nacionais de produtos biocidas, e Capítulo VIII para autorização de produtos biocidas pela União. Em todo caso, os princípios gerais de autorização estipulados no Capítulo IX aplicam-se.

Embora cada Estado-Membro seja responsável pelo procedimento de autorização nacional, as provisões acerca da autorização foram introduzidas a partir de um Regulamento, portanto, são aplicáveis diretamente a todos os Estados-Membros de forma a garantir a harmonização em todos os Estados-Membros. Também foram elaboradas provisões para o reconhecimento mútuo de autorizações nacionais e relativas ao comércio paralelo (ver Seções 4.3 e 8 abaixo).

16.1. PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO DE AUTORIZAÇÃO

Uma das medidas introduzidas pela BPR para incentivar o uso de produtos menos nocivos ao meio-ambiente e à saúde humana e animal foi o procedimento simplificado de autorização. O procedimento simplificado de autorização baseia-se no princípio de que uma vez que o produto elegível é autorizado num Estado-Membro, ele estará livre para circular dentro da União desde que os outros Estados-Membros sejam alertados e não tenham objeções contra a comercialização do produto.

16.1.1. ELEGIBILIDADE PARA PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO DE AUTORIZAÇÃO

Nos termos do Artigo 25 da BPR, um requerente de autorização pode submeter o produto ao procedimento simplificado de autorização desde que o produto seja um “produto biocida elegível”. O produto será elegível se todas as condições abaixo forem satisfeitas:

- a) todas as substâncias ativas contidas no produto biocida aparecem no Anexo I e satisfazem quaisquer restrições estipuladas pelo Anexo;
- b) o produto biocida não contém qualquer substância de preocupação;
- c) o produto biocida não contém quaisquer nanomateriais;

305. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 17(1).

- d) o produto biocida é suficientemente eficaz; e
- e) o manuseio do produto biocida e seu uso pretendido não necessitam de equipamento de proteção pessoal.

A substância ativa pode ser incluída no Anexo I da BPR se houver indícios de que ela não dá razão a preocupações³⁰⁶. As substâncias dão razão a preocupações quando:

- a) elas encaixam-se nos critérios de classificação nos termos da Regulamentação CLP:
 - . explosiva/altamente inflamável,
 - . peróxido orgânico,
 - . toxicidade aguda de categoria 1, 2 ou 3,
 - . corrosividade de categoria 1A, 1B ou 1C,
 - . sensibilizante respiratório,
 - . sensibilizante cutâneo,
 - . mutagênicas em células germinativas de categoria 1 ou 2;
 - . carcinógeno de categoria 1 ou 2,
 - . tóxico à reprodução humana de categoria 1 ou 2 ou com efeitos na ou através da lactação,
 - . tóxico ao órgão visado específico através de exposição única ou repetida, ou
 - . tóxico à vida marinha de categoria aguda 1;
- b) satisfaz qualquer um dos critérios para substituição; ou
- c) possui características neurotóxicas ou imunotóxicas.

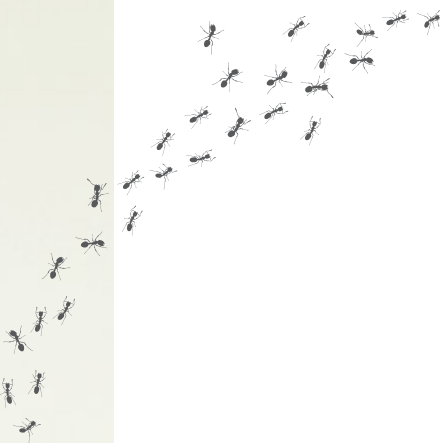
As substâncias ativas também darão razão para preocupação, mesmo que nenhum dos critérios específicos nas alíneas (a) até a (c) sejam

atingidos, quando um nível de preocupação equivalente ao gerado pelas alíneas (a) até a (c) puder ser razoavelmente demonstrado através de informações confiáveis³⁰⁷.

O Anexo I da BPR inclui substâncias ativas que entende-se apresentarem baixo risco nos termos da REACH ou da BPD, substâncias identificadas como aditivos alimentares, feromônios e outras substâncias entendidas como de baixa toxicidade, tais como ácidos, álcool e óleos vegetais fracos utilizados em produtos cosméticos e alimentos.

306. Regulamentação (EC) No 528/2012, Artigo 28(1).

307. Regulamentação (EC) No 528/2012, Artigo 28(2).



Número EC:	Nome/grupo	Restrição	Comentário
Categoria 1 – Substâncias autorizadas como aditivos alimentares nos termos da Regulamentação (EC) No 1333/2008			
200-018-0	Ácido láctico	Concentração a ser limitada de forma que cada produto biocida não necessite de classificação nos termos ou da Diretiva 1999/45/EC ou da Regulamentação (EC) No 1272/2008	(E 270)
204-823-8	Acetato de sódio		E262
208-534-8	Benzoato de sódio		E 211
201-766-0	(+)-Ácido tartárico		E 334
200-580-7	Ácido acético		E 260
201-176-3	Ácido propiônico		E 280
Categoria 2 – Substâncias incluídas no Anexo IX da Regulamentação (EC) No 1907/2006			
200-066-2	Ácido ascórbico		
232-278-6	Óleo de linhaça		
Categoria 3 – Ácidos fracos			
Categoria 4 – Substâncias tradicionalmente usadas de origem natural			
Óleo natural	Óleo de lavanda		CAS 8000-28-0
Óleo natural	Óleo de hortelã-pimenta		CAS 8006-90-4
Categoria 5 – Feromônios			
222-226-0	Oct-1-en-3-ol		
Mistura	Feromônio de traças-roupas		
Categoria 6 – Substâncias incluídas no Anexo I ou IA da Diretiva 98/8/EC			
204-696-9	Dióxido de carbono	Apenas para utilização em garrafas de gás prontas para uso que funcionem em conjunto com um dispositivo de captura	
231-783-9	Nitrogênio	Apenas para utilização em quantidades limitadas em garrafas de gás prontas para uso.	
250-753-6	Acetato (Z,E)-Tetradec-9,12-dienilo		
Categoria 7 – Outros			
	Baculovirus		
215-108-5	Bentonita		
203-376-6	Citronelal		
231-753-5	Sulfato de ferro		

Outras substâncias ativas podem ser acrescentadas desde que haja indícios de que elas não dão causa a preocupações. Nos termos do Artigo 28(1) e (3) da BPR, a Comissão tem o poder de adotar decretos delegados que emendem o Anexo I da BPR, ou para incluir substâncias ativas que não levantam preocupações, ou para restringir ou remover uma substância ativa. A Comissão pode realizar emenda ao Anexo I ou por iniciativa própria ou mediante requisição de um operador econômico ou de um Estado-Membro³⁰⁸. O Regulamento de Implementação da Comissão (UE) No 88/2014³⁰⁹ especifica com maiores detalhes os procedimentos a serem seguidos com respeito à emenda ao Anexo I da BPR.

Uma solicitação que busque incluir as substâncias ativas nas categorias 1, 2, 3, 4, 5 ou 6 do Anexo I, ou realizar emenda das restrições pertinentes presentes nessas categorias, deverá seguir o mesmo procedimento de submissão e validação de solicitação de aprovação de substância ativa. O Anexo à Regulamentação (UE) No 88/2014 estabelece as exigências de fornecimento de dados de uma solicitação de inclusão ou emenda ao Anexo I da BPR³¹⁰. Após isso, a autoridade competente avaliadora irá julgar se há indícios de que a substância não dá causa a preocupações e, quando aplicável, a quais restrições seu uso deve ser submetido. O requerente receberá um prazo de 30 dias para tecer comentários por escrito acerca do relatório de avaliação e das conclusões da avaliação, que serão levados em consideração na avaliação final. Subsequentemente, a

autoridade competente avaliadora enviará um relatório de avaliação e as conclusões de sua avaliação à ECHA. Quando a solicitação concernir inclusão nas categorias 1, 2, 3, 4 ou 5 do Anexo I da BPR, eles deverão ser enviados dentro de 180 dias após o pagamento das taxas mediante admissão da solicitação, e quando a solicitação concernir inclusão na categoria 6, deverão ser submetidos dentro de 365 após a validação da solicitação³¹¹. Dentro de 270 dias do recebimento das conclusões da avaliação, a ECHA irá preparar e emitir à Comissão um parecer acerca da inclusão na categoria 6 do Anexo I da BPR, ouvidas as conclusões da autoridade competente avaliadora. O prazo de 180 dias aplicar-se-á quando a solicitação for relativa à solicitação de inclusão nas categorias 1, 2, 3, 4 ou 5 do Anexo I da BPR. Assumindo-se que há indícios de que a substância ativa não ocasiona preocupação, a Comissão determinará uma emenda ao Anexo I da BPR, quando a ECHA submeter uma decisão³¹².

308. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 28(4).

309. Regulamentação de Implementação da Comissão (UE) No 88/2014, de 31 de Janeiro de 2014, especifica o procedimento de emenda ao Anexo I da Regulamentação (UE) No 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à comercialização e ao uso de produtos biocidas, OJ L 32/3, 1.2.2014.

310. Regulamentação (EC) No 88/2014, Artigo 2.

311. Regulamentação (EU) No 88/2004, Artigo 4(1).

312. Regulamentação (EC) No 88/2004, Artigo 5.



16.1.2. PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO DE AUTORIZAÇÃO

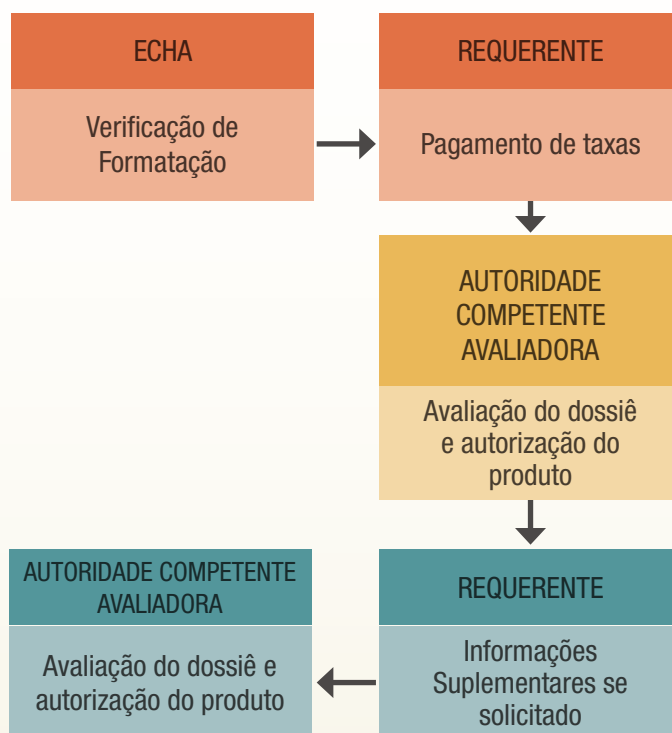
Para os casos em que todas as condições acima acerca da elegibilidade para procedimento simplificado de autorização sejam satisfeitas, o requerente deve submeter uma solicitação à ECHA, informando-lhe o nome da autoridade competente do Estado-Membro que deseja que avalie a solicitação (a “autoridade competente avaliadora”) e apresentando confirmação por escrito que a autoridade competente concorda em fazê-lo³¹³.

Após recebimento da solicitação, a autoridade competente avaliadora informará ao requerente a taxa de solicitação, a ser paga dentro de 30 dias. Do contrário, a solicitação será rejeitada. Ela deverá informar o requerente de acordo. Mediante recebimento das taxas a serem pagas, a autoridade competente avaliadora aceitará a solicitação e informará o requerente acerca da data de admissão³¹⁴.

Dentro de 90 dias após a admissão, a autoridade competente avaliadora autorizará o produto biocida se ele estiver dentro das condições de elegibilidade (ver acima)³¹⁵.

Quando a autoridade competente avaliadora julgar que a solicitação está incompleta, ela poderá solicitar ao requerente que envie informações suplementares dentro do prazo especificado (normalmente não

mais que 90 dias). Dentro de 90 dias do recebimento das informações adicionais, a autoridade competente avaliadora autorizará o produto biocida se ele estiver dentro das condições de elegibilidade (ver acima). A autoridade competente avaliadora rejeitará a solicitação se o requerente não enviar as informações requisitadas dentro do prazo e informará o requerente sobre tal³¹⁶. Será concedida uma autorização para o período de no máximo 10 anos³¹⁷. O seguinte diagrama demonstra as diferentes fases do procedimento simplificado de autorização:



313. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 26(1).

314. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 26(2).

315. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 26(3).

316. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 26(4).

317. Regulamentação (EU) No 528/2010, Artigo 17(4).

16.1.3. COMERCIALIZAÇÃO

Quando o produto biocida for autorizado de acordo com o procedimento simplificado de autorização, ele poderá ser comercializado em todos os Estados-Membros sem necessitar de reconhecimento mútuo. O titular da autorização deverá notificar os Estados-Membros em cujos territórios ele irá comercializar o produto com pelo menos 30 dias de antecedência antes que se faça a comercialização em tal Estado-Membro, e utilizará a língua oficial deste no rótulo do produto³¹⁸.

Caso um Estado-Membro considere que um produto biocida autorizado mediante o procedimento simplificado não foi notificado ou rotulado adequadamente, ou não se encaixa nos critérios de elegibilidade, ele poderá levar a questão ao grupo de coordenação. O grupo de coordenação fará o possível para chegar a um acordo acerca das medidas a serem tomadas. Caso não consiga, deverá levar a questão à Comissão. Se um Estado-Membro tiver razões plausíveis para julgar que um produto biocida autorizado mediante o procedimento simplificado não se encaixa nos critérios de elegibilidade, ele poderá temporariamente restringir ou proibir a comercialização do produto em seu território, aguardando decisão do grupo de coordenação ou da Comissão³¹⁹.

16.2. PROCEDIMENTO NACIONAL DE AUTORIZAÇÃO

Solicitações de autorização nacional em um Estado-Membro devem ser feitas por, ou em nome, potenciais titulares de autorização e devem ser

enviadas à autoridade competente deste Estado-Membro (“a autoridade competente recebedora”). Se o Registro de Produtos Biocidas demonstrar que uma autoridade competente diferente da autoridade competente recebedora está deliberando sobre uma solicitação referente ao mesmo produto biocida ou já tiver autorizado o mesmo produto biocida, a autoridade competente recebedora deverá recusar-se a avaliar a solicitação, e deverá informar o requerente acerca da possibilidade de buscar reconhecimento mútuo³²⁰.

16.2.1. VALIDAÇÃO DE SOLICITAÇÕES

Após recebimento da solicitação, a autoridade competente recebedora informará ao requerente a taxa de solicitação, a ser paga dentro de 30 dias. Do contrário, a solicitação será rejeitada. Ela deverá informar o requerente de acordo. Mediante recebimento das taxas a serem pagas, a autoridade competente recebedora aceitará a solicitação e informará o requerente acerca da data de admissão³²¹.

Dentro de 30 dias após a admissão, a autoridade competente recebedora validará a solicitação se as informações pertinentes tiverem sido submetidas e se o requerente afirmar que não submeteu solicitação de autorização nacional para o mesmo produto biocida e para o(s) mesmo(s) uso(s) a qualquer outra autoridade competente.

A validação não envolverá avaliação da qualidade ou adequabilidade dos dados ou das justificativas submetidos; apenas verificará se a solicitação contém todos os dados necessários estipulados pelo Artigo 20 da BPR³²².

318. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 27(1).

319. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 27(2).

320. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 29(4).

321. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 29(1).

322. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 29(2).



Nos termos do Artigo 20(1)(a) da BPR, uma solicitação de autorização nacional deverá incluir os seguintes documentos juntos da solicitação:

i) um dossiê ou carta de acesso do produto biocida cumprindo com as exigências estipuladas no Anexo III da BPR;

ii) um resumo das características do produto biocida incluindo as seguintes informações

a) nome comercial do produto biocida;

b) nome e endereço do titular da autorização;

[...]

e) composição qualitativa e quantitativa das substâncias ativas e não-ativas;

f) fabricantes do produto biocida;

g) fabricantes das substâncias ativas;

h) tipo de formulação do produto biocida

i) tipo do produto e, se aplicável, uma descrição exata do uso autorizado;

k) organismos nocivos visados;

l) doses de aplicação e instruções de uso;

m) categorias dos usuários;

n) detalhes de efeitos adversos diretos ou indiretos prováveis e instruções de primeiros-socorros e medidas de emergência de proteção ao meio-ambiente;

o) instruções para o descarte adequado do produto e de sua embalagem;

p) condições de armazenamento e prazo de validade do produto biocida sob condições normais de armazenagem;

q) quando pertinente, demais informações sobre o produto biocida³²³.

iii) um dossiê ou carta de acesso do produto biocida cumprindo com as exigências estipuladas no Anexo II de cada substância ativa no produto biocida;

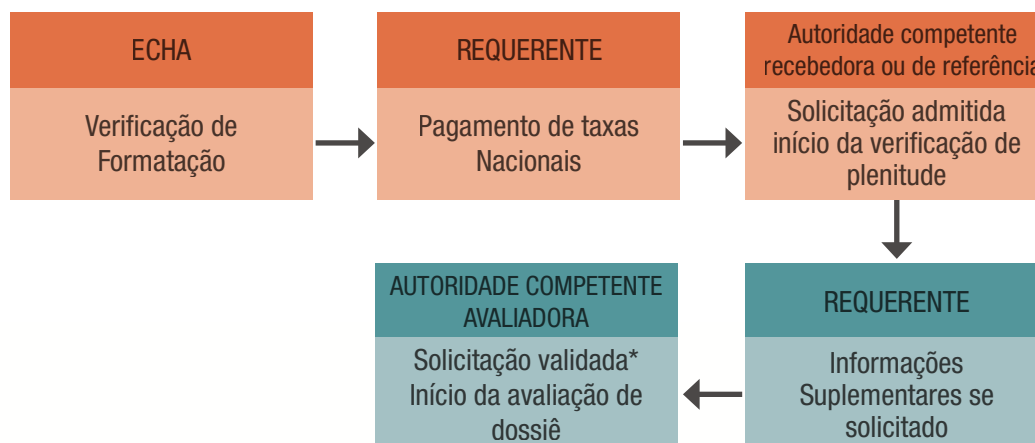
Caso a solicitação esteja completa, a autoridade competente recebedora validará a solicitação e informará o requerente sobre tal, indicando a data de validação³²⁴. No entanto, caso a solicitação esteja incompleta, a autoridade recebedora informará ao solicitante quais informações adicionais são necessárias à validação da solicitação e estipulará um prazo razoável (normalmente não mais que 90 dias) para a submissão daquela informação. Dentro de 30 dias após recebimento das informações adicionais, a autoridade competente recebedora validará a solicitação caso considere que as informações submetidas são suficientes para estarem de acordo com as exigências de fornecimento de dados. A autoridade competente recebedora rejeitará a solicitação se o requerente não enviar as informações requisitadas dentro do prazo e informará o requerente sobre tal³²⁵.

Os seguintes diagramas demonstram as diferentes fases do processo de validação de solicitação para autorização nacional:

323. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 22(2)(a), (b) e (e) até (q)

324. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 29(5).

325. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 29(3).



16.2.2. AVALIAÇÃO DE SOLICITAÇÕES

A autoridade competente avaliadora tem 375 dias da data de validação da solicitação para avaliar esta e decidir se concederá a autorização³²⁶. Para que a autorização seja concedida, as substâncias ativas devem ser incluídas no Anexo I ou aprovada para o tipo de produto dela e estar de acordo com as condições especificada para aquelas substâncias ativas, além dos seguintes critérios:

- i) o produto biocida é suficientemente eficaz;
- ii) o produto biocida não provoca efeitos inaceitáveis em organismos visados, especialmente resistência inaceitável ou resistência cruzada ou sofrimento e dor desnecessários em vertebrados;
- iii) o produto biocida em si não provoca efeitos inaceitáveis imediatos ou retardados, ou por causa de seus resíduos, na saúde de seres humanos, incluindo em grupos vulneráveis, ou animais, diretamente ou através de água potável, alimentos, ar, ou através de outros efeitos indiretos;

iv) o produto biocida em si não provoca efeitos inaceitáveis, ou por causa de seus resíduos, no meio-ambiente, com maior atenção aos seguintes pontos:

- impacto e distribuição do produto biocida no meio-ambiente,
- contaminação de águas de superfície (incluindo as águas marinhas e dos estuários), das águas subterrâneas e das águas potáveis, do ar e do solo, levando-se em consideração os locais distantes de seu uso após transportação ambiental de longo alcance,
- o impacto do produto biocida em organismos não visados,
- o impacto do produto biocida na biodiversidade e no ecossistema³²⁷.

Contudo, quando os últimos dois critérios (alíneas (iii) e (iv) acima) não forem satisfeitos, o produto biocida ainda pode ser autorizado caso a não autorização do mesmo resultar em impactos negativos desproporcionais à sociedade quando comparado aos riscos à saúde humana, animal ou ao meio-ambiente resultantes do uso do produto

326. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 30(1).

327. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 19(1)(b).



biocida nos termos das condições fixadas pela autorização. Em tais casos, o uso do produto biocida será submetido às medidas de mitigação de risco adequadas para que se garanta que a exposição de humanos e do meio-ambiente a esse produto biocida seja minimizado e que seu uso seja restrito aos Estados-Membros em que as condições de aprovação sejam satisfeitas³²⁸.

Os critérios acima devem ser estabelecidos de acordo com os princípios comuns de avaliação de dossiês de produtos biocidas estipulados pelo Anexo VI da BPR. De forma a garantir um nível alto e harmonizado de proteção à saúde humana e animal e ao meio-ambiente, quaisquer riscos gerados pelo produto biocida devem ser identificados, e deve-se realizar uma avaliação de risco para determinar a aceitabilidade dos riscos identificados. As autoridades competentes utilizarão os dados enviados com a solicitação de autorização de produto biocida realizando uma análise de risco baseada no uso proposto. Sempre exige-se uma análise de risco da(s) substância(s) ativa(s) presente(s) em um produto biocida. Também deve-se conduzir outras análises de risco sobre qualquer substância de preocupação presente no produto biocida. A análise de risco deverá abranger o uso normal proposta para o produto biocida, além de um cenário realístico de pior caso incluindo quaisquer questões acerca da produção e descarte do produto relevantes. A avaliação também deverá levar em conta como “artigos tratados” tratados com ou contendo o produto devem ser usados e descartados. As substâncias geradas in situ e seus precursores associados também deverão ser considerados³²⁹. Também levar-se-á em consideração, durante a avaliação, a possibilidade de efeitos cumulativos ou sinérgicos³³⁰.

328. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 19(5).

329. Regulamentação (EC) No 528/2012, Anexo VI, ponto 14.

330. Regulamentação (EC) No 528/2012, Anexo VI, ponto 15.

Para cada substâncias ativa e cada substância que ocasione preocupação contidas no produto biocida, a avaliação de risco também englobará identificação de perigos e a fixação de valores de referência para concentrações de dose ou efeito, quando possível. A avaliação também deveria incluir, conforme aplicável, uma avaliação de dose (concentração) — resposta (efeito), além de uma avaliação de exposição e caracterização de risco. Os resultados conseguidos com a comparação entre a exposição e os valores de referência adequados para cada uma das substâncias ativas e para quaisquer substâncias potencialmente perigosas deverão ser integrados para que se realize uma avaliação de risco geral do produto biocida. Quando não estiverem disponíveis resultados quantitativos, os resultados qualitativos deverão ser integrados de maneira semelhante³³¹. A avaliação de risco determinará os perigos ocasionados por propriedade físico-químicas, o risco a seres humanos e animais, o risco ao meio-ambiente e as medidas necessárias para a proteção de seres humanos, animais e do meio-ambiente, tanto causados pelo uso normal proposto do produto biocida, quanto em cenários realísticos de pior caso³³². O Anexo, então, tratará de cada elemento da avaliação de risco, observando os impactos na saúde humana e animal e no meio-ambiente, os efeitos em organismos visados e a eficácia do produto. A parte avaliadora deverá combinar os resultados das substâncias ativas com os resultados de quaisquer substâncias potencialmente perigosas para cada uma das áreas onde avaliações de risco foram conduzidas e concluir uma avaliação geral acerca do produto biocida.

De forma a dar cumprimento aos critérios fixados no Artigo 19(1)(b) da BPR, a parte avaliadora chegará a uma das seguintes conclusões sobre

331. Regulamentação (EC) No 528/2012, Anexo VI, pontos 16 e 17.

332. Regulamentação (EC) No 528/2012, Anexo VI, ponto 18.

cada um dos tipos de produto e cada área de uso do produto biocida referente ao qual a solicitação foi submetida:

- 1) o produto biocida está de acordo com os critérios;
- 2) o produto biocida, se submetido a condições/restrições específicas, pode estar de acordo com os critérios;
- 3) não é possível determinar, sem dados adicionais, se o produto biocida cumpre com os critérios;
- 4) o produto biocida não está de acordo com os critérios³³³.

Ainda está em construção um guia sobre os princípios comuns de avaliação de dossiês de produtos biocidas, aplicando-se, todavia, as orientações para a BPD. Com respeito a avaliação de um dossiê, os documentos transitórios de orientações (TNsG) sobre Avaliação de Produto³³⁴ ainda se aplica e encontra-se no Anexo IV. Os TNsG sobre Avaliação de Produto, bem com as seções revistas acerca da eficácia de raticidas, da resistência e da eficácia de inseticidas, acaricidas e produtos para controle de outros artrópodes (PT 18) e repelentes e atraentes (PT 19), oferecem orientações sobre de que forma conduzir a avaliação administrativa e científica das solicitações de autorização e registro.

As seguintes condições explicitadas pelo Artigo 19(1) da BPR também devem ser cumpridas:

- i) a identidade química, a equivalência técnica e

a quantidade das substâncias ativas no produto biocida e, quando pertinente, as impurezas toxicologicamente e ecotoxicologicamente significativas e substâncias não-ativas, e seus resíduos de importância toxicológica e ecotoxicológica, que resultem de usos ainda a serem aprovados, devem ser determináveis de acordo com as exigências pertinentes contidas nos Anexos II e III;

ii) as propriedades físicas e químicas do produto biocida foram identificadas e consideradas aceitáveis para o uso e transporte adequados do produto;

iii) quando pertinente, os limites máximos de resíduo na alimentação devem ser estabelecidos com respeito às substâncias ativas contidas no produto biocida; e

iv) quando forem usados nanomateriais no produto, deve-se avaliar separadamente o risco à saúde humana, animal e ao meio-ambiente³³⁵.

Com respeito à determinação de equivalência técnica, o Artigo 54 da BPR fixa o procedimento de avaliação de equivalência técnica. A pessoa que esteja em busca de estabelecer equivalência técnica (“o requerente”) deverá submeter uma solicitação à ECHA, junto de todos os dados que a ECHA Precise para avaliar equivalência técnica. A ECHA informará ao requerente o valor da taxa, a ser paga dentro de 30 dias. Do contrário, a solicitação será rejeitada. Após dada a oportunidade do requerente enviar comentários, a ECHA chegará a uma decisão em 90 dias do recebimento da solicitação e a comunicará aos Estados-Membros e ao requerente. Quando, para a ECHA, for necessárias informações suplementares para a realização da avaliação de equivalência técnica, a ECHA pedirá ao requerente que as envie dentro

333. Regulamentação (EC) No 528/2012, Anexo VI, ponto 56.

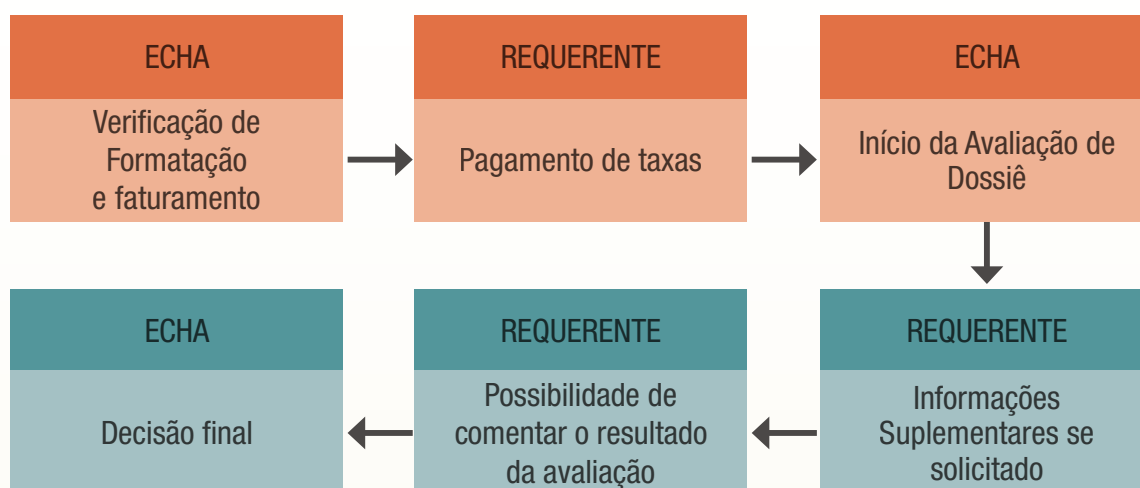
334. Observações Técnicas para Orientações em apoio do Anexo VI da Diretiva 98/8/C do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à comercialização de produtos biocidas β Princípios comuns e procedimentos práticos para autorização e registro de produtos, disponível em: http://echa.europa.eu/documents/10162/16960215/bpd_guid_tnsg-product-evaluation_en.pdf

335. Regulamentação (EC) No 528/2012, Artigo 19(c) até (f).

do tempo estipulado e rejeitará a solicitação se o requerente não enviá-las dentro do prazo. Por fim, a ECHA pode consultar a autoridade competente do Estado-Membro atuando como autoridade competente avaliadora acerca da avaliação da substância ativa³³⁶.

Assim como estabelecido acima, as orientações para a BPD ainda são aplicáveis e, portanto, os TNSG sobre avaliação de equivalência técnica³³⁷ ainda se aplicam. As orientações objetivam estipular processos e critérios harmônicos para avaliar a equivalência de diferentes fontes de uma substância versus a fonte de referência.

O diagrama abaixo demonstra o procedimento de solicitação de equivalência técnica:



336. Regulamentação (EC) No 528/2012, Artigo 54.

337. Observações Técnicas para Orientações de avaliação de equivalência técnica de substâncias regulamentadas pela Diretiva 98/8/EC, disponível em: http://echa.europa.eu/documents/10162/16960215/bpd_guid_tnsg-technical-equivalence_en.pdf

Conforme demonstrado acima, pode-se impor restrições ao uso do produto biocida, como restringi-lo apenas para “uso profissional”. O produto biocida não será autorizado para comercialização e uso pelo público em geral quando classificado como tóxico, muito tóxico, carcinógeno de categoria 1 ou 2 ou mutagênico ou tóxico à reprodução de categoria 1 ou 2 nos termos da Diretiva 1999/45/EC, ou encaixar-se nos critérios de classificação da Regulamentação CLP:

- toxicidade oral aguda de categoria 1, 2 ou 3;
- toxicidade dérmica aguda de categoria 1, 2 ou 3;
- toxicidade aguda de inalação (gases e pó/nevoa) de categoria 1, 2 ou 3;
- toxicidade aguda de inalação (vapores) de categoria 1 ou 2;
- tóxico ao órgão visado específico através de exposição única ou repetida de categoria 1;
- carcinógeno de categoria 1A ou 1B;
- mutagênico de categoria 1A ou 1B; ou
- tóxico à reprodução de categoria 1A ou 1B.

O produto biocida não será autorizado para comercialização e uso pelo público em geral quando ele também consistir de, conter ou gerar uma substância que encaixe-se nos critérios para ser considerado PBT ou vPvB nos termos do Anexo XIII da REACH, tiver propriedades de perturbador do sistema endócrino, ou quando tiver efeitos neurotóxicos ou imunotóxicos³³⁸.

16.2.3. CANDIDATOS À SUBSTITUIÇÃO

Como parte da avaliação de uma solicitação de autorização nacional, a autoridade competente recebedora também deve levar em consideração os resultados da avaliação comparativa, se aplicável. A autoridade competente recebedora realizará uma avaliação comparativa como parte da avaliação, quando a solicitação de autorização for relativa a um produto biocida que contenha uma substância ativa que tenha sido considerada candidata à substituição durante o procedimento de aprovação da substância ativa³³⁹. No entanto, em casos excepcionais, um produto biocida que contenha a substância ativa candidata à substituição pode ser autorizado por um período de até quatro anos sem que se conduza uma avaliação comparativa quando for necessário primeiro adquirir experiência pelo uso do produto biocida³⁴⁰.

A autoridade competente recebedora proibirá ou restringirá a comercialização ou o uso do produto biocida que contenha uma substância ativa candidata à substituição se a avaliação comparativa demonstrar que os dois critérios foram atingidos:

- a) para os usos especificados na solicitação, outro produto biocida autorizado ou um método de controle ou prevenção não-químico já existe e apresenta um risco geral significativamente menor à saúde humana, animal e ao meio-ambiente, é suficientemente eficaz e não apresenta outras desvantagens econômicas ou práticas significativas;
- b) a diversidade química das substâncias ativas é apropriada para minimizar a ocorrência de desenvolvimento de resistência no organismo nocivo visado³⁴¹.

338. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 19(4).

339. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 23(1).

340. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 23(4).

341. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 23(3).



Os resultados da avaliação comparativa serão encaminhados, sem demora, às autoridades competentes dos outros Estados-Membros e à ECHA³⁴². A autoridade competente recebedora também pode deixar a decisão a cargo da Comissão. A Comissão tem o poder de estabelecer, através de um ato delegado, os critérios para determinar os casos em que as avaliações comparativas envolvem questões que serão mais bem tratados em âmbito de União e os procedimentos para tais avaliações comparativas³⁴³.

Enquanto a autorização de um produto biocida é concedida por um período válido de 10 anos, a autorização de um produto biocida que contenha uma substância ativa candidata à substituição será concedida por um prazo não maior que cinco anos e renovada por igual período³⁴⁴.

Quando decidir-se não autorizar ou restringir o uso do produto biocida, o cancelamento da ou emenda à autorização entrará em efeito quatro anos após a decisão. Porém, quando a aprovação de uma substância candidata à substituição expirar em data anterior, o cancelamento da autorização entrará efeito nesta data anterior³⁴⁵.

16.2.4. CONCLUSÕES DE AVALIAÇÃO

Antes de se chegar a uma conclusão na avaliação, a autoridade competente recebedora pode exigir informações adicionais para que se realize a avaliação. Ela pode, portanto, solicitar ao requerente que submeta mais informações dentro de um prazo especificado. O período de 365 dias para a avaliação da solicitação

será suspenso desde a data de emissão do pedido da autoridade até a data em que as informações sejam recebidas, e a suspensão não poderá exceder 180 dias a menos que justificado pela natureza dos dados solicitados ou por circunstâncias excepcionais. A autoridade competente recebedora rejeitará a solicitação se o requerente não enviar as informações requisitadas dentro do prazo e informará o requerente sobre tal³⁴⁶.

Durante o período de 365 dias, a autoridade competente recebedora realizará um relatório preliminar de avaliação resumindo as conclusões de sua avaliação e as razões para a autorização ou rejeição da solicitação. Uma cópia eletrônica do relatório preliminar de avaliação será, então, enviada ao requerente, que terá a chance de enviar comentário acerca daquele. Quaisquer comentários devem ser feitos dentro de 30 dias e devem ser levados em consideração pela autoridade competente recebedora ao finalizar sua avaliação³⁴⁷.

16.2.5. AUTORIZAÇÃO NACIONAL

Os produtos biocidas devem ser usados de acordo com os termos e condições da autorização, que estipula os termos e condições relativos à comercialização e uso do produto biocida e inclui um resumo das características do produto biocida. O resumo das características do produto biocida deve incluir as seguintes informações:

- a) nome comercial do produto biocida;
- b) nome e endereço do titular da autorização;
- c) data de autorização e a data de expiração desta;

342. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 23(2).

343. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 23(5).

344. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 23(6).

345. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 23(7).

346. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 30(2).

347. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 30(3).

d) número de autorização do produto biocida, junto de, no caso de uma família de produto biocida, as quantidades a serem aplicadas a cada produto biocida na família de produto biocida;

e) composição qualitativa e quantitativa em termos de substâncias ativas e não-ativas, cuja informação é essencial ao uso adequado dos produtos biocidas;

f) fabricantes do produto biocida;

g) fabricantes das substâncias ativas;

h) tipo de formulação do produto biocida

i) advertências de perigo e precaução;

j) tipo do produto e, se aplicável, uma descrição exata do uso autorizado;

k) organismos nocivos visados;

l) doses de aplicação e instruções de uso;

m) categorias dos usuários;

n) detalhes de efeitos adversos diretos ou indiretos prováveis e instruções de primeiros-socorros e) medidas de emergência de proteção ao meio-ambiente;

o) instruções para o descarte adequado do produto e de sua embalagem;

p) condições de armazenamento e prazo de validade do produto biocida sob condições normais de armazenagem;

q) quando pertinente, demais informações sobre o produto biocida³⁴⁸.

De forma a facilitar a introdução ao mercado, a BPR permite que a autorização seja concedida para um único produto biocida ou para a família

de um produto biocida³⁴⁹. O Artigo 3(1)(s) da BPR define como “família de produto biocida” o grupo de produtos biocida que tenha:

i) usos semelhantes;

ii) as mesmas substâncias ativas;

iii) composição semelhante com variações especificadas; e

iv) níveis semelhantes de risco e eficácia³⁵⁰;

Quando a solicitação for referente a uma família de produto biocida, a avaliação da família de produto biocida, conduzida de acordo com os princípios comuns estipulados no Anexo VI, considerará os riscos máximos à saúde humana, animal e ao meio-ambiente e o nível mínimo de eficácia para todo o alcance em potencial de produtos em uma família de produtos biocidas. Uma família de produto biocida será autorizada apenas se a solicitação identificar explicitamente os riscos máximos à saúde humana, animal e ao meio-ambiente e o nível mínimo de eficácia, em que a avaliação se baseia, bem como as variações permitidas na composição e no uso, além de sua respectiva classificação, frases de advertência e precaução e quaisquer medidas adequadas de mitigação de riscos. Baseando-se nesta avaliação, a família de produto biocida apenas será autorizada se for esperado que todos os produtos biocidas dela cumpram com as condições de concessão de autorização³⁵¹.

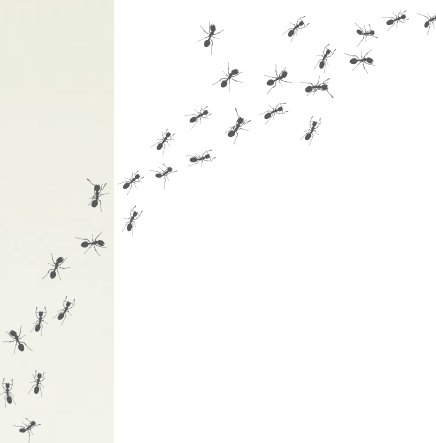
Quando a autorização for concedida a uma família de produto biocida, o titular da autorização notificará cada autoridade competente que tenha

349. Regulamentação (UE) No 528/2012, Artigo 17(3).

350. Como estabelecido pela emenda Artigo 1(2) da Regulamentação (UE) No 334/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 2014, que emenda a Regulamentação (UE) No 528/2012 relativa à comercialização e uso de produtos biocidas com respeito a certas condições de acesso ao mercado

351. Regulamentação (UE) No 528/2012, Artigo 19(6).

348. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 22(2).



concedido uma autorização nacional para uma família de produto biocida para cada produto dela com pelo menos 30 dias de antecedência à comercialização, exceto quando um produto específico for explicitamente indicado na autorização ou quando a variação na composição for relativa apenas a pigmentos, perfumes e tintas dentro de variações permitidas. A notificação indicará a composição exata, o nome comercial e o sufixo do número de autorização³⁵².

352. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 17(6).

No Reino Unido, o Executivo de Saúde e Segurança (HSE) mantém uma base de dados online disponível ao público acerca dos produtos biocidas autorizados³⁵³. O banco de dados contém informações a respeito de produtos atualmente autorizados no Reino Unido nos termos da BPR, que podem ser buscados pelos critérios de status de autorização, número BPR, Nome do Produto, Titular da Autorização, Substância(s) Ativa(s), Tipo(s) de Produto e Usuário.

353. O banco de dados pode ser acessado através do link <http://web-communities.hse.gov.uk/connect.ti/pesticides/view?objectId=6020>

Legislação autorizada pela	Status de autorização	Número BPR	Nome do Produto	Titular de Autorização	Substância ativa	Tipos de produto	Usuário
EU BPR	EM VIGOR	UK-2014-0364	SOREXA GEL	BASF PLC	DIFENACOU	PT 14	PROFISSIONAL E NÃO-PROFISSIONAL

O seguinte resumo de informações é fornecido em cada autorização:

Legislação autorizada pela	UK BPR
Status de autorização	EM VIGOR
Número BPR	UK-2012-0364
Nome do Produto	SOREXA GEL
Titular de Autorização	BASF PLC
Substância ativa	DIFENACOU
Tipo(s) de produto	PT 14 - RATICIDAS
Usuário	PROFISSIONAL E NÃO-PROFISSIONAL

O site do titular da autorização, BASF PLC³⁵⁴, também disponibiliza o rótulo do produto, a folha de dados de segurança e folhetos relativos ao produto, que encontram-se no Anexo V.

354. <http://www.pestcontrol.basf.co.uk/agroportal/productfiles/en/223889/productfiles.action>

16.2.6. REGISTRO DE PRODUTOS BIOCIDAS

Deve-se manter os detalhes sobre todas as autorizações concedidas para produtos biocidas no Registro de Produtos Biocidas, mantido pela ECHA. O Registro deve ser usado pelos requerentes para submeter suas solicitações e dados de todos os procedimentos estipulados pela BPR para posterior troca de informações entre as autoridades competentes, a ECHA e a Comissão e entre os requerentes e as autoridade competentes, a ECHA e a Comissão.

As autoridades competentes e a Comissão atualizarão as informações no Registro de Produtos Biocidas após qualquer decisão tomada a cerca da autorização do produto biocida. Atualizarão, em particular, as informações no Registro de Produtos Biocidas relativas aos produtos biocidas que foram autorizados em seus territórios ou cuja autorização nacional foi recusada, emendada, renovada ou cancela, ou cuja permissão para comércio paralelo foi concedida, recusada ou cancelada. A Comissão atualizará as informações concernentes aos produtos biocidas que foram autorizadas na União ou cuja autorização da União foi recusada, emendada, renovada ou cancelada.

As informações a serem inseridas no Registro de Produtos Biocidas e disponibilizadas ao requerente incluirão, conforme apropriado:

- a) os termos e condições da autorização;
- b) o resumo das características do produto biocida;
- c) o relatório de avaliação do produto biocida³⁵⁵.

A partir data em que um produto biocida for

autorizado, a ECHA deverá disponibilizar as seguintes informações atualizadas gratuitamente³⁵⁶:

- a) os termos e condições da autorização;
- b) o resumo das características do produto biocida; e
- c) métodos analíticos.

Salvo disposição em contrario acerca de normas de confidencialidade, a ECHA também disponibilizará gratuitamente os resumos circunstanciados de ensaios de apoio à autorização de produto biocida e o relatório de avaliação.

16.2.7. RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO NACIONAL

Caso o titular de autorização queira renovar a autorização nacional de um ou mais tipos de produto, será necessário que ele envie uma solicitação à autoridade competente recebedora pelo menos 550 dias antes da expiração da data de autorização. Se a solicitação concernir mais de um tipo de produto, ela deverá ser submetida pelo menos 550 dias antes da primeira data de expiração³⁵⁷.

Ao solicitar a renovação da autorização nacional, o requerente deverá suprir todos os dados pertinentes gerados desde a autorização inicial ou anterior, sua avaliação sobre se as conclusões da avaliação inicial ou anterior do produto biocida permanecem válidas e quaisquer informações suplementares³⁵⁸.

Assim como na solicitação de autorização inicial, a autoridade competente recebedora informará

355. Regulamentação (EC) No 528/2012, Artigo 71(6).

356. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 67(2).

357. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 31(1).

358. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 31(3).

ao requerente a taxa de solicitação, a ser paga dentro de 30 dias. Do contrário, a solicitação será rejeitada. Mediante recebimento das taxas a serem pagas, a autoridade competente recebedora aceitará a solicitação e informará o requerente acerca da data de admissão³⁵⁹.

Dentro de 90 dias após a admissão da solicitação de renovação pela autoridade competente recebedora, ela decidirá se, a luz dos conhecimentos científicos correntes, uma avaliação completa da solicitação de renovação é necessária, levando-se em conta todos os tipos de produto referentes aos quais a renovação foi solicitada. A autoridade competente recebedora embasará sua decisão em uma avaliação das informações disponíveis e na necessidade de revisar as conclusões da avaliação inicial ou anterior da solicitação³⁶⁰. Quando a autoridade competente recebedora decidir que uma avaliação completa da solicitação se faz necessária, esta seguirá o mesmo

procedimento da avaliação de autorização nacional de produto biocida estipulado nas Seções 4.1.1 até 4.1.4 acima.

Caso a autoridade competente recebedora julgue que uma avaliação completa da solicitação não é necessária, ela decidirá acerca da renovação de autorização dentro de 180 dias após a admissão da solicitação³⁶¹. Assim como na decisão inicial de autorização de produto biocida, a autoridade competente recebedora renovará a autorização nacional se o produto biocida ainda estiver de acordo com as condições de autorização, levando em consideração os resultados da avaliação comparativa, se necessário³⁶².

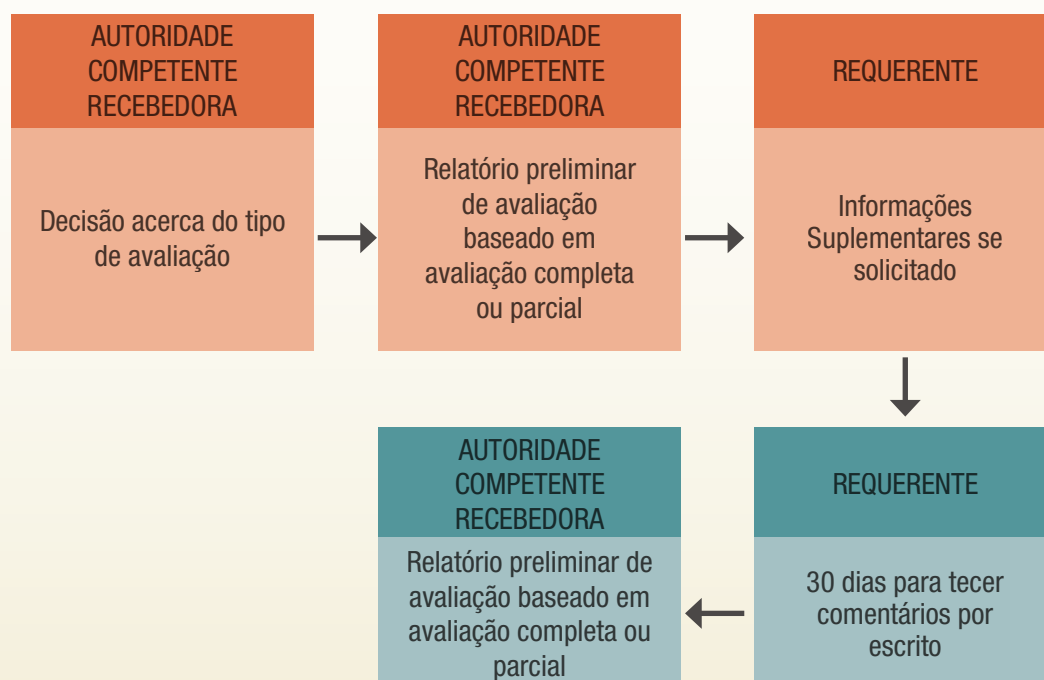
Os seguintes diagramas demonstram as diferentes fases de avaliação de solicitação de renovação de autorização nacional.

359. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 31(4).

360. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 31(5).

361. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 31(6).

362. Regulamentação (EC) No 528/2012, Artigo 31(2).



16.3. RECONHECIMENTO MÚTUO

Reconhecimento mútuo é o processo que permite a harmonização de autorizações de produto entre Estados-Membros. Se o titular de uma autorização desejar estender a autorização nacional de um produto aos mercados de outros Estados-Membros, ele pode solicitar reconhecimento mútuo a eles. O Capítulo VII da BPR estipula os procedimentos para reconhecimento mútuo, que podem ser buscados em sequência ou em paralelo.

16.3.1. RECONHECIMENTO MÚTUO EM SEQUÊNCIA

Para solicitar reconhecimento mútuo em sequência, o requerente precisa primeiramente que seu produto tenha sido autorizado em um Estado-Membro de acordo com o procedimento de autorização nacional demonstrado acima. Após a concessão de autorização nacional, o requerente pode, então, solicitar a outros Estados-Membros que reconheçam a autorização.

Os requerentes que desejarem obter o reconhecimento mútuo em sequência da autorização nacional de um produto biocida já concedida em um Estado-Membro (o “Estado-Membro de referência”) deverão entregar uma solicitação a cada uma das autoridades competentes dos Estados-Membros em cujo território busca-se o reconhecimento mútuo. A solicitação deve incluir uma tradução da autorização nacional concedida pelo Estado-Membro de referência nas línguas oficiais de cada Estado-Membro em cujo território se busque o reconhecimento mútuo. As autoridades competentes de cada Estado-Membro em cujo território se busque o reconhecimento mútuo informarão ao requerente as taxas a serem

pagas e recusarão a solicitação se o requerente não pagá-las dentro de 30 dias. Elas informarão o requerente e as outras autoridades competentes de acordo. Mediante recebimento das taxas a serem pagas, a autoridade competente de cada Estado-Membro aceitará a solicitação e informará o requerente acerca da data de admissão³⁶³.

Em 30 dias da admissão da solicitação de reconhecimento mútuo, cada Estado-Membro validará a solicitação e informará o requerente, indicando a data de validação.

Em 90 dias da validação da solicitação, os Estados-Membros decidirão em acordo o resumo das características do produto biocida e registrarão seu acordo no Registro de Produtos Biocidas³⁶⁴. Dentro de 30 dias após o acordo, cada Estado-Membro autorizará o produto biocida em conformidade com o resumo acordado das características do produto biocida³⁶⁵. Se não for possível chegar a um acordo acerca do resumo das características do produto biocida, cada Estado-Membro que concordar com o resumo proposto pode prosseguir à autorização do produto³⁶⁶.

Deve ser observado que o Artigo 39 da BPR também prevê que entidades científicas ou oficiais envolvidas em atividades de controle de pragas ou em proteção à saúde pública podem solicitar reconhecimento mútuo em sequência. Quando um produto biocida já estiver autorizado em outro Estado-Membro, tais entidades podem solicitar uma autorização nacional para o mesmo produto biocida, com o mesmo uso e as mesmas condições de uso daquele Estado-Membro. O requerente deve primeiro ter obtido o consentimento do titular de autorização e ser

363. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 33(1).

364. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 33(2).

365. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 33(3).

366. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 33(4).



capaz de demonstrar que o uso do produto biocida é de interesse geral do Estado-Membro para o qual a solicitação é feita. Caso as condições sejam satisfeitas e a autoridade competente do Estado-Membro em questão julgue que o produto biocida está de acordo com as condições de concessão de autorização, a autoridade competente autorizará a comercialização e uso do produto biocida. A entidade oficial ou científica que submeteu a solicitação tem os mesmos direitos e obrigações que outros titulares de autorização.

16.3.2. RECONHECIMENTO MÚTUO EM PARALELO

Para solicitar reconhecimento mútuo em paralelo, o requerente deve submeter uma solicitação de autorização de produto em um Estado-Membro (o “Estado-Membro de referência”) e, ao mesmo tempo, pedir a outros Estados-Membros que reconheçam a autorização assim que concedida. O Estado-Membro de referência deverá ser responsável pela avaliação da solicitação. A solicitação ao Estado-Membro de referência deve incluir:

- a) um dossiê ou carta de acesso do produto biocida cumprindo com as exigências estipuladas no Anexo III da BPR e um resumo das características do produto biocida; e
- b) a lista de todos os Estados-Membros onde se busca uma autorização nacional (“os Estados-Membros interessados”)³⁶⁷.

Ao mesmo tempo em que se submete uma solicitação ao Estado-Membro de referência, o requerente submeterá uma solicitação de reconhecimento mútuo às autoridades competentes de cada Estado-Membro interessado. A solicitação de reconhecimento mútuo deve incluir:

- a) os nomes do Estado-Membro de referência e dos Estados-Membros interessados;
- b) o resumo das características de produto biocida na língua oficial dos Estados-Membros interessados³⁶⁸.

As autoridades competentes do Estado-Membro de referência e dos Estados-Membros interessados informarão ao requerente as taxas a serem pagas e recusarão a solicitação se o requerente não pagá-las dentro de 30 dias. Elas informarão o requerente e as outras autoridades competentes de acordo. Mediante recebimento das taxas a serem pagas, a autoridade competente do Estado-Membro de referência e dos Estados-Membros interessados aceitarão a solicitação e informarão o requerente acerca da data de admissão³⁶⁹.

Em 365 dias da validação da solicitação, o Estado-Membro de referência avaliará a solicitação e irá elaborar um relatório de avaliação preliminar. Estes serão enviados, junto do resumo das características do produto biocida, aos Estados-Membros interessados e ao requerente³⁷⁰. Em 90 dias do recebimento do relatório de avaliação preliminar e do resumo das características do produto biocida, os Estados-Membros decidirão em acordo o resumo das características do produto biocida e registrarão seu acordo no Registro de Produtos Biocidas. O Estado-Membro de referência inserirá o resumo de características do produto biocida acordado e o relatório final de avaliação no Registro de Produtos Biocidas, junto de quaisquer termos e condições acordados impostos à comercialização e ao uso do produto biocida³⁷¹. Dentro de 30 dias após o acordo, o Estado-Membro de referência e cada Estado-Membro interessado autorizarão

368. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 34(2).

369. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 34(3).

370. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 34(4).

371. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 34(5).

367. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 34(1).

o produto biocida em conformidade com o resumo acordado das características do produto biocida³⁷². Se não for possível chegar a um acordo acerca do resumo das características do produto biocida, cada Estado-Membro que concordar com o resumo proposto pode prosseguir à autorização do produto³⁷³.

16.3.3. GRUPO DE COORDENAÇÃO

Um grupo de coordenação formado por representantes do Estado-Membro e da Comissão, e o secretariado oferecido pela ECHA, foi estabelecido para julgar se um produto biocida para o qual se busca reconhecimento mútuo encaixa-se nas condições de autorização³⁷⁴. Após recebimento de uma solicitação de reconhecimento mútuo, se qualquer um dos Estados-Membros considerar que um produto biocida avaliado pelo Estado-Membro de referência não obedece às condições de autorização, ele pode enviar uma explicação detalhada dos pontos em desacordo e as justificativas deles ao Estado-Membro de referência, aos Estados-Membros interessados, ao requerente e, quando aplicável, ao titular da autorização. Os pontos em desacordo serão imediatamente submetidos ao grupo de coordenação³⁷⁵. No grupo de coordenação, todos os Estados-Membros interessados farão todo o esforço possível para se chegar a um acordo acerca das ações a serem tomadas e deixarão que o requerente defenda seu ponto de vista. Caso os Estados-Membros cheguem a um acordo em 60 dias desde a explanação dos pontos em desacordo, o Estado-Membro de referência registrará o acordo no Registro de Produtos

Biocidas, e o assunto considerar-se-á concluído, permitindo que o produto biocida seja autorizado ou em sequência ou em paralelo³⁷⁶.

Quando, por outro lado, os Estados-Membros não chegarem a um acordo dentro destes 60 dias, o Estado-Membro de referência imediatamente informará à Comissão e fornecerá a ela uma declaração dos assuntos com os quais os Estados-Membros não foram capazes de concordar e as razões para tal. Uma cópia da declaração será encaminhada aos Estados-Membros interessados, ao requerente e, quando aplicável, ao titular da autorização³⁷⁷.

A Comissão pode pedir a ECHA por um parecer acerca das questões técnicas ou científicas levantadas pelos Estados-Membros. Caso a Comissão não peça à ECHA um parecer, o requerente e, quando aplicável, o titular da autorização terão um prazo de 30 dias para enviar comentários por escrito. Após isto, a Comissão adotará sua decisão acerca do assunto, que será endereçada a todos os Estados-Membros e informado ao requerente e, quando aplicável, o titular de autorização. Em 30 dias do recebimento da decisão da Comissão, os Estados-Membros interessados e o Estado-Membro de referência concederão, recusarão ou cancelarão a autorização ou modificarão os termos e condições conforme necessário para se adequar à decisão³⁷⁸.

16.3.4. DERROGAÇÕES DE RECONHECIMENTO MÚTUO

Embora todos os Estados-Membros que recebam solicitações de reconhecimento mútuo de uma autorização nacional de um produto biocida sejam

372. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 34(6).

373. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 34(7).

374. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 35(1).

375. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 35(2).

376. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 35(3).

377. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 36(1).

378. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 36(4).



obrigados a autorizar o produto biocida sob os mesmos termos e condições, o Artigo 37 da BPR prevê derrogações. Nos termos do Artigo 37(4), o Estado-Membro pode recusar-se a conceder autorizações para os tipos de produto 15, 17 e 20 por motivos de bem-estar animal e deverá notificar os outros Estados-Membros e a Comissão acerca de qualquer decisão tomada relacionada e sua justificativa. Qualquer um dos Estados-Membros também poderá propor recusar-se a conceder a autorização ou propor ajustar os termos e condições da autorização a ser concedida, por uma ou mais das seguintes razões:

- a) proteção do meio-ambiente;
- b) política pública ou segurança pública;
- c) proteção do bem-estar e vida de seres humanos, especialmente de grupos vulneráveis, da fauna e da flora;
- d) proteção de tesouros nacionais com valor artístico, histórico ou arqueológico; ou
- e) os organismos visados não existem em quantidades nocivas.

Qualquer um dos Estados-Membros interessados poderá, ademais, propor a recusa à concessão da autorização ou o ajuste aos termos e condições de autorização a ser concedida relativa a um produto biocida com substância ativa que se satisfaça um dos critérios de exclusão ou que seja candidato à substituição³⁷⁹.

Caso um dos Estados-Membros interessados buscar apoiar-se em uma das razões para derrogação, ele enviará ao requerente uma declaração detalhada de suas razões e tentará chegar a um acordo com o requerente acerca da derrogação proposta. Se o Estado-Membro interessado for incapaz de concordar com o requerente ou não receber

resposta do mesmo dentro de 60 dias do envio da declaração, ele informará a Comissão sobre tal. A Comissão poderá, então, pedir a ECHA por um parecer acerca das questões técnicas ou científicas levantadas pelos Estado-Membro interessado ou pelo requerente³⁸⁰. Após um pedido de parecer, a ECHA permitirá que o requerente e, quando aplicável, o titular da autorização, em um período de até 30 dias, envie comentários escritos. A ECHA emitirá um parecer em 120 dias da data do pedido, embora este prazo possa ser suspenso para permitir comentários por parte do requerente ou titular de autorização³⁸¹.

Após recebimento da opinião da ECHA, a Comissão tomará uma decisão acerca da derrogação. O Estado-Membro interessado deverá tomar as medidas necessárias para dar cumprimento à decisão da Comissão dentro de 30 dias após a notificação. A Comissão informará o requerente sobre sua decisão. Se a Comissão não chegar a uma decisão dentro de 90 dias após informada do assunto, o Estado-Membro interessado poderá implementar a derrogação proposta³⁸².

16.4. TAXAS E CUSTAS PARA AUTORIZAÇÃO NACIONAL E SIMPLIFICADA

Como dito acima, as autoridades competentes avaliadoras podem cobrar uma taxa relativa ao trabalho delas. O Artigo 80(2) da BPR prevê que Estados-Membros poderão cobrar taxas diretamente dos requerentes relativas aos serviços prestados com respeito aos procedimentos da BPR,

379. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 37(1).

380. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 37(2).

381. Regulamentação (EC) No 528/2012, Artigo 38.

382. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 37(3).

incluindo-se serviços realizados pelas autoridades competentes dos Estados Membros ao atuarem na qualidade de autoridade competente avaliadora. Os Estados-Membros estabelecerão e publicarão as taxas a serem pagas às suas autoridades competentes.

Por exemplo, no Reino Unido, nos termos do Regulamento de Produtos Biocidas (Taxas e Custas) de 2013, cada autoridade competente cobrará taxas pelo trabalho que ela realiza no

escopo da BPR relativo a diversas atividades específicas listadas, incluindo de trabalho realizado com respeito ao procedimento de autorização simplificada e de autorização nacional, bem como relativas a outros recursos. A Agenda de Regulamentos inclui as seguintes atividades relativas à aprovação de um produto biocida ao qual a taxa diária especificada se aplica.

ATIVIDADE	TAXA POR DIA DE TRABALHO
(f) Avaliação de solicitação de autorização de produto biocida seguindo o procedimento simplificado.	£ 393
(g) Validação de solicitação de autorização nacional de produto biocida.	£ 393
(h) Avaliação de solicitação de autorização nacional de produto biocida.	£ 393
(i) Avaliação de solicitação de renovação de autorização nacional de produto biocida.	£ 393
(j) Validar, processar e determinar uma solicitação de reconhecimento mútuo de um produto biocida em sequência, com sua subsequente autorização.	£ 393
(k) Processar e determinar uma solicitação de reconhecimento mútuo em paralelo na qualidade de Estado-Membro interessado.	£ 393
(l) Processar e determinar uma solicitação de reconhecimento mútuo submetida por uma entidade oficial ou científica.	£ 393
[...]	
(p) Determinar que uma solicitação emenda uma autorização de produto biocida existente.	£ 393

Ademais, o Artigo 80 (2) da BPR prevê que os Estados-Membros podem impor taxas anuais relativas aos produtos biocidas comercializados em seus territórios. O Regulamento 5 das Regulamentações de Produtos Biocidas (Taxas e Custas) de 2013 também prevê uma cobrança anual a ser paga à autoridade competente por qualquer pessoa que comercialize um ou mais produtos biocidas, a menos que ela já tenha pago à ECHA uma taxa anual por produtos que tenham recebido autorização da União.



17. PROCEDIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PELA UNIÃO

O requerente também poderá solicitar uma autorização da União ao invés de uma autorização nacional com reconhecimento mútuo, que, se concedida pela Comissão, será válida por toda a UE salvo disposição em contrário. Uma autorização pela União emitida pela Comissão confere os mesmos direitos e obrigações em cada Estado-Membro que uma autorização nacional³⁸³.

17.1. ELEGIBILIDADE PARA AUTORIZAÇÃO PELA UNIÃO

Nos termos do Artigo 42 da BPR, um requerente pode solicitar à União uma autorização de produtos biocidas que tenham condições semelhantes de uso em toda a União. De acordo com o Artigo 42(2) da BPR, a Comissão deveria, até 1º de Setembro de 2013, entregar documentos de orientações acerca da definição do termo “condições semelhantes de uso em toda a União”, que é essencial para determinar a elegibilidade no procedimento de autorização pela União. Portanto, a “Nota de Orientação de Definição de Condições Semelhantes de Uso em Toda a União”³⁸⁴ da Comissão propõe critérios, bem como um procedimento, para se identificar os produtos com condições semelhantes de uso.

Deve-se ressaltar, primeiramente, que o Artigo 42(1) exclui certos tipos de produto do escopo do procedimento de autorização pela União:

383. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 41(1).

384. Comissão Europeia, “Nota de Orientação de Definição de Condições Semelhantes de Uso em Toda a União”, CA-Feb13-Doc..1.e.

i) produtos biocidas que contenham substâncias que encaixam-se nos critérios de exclusão,

ii) produtos biocidas de tipo 14 (raticidas), 15 (avicidas), 17 (piscicidas), 20 (controle de pragas de outros vertebrados) e 21 (produtos anti-entupimento), que ou foram proibidos em certos Estados-Membros, ou produtos cuja harmonização de condições de uso mostraram-se especialmente dificultosas durante o procedimento de reconhecimento mútuo.

Ao excluir certos tipos de produto, que acredita-se exigir diferentes condições de uso nos territórios da União, considera-se que os tipos de produto restantes têm condições de uso semelhantes e são, portanto, elegíveis para autorização pela União. A Nota de Orientação determina que os pontos (a) até (e) do Artigo 37(1) da BPR, que estabelece as derrogações de reconhecimentos mútuos, aparentam estipular uma lista relativamente exaustiva de razões baseada em quais condições diferentes de uso podem ser justificadas. O produto biocida com “condições semelhantes de uso” deverá, portanto, ser definido como o produto ao qual não se considera ser provável, à época da solicitação de autorização, que uma das razões

estipuladas pelo Artigo 37(1)(a)-(e) seja aplicável em um ou mais Estados-Membros. O Artigo 37 abrange as seguintes razões:

- a) proteção do meio-ambiente;
- b) política pública ou segurança pública;
- c) proteção do bem-estar e vida de seres humanos, especialmente de grupos vulneráveis, da fauna e da flora;
- d) proteção de tesouros nacionais com valor artístico, histórico ou arqueológico; ou
- e) os organismos visados não existem em quantidades nocivas.

17.2. SUBMISSÃO E VALIDAÇÃO DE SOLICITAÇÕES

Um requerente que procure solicitar uma autorização pela União deverá submeter a solicitação à ECHA. A solicitação de autorização pela União deve ser feita de acordo com os seguintes prazos:

DATA	TIPO DE PRODUTO
1º de setembro de 2013	Produtos biocidas que contenham um ou mais novas substâncias ativas e produtos biocidas de tipo 1, 3, 4, 5, 18 e 19.
1º de janeiro de 2017	Produtos biocidas de tipo 2, 6 e 13
1º de janeiro de 2020	Produtos biocidas de todos os tipos restantes (7, 8, 9, 10, 11, 12, 16 e 22).



A solicitação deve incluir prova de que o produto biocida terá condições semelhantes de uso por toda a União, fornecer o nome da autoridade competente do Estado-Membro que o requerente deseja que avalie a solicitação (a “autoridade competente avaliadora”) e entregar confirmação por escrito que a autoridade competente concorda em fazê-lo³⁸⁵.

Após recebimento da solicitação, a ECHA informará ao requerente a taxa de solicitação, a ser paga dentro de 30 dias. Do contrário, a solicitação será rejeitada. Ela informará o requerente e a outra autoridade competente avaliadora de acordo. Mediante recebimento das taxas a serem pagas, a ECHA aceitará a solicitação e informará ao requerente e à autoridade competente avaliadora a data de admissão³⁸⁶.

Em 30 dias da admissão da solicitação, a autoridade competente avaliadora validará a solicitação se as informações pertinentes tiverem sido submetidas. A validação não envolverá avaliação da qualidade ou adequabilidade dos dados ou das justificativas submetidos; apenas verificará se a solicitação contém todos os dados necessários estipulados pelo Artigo 20 da BPR³⁸⁷. Além das informações listadas no Artigo 20(1)(a) da BPR que devem ser fornecidas ou em solicitações de autorização nacional ou pela União, o requerente da autorização pela União deverá entregar um resumo das características do produto biocida em uma das línguas oficiais da União aceitas pela autoridade competente avaliadora à época da solicitação e em todas as línguas oficiais da União antes da autorização do produto biocida³⁸⁸. A autoridade competente avaliadora também

informará o requerente acerca das taxas a serem pagas, e rejeitará a solicitação se estas não forem pagas dentro de 30 dias.

Caso a solicitação esteja completa, a autoridade competente avaliadora validará a solicitação e informará o requerente, a ECHA e outras autoridades competentes sobre tal, indicando a data de validação³⁸⁹. No entanto, caso a solicitação esteja incompleta, a autoridade avaliadora informará ao solicitante quais informações adicionais são necessárias à avaliação da solicitação e estipulará um prazo razoável (normalmente não mais que 90 dias) para a submissão daquela informação. Dentro de 30 dias após recebimento das informações adicionais, a autoridade competente avaliadora validará a solicitação caso considere que as informações submetidas são suficientes para estarem de acordo com as exigências de fornecimento de dados. A autoridade competente avaliadora rejeitará a solicitação se o requerente não enviar as informações requisitadas dentro do prazo e informará o requerente sobre tal³⁹⁰. Os seguintes diagramas demonstram as diferentes fases após a submissão do dossiê de autorização da União:

385. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 43(1).

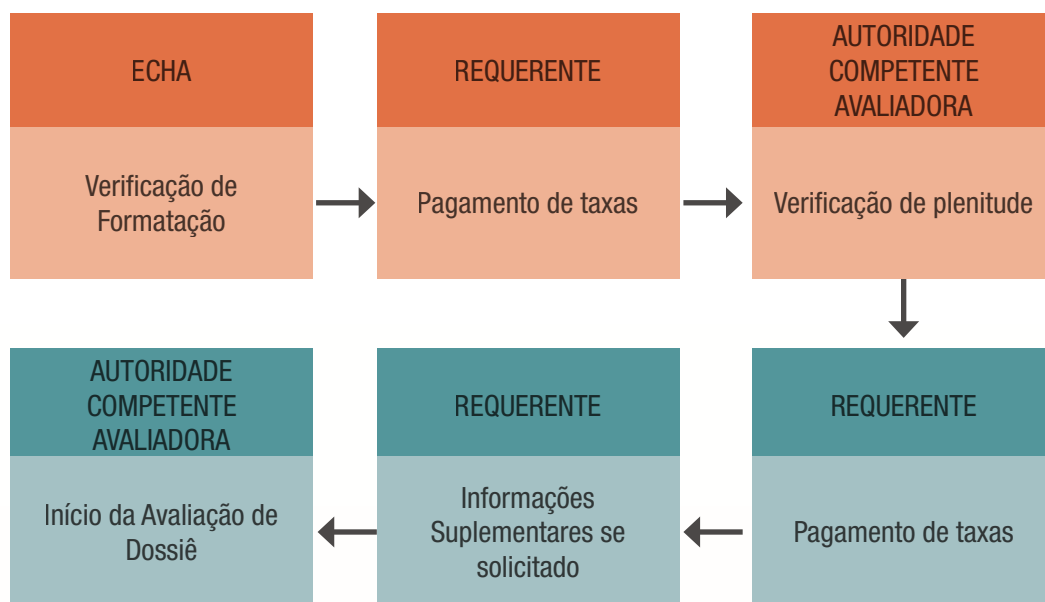
386. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 43(2).

387. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 43(3).

388. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 20(3).

389. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 43(5).

390. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 43(4).



17.3. AVALIAÇÃO DE SOLICITAÇÕES

A autoridade competente avaliadora tem 375 dias da data de validação da solicitação para avaliar esta e decidir se concederá a autorização³⁹¹. Para que a autorização seja concedida, as substâncias ativas devem ser incluídas no Anexo I ou aprovada para o tipo de produto dela e estar de acordo com as condições especificada para aquelas substâncias ativas, além dos seguintes critérios:

- i) o produto biocida é suficientemente eficaz;
- ii) o produto biocida não provoca efeitos inaceitáveis em organismos visados, especialmente resistência inaceitável ou resistência cruzada ou sofrimento e dor desnecessários em vertebrados;
- iii) o produto biocida em si não provoca efeitos inaceitáveis imediatos ou retardados, ou por causa de seus resíduos, na saúde de seres

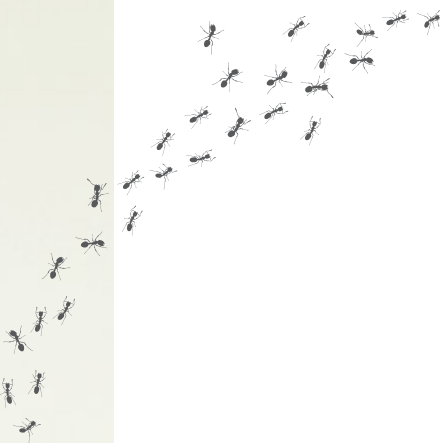
humanos, incluindo em grupos vulneráveis, ou animais, diretamente ou através de água potável, alimentos, ar, ou através de outros efeitos indiretos;

iv) o produto biocida em si não provoca efeitos inaceitáveis, ou por causa de seus resíduos, no meio-ambiente, com maior atenção aos seguintes pontos:

- impacto e distribuição do produto biocida no meio-ambiente,
- contaminação de águas de superfície (incluindo as águas marinhas e dos estuários), das águas subterrâneas e das águas potáveis, do ar e do solo, levando-se em consideração os locais distantes de seu uso após transportação ambiental de longo alcance,
- o impacto do produto biocida em organismos não visados,
- o impacto do produto biocida na biodiversidade e no ecossistema³⁹².

391. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 44(1).

392. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 19(1)(b).



As seguintes condições explicitadas pelo Artigo 19 (1) da BPR também devem ser cumpridas:

i) a identidade química, a equivalência técnica e a quantidade das substâncias ativas no produto biocida e, quando pertinente, as impurezas toxicologicamente e ecotoxicologicamente significativas e substâncias não-ativas, e seus resíduos de importância toxicológica e ecotoxicológica, que resultem de usos ainda a serem aprovados, devem ser determináveis de acordo com as exigências pertinentes contidas nos Anexos II e III;

ii) as propriedades físicas e químicas do produto biocida foram identificadas e consideradas aceitáveis para o uso e transporte adequados do produto;

iii) quando pertinente, os limites máximos de resíduo na alimentação devem ser estabelecidos com respeito às substâncias ativas contidas no produto biocida; e

iv) quando forem usados nanomateriais no produto, deve-se avaliar separadamente o risco à saúde humana, animal e ao meio-ambiente³⁹³.

Conforme demonstrado acima, pode-se impor restrições ao uso do produto biocida, como restringi-lo apenas para “uso profissional”. O produto biocida não será autorizado para comercialização e uso pelo público em geral quando classificado como tóxico, muito tóxico, carcinógeno de categoria 1 ou 2 ou mutagênico ou tóxico à reprodução de categoria 1 ou 2 nos termos da Diretiva 1999/45/EC, ou encaixar-se nos critérios de classificação da Regulamentação CLP:

- toxicidade oral aguda de categoria 1, 2 ou 3;
- toxicidade dérmica aguda de categoria 1, 2 ou 3;

393. Regulamentação (EC) No 528/2012, Artigo 19(c) até (f).

- toxicidade aguda de inalação (gases e pó/névoa) de categoria 1, 2 ou 3;

- toxicidade aguda de inalação (vapores) de categoria 1 ou 2;

- tóxico ao órgão visado específico através de exposição única ou repetida de categoria 1;

- carcinógeno de categoria 1A ou 1B;

- mutagênico de categoria 1A ou 1B; ou

- tóxico à reprodução de categoria 1A ou 1B.

O produto biocida não será autorizado para comercialização e uso pelo público em geral quando ele também consistir de, conter ou gerar uma substância que encaixe-se nos critérios para ser considerado PBT ou vPvB nos termos do Anexo XIII da REACH, tiver propriedades de perturbador do sistema endócrino, ou quando tiver efeitos neurotóxicos ou imunotóxicos³⁹⁴.

17.4. CONCLUSÕES DE AVALIAÇÃO

Antes de se chegar a uma conclusão na avaliação, a autoridade competente avaliadora pode exigir informações adicionais para que se realize a avaliação. Ela pode, portanto, solicitar ao requerente que submeta mais informações dentro de um prazo especificado. O período de 365 dias para a avaliação da solicitação será suspenso desde a data de emissão do pedido da autoridade até a data em que as informações sejam recebidas, e a suspensão não poderá exceder 180 dias a menos que justificado pela natureza dos dados solicitados ou por circunstâncias excepcionais³⁹⁵.

394. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 19(4).

395. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 44(2).

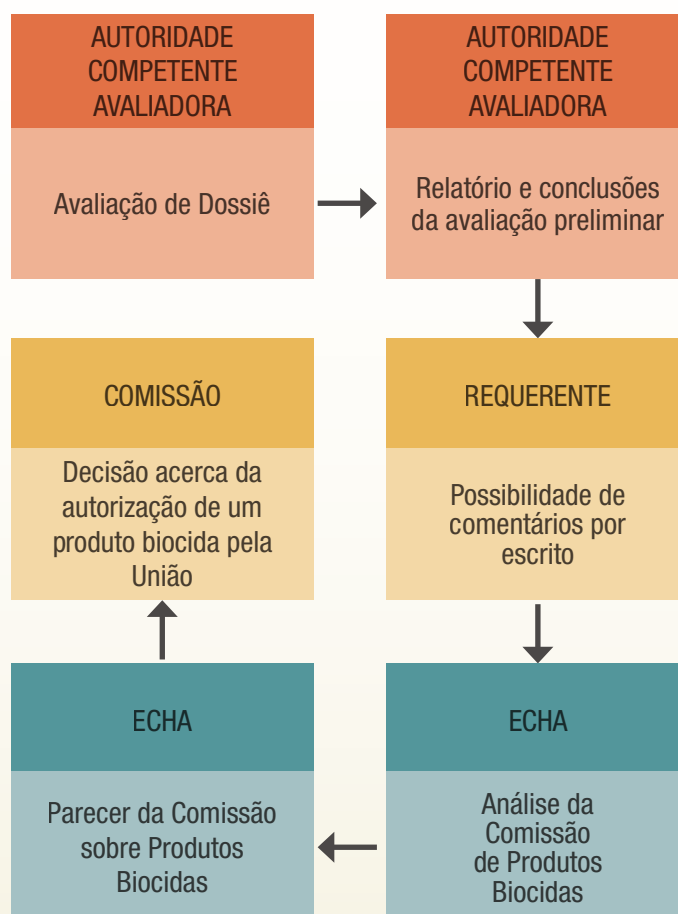
Neste período de 365 dias, a autoridade competente irá elaborar um relatório preliminar de avaliação e as conclusões da avaliação serão, então, enviadas ao requerente, que poderá tecer comentários por escrito acerca deles. Quaisquer comentários devem ser feitos dentro de 30 dias e devem ser levados em consideração pela autoridade competente avaliadora ao finalizar sua avaliação. A autoridade competente avaliadora enviará um relatório de avaliação e as conclusões de sua avaliação à ECHA³⁹⁶.

Dentro de 180 dias do recebimento das conclusões da avaliação, a ECHA irá preparar e emitir à Comissão um parecer acerca da autorização do produto biocida. Se a ECHA recomendar a autorização do produto biocida, o parecer deverá conter no mínimo uma declaração dizendo se as condições de concessão de autorização foram cumpridas, um resumo preliminar das características do produto biocida, quando pertinente, detalhes de quaisquer termos ou condições que devam ser impostas à comercialização ou uso do produto biocida, e o relatório final de avaliação do produto biocida³⁹⁷. Após recebimento do parecer emitido pela ECHA, a Comissão adotará ou um regulamento de implementação concedendo a autorização pela União ao produto biocida, ou uma decisão de implementação declarando que a autorização do produto biocida pela União não foi concedida.

Embora a autorização pela União se aplique a todo o território, a Comissão pode, mediante pedido de um Estado-Membro, ajustar certas condições da autorização pela União especificamente para o território deste Membro-Estado ou decidir que a

autorização não se aplique a ele. A restrição da solicitação de autorização pela União deve ser, contudo, justificada por uma ou mais das razões de proteção ao meio-ambiente, políticas públicas ou segurança pública, proteção à saúde e vida humana, ou proteção ao tesouro nacional, ou porque os organismos visados não existem em quantidade nociva³⁹⁸.

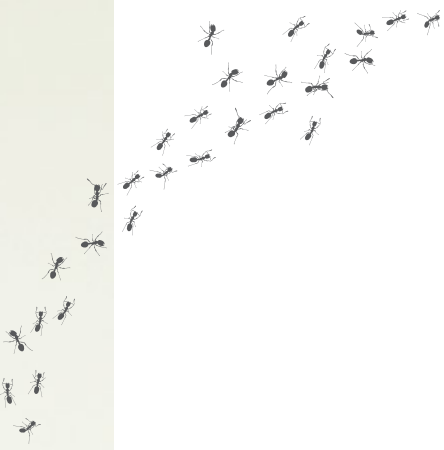
Os seguintes diagramas demonstram as diferentes fases envolvidas na avaliação da solicitação de autorização pela União:



396. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 44(1).

397. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 44(3).

398. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 44(5).



17.5. RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PELA UNIÃO

Caso o titular de autorização queira renovar a autorização pela União, será necessário que ele envie uma solicitação à ECHA pelo menos 550 dias antes da expiração da data de autorização³⁹⁹.

Ao solicitar a renovação da autorização pela União, o requerente deverá suprir todos os dados pertinentes gerados desde a autorização inicial ou renovação anterior, sua avaliação sobre se as conclusões da avaliação inicial ou anterior do produto biocida permanecem válidas e quaisquer informações suplementares⁴⁰⁰. O requerente também enviará o nome da autoridade competente do Estado-Membro que ele propõe que avalie a solicitação de renovação (a “autoridade competente avaliadora”) e demonstrar confirmação por escrito que a autoridade competente concorda sobre tal.

Assim como na solicitação de autorização inicial, a ECHA informará ao requerente a taxa de solicitação, a ser paga dentro de 30 dias. Do contrário, a solicitação será rejeitada. Mediante recebimento das taxas, a ECHA aceitará a solicitação e informará ao requerente e à autoridade competente avaliadora a data de admissão da solicitação⁴⁰¹.

Dentro de 30 dias após a admissão da solicitação de renovação pela ECHA, a autoridade competente avaliadora decidirá se, a luz dos conhecimentos científicos correntes, uma avaliação completa da solicitação de renovação é necessária. A autoridade competente avaliadora embasará sua decisão em uma avaliação das informações disponíveis e na

necessidade de revisar as conclusões da avaliação inicial ou anterior da solicitação⁴⁰². Quando a autoridade competente avaliadora decidir que uma avaliação completa da solicitação se faz necessária, esta seguirá o mesmo procedimento da avaliação de autorização pela União de produto biocida estipulado nas Seções 4.2.1 até 4.2.4 acima.

Para os casos em que a autoridade competente decida que não é necessária uma avaliação completa da solicitação, ela irá, dentro de 180 dias após a admissão da solicitação pela ECHA, preparar e enviar à ECHA uma recomendação de renovação de autorização, e entregar ao requerente uma cópia desta recomendação⁴⁰³. Dentro de 180 dias do recebimento da recomendação da autoridade competente avaliadora, a ECHA irá preparar e emitir à Comissão um parecer acerca da renovação da autorização pela União⁴⁰⁴.

Assim como na decisão inicial da autorização de produto biocida pela União, a Comissão ou adotará um regulamento de implementação renovando a autorização da União para produto biocida se este ainda satisfizer as condições de autorização, ou uma decisão de implementação declarando que a autorização do produto biocida não foi renovada⁴⁰⁵. Caso a decisão sobre renovação não for tomada antes da expiração da autorização da União, a Comissão concederá uma renovação válida pelo período necessário até que a avaliação da solicitação de renovação seja concluída⁴⁰⁶.

399. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 45(1).

400. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 45(2).

401. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 45(3).

402. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 46(1).

403. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 46(2).

404. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 46(3).

405. Regulamentação (EC) No 528/2012, Artigo 46(4).

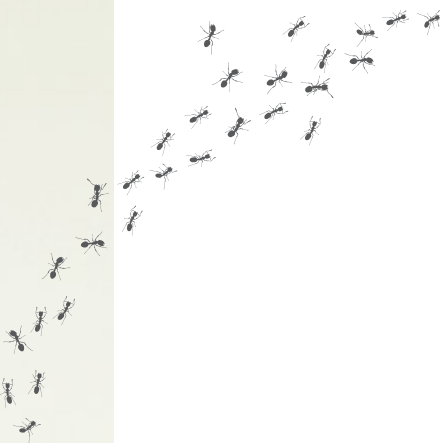
406. Regulamentação (EC) No 528/2012, Artigo 46(5).

17.6. TAXAS E CUSTAS PARA AUTORIZAÇÃO PELA UNIÃO

Como dito acima, o Artigo 80 da BPR dá à Comissão o poder de implementar um Regulamento especificando as taxas a serem pagas à ECHA. A Regulamentação (UE) No 564/2013 relativa às taxas e custas a serem pagas à ECHA⁴⁰⁷ foi, por conseguinte, decretada. Tabela 1 do Anexo II da Regulamentação (UE) No 564/2013 estabelece as taxas dos trabalhos executados relativos à autorização de produtos biocidas pela União.

TAXAS PARA AUTORIZAÇÃO DE PRODUTOS BIOCIDAS PELA UNIÃO		
Descrição geral da tarefa; dispositivo pertinente na Regulamentação (UE) No 528/2012	Condição específica ou descrição de tarefa	Taxa (EUR)
Concessão de autorização da União, produto único; Artigo 43(2)	Taxa por produto não idêntico ao (a um dos) produto(s) representativo(s) avaliado(s) para aprovação de substância	80.000
	Taxa por produto idêntico ao (a um dos) produto(s) representativo(s) avaliado(s) para aprovação de substância	40.000
	Taxa adicional por produto quando for necessária, nos termos do Artigo 23 da Regulamentação (UE) No 528/2012, uma avaliação comparativa	40.000
	Taxa adicional por produto quando a autorização solicitada for temporária nos termos do Artigo 55(2) da Regulamentação (UE) No 528/2012	10.000
Concessão de autorização da União, família de produto biocida; Artigo 43(2)	Taxa por família	150.000
	Taxa adicional por família quando for necessária, nos termos do Artigo 23 da Regulamentação (UE) No 528/2012, uma avaliação comparativa	60.000
	Taxa adicional por família quando a autorização solicitada for temporária nos termos do Artigo 55(2) da Regulamentação (UE) No 528/2012	15.000
Notificação à Agência acerca de um produto adicional dentro de uma família de produto biocida; Artigo 17(6)	Taxa por produto adicional	2.000

407. Regulamentação de Implementação da Comissão (UE) No 564/2013, de 18 de julho de 2013, relativa às taxas e cobranças a serem pagas à Agência Europeia de Produtos Químicos nos termos da Regulamentação (UE) No 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à comercialização e ao uso de produtos biocidas, OJ L 167, 19.6.2013, página 17.



Autorização pela União para um mesmo produto biocida; Artigo 17(7)	Taxa por produto considerado “produto igual” conforme estabelecido pelo Regulamento de Implementação da Comissão (UE) No 414/2013 de 6 de Maio de 2013 especificando o procedimento de autorização de produtos biocidas iguais nos termos da Regulamentação (UE) No 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (1)	2.000
Mudança considerável a um produto ou família de produto autorizado; Artigo 50(2)	Taxa por solicitação	40.000
Mudança pequena a um produto ou família de produto autorizado; Artigo 50(2)	Taxa por solicitação	15.000
Mudança administrativa a um produto ou família de produto autorizado; Artigo 50(2)	Taxa por solicitação	2.000
Recomendação acerca da classificação de uma mudança a um produto ou família de produto autorizado; Artigo 50(2)	Taxa por pedido nos termos da Regulamentação (UE) No 354/2013 Se a recomendação for para classificar uma mudança como mudança pequena ou administrativa, a taxa do pedido será deduzida da solicitação ou notificação subsequente nos termos da Regulamentação (UE) No 354/2013	2.000
Renovação de autorização da União, produto único; Artigo 45(3)	Taxa por produto	5.000
	Taxa adicional por produto caso julgue-se necessária uma avaliação completa nos termos do Artigo 14(1) da Regulamentação (UE) No 528/2012.	15.000
	Taxa adicional por produto quando for necessária, nos termos do Artigo 23 da Regulamentação (UE) No 528/2012, uma avaliação comparativa	40.000
Renovação de autorização da União, família de produto biocida; Artigo 45(3)	Taxa por família de produto	7.500
	Taxa adicional por família de produto caso julgue-se necessária uma avaliação completa nos termos do Artigo 14(1) da Regulamentação (UE) No 528/2012.	22.500
	Taxa adicional por família de produto quando for necessária, nos termos do Artigo 23 da Regulamentação (UE) No 528/2012, uma avaliação comparativa	60.000

TIPO DE NEGÓCIO	REDUÇÃO (% DA TAXA PADRÃO)
Micro-empresa	30
Pequena-empresa	20
Empresa de médio porte	10

As autoridades competentes avaliadoras também podem cobrar uma taxa relativa ao trabalho delas. O Artigo 80(2) da BPR prevê que Estados-Membros poderão cobrar taxas diretamente dos requerentes relativas aos serviços prestados com respeito aos procedimentos da BPR, incluindo-se serviços realizados pelas autoridades competentes dos Estados Membros ao atuarem na qualidade de autoridade competente avaliadora. Os Estados-Membros estabelecerão e publicarão as taxas a serem pagas às suas autoridades competentes.

No Reino Unido, nos termos do Regulamento de Produtos Biocidas (Taxas e Custas) de 2013, cada autoridade competente cobrará taxas pelo trabalho que ela realiza no escopo da BPR relativo a diversas atividades específicas listadas, incluindo de trabalho realizado com respeito ao procedimento de autorização pela União. A Agenda de Regulamentos inclui as seguintes atividades relativas à aprovação de um produto biocida pela União ao qual a taxa diária especificada se aplica.

ATIVIDADE	TAXA POR DIA DE TRABALHO
(m) Validação de solicitação de autorização pela União de produto biocida.	£ 393
(n) Avaliação de solicitação de autorização pela União de produto biocida.	£ 393
(o) Avaliação de solicitação de renovação de autorização da União.	£ 393
(p) Determinar que uma solicitação emenda uma autorização de produto biocida existente.	£ 393
(q) Determinação de solicitação de permissão para comércio paralelo.	£ 393
(r) Avaliação de solicitação de permissão para uso de emergência.	£ 393



18. CANCELAMENTO DE OU EMENDA À AUTORIZAÇÃO

A autoridade competente de um Estado-Membro (para autorizações nacionais) ou a Comissão (para autorizações pela União) podem cancelar ou emendar uma autorização a qualquer tempo se ela não mais estiver de acordo com as condições de concessão de autorização ou de autorização simplificada, caso a autorização tenha sido concedida com base em informações falsas ou de má-fé, ou se o titular de autorização não cumpriu com as obrigações estipuladas pela autorização ou pela BPR⁴⁰⁸.

Caso a autoridade competente ou a Comissão desejem cancelar ou emendar uma autorização, ela deverá notificar o titular da autorização sobre tal e dar a ele a oportunidade de enviar comentários ou informações adicionais dentro de um prazo, que serão levados em consideração pela autoridade competente ou pela Comissão ao concluir sua decisão⁴⁰⁹. Se a autoridade competente ou a Comissão cancelar ou emendar uma autorização, ela notificará o titular da autorização, as autoridades competentes dos demais Estados-Membros e, quando pertinente, a Comissão tão logo quanto possível. Quaisquer autoridades competentes que tenham emitido autorizações nos termos do procedimento de reconhecimento mútuo de produtos biocidas cujas autorizações tenham sido canceladas ou emendas deverão cancelá-las ou emendá-las em 120 dias do recebimento da notificação e notificarão a Comissão consequentemente⁴¹⁰.

408. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 48(1).

409. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 48(2).

410. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 48(3).

Uma decisão em favor do cancelamento de ou emenda à autorização declarada pela autoridade competente de um Estado-Membro ou pela Comissão pode ser provocada por informações fornecidas pelo titular da autorização. Nos termos do Artigo 47(1) da BPR, o titular da autorização deverá notificar a autoridade competente que concedeu a autorização e a ECHA, ou para o caso de autorizações pela União, a Comissão acerca de quaisquer informações relativas ao produto biocida autorizado ou às substâncias ativas por este contidas que possam afetar a autorização. As seguintes informações devem ser notificadas, em especial:

- a) novos dados ou informações sobre os efeitos adversos da substância ativa ou do produto biocida em seres humanos, especialmente em grupos vulneráveis, animais ou no meio-ambiente;
- b) quaisquer dados indicando o potencial de substância ativa de desenvolver resistência;
- c) novos dados ou informações indicando que o produto biocida não é suficientemente eficaz⁴¹¹.

A autoridade competente que concedeu a autorização nacional ou, nos casos de autorização pela União, a ECHA julgará se a autorização deve ser emendada ou cancelada⁴¹². Mediante recebimento das informações entregues pelo titular da autorização, ela notificará imediatamente as autoridades competentes de outros Estados-Membros e, quando pertinente, a Comissão sobre quaisquer dados ou informações recebidos de forma a permití-los que julguem se qualquer autorização que ela tenha emitido com referência ao mesmo produto biocida nos termos do

procedimento de reconhecimento mútuo necessita de emenda ou cancelamento⁴¹³.

O cancelamento de ou emenda à autorização também pode ser requisitado pelo titular da autorização.

Após recebimento de um pedido de cancelamento feito por um titular de autorização, a autoridade competente que concedeu a autorização nacional ou, nos casos de autorização pela União, a Comissão cancelará a autorização. Um pedido de cancelamento de autorização de União deve ser enviado à Agência⁴¹⁴. Quando o pedido for referente a uma emenda aos termos e condições de uma autorização, isso somente poderá ser feito pela autoridade competente que autorizou o produto biocida em questão, ou, nos casos de autorização pela União, pela Comissão⁴¹⁵. Caso o titular de autorização busque modificar quaisquer informações submetidas relativas à solicitação inicial de autorização de produto, uma solicitação será feita às autoridades competentes dos Estados-Membros pertinentes que tenham autorizado o produto biocida em questão ou, no caso de autorização pela União, à ECHA. As autoridades competentes e, no caso de autorização pela União, a Comissão decidirão se as condições de concessão de autorização ou de autorização simplificada ainda são cumpridas e se os termos e condições de autorização devem ser emendados⁴¹⁶.

Após cancelamento de ou emenda à autorização, ou quando a autoridade competente ou a Comissão decidir não renovar uma autorização,

411. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 47(1).

412. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 47(2).

413. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 47(3).

414. Regulamentação (EC) No 528/2012, Artigo 48.

415. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 50(1).

416. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 50(2).



ela concederá um período de carência para a comercialização e uso dos estoques existentes dos produtos biocidas. Aplicar-se-ão os seguintes períodos de carência:

- no máximo 180 dias para a comercialização;
- no máximo 360 dias para o descarte e uso de estoques existentes dos produtos biocidas.

No entanto, nos casos em que o prosseguimento da comercialização e uso do produto biocida constituiriam um risco inaceitável à saúde humana e animal ou ao meio-ambiente, os períodos de carência estipulados acima não se aplicarão⁴¹⁷.

Deve ser ressaltado que a BPR também inclui uma cláusula de salvaguarda que permite os Estados-Membros a tomarem medidas provisórias com respeito aos produtos biocidas que já tiverem sido autorizados. Quando, baseado em novas informações, um Estado-Membro tiver justificativas plausíveis para considerar que um produto biocida apresenta um sério risco imediato ou a longo prazo à saúde humana, animal ou ao meio-ambiente, ele poderá tomar as medidas provisórias adequadas. Em tais casos, ele deverá informar imediatamente a Comissão e os outros Estados-Membros e apresentar as razões para sua decisão baseado nas novas informações. Após notificação das medidas provisórias, a Comissão ou autorizará a medida por um prazo limitado ou exigirá que o Estado-Membro revogue tal medida⁴¹⁸.

417. Regulamentação (EC) No 528/2012, Artigo 52.

418. Regulamentação (EC) No 528/2012, Artigo 88.

19. DERROGAÇÕES DE AUTORIZAÇÃO

19.1. APROVAÇÃO DE EMERGÊNCIA

Situações de emergência que apresentem perigo à saúde pública, animal ou ao meio-ambiente que não possam ser resolvidas por quaisquer medidas disponíveis necessitam de uma resposta rápida e eficaz que não pode esperar pelo resultado do processo de autorização nacional ou pela União. O procedimento de autorização de produto biocida estipulado acima, portanto, não se aplica a situações de emergência. Em circunstâncias especiais, a autoridade competente poderá permitir a comercialização e uso de um produto biocida, em uso limitado e controlado sob a supervisão da autoridade competente, quando tal medida for necessária por causa de um perigo que não pode ser contido de outras formas. A autorização, no entanto, não pode ser superior a 180 dias⁴¹⁹.

O uso da aprovação de emergência deve ser excepcional, restrito a casos de perigo óbvio à saúde pública, animal ou ao meio-ambiente que não podem ser resolvidos por quaisquer outros meios razoáveis, e não pode comprometer os objetivos da BPR. A autoridade competente em questão deverá informar imediatamente as outras autoridades competentes e a Comissão acerca da medida tomada com sua justificativa. Após recebido o pedido fundamentado realizado pela autoridade competente, a Comissão decidirá, sem tardar e por meio de decretos de implementação, se, e sob quais condições, a ação tomada pela

419. Regulamentação (EC) No 528/2012, Artigo 55(1).



autoridade competente pode ser estendida, por um período não superior a 550 dias. A autoridade competente em questão deverá informar, sem tardar, as outras autoridades competentes e a Comissão acerca da revogação de tal ação.

O Artigo 55 da BPR também permite derrogações das condições de concessão de autorização, que pode ser usada para aprovar o uso do produto biocida que contenha ou substâncias ativas aprovadas ou não-aprovadas.

As autoridades competentes e a Comissão podem autorizar, por um período não superior a três anos, um produto biocida que contenha uma substância ativa, pendendo o recebimento de aprovação da substância ativa. Tal autorização temporária somente pode ser emitida se, após os dossiês serem avaliados, a autoridade competente avaliadora tiver entregue uma recomendação de aprovação de nova substância ativa e se as autoridades competentes ou a ECHA, que receberam a solicitação de autorização temporária, considerarem que o produto biocida poderá cumprir com as condições especificadas de concessão de autorização, levando em conta as condições realísticas de pior caso sob as quais o produto biocida poderá ser usado, a forma como os artigos tratados podem ser usados, as consequências de uso e o descarte do produto biocida e os efeitos cumulativos e sinérgicos. Se a Comissão decidir não aprovar a nova substância ativa, as autoridades competentes que concederam a autorização temporária ou a Comissão cancelará a autorização provisória. Se a decisão sobre aprovação da nova substância ativa ainda não tiver sido adotada pela Comissão dentro do prazo de três anos, as autoridades competentes que concederam a autorização competente,

ou a Comissão, poderá estender a autorização temporária por mais um anos, desde que haja boas razões para se acreditar que a substância ativa cumprirá com as condições de aprovação. As autoridades competentes que estenderem o prazo temporário deverão informar as outras autoridades competentes e a Comissão acerca de tal ato⁴²⁰.

No caso de substâncias ativas não-aprovadas, a Comissão pode, através de decretos de implementação, permitir que um Estado-Membro autorize um produto biocida que contenha uma substância ativa não aprovada se considerado que a substância ativa é essencial à proteção da linhagem cultural e que não há alternativas adequadas disponíveis. Um Estado-Membro que deseje obter tal derrogação deverá solicitá-la à Comissão e apresentar a devida justificativa⁴²¹.

19.2. PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

Como consequência da derrogação de exigência de autorização, podem ser realizados, sem autorização, experimentos ou testes com o propósito de pesquisa e desenvolvimento científicos ou orientados para produtos e processos que envolvam produtos biocidas não-autorizado ou substâncias ativas não-aprovadas pretendidas para uso exclusivo em produto biocida. Aqueles que realizarem experimentos ou testes deverão elaborar e manter registros escritos detalhando a identidade do produto biocida ou substância ativa, dados de rotulagem, quantidades usadas e os nomes e endereços daqueles que recebem o produto biocida ou substância ativa, e compilar

420. Regulamentação (EC) No 528/2012, Artigo 55(2).

421. Regulamentação (EC) No 1107/2009, Artigo 55(3).

um dossiê com todos os dados disponíveis acerca dos possíveis impactos à saúde humana e animal ou ao meio-ambiente. Essas informações serão disponibilizadas à autoridade competente mediante requisição⁴²².

Caso o experimento ou teste envolver, ou resultar em, liberação do produto biocida no meio-ambiente, a pessoa que deseje realizar tal experimento ou teste deverá primeiro notificar a autoridade competente do Estado-Membro em cujo território se fará o experimento ou teste. A notificação deverá incluir as seguintes informações:

- a) a identidade do produto biocida ou substância ativa,
- b) dados de rotulagem e quantidades usadas,
- c) todos os dados disponíveis acerca dos possíveis impactos à saúde humana e animal ou ao meio-ambiente; e
- d) quaisquer outras informações requisitadas pelas autoridades competentes.

Se não for recebido um parecer emitido pela autoridade competente dentro de 45 dias da notificação, poderá ser realizado o experimento ou teste⁴²³.

Se os experimentos ou testes puderem acarretar em efeitos nocivos, quer sejam imediatos ou retardados, à saúde de seres humanos, em especial de grupos vulneráveis, ou de animais, ou apresentarem efeitos adversos inaceitáveis em humanos, animais ou no meio-ambiente, a autoridade competente pertinente do Estado-Membro em questão poderá proibir ou submetê-

los às condições que achar cabíveis para que se evite tais consequências. Em tais casos, a autoridade competente informará imediatamente a Comissão e outras autoridades competentes acerca desta decisão⁴²⁴.

422. Regulamentação (EC) No 528/2012, Artigo 56(1).

423. Regulamentação (EC) No 528/2012, Artigo 56(2).

424. Regulamentação (EC) No 528/2012, Artigo 56(3).





20. COMÉRCIO PARALELO

Produtos biocidas não serão comercializados ou utilizados a menos que autorizados de acordo com a BPR. Contudo, através de derrogação desta proibição geral, a comercialização e uso dos produtos biocidas aos quais tenha sido concedida uma permissão para comércio paralelo serão isentados da exigência de autorização. Logo, a BPR faz uma clara distinção entre as solicitações de autorização de produtos biocidas e as solicitações de permissão para comércio paralelo.

O Artigo 53 da BPR estabelece as condições sob as quais uma permissão para comércio paralelo pode ser concedida. Ela prevê que um produto biocida autorizado em um Estado-Membro (o Estado-Membro de origem) pode ser comercializado ou usado em outros Estado-Membro (o Estado-Membro de introdução) se este Estado-Membro determinar que o produto biocida é idêntico em composição a um produto biocida já autorizado em seu território (o produto de referência).

Produtos biocidas serão considerados idênticos a produtos de referência se:

- d) eles tiverem sido fabricados pela mesma empresa ou empresa associada ou sob licença de acordo com o mesmo processo de fabricação;
- e) eles forem idênticos em especificação e conteúdo com respeito às substâncias ativas e ao tipo de formulação;
- f) eles forem iguais com respeito às substâncias não-ativas presentes; e
- g) eles ou forem iguais ou equivalentes em tamanho, material ou forma de embalagem, ou

em termos de impactos adversos em potencial na segurança do produto com relação à saúde humana, animal ou ao meio-ambiente⁴²⁵.

A solicitação de permissão para comércio paralelo deverá ser submetida à autoridade competente do Estado-Membro de introdução. A solicitação deverá incluir os seguintes itens e informações, bem como todas as demais informações necessárias para que se demonstre que o produto biocida é idêntico ao produto de referência:

- j) nome e número de autorização do produto biocida no Estado-Membro de origem;
- k) nome e endereço da autoridade competente do Estado-Membro de origem;
- l) nome e endereço do titular de autorização do Estado-Membro de origem;
- m) embalagem e instruções de uso originais com as quais o produto biocida é distribuído no Estado-Membro de origem se for considerado necessário à avaliação pela autoridade competente do Estado-Membro de introdução;
- n) nome e endereço do requerente;
- o) nome a ser dado ao produto biocida a ser distribuído no Estado-Membro de introdução;
- p) um rótulo preliminar do produto biocida que pretende-se ser comercializado no Estado-Membro de introdução;
- q) uma amostra do produto biocida que pretende-se introduzir caso seja considerada necessária pela autoridade competente do Estado-Membro de introdução;
- r) nome e número de autorização do produto de referência ocida no Estado-Membro de introdução⁴²⁶;

Considera-se o item d) acima como uma obrigação opcional já que o rótulo e as instruções originais de uso do produto biocida no Estado-Membro de origem só deverão ser fornecidos se considerado necessário à avaliação realizada pela autoridade competente do Estado-Membro de introdução. A rotulagem dos produtos biocidas submetidos a comércio paralelo deve seguir as mesmas normas que aqueles submetidos ao processo de autorização usual (ver seção 9 abaixo).

A autoridade competente do Estado-Membro de introdução pode requisitar da autoridade competente do Estado-Membro de origem informações adicionais necessárias para determinar se o produto é idêntico ao produto de referência, informações estas que deverão ser fornecidas dentro de 30 dias do recebimento da requisição. Quando provado que o produto em comércio paralelo é idêntico ao produto de referência, a solicitação será aprovada e uma permissão para comércio paralelo será emitida dentro de 60 dias do recebimento das taxas a serem pagas referentes à solicitação⁴²⁷. A permissão para comércio paralelo prescreverá as mesmas condições de comercialização e uso que a autorização do produto de referência e deverá ser válida pelo mesmo período que a autorização de produto de referência. Se o titular de autorização do produto de referência solicitar cancelamento de autorização, a permissão para comércio paralelo irá expirar na data em que a autorização do produto de referência expiraria normalmente⁴²⁸. A permissão para comércio paralelo pode ser revogada se a autorização do produto fitossanitário introduzido for revogado no Estado-Membro de origem por motivos de segurança ou eficácia⁴²⁹.

425. Regulamentação (EC) No 538/2012, Artigo 53(3).

426. Regulamentação (EC) No 528/2012, Artigo 53(4).

427. Regulamentação (EC) No 528/2012, Artigo 53(2).

428. Regulamentação (EC) No 528/2012, Artigo 53(6).

429. Regulamentação (EC) No 528/2012, Artigo 53(8).

21. MECANISMOS DE CLASSIFICAÇÃO E ROTULAGEM DE BIOCIDAS

21.1. ROTULAGEM DE PRODUTOS BIOCIDAS

O Artigo 69(1) da BPR aplica a produtos biocidas as exigências de classificação, rotulagem e empacotamento da Regulamentação (EC) No 1272/2008 relativa à classificação, rotulagem e empacotamento de substâncias e misturas⁴³⁰ (Regulamentação CLP). Além disso, os titulares de autorização deverão garantir que os produtos biocidas sejam classificados, embalados e rotulados de acordo com o resumo aprovado de características do produto biocida, especialmente com as frases de advertência e precaução.

As exigências de empacotamento e rotulagem são cobradas quando o produto é autorizado nos termos da BPR, embora o rótulo preliminar já terá sido considerado parte da avaliação da solicitação do produto. Em geral, o rótulo será julgado com relação a determinar se ele descreve corretamente e adequadamente o produto e utiliza a classificação correta e os associados símbolos e frases, informações declaradas etc. Como a BPR exige que os produtos biocidas sejam rotulados de acordo com o resumo aprovado de características do produto biocida, uma ligação direta é estabelecida com a avaliação de risco realizada durante a avaliação do produto. As exigências de rotulamento serão baseadas no resumo de características do produto biocida, que incluirá as seguintes informações:

430. Regulamentação (EC) No 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2008, relativa à classificação, rotulagem e empacotamento de substâncias e mistura, emenda e revoga as Diretivas 67/548/EEC e 1999/45/EC e emenda a Regulamentação (EC) No 1907/2006, OJ L353, 31.12.2008, pp.1-1355

- a) nome comercial do produto biocida;
- b) nome e endereço do titular da autorização;
- c) data de autorização e a data de expiração desta;
- d) número de autorização do produto biocida, junto de, no caso de uma família de produto biocida, as quantidades a serem aplicadas a cada produto biocida na família de produto biocida;
- e) composição qualitativa e quantitativa em termos de substâncias ativas e não-ativas, cuja informação é essencial ao uso adequado dos produtos biocidas;
- f) fabricantes do produto biocida;
- g) fabricantes das substâncias ativas;
- h) tipo de formulação do produto biocida
- i) frases de advertência e precaução;
- j) tipo do produto e, se aplicável, uma descrição exata do uso autorizado;
- k) organismos nocivos visados;
- l) doses de aplicação e instruções de uso;
- m) categorias dos usuários;
- n) detalhes de efeitos adversos diretos ou indiretos prováveis e instruções de primeiros-socorros e) medidas de emergência de proteção ao meio-ambiente;
- o) instruções para o descarte adequado do produto e de sua embalagem;
- p) condições de armazenamento e prazo de validade do produto biocida sob condições normais de armazenagem;

q) quando pertinente, demais informações sobre o produto biocida .

O Artigo 69(2) da BPR também determina que as informações estipuladas na seguinte tabela devem ser incluídas com clareza e indelevelmente na embalagem dos produtos biocidas.



PRODUTOS BIOCIDAS - EXIGÊNCIAS DE ROTULAGEM

AS SEGUINTE INFORMAÇÕES DEVEM SER INCLUÍDAS COM CLAREZA E INDELEVELMENTE NA EMBALAGEM DOS PRODUTOS BIOCIDAS:

- (a) a identificação de cada substância ativa e sua concentração em unidades métricas;
- (b) os nanomateriais contidos no produto, se houver, e quaisquer riscos relacionados específicos, e, após cada referência a nanomateriais, a palavra “nano” entre parênteses;
- (c) o número de autorização atribuído ao produto biocida pela autoridade competente ou pela Comissão;
- (d) nome e endereço do titular da autorização;
- (e) o tipo de formulação;
- (f) os usos para os quais o produto biocida foi autorizado;
- (g) instruções de uso, frequência de aplicação e dosagem, expressos em unidades métricas, de maneira compreensiva e completa aos usuários, para cada uma das utilizações previstas nos termos da autorização;
- (h) os detalhes dos prováveis efeitos colaterais adversos diretos ou indiretos e quaisquer orientações de primeiros-socorros;
- (i) se acompanhado de bula, a frase “Ler as instruções acompanhadas do produto antes de usá-lo” e, quando aplicável, alertas para grupos vulneráveis;
- (j) instruções para o correto descarte do produto biocida e de sua embalagem, incluindo, quando pertinente, qualquer proibição de reutilização da embalagem;
- (k) o número do lote ou designação da formulação e a data de validade relativa a condições normais de armazenamento;
- (l) quando aplicável, o tempo necessário para se ter o efeito biocida, o intervalo a ser respeitado entre aplicações do produto biocida ou entre a aplicação e o próximo uso do produto tratado, ou o próximo acesso de pessoas ou animais à área onde o produto biocida foi utilizado, incluindo detalhes sobre formas e medidas de descontaminação e a duração da ventilação necessária em áreas tratadas; detalhes sobre a adequada higienização do equipamento; detalhes sobre medidas preventivas durante o uso e transporte;
- (m) quando aplicável, as categorias de usuários para os quais o produto biocida foi restrito;
- (n) quando aplicável, informações sobre perigos específicos ao meio-ambiente, particularmente com relação à proteção de organismos não-visados e à não-contaminação da água;
- (o) para produtos biocidas com microorganismos, as exigências de rotulagem serão feitas nos termos da Diretiva 2000/54/EC.

Contudo, as informações a que se referem os pontos (e), (g), (h), (j), (k), (l) e (n) podem ser indicadas na embalagem ou na bula que acompanha a embalagem, quando assim for necessário devido ao tamanho ou função do produto biocida.

Produtos que possam ser confundidos com alimentos, incluindo líquidos, ou rações também devem ser embalados de forma a minimizar a probabilidade de que tal erro seja cometido. Se disponibilizados para o público geral, eles devem conter componentes que desmotivem seu consumo e, especialmente, que não sejam atrativos para crianças⁴³¹.

Além das exigências de fornecimento de informações expressadas acima, os titulares de autorização deverão garantir que os rótulos não sejam confusos com respeito aos riscos do produto à saúde humana, animal ou ao meio-ambiente ou à sua eficácia e não poderão, de nenhuma forma, apresentar as indicações “produto biocida de baixo risco”, “não-tóxico”, “inofensivo”, “natural”, “ecológico”, “protege a fauna” ou semelhantes⁴³². Estas restrições à rotulagem do produto biocida também são refletidas nas restrições às propagandas de produtos biocidas estipuladas no Artigo 72(3) da BPR.

Por fim, ao solicitar autorização de produto biocida, o Estado-Membro pode exigir que modelos ou esboços de embalagens, rótulos e bulas sejam enviados antes que a autorização seja concedida, e que os produtos biocidas comercializados em seu território sejam rotulados em sua(s) língua(s) oficial(is)⁴³³.

21.2. ROTULAGEM DE ARTIGOS TRATADOS

Para a BPR, um artigo tratado que tenha função biocida primária também é considerado um

produto biocida e, portanto, submetido às mesmas exigências da BPR. No entanto, a BPR também contém disposições para artigos tratados que não são produtos biocidas.

A Diretiva sobre Produtos Biocidas anteriormente permitia que artigos fossem importados de países terceiros, que poderiam ser tratados com substâncias ativas não aprovadas na UE. Sob a BPR, isso não é mais permitido, exigindo que os artigos sejam tratados apenas com produtos biocidas que contenham as substâncias aprovadas na UE. Um artigo tratado não poderá ser comercializado a menos que todas as substâncias ativas contidas nos produtos biocidas os quais ele incorpora ou com os quais ele foi tratado estejam incluídas na lista de substâncias ativas, para o uso e tipo de produto pertinentes, ou no Anexo I, ou que quaisquer condições ou restrições sejam obedecidas⁴³⁴.

Exigências específicas são estipuladas pela BPR com relação à rotulagem de artigos tratados de forma a garantir que seja possível verificar que tais artigos foram tratados apenas com produtos biocidas que contenham substâncias ativas aprovadas. Caso seja feita uma declaração pelo fabricante dos artigos tratados acerca das propriedades biocidas do artigo, ou quando as condições de aprovação da substância ativa obrigá-lo a tal, a pessoa responsável pela comercialização do artigo tratado deverá garantir que o rótulo apresente as seguintes informações:

- a) uma declaração que o artigo tratado incorpora produtos biocidas;
- b) quando fundamentado, a propriedade biocida atribuída ao artigo tratado;

431. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 69(1).

432. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 69(2).

433. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 69(3).

434. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 58(2).





c) o nome de todas as substâncias ativas contidas nos produtos biocidas;

d) o nome de todos os nanomateriais contidos nos produtos biocidas, seguidos da palavra “nano” em parênteses;

e) quaisquer instruções de uso pertinentes, incluindo precauções a serem tomadas por conta dos produtos biocidas com os quais um artigo tratado foi tratado ou os quais o artigo incorpora⁴³⁵.

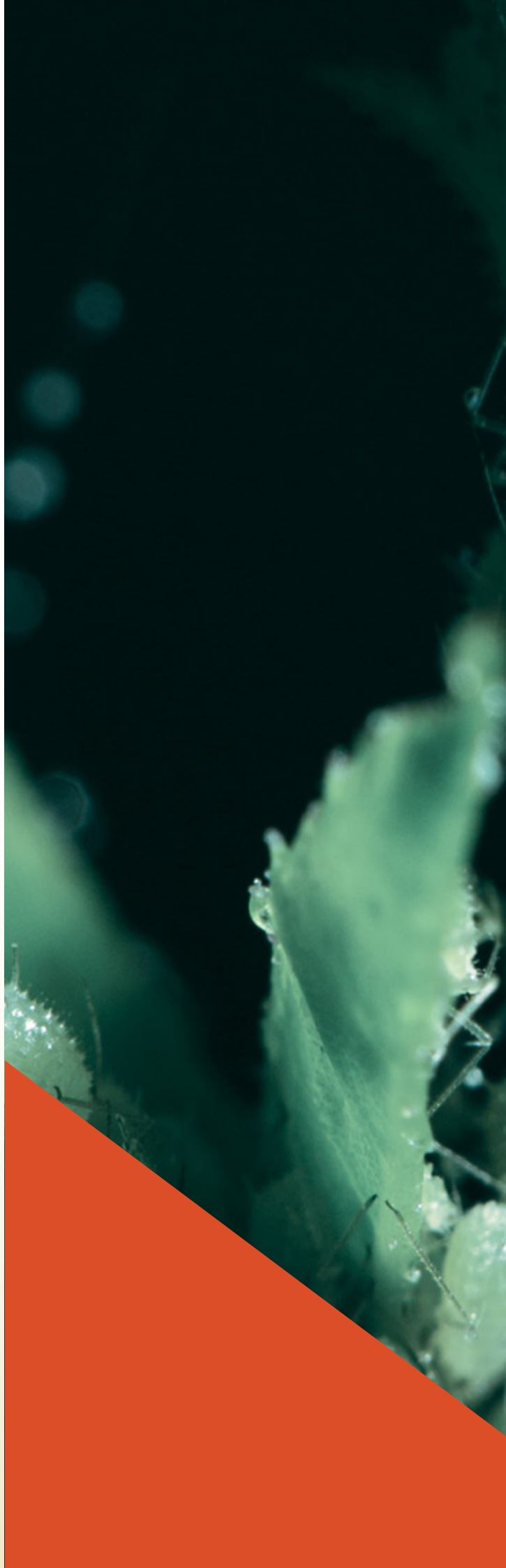
A pessoa responsável pela comercialização do artigo tratado irá rotulá-lo com quais instruções de uso pertinentes, incluindo as precauções a serem tomadas, se necessárias à proteção de seres humanos, animais e do meio-ambiente⁴³⁶.

Caso um consumidor assim solicite, o fornecedor do artigo tratado também deverá passar a ele informações concernentes ao tratamento biocida do artigo tratado, gratuitamente, em até 45 dias da solicitação⁴³⁷.

435. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 58(3).

436. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 58(4).

437. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 58(5).



22. PROTEÇÃO DE DADOS

A BPR introduziu uma obrigação comum a titulares de dados existentes e a potenciais requerentes de compartilhar certos dados gerados de testes e ensaios sobre substâncias ativas e produtos biocidas submetidos às autoridades da UE, de forma que os requerentes possam reduzir gastos e evitar testes desnecessários. Para evitar estudos duplicados, tornou-se obrigatório pela BPR o compartilhamento de ensaios sobre animais vertebrados em troca de compensação justa, sendo opcional para outros ensaios.

22.1. CONSULTAS ACERCA DE TESTES E ENSAIOS EXISTENTES

O Artigo 62(1) da BPR estabelece a exigência geral que, para evitar testes em animais, testes em vertebrados para os propósitos da BPR só podem ser realizados como último recurso, e não serão repetidos.

Qualquer requerente que almeje realizar testes ou ensaios envolvendo animais vertebrados para autorização de solicitação nos termos da BPR (“potenciais requerentes”) deve consultar a ECHA através da R4BP 3 de forma a saber se tais testes ou ensaios já foram submetidos como parte de outras solicitações nos termos da BPR ou da antiga Diretiva sobre Produtos Biocidas. É obrigatório que o requerente em potencial faça tais consultas acerca de dados que envolvam testes em vertebrados e opcional para dados relativos a testes que não sejam realizados em animais vertebrados. Em todo caso, a consulta é um pré-requisito, caso seja levado à ECHA um litígio acerca



de compartilhamento dados. A ECHA verificará se tais testes ou ensaios já foram submetidos, e, caso já tenham sido, a ECHA fornecerá ao requerente em potencial o nome e as informações de contato daquele que submeteu os dados e do proprietário dos dados. No entanto, a ECHA não fornecerá informações sobre testes ou ensaios individuais.

Após recebimento das informações de contatos, o requerente em potencial entrará em contato com o proprietário de dados, com ajuda dos dados submetidos, quando pertinente. Caso a proteção de dados pertinentes já tenha expirado, a ECHA pode concordar que o requerente em potencial poderá consultar os dados fornecidos na solicitação original. Contudo, caso os dados gerados por testes ou ensaios ainda estejam protegidos de acordo com os períodos de proteção de dados, o requerente em potencial deverá fazer um pedido ao proprietário dos dados acerca de todos os dados técnicos e científicos relativos

aos testes e ensaios em questão, bem como terá o direito de consultar tais dados ao submeter solicitações nos termos da BPR. Ressalta-se que este procedimento é obrigatório para dados que envolvam testes em vertebrados, e opcionais nos demais casos⁴³⁸.

22.2. VALIDADE DE PROTEÇÃO DE DADOS

O Artigo 60 da BPR estabelece que os dados submetidos nos termos da BPR e da Diretiva sobre Produtos Biocidas gozam de proteção de dados. A validade da proteção de dados iniciar-se-á quando estes forem submetidos pela primeira vez⁴³⁹. Os seguintes prazos de validade de proteção de dados se aplicam:

438. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 62(2).
439. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 60(1).

DADOS	VALIDADE DA PROTEÇÃO*
Dados submetidos para a aprovação de uma substância ativa existente	10 anos
Dados submetidos para a aprovação de uma nova substância ativa	15 anos
Novos dados submetidos para a renovação ou revisão de aprovação de uma substância ativa	5 anos
Dados submetidos par a autorização de um produto biocida que contenha apenas substâncias ativas existentes	10 anos
Dados submetidos par a autorização de um produto biocida que contenha uma substância ativa nova	15 anos
Novos dados submetidos para a renovação de ou emenda à autorização de um produto biocida	5 anos

*Em todos os casos a validade de proteção aplica-se ao primeiro dia do mês seguinte à data de adoção da decisão de aprovação, renovação ou revisão ou autorização.

Além de tratar dos dados submetidos para a aprovação de uma substância ativa, a BPR também prevê proteção dos dados submetidos para a autorização de um produto biocida que anteriormente não eram protegidos de acordo com a Diretiva sobre Produtos Biocidas (estavam protegidos apenas os dados submetidos pela primeira vez como base da primeira inclusão da substância ativa).

Nos termos do Artigo 59 da BPR, os dados submetidos nos termos da BPR ou da Diretiva sobre Produtos biocidas não deverão ser usados pelas autoridades competentes ou pela ECHA em benefício de um requerente posterior, exceto quando:

- a) o requerente posterior enviar uma carta de acesso; ou
- b) o prazo de proteção dos dados em questão já tenha expirado.

Uma “carta de acesso” é um documento original, assinado pelo proprietário dos dados ou por seu procurador, que declara que os dados podem ser utilizados em benefício de um terceiro pelas autoridades competentes, pela ECHA ou pela Comissão nos termos da BPR⁴⁴⁰. A carta de acesso deve conter, ao menos, as seguintes informações:

- a) o nome e informações de contatos do proprietário de dados e do beneficiário;
- b) o nome da substância ativa ou do produto biocida referentes aos quais o acesso aos dados foi autorizado;
- c) a data em que a carta de acesso entrará em vigor;
- d) uma lista dos dados submetidos aos quais a carta de acesso concede direitos de citação⁴⁴¹.

Caso o prazo de validade de proteção de dados relativo a uma substância ativa tenha expirado, a autoridade competente recebedora ou a ECHA podem concordar que os dados fornecidos pelo primeiro requerente podem ser utilizados em solicitações posteriores desde que indique-se que a substância ativa é tecnicamente equivalente à substância ativa cujo prazo tenha expirado, incluindo o grau de pureza e a natureza de quaisquer impurezas. Da mesma forma, caso o prazo de validade de proteção de dados relativo a um produto biocida tenha expirado, a autoridade competente recebedora ou a ECHA podem concordar que os dados podem ser utilizados em solicitações posteriores, se indicado que o produto biocida é igual ao produto já autorizado ou que as diferenças entre eles não sejam significativas com relação à avaliação de risco e que as substâncias ativas no produto biocida sejam tecnicamente equivalentes às substâncias contidas no produto já autorizado, incluindo-se o grau de pureza e a natureza de eventuais impurezas⁴⁴².

Deve-se ressaltar que, em todos os casos, requerentes posteriores deverão fornecer os seguintes dados:

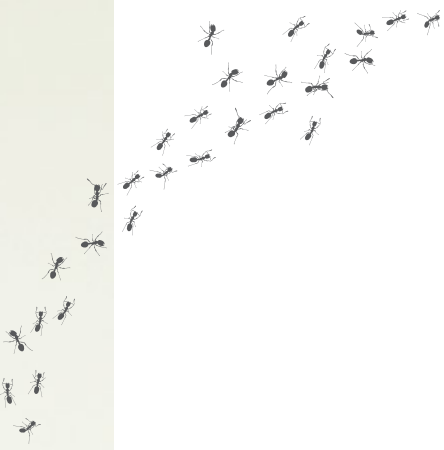
- a) todos os dados necessários à identificação do produto biocida, incluindo-se sua composição;
- b) os dados necessários para que se identifique as substâncias ativas e se estabeleça equivalência técnica da substância ativa;
- c) os dados necessários para se demonstrar a comparabilidade entre o risco e a eficácia do produto biocida com o risco e a eficácia do produto biocida autorizado⁴⁴³.

440. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 3(1)(f).

441. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 61(1).

442. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 64(1).

443. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 64(2).



22.3. COMPARTILHAMENTO DE DADOS

Caso os dados ainda estejam protegidos de acordo com o prazo de validade de proteção de dados estipulados acima, os requerentes em potencial e os titulares de dados devem esforçar-se ao máximo para se chegar a um acordo acerca do compartilhamento dos resultados de testes e ensaios e para que os custos do compartilhamento de informações sejam determinados de maneira justa, transparente e indiscriminatória.

Caso se chegue a um acordo acerca do compartilhamento de dados, o titular de dados disponibilizará ao requerente em potencial todos os dados científicos e técnicos relativos aos testes e ensaios em questão ou dará permissão para que o requerente em potencial consulte os testes e ensaios do titular de dados ao submeter uma solicitação nos termos da BPR⁴⁴⁴.

Caso não se chegue a um acordo com relação aos dados que envolvam testes ou estudos em vertebrados, o requerente em potencial avisará à ECHA e ao titular dos dados, no máximo um mês após o requerente em potencial receber da ECHA o nome e endereço daquele que submeteu os dados. Caso o requerente em potencial possa demonstrar que todos os esforços foram feitos para que se chegasse a um acordo com o titular dos dados, e que eles pagaram ao titular dos dados uma parcela dos custos incorridos, a ECHA dará permissão para que o requerente em potencial consulte os testes ou estudos em vertebrados solicitados. Nos casos em que o requerente em potencial e o titular de dados não puderem concordar, tribunais nacionais

determinarão a importância que o requerente em potencial deverá pagar ao titular dos dados. Caso o titular de dados tenha aceitado qualquer pagamento oferecido relativo ao compartilhamento de dados, isso não prejudicará o direito de ter o custo determinado por um tribunal nacional⁴⁴⁵. Os custos só deverão cobrir as informações que o requerente em potencial deve submeter como parte de sua solicitação nos termos da BPR⁴⁴⁶. Os custos de compartilhamento de dados devem ser determinados de maneira justa, transparente e indiscriminatória, respeitando as orientações da ECHA relativas a compartilhamento de dados⁴⁴⁷.

22.4. CONFIDENCIALIDADE

A ECHA e as autoridades competentes negarão acesso às informações quando a revelação destas prejudicar a proteção de interesses comerciais ou a privacidade ou seguranças das pessoas envolvidas.

De acordo com o Artigo 66(2) da BPR, a menos que atitudes urgentes sejam essenciais à proteção da saúde e segurança humana e animal, ou do meio-ambiente, ou por outras razões de interesse público, a revelação das seguintes informações geralmente serão consideradas como prejudicial à proteção de interesses comerciais ou da privacidade ou segurança das pessoas envolvidas:

- a) detalhes da composição completo do produto biocida;
- b) a quantidade exata da substância ativa ou do produto biocida fabricado ou comercializado;
- c) ligações entre o fabricante de uma substância ativa e a pessoa responsável por comercializar o

445. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 63(3).

446. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 63(4).

447. ECHA, 'Guia sobre compartilhamento de dados', Versão 2.0, Abril de 2012

produto biocida ou entre a pessoa responsável pela comercialização do produto biocida e os distribuidores deste;

d) nomes e endereços das pessoas envolvidas com os testes em vertebrados.

No entanto, quando a autorização do produto biocida for concedida, o acesso às seguintes informações não será negado:

- a) nome e endereço do titular da autorização;
- b) nome e endereço do fabricante do produto biocida;
- c) nome e endereço do fabricante da substância ativa;
- d) o conteúdo da(s) substância(s) ativa(s) presente(s) no produto biocida e o nome do produto;
- e) dados físicos e químicos do produto biocida;
- f) quaisquer métodos para se tornar uma substância ativa ou um produto biocida inofensivos;
- g) um resumo dos resultados dos testes necessários para se estabelecer a eficácia do produto e seus efeitos em humanos, animais ou no meio-ambiente e, quando aplicável, sua capacidade de desenvolver resistência;
- h) métodos e precauções recomendados para se reduzir os perigos de manuseio, transporte e uso, ou de incêndio e demais perigos;
- i) folhas de dados de segurança;
- j) métodos de análise;
- k) métodos de descarte do produto e de sua embalagem;
- l) procedimentos a serem seguidos e medidas

a serem tomadas em caso de vazamento ou derramamento;

m) primeiros-socorros e atendimento médico a serem prestados em caso de lesão a pessoas.

É permitido que qualquer pessoa que submeta informações relativas a substâncias ativas ou produtos biocidas à ECHA ou a uma autoridade competente peça que as informações acima não sejam disponibilizadas. Caso tal pedido seja feito, a pessoa em questão deverá fornecer justificativa para se considerar que a revelação das informações possa ser danosa aos interesses comerciais próprios ou de terceiros⁴⁴⁸.

448. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 63(4).



23. REGULAMENTO DA FASE DE USO DE BIOCIDAS

No momento, a fase de uso de produtos biocidas é tratada pelo procedimento de autorização, por meio do qual as condições de autorização especificarão quaisquer medidas de mitigação de riscos a serem tomadas e, portanto, é importante que as informações e instruções no rótulo do produto sejam seguidas. Quaisquer medidas de controle a serem adotadas durante a fase de uso deverão ser, portanto, declaradas no rótulo do produto, tais como avisos acerca da obrigatoriedade de uso de equipamentos ou vestimentas de proteção ao manipular o produto; como utilizar o biocida sem perigo a seres humanos, animais ou ao meio ambiente; ou se o acesso a áreas tratadas deve ser restrito. O rótulo deve informar para qual uso o produto foi aprovado, por exemplo: “para uso apenas como conservante de madeira”, quem pode usar o biocida, como aplicar o biocida eficazmente, e como descartar o produto ou a embalagem vazia. Veja, por exemplo, o rótulo do Sorexa Gel no Anexo V.

Caso um produto biocida somente possa ser usado pelo público geral, as informações e instruções no rótulo do produto (ver Seção 9.1 acima) garantirão que ele poderá ser usados de forma segura e eficaz. Logo, é importante que o rótulo seja lido e compreendido e que todas as instruções sejam obedecidas cuidadosamente.

Também deve-se ressaltar que, embora o rótulo do produto seja o mecanismo principal através do qual os consumidores em geral recebem a informação sobre a existência de biocidas em produtos, alguns Estados-Membros e associações industriais têm realizado campanhas informativas específicas. Por exemplo, na Dinamarca, a Agência Dinamarquesa de Proteção ao Meio-Ambiente lançou em 2014

a campanha chamada “Pense!... antes de usar produtos diários com veneno”. A campanha contém um videoclipe, um aplicativo para celulares, computadores e tablets e um website, que objetivam suprir o consumidor com informações sobre o que são biocidas e como utilizá-los de maneira correta sem prejudicar pessoas ou o meio-ambiente. Na Bélgica, as autoridades também elaboraram diversos panfletos para o público geral sobre “O que são biocidas?”, “Biocidas e pesticidas: não são livres de risco!”, “Leia o rótulo, ele te protege!”, e “Biocidas e seus impactos em polinizadores”. Na Alemanha, um website também oferece informações acerca de alternativas a biocidas (www.biozid.info) para educar os consumidores acerca de alternativas e medidas preventivas para se reduzir o uso de biocidas.

Caso um produto biocida seja autorizado apenas para “uso profissional”, outras etapas devem ser tomadas para se garantir que o produto seja usado apenas por aqueles que tem o conhecimento, a instrução e o treinamento adequados e não seja disponibilizado para uso do público geral. Em muitos Estados-Membros, “usuário profissional” é definido com referência às exigências de certificação ou capacitação impostas pelo Estado-Membro em questão. Por exemplo, na Estônia, a Lei Estoniana de Produtos Biocidas define “usuário profissional” como aquele que possui adequada qualificação e utiliza biocidas autorizados para uso profissional no exercício de suas atividades profissionais ou comerciais. O usuário profissional deve deter conhecimento das características perigosas, das medidas de redução de risco, das condições de uso e as competências pertinentes para utilizar biocidas. Usuários profissionais devem ter um certificado apropriado ou prova de qualificação e capacitação nas áreas pertinentes. Os produtos autorizados para uso profissional podem ser vendidos apenas em atacado e para pessoas com esta qualificação profissional. Além disso, aqueles que prestam serviços de controle

de pragas (PT 8 e PT 14 β 20) devem possuir um certificado de qualificação obtido após capacitação e exame por parte da “União Estoniana de Empreendimentos de Desinfecção e Controle de Pragas”. Para os casos de outros PTs, basta ter concluído a formação em comércio e/ou o curso profissionalizante que indique que a pessoa possui as habilidades e conhecimento de usar e conhecer os biocidas e perigos pertinentes. Em outros Estados-Membros, foram introduzidos para produtos específicos, especialmente na área de controle de pragas, requisitos de qualificação e/ou certificação. Por exemplo, na Dinamarca, agentes de controle de roedores devem ser certificados pela Agência Dinamarquesa da Natureza para controlar roedores através de raticidas.

Por fim, apesar de não haver definição de “usuário profissional” na Bélgica, o requerente de autorização deve indicar se este produto é pretendido para uso profissional ou para uso público (ou para uso dos dois). Os biocidas cujo uso pelo público seja proibido e/ou referente ao qual não haja obrigatoriedade de utilizar equipamentos de proteção pessoal (além de luvas) são classificados como “classe A”. Biocidas de classe A podem ser vendidos ou usados apenas por revendedores registrados e usuários autorizados. Há exigências de qualificação e armazenagem especiais para tais produtos. Biocidas para fumigação também somente podem ser vendidos ou usados por revendedores e usuários autorizados para tal. É necessário que estes provem seu conhecimento e condição de uso do produto conforme definido em lei. A partir de 2015, todos os revendedores e usuários terão que registrar suas vendas e usos e condições específicas de uso e/ou será definida uma capacitação para cada produto ou tipo de produto.

Exigências de capacitação e certificação para





uso de produtos biocidas foram desenvolvidas, em alguns casos, em âmbito nacional. Contudo, embora princípios integrados de gerenciamento de pragas tenham sido desenvolvidos para pesticidas, tais princípios ainda não foram harmonizados em âmbito de UE para produtos biocidas, apesar de isso já ser tratado no âmbito do uso sustentável de produtos biocidas.

Antes da introdução da BPR, o Sexto Programa de Ação Ambiente, que abrangeu o período de 2002 até 2012, pediu pelo desenvolvimento de uma estratégia temática com o objetivo de minimizar os riscos à saúde humana e a degradação ambiental causada pelo uso de pesticidas. Para este fim, em 2006 a Comissão apresentou *Uma Estratégica Temática para o Uso Sustentável de Pesticidas*.⁴⁴⁹ Ela foi acompanhada de uma proposta de uma Diretiva-Quadro relativa ao uso sustentável de pesticidas,⁴⁵⁰ que foi adotada como Diretiva 2009/128/EC estabelecendo um quadro a ser seguido para que a Comunidade alcance o uso sustentável de pesticidas (Diretiva de Uso Sustentável).

A Diretiva de Uso Sustentável foi adotada em paralelo à Regulamentação (EC) No 1107/2009 relativa à comercialização de produtos para proteção das plantas (Regulamentação PPP). Tal adoção foi feita para garantir que a reconhecida lacuna na legislação da UE anterior acerca de produtos para proteção das plantas com relação à fase de “uso” pudesse ser preenchida. As novas normas da Regulamentação PPP relativas ao processo de autorização são complementadas pelas provisões da Diretiva de Uso Sustentável na regulamentação da fase de uso de produtos para proteção das plantas. No entanto, embora produtos biocidas sejam incluídos na definição

de “pesticidas”⁴⁵¹, a Diretiva de Uso Sustentável apenas regulamenta os produtos para proteção das plantas da atualidade⁴⁵². Apesar do recital 2 da Diretiva declarar que espera-se que o escopo da Diretiva seja estendido para abranger produtos biocidas, foi estabelecido no Artigo 4(3) da Diretiva um prazo concreto para a revisão da Diretiva apenas com relação à implementação de metas nacionais adotadas nos termos dos Planos de Ação Nacionais para reduzir os riscos e impactos do uso de pesticidas à saúde humana e ao meio-ambiente e para incentivar o desenvolvimento e introdução de gerenciamento de pragas integrado e de abordagens ou técnicas alternativas de forma a reduzir a dependência de uso de pesticidas.

Há um debate recorrente sobre as melhores formas de tratar a fase de uso de biocidas, incluindo diversas alternativas regulamentares. Um estudo realizado em 2008 (*Avaliando o Impacto da Revisão da Diretiva 98/8/EC relativa à Comercialização de Produtos Biocidas*) considerou três opções para tratar da fase de uso de biocidas:⁴⁵³

- Os biocidas podem ser incluídos em uma futura revisão da Diretiva sobre o Uso Sustentável de Pesticidas
- A Diretiva 98/8/EC pode incluir disposições acerca da fase de uso de biocidas
- Pode-se criar uma estrutura para a fase de uso de biocidas.

Durante a revisão da Diretiva sobre Produtos Biocidas, foram feitos pedidos para que a BPR proposta abrangesse a fase de uso de produtos biocidas. Durante os debates que levaram à

449. COM(2006) 372 final.

450. COM(2006) 373 final.

451. Diretiva 2009/128/EC, Artigo 3(10).

452. Diretiva 2009/128/EC, Artigo 2(1).

453. 2008 RPA, Hydrotex and Milieu. *Study on Assessing the Impact of the Revision of Directive 98/8/EC concerning the Placing of Biocidal Products on the Market*, p. 172.

adoção da BPR, foram feitos pedidos para a elaboração de uma diretiva-quadro acerca da fase de uso de produtos biocidas, que incluiria disposições para os Planos de Ação Nacionais, gerenciamento de pragas integrado, medidas de redução de risco e promoção de alternativas. Contudo, assim como aconteceu com a Diretiva de Produtos Biocidas, o foco permaneceu na autorização de produtos biocidas, e embora a BPR inclua algumas disposições sobre a fase de uso, ela não regula a fase de uso sistematicamente. A BPR define “uso” da seguinte forma:

*“uso” significa todas as operações realizadas com um produto biocida, incluindo armazenagem, manipulação, misturas e aplicação, exceto as operações realizadas com o objetivo de exportar o produto biocida ou o artigo tratado para fora da União.*⁴⁵⁴

A definição de “uso” centra-se no produto e nas etapas que levam à sua aplicação. Isso está de acordo com o objetivo da BPR, que é tratar do risco (aceitável/não-aceitável) de uma substância biocida, baseando-se no produto (propriedades e toxicidade) e sua aplicação (exposição). A BPR, logo, transfere a maior responsabilidade à pessoa que comercializa o produto, e não ao usuário de fato.

Ademais, o Artigo 17 da BPR, que estipula os princípios gerais relativos à autorização de produtos biocidas, exige que os produtos biocidas sejam utilizados de acordo com os termos e condições da autorização. Ela declara que o uso adequado deve ser com aplicação racional de uma combinação de medidas físicas, biológicas e químicas ou de outras medidas conforme adequado, enquanto o uso de produtos biocidas é limitado ao mínimo necessário e as etapas precativas adequadas são tomadas. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para fornecer ao público as

informações adequadas acerca dos benefícios e riscos ligados aos produtos biocidas e as formas de minimizar seus usos⁴⁵⁵.

No entanto, como forma de transigência, o Artigo 18 da BPR foi acrescentado, que exige que a Comissão elabore um relatório sobre de que forma a BPR contribui ao uso sustentável dos produtos biocidas e, se adequado, que submeta uma proposta de legislação sobre o uso sustentável de produtos biocidas. Nos termos do Artigo 18 da BPR, a Comissão apresentará ao Conselho e ao Parlamento Europeu um relatório sobre de que forma a BPR contribui para o uso sustentável de produtos biocidas, incluindo a pertinência de introduzir medidas adicionais, especialmente para usuários profissionais.

454. Regulamentação (EC) No 528/2012, Artigo 3(k)

455. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 17(5).





ARTIGO 18 - MEDIDAS ORIENTADAS AO USO SUSTENTÁVEL DE PRODUTOS BIOCIDAS

Até 18 de Julho de 2015, a Comissão submeterá, baseando-se nas experiências acumuladas com a aplicação desta Regulamentação, ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre de que forma esta Regulamentação contribui ao uso sustentável de produtos biocidas, incluindo um parecer sobre a pertinência de introduzir medidas adicionais, especialmente para usuários profissionais, para reduzir os riscos impostos por produtos biocidas à saúde humana, animal e ao meio-ambiente. O relatório deverá tratar, nomeadamente, do(a):

- (a) promoção das melhores práticas como forma de reduzir ao mínimo o uso de produtos biocidas;
- (b) abordagens mais eficazes para monitorar o uso de produtos biocidas;
- (c) desenvolvimento e aplicação de princípios integrados de gerenciamento de pragas com respeito ao uso de produtos biocidas;
- (d) riscos impostos pelo uso de produtos biocidas em áreas específicas como escolas, locais de trabalho, creches, espaços públicos, centros geriátricos ou nos arredores de águas de superfície ou subterrâneas e se medidas adicionais são necessárias para tratar destes riscos;
- (e) papel que o melhor desempenho dos equipamentos usados na aplicação de produtos biocidas pode exercer a favor do uso sustentável.

Com base nesse relatório, a Comissão submeterá, se apropriado, uma proposta de adoção nos termos do procedimento legislativo ordinário.

Deve-se ressaltar que a Diretiva sobre Produtos Biocidas previa um período de transição de 10 anos para permitir a revisão das substâncias ativas utilizadas em produtos biocidas que já eram comercializados quando ela entrou em vigor em 14 de Maio de 2000. O período de transição foi posteriormente estendido de 14 de Maio de 2010 para 14 de Maio de 2014 (emenda do Artigo 16 da Diretiva) e, mais recentemente, para 31 de Dezembro de 2012⁴⁵⁶. O exame de todas as substâncias ativas existentes utilizadas em produtos biocidas será finalizada até 31 de

Dezembro de 2024 e, portanto, alguns defendem que é prematuro julgar se medidas necessárias destinadas à fase de uso são necessárias neste momento para fomentar o uso sustentável. Ainda assim, a Comissão deverá se dirigir ao Conselho e ao Parlamento Europeu em 2015 sobre de que forma a BPR contribui ao uso sustentável dos produtos biocidas e, se adequado, que submeta uma proposta de legislação sobre o uso sustentável de produtos biocidas.

Atualmente, ainda não foram coletados dados sobre o uso de biocidas em âmbito de UE. Contudo, deve-se notar que, como parte da Estratégia Temática da UE para o uso sustentável de pesticidas, a

456. Regulamentação Delegada da Comissão (UE) No 736/2013 de 17 de Maio de 2013 emenda a Regulamentação (UE) No 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho para a duração do programa de trabalho de análise de substâncias ativas biocidas existentes.

Regulamentação (EC) No 1185/2009 relativa às estatísticas sobre pesticidas⁴⁵⁷ (“o Regulamento das Estatísticas”) foi introduzida como forma de oferecer um mecanismo através do qual os dados sobre o uso de pesticidas podem ser obtidos de forma a medir o impacto na Estratégia Temática e o impacto no Uso Sustentável da Diretiva de Pesticidas. O Regulamento de Estatísticas exige que os Estados-Membros coletem dados estatísticos sobre as vendas (comercialização) e uso de pesticidas. Deve-se ressaltar que o recital (5) do Regulamento de Estatísticas afirma que “espera-se que, levando em conta os resultados da avaliação da Diretiva 98/8/EC e com base em um estudo de impacto, o escopo deste Regulamento será estendido para abranger produtos biocidas.” No entanto, reconheceu-se no recital (4) que, já que os efeitos da Diretiva sobre Produtos Biocidas não se tornariam visíveis até que a primeira avaliação de substâncias ativas para uso em produtos biocidas fosse realizada, nem a Comissão, nem a maior parte dos Estados-Membros, têm conhecimento ou experiência suficientes, neste ponto, para propor mais medidas relativas a biocidas. A análise das substâncias ativas utilizadas em produtos biocidas foi prorrogada até 2024, e a Comissão não está vinculada a relatar a implementação do Regulamento de Estatísticas até o final de 2016⁴⁵⁸. Portanto, é improvável que sejam tomadas atitudes pelos próximos anos orientadas a emendar o Regulamento de Estatísticas. Neste intervalo, a BPR foi introduzida, exigindo que a Comissão julgue as abordagens mais eficazes para o monitoramento do uso de produtos biocidas, que serão apresentadas em 2015 quando a Comissão apresentar seu relatório nos termos do Artigo 18 da BPR ao Conselho e ao Parlamento Europeu.

457. Regulamentação (EC) No 1185/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Novembro de 2009, relativa às estatísticas sobre pesticidas, OJ L 324/1, 10.12.2009.

458. Regulamentação (EC) No 1185/2009, Artigo 7.





24. APLICAÇÃO

Como dito acima, o papel principal da Comissão Europeia é propor legislação, bem como auxiliar na implementação, principalmente através do processo de aprovação de substâncias ativas. Já que a ECHA e as autoridades competentes nacionais detêm responsabilidade pela autorização de produtos biocidas, a Comissão Europeia não exerce papel na implementação da BPR.

Embora a ECHA seja responsável pelo processo de autorização de produtos biocidas pela União, ela não possui responsabilidades de aplicação, já que ela é uma instituição em âmbito de Comunidade. Contudo, a ECHA sedia o Fórum para Troca de Informações de Implementação (Fórum), que é composto por representantes das autoridades nacionais de implementação, que trabalha para a coordenação da aplicação da legislação sobre produtos químicos nos Estados-Membros (ver Seção 2.2.6 acima). Embora o Fórum concirna prioritariamente as ações tomadas para aplicar a REACH e a CLP nos Estados-Membros, ações executivas normalmente são tomadas concomitantemente para outras legislações sobre produtos químicos.

A aplicação da BPR é de responsabilidade das autorizações nacionais. Nos termos do Artigo 81 da BPR, os Estados-Membros são obrigados a nomear uma autoridade competente ou autoridades competentes responsáveis pela aplicação da BPR, que incluirão as autoridades responsáveis pela aplicação. As principais disposições da BPR relativas à implementação estão no Artigo 65 do cumprimento e no Artigo 87 das penalidades.

Nos termos do Artigo 65 da BPR, os Estados-Membros deverão adotar as medidas necessárias para monitorar os produtos biocidas e artigos tratados que foram comercializados para determinar se eles cumprem com as exigências da BPR e para realizar os controles oficiais com vistas a fiscalizar o cumprimento da BPR. Nos termos do Artigo 87 da BPR, os Estados-Membros deverão fixar as penalidades aplicáveis à violação das disposições da BPR e tomar todas as medidas necessárias para garantir que elas sejam implementadas. As penalidades dispostas devem ser eficazes, proporcionais e dissuasivas. Para este fim, a legislação deverá ser introduzida em âmbito nacional, prevendo a fiscalização da BPR.

No Reino Unido, a Regulamentação sobre Produtos Biocidas e Químicos (Nomeação de Autoridades e Fiscalização) de 2013⁴⁵⁹ foi introduzida de forma a apresentar a nomeação das autoridades competentes com relação à BPR e a apresentar a fiscalização da BPR. Embora o Secretário da Estada, os Ministros Escoceses e os Ministros Galeses estejam estabelecidos como as autoridades competentes na Inglaterra, na Escócia e no País de Gales, respectivamente ⁴⁶⁰, a autoridade fiscalizadora é o Executivo de Saúde e Segurança (HSE), o Gabinete de Regulamentos Ferroviários, a administração local de pesos e medidas e a autoridade local, dependendo das circunstâncias⁴⁶¹. A Regulamentação de Produtos Biocidas e Químicos (Nomeação de Autoridades e Fiscalização) de 2013 aplica as seções 18 até a 26 (com relação à fiscalização) e seções 33 até a 42 (com relação a delitos) da Lei de Bem-estar e Segurança no Trabalho de 1974. Com relação à fiscalização, ela inclui provisões à designação de inspetores, serviços de avisos de melhoria e de proibição, bem como confere poderes

para que agentes aduaneiros detalhem artigos e substâncias, dentre outros. Nos termos da seção 33(1)(c) da Lei de Bem-estar e Segurança no Trabalho de 1974 constitui delito qualquer pessoa infringir os regulamentos de bem-estar e segurança (que incluem A Regulamentação de Produtos Biocidas e Químicos (Nomeação de Autoridades e Fiscalização) de 2013 e a BPR) ou quaisquer exigências ou proibições impostas por tais regulamentos (inclusive quaisquer exigências ou proibições ao qual a pessoa esteja sujeito por virtude de ou por qualquer condição ou restrição atrelada a qualquer licença, aprovação, isenção ou demais autorizações emitidas, dadas ou concedidas nos termos dos regulamentos). Isso significa que qualquer falta de cumprimento de condição ou restrição atrelada à aprovação de uma substância ativa ou autorização de um produto biocida constitui delito. A pena máxima para tal crime de justiça sumária é:

iii) na Inglaterra, no País de Gales e na Irlanda do Norte, detenção por não mais que três meses ou multa não superior à máxima definida em lei (£5,000), ou ambos;

iv) na Escócia, detenção por não mais que doze meses ou multa não superior à máxima definida em lei (£5,000), ou ambos;

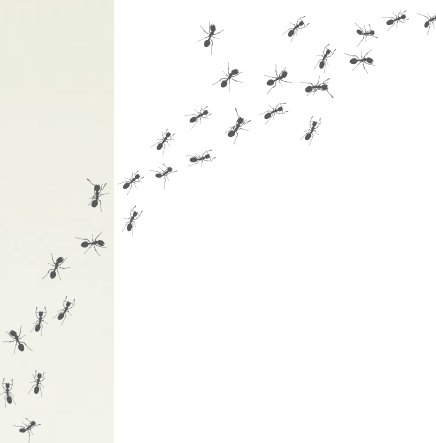
Quando a sentença for declara sob acusação (em casos mais graves), a pena máxima é detenção por não mais que dois anos ou multa (ilimitada) ou ambos.

Além das medidas de controle e monitoramento oficiais que devem ser fixadas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, certas informações devem ser mantidas por fabricantes de produtos biocidas de forma a facilitar as ações de policiamento das autoridades nacionais. Os fabricantes de produtos biocidas comercializados na União devem manter, com relação ao processo

459. S.I. 2013 No.1506

460. S.I. 2013 No. 1506, Regulamento 5(1)

461. S.I. 2013 No. 1506, Regulamento 9



de fabricação, ao menos a seguinte documentação (impressa ou em formato eletrônico) bem como armazenar amostras de lotes de produção⁴⁶²:

- a) as folhas de dados de segurança e especificações de substâncias ativas e demais componentes utilizados na fabricação do produto biocida;
- b) registros das variadas operações de fabricação realizadas;
- c) resultados de procedimentos de controle de qualidade internos;
- d) identificação de lotes de produção.

O Artigo 68 da BPR também exige que titulares de autorização mantenham registros dos produtos biocidas que eles comercializam durante pelo menos 10 anos após sua colocação no mercado, ou 10 anos após a data na qual a autorização foi cancelada ou expirou, o que quer que se dê primeiro. Esses registros serão disponibilizados às autoridades competentes mediante requisição.

A cada cinco anos, a partir de 1 de Setembro de 2015, os Estados-Membros deverão entregar à Comissão um relatório sobre a implementação da BPR em seus países, que deverão incluir, em especial:

- a) informações acerca dos resultados de controles oficiais realizados no Estado-Membro em questão;
- b) informações acerca de intoxicações e, quando disponíveis, doenças profissionais envolvendo produtos biocidas, especialmente relativas a grupos vulneráveis, e quaisquer medidas específicas tomadas para mitigar o risco de futuras ocorrências;

c) quaisquer informações disponíveis acerca de efeitos ambientais adversos observados durante o uso de produtos biocidas; e

d) informações sobre o uso de nanomateriais em produtos biocidas e os potenciais riscos em decorrência destes⁴⁶³.

Como os primeiros relatórios estipulados pelo Artigo 65(3) da BPR somente serão submetidos em 30 de Junho de 2015, informações sobre a implementação da BPR ainda não estão disponíveis. Contudo, na maioria dos casos, controles oficiais são exercidos como parte de uma estratégia de aplicação mais ampla para os produtos químicos estabelecidos pela REACH, e normalmente envolvem as seguintes ações de fiscalização para monitorar o uso de produtos ilegais:

- Inspeções / verificar a autorização e rótulo do produto;
- Pesquisas de mercado;
- Campanhas relativas a PTs relativos;
- Troca de informações; e
- Policiamento reativos com base em relatos de produtos ilegais.

No Reino Unido, por exemplo, as ações de aplicação são majoritariamente reativas, baseadas em queixas, recursos ou denúncias. O monitoramento direcionado também é realizado para preocupações quanto a substâncias ativas ou produtos específicos conforme adequado.

Como forma de auxiliar no controle oficial de produtos biocidas, alguns Estados-Membros monitoram a comercialização de produtos biocidas. Por exemplo, na Bélgica, como parte do Programa de Redução de Pesticidas e Biocidas, mantém-se

462. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 65(2).

463. Regulamentação (EU) No 528/2012, Artigo 65(3).

um registro dos produtos colocados no mercado pela primeira vez. O registro inclui informações sobre o nome, número e quantidade dos produtos biocidas e os materiais ativos comercializados em geral, bem como sua distribuição dentre diferentes grupos de produtos biocidas e tipos de produto, bem como as quantidades gerais dos materiais ativos. Os dados são coletados de forma a se conseguir uma indicação dos produtos disponíveis no mercado, de que forma priorizar fiscalização, uso seguro etc. e de forma a fornecer informações relevantes sobre o (possível) impacto na saúde ou no meio-ambiente. A partir de 2015, também será mantido um registro da venda e uso de produtos biocidas que são proibidos para uso público.

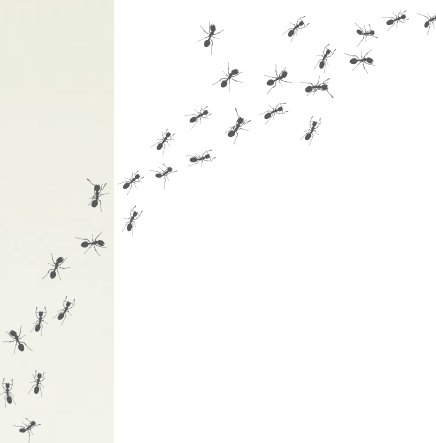






ESTUDO SOBRE OS PROGRAMAS DE TREINAMENTO EXISTENTES NO BRASIL PARA CAPACITAR OS APLICADORES DE AGROTÓXICOS

CURITIBA
JULHO/2014



1. RESUMO

O Brasil é desde 2008 o maior consumidor mundial de agrotóxicos em termos de consumo absoluto, possuindo também um dos maiores níveis intensidade de aplicação do planeta. O uso inadequado de agrotóxicos compromete a saúde do trabalhador rural e das populações de entorno, prejudica o ambiente e ecossistemas, e em última análise causa prejuízo para própria agroindústria, tanto em relação a custos desnecessários, quanto pela contaminação dos alimentos e produtos colhidos. Uma política consistente de gestão de agrotóxicos é essencial para a economia presente e futura do país e implica, dentre outras várias questões, na adequada capacitação dos aplicadores e usuários de agrotóxicos. O presente trabalho objetiva fornecer subsídios para um diagnóstico preliminar da capacitação dos aplicadores de agrotóxicos, incluindo os produtores rurais na condição de consumidores ou usuários desses produtos, permitindo a tomada de decisões a respeito dos rumos para o enfrentamento da questão da gestão dos agrotóxicos em caráter nacional. Foram perseguidos três objetivos: apresentar um panorama sucinto dos programas de capacitação de usuários e aplicadores de agrotóxicos em território nacional; apresentar um levantamento dos materiais didáticos disponíveis para os usuários e aplicadores de agrotóxicos; apresentar um levantamento bibliográfico de estudos do perfil sociológico dos usuários e aplicadores de agrotóxicos. Nos três casos foi dispensada a análise crítica, reservada para futuro trabalho de análise do material coletado, limitando-se o presente relatório a simples apontamentos. Na realização das pesquisas, a rede mundial de computadores foi intensamente utilizada, posto que a disponibilidade dos materiais na mesma é um fator relevante para a futura análise crítica do

que foi coletado. Entrevistas pessoais, documentos impressos e referências cruzadas, também foram fontes de informação. Como resultante das pesquisas realizadas é possível constatar a existência de várias iniciativas de capacitação de usuários e aplicadores de agrotóxicos, que forma um quadro complexo, multifacetário e, em determinados aspectos, antagônico. A produção bibliográfica para fins acadêmicos ou científicos tratando direta ou indiretamente do perfil sociológico dos usuários e aplicadores de agrotóxicos é atualmente farta, contando com dezenas de trabalhos publicados a cada ano, abrangendo todas as regiões do país e diversas áreas do conhecimento humano, tais como a agronomia, diversas engenharias, medicina e ciências ligadas à saúde, nutrição, psicologia, sociologia e direito. A conclusão deste trabalho não fornece conclusões completas e acabadas, mas lega novas questões para futura análise e reflexão juntamente com o material coletado.

Palavras chave: Agrotóxicos. Praguicidas. Pesticidas. Biocidas. Agroquímicos. Defensivos agrícolas. Produtos fitossanitários. Aplicação de agrotóxicos. Capacitação de trabalhadores rurais.

2. ABSTRACT

As from 2008, Brazil became the world's largest consumer of pesticides in terms of absolute consumption, as well as being responsible for the highest levels of intensive use of pesticides in our planet. The inadequate use of pesticides jeopardizes the health of rural workers and the surrounding communities, harms the environment and pollutes ecosystems, and ultimately damages the agribusiness itself, by causing unnecessary costs as well as the contamination of food and products. A consistent management of policies involving pesticides is essential to safeguard the current and future economy of the country and requires, besides several other issues, the proper training of pesticide applicators and pesticide users. This paper aims at providing support to a preliminary diagnosis involving the training of pesticide applicators, including farmers who are either consumers or users of pesticides, in order to allow them to make decisions about the methods to be chosen to face the issue of pesticides management in a nation-wide scale. Three objectives were aimed at: to present a brief overview of training programs for pesticides users in the country; to present a survey of teaching materials available to pesticide users; to present a bibliographic study of the sociological profile of pesticide users. In all three cases a critical analysis was reserved for a future data analysis work, restricting this report to simple notes. In conducting the research, the worldwide web was heavily used during the research period, considering that the availability of data and materials is a relevant factor for a future critical analysis of the collected data. Other sources of information were personal interviews, printed documents and cross-references. As a result of the research conducted it became clear that several initiatives have been

taken to train applicators and pesticide users, that constitute a complex, multifaceted and, in some respects, antagonistic frame. The bibliographic production for academic or scientific purposes dealing directly or indirectly with the sociological profile of pesticide users is currently abundant. Dozens of papers are being published every year, covering all regions of the country and different areas of human knowledge, such as agronomy, various engineering, medical and health directed sciences, nutrition, psychology, sociology and legal sciences. The conclusion of this study does not provide complete and final conclusions, but it offers a legacy of new questions for future analysis and reflection along with the collected material.

Keywords: Agricultural toxic substances. Pesticides. Agricultural poisons. Biochemicals. Agrochemicals. Pesticide application. Rural workers training.





3. NOTA EXPLICATIVA

O presente trabalho adota o termo “agrotóxico” em sua acepção jurídica, em sentido estrito, definido pela Lei nº 7.802/1989, art. 2º, I, “b”, correspondendo resumidamente às substâncias e produtos empregados nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, sementes e madeiras, pastagens, e também de ambientes urbanos, com a finalidade de alterar a composição natural da flora ou da fauna para o fim de controlar ou eliminar a população de determinadas espécies de seres vivos em benefício de outras.

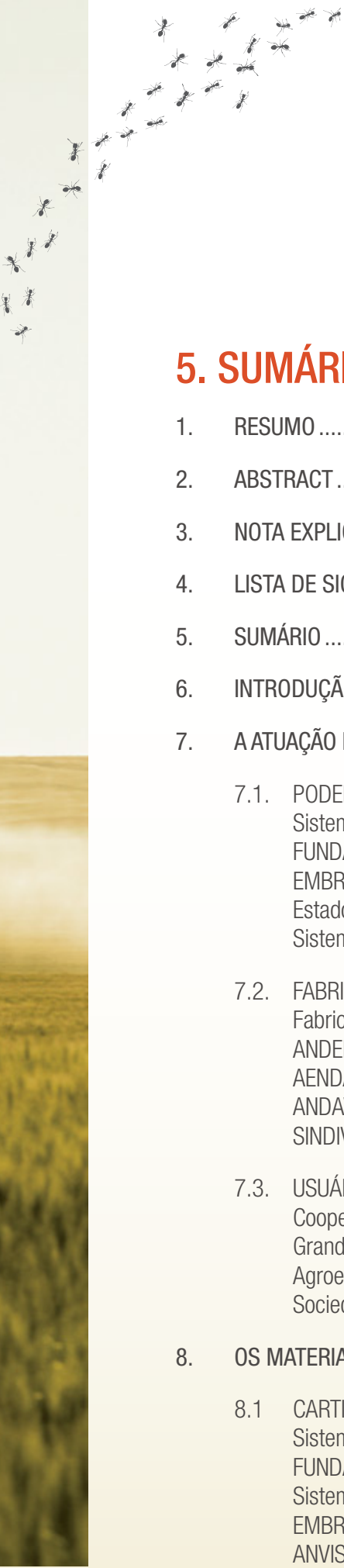
Esta acepção abrange os conceitos genéricos de praguicidas, pesticidas, biocidas, agroquímicos, defensivos agrícolas, produtos fitossanitários, e outros, que embora possam ser em certo sentido sinônimos ou eufemismos para o termo agrotóxico, são consideradas denominações tecnicamente incorretas em contraposição ao *nomem juris* legalmente definido.

Esta acepção não inclui produtos domissanitários, antiincrustantes, fertilizantes e afins.

São exemplos dos tipos de produtos englobados na acepção de agrotóxico adotada neste trabalho: acaricidas, adjuvantes, aficidas, bactericidas, cupinicidas, desfolhantes, espalhantes, feromônios, formicidas, fungicidas, herbicidas, inseticidas, nematocidas, protetores de sementes, reguladores de crescimento.

4. LISTA DE SIGLAS

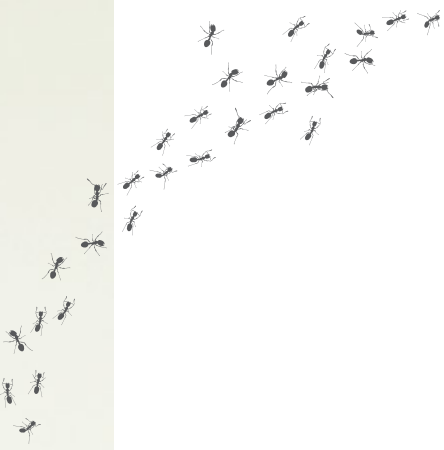
ABRAPA –	Associação Brasileira de Produtores de Algodão
AENDA –	Associação Brasileira dos Defensivos Genéricos
ANDAV –	Associação Nacional dos Distribuidores de Insumos Agrícolas e Veterinários
ANDEF –	Associação Nacional de Defesa Vegetal
ANVISA –	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
APROSOJA –	Associação dos Produtores de Soja do Brasil
CNA –	Confederação Nacional da Agricultura
CONFEA –	Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
CONTAG –	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura
CREA –	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
EMBRAPA –	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
EMATER –	Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural
EPI –	Equipamento de proteção individual
FAO –	Food and Agriculture Organization of The United Nations
FUNASA –	Fundação Nacional de Saúde
FUNDACENTRO –	Fundação Jorge Duprat e Figueiredo
SENAR –	Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
SINDITABACO –	Sindicato Interestadual da Indústria do Tabaco
SINDIVEG –	Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal



5. SUMÁRIO

1.	RESUMO	234
2.	ABSTRACT	235
3.	NOTA EXPLICATIVA	236
4.	LISTA DE SIGLAS.....	237
5.	SUMÁRIO	238
6.	INTRODUÇÃO	240
7.	A ATUAÇÃO DOS DIVERSOS ATORES NA CAPACITAÇÃO DE APLICADORES DE AGROTÓXICOS	242
7.1.	PODER PÚBLICO E PARAESTATAIS	242
	Sistema SENAR.....	242
	FUNDACENTRO	245
	EMBRAPA	246
	Estados e Municípios.....	247
	Sistema CONFEA/CREAs.....	249
7.2.	FABRICANTES E COMECIANTES	250
	Fabricantes	250
	ANDEF.....	251
	AENDA	251
	ANDAV	251
	SINDIVEG.....	252
7.3.	USUÁRIOS E SOCIEDADE	252
	Cooperativas, Associações de Agricultores e Sindicatos Agrícolas	252
	Grandes Associações de Produtores.....	253
	Agroempresariado e oferta comercial de cursos	253
	Sociedade Civil.....	254
8.	OS MATERIAIS DIDÁTICOS PARA CAPACITAÇÃO DE APLICADORES DE AGROTÓXICOS.....	256
8.1	CARTILHAS E MANUAIS	257
	Sistema SENAR.....	257
	FUNDACENTRO	259
	Sistema CONFEA/CREAs.....	260
	EMBRAPA	261
	ANVISA.....	262

Ministério Público do Trabalho.....	263
Ministério da Saúde/FUNASA	264
Governo do Estado do Acre	265
Governo do Estado do Ceará	266
Governo do Estado de Mato Grosso	267
Governo do Estado do Pará	268
Governo do Estado do Paraná	268
Governo do Estado do Rio Grande do Sul	269
Governo do Estado de Sergipe	269
ANDEF	270
FMC Agrícola	272
SINDITABACO	272
ABRAPA.....	274
Usina Santa Adélia	275
Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia - IPAM	275
Revista Proteção	276
8.2. MATERIAL AUDIOVISUAL.....	277
8.3. EXEMPLOS ESTRANGEIROS.....	278
8.4. DOCUMENTOS HISTÓRICOS.....	279
Lista de publicações históricas referidas em outras publicações, mas não obtidas.....	281
9. LEVANTAMENTO BIBLIOGRÁFICO DE ESTUDOS SOBRE O PERFIL E COMPETÊNCIA TÉCNICA DOS APLICADORES E USUÁRIOS DE AGROTÓXICOS.....	282
Lista de Trabalhos Seleccionados	283
10. CONCLUSÃO	291
11. ANEXO I CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS DOS CURSOS DE APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS DO SISTEMA SENAR.....	292
12. ANEXO I.B EXEMPLO DE ESTRUTURAÇÃO DE UM DOS CURSOS DE APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS DO SISTEMA SENAR	298
13. ANEXO II EXEMPLO DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICOS DE CURSO ESPORÁDICO OFERTADO PELO CREA-PR PARA APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL PARA AGRÔNOMOS E ENGENHEIROS FLORESTAIS.....	300



6. INTRODUÇÃO

O Brasil ocupa com orgulho uma posição de destaque mundial na produção de alimentos e têxteis, assim como é reconhecidamente pioneiro na produção de biocombustíveis e substitutos vegetais para derivados de petróleo, conferindo, desta forma, imensa e insubstituível importância à agroindústria em termos atuais e futuros.

Na esteira do grande sucesso da produção agrícola e pastoril, o Brasil se tornou o maior consumidor mundial de agrotóxicos, não apenas em relação ao consumo absoluto, mas principalmente no que concerne a intensidade desse uso.

Os efeitos negativos do uso inadequado dos agrotóxicos — e neste tema há um leque gigantesco de práticas inadequadas, desde a falta de capacitação e uso de produtos inadequados, até a aplicação excessiva e desnecessária — são notoriamente conhecidos⁴⁶⁴ e colocam em risco outras riquezas brasileiras, como o repositório de biodiversidade (fonte de novas substâncias e materiais de interesse inclusive para a medicina) e a água doce, estratégica para um previsível futuro de carência. Pior do que isso: o uso inadequado dos agrotóxicos compromete em última análise a própria agroindústria, passando por questões tais como contaminação de solos e águas, danos indesejados a outras culturas, contaminação dos alimentos e produtos produzidos e a própria mortalidade dos produtores e trabalhadores.

Uma política consistente de gestão de agrotóxicos, portanto, é algo essencial para o presente e para o futuro do país; e esta política deve se dar a partir de ações práticas e eficazes.

464. Por exemplo, estimativas datadas de 2010, do Ministério da Saúde, apontam mais de 400 mil casos de intoxicação e 4 mil mortes por ano, em decorrência do uso indiscriminado de agrotóxicos (

O presente trabalho se insere nesse contexto, tocando a questão de um diagnóstico preliminar da capacitação dos aplicadores de agrotóxicos como um elemento a compor quadro um hábil a subsidiar a elaboração dessa política.

O objetivo perseguido foi apresentar um rápido panorama⁴⁶⁵ dos programas de treinamento atualmente existentes em território nacional, sem ainda um maior aprofundamento crítico, para a partir daí estabelecer o próximo passo no enfrentamento da questão.

Diante deste escopo, a metodologia adotada foi a de coletar uma massa exemplificativa de dados dentro de um contexto de disponibilidade real, ou seja, no que se refere aos fatos, foram realizadas entrevistas e pesquisas nas mídias eletrônicas e impressas à disposição imediata, ao passo que em relação ao material bibliográfico coletado, investigou-se a produção intelectual acadêmica de livre distribuição, seguindo critérios de pertinência, mas, em ambos os casos sem criticar a informação, até porque o grau de profundidade e qualidade técnica dessa é um elemento necessário ao diagnóstico que este trabalho pretende subsidiar.

Visando uma melhor abordagem do tema e uma maior facilidade para uso posterior deste trabalho, o mesmo foi dividido em três seções:

- na primeira irá se relatar a atuação dos diversos atores relacionados ao consumo de agrotóxicos, divididos em três segmentos: (i) Poder Público (administração direta e indireta, incluindo paraestatais), enquanto responsável pela segurança e bem estar da população e regulação da vida civil;

- (ii) Fabricantes de Agrotóxicos (e

465. Apenas 45 dias disponibilizados para a realização da pesquisa.

distribuidores), enquanto responsáveis legais⁴⁶⁶ e morais pela segurança de seus produtos e correta orientação de uso;

(iii) Usuários e sociedade, aqui abrangidos os produtores rurais e trabalhadores considerados em cooperativa e associações rurais e as grandes associações representativas de segmentos de produção, destinatários diretos e indiretos desses produtos;

- na segunda seção são apresentados os materiais didáticos disponíveis para informação e treinamento dos aplicadores de agrotóxicos, com a indicação de publicações históricas e de dois exemplos estrangeiros para fins comparativos;

- na terceira seção é apresentado um levantamento bibliográfico de estudos que tratam direta ou indiretamente do perfil sociológico dos aplicadores de agrotóxicos, visando assim subsidiar as possíveis dificuldades a serem enfrentadas em um programa de capacitação mais abrangente.

Dentro do mesmo objetivo de facilitar o futuro manuseio, e porque se trata de um relatório no qual não há desenvolvimento de uma discussão crítica mais profunda que leve a vários apontamentos para uma mesma obra, tomou-se a liberdade de apontar as referências bibliográficas (que são normalmente apresentadas ao final) imediatamente após sua citação.

Importante destacar que não está inserida no escopo e abrangência deste trabalho a aplicação aérea de agrotóxicos, que representa um contexto totalmente diverso, não apenas no tocante à realidade social dos aplicadores, mas ao próprio

processo de formação destes, visto que tal atividade exige curso específico e possui mecanismos e competências de fiscalização distintos.

Como nota final, registra-se que este trabalho não deve ser visto como um fim em si mesmo, mas como uma etapa preparatória para algo muito maior, que é justamente a análise crítica do que foi compilado.

466. Vide Código de Defesa do Consumidor, por exemplo.





7. A ATUAÇÃO DOS DIVERSOS ATORES NA CAPACITAÇÃO

DE APLICADORES DE AGROTÓXICOS

Nesta primeira Seção é apresentado um relato do perfil de atuação dos diversos atores envolvidos na questão dos agrotóxicos no aspecto de prover a capacitação para a aplicação desses produtos.

Para elaboração desse relato, serviram como fontes de pesquisas entrevistas, referências documentais, notícias e o levantamento de referências na rede mundial de computadores, sendo certo que a publicidade direta ou indireta é um elemento relevante na mensuração do sucesso e da abrangência de tais atuações.

7.1. PODER PÚBLICO E PARAESTATAIS

SISTEMA SENAR

A referência contemporânea para o treinamento de aplicadores de agrotóxicos no Brasil é o trabalho realizado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, nos diversos Estados da Federação.

O SENAR, entidade paraestatal integrante do chamado “sistema S”, foi criado pela Lei nº 8.315/1991 e regulamentado pelo Decreto nº 566/1992, em atendimento aos anseios do setor agrícola (produtores e trabalhadores), ligados ao desenvolvimento social e a capacitação dos trabalhadores agrícolas, destacando-se neste contexto justamente a questão da necessidade de qualificação do uso de agrotóxicos diante

do desconhecimento generalizado de suas peculiaridades.

Como suas coirmãs paraestatais, o SENAR é organizado em um sistema confederativo no qual um órgão agregador de caráter nacional estabelece diretrizes gerais, e cada Estado possui seu próprio órgão (Administração Regional) ligado à sua própria Federação da Agricultura, com gestão independente e procedimentos próprios.

Apesar da independência funcional, os procedimentos de capacitação e os conteúdos abordados são, portanto, absolutamente similares, destacando-se como principais princípios da atuação do Sistema SENAR:

- o não estabelecimento de unidades de ensino, mas a adoção da política de levar o treinamento até onde o educando está, facilitando o acesso à capacitação⁴⁶⁷;
- todas ações de promoção social, capacitações e cursos do SENAR são oferecidos gratuitamente a pessoas do meio rural associadas, direta ou indiretamente, aos processos produtivos agrossilvopastoris.

O público alvo das ações do SENAR são em geral os pequenos produtores rurais, os trabalhadores rurais e suas respectivas famílias. No entanto, técnicos agrícolas e agrônomos não estão excluídos dos escopos do SENAR, haja vista que a assistência técnica rural deve atuar de forma harmônica com os conceitos adotados pela capacitação, ocorrendo várias ações conjuntas com os CREA's para atingir essa categoria de público.

O corpo docente é em regra formado por instrutores

467. Nos termos do sítio eletrônico do SENAR “pode ser numa área de plantação, num galpão da propriedade, embaixo de uma árvore e até na casa de um dos participantes do curso.” (<http://www.senar.org.br/quem-somos>)

fornecidos por empresas contratadas diretamente na região alvo, utilizando o material didático elaborado pelas Administrações Regionais e a metodologia e o conteúdo programático orientado pela Administração Nacional (vide Anexo I). Esse procedimento visa não apenas uma boa gestão de custos, mas uma maior aproximação com as realidades regionais.

Conforme definição do próprio SENAR, “o instrutor é o mediador do conhecimento e da prática profissional junto aos produtores, trabalhadores rurais e suas famílias. São profissionais multidisciplinares, como agrônomos, veterinários, zootecnistas, técnicos agrícolas, artesãos, profissionais da saúde, entre outros, selecionados pelas Administrações Regionais do SENAR. Eles passam por um processo de cadastramento, credenciamento, formação e supervisão”⁴⁶⁸.

A identificação de demandas, bem como mobilização do público alvo é realizada através de parceiros, especialmente dos sindicatos rurais que atuam como verdadeiros braços do SENAR nos mais distantes locais do país (exemplificativamente, neste aspecto, no Estado do Paraná são 172 sindicatos rurais que atuam em parceria permanente com o SENAR/PR).

Estabelecidas as necessidades, as unidades descentralizadas da Administração Regional (10, só no Estado do Paraná) estabelecem um cronograma de aplicação dos cursos para o próximo exercício, como uma forma de planejamento prévio, muito embora grande parte dos cursos atenda a demandas imediatas e ocorra independentemente de estar inserida no planejamento anual.

A demanda de aplicação dos cursos igualmente atende às necessidades dos diversos parceiros locais do SENAR, dentre os quais citam-se as

468. <http://www.senar.org.br/agentes>, acesso em 01/07/2014.



prefeituras, as cooperativas, as EMATER, e diversos segmentos da agroindústria⁴⁶⁹.

Para melhor aproveitamento dos conteúdos ministrados, as turmas são formadas por conjuntos de 10 a 15 alunos.

Seguindo os princípios acima apontados, os cursos são ministrados de forma gratuita para os trabalhadores, no local mais adequado a cada caso concreto, como as sedes dos sindicatos rurais, associações, cooperativas, e até em grandes propriedades rurais. Os custos de deslocamento e alimentação ficam sob encargo do aluno, mas é quase uma praxe que a entidade parceira local forneça o transporte ou ao menos um lanche, não sendo incomum que o treinamento seja incorporado em algum evento social local e conte, por exemplo, com uma comemoração coletiva aberta em seu encerramento, tudo como forma de incentivo à participação e tudo patrocinado por parceiros.

A aplicação dos cursos e a elaboração e a distribuição do material didático são custeados com os recursos do Sistema SENAR, provenientes de contribuições compulsórias de produtores rurais tanto sobre a comercialização de produtos agrossilvopastoris quanto sobre a folha de pagamento da empresa rural, na forma das Leis nº 8.315/1991 e 8.540/1992.

O material didático é composto pelas Administrações Regionais (vide exemplos no capítulo próprio), e sofre revisões de conteúdo a cada 2 anos para que se mantenha sempre contemporâneo à realidade.

Os conteúdos abordados abrangem aspectos de segurança do aplicador e do ambiente, as

tecnologias de aplicação, virtualmente exaurindo o tema de forma acessível, mas completa.

Para melhor adequação às realidades específicas dos alunos, são ofertados pelo Sistema SENAR diversos cursos relacionados a aplicação de agrotóxicos, atualmente:

- trabalhador na aplicação de agrotóxicos – costal – manual – NR31;
- trabalhador na aplicação de agrotóxicos – formigas cortadeiras;
- trabalhador na aplicação de agrotóxicos – integrado de agrotóxicos – costal manual e tratorizado de barras – NR31;
- trabalhador na aplicação de agrotóxicos – tratorizado - autropelido;
- trabalhador na aplicação de agrotóxicos – tratorizado - de barras;
- trabalhador na aplicação de agrotóxicos – tratorizado - turbopulverizador;

Cada um desses cursos tem duração de 24 horas-aula, e é formulado para exaurir o tema, dentro do já citado enfoque de orientação pela necessidade prática do aluno (vide conteúdos programáticos no Anexo I).

Visando uma maior efetividade do aprendizado e a melhoria de processos, cada turma avalia ao final o curso que acaba de concluir. Além disso, no caso do SENAR/PR está em curso um projeto de avaliação da eficácia de aprendizado que subsidiará a implantação de melhorias no processo de ensino com objetivo de que o aluno efetivamente aplique na prática os conhecimentos adquiridos e não apenas saiba os riscos e danos que está sofrendo por um procedimento inadequado (amplia-se, portanto, o escopo do

469. No Paraná merecem destaque os segmentos fumageiro, de fomento florestal, canavieiro e de revenda de agrotóxicos.

curso do aspecto de informação completa e com qualidade, para o aspecto de sensibilização, conscientização e cidadania).

Segundos dados das diversas Administrações Regionais, os cursos de aplicação de agrotóxicos atingem grau de satisfação superior a 85% em todos os casos, e demanda pelos cursos é constante⁴⁷⁰, demonstrando a boa aceitação e adequação dos conteúdos programáticos.

Há ainda que ser mencionado que a questão da correta gestão dos agrotóxicos e a necessidade da respectiva assistência técnica é abordada de forma harmônica e matricial em todos os cursos de formação do Sistema SENAR, subjazendo, por exemplo, nos conteúdos de produção sustentável e gerenciamento agrícola.

FUNDACENTRO

A Fundação Jorge Duprat e Figueiredo, ligada ao Ministério do Trabalho e Emprego, é o órgão de referência nacional para segurança e saúde no trabalho.

Criada em 1966, a FUNDACENTRO foi resultado da preocupação do Governo Brasileiro com os altos e crescentes índices de acidentes e doenças do trabalho característicos daquela época.

Já nos anos de 1970, pesquisadores ligados a FUNDACENTRO estudavam as condições de trabalho e capacitação dos aplicadores de agrotóxicos e concluíam pela existência de graves riscos de contaminação dado fatores tais como a carência de treinamento, suporte técnico, uso

de EPI, sendo vários os trabalhos nesse sentido publicados na Revista Brasileira de Saúde Ocupacional, editada pela instituição.

Durante os anos de 1980, a FUNDACENTRO foi a pioneira nos cursos de capacitação de aplicadores de agrotóxicos, exercendo com preponderância esta função até os anos 1990, quando o SENAR — criado em grande parte devido à própria atuação do órgão de saúde e segurança do trabalhador — veio a assumir essa função.

Atualmente a FUNDACENTRO atua basicamente em três frentes:

- desenvolvimento de pesquisas em segurança e saúde no trabalho;
- difusão de conhecimento, por meio de ações educativas como cursos, congressos, seminários, palestras, produção de material didático e de publicações periódicas científicas e informativas;
- prestação de serviços à comunidade e assessoria técnica a órgãos públicos, empresariais e de trabalhadores.

No âmbito da aplicação de agrotóxicos, alguns cursos padronizados sob demanda específicos são oferecidos pela FUNDACENTRO (Segurança na Utilização de Agrotóxicos; Segurança na Utilização de Equipamentos de Aplicação de Agrotóxicos; Segurança e Saúde do Trabalho Rural), ao passo que o tema da utilização de agrotóxicos permeia outros vários cursos (NR-31 e Agrotóxicos; Agricultura Familiar).

A entidade ainda oferece cursos especiais sob convênio para atender finalidades específicas, como um curso para “qualificar agentes multiplicadores para atuarem como difusores de conceitos básicos de segurança e saúde

470. A título ilustrativo, em 2013 foram ministrados 787 cursos ligados a agrotóxicos no Estado do Paraná, ao passo que no primeiro semestre de 2014 foram 360. Outro dado numérico significativo é que o sistema SENAR atingiu em 20 anos a marca de 60 milhões de capacitados nos seus mais diversos cursos, o que demonstra a sua credibilidade junto ao público alvo.



no trabalho” ou “capacitar os entrevistadores de campo para o preenchimento do formulário diagnóstico da exposição ocupacional a agrotóxicos”, além de palestras em diversos tipos de eventos.

Dentre os temas abordados dentro dos cursos padronizados incluem-se tópicos como os antecedentes históricos do uso de agrotóxicos e informações técnicas e legais e conhecimentos científicos que subsidiem os participantes para adoção de práticas seguras de prevenção e eliminação dos riscos ambientais e medidas de proteção coletiva e individual no uso desses produtos.

Tais cursos em regra são gratuitos (ou, seguindo uma prática costumeira da instituição, ofertados em troca de uma doação de alimento não perecível para programas sociais), subsidiados com recursos das entidades requerentes, parceiros e patrocinadores, sendo ministrados nos auditórios da 11 Centros Regionais da FUNDACENTRO, em auditórios do sistema SESI/SENAI, e nos espaços ofertados pelos requerentes.

Os cursos padronizados são formulados para atender de 30 a 40 participantes, contando com uma carga horária de 20h a 24h. Palestras podem chegar a ter 200 participantes.

O público alvo atendido pela FUNDACENTRO é variado e ligado às necessidades do evento no qual o curso ou palestra se insere, abrangendo técnicos e profissionais de assistência técnica, estudantes dos cursos de técnico de segurança do trabalho, produtores e trabalhadores rurais, líderes sindicais e multiplicadores.

EMBRAPA

A atuação da EMBRAPA na capacitação de aplicadores está ligada a prestação de assistência técnica em agronomia, mediante a oferta de informações agronômicas e prescrições gerais de aplicabilidade de determinados produtos a determinadas culturas agrícolas e orientações referentes à tecnologia de aplicação.

Nesse contexto, a via principal da empresa para a disseminação de informações relativamente à aplicação de agrotóxicos corresponde às suas publicações técnicas, dentro das quais estão permeadas informações tais como produtos autorizados e doses de aplicação, que irão dar suporte aos assistentes técnicos dos produtores e eventualmente aos próprios produtores.

Outra via muito relevante de informação utilizada pela EMBRAPA o programa televisivo “Dia de Campo na TV”, produzido semanalmente desde 1998 com o objetivo de divulgar as tecnologias resultantes das pesquisas desenvolvidas pela empresa e por parceiros e veiculado por diversos canais abertos ou especializados, tais como o Canal Rural, a NBr e a TV Câmara. Nesse espaço, os temas são apresentados em linguagem clara e acessível aos diversos públicos, por meio de entrevistas e reportagens sobre práticas e inovações tecnológicas voltadas ao desenvolvimento do espaço rural e urbano. Vários dos programas apresentados estão disponíveis no sítio eletrônico da empresa (www.embrapa.br/diacampo), merecendo destaque, por exemplo, as relativamente recentes edições que trataram da “calibração da deposição de agrotóxicos em culturas de porte rasteiro” (vide DVD-ROM anexo), “métodos alternativos de controle de pragas em hortaliças” e “biofertilizantes e defensivos naturais para controle de pragas”.

Aliás, esta programação televisa está inserida dentro de um projeto maior, o “dia de Campo”, que propicia encontro com os produtores rurais e oferece várias das ações realizadas em parcerias com o sistema SENAR, cooperativas, associações de produtores e entes do Poder Público.

Inobstante, a maior contribuição da EMBRAPA no contexto do uso de agrotóxico está ligada ao monitoramento e diagnóstico dos efeitos do uso desses produtos e a avaliação de risco, sendo disponibilizadas dezenas de trabalhos técnicos nesta área no sítio eletrônico da empresa.

ESTADOS E MUNICÍPIOS

A atuação dos Estados e Municípios na capacitação de aplicadores de agrotóxicos, consideradas apenas em sua dimensão de Administração Direta e abstraídas as respectivas participações no sistema SENAR, é muito variada sob todos os aspectos, mas em todos os casos marcada pela sazonalidade e por objetivos e prioridades próprios do perfil de cada governo (ou, caso se prefira, por realidades e necessidades particulares de cada unidade federada), como em regra todas as políticas públicas brasileiras.

Historicamente, nos anos 1970/1980 os Estados de maior desenvolvimento agrícola na época, sob orientação do Governo Federal, principiaram suas ações de capacitação dos aplicadores de agrotóxicos resumiam-se a campanhas de incentivo de uso desses produtos, com várias deficiências de planejamento dos impactos, por exemplo, desconsiderando a destinação final das embalagens.

Em um segundo momento, quando a questão da intoxicação aguda dos aplicadores assumiu características epidêmicas e os efeitos da contaminação crônica começaram a emergir (segunda metade dos anos 1980), surgiram de fato

as campanhas de sensibilização dos produtores e aplicadores e começaram a ser desenvolvidas cartilhas e manuais visando orientar a “aplicação segura” desses produtos, em paralelo com o debate dos diversos aspectos do seu uso intensivo ou indiscriminado.

Atualmente, uma terceira linha de orientação emerge em decorrência da constatação de que os alimentos resultantes do meio de produção atual padecem de contaminação química pelos excessos e inadequações na fase produtiva no que concerne ao uso de agrotóxicos, buscando a incentivar a agricultura orgânica por meio de técnicas de manejo agroecológicas e uso de fertilizantes e defensivos “alternativos”⁴⁷¹.

A evolução histórica dos modelos não implica, no entanto, no abandono dos modelos anteriores. Todas as três orientações de pensamento estão presentes contemporaneamente e convivem inclusive espaço da mesma unidade da Federação no âmbito do mesmo Governo, percebendo-se claramente o que podemos chamar de uma “diversificação de aplicações”, que implica numa multiplicidade de posturas da Administração Pública em decorrência de contextos diversos.

Nesse sentido, se no âmbito da agroindústria de produção de larga escala⁴⁷², a intenção é a busca da “racionalização de uso” (que não redundaria necessariamente na redução da intensidade de uso), mediante o incentivo ao aprimoramento técnico de aplicadores e equipamentos, no contexto da agricultura de “pequena escala”⁴⁷³ a postura é de incentivar a agroecologia.

471. O termo “alternativo” aqui ganha ares de absurdo na medida em que a agroecologia tão somente resgata conhecimentos populares e práticas por vezes seculares, que foram propositalmente obliteradas em benefício de uma política de incentivo de produtos químicos.

472. Por exemplo: soja, milho, cana-de-açúcar, algodão, eucalipto.

473. Ou seja aquela levada a efeito não por grandes empresas, mas por pequenos produtores associados ou não, aí incluída a produção familiar, mas mesmo assim de forte relevância econômica e social interna e externa, por redundar na produção de alimentos de consumo direto, como hortaliças, frutas e flores.





Esse contexto geral multifacetário resulta evidentemente em condutas diversas entre as unidades federadas, evidenciada, por exemplo, na produção recente de cartilhas e manuais apresentada na seção 2 deste trabalho⁴⁷⁴.

Os Estados das novas fronteiras agrícolas (Centro-Oeste e Norte) tendem a concentrar-se mais na capacitação dos aplicadores; os Estados de tradição agrícola mais antiga (Sul/Sudeste/Nordeste), tendem a relegar aos grandes produtores o papel de capacitar seus empregados, concentrando sua atuação nas campanhas de agroecologia.

Os Municípios, por sua vez, aderem ao contexto de seus Estados, e utilizam as estruturas institucionais e programáticas existentes, centrando seus esforços e recursos em atrair para seus territórios a ação dos demais atores (SENAR, Fabricantes, Governos Estaduais), e incentivar sua população de produtores e aplicadores a participar dos eventos disponibilizados.

Em comum, todas as unidades federadas estão inseridas em alguma escala no intenso e crescente debate sobre o uso do agrotóxico, desde os efeitos negativos constatados até a sua real necessidade.

No que concerne à campanha em andamento, foram detectadas:

a) **Campanha Agrotóxico com Segurança: plante essa ideia**, promovida pelo Governo do Estado do Pará, através da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (ADEPARA): é uma campanha permanente lançada em 2009 e resultante dos trabalhos da Comissão

474. A ausência de publicações de determinados Estados deve ser considerada sob a ótica de uma opção de concentrar esforços em outros aspectos da questão dos agrotóxicos, de níveis ostensivos diferentes e também de vias diferentes de disseminação de informação adequadas à realidade social local (p. ex.: não se usa a rede mundial de computadores no interior da Amazônia, não havendo sentido nesse canal naquele contexto). A ausência de publicações dos Municípios decorre do fato de que realmente não há ações nesse sentido por parte dessas unidades federadas.

Estadual de Agrotóxicos (CEA). O objetivo é promover ações educativas e fiscalizatórias junto a produtores rurais, empresários do ramo de agrotóxicos para combater o mau uso dos produtos e garantir qualidade aos alimentos que chegam ao consumidor, mediante seminários, palestras e treinamentos sobre o uso correto e seguro de agrotóxicos, inclusive nas propriedades rurais. Um dos produtos da campanha é a cartilha mostrada na Seção 2.

b) **Campanha Plante seu Futuro**, promovida pelo Governo do Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento (SEAB), em parceria com as Federações da Agricultura (FAEP) e dos Trabalhadores da Agricultura do Paraná (FETAEP), SENAR-PR, EMBRAPA, Organização das Cooperativas do Paraná (OCEPAR), Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural (*EMATER*) e Instituto Agrônomo do Paraná (IAPAR), dentre outros: lançada em 2013 tem como proposta ações permanentes de divulgação e capacitação de boas práticas agrícolas a partir das tecnologias já disponíveis, para um público-alvo de profissionais de assistência técnica e produtores rurais. A meta é a retomada de técnicas já conhecidas do agricultor, como o Manejo Integrado de Solos e Águas, Manejo Integrado de Pragas, Manejo Integrado de Doenças, Manejo Integrado de Plantas Invasoras, Tecnologias de Aplicação de Agrotóxicos e Controle de Formigas Cortadeiras (todas com base no material didático produzido pelo SENAR-PR – vide Seção 2), visando reduzir o uso de agrotóxicos e os impactos negativos sobre o ambiente. Segundo relato do IAPAR⁴⁷⁵, “na primeira etapa, a campanha foi implementada em 200 unidades demonstrativas com lavouras de soja nas várias regiões do Estado. Nessas unidades, e também no estande instalado no Show Rural, em Cascavel, foram feitas ações

475. Fonte: < <http://www.iapar.br/modules/noticias/article.php?storyid=1579> > Acesso em 01/07/2014.

de orientação a 12.400 agricultores, com área média de 60 hectares cada um, envolvendo uma área total de 744 mil hectares. Nesses espaços foi feito um trabalho de conscientização junto ao produtor rural para incentivar as boas práticas de manejo de pragas, de doenças, de conservação de solos e água, enfim para que ele adote um modelo sustentável no plantio das lavouras”. Segundo a mesma fonte, nas 200 unidades em oram aplicadas as técnicas da campanha houve redução de cerca de 50% do uso de agrotóxicos, com uma economia média de R\$ 500,00/ha, projetando uma economia de R\$ 2 bilhões/ano para a agricultura do Estado, se aplicado o método em toda a produção. Para a FAEP⁴⁷⁶, “esta parceria vai desenvolver outro programa indispensável para o sucesso desta iniciativa: a formação de assistentes técnicos – públicos e privados – para que haja objetivos e linguagem comum em todo o Paraná. E para que não falte quem ajude o produtor rural a produzir com boas práticas e com excelentes resultados”. Para próxima safra (2014/2015), o plano é incluir na campanha também as lavouras de milho e feijão, e implementar planos de manejo para controle das formigas cortadeiras e para conservação de solos e água.



Logomarca da Campanha “Plante seu Futuro”, do Estado do Paraná.

476. Fonte: < <http://www.campoecia.com.br/plante-seu-futuro-as-boas-praticas-no-campo/> > Acesso em 01/07/2014.

c) **Projeto Manejo Sustentável da Produção Agropecuária**⁴⁷⁷, promovido pelo Governo do estado do Ceará, através do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente (CONPAM), apoiado com recursos do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará, é uma campanha lançada em 2011 com a dupla intenção de fomentar a agroecologia por um lado, e o manejo adequado de agrotóxicos por outro. Os objetivos específicos do projeto envolvem capacitar produtores e técnicos no manejo adequado do uso de agrotóxicos; capacitar produtores e técnicos em práticas ecológicas de controle de pragas e doenças das plantas; fortalecer e consolidar os grupos de produtores familiares de base ecológica já em atividade e estimular o uso de práticas ecológicas na produção de alimentos por parte de produtores de base familiar; reduzir o uso de agrotóxicos, oferecendo mais segurança para produtores, consumidores e para o meio ambiente; formar uma rede de técnicos capacitados no tema para ações no âmbito da produção sustentável e saudável. Para atingir tal objetivo, o projeto envolve a realização de cursos para técnicos que atuarão como agentes multiplicadores e para produtores rurais, visando a capacitação sobre uso correto de agrotóxicos, práticas ecológicas de controle de pragas e doenças, legislação ambiental e noções de segurança, bem como a realização de seminários regionais e a distribuição de material didático (vide Seção 2).

SISTEMA CONFEA/CREAS

No contexto de consumo de agrotóxicos, sem desprezar o apoio em parceria às ações dos outros atores, o sistema CONFEA/CREAs ocupa um papel estratégico por ser o órgão regulador

477. Fonte: < <http://www.conpam.ce.gov.br/index.php/conpam/manejo-sustentavel/projeto-manejo-sustentavel> > Acesso em 01/07/2014.



e fiscalizados dos profissionais que prestam a assistência técnica aos aplicadores e não somente farão a prescrição de uso desses produtos, como deverão orientar a sua aplicação e assegurar as condições segurança pessoal e ambiental.

A formação básica desses profissionais, evidentemente, está a cargo das instituições de ensino superior e técnico, mas os CREAs esporadicamente realizam cursos para atualização e aprofundamento sobre ao assunto e reflexão sobre os aspectos ético-profissionais envolvidos (vide exemplo no Anexo II).

Uma ação permanente é a orientação para preenchimento do receituário agrônomo, que em vários casos resulta em cartilhas específicas (vide tópico próprio na Seção 2).

O grande potencial didático deste sistema, no entanto, está na contínua atuação conjunta com as Secretarias de Agricultura dos Estados, punindo os profissionais que responsáveis técnicos pela utilização inadequada desses produtos, bem como pela venda em desacordo com as normas aplicáveis.

7.2. FABRICANTES E COMECIANTES

FABRICANTES

Devido a diversos fatores históricos e a continuada imposição das instâncias da Administração Pública, notadamente do Ministério Público, a maioria dos grandes fabricantes de agrotóxicos no Brasil possuem alguma espécie de “programa sócio ambiental”, a maioria dos quais contemplando alguma forma de capacitação de aplicadores de agrotóxicos dentro, obviamente, da ideologia de que “defensivos agrícolas” são imprescindíveis.

Pesquisando os associados da ANDAF, observaram-se os seguintes exemplos desses programas⁴⁷⁸:

- Arysta: Programa aplique bem, em parceria com o Instituto Agronômico de Campinas (IAC), que “promove o uso correto e seguro de defensivos agrícolas, através de treinamentos personalizados e ministrados in loco”; Projeto Kenkou: que “incentiva a prática dos 7 hábitos do uso correto e seguro de defensivos agrícolas”.
- BASF: Programa de EPI da BASF, que oferece kits de EPI fabricados por empresa parceira com desconto no preço; Campanha Planeta Faminto, que visa “conscientizar a sociedade sobre a importância da agricultura”.
- Bayer: —
- Chemtura: —
- Dow: Programa Product Stewardship, que objetiva levar ao produtor conceito de “uso correto e seguro de agrotóxicos”, com informação e treinamento sobre armazenagem, transporte, descarte de embalagens e do uso do equipamento de proteção individual (EPI). Muitas das ações são em parceria com órgãos públicos (vide material audiovisual na Seção 2);
- DuPont: Programa Saúde e Segurança no Campo, que reúne 5 projetos: (DuPont Escola, DuPont Universidade, DuPont Natureza, DuPont Uso Correto e Seguro e DuPont Mulheres no Campo), que objetivam respectivamente “incentivar estudantes de escolas rurais com idades entre 7 anos e 10 anos a desenvolver trabalhos sobre boas práticas agrícolas”; “treinar vários profissionais para o manejo sustentável de agroquímicos” e distribui kits de Equipamentos de Proteção Individual

478. Informações obtidas nos sítios eletrônicos brasileiros das empresas citadas.

(EPs); preservar a natureza; “estimular o uso correto e seguro de agroquímicos aos futuros produtores e usuários de defensivos agrícolas, hoje estudantes de escolas técnicas e de Agronomia”; e “somar a força da mulher aos esforços pela sustentabilidade na agricultura”. Além disso, essa empresa oferece treinamento via rede mundial de computadores, no sítio eletrônico < http://dupontagricola.locaweb.com.br/CursosOnLine/popup_login_curso.asp. >.

- FMC Agrícola: possui um Programa Sócio ambiental baseado nos “7 hábitos responsáveis” de uso de agrotóxicos. Um dos pontos controvertidos de sua atuação está no aspecto de “formação de crianças” (vide Seção 2);
- IHARA: Programa Taiô, implementado em 2009, corresponde a um “programa de benefícios que, após atingir as metas pré-estabelecidas e acordadas com os clientes, garante seu acesso a vários benefícios oferecidos pela empresa, como cursos de capacitação para os funcionários, consultoria para realizar diagnóstico de seu negócio apontando os pontos de melhoria, acesso à aquisição de materiais que auxiliem sua equipe a realizar uma assistência técnica de melhor qualidade”.
- ISAGRO: —
- ISK: —
- Monsanto: a empresa apoia diversos projetos culturais, de esporte e de saúde. Nenhum deles possui conexão com agrotóxicos.
- Sumitomo: —
- Syngenta: —

A efetividade e a abrangência desses programas não puderam ser determinados; entretanto, sem desmerecer os aspectos positivos das iniciativas das empresas produtoras, há um conflito de

interesses subjacente a essa atuação, tornando aconselhável uma análise e reflexão mais profunda das mesmas.

ANDEF

Através de sua divisão de educação denominada ANDEFedu, o órgão associativo das maiores indústrias produtoras de agrotóxicos do Brasil promove a capacitação de produtores e aplicadores com base nas cartilhas mostradas na Seção 2, distribuídas em eventos promovidos por parceiros e associados, pela rede de distribuidores de agrotóxicos e disponibilizado via rede mundial de computadores.

Segundo dados do Balanço Educação 2013 da ANDEF⁴⁷⁹, mais de 150 mil exemplares dessas cartilhas foram distribuídos naquele ano. O mesmo balanço mostra, no entanto, que a ANDEFedu participou de apenas 6 cursos com treinamentos no mesmo período.

AENDA

Não foram detectadas ações educativas relativas a capacitação de aplicadores de agrotóxicos por iniciativa da associação que congrega os fabricantes dos chamados “agrotóxicos genéricos” no Brasil.

ANDAV

O foco de atuação da ANDAV, entidade que congrega os distribuidores de produtos agrotóxicos e drogas veterinárias, é justamente na formação de seus associados, abordando os aspectos relativos às atividades comerciais desses produtos.

479. Disponível em < http://www.andefedu.com.br/uploads/img/livro/arquivo/ANDEF_Educacao_Balanco_2013_270114102451.pdf > Acesso em 01/07/2014



A entidade possui um programa permanente de treinamento, o AgroAção, que realiza cursos sob demanda para associados e não associados, abordando as seguintes temáticas⁴⁸⁰:

- Transporte, Transbordo e Armazenamento de Produtos Perigosos (público em geral)
- Setor de Armazenagem para Estoquistas;
- Transporte de Produtos Perigosos para Motoristas;
- Plano de Armazenagem (supervisores, coordenadores e gerentes);
- Legislação aplicada ao comércio de Insumos Agropecuários (público em geral).

Além disso, recentemente a entidade passou a disponibilizar um “curso online”, gratuito, sobre Agrotóxicos Ilegais.

SINDIVEG

O Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal, antigo SINDAG - Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Agrícola, não apresenta programas de capacitação dos aplicadores de agrotóxicos, focando sua atuação institucional no que concerne à prestação de informações à sociedade na questão dos agrotóxicos ilegais (clandestinos ou contrabandeados).

Em parceria com a ANDAV, o SINDIVEG, dentro do programa SitEscola e através do sítio eletrônico < <http://sindiveg.sitescola.com.br/sindiveg/br/curso.asp> >⁴⁸¹, disponibiliza gratuitamente, para qualquer interessado, um curso em ambiente virtual visando o combate do usos de agrotóxicos

480. Dados obtidos em < <http://andav.com.br/treinamentos.aspx> > Acesso em 01/07/2014.

481. Acesso em 01/07/2014.

ilegais, abordando aspectos como a legislação nacional de agrotóxicos, as formas de identificar um agrotóxico ilegal o procedimento a ser observado após a identificação de um agrotóxico ilegal, a responsabilidade dos comerciantes, transportadores e usuários desses produtos ilícitos e a destinação final dos produtos apreendidos.

7.3. USUÁRIOS E SOCIEDADE

COOPERATIVAS, ASSOCIAÇÕES DE AGRICULTORES E SINDICATOS AGRÍCOLAS

A atuação das cooperativas, associações de agricultores e sindicatos agrícolas é intensa no âmbito da capacitação de aplicadores de agrotóxicos, mas inteiramente vinculada ao sistema SENAR.

Conforme já apontado no tópico referente à parastatal, o papel das entidades congregadoras dos agricultores é imensamente importante e estratégico, servindo como primeiro e permanente ponto de sensibilização e via de contato entre o interessado e a formação.

Essa parceria pode ser exemplificada pelo Programa Coamo de Tecnologia de Aplicação de Defensivos Agrícolas⁴⁸², desenvolvido pela Coamo Agroindustrial Cooperativa, de Campo Mourão/PR, em parceria com o SENAR-PR e apoio de empresas como as fabricantes de agrotóxicos Du Pont, Bayer e Arysta, e a fabricante de aplicadores de agrotóxicos Jacto.

Criado em 2003, o programa tem como preocupação a eficiência na aplicação, e promove inspeções de equipamentos (cerca de 1.200,

482. Dados obtidos em < http://www.coamo.com.br/jornalcoamo/abr11/digital/defensivos_agricolas.html > Acesso em 01/07/2014.

somente em 2011), além de cursos de capacitação dos aplicadores (330 em 10 anos, com mais de 5.000 capacitados).



Boletim Técnico, com 86 páginas, distribuído aos associados da Coamo, no âmbito do Programa Coamo de Tecnologia de Aplicação de Defensivos Agrícolas.

GRANDES ASSOCIAÇÕES DE PRODUTORES

O agrotóxico é uma preocupação permanente de todas as associações de produtores (exceto as de produtores orgânicos). As grandes associações, com maior estrutura, maiores repercussões econômicas em jogo e preocupação com a qualidade de seus produtos, produzem ações proporcionalmente maiores na gestão de uso de agrotóxicos.

Algumas dessas associações possuem dentro de seus programas de qualidade, subprogramas de capacitação, normalmente em parceria com o Poder Público e seus diversos órgãos, e com as associações industriais consumidoras de seus produtos.

Uma forma de atuação é exemplificada pelo Programa Soja Plus, encabeçado pela APROSOJA, e que com a participação da Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais (ABIOVE), SENAR e Instituto Algodão Social, dentre outros parceiros.

O programa capacita gratuitamente o produtor rural promovendo cursos sobre saúde e segurança no trabalho, dentre outros e distribuindo cartilhas e apresentando material audiovisual (vide Seção 2).

A Associação Brasileira dos Produtores de Algodão possui uma atuação um pouco diversa, baseada no incentivo de ações dos associados, produzindo as cartilhas de orientação, mas cabendo ao associado a obrigação de prover a capacitação, dentro de uma metodologia de checagem de pontos de conformidade.

AGROEMPRESARIADO E OFERTA COMERCIAL DE CURSOS

Os empresários rurais, empregadores, são obrigados pela legislação trabalhista brasileira, notadamente pela NR-31, a adotar as práticas de segurança coletivas e individuais no trabalho rural, dentre as quais a capacitação a ser “ministrada pelo Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho do empregador rural ou equiparado, fabricantes, por órgãos e serviços oficiais de extensão rural, instituições de ensino de nível médio e superior em ciências agrárias, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, entidades sindicais, associações de produtores rurais, associação de profissionais, cooperativas de produção agropecuária ou florestal e profissionais qualificados para este fim, com supervisão de profissional habilitado que se responsabilizará pela adequação do conteúdo, forma, carga horária, qualificação dos instrutores e avaliação dos discentes”.



Dentro deste contexto, além das opções públicas e gratuitas, uma vasta gama de cursos particulares de capacitação são ofertados no país, adotando estritamente o conteúdo programático ditado pela NR-31, ou seja:

“31.8.8.1 A capacitação prevista nesta norma deve ser proporcionada aos trabalhadores em exposição direta mediante programa, com carga horária mínima de vinte horas, distribuídas em no máximo oito horas diárias, durante o expediente normal de trabalho, com o seguinte conteúdo mínimo:

- a) conhecimento das formas de exposição direta e indireta aos agrotóxicos;
- b) conhecimento de sinais e sintomas de intoxicação e medidas de primeiros socorros;
- c) rotulagem e sinalização de segurança;
- d) medidas higiênicas durante e após o trabalho;
- e) uso de vestimentas e equipamentos de proteção pessoal;
- f) limpeza e manutenção das roupas, vestimentas e equipamentos de proteção pessoal.”

“31.12.77 A capacitação de operadores de máquinas autopropelidas e implementos deve atender ao programa de capacitação em etapas teórica e prática, carga horária mínima de vinte e quatro horas distribuídas em no máximo oito horas diárias, com respeito à jornada diária de trabalho ao seguinte conteúdo programático:

- a) legislação de segurança e saúde no trabalho e noções de legislação de trânsito;
- b) identificação das fontes geradoras dos riscos à integridade física e à saúde do trabalhador;

c) noções sobre acidentes e doenças decorrentes da exposição aos riscos existentes na máquina e implementos;

d) medidas de controle dos riscos: Equipamento Proteção Coletiva e Equipamento de Proteção Individual;

e) operação da máquina e implementos com segurança;

f) inspeção, regulagem e manutenção com segurança;

g) sinalização de segurança;

h) procedimentos em situação de emergência; e

i) noções sobre prestação de primeiros socorros.”

Algumas empresas de maior porte, possuidoras de assistência técnica agrônômica e de saúde e segurança do trabalho próprias, desenvolvem seus próprios programas de treinamento, por exemplo a Usina Santa Adélia, citada na Seção 2.

SOCIEDADE CIVIL

Embora existam trabalhos de capacitação de aplicadores de agrotóxicos e produtores executados por algumas ONGs (vide exemplo na Seção 2), o foco da atuação da Sociedade Civil nesse contexto em regra assume contemporaneamente uma de duas vertentes:

- incentivo e capacitação de produtores para adoção de práticas agroecológicas;
- ações para o banimento do uso de Agrotóxicos em território Nacional.

Na primeira vertente, existem inúmeras iniciativas no âmbito rural e urbano que cotidianamente trabalham com pequenos produtores, e famílias de baixa renda, mas que evidentemente não abordam

a questão de uso de agrotóxicos, mas explanam sobre o controle natural de plantas e animais indesejados, para uma melhor produtividade.

A segunda vertente ganhou especial força depois da divulgação dos dados da ANVISA sobre a contaminação de alimentos, e representa hoje a maior fonte de eventos relacionados ao uso de agrotóxicos, registrando inúmeras encontros, seminários, palestras, debates e oficinas em praticamente todos os Estados da Federação, com significativa frequência. — De fato, o mais variado

e farto material disponível para livre acesso via rede mundial de computadores hoje no Brasil está direta ou indiretamente ligado à “Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida”, lançada em abril de 2011, e que se notabiliza pela produção de pelo menos dois filmes de grande repercussão, publicação de diversos estudos e livros.

AGROTÓXICO MATA
CAMPANHA PERMANENTE CONTRA OS AGROTÓXICOS E PELA VIDA

O Brasil é o maior consumidor de agrotóxicos do mundo. Em média, ingerimos 5,2 litros de veneno por pessoa a cada ano.

A maior parte dos agrotóxicos está na nossa alimentação, terra, água e ar. Isso gera um sério problema de saúde pública, que afeta a população em geral e os camponeses e trabalhadores rurais em particular, com milhares de casos de mortes registradas.

FRUTAS, LEGUMES E VERDURAS LIVRES DE AGROTÓXICOS TÊM MAIOR POTENCIAL PROTETOR CONTRA CÂNCER.

O uso de agrotóxicos é associado ao aumento da incidência de câncer, pois favorece a alteração do DNA de uma célula, o que pode dar origem a tumores. Dados do Instituto Nacional do Câncer (INCA) estimam que a doença afetará 1 milhão e matará 400 mil pessoas nos próximos anos.

MALES À SAÚDE CAUSADOS PELOS AGROTÓXICOS: Cefaleia, tontura, fraqueza, náuseas, vômitos, dor abdominal, convulsões, coma, depressão, suicídio, lesão nos nervos, fígado e rins, anomalias nos fetos, potencial carcinogênico, risco de vida.

A ANVISA alerta que 14 tipos de agrotóxicos prejudiciais à saúde e já proibidos em outros países devem ser banidos imediatamente do Brasil. As empresas do agronegócio seguem comercializando esses venenos.

A contaminação existe na maioria dos nossos alimentos, principalmente por: (1) níveis de agrotóxicos acima do permitido; (2) agrotóxicos não permitidos para certos tipos de cultivo; (3) agrotóxicos proibidos no Brasil.

Dados do Censo Agropecuário 2006 do IBGE:

	AGRONEGÓCIO	AGRICULTURA CAMPONESA
EMPREGOS POR 100 HECTARES	1,7%	13%
ALIMENTOS PRODUZIDOS	30%	70%
TERRAS UTILIZADAS	76%	24%
CRÉDITOS DO GOVERNO	84%	14%

O AGRONEGÓCIO É UM MODELO QUE DEPENDE DE AGROTÓXICOS, MONOCULTIVO E LATIFÚNDIO. Concentra terras, produz para a exportação, expulsa o povo do campo, gera lucros para transnacionais mas mantém a fome e a pobreza no Brasil.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) aponta que 40% dos brasileiros (80 milhões de pessoas) vivem em situação de insegurança alimentar. Isso comprova que o agronegócio não atende às necessidades do povo.

A AGROECOLOGIA É A SOLUÇÃO PARA ALIMENTAR A HUMANIDADE.

A agroecologia é um sistema de produção sustentável praticado pelos/as camponeses/as, que evita venenos e adubos químicos, usando os elementos da própria natureza para manter o equilíbrio. Para isso é necessário a **produção diversificada, rotação de culturas e defensivos naturais**. Esta base tecnológica natural já se mostrou a melhor forma de produzir alimentos saudáveis e acessíveis à população, preservando o meio ambiente e o conhecimento acumulado pelos camponeses ao longo de séculos.

PARTICIPE VOCÊ TAMBÉM! CAMPANHA PERMANENTE CONTRA OS AGROTÓXICOS E PELA VIDA

A Campanha foi lançada em 7 de abril de 2011, no Dia Mundial da Saúde, por mais de 30 organizações sociais, com o objetivo de denunciar a falta de fiscalização e os efeitos prejudiciais dos agrotóxicos, defendendo alternativas como a agroecologia.



Para informações e contato: <http://contraosagrototoxicos.org>
contraosagrototoxicos@gmail.com

Um dos *folders* distribuídos no âmbito da Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida.



8. OS MATERIAIS DIDÁTICOS PARA CAPACITAÇÃO DE APLICADORES DE AGROTÓXICOS

O objetivo dessa seção é apresentar o conjunto de materiais didáticos atualmente disponível para os aplicadores de agrotóxicos, apontando suas características gerais e eventuais características peculiares.

A pesquisa foi realizada entre junho e julho/2014 e teve como um de seus critérios orientadores a disponibilidade desses materiais ao seu público alvo, às entidades congregadoras de produtores e trabalhadores rurais (sindicatos, cooperativas, etc.) e aos aplicadores das políticas públicas, privilegiando-se, desta forma, aqueles materiais acessíveis via rede mundial de computadores, ainda que uma significativa parcela dos produtores e trabalhadores rurais tenha alguma dificuldade de acesso direto a essa via de informação.

Ao final, a título de subsidiar comparações, são citados materiais históricos, bem como publicações da FAO e da República Portuguesa.

Todos os materiais citados nesta seção, salvo expressa menção em contrário, estão disponíveis em formato digital na mídia anexa a este trabalho (DVD-ROM)

8.1 CARTILHAS E MANUAIS

SISTEMA SENAR

O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural é a fonte que mais apresenta variedade de publicações orientando a correta aplicação de agrotóxicos, até porque, como já visto, cada Administração Regional elabora seus próprios materiais didáticos a partir da orientação geral fornecida pela Administração Nacional.

O aspecto que mais chama atenção nas publicações do Sistema SENAR é que todas elas são elaboradas sob a perspectiva de cumprir a função de material didático no âmbito de um curso, ou seja, embora possam ser compreendidas por leitores com um nível adequado de conhecimento prévio, não se destinam ao autoaprendizado.

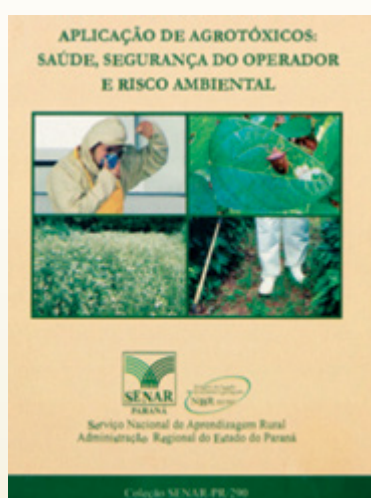
Por outro lado, tais publicações são a referência contemporânea para treinamentos de aplicação de agrotóxicos, destacando-se pelo caráter prático

e adaptado à realidade do aluno, exemplificado e reforçado pelo intenso uso de fotos e ilustrações.

Relevante mencionar que, harmonicamente com o planejamento metodológico dos cursos do Sistema SENAR, as publicações são apresentadas aos pares, sendo um volume apresentando os aspectos básicos da aplicação e diretamente relacionado ao equipamento costal, mais simples, e outro volume tratando da tecnologia de aplicação, abordando os equipamentos mecanizados.

Do trabalho do SENAR é ainda relevante citar uma das publicações do programa “trabalho decente: educação postural no campo”, que apesar de estar centralizado na questão ergonômica, dedicou um volume especificamente para o trabalho de aplicação de agrotóxicos e é um exemplo interessante de uma educação matricial, cuidadosamente apresentando ilustrações com as práticas corretas de aplicação, uso adequado de EPI's, etc.

PUBLICAÇÕES DO SENAR-PR:



FRANZON, Johnny Fusinato; CORSO, Néder Maciel. Aplicação de agrotóxicos: saúde, segurança do operador e risco ambiental. Curitiba: SENAR-PR, 2013. 54 p.



FRANZON, Johnny Fusinato; CORSO, Néder Maciel. Aplicação de agrotóxicos: tecnologia de aplicação. Curitiba: SENAR-PR, 2013. 58 p.

PUBLICAÇÕES DO SENAR-SP:



CIATI, Ronaldo da Silva; DA SILVA, Jarbas Mendes; DE OLIVEIRA, Marco Antonio. O trabalhador na aplicação de agrotóxicos: aplicação de agrotóxicos com pulverizador costal manual. São Paulo: SENAR-SP, abr. 2005. 43 p. Disponível em < http://www.agrocurso.com.br/pdf/aplicacao_agrotoxicos_manual.pdf > Acesso em 01/07/2014.



SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL (SENAR). Trabalho decente: educação postural no campo: trabalhador na aplicação de agrotóxicos. Brasília: SENAR, [s.d.]. 43 p. Disponível em < http://www.senar.org.br/sites/default/files/ep_aplicacao_de_agrotoxico_web.pdf > Acesso em 01/07/2014.



CIATI, Ronaldo da Silva; DA SILVA, Jarbas Mendes; DE OLIVEIRA, Marco Antonio. O trabalhador na aplicação de agrotóxicos: aplicação de agrotóxicos com pulverizador de barras. São Paulo: SENAR-SP, abr. 2005. 43 p. Disponível em < http://www.agrocurso.org.br/pdf/aplicacao_agrotoxicos_barras.pdf > Acesso em 01/07/2014.

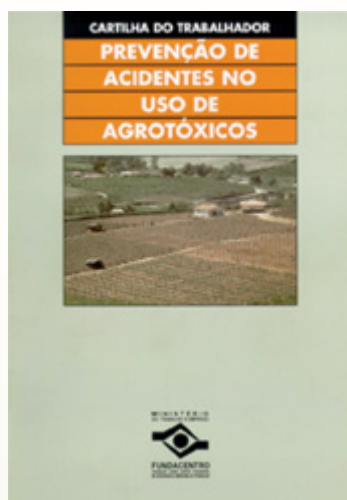
FUNDACENTRO

Duas publicações da FUNDACENTRO são atualmente acessíveis ao público em geral no que concerne à segurança de aplicação dos agrotóxicos e servem como bons exemplos do vasto material produzido por essa instituição ao longo dos anos.

A primeira é uma cartilha elaborada tendo como público alvo o aplicador e pequeno produtor, a partir de uma visão de saúde e segurança do trabalho, mas abordando os temas chave relacionados ao assunto de uma forma mais simples, ainda que

pudesse ser ainda mais acessível e necessite de algumas atualizações no que concerne aos EPI's indicados.

Já a segunda publicação é um completo manual de saúde e segurança do trabalho orientando a gestão de agrotóxicos em todas as suas etapas, desde o transporte até a gestão de acidentes na aplicação. Possui como público alvo os administradores das propriedades e profissionais de assistência técnica e se não uma obra absolutamente exauriente, com toda certeza é um subsídio indispensável.



ALVES FILHO, José Prado; GARCIA, Eduardo Garcia. Cartilha do trabalhador: prevenção de acidentes no uso de agrotóxicos. Brasília: FUNDACENTRO, 2002. 15 p. Disponível em < [https://www.fasul.edu.br/portal/app/webroot/files/links/Seguranca Trabalho/Prevenção de acidentes no uso de agrotóxico.pdf](https://www.fasul.edu.br/portal/app/webroot/files/links/Seguranca%20Trabalho/Prevencao%20de%20acidentes%20no%20uso%20de%20agrotoxico.pdf) > Acesso em 01/07/2014.



GARCIA, Eduardo Garcia; ALVES FILHO, José Prado. Aspectos de prevenção e controle de acidentes no trabalho com agrotóxicos. Brasília: FUNDACENTRO, 2005. 52 p. ISBN 85-98117-08-0 Disponível em < [www.cplp.org/Admin/Public/DWSDownload.aspx?File=Files Filer MIC_IT Ficheiros Biblioteca Saude_Seg Controlo_de_Acidentes_no_Trabalho.pdf](http://www.cplp.org/Admin/Public/DWSDownload.aspx?File=Files%20Filer%20MIC_IT%20Ficheiros%20Biblioteca%20Saude_Seg%20Controlo_de_Acidentes_no_Trabalho.pdf) > Acesso em 01/07/2014.

SISTEMA CONFEA/CREAS

Em que pese, como já exposto, o foco de atuação do Sistema CONFEA/CREA estar na formação da assistência técnica que irá orientar os aplicadores de agrotóxicos, o CREA do Sergipe produziu em 2011 uma cartilha voltada para estes, baseada na série anterior de cartilhas da ANDEF (vide tópico próprio), abordando em volume as informações essenciais de todas as etapas da gestão desses produtos.

Em relação ao eixo principal de atuação do Sistema CONFEA/CREAs, o destaque recai sobre o “Manual de orientação sobre receituário agrônômico, uso e comércio de agrotóxicos” elaborado pelo CREA-PR, em 2010, que não se limita à simples orientação de preenchimento do documento, mas apresenta várias considerações ético-profissionais⁴⁸³, além da exposição completa

483. Por exemplo, refere que a intervenção química deve ser utilizada somente após vencidas todas as demais alternativas de controle (p. 15) e alerta que o profissional que prescrever receita para controle de praga ou doença quando a lavoura ainda não foi implantada, ou em época que a praga ainda não está causando nível de dano econômico ou já não pode causar dano, está sujeito às penalidades previstas em lei” (p. 21).

das sanções legais aplicáveis ao profissional de assistência técnica, ao usuário de agrotóxico, ao estabelecimento que comercializa o agrotóxico e às empresas prestadoras de serviço de aplicação.

Destaca-se igualmente o Anexo 2 dessa publicação, que contém um roteiro de reflexões para a escolha do agrotóxico a ser prescrito, que começa justamente com a consideração sobre a real necessidade do uso desses produtos no caso concreto.

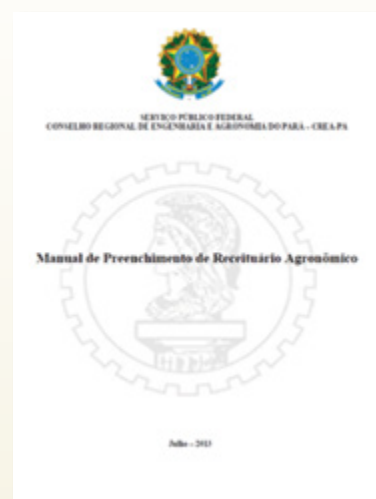
Outra publicação a ser mencionada, por motivos diversos, é o “Manual de receituário agrônômico” produzido pelo CREA-PA, em 2013, que embora limitado a questão do simples preenchimento do documento, expõe todas as características do sistema computacional com base na rede mundial de computadores utilizado naquele órgão fiscalizador profissional, que é o real ponto de interesse naquela publicação. Tal ferramenta de tecnologia da informação oportuniza, sem dúvida, a obtenção rápida e precisa de informações úteis para diversos estudos futuros de utilização de agrotóxicos na sua base territorial.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SERGIPE (CREA-SE). SILVA, Arício Resende (Coord.). Uso correto e seguro de agrotóxicos. Aracaju: CREA-SE, 2011. 24 p. Disponível em < <http://www.crea-se.org.br/uso-correto-e-seguro-de-agrotoxicos/> > Acesso em 01/07/2014.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ (CREA-PR). Manual de orientação sobre receituário agrônômico, uso e comércio de agrotóxicos. Curitiba: CREA-PR, 2010. 56 p. Disponível em < http://www.crea-pr.org.br/crea3/html3_site/doc/manuais/ReceituarioAgronomicoGrafica.pdf > Acesso em 01/07/2014.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ (CREA-PA). Manual de preenchimento de receituário agrônômico. Belém: CREA-PA, jul. 2013. 14 p. Disponível em < [http://www.creapa.org.br/site2/images/files/Manual de Receituário Agrônômico.pdf](http://www.creapa.org.br/site2/images/files/Manual_de_Receituário_Agrônômico.pdf) > Acesso em 01/07/2014.

EMBRAPA

A maior parte do material de orientação sobre aplicação produzido pelas várias filiais da EMBRAPA está inserido dentro de manuais específicos relativos às culturas agrícolas estudadas pela empresa e refere-se aos produtos e cuidados específicos para estas, podendo, em grande parte dos casos, ser acessado via rede mundial de computadores.

Exemplo desta concepção de trabalho e o “manual para segurança e qualidade da cultura da soja” (2005), nos quais os aspectos de gestão de risco dos agrotóxicos estão permeados no texto, não apenas no capítulo específico de “cuidados no uso de agrotóxicos”, mas pela própria exposição das técnicas agrícolas recomendáveis⁴⁸⁴.

De outra via, uma exceção a esse quadro geral é o manual “manuseio de defensivos agrícolas” (2000), aparentemente elaborado para própria orientação interna ou, eventualmente, de profissionais de assistência técnica, com restrita circulação decorrente da impressão de apenas 300 exemplares.

Inobstante, há que ser considerada a importância desses trabalhos para agregar e atualizar o conhecimento aos profissionais de assistência técnica que irão dar suporte ao produtor e ao aplicador.



GASPAROTTO, Luadir; PEREIRA, José Clério Rezende. Manual de defensivos agrícolas. Manaus: EMBRAPA Amazônia Ocidental, 2000. 28 p. ISSN 1517-3135. Disponível em < <http://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/46446/1/Doc-11.pdf> > Acesso em 01/07/2014.



EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA (EMBRAPA). Manual de segurança e qualidade para a cultura de soja. Brasília: EMBRAPA, 2005. 69 p. Disponível em < <http://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/bitstream/doc/116424/1/MANUALSEGURANCAQUALIDADEParaaculturadesoja.pdf> > Acesso em 01/07/2014.

484. Não se faz aqui juízo de valor sobre essas.

ANVISA

Possivelmente a atual obra de referência para orientações sobre o uso de agrotóxicos no âmbito da Administração Pública Federal seja a cartilha publicada pela ANVISA em 2011.

Esta publicação não trata propriamente da aplicação, mas aborda todas as questões críticas de risco de contaminação do aplicador, principiando pelos próprios sintomas de intoxicação aguda e crônica, passando pelas formas de contaminação, EPI, compra responsável, como transportar, quando utilizar, como armazenar, cuidados de aplicação e destinação das embalagens.

Talvez o aspecto mais relevante dessa cartilha seja uma clara mudança do paradigma de incentivo ao uso de agrotóxicos, para a concepção de que o uso deve ser restrito ao mínimo indispensável, como evidenciam passagens como “se você escolher plantar usando agrotóxicos, só aplique os produtos quando for necessário” (p. 7) e “lembre-se: nunca compre ou aplique agrotóxico sem ter certeza de que é extremamente necessário” (p. 12).



AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). Carlos GOMES; Alexandre Oliveira; et al. (Coord.). Cartilha sobre agrotóxicos: série trilhas do campo. Brasília: ANVISA, set. 2011. 26 p. Disponível em < <http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/9e0b790048bc49b0a4f2af9a6e94f0d0/Cartilha.pdf?MOD=AJPERES> > Acesso em 01/07/2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A “democratização da informação” é um dos relevantes meios que o Ministério Público dispõe para cumprir sua função institucional de defesa dos direitos difusos e da legalidade, pois justamente o conhecimento desses direitos leva ao seu pleno exercício e respeito.

Com base nesse entendimento, o Ministério Público do Trabalho, que em determinadas localidades interage frequentemente com questões ligadas à aplicação de agrotóxicos, apresenta algumas iniciativas de elaboração de cartilhas orientativas.

O primeiro exemplo detectado, oriundo do Pernambuco, é um Cartilha simples, destinada ao produtor ou aplicador, que busca sensibilizar o leitor para a periculosidade do produto, partindo da reflexão a respeito da real necessidade de seu uso, evoluindo para os efeitos da intoxicação, as formas de prevenção, a destinação adequada das embalagens e a legislação envolvida. Uma nota relevante dessa publicação é que ela também exemplifica de parceria e do trabalho de base realizado pela FUNDACENTRO.

Outro exemplo é proveniente do Ceará, e parte de premissas diferentes, resultando em uma publicação voltada mais à gestão da segurança do trabalho pelo empregador, o que se evidencia pelos módulos em que é dividido: (i) agrotóxicos, usos, cuidados e penalidades; (ii) prevenção e tratamento de intoxicações (e acidentes com animais peçonhentos); (iii) aspectos normativos da relação de emprego e gestão de risco no trabalho. Um aspecto particular a ser citado desta publicação, está em um dos seus anexos, que descreve a distribuição de competências entre os diversos órgãos do Poder Público relativamente ao tema dos agrotóxicos.



BRASIL. Ministério Público do Trabalho da 6ª Região. ALVES FILHO, José Prado; GARCIA, Eduardo Garcia. (Coords.). Segurança e saúde do trabalhador prevenção de acidentes no trabalho com agrotóxicos. Recife: MPT6, abr. 2006. 7 p. Disponível em < [http://www.ongprojetocidam.org.br/arquivos_upload/Cartilha_PRT_6a_Regiao_-_Forum_de_Combate aos Efeitos dos Agrotoxicos.pdf](http://www.ongprojetocidam.org.br/arquivos_upload/Cartilha_PRT_6a_Regiao_-_Forum_de_Combate aos_Efeitos_dos_Agrotoxicos.pdf)> Acesso em 01/07/2014.



BRASIL. Ministério Público do Trabalho da 7ª Região. BARRETO, Hilda Leopoldina Pinheiro (Coord). Manual do trabalho rural: segurança, saúde e legalidade no uso de agrotóxicos e acidentes com animais peçonhentos. Fortaleza: MPT7, abr. 2008. 56 p. Disponível em < <http://www.segurancaetrabalho.com.br/download/manual-rural-hilda.pdf>> Acesso em 01/07/2014.

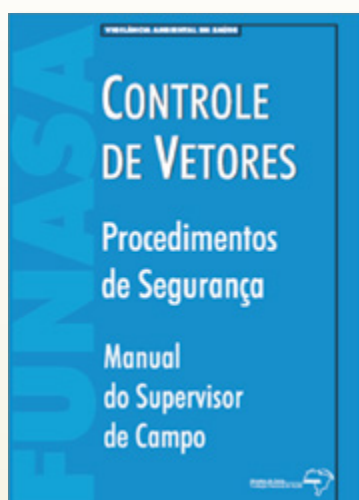
MINISTÉRIO DA SAÚDE/FUNASA

A Fundação Nacional de Saúde, vinculada ao Ministério da Saúde, produziu três manuais que embora destinados principalmente para seu público interno e colaboradores nas ações de combate a vetores de doenças em ambiente urbano, tem justamente como atrativo este enfoque exclusivo.

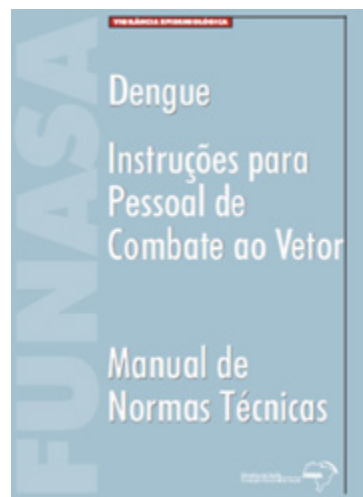
O primeiro deles (Controle de vetores: procedimentos de segurança) é um verdadeiro manual a respeito de agrotóxicos, com destaque para as informações bastante abrangentes sobre o os EPI's.

O segundo, embora trate de várias outras questões além da aplicação de agrotóxicos em si, assume especial relevância quanto aos aspectos práticos da operação, com destaque para as tabelas práticas nele contidas.

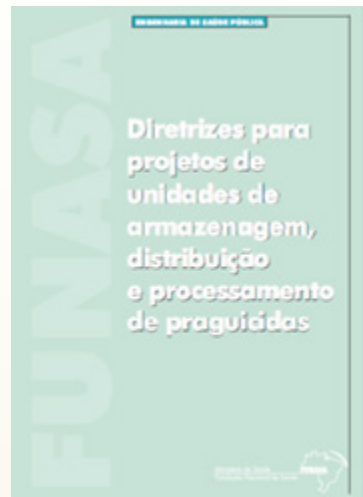
O terceiro, por sua vez, trata das unidades de armazenamento de agrotóxicos, dentro de vários panoramas de necessidade daquela instituição.



DA SILVA, Paulo Cezar; GUIMARÃES, Farnésio Luís; FERREIRA, Raimunda Nonata Carlos. **Controle de vetores: procedimentos de segurança**. Brasília: FUNASA, 2001. 124 p.. Disponível em < http://www.saude.rs.gov.br/upload/1346166785_Controle_vetores_procedimentos_de_seguran%C3%A7a_FUNASA_2001.pdf > Acesso em 01/07/2014.



FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA). **Dengue: instruções para pessoal de combate ao vetor**. 3. Ed. Rev. Brasília: FUNASA, abr. 2001. 84 p. Disponível em < http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/funasa/man_dengue.pdf > Acesso em 01/07/2014.



FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA). **Diretrizes para unidades de armazenagem, distribuição e processamento de praguicidas**. Brasília: FUNASA, 2002. 34 p. Disponível em < http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/funasa/diretrizes_praguicidas.pdf > Acesso em 01/07/2014.

GOVERNO DO ESTADO DO ACRE

Apesar de ser informalmente referido como “manual” (às vezes como “cartilha”), o trabalho elaborado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Acre seria muito melhor classificado como um estudo de orientação para formuladores de políticas públicas.

De fato, o documento mescla informações gerais sobre a gestão de agrotóxicos com dados relativos a estudos da realidade do uso dessas substâncias naquele Estado, compondo um conjunto de informações muito mais atinente ao estabelecimento de estratégias, do que propriamente para a formação dos aplicadores e produtores em geral.

Trata-se enfim de um trabalho bastante abrangente, que convida a uma análise mais profunda de seu conteúdo.



ACRE. Secretaria de Estado de Meio Ambiente. DOS SANTOS, Rosane Cavalcante (Coord.). *Gestão de risco no manuseio de agrotóxicos no estado do Acre*. Rio Branco: SEMA, 2009. 89 p. Disponível em < [http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80037/Emergencias/Documentos/Gestao de Risco no Manuseio de Agrotoxico.pdf](http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80037/Emergencias/Documentos/Gestao%20de%20Risco%20no%20Manuseio%20de%20Agrotoxico.pdf) > Acesso em 01/07/2014.

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

As cartilhas elaboradas pelo Governo do estado do Ceará através do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente, espelham a preocupação daquela unidade federada em fomentar um “modo de produção sustentável”, ou seja, uma forma de produção menos agressiva e com menores riscos para o ambiente e para saúde.

Dentro dessa premissa, foram feitas duas publicações: uma primeira tratando do manejo sustentável de agrotóxicos, que abrange os aspectos de risco e os procedimentos de

segurança para o uso de agrotóxicos e parte da premissa que “o agrotóxico só deve ser usado quando não se pode mais controlar ou combater a ‘praga’, doença ou erva ‘daninha’ e quando estas estão causando danos econômicos a lavouras, não sendo possíveis também outros meios” (p. 16); a segunda focada exclusivamente na agricultura orgânica, incentivando o leitor a adotar essa prática (que evidentemente bane o uso de agrotóxicos) e apontando os caminhos para formulação de um projeto economicamente viável dentro desse contexto.



CEARÁ. Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente. RÊGO, Flávio Antonio Oliveira, et. al. (Elab.). **Manejo sustentável da produção agropecuária: o uso correto e seguro dos agrotóxicos no campo.** Fortaleza: CONPAM, 2012. 40 p. Disponível em < http://www.conpam.ce.gov.br/attachments/article/43913/Cartilha_Agrotoxicos.06.02.2013_FINAL.pdf > Acesso em 01/07/2014.



CEARÁ. Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente. RÊGO, Flávio Antonio Oliveira, et. al. (Elab.). **Manejo sustentável da produção agropecuária: agricultura orgânica.** Fortaleza: CONPAM, 2012. 40 p. Disponível em < http://www.conpam.ce.gov.br/attachments/article/43913/Cartilha_Agricultura_Orgânica_IDEAL_06.02.2013_FINAL.pdf > Acesso em 01/07/2014.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

O Estado de Mato Grosso é onde se localiza a região de Lucas do Rio Verde, objeto de um estudo sobre contaminação humana por agrotóxicos de grande repercussão e contribuição para o pensamento crítico a respeito do uso de agrotóxicos no Brasil⁴⁸⁵.

485. “Durante os anos de 2007 a 2010 se realizou em Lucas Rio Verde uma pesquisa da UFMT e da FIOCRUZ, coordenada por Moreira et al. (2010) em conjunto com professores e alunos de 04 escolas, sendo uma escola no centro da cidade, outra na interface urbana/rural e duas escolas rurais, onde se avaliaram alguns componentes ambientais, humano, animal e epidemiológico relacionados aos riscos dos agrotóxicos.” Fonte: CARNEIRO, F F; et el. Dossiê ABRASCO: Um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. 1ª Parte (agrotóxicos, segurança alimentar e saúde). Rio de Janeiro: ABRASCO, abr. 2012. p. 41.



MATO GROSSO. Câmara Setorial do Agrotóxico de Mato Grosso. **Manual de procedimentos para o uso correto de agrotóxico e afins**. Cuiabá: CSA/MT, 2011. 26 p. Disponível em < <http://www.youblisher.com/p/178863-Plante-Consciente-Cartilha-PRODUTOR/> > Acesso em 01/07/2014.

Para enfrentar esse contexto, a Câmara Setorial do Agrotóxico de Mato Grosso elaborou em 2011 uma cartilha abrangente e acessível ao produtor e ao aplicador, abordando temas como aquisição, transporte, armazenamento, cuidado no manuseio, EPI, preparo, aplicação e gestão das embalagens usadas.

Esse trabalho soma-se ao manual “aplicação de agrotóxicos com pulverizador costal”, do Instituto de Defesa Agropecuária e elaborado em parceria com a Associação Brasileira de Educação Agrícola Superior (ABEAS), com a finalidade de subsidiar um curso de formação de aplicadores de agrotóxicos.



MATO GROSSO. Instituto de Defesa Agropecuária. PIRES JUNIOR, Amandio; FERREIRA, Marta Aparecida Fuquim (Elab.). **Aplicação de agrotóxicos com pulverizador costal manual**. Cuiabá: INDEA, 2005. 66 p. ISBN 85-87890-07-7.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

O Governo do Estado do Pará, no âmbito da Comissão Estadual de Agrotóxico, em parceria com o Ministério Público do Estado do Pará, com a EMATER-PA e com a Agência de Defesa Agropecuária do Pará – ADEPARA, no âmbito do Programa “Plante essa Ideia”, produziu uma cartilha bastante abrangente, ainda que adequadamente sucinta e adotando uma linguagem acessível, que virtualmente aborda todos os pontos críticos da gestão de utilização de agrotóxicos:

O trabalho principia orientando o leitor para os cuidados com a compra, com especial destaque para a necessidade de obtenção de um receituário agrônomo, passando para o transporte; o armazenamento; o preparo da calda; a forma correta de aplicação (inclusive com aplicador de barras); o período de carência; os tipos de embalagens, sua destinação legalmente exigida e os métodos de preparo para a destinação (lavagem e acondicionamento); o EPI; a condições de higiene do trabalho; os primeiros socorros para os casos de acidente; encerrando com a essencial remessa do leitor à necessidade de assistência técnica agrônômica.



PARÁ. Comissão Estadual de Agrotóxicos. **Agrotóxico com segurança: plante essa ideia.** Belém: ADEPARA, [s.d.]. 16 p. Disponível em < [http://www.adepara.pa.gov.br/sites/default/files/Cartilha Agrotoxicos com seguranca.pdf](http://www.adepara.pa.gov.br/sites/default/files/Cartilha_Agrotoxicos_com_seguranca.pdf) > Acesso em 01/07/2014.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

O Governo do Estado do Paraná possui um histórico de várias publicações tratando do tema de agrotóxicos (vide, p. ex., aquelas citadas no tópico de edições históricas).

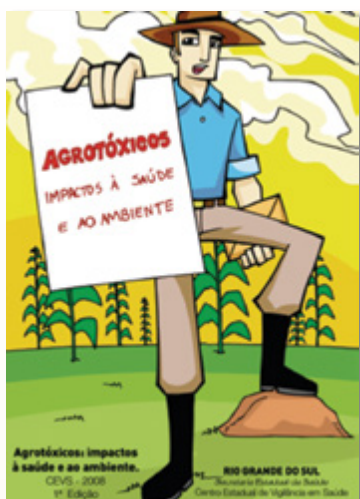
Contemporaneamente, o Estado investe na capacitação do aplicador mecanizado, através do programa “Acerte o Alvo” que possui uma cartilha própria e específica para este contexto.



PARANÁ. Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento; ABELIN, Gil (Coord.). **Acerte o alvo: elimine a deriva nas pulverizações de agrotóxicos.** Curitiba: SEAB, [2008?]. 20 p. Disponível em < <http://www.anpara.com.br/arquiv/cartilha.pdf> > Acesso em 01/07/2014.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A publicação do Estado do Rio Grande do Sul obtida por esta pesquisa tem enfoque na questão da saúde humana e ambiental, destinando-se a sensibilização do leitor para os danos do uso inadequado dessas substâncias e abordando apenas as questões relativas a intoxicação (causas, sintomas, primeiros socorros, etc.), e listando algumas providências para prevenção da contaminação ambiental.



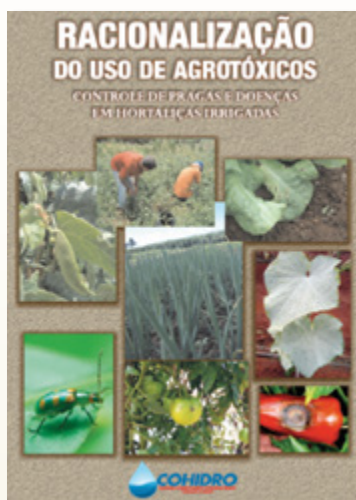
RIO GRANE DO SUL. Secretaria Estadual da Saúde: Centro Estadual de Vigilância em Saúde. *Agrotóxicos: impactos à saúde e ao ambiente*. Porto Alegre: CEVS, 2005. 24 p. Disponível em < [http://www.saude.rs.gov.br/upload/1337354147_AGROTOXICOS IMPACTOS A SAUDE E AO AMBIENTE. pdf](http://www.saude.rs.gov.br/upload/1337354147_AGROTOXICOS%20IMPACTOS%20A%20SAUDE%20E%20AO%20AMBIENTE.pdf) > Acesso em 01/07/2014.

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE

Do Estado de Sergipe provém um manual orientador do usuário de agrotóxico peculiar, mas de menção não menos relevante.

A publicação “racionalização de uso de agrotóxicos” pode na realidade ser definida como um catálogo de pragas e doenças para determinado segmento de produção (no caso, hortaliças irrigadas), no qual estas são fotograficamente apresentadas, seguindo-se a lista dos agrotóxicos comerciais registrados naquele Estado para respectiva “solução”, suas dosagens e prazos de carência.

Sem adentrar no aspecto crítico, forçoso ao menos questionar se esta estratégia não seria uma forma de incentivo do uso de agrotóxicos sem supervisão técnica.



SERGIPE. Companhia de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Irrigação de Sergipe. SILVA, Remi Bastos (Elab.). *Racionalização do uso de agrotóxicos: controle de pragas e doenças em hortaliças irrigadas..* Aracaju: COHIDRO, 2011. 121 p. Disponível em < <http://www.cohidro.se.gov.br/modules/wfdownloads/viewcat.php?cid=1> > Acesso em 01/07/2014.

ANDEF

A ANDEF, associação que congrega as empresas líderes de vendas de agrotóxicos no mercado brasileiro (Arysta, BASF, Bayer, Chemtura, Dow, DuPont, FMC, Ihara, Monsanto, ISK, ISAGRO, Sumitomo e Syngenta), vem desde 2006, seu Comitê de Boas Práticas Agrícolas – COGAP, produzido uma série de manuais voltados ao seu público consumidor e sua rede de distribuição, sob a premissa de que “os agrotóxicos são muito

importantes para proteger as culturas do ataque de pragas, doenças e plantas daninhas, mas podem ser perigosos, se usados de forma inadequada.”

A série atual de manuais, elaborada em 2012/2013, é formada por seis volumes segmentados segundo contextos específicos, adotando abordagens e complexidades compatíveis com suas finalidades, e que em conjunto podem subsidiar os cursos de capacitação ofertados pelos diversos programas as empresas integrantes da ANDEF.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA VEGETAL – ANDEF. **Boas Práticas agrícolas no campo**. São Paulo: ANDEF, out. 2012. 18 p. Disponível em < http://www.andefedu.com.br/uploads/img/manuais/arquivo/ANDEF_MANUAL_BOAS_PRATICAS_AGRICOLAS_WEB_090413140402.pdf > Acesso em 01/07/2014.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA VEGETAL – ANDEF. **Manual de boas práticas de aplicação de produtos fitossanitários**. São Paulo: ANDEF, nov. 2012. 14 p. Disponível em < http://www.andefedu.com.br/uploads/img/manuais/arquivo/ANDEF_MANUAL_BOAS_PRATICAS_APLICACAO_web.pdf > Acesso em 01/07/2014.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA VEGETAL – ANDEF. **Manual de armazenamento de produtos fitossanitários**. São Paulo: ANDEF, dez. 2012. 66 p. Disponível em < http://www.andefedu.com.br/uploads/img/manuais/arquivo/ANDEF_MANUAL_DE_PRODUTOS_FITOSSANITARIOS_WEB.pdf > Acesso em 01/07/2014.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA VEGETAL – ANDEF. **Manual de transporte de produtos fitossanitários**. São Paulo: ANDEF, dez. 2012. 66 p. Disponível em < http://www.andefedu.com.br/uploads/img/manuais/arquivo/ANDEF_MANUAL_DE_TRANSPORTE_DE_PRODUTOS_FITOSSANITARIOS_WEB.pdf > Acesso em 01/07/2014.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA VEGETAL – ANDEF. **Manual de boas práticas no uso de EPIs**. São Paulo: ANDEF, abr. 2013. 34 p. Disponível em < http://www.andefedu.com.br/uploads/img/manuais/arquivo/ANDEF_MANUAL_BOAS_PRATICAS_NO_USO_DE_EPIs_web.pdf > Acesso em 01/07/2014.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA VEGETAL – ANDEF. **Manual de tecnologia de aplicação**. São Paulo: ANDEF, abr. 2013. 78 p. Disponível em < http://www.andefedu.com.br/uploads/img/manuais/arquivo/ANDEF_MANUAL_TECNOLOGIA_DE_APLICACAO_web.pdf > Acesso em 01/07/2014.

O primeiro e o segundo volumes (Boas Práticas Agrícolas no Campo e Manual de Boas Práticas de Aplicação de Produtos Fitossanitários) foram elaborados com foco no aplicador e o no produtor em geral, o primeiro com o objetivo de fornecer orientações básicas e promover o uso adequado de agrotóxicos desde a aquisição até o destino final de embalagens vazias, e o segundo com objeto nas práticas de aplicação, apresentando como destaque os tópicos relacionados à proteção ambiental e ao manejo integrado de pragas – MIP.

O terceiro e o quarto volumes da série (Manual de Armazenamento de Produtos Fitossanitários e Manual de Transporte de Produtos Fitossanitários) têm como público alvo principal a própria rede de distribuidores, embora forneçam informações relevantes para os produtores rurais, especialmente aqueles que disponham de uma maior estruturação em sua produção. Possuem um caráter técnico mais pronunciado, que evidencia a necessidade

de assistência técnica para a completa aplicação das informações neles contidas.

O quinto e o sexto volumes (Manual de boas práticas no uso de EPIs e Manual de tecnologia de aplicação) possuem também foco no aplicador e no produtor em geral, mas seu objetivo é o treinamento propriamente (e não apenas a sensibilização), possuindo conteúdo bastante completo, ainda que acessível, podendo ser utilizados como material didático em cursos de formação.

A título de informação histórica e comparação evolutiva — e também porque diversos sítios eletrônicos de cooperativas continuam disponibilizando eletronicamente estas publicações — apresentação também a geração anterior de manuais da ANDEF, distribuídas basicamente pelos mesmos temas e já bastante completos, ainda que não tão lapidadas.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA VEGETAL – ANDEF. **Manual de transporte de produtos fitossanitários**. São Paulo: ANDEF, jul. 2006. 48 p. Disponível em < <http://www.casul.com.br/arquivo/imagem/8f14e45fcea167a5a36dedd4bea2543ManualTransporte.pdf> > Acesso em 01/07/2014.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA VEGETAL – ANDEF. **Manual de armazenamento de produtos fitossanitários**. São Paulo: ANDEF, jul. 2006. 28 p. Disponível em < <http://www.casul.com.br/arquivo/imagem/1679091c5a880faf6fb5e6087eb1b2dcArmazenamento.pdf> > Acesso em 01/07/2014.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA VEGETAL – ANDEF. **Manual de segurança e saúde do aplicador de produtos fitossanitários**. São Paulo: ANDEF, set. 2006. 28 p. Disponível em < <http://www.casul.com.br/arquivo/>

[imagem/45c48cce2e2d7fbdea1afc51c7c6ad26SegSaudeFinal.pdf](http://www.casul.com.br/arquivo/imagem/45c48cce2e2d7fbdea1afc51c7c6ad26SegSaudeFinal.pdf) > Acesso em 01/07/2014.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA VEGETAL – ANDEF. **Manual de uso correto e seguro de produtos fitossanitários/agrotóxicos**. São Paulo: ANDEF, dez. 2008. 28 p. Disponível em < <http://www.casul.com.br/arquivo/imagem/1679091c5a880faf6fb5e6087eb1b2dcManualUCS.pdf> > Acesso em 01/07/2014.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA VEGETAL – ANDEF. **Manual de tecnologia de aplicação de produtos fitossanitários**. São Paulo: ANDEF, maio 2009. 49 p. Disponível em < http://www.casul.com.br/arquivo/imagem/e4da3b7fbbce2345d7772b0674a318d5Manual_Tecnologia_Aplicacao.pdf > Acesso em 01/07/2014.

FMC AGRÍCOLA

A empresa fabricante de agrotóxicos, dentro de sua ação “sócio ambiental”, publica e distribui gratuitamente um livro infantil com o sugestivo título de “bom começo”, no qual, através da linguagem lúdica das histórias infantis, pretende mostrar as crianças a importância do uso de agrotóxicos e em seguida apresenta as chamadas 7 práticas de atitude responsável.

Embora o objetivo deste trabalho não seja o de fazer uma análise crítica do material coletado, impossível não considerar essa iniciativa como altamente pernicioso e questionável do ponto de vista ético: crianças não devem ter contato com agrotóxicos e não devem ser precocemente estimuladas e condicionadas a ser futuros consumidores de produtos perigosos e controversos.

Outra reflexão importante a ser feita decorre do fato de que a publicação, com 20 mil exemplares, foi realizada com apoio do Governo do Estado de Minas Gerais, com recursos da Lei Estadual de Incentivo à Cultura.



FANTINI, Bruno. Um bom começo. Campinas: FMC Agrícola, jul. 2012. 49 p. Disponível em < https://www.fmcagricola.com.br/portal/manuais/um_bom_comeco/files/assets/downloads/publication.pdf > Acesso em 01/07/2014.

SINDITABACO

As cartilhas publicadas pelo Sindicato Interestadual da Indústria do Tabaco são um interessante exemplo desse tipo de material produzido por um setor agroindustrial, caracterizado por contextos de necessidades específicas.

No caso das cartilhas do SINDITABACO, existem três que tratam da questão da aplicação de agrotóxicos:

- cartilha de aplicação segura: GAMIT 360 CS, que já no título indica a especificidade da publicação, eis que se refere ao único agrotóxico microencapsulado permitido para a cultura do tabaco, mas apesar disto traz informações bastante úteis para a segurança da aplicação;
- cartilha de orientação: sobre saúde e segurança do produtor e proteção da criança e do adolescente (edição para Paraná e Santa Catarina e edição para o Rio Grande do Sul), cuja finalidade é sensibilizar o pequeno produtor rural não apenas para a questão da segurança na aplicação de agrotóxicos, mas conjuga o alerta de que crianças e adolescentes não devem realizar essa prática (o que é um problema sócio-cultural particularmente relevante na produção de tabaco, e é objeto de forte recriminação social e de órgãos como o Ministério Público do Trabalho);
- cartilha de orientação: sobre saúde e segurança do trabalhador rural e contratação de mão de obra rural, que tangencialmente aborda o uso de EPI e o correto transporte e armazenamento de agrotóxicos.

O que se observa, portanto, é que essas publicações buscam principalmente a sensibilização para o tema, prescindindo de assistência técnica ou outras fontes de informação para a real formação do aplicador.



SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DO TABACO (SINDITABACO). Cartilha de aplicação segura: GAMIT 360 CS. Santa Cruz do Sul: SINDITABACO, [s.d.]. 6 p. Disponível em < http://sinditabaco.com.br/wp-content/uploads/2013/11/13023_2013_folder_gamit_sinditabaco_1porpag_1ap_AF.pdf > Acesso em 01/07/2014.



SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DO TABACO (SINDITABACO). Cartilha de orientação: sobre saúde e segurança do produtor e proteção da criança e do adolescente. Santa Cruz do Sul: SINDITABACO, [s.d.]. 10 p. Disponível em < <http://www.crescerlegal.com.br/v1/wp-content/uploads/2012/01/CartilhaCrescerLegal-SC-PR.pdf> > Acesso em 01/07/2014.



SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DO TABACO (SINDITABACO). Cartilha de orientação: sobre saúde e segurança do produtor e proteção da criança e do adolescente. Santa Cruz do Sul: SINDITABACO, [s.d.]. 12 p. Disponível em < https://www.produtorsouzacruz.com.br/sites/all/themes/sc/files/Security_Guide_Sinditabaco.pdf > Acesso em 01/07/2014.



SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DO TABACO (SINDITABACO). Cartilha de orientação: sobre saúde e segurança do trabalhador rural e contratação de mão de obra rural. Santa Cruz do Sul: SINDITABACO, [s.d.]. 16 p.. Disponível em < http://sinditabaco.com.br/wp-content/uploads/2013/09/12490_2013_cartilha_mte_sinditabaco_sc_separado.pdf > Acesso em 01/07/2014.

ABRAPA

A Associação Brasileira de Produtores de Algodão produziu uma série de cartilhas voltadas aos seus associados produtores rurais com enfoque em saúde e segurança no trabalho rural no âmbito do Psoal – Programa Socioambiental da Produção de Algodão, dentre as quais dois volumes abordam de forma sucinta a questão da aplicação de agrotóxicos.

Em tais volumes é possível obter uma noção introdutória e superficial a respeito da questão do gerenciamento de agrotóxicos na propriedade rural, que remete implicitamente à necessidade de assessoria técnica profissional capacitada posto que não apresenta os procedimentos a serem seguidos, mas, muito pelo contrário, pontua os vários questionamentos necessários para o estabelecimento de um plano de gerenciamento que especifique tais procedimentos e aponta,

ainda que de forma genérica, a possibilidade de sanções pela não adoção de práticas seguras para a saúde do trabalhador (e, de forma consequente, para o ambiente).

Os pontos de destaque positivo dessa iniciativa são a sua clara inserção dentro de um programa voltado para o incentivo da gestão planejada e tecnicamente assistida da propriedade rural e a linguagem acessível e objetiva utilizada.

A nota negativa é a adoção de uma postura excessivamente amena na abordagem do tema, enfatizando a obrigação legal e relegando a questão dos riscos pessoais e ambientais a um segundo plano, fato demonstrado já na escolha do título de um dos volumes citados que se refere a “defensivo agrícola” em contraposição à “agrotóxico”, designação legal do produto e, portanto, preferível em todas as circunstâncias.



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES DE ALGODÃO – ABRAPA. Defensivo agrícola: armazenamento, manuseio e descarte de embalagens. Brasília: ABRAPA, 2009. 16 p. Disponível em < [http://www.abrapa.com.br/biblioteca/Documents/sustentabilidade/PSOAL/Cartilhas-PSOAL/Cartilha Defensivo Agrícola.pdf](http://www.abrapa.com.br/biblioteca/Documents/sustentabilidade/PSOAL/Cartilhas-PSOAL/Cartilha%20Defensivo%20Agrícola.pdf) > Acesso em 01/07/2014.



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES DE ALGODÃO – ABRAPA. Equipamento de Proteção Individual: EPI's. Brasília: ABRAPA, 2009. 16 p. Disponível em < [http://www.abrapa.com.br/biblioteca/Documents/sustentabilidade/PSOAL/Cartilhas-PSOAL/Cartilha Equipamento de Proteção Individual – EPI.pdf](http://www.abrapa.com.br/biblioteca/Documents/sustentabilidade/PSOAL/Cartilhas-PSOAL/Cartilha%20Equipamento%20de%20Proteção%20Individual%20%EPI.pdf) > Acesso em 01/07/2014.

USINA SANTA ADÉLIA

A Usina Santa Adélia é uma agroindústria do segmento sucro-alcooleiro, estabelecida no Estado de São Paulo e que conta com mais de 4.300 colaboradores distribuídos em suas três unidades⁴⁸⁶.

No âmbito de política empresarial de qualidade e eficiência, produziu um manual de boas práticas agrícolas (presumivelmente para treinamento de seus empregados), que embora seja evidentemente vinculado às necessidades e realidades da empresa, inclusive no que concerne à terminologia, mostra-se bastante completo, destacando-se pelos apontamentos práticos que permeiam seu texto e, sem dúvida, podendo servir de modelo para iniciativas similares de outras empresas.

Aliás, tal publicação igualmente merece citação pelo fato de ser exemplificativa da preocupação que uma empresa usuária de volume relativamente grande de agrotóxicos pode ter com seus empregados e com a segurança ambiental, na correta acepcão de que investimentos em qualificação do trabalho e segurança redundam e maior eficiência econômica e não representam desperdício de recursos.



USINA SANTA ADELIA.
Manual de boas práticas agrícolas: controle de pragas, doenças e plantas daninhas. Jaboticabal: [s.n.], abr. 2012. 24 p.. Disponível em < <http://www.usinasantaadelia.com.br/Agricola/BoasPraticasAgricolas/ManualBoasPraticasAgricolas.pdf> > Acesso em 01/07/2014.

486. Dados obtidos em < <http://site.usinasantaadelia.com.br/conteudo/usina-santa-adelia> >, 01/07/2014.

INSTITUTO DE PESQUISA AMBIENTAL DA AMAZÔNIA - IPAM

O Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia é uma organização não-governamental, sem fins lucrativos, dedicada ao desenvolvimento sustentável da Amazônia pautado pelo crescimento econômico, pela justiça social e pela proteção da integridade funcional dos ecossistemas da região.

Dentro de sua ação institucional, produziu uma cartilha de orientação, com foco na segurança ambiental e do aplicador, partindo da hipótese de não uso de agrotóxico e evoluindo para o conceito de que se for optado pelo uso, deverá ser dada preferência para a alternativa menos tóxica e tomados todos os cuidados de manejo necessários para evitar a contaminação ambiental e danos a saúde.

Não apresenta as técnicas de aplicação, mas descreve com perfeição os riscos e os cuidados necessários, remetendo o leitor à busca de assistência técnica.



SCHIESARI, Luis. Defensivos agrícolas: como evitar danos à saúde e ao meio ambiente. Belém: IPAM, [2012]. 14 p.. Disponível em < <http://www.ipam.org.br/download/livro/Defensivos-agricolas-Como-evitar-danos-a-saude-e-ao-meio-ambiente/681> > Acesso em 01/07/2014.



REVISTA PROTEÇÃO

A revista proteção, especializada em segurança do trabalho, publicou em uma de suas sessões permanentes um projeto de cartaz que, se não chega a ser uma cartilha e nem muito menos um manual, merece menção justamente no aspecto de servir como um relevante lembrete a ser afixado nem local apropriado, para constante visualização pelo aplicador:



CUIDADOS preventivos na atividade com agrotóxico. Revista Proteção, Novo Hamburgo, jan. 2009, p. 99. Disponível em < <http://www.protecaozero.com.br/protegildo/pagina=8> > Acesso em 01/07/2014.

8.2. MATERIAL AUDIOVISUAL

Os cliques audiovisuais são fonte de informação tão importante quanto cartilhas e manuais, sendo utilizadas como reforço ou em substituição àquelas, considerando aspectos tais como a eficácia na fixação do conteúdo, a prescindibilidade de um instrutor presencial e a atual facilidade de distribuição eletrônica desse tipo de mídia.

Durante as pesquisas para realização deste trabalho, foram identificados e selecionados os seguintes materiais audiovisuais, que estão inseridos no DVD-ROM anexo:

DISTRIBUIDOR	TÍTULO	DURAÇÃO
ANDEF	EPI: um aliado da sua saúde	9 min. 54 seg.
ANDEF	Uso correto e seguro de defensivos agrícolas	13 min. 48 seg.
APROSOJA	Momento soja: Aplicação de agrotóxicos	2 min. 16 seg.
COOPIBI Cooperativa Agrícola	Defensivos agrícolas	32 min. 20 seg.
Dow AgroSciences Brasil	Como utilizar o EPI	3 min. 14 seg.
EMBRAPA Sede	Dia de Campo na TV: calibração da deposição de agrotóxicos em culturas de porte rasteiro	41 min. 27 seg.
EMBRAPA Soja	Tecnologia de aplicação de defensivos agrícolas	8 min. 58 seg.
FMC Agrícola	Os 7 Hábitos da Atuação Responsável	5 min. 05 seg.
FUNDACENTRO	Revista do Trabalhador: EPI – Agrotóxicos	12 min. 46 seg.
Soja Plus, Programa de qualidade	Diálogo Diário de Segurança Nº 1: Manuseio de agrotóxicos	4 min. 54 seg.
Soja Plus, Programa de qualidade	Diálogo Diário de Segurança Nº 4: Pulverizadoras e colhedoras	10 min. 08 seg.

8.3. EXEMPLOS ESTRANGEIROS

Para fins comparativos, interessante mencionar duas publicações estrangeiras que abordam a questão da aplicação de agrotóxicos.

A primeira é o Manual de boas práticas agrícolas na agricultura familiar editado pela FAO, cujo objetivo é bem mais amplo, mas possui um capítulo dedicado ao tema da gestão dos agrotóxicos e outro a respeito da aplicação de fertilizantes e adubos.

A outra publicação é proveniente de Portugal, elaborada pelo Governo dos Açores, que se destaca pela completude da abordagem, que chega a minúcias como aconselhar o teste do equipamento antes do deslocamento para o campo.



IZQUIERDO, Juan; RODRÍGUEZ FAZZONE, Marcos; DURÁN, Marcela. (Aut.) Buenas prácticas agrícolas para la agricultura familiar. Antioquia (COL): FAO, 2007. 60 p. ISBN: 9789253056934. Disponível em < <http://www.fao.org/publications/card/es/c/3e3c2d98-7227-5753-9f78-f69b8b9a99b8/> > Acesso em 01/07/2014.



SANTOS, Carlos Eduardo Costa; SILVA, José Henrique de Almeida; DE GOUVEIA, João Luis Homem. Armazenamento e aplicação de produtos fitofarmacêuticos: manual de procedimentos. Horta (POR): Governo dos Açores, fev. 2012. 34 p. Disponível em < <http://www.azores.gov.pt/NR/rdonlyres/D7C4DF3C-C029-4B59-898F-EB35538C4EEC/623068/ArmazenamentoeAplicaodeProdutosFitofarmacuticosFEV.pdf> > Acesso em 01/07/2014.

8.4. DOCUMENTOS HISTÓRICOS

Para fins de análise evolutiva dos treinamentos de aplicadores de agrotóxicos, realizou-se de forma exemplificativa um levantamento de documentos históricos sobre o tema.

As mais antigas publicações com essa finalidade que se teve notícia durante as pesquisas deste trabalho foi a cartilha “uso adequado de defensivos” e o manual “defensivos agrícolas: contribuição ao uso adequado e prevenção nas intoxicações”, ambos publicados pela Secretaria de Agricultura do Estado do Paraná (SEAG), em 1979, das quais, infelizmente, não se obteve cópia.

A publicação mais antiga obtida foi uma cartilha distribuída pela Secretaria de estado de Agricultura do Pará (SAGRI), elaborada no ano de 1986, primórdios da percepção da sociedade e do Poder Público brasileiros de que haviam graves problemas de saúde pública e ambiental decorrendo do uso de agrotóxicos, fortemente incentivado no Brasil a partir de 1975, com o Plano Nacional de Defensivos Agrícolas.

Apesar da relativa antiguidade do documento, a estrutura e as preocupações nele espelhadas são absolutamente contemporâneas, tratando de temas tais como o uso de EPIs, os cuidados com o transporte e armazenamento, cuidados com a aplicação e as ações de primeiros socorros, com destaque para a questão da destinação (na época ainda recomendando o enterro em um “depósito de lixo tóxico” a ser edificado na propriedade rural) e para a tabela de “informações médicas de urgência nas intoxicações por defensivos agrícolas” encartada ao final da publicação.

Um segundo documento relevante obtido foi o manual editado pelo Governo do estado de São Paulo em 1990 (2ª edição de 1993), através da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral

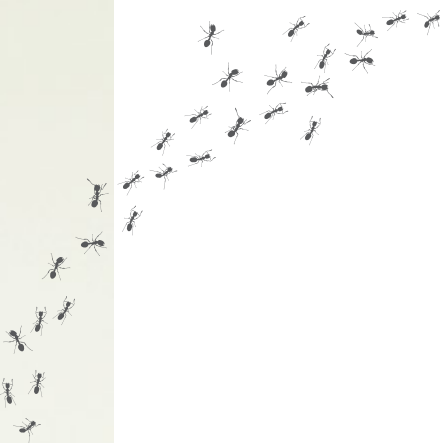
(CATI), vinculada à Secretaria de Agricultura e Abastecimento. O aspecto a ser destacado é que não se trata propriamente de uma cartilha voltada ao aplicador ou produtor, mas antes uma publicação voltada a orientar a própria assistência técnica.



PEGADO, Raimundo; PALHETA, Merivaldo. Manual de orientação e utilização dos agrotóxicos. Belém: SAGRI, 1986. 24 p.



GELMINI, Gerson Augusto. Agrotóxicos: manual de uso adequado e segurança. 2ª. ed. Campinas: CATI, 1993. 37 p.



Outra obra relevante coletada é o trabalho inicialmente publicado pela ICI, produtora de agrotóxicos, na forma de uma cartilha. A questão de interesse nesse trabalho, além do fato de incluir uma lista dos produtos produzidos por aquela empresa (o que certamente é de finalidade duvidosa), foi a sua perpetuação através de novas versões, produzidas pela Zeneca (que adquiriu a ICI) e até por uma entidade congregadora de

produtores, a Associação Primaverense dos Viticultores – APRIVITI, marcando pelo menos 10 anos de distribuição contínua.

Ainda, foi obtida uma versão da cartilha da Associação Nacional dos Distribuidores de Insumos Agrícolas e Veterinários (ANDAV), variante das antigas cartilhas da ANDEF, resumindo e concentrando as informações de várias delas.



TEIXEIRA, João Evangelista. Manual de segurança para agrotóxicos: manuseio e aplicação. 2ª. reimp. São Paulo: ICI, fev. 1993. 18 p.

TEIXEIRA, João Evangelista. Manual de manuseio e aplicação para agrotóxicos. Primavera do Leste/MT: APRIVITI, jun. 1998. 16 p.

TEIXEIRA, João Evangelista. Manual Zeneca de manuseio e aplicação para agrotóxicos. 6ª. ed. São Paulo: ZENECA, jan. 1999. 18 p.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DISTRIBUIDORES DE INSUMOS AGRÍCOLAS E VETERINÁRIOS (ANDAV). Manual de uso correto e seguro de produtos fitossanitários / agrotóxicos. Campinas: ANDAV, [2002]. 14 p. Disponível em < <http://www.andav.com.br/repositorio/40.pdf> > Acesso em 01/07/2014.

LISTA DE PUBLICAÇÕES HISTÓRICAS REFERIDAS EM OUTRAS PUBLICAÇÕES, MAS NÃO OBTIDAS

PARANÁ. Secretaria de Estado da Agricultura. **Uso adequado de defensivos**. Curitiba: SEAG-DSV / CEASA, 1979. 23 p.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Agricultura. **Defensivos agrícolas: contribuição ao uso adequado e prevenção nas intoxicações**. Curitiba: SEAG-DSV / CEASA, 1979. 108 p.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Agricultura. Coordenadoria de Controle do Equilíbrio Ecológico. **Uso adequado de defensivos agrícolas**. Porto Alegre, [19--]. [s.p.]

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Saúde e do Meio Ambiente. **Prevenção de intoxicações por agrotóxicos**. Porto Alegre: [s.n.], [19--]. 21 p.

FUNDACENTRO. **Manual de segurança de defensivos agrícolas**. São Paulo: 1981. 40 p.

NOVO, S.P.S. **Defensivos agrícolas: noções elementares e uso adequado**. Campinas: CATI, 1983. [s.p.]

ARAUJO, J. R. de; WOLLMAN, B. E.; MIRANDA, J. R. **Uso correto de defensivos agrícolas**. Teresina: EMBRAPA-UEPAE Teresina, 1984. 13 p.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS. **Uso adequado dos defensivos agrícolas**. São Paulo: [s.n.], 1984.

GALVAO, D.M. **Prevenção de acidentes no uso de defensivos**. Brasília: Ministério da Agricultura, [19--]. 74p.

BASF BRASILEIRA S.A. Indústria Química Divisão Agroquímica. **Manual de segurança BASF: defensivos agrícolas**. São Paulo, 1986.

GELMINI, G.A.; NOVO, J.P.S. **Defensivos agrícolas: informações básicas e legislação**. Campinas: Fundação Cargill, 1987. 577p.

SALLES, L.A.B. de. **Consequências do mau uso de defensivos**. 2.ed. Pelotas: EMBRAPA-CNPFT, 1989. 12p.

FUNDACENTRO. **Prevenção de acidentes em depósitos de agrotóxicos e de lixo tóxico**. São Paulo, s.d. Série Técnica n. 5.

FUNDACENTRO. **Agrotóxicos, riscos e prevenção, manual de treinamento**. São Paulo, 1991.

BAHIA. Secretaria do Trabalho e Ação Social. **Agrotóxico: proteja com consciência plantas, bichos, terra, água**. Salvador: [s.n.], 1998.

BRASIL. Ministério da Agricultura. Secretaria da Defesa Agropecuária. **Manual básico geral: uso seguro e adequado de agrotóxicos**. Brasília: Ministério da Agricultura, 1998. 23 p.

CHAIM, A.; FRIGUETTO, R. T. S.; VALARINI, P. J. **Manejo de agrotóxico e qualidade ambiental: manual técnico**. Jaguariúna: Embrapa Meio Ambiente, 1999.

Capa da publicação da. Secretaria do Trabalho e Ação Social do Estado da Bahia: **Agrotóxico: proteja com consciência plantas, bichos, terra, água**.





9. LEVANTAMENTO BIBLIOGRÁFICO DE ESTUDOS SOBRE O PERFIL E COMPETÊNCIA TÉCNICA DOS APLICADORES E USUÁRIOS DE AGROTÓXICOS

Os diversos aspectos do uso de agrotóxicos no Brasil são objeto dos mais variados interesses acadêmico-científicos no país, dados fatores tais como a dimensão e intensidade do uso e as vastas repercussões na saúde da sociedade brasileira — quer no aspecto dos próprios aplicadores e usuários, quer pelos seus reflexos na qualidade (e contaminação) dos alimentos produzidos —, os seus efeitos marcantes no ambiente e ecossistemas, os seus aspectos positivos e negativos para a economia e balança comercial.

Não é de se estranhar, portanto, que os agrotóxicos em geral, e o perfil social de seus usuários e aplicadores seja do interesse dos mais variados ramos do conhecimento, tais como Agronomia, Engenharia de Produção, Engenharia de Segurança do Trabalho, Engenharia de Alimentos, Engenharia Ambiental, Nutrição, Enfermagem, Medicina, Saúde Pública, Saúde Ocupacional, Psicologia, Sociologia, Direito, dentre outros.

Dezenas de trabalhos são publicados a cada ano para fins acadêmicos e como trabalhos científicos em revistas e eventos tais como congressos, encontros e seminários.

Da mesma forma, trata-se de uma questão de

interesse nacionalmente distribuído, afetando desde os Estados caracterizados pela força da agroindústria, até aqueles onde há predominância das práticas agrícolas familiares.

Com base nessas constatações, procurou-se selecionar um conjunto bibliográfico abrangente, proveniente de diversos ramos de conhecimento e de diversas regiões do país, ainda que não tratando exclusivamente do perfil sociológico dos usuários e aplicadores de agrotóxicos, para assim permitir a formação de um quadro amplo e diversificado de pontos de vista e uma melhor descrição da realidade.

A pesquisa foi realizada durante o mês de junho/2014 e, após depuração, resultou em 67 trabalhos selecionados, que descrevem panoramas relacionados aos Estados do Acre, Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe.

Dentre os critérios de seleção foi adotado o aspecto de disponibilização pública dos trabalhos, assegurando a sua usabilidade para fins técnico-científicos futuros.

Não foi objeto deste trabalho, mas não pode ser negligenciada a menção de que existem tanto ou mais trabalhos descrevendo os efeitos negativos do uso excessivo ou inadequado de agrotóxicos sobre a saúde do aplicador, sobre o meio ambiente e sobre a qualidade dos alimentos produzidos, implicando que não apenas a análise do perfil dos usuários e aplicadores deve ser levado em conta a reflexão sobre a sua capacitação, mas a própria investigação das razões limitativas da eficácia dessa capacitação.

LISTA DE TRABALHOS SELECIONADOS

Obs.: Todos os trabalhos citados nesta seção estão disponíveis em formato digital na mídia anexa a este trabalho (DVD-ROM)

ADISSI, Paulo José; PINHEIRO, Francisco Alves. **Análise de risco na aplicação manual de agrotóxicos: o caso da fruticultura do litoral sul paraibano.** ENCONTRO NACIONAL DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, 25., nov. 2005, Porto Alegre. Disponível em < http://www.abepro.org.br/biblioteca/enegep2005_enegep0405_0839.pdf > Acesso em 01/07/2014.

ADISSI, Paulo José; PINHEIRO, Francisco Alves. **Avaliação de risco ocupacional na aplicação manual de agrotóxicos.** ENCONTRO NACIONAL DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, 27., out. 2007, Foz do Iguaçu. Disponível em < http://www.abepro.org.br/biblioteca/ENESEP2007_TR600452_9551.pdf > Acesso em 01/07/2014.

AGOSTINETTO, Dirceu. **Avaliação dos métodos de aplicação de agrotóxicos e equipamentos de proteção individual utilizados pelos produtores de batata no Município de Pelotas.** Revista Brasileira de Saúde Ocupacional (ISSN 0303-7657), São Paulo, v. 24, n. 91-92, p. 67-74, 1998. Disponível em < http://www.fundacentro.gov.br/arquivos/rbso/Artigos_91-92/V24_n91-92-07.pdf > Acesso em 01/07/2014.

ALENCAR, Girlaine Souza da Silva; et al. **A utilização de agrotóxicos na floricultura do Cariri Cearense.** CONGRESSO NACIONAL DE EXCELÊNCIA EM GESTÃO, 4., ago. 2008, Niterói. Disponível em < http://www.excelenciaemgestao.org/Portals/2/documents/cneg4/anais/T7_0052_0110.pdf > Acesso em 01/07/2014.



ALENCAR, Girlaine Souza da Silva; et al. **Uso de agrotóxicos na floricultura do Agropolo Cariri: o caso de Barbalha–CE.** CONGRESSO NORTE NORDESTE DE PESQUISA E INOVAÇÃO, 7., out. 2012, Palmas/TO. ISBN 978-85-62830-10-5. Disponível em < <http://propi.ifto.edu.br/ocs/index.php/connepi/vii/paper/viewFile/293/1024> > Acesso em 01/07/2014.

ALMEIDA, Carmen Verônica B. ADISSI, Paulo José. **Exposição à riscos de agrotóxicos: apenas uma falta de informação dos agricultores?.** Universidade Federal da Paraíba: João Pessoa, 2001. 7 p. Disponível em < http://www.abepro.org.br/biblioteca/ENEGEP2001_TR44_0976.pdf > Acesso em 01/07/2014.

ALVES FILHO, José Prado. **Medidas individuais de proteção no trabalho com agrotóxicos: indicações básicas e limitações.** In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA DE APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS, 2., 2001, Jundiaí. Disponível em < <http://www.portalocupacional.com.br/icontrole/images/arquivos/6660ca3916.pdf> > Acesso em 01/07/2014.

ALVES, Sueli Martins Freitas; FERNANDES, Paulo Marçal; MARIN, Joel Orlando Bevilacqua. **Condições de trabalho associadas ao uso de agrotóxicos na cultura de tomate de mesa em Goiás.** Ciência e Agrotecnologia (ISSN 1413-7054/2008), Lavras, vol.32, n.6, p. 1737-1742, nov./dez. 2008. Disponível em < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-70542008000600009&lng=en&nrm=iso > Acesso em 01/07/2014.

AUGUSTO, Lia Giraldo da Silva; et al. **Dossiê ABRASCO: Um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde.** 2ª Parte (Agrotóxicos, saúde, ambiente e sustentabilidade). Rio de Janeiro: ABRASCO, jun. 2012. 135p. Disponível em

< <http://www.sauderio20.fiocruz.br/attachments/article/65/DossieAgrotoxAbrasco2.pdf> > Acesso em 01/07/2014.

AZEVEDO, Hueliton Pereira; et al. **Agrotóxicos, saúde e meio ambiente: um estudo de caso no nordeste paraense.** Orientação de Romier da Paixão Sousa Castanhal: IFPA, 2010. 4 p. Disponível em < <http://submissoes.ufca.edu.br/agro2010/FILES/p59.pdf> > Acesso em 01/07/2014.

BARBOSA, Luciano Daniel de Souza; MACHADO, João Guilherme de Camargo Ferraz. **Análise dos programas de fomento ao uso de equipamentos de proteção individual das indústrias de defensivos agrícolas.** CONGRESSO DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E SOCIOLOGIA RURAL, 48., 2010, Campo Grande. Disponível em < <http://www.sober.org.br/palestra/15/759.pdf> > Acesso em 01/07/2014.

BARROSO, Lidiane Bittencourt; WOLFF, Delmira Beatriz. **Riscos e segurança do aplicador de agrotóxicos no Rio Grande do Sul.** Disc. Scientia. Série: Ciências Naturais e Tecnológicas (ISSN 1981-2841), Santa Maria, v. 10, n. 1, p. 27-52, 2009. Disponível em < <http://sites.unifra.br/Portals/36/tecnologicas/2009/completos/03.pdf> > Acesso em 01/07/2014.

BARROSO, Lidiane Bittencourt; WOLFF, Delmira Beatriz. **Riscos e segurança do aplicador de agrotóxicos no Brasil.** Engenharia Ambiental (ISSN 1809-0664), Espírito Santo do Pinhal, v. 9, n. 3, p. p. 087-102, jul./set. 2012. Disponível em < <http://ferramentas.unipinhal.edu.br/ojs/engenhariaambiental/viewarticle.php?id=717&layout=abstract> > Acesso em 01/07/2014.

BOAS, Jenifen Miranda Vilas; BEDOR, Cheila

Nataly Galindo. **Prevenção das intoxicações por agrotóxico no Submédio do Vale do São Francisco junto a trabalhadores rurais.** Extramuros, Petrolina, v. 1, n. 1, p. 70-80, jan./jul. 2013. Disponível em < <http://www.periodicos.univasf.edu.br/index.php/extramuros/article/viewFile/241/95> > Acesso em 01/07/2014.

BOHNER, Tanny Oliveira Lima; et al. **Reflexões sobre os efeitos dos agrotóxicos no meio ambiente e na saúde humana: uma análise sobre a conscientização dos agricultores de Chapecó, SC.** Educação ambiental em Ação (ISSN 1678-0701), n. 46, fev. 2014. Disponível em < <http://www.revistaea.org/artigo.php?idartigo=1730&class=02> > Acesso em 01/07/2014.

BOMBARDI, Larissa Mies. **Agrotóxicos e agronegócio: arcaico e moderno se fundem no campo brasileiro.** São Paulo, 2012. 13 p. Disponível em < aao.org.br/aao/pdfs/larissa-mies-bombardi-artigo-agrotoxicos-2012.pdf > Acesso em 01/07/2014.

BOTELHO, Mariza Cardoso. **A influência da educação ambiental na percepção do fruticultor familiar de morangos no manejo integrado de pragas.** CONGRESSO NACIONAL DE EXCELÊNCIA EM GESTÃO, 8., jun. 2012, Rio de Janeiro. ISSN 1984-9354 Disponível em < http://www.excelenciaemgestao.org/Portals/2/documents/cneg8/anais/T12_0479_2844.pdf > Acesso em 01/07/2014.

BRITO, Paula Fernandes de; GOMIDE, Márcia; CÂMARA, Volney de Magalhães. **Agrotóxicos e saúde: realidade e desafios para mudança de práticas na agricultura.** Physis Revista de Saúde Coletiva (ISSN 0103-7331), Rio de Janeiro, v.19, n. 1, p. 207-225, 2009. Disponível em < [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-73312009000100011&script=sci_abstract&tlng=pt)

[73312009000100011&script=sci_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-73312009000100011&script=sci_abstract&tlng=pt) > Acesso em 01/07/2014.

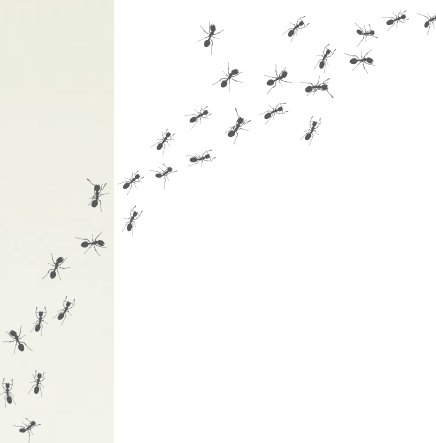
CASTRO, Jane Silva Maia. **Práticas de Uso de Agrotóxicos no Município de Cachoeiras de Macacu, RJ: Um Estudo de Saúde Ambiental.** Dissertação (Mestrado em Ciência Ambiental - PGCA), Universidade Federal Fluminense, Niterói, 1999. Disponível em < http://www.bdttd.ndc.uff.br/tde_arquivos/37/TDE-2009-06-04T115425Z-2040/Publico/JSMCastro.pdf > Acesso em 01/07/2014.

CASTRO, Jane Silva Maia; CONFALONIERI, Ulisses. **Uso de agrotóxicos no Município de Cachoeiras de Macacu (RJ).** Ciência & Saúde Coletiva (ISSN 1413-8123), Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p.473-482, abr./jun. 2005. Disponível em < <http://www.scielo.br/pdf/csc/v10n2/a25v10n2.pdf> > Acesso em 01/07/2014.

CHISTÉ, Angela M. D.; CÓ, Walter L. O. **Percepção ambiental de uma comunidade pomerana em relação ao uso de agrotóxicos.** Natureza On Line (ISSN 1806-7409), Santa Teresa/ES, v. 1, n. 1, p. 7-11, 2003. Disponível em < http://www.naturezaonline.com.br/natureza/conteudo/pdf/Revista_Online_Angela_/6Co.pdf > Acesso em 01/07/2014.

CIZENANDO, Tereza Amelia Lopes. **Uso de agrotóxicos nas pequenas propriedades produtoras de banana no Município de Ipanguaçu/RN.** Monografia (Graduação em Ciência e Tecnologia), Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Angicos, 2012. 60 p. Disponível em < http://www2.ufersa.edu.br/portal/view/uploads/setores/232/TCC_Tereza_Amélia.pdf > Acesso em 01/07/2014.

COSTA, Glauberto Moderno. **Segurança do trabalhador em aplicações de herbicidas**



com pulverizadores de barra em cana-de-açúcar. Dissertação (Mestrado em Agronomia), Universidade Estadual Paulista, Jaboticabal, abr. 2007. 77 p. Disponível em < <http://www.fcav.unesp.br/download/pgtrabs/pv/m/2966.pdf> > Acesso em 01/07/2014.

DA SILVA, Fabiano Magnagnagno. **Estudo das condições de segurança para os trabalhadores no sistema de aplicação de agrotóxicos na cultura da macieira.** Monografia (Engenharia de Segurança do Trabalho) Universidade Alto Vale Rio do Peixe, Caçador, 2011. 59 p. Disponível em < http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2014/04/fabiano_magnagnagno_da_silva.pdf > Acesso em 01/07/2014.

DA SILVA, Paula Leticia Stulp; et al. **Implicações e fatores associados ao uso de agrotóxicos: uma revisão integrativa.** UDESC em Ação (ISSN 1982-7776), Florianópolis, v. 7, n. 1, 2013. Disponível em < <http://www.revistas.udesc.br/index.php/udescemacao/article/view/3102> > Acesso em 01/07/2014.

DA SILVA, Rosineide Nascimento; DA SILVA, Janimara Marques; SILVA, Walkiria Caetano. **Horticultores e agrotóxicos: estudo de caso no município de Arapiraca (AL).** Revista Ibero-Americana de Ciências Ambientais (ISSN 2179-6858), Aquidabã, v. 4, n. 1, dez. 2012/maio 2013. Disponível em < <http://sustenere.co/journals/index.php/rica/article/view/ESS2179-6858.2013.001.0005/251> > Acesso em 01/07/2014.

DE LUNA, Adeilson José; DE SALES, Leonardo Teixeira; DA SILVA, Ronaldo Faustino. **Agrotóxicos: responsabilidade de todos: uma abordagem da questão dentro do paradigma do desenvolvimento sustentável.** Recife (?): [s.n.], [s.d.], 19 p. Disponível em < http://www.mpba.mp.br/atuacao/ceama/material/doutrinas/agrotoxicos/agrotoxicos_responsabilidade_de_todos.pdf > Acesso em 01/07/2014.

mpba.mp.br/atuacao/ceama/material/doutrinas/agrotoxicos/agrotoxicos_responsabilidade_de_todos.pdf > Acesso em 01/07/2014.

DE MELLO, Carolina Motta; SILVA, Luiz Felipe. **Fatores associados à intoxicação por agrotóxicos: estudo transversal com trabalhadores da cafeicultura no sul de Minas Gerais.** Epidemiologia e Serviços de Saúde (ISSN 1679-4974), Brasília, v. 22, n. 4, p. 609-620, dez. 2013. Disponível em < <http://scielo.iec.pa.gov.br/pdf/ess/v22n4/v22n4a07.pdf> > Acesso em 01/07/2014.

DE MOURA, Nara Núbia. **Percepção de risco do uso de agrotóxicos: o caso dos produtores de São José de Ubá/RJ.** Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade), Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, ago. 2005. 100 p. Disponível em < http://r1.ufrj.br/cpda/wp-content/uploads/2011/09/m_nara_nubia_de_moura_2005.pdf > Acesso em 01/07/2014.

DE OLIVEIRA, Maurício Leite; MACHADO NETO, Joaquim Gonçalves. **Segurança na aplicação de agrotóxicos em cultura de batata em regiões montanhosas.** Revista Brasileira de Saúde Ocupacional (ISSN 0303-7657), São Paulo, v. 30, n. 112, p. 15-25, jul./dez. 2005. Disponível em < <http://www.scielo.br/pdf/rbso/v30n112/03.pdf> > Acesso em 01/07/2014.

DE OLIVEIRA, Maurício Leite; MACHADO NETO, Joaquim Gonçalves. **Segurança no trabalho com agrotóxicos em citros: aplicação com o turbopulverizador e preparo de calda em tanque de 2.000 L.** Revista Brasileira de Saúde Ocupacional (ISSN 0303-7657), São Paulo, v. 28, n. 107-108, p. 9-17, jul./dez. 2003. Disponível em < <http://www.scielo.br/pdf/rbso/v28n107-108/02.pdf> > Acesso em 01/07/2014.

DE OLIVEIRA, Maurício Leite; MACHADO NETO, Joaquim Gonçalves. **Segurança no trabalho de aplicação de agrotóxicos com o pulverizador de pistolas em citros**. Revista Brasileira de Saúde Ocupacional (ISSN 0303-7657), São Paulo, v. 28, n. 105-106, p. 83-90, jan./jun. 2003. Disponível em < <http://www.scielo.br/pdf/rbso/v28n105-106/09.pdf> > Acesso em 01/07/2014.

DOS SANTOS, Maria Ezilma Oliveira; DOS SANTOS, Haroldo Camilo; DANTAS, Hermesson Jales. **O uso indiscriminado de agrotóxico na agricultura familiar no assentamento Aroeira no município de Santa Terezinha-PB**. CONGRESSO NORTE NORDESTE DE PESQUISA E INOVAÇÃO, 7., out. 2012, Palmas/TO. ISBN 978-85-62830-10-5. Disponível em < <http://propi.ifto.edu.br/ocs/index.php/connepi/vii/paper/viewFile/4672/3051> > Acesso em 01/07/2014.

FARIA, Neice Müller Xavier. **Modelo de desenvolvimento, agrotóxicos e saúde: prioridades para uma agenda de pesquisa e ação**. Revista Brasileira de Saúde Ocupacional (ISSN 0303-7657), São Paulo, v. 37, n. 125, p. 31-39, jun. 2012. Disponível em < <http://www.scielo.br/pdf/rbso/v37n125/a05v37n125.pdf> > Acesso em 01/07/2014.

FARIA, Neice Müller Xavier; et al. **Trabalho rural e intoxicações por agrotóxicos**. Caderno de Saúde Pública (ISSN 0102-311X), Rio de Janeiro, v. 20, n. 5, p. 1298-1308, 2004. Disponível em < <http://www.scielo.br/pdf/csp/v20n5/24.pdf> > Acesso em 01/07/2014.

FEHLBERG, Lorena C. C.; LUTZ, Leonardo V.; MOREIRA, Adriana H. **Agrotóxicos e seus efeitos sócio-culturais: Zona Rural do Vale de São Lourenço, Santa Teresa, ES, Bras.** Natureza On Line (ISSN 1806-7409), Santa Teresa/ES, v. 1, n. 2, p. 51-55, 2003. Disponível em < <http://www.naturezaonline.com.br/natureza/conteudo/pdf/>

Revista_Online_Angela /6Co.pdf > Acesso em 01/07/2014.

FERREIRA, Maria Solange; DE CARVALHO, Márcia Siqueira. **Agrotóxicos em Sertãoópolis: tipos, uso e contaminação**. Geografia: Revista do Departamento de Geociências da UEL, v. 14, n. 1, p. 99-113, jan./jun. 2005. Disponível em < <http://www.uel.br/revistas/geografia/V14N1/Artigo08.pdf> > Acesso em 01/07/2014.

FONSECA, Maria das Graças Uchôa Penido. et. al. **Percepção de risco: maneiras de pensar e agir no manejo do agrotóxico**. Ciência & Saúde Coletiva (ISSN 1413-8123), Rio de Janeiro, vol. 12, n. 1, p. 39-50, 2007. Disponível em < <http://www.scielo.br/pdf/csc/v12n1/05.pdf> > Acesso em 01/07/2014.

FONSECA, Maria das Graças Uchôa Penido. **Percepção de risco: maneiras de pensar e agir no manejo de agrotóxicos**. Dissertação (Mestrado em Ciências da Saúde), Centro de Pesquisa René Rachou, Fundação Oswaldo Cruz, Belo Horizonte, fev. 2006. 101 p. Disponível em < <http://teses.iciet.fiocruz.br/pdf/fonsecamgupm.pdf> > Acesso em 01/07/2014.

GARCIA, Eduardo Garcia. **Segurança e saúde no trabalho rural com agrotóxicos: contribuição para uma abordagem mais abrangente**. Dissertação (Mestrado em saúde pública) – Universidade de São Paulo, São Paulo, jul. 1996. 250 p.

GONÇALVES, Glaciene Mary da Silva. **Agrotóxicos, saúde e ambiente na etnia Xukuru do Ororubá – Pernambuco**. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) - Centro de Pesquisas Aggeu Magalhães, Fundação Oswaldo Cruz, Recife, 2008, 131 p. Disponível em < <http://www.cpqam.fiocruz.br/bibpdf/2008goncalves-gms.pdf> > Acesso em 01/07/2014.



GREGOLIS, Thais Blaya Leite; PINTO, Wagner de Jesus; PERES, Frederico. **Percepção de riscos do uso de agrotóxicos por trabalhadores da agricultura familiar do município de Rio Branco, AC.** Revista Brasileira de Saúde Ocupacional (ISSN 0303-7657), São Paulo, v. 37, n. 125, p. 99-113, jan./jun. 2012. Disponível em < <http://www.scielo.br/pdf/rbso/v37n125/a13v37n125.pdf> > Acesso em 01/07/2014.

GUIVANT, Julia S. **Percepção dos olericultores da grande Florianópolis (SC) sobre os riscos decorrentes do uso de agrotóxicos.** Revista Brasileira de Saúde Ocupacional (ISSN 0303-7657), São Paulo, v. 22, n. 82, p. 47-57, abr./jun. 1994. Disponível em < http://www.fundacentro.gov.br/arquivos/rbso/Artigos_82/V22_n82-04.pdf > Acesso em 01/07/2014.

HOLK, Diego Leonardo. **Riscos em processo de aplicação de herbicida no plantio de espécies florestais – estudo de caso.** Monografia (Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho), Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, maio 2012. 44 p. Disponível em < http://www.uepg.br/denge/eng_seg_2004/TCC_2011/Diego.pdf > Acesso em 01/07/2014.

KUGLER, Henrique. **Paraíso dos Agrotóxicos.** Ciência Hoje, n.296, set. 2012, p. 20-25

LARANJEIRA JÚNIOR, Alberto Luciano Rodrigues; et al. **Diagnóstico do uso de agrotóxico na agricultura familiar na região de Serra Talhada-PE.** JORNADA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO, 13., dez. 2013, Recife. Disponível em < <http://www.eventosufrpe.com.br/2013/cd/resumos/R0202-1.pdf> > Acesso em 01/07/2014.

LEITE, Kaliane da Costa; TORRES, Maria Betânia Ribeiro. **O uso de agrotóxicos pelos trabalhadores rurais do assentamento catingueira Baraúna-**

RN. Revista Verde, Mossoró, v. 3, n. 4, p. 06-28, out./dez. 2008. Disponível em < <http://www.gvaa.org.br/revista/index.php/RVADS/article/viewFile/121/121> > Acesso em 01/07/2014.

MACÁRIO, Eduardo Marques. **Complexidade e riscos no uso de agrotóxicos na agricultura: novas perguntas para velhas questões.** Dissertação (Mestrado em Saúde Pública), Centro de Pesquisas Aggeu Magalhães, Fundação Oswaldo Cruz, Recife, 2001, 140 p. Disponível em < <http://www.cpqam.fiocruz.br/bibpdf/2001mac%E1rio-em.PDF> > Acesso em 01/07/2014.

MACHADO, Maicon Roberto Ribeiro; DA SILVA, Sílton Junior Procat. **Gestão e uso de defensivos agrícolas por arroseiros da Depressão Central do Rio Grande do Sul.** Santa Maria: UFSM, ago. 2013. 4 p. Disponível em < www.cbai2013.com.br/cdonline/docs/trab-3816-471.pdf > Acesso em 01/07/2014.

MAGALHÃES, Maria Auxiliadora de Sá. **Exposição a agrotóxicos na atividade agrícola: um estudo de percepção de riscos à saúde dos trabalhadores rurais no Distrito de Pau Ferro – Salgueiro-PE.** Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) Centro de Pesquisa Aggeu Magalhães, Fundação Oswaldo Cruz, Recife, 2010. 67 p. Disponível em < <http://www.cpqam.fiocruz.br/bibpdf/2010magalhaes-mas.pdf> > Acesso em 01/07/2014.

MENDES, Ednaldo do Nascimento; et al. **O uso de agrotóxicos por agricultores no município de Tianguá-CE.** Agropecuária Científica no Semiárido (ISSN 1808-6845), Campina Grande, v. 10, n. 1, p. 07-13, jan./mar. 2014. Disponível em < <http://sites.unifra.br/Portals/36/tecnologicas/2009/completos/03.pdf> > Acesso em 01/07/2014.

MESQUITA FILHO, Marcos; PEREIRA, Rita de Cássia. **Manejo, uso de equipamentos de proteção**

individual (EPI) e intoxicação por agrotóxicos entre os trabalhadores da lavoura do morango do Sul de Minas Gerais. *Revista Espaço para a Saúde*, Londrina, v. 13, n. 1, p. 23-34, dez. 2011. Disponível em < <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/espacoparasaude/article/view/9775> > Acesso em 01/07/2014.

MONQUERO, P.A.; INÁCIO, E.M.; SILVA, A.C. Levantamento de agrotóxicos e utilização de equipamento de proteção individual entre os agricultores da região de Araras. *Arq. Inst. Biol.*, São Paulo, v.76, n.1, p.135-139, jan./mar., 2009. Disponível em < http://www.biologico.sp.gov.br/docs/arq/v76_1/monquero.pdf > Acesso em 01/07/2014.

MORO, Bráz Pereira. Um estudo sobre a utilização de agrotóxicos e seus riscos na produção do fumo no Município de Jacinto Machado/SC. Monografia (Especialização em Gestão de Recursos Naturais), Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, jun. 2008. 44 p. Disponível em < <http://www.bib.unesc.net/biblioteca/sumario/000038/0000380C.pdf> > Acesso em 01/07/2014.

NEVES, Pedro Dias Mangolini; BELLINI, Marcella. Intoxicações por agrotóxicos na mesorregião Norte Central Paranaense, Brasil - 2002 a 2011. *Ciência & Saúde Coletiva* (ISSN 1413-8123), Rio de Janeiro, v.18, n.11, p.3147-3156, nov. 2013. Disponível em < <http://www.scielo.br/pdf/csc/v18n11/05.pdf> > Acesso em 01/07/2014.

NITZSCHE, Thomas; et al. O grau de conhecimento do trabalhador rural sobre defensivos agrícolas na região do Alto Tietê – SP antes e após treinamentos direcionados. CONGRESSO DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E SOCIOLOGIA RURAL, 44., 2006, Fortaleza. Disponível em < <http://coletanea.sp.sebrae.com.br/index.php/sebraesp/article/view/23/108> > Acesso em 01/07/2014.

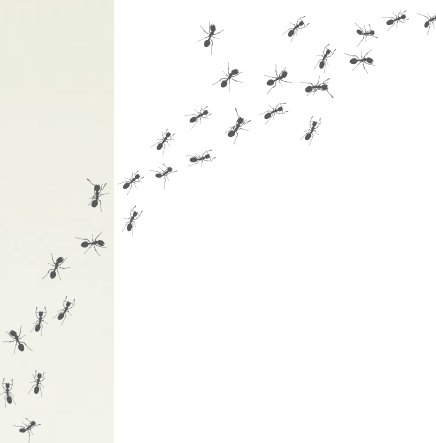
sp.sebrae.com.br/index.php/sebraesp/article/view/23/108 > Acesso em 01/07/2014.

NUNES, Gezziano Córdova. Uso do EPI – equipamentos de proteção individual nas pequenas propriedades rurais produtoras de fumo no Município de Jacinto Machado/SC. Monografia (Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho), Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, nov. 2010. 59 p. Disponível em < [http://repositorio.unesc.net/bitstream/handle/1/822/Gezziano Córdova Nunes.pdf?sequence=1](http://repositorio.unesc.net/bitstream/handle/1/822/Gezziano%20Cordova%20Nunes.pdf?sequence=1) > Acesso em 01/07/2014.

PREZA, Débora de Lucca Chaves; AUGUSTO, Lia Giraldo da Silva. Vulnerabilidades de trabalhadores rurais frente ao uso de agrotóxicos na produção de hortaliças em região do Nordeste do Brasil. *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional* (ISSN 0303-7657), São Paulo, v. 37, n. 125, p.89-98, jan./jun. 2012. Disponível em < <http://www.scielo.br/pdf/rbso/v37n125/a13v37n125.pdf> > Acesso em 01/07/2014.

SALIM, Celso Amorim. Estrutura agrária e o uso de agrotóxicos no Estado de Minas Gerais: um estudo sobre a exposição do trabalhador rural. *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional* (ISSN 0303-7657), São Paulo, v. 27, n. 101-102, p. 95-109, jan./jun. 2002. Disponível em < [http://www.fundacentro.gov.br/arquivos/rbso/Artigos101-102/V27 n101-102-08.pdf](http://www.fundacentro.gov.br/arquivos/rbso/Artigos101-102/V27n101-102-08.pdf) > Acesso em 01/07/2014.

SCHMIDT, Maria Luiza Gava; GODINHO, Pedro Henrique. Um breve estudo acerca do cotidiano do trabalho de produtores rurais: intoxicações por agrotóxicos e subnotificação. *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional* (ISSN 0303-7657), São Paulo, v. 31, n. 113, p. 27-40, jan./jun. 2006. Disponível em < <http://www.scielo.br/pdf/rbso/v31n113/04.pdf> > Acesso em 01/07/2014.



SILVA, Jandira Maciel da; et al. **Agrotóxico e trabalho: uma combinação perigosa para a saúde do trabalhador rural.** Ciência & Saúde Coletiva (ISSN 1413-8123), Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p.891-903, out./dez. 2005. Disponível em < <http://www.scielo.br/pdf/csc/v10n4/a13v10n4.pdf> > Acesso em 01/07/2014.

SIQUEIRA, Danielle Ferreira de; et al. **Análise da exposição de trabalhadores rurais a agrotóxicos.** Revista Brasileira de Promoção da Saúde, Fortaleza, v. 26, n. 2, p. 182-191, abr./jun. 2013. Disponível em < <http://ojs.unifor.br/index.php/RBPS/article/view/2902> > Acesso em 01/07/2014.

SOUZA, Mauro Cardoso; et al. **Uso de agrotóxicos entre os pequenos produtores de hortaliças do bairro Conceição do município de Santa Inês-MA.** CONGRESSO NORTE NORDESTE DE PESQUISA E INOVAÇÃO, 7., out. 2012, Palmas/TO. ISBN 978-85-62830-10-5. Disponível em < <http://propi.iftto.edu.br/ocs/index.php/connepi/vii/paper/viewFile/2508/1182> > Acesso em 01/07/2014.

TROIAN, Alessandra; EICHLER, Marcelo Leandro. **Somente os mais fracos ficam doentes: a utilização de agrotóxicos por agricultores de tabaco da Comunidade Cândido Brum, em Arvorezinha (RS).** Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional, Taubaté, v. 5, n. 3, p. 116-139, set./dez. 2009. Disponível em < <http://www.rbgdr.net/032009/artigo6.pdf> > Acesso em 01/07/2014.

TROIAN, Alessandra; et al. **O uso de agrotóxicos na produção de fumo: algumas percepções de agricultores da comunidade Cândido Brum, no município de Arvorezinha (RS).** CONGRESSO DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E SOCIOLOGIA RURAL, 47., 2009, Porto Alegre. Disponível em < <http://www.sober.org.br/palestra/13/844.pdf> > Acesso em 01/07/2014.

VICENTE, Maria Carlota Meloni; et al. **Perfil do aplicador de agrotóxicos na agricultura paulista.** Informações Econômicas, São Paulo, v. 28, n. 11, p. 35-61, nov. 1998. Disponível em < <http://www.iea.sp.gov.br/download/tec2-1198.pdf> > Acesso em 01/07/2014.

ZOLDAN, Rosangela. **Condições e procedimentos na manipulação de agrotóxicos por trabalhadores rurais.** Dissertação (Mestrado em Psicologia), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2005. 105 p. Disponível em < <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/101961/214339.pdf?sequence=1> > Acesso em 01/07/2014.

10. CONCLUSÃO

Um relatório para subsídio de um diagnóstico preliminar certamente não pode almejar fornecer conclusões completas e acabadas; resulta, antes, na formulação de novas questões a ser objeto de análise juntamente com o material coletado.

O conjunto de dados obtido no prazo exíguo estabelecido, nos permite observar que já existe uma certa estrutura de capacitação dos aplicadores de agrotóxicos, ainda que esta possa ser assistemática, múltipla e até mesmo contraditória em determinados sentidos, notadamente na questão de “quanto” e “se” deve ser usado o agrotóxico, superando o aspecto do “como”.

A primeira e mais importante reflexão que se faz, portanto, é sobre a necessidade do estabelecimento de forma clara qual será a política de uso dessas substâncias que se pretende implantar no país, pois somente assim se poderá iniciar um processo de harmonização das diversas concepções de orientação do processo de capacitação, e, ato contínuo, formular o conteúdo programático das ações de sensibilização e treinamento.

Outra reflexão importante decorre da aparente fatura de materiais e iniciativas de capacitação, e diz respeito justamente a aparente ineficácia dessa capacitação diante de um quadro notório de intoxicação dos aplicadores e populações de entorno e a contaminação do ambiente e dos próprios produtos da lavoura. O perfil social dos aplicadores explicaria esta contradição? Seria uma questão ligada a hábitos e costumes? Os produtores e aplicadores seriam realmente os únicos ou pelo menos os principais responsáveis pelo contexto mencionado, se é que são responsáveis? Em sendo, as estratégias governamentais de enfrentamento

da questão não teriam que estar adaptadas a esta característica aparentemente intrínseca e perene? Qual o papel da assistência técnica, ou da falta dela, nesse quadro?

Espera-se que o presente trabalho seja útil para subsidiar a resposta a esta e outras questões.

Espera-se, igualmente, que a partir desse panorama momentâneo seja possível, mediante o acompanhamento sistemático das ações descritas na Seção 1, e a investigação de seus resultados práticos, identificar melhor os fatores determinantes do quadro preocupante mencionado, para que se alcance o almejado desenvolvimento sustentável e saudável que, independente de qual das várias concepções se adote, invariavelmente permeia todos os discursos tratando desse tema tão polêmico que é o uso adequado de agrotóxicos.

11. ANEXO I

CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS DOS CURSOS DE APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS DO SISTEMA SENAR

TRABALHADOR NA APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS

Grupo : costal.

Módulo : manual - NR 31.

Objetivo : Proceder à aplicação de agrotóxicos com pulverizador costal manual de forma precisa e consciente.

Público Alvo : Trabalhador e Produtor Rural.

Carga Horária : 24 horas.

Vagas : 10 a 15 vagas.

Pré-Requisitos :

- **Idade Mínima :** 18 anos.
- **Escolaridade :** Ser alfabetizado.
- **Saúde :** Não estar grávida ou amamentando; ter menos de 60 anos.

Conteúdo Programático :

Apresentação e manuseio do equipamento; Cuidados gerais na pulverização; Produtos usados; Revisão e lavagem do pulverizador; Aquisição de produtos fitossanitários; Transporte e armazenamento de produtos fitossanitários; Calibragem; Preparo da calda; Aplicação do produto fitossanitário com pulverizador costal manual; Triplíce lavagem e destinação final de embalagens de agrotóxicos; Conhecimento das formas de exposição direta e indireta aos agrotóxicos; Conhecimento de sinais e sintomas de intoxicação e medidas de primeiros socorros; Rotulagem e sinalização de segurança; Medidas higiênicas durante e após o trabalho; Uso de vestimentas e equipamentos de proteção individual; Limpeza e manutenção das roupas, vestimentas e equipamentos de proteção individual; Discussão sobre a Norma Regulamentadora 31 – NR 31.

MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA O CURSO

- MATERIAIS E CARTILHAS FORNECIDOS PELO SENAR:

- MI.0010 - Bonés - FAEP/SENAR : 15 unidade(s)
- MI.0046 - Fichas de Inscrição - SENAR : 20 unidade(s)
- MI.0049 - Folder - Conheça o SENAR : 15 unidade(s)
- MI.0091 - Relatório de Ação Concluída - RAC : 1 unidade(s)
- PR.0290 - Aplicação de Agrotóxicos - Saúde, Segurança do Operador e Risco Ambiental : 15 unidade(s)
- PR.0291 - Aplicação de Agrotóxicos - Tecnologia de Aplicação : 15 unidade(s)

- COOPERADO: Local apropriado para realizar a prática (calibragem, testes de bicos etc.); sala apropriada para aula teórica (energia elétrica, cadeiras, banheiros limpos, água potável para o instrutor e participante); quadro negro ou branco; giz ou pincel atômico; flip-chart; retroprojeto; tela para projeção; TV; videocassete ou DVD.

- PARTICIPANTE: Caneta; bloco de anotações; calculadora.

- INSTRUTOR: Jaleco ou colete ou camisa do SENAR; crachá (instrutor e participante); chapéu ou boné do SENAR; fita de vídeo ou DVD institucional e banner do SENAR; pulverizador costal manual; bicos de pulverização; balde; copo calibrador; luvas; papel sensível à água; manômetro; balança pequena, embalagens vazias para apresentação; frascos para triplíce lavagem, cronômetro; termo-higrômetro; anemômetro; EPI completo; trena.

TRABALHADOR NA APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS**Grupo : formigas cortadeiras.****Objetivo :** Identificar os gêneros de formigas cortadeiras e seus aspectos biológicos, estabelecendo formas de combate eficazes.**Público Alvo :** Trabalhador e Produtor Rural.**Carga Horária :** 8 horas.**Vagas :** 10 a 15 vagas.**Pré-Requisitos :**

- **Idade Mínima :** 18 anos.
- **Escolaridade :** Ser alfabetizado.
- **Saúde :** Não estar grávida ou amamentando.

Conteúdo Programático :

Espécies de formigas cortadeiras; Identificação; Diferenciação entre os gêneros ATTA e ACRONYRMEX (saúvas e quenquês); Biologia das formigas cortadeiras; Organização social; Fundação da colônia; Função e características das castas no formigueiro; Ciclo de vida; Alimentação das formigas; Arquitetura do ninho; Danos e prejuízos; Uso correto e seguro dos produtos fitossanitários; Aquisição correta; Transporte; Armazenagem; Manuseio e precauções; Controle de formigas cortadeiras; Localização do formigueiro; Identificação da espécie; Tipos de controle; Controle químico; Pó seco; Termo nebulizador; Isca granulada formicida.

MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA O CURSO**- MATERIAIS E CARTILHAS FORNECIDOS PELO SENAR:**

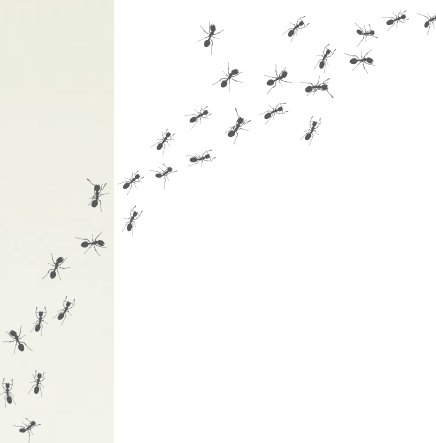
- MI.0010 - Bonés - FAEP/SENAR : 15 unidade(s)
- MI.0046 - Fichas de Inscrição - SENAR : 20 unidade(s)
- MI.0049 - Folder - Conheça o SENAR : 15 unidade(s)
- MI.0091 - Relatório de Ação Concluída - RAC : 1 unidade(s)
- PR.0003 - Trabalhador na Aplicação de Agrotóxicos - Combate às Formigas Cortadeiras : 15 unidade(s)

- **COOPERADO:** Local apropriado para as práticas (calibragem, blocos, termonebulização etc.); termonebulizador; sala de aula apropriada com cadeiras e mesas; quadro negro ou branco; giz ou pincel atômico; flip-chart; retroprojektor; tela para projeção; TV; videocassete ou DVD; água potável para o instrutor e participante; café; área com formigueiro para prática.

- **PARTICIPANTE:** Caneta; bloco de anotações.

- **INSTRUTOR:** Jaleco ou colete ou camisa do SENAR; crachá (instrutor e participante); chapéu ou boné do SENAR; fita de vídeo ou DVD institucional e banner do SENAR; lupa; insetário com várias espécies.





TRABALHADOR NA APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS

Grupo : Integrado de agrotóxicos.

Módulo : costal manual e tratorizado de barras - NR 31.

Objetivo : Proceder à aplicação de agrotóxicos com pulverizador costal manual e tratorizado de barras de forma precisa e consciente.

Público Alvo : Trabalhador e Produtor Rural.

Carga Horária : 24 horas.

Vagas : 10 a 15 vagas.

Pré-Requisitos :

- **Idade Mínima :** 18 anos.
- **Escolaridade :** Ser alfabetizado.
- **Saúde :** Não estar grávida ou amamentando; ter menos de 60 anos.

Conteúdo Programático :

Apresentação e manuseio do equipamento (Costal e Tratorizado); Cuidados gerais na pulverização (Costal e Tratorizado); Produtos usados; Revisão e lavagem do pulverizador (Costal e Tratorizado); Aquisição de produtos fitossanitários; Transporte e armazenamento de produtos fitossanitários; Calibragem (Costal e Tratorizado); Preparo da calda; Aplicação do produto fitossanitário com pulverizador costal manual e tratorizado de barras; Tripla lavagem e destinação final de embalagens de agrotóxicos; Conhecimento das formas de exposição direta e indireta aos agrotóxicos; Conhecimento de sinais e sintomas de intoxicação e medidas de primeiros socorros; Rotulagem e sinalização de segurança; Medidas higiênicas durante e após o trabalho; Uso de vestimentas e equipamentos de proteção individual; Limpeza e manutenção das roupas, vestimentas e equipamentos de proteção individual; Discussão sobre a Norma Regulamentadora 31 – NR 31.

MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA O CURSO

- MATERIAIS E CARTILHAS FORNECIDOS PELO SENAR:

- MI.0010 - Boné - FAEP/SENAR : 15 unidade(s)
- MI.0046 - Fichas de Inscrição - SENAR : 20 unidade(s)
- MI.0049 - Folder - Conheça o SENAR : 15 unidade(s)
- MI.0091 - Relatório de Ação Concluída - RAC : 1 unidade(s)
- PR.0290 - Aplicação de Agrotóxicos - Saúde, Segurança do Operador e Risco Ambiental : 15 unidade(s)
- PR.0291 - Aplicação de Agrotóxicos - Tecnologia de Aplicação : 15 unidade(s)

- COOPERADO: Trator com pulverizador limpo e a disposição (½ tanque de água); local apropriado para realizar as práticas (calibragem, testes de bicos etc.); pulverizador costal manual limpo e a disposição; sala apropriada para aula teórica (energia elétrica, cadeiras, banheiros limpos, água potável para o instrutor e participante); quadro negro ou branco; giz ou pincel atômico; flip-chart; retroprojetor; tela para projeção; TV; videocassete ou DVD.

- PARTICIPANTE: Caneta; bloco de anotações; calculadora.

- INSTRUTOR: Jaleco ou colete ou camisa do SENAR; crachá (instrutor e participante); chapéu ou boné do SENAR; fita de vídeo ou DVD institucional e banner do SENAR; bicos de pulverização; balde; copo calibrador; luvas; papel sensível à água; manômetro; balança pequena; embalagens e frascos vazios para apresentação e para a tripla lavagem; cronômetro; termo-higrômetro; anemômetro; EPI completo; trena.



TRABALHADOR NA APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS**Grupo :** tratorizado.**Módulo :** autopropelido - NR 31.**Objetivo :** Proceder à aplicação de agrotóxicos com equipamento de pulverização autopropelido de forma precisa e consciente.**Público Alvo :** Trabalhador e Produtor Rural.**Carga Horária :** 24 horas.**Vagas :** 10 a 15 vagas.**Pré-Requisitos :**

- **Idade Mínima :** 18 anos.
- **Escolaridade :** Ser alfabetizado.
- **Saúde :** Não estar grávida ou amamentando; ter menos de 60 anos.

Conteúdo Programático :

Apresentação e manuseio do equipamento; Cuidado gerais na pulverização; Produtos usados; Revisão e lavagem do pulverizador; Aquisição de produtos fitossanitários; Transporte e armazenamento de produtos fitossanitários; Calibragem; Preparo da calda; Aplicação do produto fitossanitário com pulverizador tratorizado de barras; Tripla lavagem e destinação final de embalagens de agrotóxicos; Conhecimento das formas de exposição direta e indireta aos agrotóxicos; Conhecimento de sinais e sintomas de intoxicação e medidas de primeiros socorros; Rotulagem e sinalização de segurança; Medidas higiênicas durante e após o trabalho; Uso de vestimentas e equipamentos de proteção individual; Limpeza e manutenção das roupas, vestimentas e equipamentos de proteção individual; Discussão sobre a Norma Regulamentadora 31 (NR 31).

MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA O CURSO**- MATERIAIS E CARTILHAS FORNECIDOS PELO SENAR:**

- MI.0010 - Bonés - FAEP/SENAR : 15 unidade(s)
- MI.0046 - Fichas de Inscrição - SENAR : 15 unidade(s)
- MI.0049 - Folder - Conheça o SENAR : 15 unidade(s)
- MI.0091 - Relatório de Ação Concluída - RAC : 1 unidade(s)
- PR.0290 - Aplicação de Agrotóxicos - Saúde, Segurança do Operador e Risco Ambiental : 15 unidade(s)
- PR.0291 - Aplicação de Agrotóxicos - Tecnologia de Aplicação : 15 unidade(s)

- **COOPERADO:** Pulverizador autopropelido limpo e a disposição (½ tanque de água); local apropriado para realizar as práticas (calibragem, testes de bicos etc.); sala apropriada para aula teórica (energia elétrica, cadeiras, banheiros limpos, água potável para o instrutor e participante); quadro negro ou branco; giz ou pincel atômico; flip-chart; retroprojektor; tela para projeção; TV; videocassete ou DVD.

- **PARTICIPANTE:** Caneta; bloco de anotações; calculadora.

- **INSTRUTOR:** Jaleco ou colete ou camisa do SENAR; crachá (instrutor e participante); chapéu ou boné do SENAR; fita de vídeo ou DVD institucional e banner do SENAR; bicos de pulverização; balde; copo calibrador; luvas; papel sensível à água; manômetro; balança pequena; embalagens e frascos vazios para apresentação e para a tripla lavagem; cronômetro; termo-higrômetro; anemômetro; EPI completo; trena.





TRABALHADOR NA APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS

Grupo : tratorizado.

Módulo : de barras - NR 31.

Objetivo : Proceder à aplicação de agrotóxicos com pulverizador de barras de forma precisa e consciente.

Público Alvo : Trabalhador e Produtor Rural.

Carga Horária : 24 horas.

Vagas : 10 a 15 vagas.

Pré-Requisitos :

- **Idade Mínima :** 18 anos.
- **Escolaridade :** Ser alfabetizado.
- **Saúde :** Não estar grávida ou amamentando; ter menos de 60 anos.

Conteúdo Programático :

Apresentação e manuseio do equipamento; Cuidado gerais na pulverização; Produtos usados; Revisão e lavagem do pulverizador; Aquisição de produtos fitossanitários; Transporte e armazenamento de produtos fitossanitários; Calibragem; Preparo da calda; Aplicação do produto fitossanitário com pulverizador tratorizado de barras; Triplíce lavagem e destinação final de embalagens de agrotóxicos; Conhecimento das formas de exposição direta e indireta aos agrotóxicos; Conhecimento de sinais e sintomas de intoxicação e medidas de primeiros socorros; Rotulagem e sinalização de segurança; Medidas higiênicas durante e após o trabalho; Uso de vestimentas e equipamentos de proteção individual; Limpeza e manutenção das roupas, vestimentas e equipamentos de proteção individual; Discussão sobre a Norma Regulamentadora 31 (NR 31).

MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA O CURSO

- MATERIAIS E CARTILHAS FORNECIDOS PELO SENAR:

- MI.0010 - Bonés - FAEP/SENAR : 15 unidade(s)
- MI.0046 - Fichas de Inscrição - SENAR : 20 unidade(s)
- MI.0049 - Folder - Conheça o SENAR : 15 unidade(s)
- MI.0091 - Relatório de Ação Concluída - RAC : 1 unidade(s)
- PR.0290 - Aplicação de Agrotóxicos - Saúde, Segurança do Operador e Risco Ambiental : 15 unidade(s)
- PR.0291 - Aplicação de Agrotóxicos - Tecnologia de Aplicação : 15 unidade(s)

- **COOPERADO:** Trator com pulverizador limpo e a disposição (½ tanque de água); local apropriado para realizar as práticas (calibragem, testes de bicos etc.); sala apropriada para aula teórica (energia elétrica, cadeiras, banheiros limpos, água potável para o instrutor e participante); quadro negro ou branco; giz ou pincel atômico; flip-chart; retroprojektor; tela para projeção; TV; videocassete ou DVD.

- **PARTICIPANTE:** Caneta; bloco de anotações; calculadora.

- **INSTRUTOR:** Jaleco ou colete ou camisa do SENAR; crachá (instrutor e participante); chapéu ou boné do SENAR; fita de vídeo ou DVD institucional e banner do SENAR; bicos de pulverização; balde; copo calibrador; luvas; papel sensível à água; manômetro; balança pequena; embalagens e frascos vazios para apresentação e para a triplíce lavagem; cronômetro; termo-higrômetro; anemômetro; EPI completo; trena.



TRABALHADOR NA APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS

Grupo : tratorizado.

Módulo : turbopulverizador.

Objetivo : Proceder à aplicação de agrotóxicos com turbopulverizador de forma precisa e consciente.

Público Alvo : Trabalhador e Produtor Rural.

Carga Horária : 24 horas.

Vagas : 10 a 15 vagas.

Pré-Requisitos :

- **Idade Mínima :** 18 anos.
- **Escolaridade :** ser alfabetizado.
- **Saúde :** Não estar grávida ou amamentando; ter menos de 60 anos.

Conteúdo Programático :

Conceitos básicos da tecnologia de aplicação; Conformação do pulverizador; Procedimentos pré-utilização; Regulagem e calibração; A pulverização; Descontaminação do pulverizador; Conhecimento das formas de exposição direta e indireta aos agrotóxicos; Conhecimento de sinais e sintomas de intoxicação e medidas de primeiros socorros; Rotulagem e sinalização de segurança; Medidas higiênicas durante e após o trabalho; Uso de vestimentas e equipamentos de proteção individual; Limpeza e manutenção das roupas, vestimentas e equipamentos de proteção individual.

MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA O CURSO

- MATERIAIS E CARTILHAS FORNECIDOS PELO SENAR:

- MI.0010 - Bonés - FAEP/SENAR : 15 unidade(s)
- MI.0046 - Fichas de inscrição - SENAR : 15 unidade(s)
- MI.0049 - Folder - Conheça o SENAR : 15 unidade(s)
- MI.0091 - Relatório de Ação Concluída - RAC : 1 unidade(s)
- PR.0278 - Aplicação de Agrotóxicos - Turbopulverizadores : 15 unidade(s)

- COOPERADO: Trator com turbopulverizador limpo e a disposição (1/4 tanque de água); local apropriado para realizar as práticas (calibragem, testes de bicos etc.); sala apropriada para aula teórica (energia elétrica, cadeiras, banheiros limpos, água potável para o instrutor e participante); quadro negro ou branco; giz ou pincel atômico; flip-chart; retroprojektor; tela para projeção; TV; videocassete ou DVD.

- PARTICIPANTE: Caneta; bloco de anotações; calculadora.

- INSTRUTOR: Jaleco ou colete ou camisa do SENAR; crachá (instrutor e participante); chapéu ou boné do SENAR; fita de vídeo ou DVD institucional e banner do SENAR; bicos de pulverização; balde; copo calibrador; luvas; papel sensível à água; manômetro; balança pequena; embalagens e frascos vazios para apresentação e para a triplice lavagem; cronômetro; termo-higrômetro; anemômetro; EPI completo; trena.



12. ANEXO I.B

EXEMPLO DE ESTRUTURAÇÃO DE UM DOS CURSOS DE APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS DO SISTEMA SENAR

TRABALHADOR NA APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS – INTEGRADO DE AGROTÓXICOS - COSTAL MANUAL E TRATORIZADO DE BARRAS - NR 31 (24 horas)

OBJETIVOS ESPECÍFICOS	CONTEÚDOS	TÉCNICAS INSTRUÇÃOIS	RECURSOS	AValiação	CARGA HORÁRIA
Apresentar a instituição SENAR, o sistema FAEP e o Instrutor.	Apresentação do Sistema FAEP destacando a instituição SENAR	Exposição Dinamizada.	Banner, vídeo, quadro, TV e retroprojektor.		15 minutos
Elaborar o contrato de convivência, destacando o programa do treinamento a fim de garantir o bom andamento do curso.	Auto-apresentação do instrutor Apresentação do curso: objetivos geral e específicos, conteúdos, procedimentos para desenvolvimento da atividade, avaliação, certificação e horários.	Exposição Dinamizada. Discussão	Banner, vídeo, quadro, TV e retroprojektor.		15 minutos
Interpretar as leis Federais e Estaduais básicas para o uso de agrotóxicos, bem como identificar a classificação toxicológica dos mesmos	Regras para o uso de agrotóxicos Classificação toxicológica dos agrotóxicos	Exposição dinamizada, discussão, tempestade de idéias e demonstração.	Vídeo, quadro, TV, retroprojektor e cartilha. Frascos e rótulos.	Questionamento verbal e observação do desempenho do participante durante a execução das práticas.	50 minutos
Reconhecer os riscos com a aplicação de agrotóxicos costal manual e tratorizado de barras, bem como a importância das informações do rótulo e bula	Riscos Rótulo e Bula	Exposição dinamizada, discussão, tempestade de idéias e demonstração.	Vídeo, quadro, TV, retroprojektor e cartilha. Frascos e rótulos.	Questionamento verbal e observação do desempenho do participante durante a execução das práticas.	40 minutos
Identificar a classificação quanto ao uso dos agrotóxicos, bem como procedimentos na hora da compra dos mesmos.	Classificação dos agrotóxicos Aquisição de agrotóxicos	Exposição dinamizada, discussão, tempestade de idéias.	Vídeo, quadro, TV, retroprojektor e cartilha.	Questionamento verbal.	30 minutos
Distinguir procedimentos para o transporte dos agrotóxicos, identificando os cuidados necessários com os tecidos de legislação, em caso de acidentes e vazamentos.	Transporte de agrotóxicos: procedimentos e cuidados Observações em caso de acidentes e vazamentos	Exposição dinamizada, discussão, tempestade de idéias.	Vídeo, quadro, TV, retroprojektor e cartilha.	Questionamento verbal.	30 minutos
Estabelecer escala do local para o armazenamento de agrotóxicos e cuidados com o depósito e acidentes	Armazenamento de agrotóxicos e cuidados com o depósito e acidentes ou contaminação.	Exposição dinamizada, discussão, tempestade de idéias.	Vídeo, quadro, TV, retroprojektor e cartilha.	Questionamento verbal.	50 minutos
Enumerar os fatores mais importantes para o uso dos equipamentos de proteção a fim de garantir sua correta utilização e melhor conservação.	E.P.I.: vestimentas, botas, avental, respiradores, viseira, lona -Tipos de respiradores purificadores de ar (regras e manutenção)	Exposição dinamizada, discussão, tempestade de idéias e demonstração.	Vídeo, quadro, TV, retroprojektor e cartilha. Equipamentos de EPI	Questionamento verbal e observação do desempenho do participante durante a execução das práticas.	3-10 horas
Executar a revisão, limpeza e manutenção dos pulverizadores costal manual e tratorizado de barras.	Revisão das peças Limpeza do pulverizador Manutenção do pulverizador	Exposição dinamizada, discussão, tempestade de idéias e demonstração.	Vídeo, quadro, TV, retroprojektor e cartilha. Equipamento Tratorizado de Barras.	Questionamento verbal e observação do desempenho do participante durante a execução das práticas.	30 minutos
Identificar a composição e funcionamento de um pulverizador.	Composição e Funcionamento de Pulverizador, filtro, regulador de pressão, manômetro, bombas, bicos. (tipos, cores, modelos e utilização)	Exposição dinamizada, discussão, tempestade de idéias e demonstração.	Vídeo, quadro, TV, retroprojektor e cartilha. Equipamento Tratorizado de Barras.	Questionamento verbal e observação do desempenho do participante durante a execução das práticas.	30 minutos
Identificar bicos de pulverizador quanto ao tipo, cores, modelos e sua utilização.	Bicos	Exposição dinamizada, discussão, tempestade de idéias e demonstração.	Vídeo, quadro, TV, retroprojektor e cartilha. Equipamento Tratorizado de Barras.	Questionamento verbal e observação do desempenho do participante durante a execução das práticas.	1-30 hora

Reconhecer vias de entrada de agrotóxicos no homem e sintomas de alarme dos agrotóxicos e período de reentrada na área pulverizada, bem como sua classificação quanto ao potencial de perigo ao meio ambiente.	Agrotóxicos no homem: vias de entrada, sintomas de alarme, período de reentrada na área pulverizada, bem como sua classificação quanto ao potencial de perigo ao meio ambiente.	Exposição dinamizada, discussão, tempestade de idéias.	Vídeo, quadro, TV, retroprojektor e cartilha.	Questionamento verbal.	45 minutos
Classificar características e tipos de formulações de agrotóxicos	Características e tipos de formulações dos agrotóxicos	Exposição dinamizada, discussão, tempestade de idéias.	Vídeo, quadro, TV, retroprojektor e cartilha.	Questionamento verbal.	45 minutos
Executar a calibragem e vazão dos pulverizadores costal manual e tração de barras com precisão exata, bem como conhecimento dos bicos.	Calibragem do Pulverizador Costal Manual e Tração de Barras	Exposição dinamizada, discussão, tempestade de idéias e demonstração.	Tanque e equipamento de pulverização. Filtro de linha. Vários bicos de diversas marcas e modelos. Tabelas de utilização destes bicos. Fluômetros. Mesa de distribuição. Kit manômetro	Questionamento verbal e observação do desempenho do participante durante a execução das práticas.	4 horas
Preparar os produtos, tendo os devidos cuidados na dosagem, na escolha do local e uso do equipamento, a fim de evitar contaminações, bem como cuidados no enchimento do tanque do pulverizador	Preparo da calda de pulverização e cuidados básicos	Exposição dinamizada, discussão, tempestade de idéias e demonstração.	Tanque Pulverizador. Baldes para pré mistura. EPI.	Questionamento verbal e observação do desempenho do participante durante a execução das práticas.	1:30 hora
Perceber a importância da destinação de sobras e embalagens vazias de agrotóxicos	Sobras e Embalagens vazias de agrotóxicos	Exposição dinamizada, discussão, tempestade de idéias.	Vídeo, quadro, TV, retroprojektor e cartilha.	Questionamento verbal.	1 hora
Executar a aplicação correta do produto, utilizando o E.P.I., visando a segurança do trabalhador, a preservação ambiental e a solução dos problemas sanitários das plantas cultivadas, identificando a composição e funcionamento de um pulverizador	Aplicação de Agrotóxicos e cuidados necessários; Composição e funcionamento de um pulverizador costal manual e tração de barras.	Exposição dinamizada, discussão, tempestade de idéias e demonstração.	Tanque Pulverizador. E.P.I.	Questionamento verbal e observação do desempenho do participante durante a execução das práticas.	2 horas
Perceber os necessários cuidados após a aplicação dos mesmos.	Cuidados após a aplicação dos agrotóxicos	Exposição dinamizada, discussão, tempestade de idéias.	Vídeo, quadro, TV, retroprojektor e cartilha.	Questionamento verbal.	45 minutos
Perceber a importância dos procedimentos de higiene pessoal	Higiene Pessoal	Exposição dinamizada, discussão, tempestade de idéias.	Vídeo, quadro, TV, retroprojektor e cartilha.	Questionamento verbal.	45 minutos
Identificar período de carência que deve ser respeitada entre a última aplicação e a colheita	Período de carência	Exposição dinamizada, discussão, tempestade de idéias.	Vídeo, quadro, TV, retroprojektor e cartilha.	Questionamento verbal.	45 minutos
Utilizar regras de primeiros socorros em casos necessários	Primeiros Socorros	Exposição dinamizada, discussão, tempestade de idéias.	Vídeo, quadro, TV, retroprojektor e cartilha.	Questionamento verbal.	45 minutos
Organizar com precisão as sobras de calda de pulverização	Sobras de calda de pulverização	Exposição dinamizada, discussão, tempestade de idéias.	Vídeo, quadro, TV, retroprojektor e cartilha.	Questionamento verbal.	45 minutos
Identificar produtos vencidos ou impróprios para comercialização, solacionando o assunto.	Produtos de Agrotóxicos vencidos ou impróprios e seu destino.	Exposição dinamizada, discussão, tempestade de idéias.	Vídeo, quadro, TV, retroprojektor e cartilha.	Questionamento verbal.	45 minutos



13. ANEXO II

EXEMPLO DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICOS DE CURSO ESPORÁDICO OFERTADO PELO CREA-PR PARA APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL PARA AGRÔNOMOS E ENGENHEIROS FLORESTAIS

CURSO VIA PARCERIA COM ÓRGÃO E/OU INSTITUIÇÃO: Aperfeiçoamento em Aplicação de Agrotóxicos

Cidade: Cambará

Data: 23/05/2009 a 06/06/2009

Período de Inscrições: 20/04/2009 a 22/05/2009

Promoção:

Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Paraná - SEAB,
Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, Instituto Paranaense
de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER e Conselho Regional
de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Paraná - CREA-PR

Apoio:

Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos do Norte Pioneiro

Público Alvo:

Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Florestais e Técnicos de Nível
Médio que prescrevam Receituário Agrônomo.

Data e horário:

Dias 23/05, 30/05 e 06/06 (sábados) às 8:00 horas

Local:

Sinditado Rural de Cambará
Av Brasil, 26 - Centro
Cambará/PR
(043) 3532-4225

Carga horária:

24 horas

Número de vagas:

20 (vinte)

Valor do Investimento:

R\$ 45,00

Dados para depósito:

Banco Itaú
Agência 3711
C/C 05083-5

Envie o comprovante de pagamento, devidamente identificado com o
nome do inscrito, via fax (043) 3525-1978.

Programa:

Conteúdo ministrado pela SEAB (TEÓRICO - 8h)

- Produtos Usados; (produtos vencidos e não utilizados, produtos antigos, organoclorados, ...)
- Aspectos legais e destinação;
- produtos identificáveis;
- produtos não identificáveis;
- Aquisição de Agrotóxicos;
- Registro de agrotóxicos no MAPA;

- Registro de agrotóxicos no Estado do Paraná é SEAB, SEMA, SESA;
- Produtos roubados e contrabandeados;
- Necessidade da emissão de Receituário Agrônomo;
- Aspectos legais:
- CREA e SEAB é Responsabilidades administrativa, civil e penal;
- Código de Ética Profissional é Responsabilidade técnica efetiva.
- Conteúdo mínimo do RA.
- Bulas;
- Comportamento do agricultor: obediência às determinações do Receituário Agrônomo e Bula dos produtos;- Coleta de amostras para análise de multiresíduo;
- Exemplos de processos.
- Tríplex Lavagem e Destinação Final de embalagens;
- Aspectos legais na comercialização dos produtos.
- Resíduos de agrotóxicos em alimentos: dados da SESA e ANVISA
- Histórico e comentários.
- Exemplos de processos.
- Intoxicação por agrotóxicos: dados da SESA
- Histórico e comentários.
- Exemplos de processos.

Conteúdo ministrado por Instrutor do SENAR (TEÓRICO - 8h - e PRÁTICO - 8h)

- Apresentação e manuseio do equipamento (Costal e Tratorizado);
- Cuidados gerais na pulverização (Costal e Tratorizado);
- Revisão e lavagem do pulverizador (Costal e Tratorizado);
- Revisão e conservação dos equipamentos de proteção individual (EPI);
- Transporte e armazenamento de produtos fitossanitários;
- Calibragem (Costal e Tratorizado);
- Preparo da calda;
- Aplicação do produto fitossanitário com pulverizador costal manual e tratorizado de barras;
- Discussão sobre a Norma Regulamentadora 31 é NR 31.

Mais informações:

Assessoria de Projetos de Qualificação Profissional é PRO-CREA

E-mail: procrea@crea-pr.org.br

Central de atendimento do CREA-PR: 0800-410067

Avaliação do curso:

Média de avaliação (nota de 1 a 5): 4,62

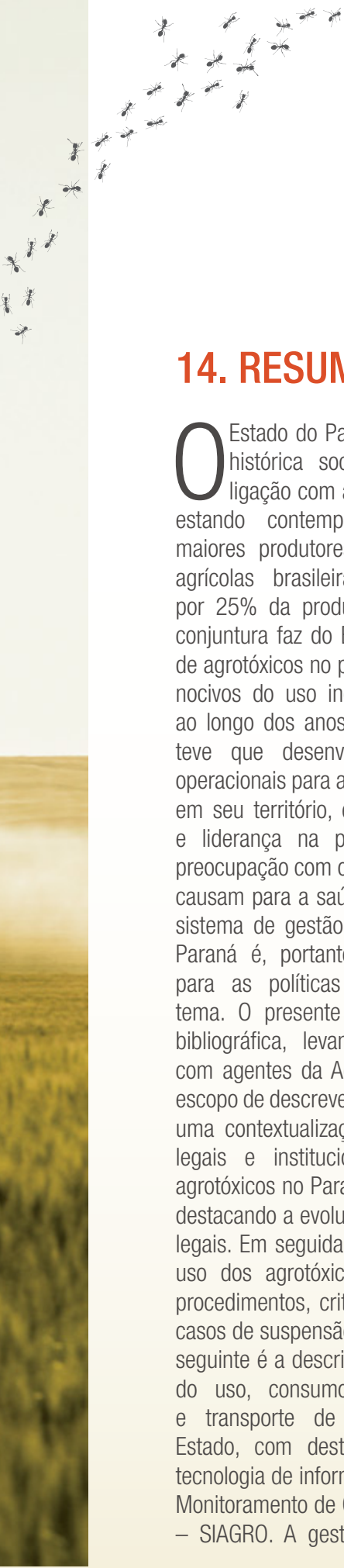
Aprovação: 92,4%





ESTUDO SOBRE O SISTEMA DE GESTÃO DE AGROTÓXICOS E AGROTÓXICOS OBSOLETOS NO ESTADO DO PARANÁ

CURITIBA
SETEMBRO/2014



14. RESUMO

O Estado do Paraná possui em sua formação histórica social e econômica uma forte ligação com a atividades agrossilvopastoris, estando contemporaneamente entre os 10 maiores produtores das 18 principais culturas agrícolas brasileiras, e respondendo sozinho por 25% da produção de grãos do país. Essa conjuntura faz do Estado o 3º maior consumidor de agrotóxicos no país, submetido a vários efeitos nocivos do uso indiscriminado desses produtos ao longo dos anos. Em consequência, o Paraná teve que desenvolver mecanismos legais e operacionais para a gestão do uso dos agrotóxicos em seu território, estendendo o seu pioneirismo e liderança na produção agrícola também à preocupação com os efeitos que aqueles produtos causam para a saúde e o ambiente. O estudo do sistema de gestão de agrotóxicos do Estado do Paraná é, portanto, relevante como referência para as políticas nacionais sobre o mesmo tema. O presente trabalho, mediante pesquisa bibliográfica, levantamento legal e entrevistas com agentes da Administração Pública, busca o escopo de descrever esse sistema de gestão. Após uma contextualização introdutória, as estruturas legais e institucionais de gerenciamento de agrotóxicos no Paraná são apresentadas ao leitor, destacando a evolução histórica dos instrumentos legais. Em seguida o processo de autorização de uso dos agrotóxicos é abordado, descrevendo procedimentos, critérios, forma de publicidade e casos de suspensão da autorização. A abordagem seguinte é a descrição do sistema de fiscalização do uso, consumo, comércio, armazenamento e transporte de agrotóxicos no âmbito do Estado, com destaque para a ferramenta de tecnologia de informação denominada Sistema de Monitoramento de Comércio e Uso de Agrotóxicos – SIAGRO. A gestão dos agrotóxicos obsoletos

no estado é o tema seguinte a ser descrito, sendo apresentada a sua evolução histórica até o recente Programa POEIRA e as perspectivas futuras sob este aspecto. As tendências da política paranaense para agrotóxicos e seu sistema de gestão são o último tema abordado. Embora o trabalho não possua o escopo de uma análise crítica, constituindo-se uma exposição descritiva, a conclusão final é de que o Estado do Paraná aprendeu com o passado, está enfrentando as dificuldades comuns para melhorias na sua gestão de agrotóxicos com soluções criativas, e apresenta um posicionamento mais maduro frente ao uso de insumos químicos na agricultura, buscando a racionalização do uso dos agrotóxicos atendendo a questões de saúde pública, ambientais, e econômicas. Para melhor subsídio ao leitor, são apresentados de forma anexa um quadro de informações geográficas, indicadores econômicos e perfil de consumo de agrotóxicos no Estado do Paraná, o levantamento total da legislação vigente tratando de agrotóxicos no Estado, algumas normas jurídicas de importância histórica e uma mídia digital contendo manuais e outros documentos relevantes citados no texto, além de um filme institucional ligado ao tema.

Palavras chave: Agrotóxicos. Praguicidas. Pesticidas. Biocidas. Agroquímicos. Defensivos agrícolas. Produtos fitossanitários. Política de Gestão de Agrotóxicos. Campanha de Recolhimento de Agrotóxicos Obsoletos. Estado do Paraná.

15. ABSTRACT

The social and economic history of the State of Parana has a strong connection with activities such as agriculture, forestry and cattle raising, and nowadays the state is among the ten top producers of 18 main Brazilian crops, accounting for 25% of the country's grain output. This made Parana State rated as the 3rd biggest consumer of pesticides in the country, thus submitting itself to several noxious consequences due to the indiscriminate use of such product over the years. As a consequence thereof, the State had to develop legal and operational actions involving the management of the use of toxic products in its territory, extending its leadership and innovation in agricultural production to the concern about the dangerous effects that those products cause in terms of health and environment. Therefore, the study of a pesticides use management in the State of Parana is relevant as a reference for the national policies involving this matter. The objective of this paper, based on careful literature research, extensive legal survey and interviews with Public Administration's officers, is to describe the pesticides management system. Starting with an introduction context, the legal and institutional structures involving the management of pesticides in Parana State are presented to the reader, highlighting the historical evolution of the legal tools. Next the process involving the authorization to use pesticides is addressed, describing procedures, criteria, advertising methods and cases of suspension of the authorization. The following approach is a description of the inspection and monitoring system involving use, consumption, trading, storage and transportation of pesticides within the State borders, highlighting the computational tool called Monitoring System of Pesticide Trade and Use – SIAGRO. The management of obsolete pesticides in the State is

described next, presenting its historical evolution up to the recent POEIRA program and its future prospects. The State political trends involving pesticides and its management system is the object of our final considerations. Although this paper does not have the scope of a critical analysis, being just a descriptive disclosure, the final conclusion is that the State of Parana has learned from the past, is currently confronting the common problems involving the improvement in its pesticides management by means of creative solutions, and presents a more mature position towards the use of chemical inputs in agriculture, seeking to rationalize the use of pesticides in the State, taking into account public health, environmental and economic issues. To the reader's best benefit, the attached form presents an overview of geographic data, economic indicators and the pesticide consumption profile in Parana State, a comprehensive survey of the current legislation dealing with pesticides in the State, some historically relevant legal rules, and a digital media containing manuals and other relevant documents mentioned herein, as well as an institutional film connected with the considerations at hand.

Keywords: Agricultural toxics. Pesticides. Agricultural poisons. Biocides. Agrochemicals. Pesticide Management Policy. Obsolete Pesticide Collection Campaign. State of Paraná.



16. NOTA EXPLICATIVA

O presente trabalho adota o termo “agrotóxico” em sua acepção jurídica, em sentido estrito, definido pela Lei nº 7.802/1989, art. 2º, I, “b”, correspondendo resumidamente às substâncias e produtos empregados nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, sementes e madeiras, pastagens, e também de ambientes urbanos, com a finalidade de alterar a composição natural da flora ou da fauna para o fim de controlar ou eliminar a população de determinadas espécies de seres vivos em benefício de outras.

Esta acepção abrange os conceitos genéricos de praguicidas, pesticidas, biocidas, agroquímicos, defensivos agrícolas, produtos fitossanitários, e outros, que embora possam ser em certo sentido sinônimos ou eufemismos para o termo agrotóxico, são consideradas denominações tecnicamente incorretas em contraposição ao *nomem juris* legalmente definido.

Esta acepção não inclui produtos domissanitários, antiincrustantes, fertilizantes e afins.

São exemplos dos tipos de produtos englobados na acepção de agrotóxico adotada neste trabalho: acaricidas, adjuvantes, aficidas, bactericidas, cupinicidas, desfolhantes, espalhantes, feromônios, formicidas, fungicidas, herbicidas, inseticidas, nematicidas, preservadores de madeira, protetores de sementes, reguladores de crescimento.

17. LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADAPAR –	Agência de Defesa Agropecuária do Paraná
ÁGUASPARANÁ –	Instituto das Águas do Paraná
ANDAV –	Associação Nacional dos Distribuidores de Insumos Agrícolas e Veterinários
ANVISA –	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
art. –	Artigo (elemento de uma norma jurídica)
ART –	Anotação de Responsabilidade Técnica
BHC –	Hexaclorobenzeno (hexachlorobenzene, antigamente e impropriamente referido em inglês como benzene hexachloride).
CEDA –	Conselho Estadual de Defesa do Meio Ambiente [do Paraná] (renomeado em 1989 como Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA)
CELEPAR –	Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná
CEMA –	Conselho Estadual do Meio Ambiente
CREA-PR –	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Seção Paraná
DIOE –	Diário Oficial do Estado do Paraná, publicado pelo Departamento de Imprensa Oficial do Estado
DEFIS –	Departamento de Fiscalização e Defesa Agropecuária, da SEAB (sucedido em suas funções pela ADAPAR, em 2012)
D.O.U. –	Diário Oficial da União
EMATER –	Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural (anteriormente Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural)
EMBRAPA –	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
EPI –	Equipamento de proteção individual
FAEP –	Federação da Agricultura do Estado do Paraná
FECOOPAR –	Federação e Organização das Cooperativas do Estado do Paraná
FETAEP –	Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Paraná

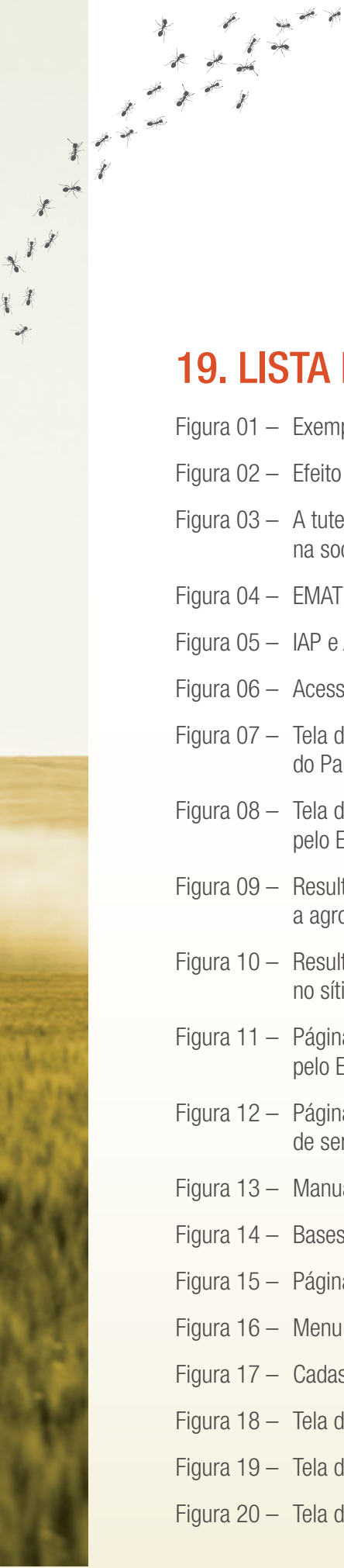


GT-DFA –	Grupo Técnico de Destinação Final de Agrotóxicos
IAP –	Instituto Ambiental do Paraná
IAPAR –	Instituto Agrônômico do Paraná
IBAMA –	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
INPEV –	Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias
MAPA –	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
OCEPAR –	Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Paraná
PARA –	Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos [Federal]
PARA/PR –	Programa Estadual de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos [do Paraná]
PGE –	Procuradoria Geral do Estado [do Paraná]
POEIRA –	Produtos Obsoletos, Eliminados Integralmente com Responsabilidade Ambiental [Programa]
RA –	Receita Agrônômica
SEAB –	Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Paraná
SEMA –	Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos [do Estado do Paraná]
SENAR –	Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
SESA –	Secretaria da Saúde [do Estado do Paraná]
SIAGRO –	Sistema de Monitoramento do Comércio e Uso de Agrotóxicos do Estado do Paraná (sistema computacional).
STF –	Supremo Tribunal Federal
SUDERHSA –	Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental (extinta em 2009, sucedida pelo Instituto das Águas do Paraná)
SINAN –	Sistema de Informação de Agravos de Notificação, vinculado ao Ministério da Saúde
SUREHMA –	Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente (extinta em 1992, sucedida pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP)
ton. –	Tonelada (1.000 kg)

18. LISTA DE TABELAS

- Tabela 1 – Produção, Rendimento e Participação da Produção Agrícola do Paraná no Contexto do Brasil
- Tabela 2 – Quadro Comparativo da Comercialização de Agrotóxicos entre Paraná e Brasil (2009)
- Tabela 3 – Os 10 Estados Maiores Consumidores de Agrotóxicos no Brasil – 2009-2012
- Tabela 4 – Distribuição de competências na gestão de agrotóxicos no Estado do Paraná (Lei nº 7.827/1983 do Decreto nº 3.876/1984)
- Tabela 5 – Evolução Histórica das Normas Infra-Legais de Cadastramento de Agrotóxicos no Estado do Paraná
- Tabela 6 – Quadro sintético do processo de autorização de uso de Agrotóxicos no Paraná
- Tabela 7 – Mudança de Paradigma na Fiscalização da Venda de Agrotóxicos no Estado do Paraná
- Tabela 8 – Levantamento de estoques conhecidos de agrotóxicos obsoletos no Paraná em 2002





19. LISTA DE FIGURAS

- Figura 01 – Exemplos artísticos da importância da agricultura para o Estado do Paraná.
- Figura 02 – Efeito da contaminação ambiental por agrotóxicos organoclorados no Paraná.
- Figura 03 – A tutela dos direitos da população agrícola do Paraná é um princípio basilar na sociedade paranaense.
- Figura 04 – EMATER e ADAPAR são os órgãos vinculados à SEAB ligados a gestão de agrotóxicos.
- Figura 05 – IAP e ÁGUASPARANÁ são os órgãos vinculados à SEMA ligados a gestão de agrotóxicos.
- Figura 06 – Acesso ao Cadastro Estadual de Agrotóxicos, sítio eletrônico da ADAPAR.
- Figura 07 – Tela de abertura do sítio eletrônico dedicado a agrotóxicos mantido pelo Estado do Paraná/SEAB/ADAPAR.
- Figura 08 – Tela da ferramenta de pesquisa sítio no eletrônico dedicado a agrotóxicos mantido pelo Estado do Paraná/SEAB/ADAPAR.
- Figura 09 – Resultado consulta com a ferramenta de pesquisa sítio no eletrônico dedicado a agrotóxicos mantido pelo Estado do Paraná/SEAB/ADAPAR.
- Figura 10 – Resultado consulta de dados cadastrais do produto com a ferramenta de pesquisa no sítio eletrônico dedicado a agrotóxicos mantido pelo Estado do Paraná/SEAB/ADAPAR.
- Figura 11 – Página de pesquisa de bulas no sítio eletrônico dedicado a agrotóxicos mantido pelo Estado do Paraná/SEAB/ADAPAR.
- Figura 12 – Página de pesquisa do cadastro de comerciantes de agrotóxicos e prestadores de serviços fitossanitários.
- Figura 13 – Manuais de orientação.
- Figura 14 – Bases de dados operacionais do SIAGRO.
- Figura 15 – Página de acesso ao SIAGRO.
- Figura 16 – Menu de opções do SIAGRO.
- Figura 17 – Cadastramento de Receita Agrônômica no SIAGRO.
- Figura 18 – Tela de consulta/solicitação de inclusão de Receita Agrônômica no SIAGRO.
- Figura 19 – Tela de inclusão de Receita Agrônômica no SIAGRO.
- Figura 20 – Tela de impressão da Receita Agrônômica no SIAGRO.

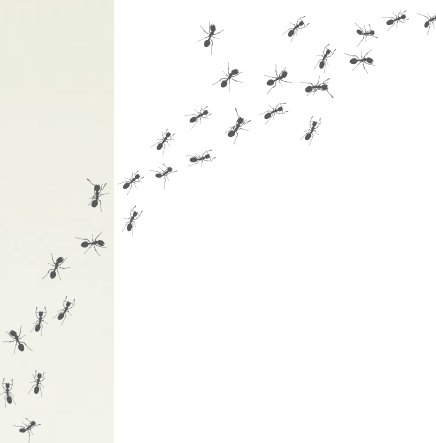
- Figura 21 – Tela de consulta/ inclusão de venda de agrotóxico no SIAGRO.
- Figura 22 – Tela de transmissão eletrônica de arquivos de receituário ou venda no SIAGRO.
- Figura 23 – Receitas agronômicas aguardando análise na SEAB/DEFIS, em 2009.
- Figura 24 – Opções de consulta a cadastro e emissão de relatórios disponíveis no SIAGRO.
- Figura 25 – Exemplos do uso extensivo dos dados acumulados pelo SIAGRO em programas de GIS e Business Intelligence.
- Figura 26 – Recente operação conjunta apreende 380 kg de agrotóxicos ilegais no Paraná.
- Figura 27 – Jornais noticiando os efeitos devastadores da Geada Negra.
- Figura 28 – Forma como o BHC era manipulado na década de 1970.
- Figura 29 – Aspectos atuais dos edifícios da Colônia Penal Agrícola de Tamarana.
- Figura 30 – Cartazes da campanha de divulgação do Programa POEIRA.
- Figura 31 – Exemplos de divulgação do Programa POEIRA em publicações periódicas.
- Figura 32 – O Contato direto com a população interessada foi a grande estratégia de divulgação do POEIRA.
- Figura 33 – Formulário de Auto Declaração de posse de BHC e outros agrotóxicos obsoletos e proibidos.
- Figura 34 – Identificação dos postos de devolução do BHC no Programa POEIRA.
- Figura 35 – Reuniões para orientação dos declarantes do Projeto POEIRA.
- Figura 36 – Agricultor recebendo o kit de segurança do Projeto POEIRA.
- Figura 37 – Manual de Orientação fornecido no Projeto POEIRA.
- Figura 38 – Agricultor preparando o agrotóxico obsoleto para o transporte até o armazém temporário.
- Figura 39 – Condições de armazenamento do BHC e outros agrotóxicos proibidos encontradas pelos agentes do Governo do Estado.
- Figura 40 – Operação de retirada do BHC estocado na garagem da Prefeitura de Palotina.
- Figura 41 – Locais para preparação dos agrotóxicos obsoletos para a incineração.
- Figura 42 – Logomarca do Programa “Acerte o Alvo!”.
- Figura 43 – Logomarca da Programa “Plante seu Futuro”.
- Figura 44 – Cartaz de lançamento do Programa “Plante seu Futuro”.



20. SUMÁRIO

14. RESUMO	304
15. ABSTRACT	305
16. NOTA EXPLICATIVA	306
17. LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS.....	307
18. LISTA DE TABELAS.....	309
19. LISTA DE FIGURAS.....	310
20. SUMÁRIO	312
21. INTRODUÇÃO	316
22. A ESTRUTURA LEGAL E INSTITUCIONAL DE GERENCIAMENTO DE AGROTÓXICOS NO ESTADO DO PARANÁ.....	321
22.1. AS BASES LEGAIS	321
22.2. A ESTRUTURA INSTITUCIONAL ENVOLVIDA NA GESTÃO DOS AGROTÓXICOS.....	325
Sistema SEAB	325
Sistema SEMA	326
SESA e seus órgãos	327
23. O PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE AGROTÓXICOS NO ESTADO DO PARANÁ	328
23.1. O PROCESSO DE CADASTRAMENTO	328
Procedimento.....	328
Critérios da análise pelo IAP.....	329
Critérios da análise pela ADAPAR	330
Quadro sintético do processo de autorização.....	331
23.2. A PUBLICIDADE DO CADASTRO DE AGROTÓXICOS	331
23.3. A PUBLICIDADE DO CADASTRO DE COMERCIANTES DE AGROTÓXICOS E PRESTADORES DE SERVIÇO.....	335
23.4. A SUSPENSÃO DO CADASTRO.....	336

24.	O SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO DO USO, CONSUMO, COMÉRCIO, ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS NO ESTADO DO PARANÁ.....	337
24.1.	ASPECTOS GERAIS.....	337
	Fiscalização Preventiva	337
	Fiscalização do Comércio e do Transporte e Armazenamento Destinados ao Comércio de Agrotóxicos	337
	Fiscalização do Receituário Agrônomo.....	338
	Fiscalização da Aplicação dos Agrotóxicos	339
	Fiscalização da Destinação dos Resíduos de Pós Consumo de Agrotóxicos	339
	Fiscalização dos Fatos Anormais no Uso de Agrotóxicos.....	340
	Fiscalização da Adequação da Aplicação dos Agrotóxicos e do Funcionamento Geral do Sistema Fiscalizatório e das Políticas Públicas para o Tema	340
24.2.	METODOLOGIA E OBJETOS DA FISCALIZAÇÃO	340
24.3.	O SIAGRO	341
	Histórico	341
	Objetivos e Utilidade	342
	Princípios Funcionais	343
	Uso e Operação do Sistema	345
	Uso como Ferramenta de Fiscalização	350
	Perspectivas Futuras	354
24.4	AS SANÇÕES APLICADAS	354
24.5.	PLANEJAMENTO, PRIORIDADES E INTEGRAÇÃO DE AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO	354
	Instância Agrária	354
	Instância ambiental	355
	Instância de Saúde.....	355
25.	O GERENCIAMENTO DE AGROTÓXICOS OBSOLETOS NO ESTADO DO PARANÁ	356
25.1.	CONTEXTO HISTÓRICO	356
25.2.	O CASO TAMARANA	358
25.3.	O PROGRAMA POEIRA.....	360
	Histórico	360
	Isenção dos Possuidores de Agrotóxicos Obsoletos de Sanções e Custos e Custeio das Operações	363
	Papel das Instituições na Operacionalização do Programa.....	365



Divulgação e Conscientização	366
Aspectos Operacionais	368
Premiação	373
25.4. O FUTURO DA GESTÃO DE AGROTÓXICOS OBSOLETOS NO ESTADO DO PARANÁ...	373
26. TENDÊNCIAS DA GESTÃO DE AGROTÓXICOS NO ESTADO DO PARANÁ	374
27. CONCLUSÃO.....	376
28. BIBLIOGRAFIA.....	378
29. ANEXO I QUADRO DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E INDICADORES SÓCIO-ECONÔMICOS GERAIS DO ESTADO DO PARANÁ	382
30. ANEXO II PERFIL DE USO DE AGROTÓXICOS ESTADO DO PARANÁ.....	384
31. ANEXO III LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ ATINENTE A AGROTÓXICOS	385
LEI Nº 7.827, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983.....	385
DECRETO Nº 3.876, DE 20 DE SETEMBRO DE 1984.	407
DECRETO Nº 2.419, DE 25 DE JUNHO DE 1993	429
LEI Nº 12.493, DE 22 DE JANEIRO DE 1999.....	431
LEI Nº 16.082, DE 17 DE ABRIL DE 2009	433
LEI Nº 17.476, DE 2 DE JANEIRO DE 2013.....	435
RESOLUÇÃO SEIN Nº 22, DE 05 DE JULHO DE 1985.	437
PORTARIA IAP Nº 57, DE 10 DE JUNHO DE 1996.	441
RESOLUÇÃO SEMA Nº 35, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2004.....	452
RESOLUÇÃO SEMA Nº 18, DE 14 DE OUTUBRO DE 2005	458
RESOLUÇÃO CEMA Nº 50, DE 18 DE OUTUBRO DE 2005.....	460
RESOLUÇÃO SEMA Nº 44, DE 22 DE JULHO DE 2008.	465

PORTARIA IAP Nº 21, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012	467
PORTARIA IAP Nº 25, DE 18 DE JANEIRO DE 2013	470
RESOLUÇÃO SEAB Nº 259, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009	473
RESOLUÇÃO SEAB Nº 174, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011	475
RESOLUÇÃO SESA Nº 431, DE 19/ DE NOVEMBRO DE 2001	481
RESOLUÇÃO SESA Nº 242, DE 05/10/2011	483
RESOLUÇÃO SESA Nº 217, DE 02 DE SETEMBRO DE 2011	484
RESOLUÇÃO SESA Nº 312, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011	486
32. ANEXO IV LEGISLAÇÃO RELEVANTE PARA A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA DE GESTÃO DE AGROTÓXICOS DO ESTADO DO PARANÁ	487
PORTARIA MA Nº 329, DE 02 DE SETEMBRO DE 1985	487
RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 58, DE 05 DE JULHO DE 2005.	489
RESOLUÇÃO CEMA Nº 64, DE 30 DE NOVEMBRO 2007	491

21. INTRODUÇÃO

O Estado do Paraná⁴⁸⁷ tem uma forte e histórica ligação com o setor agrossilvopastoril, devendo a sua colonização inicial, a sua formação social e cultural e, em grande parte, a sua própria emancipação política, a gerações de desbravadores, empreendedores e orgulhosos “homens do campo”.

Sucessivos ciclos econômicos, desde os primórdios tropeiros que se fixaram no Estado e iniciaram práticas agrícolas ligadas ao pastoreio, até a grande expansão planejada da agricultura no início do Século XX e deram origem a cerca de um terço das cidades paranaenses, passando pelas sucessivas levas de imigrantes europeus vindas para lavrar a terra, fazem contemporaneamente do Estado do Paraná uma forte economia agroindustrial.



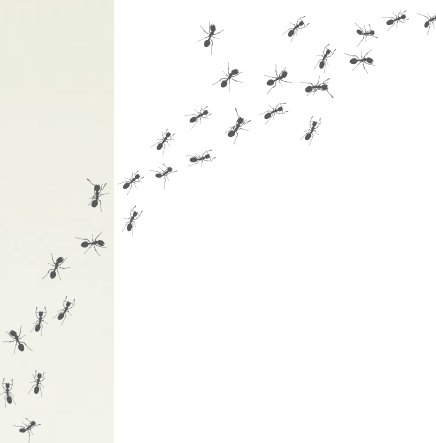
Fig. 01. Exemplos artísticos da importância da agricultura para o Estado do Paraná: estátuas de “o Semeador” podem ser vistas, por exemplo, em Curitiba (i), Carambeí (ii) e Toledo (iii). A primeira, de autoria de Zaco Paraná, e localizada na Praça Eufrásio Correa, na Capital paranaense, é considerada um dos símbolos do movimento artístico “paranista”.

Dados do IBGE organizados pela Secretaria de Agricultura e do Abastecimento do Estado do Paraná (Tabela 1), apontam que no âmbito dos 18 principais produtos agrícolas brasileiros, o Estado está entre os 5 maiores produtores em 15 casos, ocupando a primeira colocação na produção de culturas essenciais como milho, feijão e trigo, e grande destaque em culturas estratégicas para exportação e geração de energia como soja, cana-de-açúcar e mamona.

487. Para contextualização geográfica e sócio-econômica do Estado do Paraná, vide Anexo I.

PRODUÇÃO, RENDIMENTO E PARTICIPAÇÃO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA DO PARANÁ NO CONTEXTO DO BRASIL								
Cultura	Brasil			Paraná			Comparativo	
	Área (ha)	Produção (ton.)	Rend. (kg/ha)	Área (ha)	Produção (ton.)	Rend. (kg/ha)	PR/BR (%)	Ranking País
Algodão	1.379.902	4.963.947	3.597	1.230	1.893	1.539	0,04	10 ^a
Amendoim	106.223	328.154	3.089	2.606	6.129	2.352	1,87	5 ^a
Arroz	2.370.267	11.391.401	4.806	34.810	178.042	5.115	1,56	8 ^a
Aveia	180.245	392.367	2.177	68.259	171.813	2.517	43,79	2 ^a
Batata	130.404	3.496.166	26.810	28.690	769.322	26.815	22,00	3 ^a
Café	2.092.582	3.061.513	1.463	67.070	91.897	1.370	3,00	5 ^a
Cana-de-açúcar	9.407.078	670.757.958	71.304	649.965	43.882.516	67.515	6,54	4 ^a
Cebola	58.496	1.444.146	24.688	6.653	136.723	20.551	9,47	5 ^a
Centeio	2.574	4.190	1.628	1.116	2.066	1.851	49,31	2 ^a
Cevada	102.289	258.531	2.527	52.402	167.883	3.204	64,94	1 ^a
Feijão	2.726.932	2.821.405	1.035	471.109	701.952	1.490	24,88	1 ^a
Fumo	405.488	806.685	1.989	69.402	156.495	2.255	19,40	3 ^a
Mamona	83.285	25.386	305	793	396	499	1,56	4 ^a
Mandioca	1.703.733	23.414.267	13.743	172.834	4.000.048	23.144	17,08	2 ^a
Milho	14.225.998	71.296.478	5.012	2.998.246	16.571.751	5.527	23,24	1 ^a
Soja	24.937.814	65.700.605	2.635	4.454.418	10.925.878	2.453	16,63	2 ^a
Sorgo	691.664	2.038.767	2.948	—	—	—	—	—
Trigo	1.891.475	4.380.256	2.316	781.861	2.107.515	2.696	48,11	1 ^a

Tabela 1. Fonte: PARANÁ/SEAB, 2013 (adaptado)



De fato, o Paraná sozinho responde por cerca de 10% da produção nacional dos 18 produtos citados, liderando a produção de grãos em geral (pela qual responde por mais de 25%). Apresenta igualmente desempenho de destaque na produção de frutas (laranja, banana, maçã, pêssago e uva), olericultura (cebola, alho e tomate) e produção florestal plantada (mate, madeira para celulose e papel, madeira para laminação).

Uma consequência esperada desse contexto é que o Paraná, comparativamente a outras unidades

federadas do Brasil, seja um grande consumidor de agrotóxicos e, de fato, segundo dados do IBAMA (REBELO, 2009), o Estado esteve no ano de 2009 entre os 3 maiores consumidores em 6 dos 10 ingredientes mais de agrotóxicos mais consumidos no país (figurando entre os 8 maiores em todos os casos, figurando no 3º lugar geral de consumo de ingredientes ativos nos anos de 2010 a 2012 (REZENDE et al., 2013), conforme mostram as tabelas 2 e 3:

QUADRO COMPARATIVO DA COMERCIALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS ENTRE PARANÁ E BRASIL (2009)					
Substância	Grupo	Função	Comercialização Total no Brasil (ton. ou Mg)	Paraná	
				Comercialização (ton. ou Mg)	Posição
Glifosato	ingrediente ativo	herbicida	90.591	15.001-21.000	2º
Cipermetrina	ingrediente ativo	inseticida	51.909	11-100	8º
Óleo Mineral	afins	adjuvante	19.745	1.501-3.000	3º
Óleo Vegetal	afins	adjuvante	13.423	1.001-2.000	4º
Enxofre	ingrediente ativo	acaricida, inseticida e fungicida	11.298	101-500	2º
2,4-D	ingrediente ativo	herbicida	9.472	601-1.200	4º
Atrazina	ingrediente ativo	herbicida	8.180	901-1.600	2º
Metamidofós	ingrediente ativo	inseticida	5.857	901-1700	1º
Acefato	ingrediente ativo	inseticida	4.368	201-500	3º
Carbendazim	ingrediente ativo	fungicida	4.285	321-600	4º

Tabela 2. Fonte: REBELO, 2009 (adaptado)

OS 10 ESTADOS MAIORES CONSUMIDORES DE AGROTÓXICOS NO BRASIL – 2009-2012								
RANKING	2009		2010		2011		2012	
	UF	Ton. de IA	UF	Ton. de IA	UF	Ton. de IA	UF	Ton. de IA
1º	SP	51.744,45	SP	85.329,80	SP	80.277,60	SP	82.796,78
2º	MT	38.158,89	MT	55.248,37	MT	60.733,40	MT	71.202,27
3º	RS	33.516,21	PR	39.680,23	PR	43.24.,43	PR	55.133,12
4º	PR	32.858,56	RS	37.254,12	RS	34.974,05	RS	46.778,99
5º	GO	19.173,67	GO	28.733,33	GO	30.570,19	GO	41.630,07
6º	MG	16.056,49	MG	25.233,65	MG	25.277,45	MG	34.651,33
7º	BA	11.697,02	BA	18.285,56	BA	21.545,19	BA	23.821,34
8º	MS	10.147,19	MS	15.074,59	MS	17.721,99	MS	21.028,72
9º	SC	5.622,93	SC	8.844,92	SC	8.795,68	SC	10.399,69
10º	MA	3.306,12	MA	5.241,53	MA	6.712,34	MA	8.382,11

Tabela 3: Fonte: REZENDE et al., 2013.

De fato, estima-se que pelo menos 280 mil agricultores utilizem agrotóxicos em suas plantações no Paraná, em um universo de cerca de 1,2 milhões de trabalhadores rurais, dentro de uma população rural de pouco mais de 1,5 milhões de pessoas.

Esse contato cotidiano implica em consequências relevantes para a sociedade paranaense, como os 1.627 casos intoxicações por agrotóxicos relacionadas ao trabalho entre 2007 e 2011 (SINAN *apud* PAZ, 2012), e, o quadro de contaminação ambiental descrito, por exemplo, em reportagem da Revista VEJA (NARLOCH, 2009), noticiando que um estudo da Escola Nacional de Saúde Pública mostra que em 8 cidades do Norte do Estado a população sofre com desequilíbrio hormonal causado por agrotóxicos, provavelmente o DDT e o BHC utilizados na década de 1960 e 1970⁴⁸⁸.



Fig. 02. Efeito da contaminação ambiental por agrotóxicos organoclorados no Paraná: em Jardim Olinda, Norte do Estado, 61% dos nascimentos entre 2002 e 2008 foi de meninas, em decorrência do desequilíbrio do sistema endócrino da população. (foto: VEJA)

Frente a esta realidade, o Estado do Paraná teve que desenvolver mecanismos legais e operacionais para a gestão do uso dos agrotóxicos em seu território, estendendo o seu pioneirismo e liderança na produção agrícola também à preocupação com

488. Vide quadro de Perfil de Uso de Agrotóxicos no Paraná no Anexo II.

os efeitos que os meios de produção, em especial o uso intensivo de agrotóxicos, causam para a saúde da população e do ambiente.

Essa posição de vanguarda assentada na necessidade traz exemplos relevantes para a elaboração das políticas públicas relacionados a esses insumos no âmbito nacional, em especial para os Estados da nova fronteira agrícola nacional, merecendo um relatório descritivo.

O presente trabalho se insere nesse contexto, descrevendo as características gerais do sistema de gestão de agrotóxicos do Paraná, relacionando suas bases legais, suas estruturas institucionais, o processo de autorização do uso desses produtos no território do Estado, o sistema de fiscalização de comercialização e uso, o sistema de gerenciamento de agrotóxicos obsoletos e uma nota final sobre as tendências da política estadual de gestão de agrotóxicos.

Diante deste escopo, a metodologia adotada foi a de realizar entrevistas com pessoas-chave da Administração Pública do Estado do Paraná, aliada a pesquisa bibliográfica intensiva, inclusive com levantamento legal, através das mídias eletrônicas e impressas de disposição imediata.

Como nota introdutória final, registra-se que não se trata de um trabalho definitivo ou com o aprofundamento crítico que o tema mereceria, haja vista que objetivo perseguido foi a apresentação de uma rápida descrição⁴⁸⁹. Competirá ao leitor a realização das reflexões cabíveis dentro do quadro limitado de dados ora reunido e, quiçá, utilizar deste trabalho como base para alçar escopos mais avançados.



Fig. 03. A tutela dos direitos da população agrícola do Paraná é um princípio basilar na sociedade paranaense: um expressão marcante dessa premissa é a parte final do painel de azulejos da Praça 19 de Dezembro (emancipação política do Estado), de autoria de Potty Lazzarotto, retratando o “homem do campo do Paraná” perante a vastidão de possibilidades da emancipação política recém adquirida, e, ao mesmo tempo, o 1º governador do Estado (então denominado presidente da província), Sr. Zacarias de Góis, olhando pelo legítimo povo paranaense.

489. Apenas 45 dias foram disponibilizados para a realização da pesquisa.

22. A ESTRUTURA LEGAL E INSTITUCIONAL DE GERENCIAMENTO DE AGROTÓXICOS NO ESTADO DO PARANÁ

22.1. AS BASES LEGAIS

A norma raiz para todo o sistema de gerenciamento de agrotóxicos no Estado do Paraná é a Lei nº 7.827, de 29 de dezembro de 1983⁴⁹⁰, a 4ª lei estadual brasileira a tratar da questão, 3ª a entrar em vigor e 2ª a estabelecer um sistema completo, a partir do registro do produto⁴⁹¹.

A Lei de Agrotóxicos Paranaense e o Decreto nº 3.876, de 20 de setembro de 1984⁴⁹², que a regulamentou, assim como as leis dos Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe, foram vítimas do pacote de Representações de Inconstitucionalidade⁴⁹³ apresentadas perante o Supremo Tribunal Federal em meados dos anos 1980 pela Procuradoria Geral da República em atendimento à reclamação feita pela Associação Nacional de Defesa Vegetal — ANDEF, órgão associativo representante dos fabricantes de agrotóxicos.

490. Vide texto compilado no Anexo III.

491. A Lei de Agrotóxicos paranaense foi precedida pelas leis estaduais nº 7.747, de 22 de dezembro de 1982, do Rio Grande do Sul, a primeira a estabelecer um sistema completo de gestão a partir do registro do produto; nº 2.441, de 21 de novembro de 1983, de Sergipe, que somente entrou em vigor em 20/01/1984; e nº 398, de 3 de novembro de 1983, de Mato Grosso do Sul.

492. Vide Anexo III.

493. Antigo instrumento judicio-processual que precedeu as ações diretas de inconstitucionalidade.

Apesar de sensivelmente mutilada pela declaração de inconstitucionalidade de diversos de seus dispositivos, a Lei nº 7.827/1983 se mostra compatível e harmônica com a Lei Federal de Agrotóxicos⁴⁹⁴, até porque foi, juntamente com a Lei do Estado do Rio Grande do Sul, um dos modelos inspiradores daquela.

Conforme decidido pelo STF nas citadas Representações de Inconstitucionalidade entre 1986 e 1988, e posteriormente cristalizado nos arts. 9º e 10 da Lei Federal nº 7.802/1989:

“Art. 9º No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:

I - legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico;

II - controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação;

III - analisar os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados;

IV - controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.”

“Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.”

Partindo dessa premissa, a legislação do Estado do Paraná estabelece as regras para prévio cadastramento perante os órgãos competentes dos produtos agrotóxicos previamente registrados no âmbito federal, e estabelece as competências

494. Lei nº 7.802, de 11/07/1989.



para a regulação da produção, do comércio, do armazenamento, e do uso e consumo (prescrição e aplicação) desses produtos, exigindo, como princípio básico, o prévio cadastramento nos órgãos competentes.

Similarmente à Legislação Federal, o sistema paranaense foi instituído de forma trinária, reconhecendo a vinculação do tema dos agrotóxicos à questão agrária, à questão ambiental e à questão de saúde pública, coordenadas atualmente pela SEAB, SEMA e SESA, respectivamente.

De forma simplificada e sem prejuízo de outras atribuições legais, a divisão de atribuições ficou estabelecida pelo sistema da Lei nº 7.827/1983 do Decreto nº 3.876/1984 conforme explicitado no seguinte quadro:

DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS NA GESTÃO DE AGROTÓXICOS NO ESTADO DO PARANÁ (LEI Nº 7.827/1983 DO DECRETO Nº 3.876/1984)	
Pasta	Atribuições
SEAB	Administrar o Cadastro de Agrotóxicos do Estado do Paraná; Administrar o Cadastro de Comerciantes de Agrotóxicos do Estado do Paraná; Administrar o Cadastro de Áreas de Teste de Agrotóxicos no Estado do Paraná; Definir os critérios e restrições de uso de agrotóxicos; Controlar o comércio e a distribuição de agrotóxicos; Controlar a venda de EPI para aplicação ou manipulação de agrotóxicos; Controlar as condições de armazenamento de agrotóxicos; Fiscalizar a emissão e exigência de Receituário Agrônomo.
SESA	Fiscalização dos resíduos de agrotóxicos em alimentos e ração animal; Coordenar a destruição de alimentos, rações e materiais resultantes de pesquisas contaminados; Realizar estudos epidemiológicos para a identificação de problemas de saúde ocupacional na Agricultura.
SEMA	Fiscalizar o atendimento pelo postulante ao cadastro das formalidades legais no âmbito federal; Vetar o cadastro no âmbito estadual por questão ambiental específica; Estabelecer restrições de uso de agrotóxicos no Estado do Paraná; Fiscalização da contaminação ambiental decorrente do uso de agrotóxicos; Estabelecer as normas para destinação final de materiais contaminados com agrotóxicos; Estabelecer as normas para destinação final de agrotóxicos obsoletos, inservíveis (vencidos ou deteriorados), ou ilegais.

Tabela 4

Partindo dessa complementariedade de competências, várias normas foram editadas regulando em âmbito infra-legal o cadastramento de agrotóxicos no Estado do Paraná (vide tabela 5).

Com o passar do tempo, novas figuras emergiram no contexto dos agrotóxicos e o Governo do Estado do Paraná publicou o Decreto nº 2.419, de 25 de junho de 1993⁴⁹⁵, distribuindo as novas atribuições correspondentes:

“Art. 1º - A incumbência da execução da Lei nº 7.802/89 e do Decreto nº 98.816/90, no âmbito estadual, sem prejuízo do disposto na Lei Estadual nº 7.827/83 e seu Regulamento baixado pelo Decreto nº 3.876/84, fica assim distribuída:

I - compete à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, respeitadas as disposições legais pertinentes: a fiscalização do uso, do consumo, do comércio, do armazenamento, do transporte interno e da prestação de serviços na aplicação dos agrotóxicos, dos biocidas, seus componentes e afins com a finalidade fitozossanitária usados nos setores de pesquisa e experimentação de produção, de armazenamento e beneficiamento de produtos agropecuários e nas pastagens;

II - compete à Secretaria de Estado da Saúde, respeitadas as disposições legais pertinentes: a fiscalização do uso, do consumo, do comércio, do armazenamento, do transporte interno e da prestação de serviços na aplicação dos agrotóxicos, seus componentes e afins, destinados a higienização, desinfecção ou desinfestação de ambientes domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água, uso em campanhas de saúde pública e em pesquisa e experimentação;

III - compete à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, através do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, respeitadas as disposições legais pertinentes: a fiscalização do uso, do consumo, do comércio, do armazenamento, da destinação final das embalagens, do transporte interno e da prestação de serviços na aplicação dos agrotóxicos, seus componentes e afins, destinados ao uso em florestas, ambientes hídricos, pesquisa e experimentação e outros ecossistemas.”

Nesse mesmos Decreto se apresenta pela primeira vez a concepção de “destinação final de embalagens”, à época ligada ao licenciamento de atividades potencialmente poluidoras e ao estabelecimento de critérios pelo órgão ambiental.

O passo seguinte foi justamente o estabelecimento de obrigação de fabricante e distribuidores de agrotóxicos implantarem um sistema de logística reversa e destinação ambientalmente das embalagens de seus produtos, introduzida pelo art. 12 da Lei nº 12.493, de 22 de janeiro de 1999⁴⁹⁶, a Lei Estadual de Resíduos Sólidos, visando controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais e adota outras providências, e precedeu a norma Federal equivalente⁴⁹⁷ em mais de 1 ano. A existência de capacidade de cumprimento dessa obrigação, passou a ser mais um critério de análise para a concessão do cadastramento do produto.

495. Vide Anexo III

496. Excertos relevantes apresentados no Anexo III.

497. Lei Federal nº 9.974/2000.



EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS NORMAS INFRA-LEGAIS DE CADASTRAMENTO DE AGROTÓXICOS NO ESTADO DO PARANÁ

Amb	Norma	Ementa	Status
Agrário	Resolução SEAB nº 24, de 23 de março de 1990 ¹	Dispõe sobre a análise de cadastramento de agrotóxicos.	Revogada ¹
	Resolução SEAB nº 139, de 11 de julho de 1994	Dispõe que o cadastramento de Adjuvantes, conforme definição do inciso XXIX, do Decreto Federal nº 98.816/90, as empresas cadastrantes deverão apresentar, em complemento ao estabelecido na Resolução nº 024/90, dois (2) Testes de Eficácia Agronômica, caso seja indicado para mais de uma classe de uso, deverá apresentar um (1) teste para cada uma das classes.	Revogada ¹
	Resolução SEAB nº 148, de 28 de julho de 1994	Dispõe que a empresa cadastrante de agrotóxicos contendo ingredientes ativos novos, deverá apresentar, além dos documentos exigidos pela Legislação Estadual, as informações constantes da alínea “n” do Art. 8º, do Decreto Federal nº 98.816/90, as que se refere ao registro no país de origem ou outros países.	Revogada ¹
	Resolução SEAB nº 20, de 08 de janeiro de 1996	Determina que a partir de fevereiro de 1997, os pedidos de Cadastramento de Agrotóxicos que apresentem ingrediente ativo novo em sua formulação, já registrado no MAARA, mas ainda não cadastrado na SEAB, sejam acompanhados de no mínimo 1 (um) teste de eficácia e praticabilidade agronômica feito pelo IAPAR.	Revogada ²
	Resolução SEAB nº 90, de 14 de maio de 1998	Dispõe sobre Cadastramento de Agrotóxicos que apresentem ingrediente ativo novo em sua formulação, realizando teste de eficiência e praticabilidade agronômica por instituição oficial de pesquisa ou de ensino e pesquisa localizadas no Estado do Paraná	Revogada ¹
	Resolução SEAB nº 73, de 25 de julho de 2011	Regulamenta o cadastro de agrotóxicos para distribuição e comércio em território paranaense e dá outras providências.	Revogada ³
	Resolução SEAB nº 107, de 30 de setembro de 2011	Estabelece critérios para o cadastramento de agrotóxicos no Estado do Paraná e dá outras providências.	Revogada ⁴
	Resolução SEAB nº 174, de 21 de dezembro de 2011*	Trata do cadastro de agrotóxicos na SEAB e dá outras providências.	Vigente
Ambiental	Resolução SEIN nº 22, de 05 de julho de 1985*	Regula a poluição do meio ambiente por agrotóxicos e biocidas e dá outras providências.	Vigente
	Portaria IAP nº 57, de 10 de junho de 1996*	Disciplina o Cadastro Estadual Ambiental de Agrotóxicos e outros Biocidas.	Vigente

Saúde Pública	Resolução SESA nº 431, de 19 de novembro de 2001*	Atribui junto à Vigilância Sanitária, atividade específica para avaliação das informações exigidas para Cadastro de Agrotóxicos e afins de acordo com o Relatório Técnico II apresentado ao Ministério da Saúde.	Revogada ⁵
	Resolução SESA nº 312, de 21 de novembro de 2011*	Dispensa de avaliação pela Secretaria de Estado da Saúde, os agrotóxicos e afins que foram previamente avaliados pela ANVISA, e revoga a Resolução SESA nº 431/2001, e a Resolução SESA nº 242/2011.	Vigente
¹ Revogada e substituída pela Resolução SEAB nº 73, de 25/07/2011. ² Revogada e substituída pela Resolução SEAB nº 90/1998. ³ Revogada e substituída pela Resolução SEAB nº 107, de 30/09/2011. ⁴ Revogada e substituída pela Resolução SEAB nº 174, de 21/12/2011. ⁵ Revogada pela Resolução SESA nº 242, de 05/10/2011. * Vide texto no Anexo III			

Tabela 5

22.2. A ESTRUTURA INSTITUCIONAL ENVOLVIDA NA GESTÃO DOS AGROTÓXICOS

SISTEMA SEAB

Para atendimento de sua vasta gama de incumbências relativas a gestão de agrotóxicos, a Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Paraná adotou as estratégias de descentralização e desconcentração.

No aspecto de descentralização, criou entidades vinculadas com autonomia de gestão, conferindo maior agilidade e continuidade das ações. No plano da desconcentração, forneceu o suporte para que suas entidades vinculadas pudessem se instalar em vários pontos do Estado, ficando sempre próximas dos agricultores.

Outro princípio adotado foi a adoção do binômio orientação-fiscalização, ou seja, criou um órgão para informar e capacitar os usuários de agrotóxicos e outro para proceder à fiscalização de todos os aspectos de comercialização e uso dos mesmos.

O primeiro desses órgãos é o Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER, entidade autarquizada em 2005 a partir da Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER, empresa pública criada em 1977, que por sua vez absorveu as finalidades de uma organização de utilidade pública denominada ACARPA - Associação de Crédito e Assistência Rural do Paraná, datada de 1959.

A EMATER possui escritórios em todos os municípios do Estado, tendo como atribuições operar as políticas públicas agrárias, orientar os agricultores em sistemas de produção e articular e coordenar o Plano Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural.

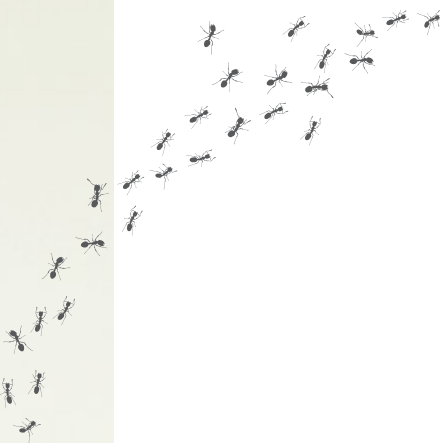


Fig. 04. EMATER e ADAPAR são os órgãos vinculados à SEAB ligados a gestão de agrotóxicos.

Na outra linha de atuação, desempenha o papel fiscalizador a Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR, autarquia criada pela Lei nº 17.026, de 20/12/2011, instalada em 2012, que assumiu as funções do Departamento de Fiscalização da SEAB (este, por sua vez, criado em 1976).

A missão institucional da ADAPAR é “estabelecer normas, padrões e procedimentos, que determinam a adoção das medidas de prevenção e preservação e contribuem para a sanidade da produção agropecuária paranaense”; na prática, desempenha por delegação todas as funções executivas relacionadas à SEAB na Tabela 4 acima, inclusive a gestão dos Cadastros de agrotóxicos, comerciantes de agrotóxicos e áreas de teste de agrotóxicos.

Para realizar essa tarefa, a ADAPAR possui 22 Unidades Regionais de Sanidade Agropecuária – URS espalhadas pelo território paranaense, às quais se vinculam 135 Unidades Locais de Sanidade Pecuária – ULSA e 33 Postos de Fiscalização de Trânsito Agropecuário – PFTA, compondo um quadro de 570 técnicos (fiscais e assistentes), com previsão legal de alcançar 1.200 cargos.

SISTEMA SEMA

A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA historicamente possui como órgão executor de suas atribuições relativas

à gestão de agrotóxicos o Instituto Ambiental do Paraná – IAP.

Criado pela Lei Estadual nº 10.066, de 27 de julho de 1992, a partir da fusão da Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente - SUREHMA⁴⁹⁸ e do Instituto de Terras Cartografia e Florestas – ITCF⁴⁹⁹, o órgão autárquico é responsável pelo cumprimento da legislação ambiental no âmbito do Estado, exercendo o controle, o licenciamento e a fiscalização ambiental, a proteção e preservação da biodiversidade e a integridade do patrimônio genético, o monitoramento ambiental, em especial da quantidade e qualidade dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, do ar e do solo, dentre outras atribuições.

No que se refere aos agrotóxicos, além do licenciamento ambiental das unidades produtoras e armazenadores de tais produtos, o IAP controla e fiscaliza o transporte e destinação final de resíduos correspondentes e analisa a viabilidade de cadastramento dos produtos agrotóxicos para uso no Estado, quanto ao seu aspecto de impactos ao ambiente e ecossistemas.

498. Autarquia criada pelo Decreto nº 5.956, de 06 de dezembro de 1978, por transformação Administração de Recursos Hídricos – ARH.

499. Autarquia criada pelo Decreto Estadual nº 5.799, de 26 de junho de 1985, por ampliação das atribuições da antiga Fundação Instituto de Terras e Cartografia – ITC, cujas origens remontam a Inspetoria de Terras e Colonização, de 1923.



Fig. 05. IAP e ÁGUASPARANÁ são os órgãos vinculados à SEMA ligados a gestão de agrotóxicos.

De outra vertente, vem crescendo a importância da atuação do Instituto das Águas do Paraná, autarquia criada pela Lei nº 16.242, de 13 de outubro de 2009, em que sucedeu a Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental – SUDERHSA⁵⁰⁰.

Sem prejuízo de suas atribuições referentes a regulação e fiscalização dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, que toca tangencialmente a questão dos agrotóxicos, o ÁGUASPARANÁ ganha especial relevância por ser o órgão gestor dos recursos hídricos do Estado, superficiais ou subterrâneos, desempenhando função estratégica crescente na gestão ambiental, modernamente vinculada ao conceito de bacias hidrográficas.

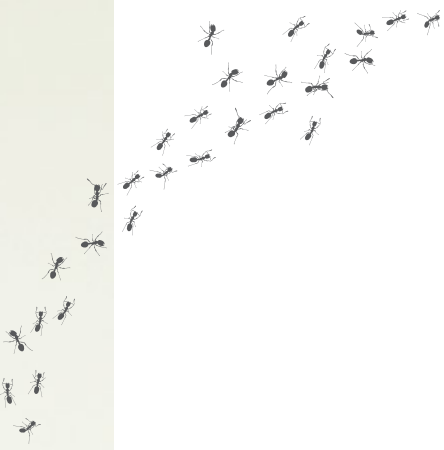
Não bastante, há uma tendência crescente no Paraná, como em alguns outros Estados, de adotar o princípio de que o órgão que executa uma política pública não pode ser o mesmo que fiscaliza a execução; logo, no âmbito das ações envolvendo obrigações do próprio Estado do Paraná como relação a agrotóxicos, como é o caso do Programa POEIRA descrito em tópico subsequente, o ÁGUASPARANÁ tende a assumir o papel executivo, permanecendo o IAP com o papel de fiscalizador dos métodos empregados.

SESA E SEUS ÓRGÃOS

Diferentemente da SEAB e da SEM, a SESA adota um princípio de trabalho centralizado, desempenhando suas funções relativas aos agrotóxicos através da Superintendência de Vigilância em Saúde – SVS, mediante vários órgãos, com destaque para o Centro de Controle de Envenenamento – CEE, que estuda as intoxicações por agrotóxicos, Centro Estadual de Saúde do Trabalhador – CEST, responsável pelo Protocolo de Avaliação das Intoxicações Crônicas por Agrotóxicos⁵⁰¹, e o Centro Estadual de Vigilância Sanitária – CEVS, que administra o Programa Estadual de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos – PARA/PR.

500. Autarquia resultante da transformação do Departamento de Edificações e Obras Especiais pelo Decreto nº 1.623, de 17 de fevereiro de 1976.

501. Cópia digital constante da mídia do Anexo V



23. O PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE AGROTÓXICOS NO ESTADO DO PARANÁ

23.1. O PROCESSO DE CADASTRAMENTO

Na sistemática estabelecida pela Lei Federal nº 7.802/1989 após as decisões do STF de 1986 a 1988 nas Representações de inconstitucionalidade movidas pela Procuradoria Geral da União contra as leis Estaduais de agrotóxicos, ficou reservada à União em linhas gerais a competência de estabelecer os requisitos para registro dos agrotóxicos no país, ou seja, os critérios de aceitabilidade de sua produção e comercialização em território nacional, bem como sua classificação e controle tecnológico e toxicológico⁵⁰², ao passo que aos Estados coube a regular e fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte em seus territórios⁵⁰³.

Na prática, os Estados estabeleceram cadastros estaduais de agrotóxicos, no âmbito dos quais estabelecem restrições a aplicação de uso em conformidade com as realidades locais não apenas de produção, mas de clima, solo e fatores ambientais.

PROCEDIMENTO

A autorização de uso de agrotóxicos no Estado do Paraná segue a regra geral, estando atualmente vinculada à análise e concordância do órgão ambiental – IAP – e definição de dos limites

agronômicos pelo órgão responsável pela ADAPAR, conforme estabelecido pela Lei nº 7.827/1983 e pelo Decreto nº 3.876/1984.

O interessado no cadastro de produto agrotóxico deve inicialmente protocolar um pedido de cadastramento no IAP, mediante formulário próprio, pagando a taxa respectiva e fornecendo os documentos pertinentes, quais sejam⁵⁰⁴:

- Cópia do certificado de registro federal;
- Cópia do Integral do Relatório Técnico Ambiental apresentado ao IBAMA, e dos resumos dos Relatórios Técnicos apresentados ao MAPA e à ANVISA, exigidos conforme Decreto Federal 4.074/2002;
- Cópia das Bulas aprovadas pelo IBAMA, pelo MAPA e pela ANVISA;
- Cópia do boletim de análise de resíduos de agrotóxicos para as culturas em que é indicado, emitido por laboratório oficial do Brasil;
- Método de análise de resíduo de agrotóxicos, em português;
- Descrição detalhada do método de desativação do produto.

Logo em seguida, de posse do comprovante de protocolo do pedido de cadastramento perante o IAP e de pagamento da respectiva taxa, o interessado pode desde logo protocolar pedido de protocolo perante a ADAPAR, mediante requerimento próprio firmado pelo representante legal da empresa titular do agrotóxico registrado no MAPA, instruindo-o com⁵⁰⁵:

- Cópia do Certificado de Registro do produto no MAPA;

502. Síntese do Art. 9 da Lei Federal nº 7.802/1989.

503. Art. 10 da Lei Federal nº 7.802/1989.

504. Conforme disciplinado na Portaria IAP nº 57/1996, inserta no Anexo III.

505. Conforme Resolução SEAB nº 174/2011, inserta no Anexo III.

- Cópia do(s) laudo(s) de eficiência e praticabilidade agronômicas e de fitotoxicidade aceitos pelo MAPA quando do registro do agrotóxico ou quando das alterações posteriores ao registro;
- Resultados de no mínimo um ensaio de eficiência e praticabilidade agronômica por alvo biológico conduzido em entidade credenciada pelo MAPA;
- Boletim de Análise de Resíduos emitido por laboratório oficial nacional, quando exigido pelo MAPA;
- Cópia das Bulas aprovadas pelo IBAMA, pelo MAPA e pela ANVISA;
- Outros documentos referentes à eficiência e praticabilidade agronômicas, nas condições que o MAPA exigir ou vier a exigir.
- Documento no qual o órgão estadual ambiental competente, no âmbito de suas atribuições, manifeste-se favoravelmente ao cadastro do agrotóxico;

Anteriormente a SESA igualmente teria que ser consultada por força de um acordo formado com o Ministério Público Estadual. No entanto, a partir da publicação da Resolução SESA nº 312, de 21 de novembro de 2011⁵⁰⁶, a avaliação por parte desta Secretaria deixou de ser exigida⁵⁰⁷.

506. Vide Anexo III.

507. A título de informação, anteriormente a SESA, nos termos de sua Resolução n.º 431/2001 (vide Anexo III), e através da Divisão de Vigilância Sanitária de Produtos (DVSP), Departamento de Vigilância Sanitária (DVS), exigia para anuir no cadastramento de agrotóxicos:

- Cópia do requerimento de cadastro protocolado no IAP e da guia de recolhimento da taxa de cadastro.
- Cópia do certificado de registro emitido pelo MAPA.
- Cópia da bula aprovada pelo MAPA.
- Cópia do informe de Avaliação Toxicológica aprovado pela ANVISA.
- Cópia da bula aprovada pela ANVISA.
- Cópia do Relatório Técnico apresentado à ANVISA.
- Cópia atualizada da monografia aprovada pela ANVISA.

Havendo concordância entre IAP e ADAPAR sobre a possibilidade de uso do produto no território do Estado, este será autorizado obedecendo eventuais restrições ambientais e agronômicas estabelecidas pelos respectivos órgãos competentes.

O prazo de validade do cadastro do agrotóxico é indeterminado, ficando sujeito apenas a fatos supervenientes que alterem seu registro ou as premissas de sua autorização.

CRITÉRIOS DA ANÁLISE PELO IAP

Espelhando a atuação do órgão ambiental federal, o ponto focal da análise do IAP para autorização de uso de agrotóxicos são os seus aspectos ecotoxicológicos, notadamente seus resíduos e método de desativação do produto.

Entretanto, na falta de um banco de dados ecotoxicológico de âmbito federal e de recursos para implantação e operação de laboratórios próprios, a atuação do IAP no processo de autorização de uso de agrotóxicos fica reduzido a uma minuciosa análise documental dos estudos já apresentados pelo interessado em âmbito federal, investigando eventuais omissões ou incongruências para assegurar ao menos a disponibilidade no âmbito do Estado de informações o mais completas possível a respeito dos produtos disponibilizados no Estado.

Também merece destaque o acompanhamento contínuo que o IAP mantém da evolução dos princípios ativos e nomenclaturas de agrotóxicos, que possibilita a rápida reação do Estado à obsolescência de produtos e até mesmo as situações de alerta e proibição em outros países.



CRITÉRIOS DA ANÁLISE PELA ADAPAR

O objeto de maior atenção da ADAPAR no processo de autorização de uso de agrotóxicos no Estado do Paraná é a eficácia agronômica, garantidora da qualidade do produto ofertado e dos seus resultados, para que o agricultor não seja lesado e o produto agrícola paranaense não sofra prejuízo de competitividade no mercado nacional e internacional.

Nesse contexto, a ADAPAR pode restringir no âmbito estadual culturas ou alvos biológicos para os quais o agrotóxico possui registro, sem prejuízo às limitações comunicadas pelos órgãos estaduais da saúde e meio ambiente.

Na apreciação de pedido de cadastramento, a ADAPAR faz uma análise dos documentos que atestam a eficácia agronômica anunciada pelo fabricante, o nível de resíduo deixado nos produtos e a existência das informações obrigatórias nos rótulos e bulas, tudo com base na documentação apresentada em âmbito Federal.

Anteriormente à Resolução SEAB nº 174, de 21 de dezembro de 2011, era exigido pela autoridade agrária no mínimo um teste de eficácia por cultura e alvo biológico constantes da bula do produto, realizado no Estado, por órgão de pesquisa oficial⁵⁰⁸. A partir da atual regulamentação, buscando maior rapidez no processo de autorização, passaram a ser ensaios de eficácia agronômica realizados por entidades credenciadas pelo MAPA.

Entretanto, havendo constatação ou suspeita de divergência entre a eficiência ou praticabilidade agronômicas do agrotóxico informadas no

cadastro com a apurada a campo sobre lavouras estabelecidas no Paraná, a ADAPAR poderá exigir a apresentação de laudos de ensaios instalados em território paranaense.

O laudo de eficiência e praticabilidade agronômica, quer feito em âmbito nacional, quer realizado no território do Estado, deverá cumprir diversos requisitos estabelecidos na Resolução SEAB nº 174/2011, notadamente:

- ser conduzido sob condições de campo;
- utilizar preferencialmente cultivar ou híbrido comumente plantado no Estado;
- apresentar no mínimo três repetições de tratamento;
- apresentar testes testemunha com paradigmas sem tratamento, e com um ou mais agrotóxicos previamente cadastrados;
- apresentar a indicação das precipitações pluviométricas, temperaturas e umidades durante o ensaio, obtidas de estação meteorológica próxima;
- apresentar duração suficiente à avaliação da persistência do controle;
- apresentar método de avaliação apurado em nível de infestação que permita avaliação segura, mediante metodologia hábil, utilizando parâmetros adequados à situação, tais como porcentagem de mortalidade e porcentagem de frutos danificados, dentre outras informações.
- apresentar os resultados acompanhados dos testes estatísticos e descrição do comportamento do agrotóxico de modo a permitir clara interpretação.
- apresentar descrição da seletividade do agrotóxico e sua fitotoxicidade.

508. Originalmente, no regime da Resolução SEAB nº 20/1996, essa instituição deveria ser necessariamente o IAPAR; a partir da Resolução SEAB nº 90/1998, passou a ser admitida qualquer instituição oficial.

QUADRO SINTÉTICO DO PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO



Tabela 6.

23.2. A PUBLICIDADE DO CADASTRO DE AGROTÓXICOS

O cadastro de agrotóxicos de uso autorizado no Paraná, as culturas para as quais estão liberados, eventuais restrições, bulas e demais informações estão integral e permanentemente disponibilizados para qualquer interessado, com atualizações em tempo real, através de um sítio eletrônico específico, mantido pelo Governo do Estado, atualizado e administrado pela ADAPAR.

O acesso é muito simples, podendo ser feito através de ícone já na página de abertura do sítio eletrônico da ADAPAR, por outras instâncias neste sítio ou pelo endereço eletrônico direto (<http://celepar07web.pr.gov.br/agrotoxicos/>).



Fig. 06. Acesso ao Cadastro Estadual de Agrotóxicos, sítio eletrônico da ADAPAR.

A tela de abertura do sítio eletrônico “Agrotóxicos no Paraná” apresenta ao usuário as opções de consulta à legislação específica, à lista de agrotóxicos autorizados, às bulas, um canal de comunicação e acesso a uma ferramenta de pesquisa.



Fig. 07. Tela de abertura do sítio eletrônico dedicado a agrotóxicos mantido pelo Estado do Paraná/SEAB/ADAPAR.

A ferramenta de pesquisa é o grande atrativo do sítio eletrônico e direciona o usuário a uma página que permite uma vasta gama de opções de localização de informações de agrotóxicos, que podem ser pesquisados por parâmetros de nome, ingrediente ativo, registrante, classificação toxicológica, situação cadastral (liberado ou suspenso), alvo (“praga”), cultura de aplicação (“cultura infestada”), isolada ou conjuntamente, acrescidos, ainda, de sinalizadores para uso em expurgo, aplicação aérea e tratamento de sementes.

Para facilitar a consulta, a página ainda permite acesso a duas listas eletrônicas, uma trazendo todos os alvos biológicos cadastrados por seu nome científico, outra por seu nome vulgar.

A interface de pesquisa 'Agrotóxicos no Paraná' apresenta uma barra de navegação com links: legislação, faça sua pesquisa, lista, bulas, cadastro e fale conosco. O formulário de busca, sob o título 'faça sua pesquisa', contém campos para: Nome do Agrotóxico, Ingrediente Ativo, Registrante, Classificação Toxicológica, Praga, Situação, Classe, Cultura Infestada, Expurgo (com botões Sim/Não), Aplicação Aérea (com botões Sim/Não) e Trat. de Sementes (com botões Sim/Não). Abaixo dos campos, há links para 'Alvo Biológico - Nome Científico' e 'Alvo Biológico - Nome Comum', e botões 'Pesquisar' e 'Limpar'.

Fig. 08. Tela da ferramenta de pesquisa sítio no eletrônico dedicado a agrotóxicos mantido pelo Estado do Paraná/SEAB/ADAPAR.

Ao efetuar uma pesquisa o usuário recebe como resposta uma lista com todos os produtos comerciais cadastrados que preencham os parâmetros informados. Tal lista informa a situação cadastral do produto (liberado, liberado com restrição de uso e suspenso), sua classificação toxicológica, e o registrante.

A interface mostra o mesmo formulário de busca, mas com uma tabela de resultados exibida na parte inferior. A tabela possui quatro colunas: Marca Comercial, Situação Agrotóxico, Classificação Tox e Empresa Registrante. Os dados exibidos são:

Marca Comercial	Situação Agrotóxico	Classificação Tox	Empresa Registrante
CLIPURAN 450 PM	Suspensão	IV - Pouco Tóxico	Du Pont Do Brasil S.A.
GARANT	Liberado	IV - Pouco Tóxico	Du Pont Do Brasil S.A.

Fig. 09. Resultado consulta com a ferramenta de pesquisa sítio no eletrônico dedicado a agrotóxicos mantido pelo Estado do Paraná/SEAB/ADAPAR.

Essa mesma lista permite acesso aos dados cadastrais do produto, bastando selecionar seu nome comercial.

The screenshot shows the 'Agrotóxicos no Paraná' website interface. At the top, there's a navigation bar with links: 'legislação', 'faça sua pesquisa', 'lista', 'bulas', 'cadastro', and 'fale conosco'. Below this, the main heading is 'Agrotóxico Liberado para Uso no Estado'. The search results for 'GARANT' are displayed in a table-like format. On the right, a box titled 'RESULTADO DA PESQUISA' shows 'CUPURAN 450 PM' and 'GARANT'. Below this, a section titled 'CRITÉRIOS DA PESQUISA' indicates 'Cultura Infestada: Alipo'. At the bottom, a table titled 'Cultura/Alvo' lists various crops and their corresponding pests, all marked as 'Liberado'.

Cultura	Status Cultura	Alvo	Status Alvo
Abacate	Liberado	Sphaceloma perseae	Liberado
Alipo	Liberado	Cercospora apii	Liberado
Amandaim	Liberado	Cercospora arachidicola	Liberado
Amandaim	Liberado	Pseudocercospora personata	Liberado
Amandaim	Liberado	Sphaceloma arachidis	Liberado
Banana	Liberado	Mycosphaerella musicola	Liberado
Batata	Liberado	Alternaria solani	Liberado
Batata	Liberado	Phytophthora infestans	Liberado
Beterraba	Liberado	Cercospora beticola	Liberado
Cacau	Liberado	Phytophthora palmivora	Liberado
Café	Liberado	Cercospora coffeicola	Liberado
Café	Liberado	Colletotrichum coffeanum	Liberado
Café	Liberado	Hemileia vastatrix	Liberado
Café	Liberado	Phoma costaricensis	Liberado
Café	Liberado	Pseudomonas syringae pv. garcae	Liberado
Cenoura	Liberado	Alternaria dauci	Liberado
Cenoura	Liberado	Cercospora carotae	Liberado

Fig. 10. Resultado consulta de dados cadastrais do produto com a ferramenta de pesquisa no sítio eletrônico dedicado a agrotóxicos mantido pelo Estado do Paraná/SEAB/ADAPAR.

Feita esta consulta, além das informações da tela precedente, a ferramenta exibe informações sobre o ingrediente ativo do produto, sua concentração, sua classe de uso, inflamabilidade, formulação, forma de ação e lista de culturas e alvos para o qual está cadastrado, indicando se o estado de liberação de uso para cada situação (liberado ou não).

Selecionando determinada cultura/alvo, o usuário obterá informações da dosagem específica e o intervalo de segurança.

A tela ainda permite acesso direto à bula do produto, além de manter em um campo específico o acesso aos demais resultados da consulta precedente para fins de facilitar a comparação.

As bulas podem ser igualmente obtidas na opção correspondente do menu principal do sítio eletrônico, que ao ser selecionado, direciona o usuário para uma página de pesquisa específica, na qual ele deve selecionar a classe do produto.



Fig. 11. Página de pesquisa de bulas no sítio eletrônico dedicado a agrotóxicos mantido pelo Estado do Paraná/SEAB/ADAPAR.

Ao selecionar uma classe, o usuário recebe a lista de todos os produtos daquela classe cadastrados, bastando selecionar o desejado para visualizar sua respectiva bula em formato PDF, passível de impressão ou descarregamento direto em seu computador.

23.3. A PUBLICIDADE DO CADASTRO DE COMERCIANTES DE AGROTÓXICOS E PRESTADORES DE SERVIÇO

De forma auxiliar ao Cadastro de Agrotóxicos, a ADAPAR igualmente disponibiliza a qualquer interessado a consulta ao cadastro de comerciantes de agrotóxicos e prestadores de serviços fitossanitários.



Fig. 12. Página de pesquisa do cadastro de comerciantes de agrotóxicos e prestadores de serviços fitossanitários.



Preenchendo todos ou parte dos campos do formulário eletrônico, o usuário recebe uma lista dos estabelecimentos cadastrados que atendam aqueles parâmetros, contendo o respectivo CNPJ, número de Inscrição Estadual, Razão Social, Município de localização, o número de registro, a data de validade desse registro e a situação cadastral (ativo ou inativo).

Selecionando determinado estabelecimento, o usuário recebe uma ficha contendo os dados do estabelecimento apresentados na tela anterior, acrescido do nome fantasia e categoria e subcategoria de atividades, bem como o nome e número do registro no CREA do responsável técnico pelo estabelecimento.

Importante destacar que não basta ao usuário de agrotóxico utilizar um produto cadastrado e liberado para uso; deve igualmente fazer a aquisição em estabelecimentos autorizados a tal comércio. Daí a importância do acesso a este segundo cadastro;

23.4. A SUSPENSÃO DO CADASTRO

A ADAPAR poderá suspender o cadastro do agrotóxico quando forem apurados ou informados pelo IAP erros, omissões ou divergências nas informações apresentadas aos órgãos federais ou estaduais, em procedimento cautelar, ou seja, seguindo o princípio da precaução, observada a oportunidade de prévia e expressa manifestação da pessoa titular do agrotóxico cadastrado e a reversibilidade assim que supridas as inconsistências.

A suspensão, cancelamento e restrições supervenientes ao registro federal do agrotóxico, bem com as normas ou determinações dos órgãos federais competentes têm efeito imediato no

cadastro do Estado do Paraná, nas condições em que forem estabelecidas.

Da mesma forma, restrições estabelecidas por mercados consumidores internacionais podem causar a suspensão de determinados agrotóxicos, haja vista que a proteção da qualidade dos produtos ofertados e da manutenção dos mercados consumidores é um dos objetivos do próprio sistema de cadastro⁵⁰⁹.

Ainda, a suspensão pode decorrer de pedido do próprio registrante.

A suspensão do cadastro, conforme as circunstâncias, poderá ser total ou específica para determinada cultura ou alvo.

⁵⁰⁹. Cita-se como exemplo o caso do agrotóxico Verdict, suspenso nos anos 1980 em decorrência de restrições impostas pelos Estados Unidos.

24. O SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO DO USO, CONSUMO, COMÉRCIO, ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS NO ESTADO DO PARANÁ

24.1. ASPECTOS GERAIS

Como consequência da divisão de competências entre as vertentes agrária, ambiental e de saúde pública, a fiscalização do uso, consumo, comércio, armazenamento e transporte de agrotóxicos no Estado do Paraná se dá em momentos e formas diferenciada pelos diversos órgãos relacionados ao assunto.

FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA

Inicialmente há uma fiscalização preventiva prévia, correspondente às análises dos pedidos de cadastramento de novas formulações e aos procedimentos de manutenção do Cadastro Estadual de Agrotóxicos, descritos no capítulo anterior. Nessa etapa, os aspectos básicos de uso, como os impactos no ecossistema local e a aplicabilidade e eficiência agronômica para os cultivares e realidades locais são avaliados, buscando evitar eventual uso indiscriminado que traga consequências nocivas.

FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO E DO TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO DESTINADOS AO COMÉRCIO DE AGROTÓXICOS

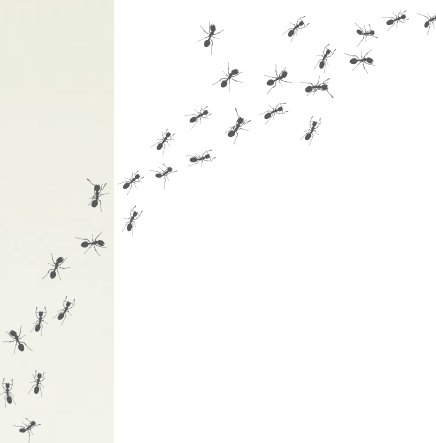
O momento contextual seguinte de fiscalização envolve o comércio, o transporte e armazenamento destinados ao comércio.

Nessa etapa, um primeiro aspecto a ser abordado possui igualmente um caráter preventivo e corresponde ao licenciamento ambiental das unidades armazenadoras de agrotóxicos, realizada pelo IAP com base na Resolução SEMA nº 35, de 04/11/2004⁵¹⁰, a qual considera armazenador “todas as pessoas jurídicas ou empresários individuais que armazenem, para fins de comercialização, produtos agrotóxicos, seus componentes e afins”, garantindo assim a existência de infraestruturas seguras para o armazenamento dos agrotóxicos.

As condições de armazenamento são fiscalizadas pela ADAPAR e IAP dentro de suas respectivas competências e enfoques, na atividade rotineira dos órgãos. Nesse sentido, a ADAPAR dará mais ênfase à preservação da qualidade e segurança dos produtos e o IAP à segurança química do meio ambiente e das populações, redundando que ambos verificarão se estão sendo adotadas as melhores práticas para armazenamento, evitando, por exemplo, extravasamento de produtos e riscos de incêndio.

O transporte de agrotóxicos tanto da indústria para o comerciante, quanto deste para o agricultor, é fiscalizado principalmente no âmbito geral de movimentação de produtos perigosos, através da atuação normal das polícias de trânsito, utilizando critérios comuns dessa atividade fiscalizatória,

⁵¹⁰. Vide Anexo III.



como a conferência de notas fiscais, sinalização, acondicionamento, etc. A ADAPAR verifica eventualmente as condições de transporte dos produtos dentro de sua rotina normal de trabalho, mas se trata de um aspecto de menor ênfase. Não sendo esse transporte passível de licenciamento ambiental, o IAP não tem ingerência nesse âmbito, ressalvados eventuais fatos anormais que configurem potenciais ilícitos ambientais (acidentes, contrabando, etc.).

O Comércio propriamente dito é fiscalizado intensivamente pela ADAPAR, tanto através de agentes que visitam regularmente os estabelecimentos comerciais cadastrados ou investigam denúncias de estabelecimentos clandestinos, quanto por meio de uso de inteligência fiscalizatória usando as ferramentas do SIAGRO (vide capítulo próprio).

A fiscalização da ADAPAR, nesse contexto, destina-se a verificar se estão sendo ofertados somente agrotóxicos cadastrados no Estado do Paraná, se há documentação de origem e se houve exigência de apresentação da devida Receita Agrônômica para a entrega do agrotóxico ao adquirente. Verifica-se igualmente se todas as vendas foram devidamente lançadas no SIAGRO, comparando os registros com as notas fiscais apresentadas.

FISCALIZAÇÃO DO RECEITUÁRIO AGRÔNOMICO

Incidentalmente à venda, a ADAPAR possui como um dos pontos focais de sua atividade fiscalizatória o Receituário Agrônômico, já previsto na Lei de Agrotóxicos do Estado do Paraná e que, após ser adotado pela legislação federal, é regulamentado atualmente pelo Decreto Federal nº 4.074/2002, especialmente art. 66.

Para a ADAPAR, a questão-chave em relação à RA é o efetivo diagnóstico da necessidade do uso prescrito de agrotóxicos; mais do que a simples adequação à cultura e a prescrição de produtos que tenham seu uso liberado no Estado do Paraná, o que é levado em conta pela Autarquia é que o RA é um instrumento para coibir o uso indiscriminado de um produto que, ainda que tenha seu uso admitido, é perigoso, exige atendimento de critérios definidos para sua utilização, e deve ter seu restrito ao mínimo indispensável para a realidade específica de uma dada lavoura dentro de uma dada propriedade. Tal premissa, aliás, transparece na orientação técnica que é dada aos profissionais legalmente habilitados a emitir o RA:

“O principal objetivo do Receituário Agrônômico é orientar o uso racional de agrotóxicos e o diagnóstico é pré-requisito essencial para a prescrição da receita. O ato de diagnosticar pressupõe a análise de sinais e sintomas do evento que se pretende controlar, das condições do clima e do estágio e condições da lavoura.

A receita deve ser resultado da efetiva participação do profissional que assume a responsabilidade pela necessidade e pelos resultados do tratamento, desde que o agricultor respeite as recomendações contidas na receita e demais orientações prestadas pelo profissional que não são possíveis de inclusão no receituário, visto que o mesmo não substitui o contato frequente e orientações agronômicas constantes, necessárias ao sucesso dos empreendimentos agrícolas. Portanto, não se exige receita para legalizar a venda de agrotóxicos, mas sim para o uso. De posse da receita o agricultor pode adquirir o agrotóxico em qualquer estabelecimento comercial registrado na SEAB.⁵¹¹”

511. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ

Nesse momento contextual emerge a atuação do CREA-PR como órgão fiscalizador da atuação profissional dos profissionais aptos à emissão de RA.

FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS AGROTÓXICOS

A fiscalização da aplicação dos agrotóxicos nas propriedades rurais é o momento contextual seguinte na cadeia de uso de tais produtos.

A ADAPAR fiscaliza os agricultores para verificar as condições de armazenamento temporário na propriedade rural (porque os agrotóxicos não devem ser estocados no campo, mas apenas mantidas as quantidades necessárias para aplicação imediata) e se a aplicação está sendo feita corretamente (com o uso de EPI e equipamentos prescritos bem como, eventualmente, das técnicas recomendadas) e, principalmente, se está ocorrendo de acordo com a respectiva RA.

Nesse estágio, a ADAPAR igualmente verifica a veracidade das informações constantes da RA e confere o diagnóstico do profissional que a emitiu.

A EMATER, embora não seja propriamente um órgão fiscal, desempenha um papel determinante na fiscalização do uso de agrotóxicos na sua qualidade de órgão orientador e provedor de assistência técnica rural, coibindo e corrigindo erros de utilização desses produtos e, eventualmente, até mesmo denunciando excessos à ADAPAR.

Recentemente a ADAPAR vem concentrando esforços para realizar a análise de resíduos de agrotóxicos na lavoura, coletando amostras diretamente na propriedade em momento próximo a colheita, após o período de carência declarado, para análise laboratorial.

Essa metodologia possui grandes vantagens sobre o método estabelecido no PARA (nacional e estadual), porque assegura a rastreabilidade absoluta do produto agrícola contaminado, afasta a alegação de contaminação posterior (no transporte e armazenamento do produto agrícola) e, sobretudo, impede que o alimento ou matéria-prima contaminados seja comercializado, compondo uma metodologia mais efetiva de prevenção comparativamente a outras, que por vezes ficam reduzidas ao mero diagnóstico de fatos já consumados.

FISCALIZAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS DE PÓS CONSUMO DE AGROTÓXICOS

Após a aplicação dos agrotóxicos, remanescem resíduos normais e eventuais de seu uso, tais como embalagens, EPIs descartados, produtos vencidos ou deteriorados, materiais contaminados.

A fiscalização da destinação adequada desses resíduos, tanto no aspecto de remessa quanto de recepção e procedimento, compete precipuamente ao IAP, sendo realizada de forma estratégica mediante fiscalização do sistema de logística reversa e pontualmente através de fiscalização amostral e acompanhamento de operações.

ADAPAR e EMATER, dentro de seus papéis legais, contribuem decisivamente nesse aspecto da fiscalização por estarem mais próximos ao agricultor (tanto física, quanto metaforicamente), fiscalizando e orientando as boas práticas de produção agrícola que, evidentemente, incluem a correta gestão de resíduos.

(CREA-PR). Manual de orientação sobre receituário agrônomo, uso e comércio de agrotóxicos, p. 10 – Cópia digital inserida na mídia do Anexo V.



FISCALIZAÇÃO DOS FATOS ANORMAIS NO USO DE AGROTÓXICOS

Compete ao IAP, como órgão ambiental do Estado do Paraná, a fiscalização de todos os fatos anormais relacionados ao uso de agrotóxicos, tais como os acidentes no transporte, no armazenamento e na aplicação, a produção, distribuição e comercialização ilegal (ilícita ou clandestina), a destinação dos resíduos normais da utilização e a solução adequada de passivos ambientais.

Essa atividade fiscalizatória, evidentemente, ocorre vinculada à demanda efetiva de eventos anormais, estando intimamente ligada à atividade punitiva do Estado e à investigação de responsabilidades administrativas, civis e criminais, dentro da rotina normal do órgão na repressão às atividades poluidoras⁵¹².

FISCALIZAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS AGROTÓXICOS E DO FUNCIONAMENTO GERAL DO SISTEMA FISCALIZATÓRIO E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O TEMA

Fechando o sistema, emerge a atividade fiscalizatória do próprio sistema, tanto no que concerne à sua eficiência, quanto a sua pertinência.

Essa fiscalização derradeira é realizada através do monitoramento ambiental e da saúde, nas ações do Sistema SEMA e da SESA.

No aspecto ambiental, tanto o IAP, quanto o ÁGUASPARANÁ, possuem rotinas próprias de

monitoramento da qualidade do meio ambiente, investigando a eventual contaminação por agrotóxicos principalmente nos ambientes hídricos.

A título de exemplo, válido citar o Programa de Monitoramento da Qualidade das Águas mantidos pelo ÁGUASPARANÁ, que conta com 164 estações de monitoramento, espalhadas nas 16 bacias hidrográficas do Estado.

No âmbito da saúde, a SESA mantém vários programas importantes que monitoram as intoxicações por agrotóxicos em geral e no ambiente de trabalho, bem como contaminação de alimentos pelo uso excessivo desses produtos.

Quanto a este último aspecto, embora o Programa Estadual de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos tenha sido instituído apenas em 2011, desde 2001 a SESA é um dos órgãos colaboradores do PARA nacional, coordenado pela ANVISA⁵¹³.

24.2. METODOLOGIA E OBJETOS DA FISCALIZAÇÃO

A metodologia de fiscalização, seus objeto e embasamento legal adotados pela ADAPAR estão completa e exaustivamente descritos no “Manual de procedimentos para fiscalização do uso, do comércio de agrotóxicos, do receituário agrônomo e de empresas prestadoras de serviços fitossanitários” (ADAPAR, 2014), inserido na mídia digital do Anexo V, que, como o título já aponta, abrange todos os segmentos de atuação daquela Autarquia em relação aos agrotóxicos.

Os mesmos critério e objetos estão descritos de forma mais sucinta, mas não mesmo completa, no “Manual de orientação sobre receituário agrônomo,

512. “Atividade poluidora” aqui na acepção de atividade sem licença ou autorização ambiental para operação ou autorizada e licenciada, mas sem meios efetivos de controle da poluição para mantê-la nos níveis considerados toleráveis no licenciamento ambiental ou na legislação específica.

513. Na mídia do Anexo V estão inseridos os relatórios de contaminação por alimentos por agrotóxicos no Estado do Paraná, desde 2001.

uso e comércio de agrotóxicos”⁵¹⁴ (CREA-PR, 2010), desenvolvido para os profissionais de assistência técnica agrária e também o público em geral das obrigações legais referentes ao comércio e uso de agrotóxicos no Paraná.



514. Igualmente constante da mídia digital do Anexo V

Fig. 13. Manuais de orientação: (i) manual de distribuição gratuita orienta os profissionais da assistência técnica e o público em geral sobre as questões que são objeto de fiscalização no âmbito do comércio e uso de agrotóxicos; (ii) manual para profissionais da área da saúde

IAP e SESA não possuem um procedimento específico para o desempenho de suas funções no âmbito da fiscalização dos agrotóxicos, adotando os métodos comuns a outras atribuições. Merece destaque, no entanto, o “Protocolo de Avaliação de Intoxicações Crônicas por Agrotóxicos” (SESA/SVS/CEST, 2013), criado para os profissionais de saúde no direcionamento do atendimento, diagnóstico e vigilância dos casos de intoxicações crônicas por agrotóxicos.

24.3. O SIAGRO

HISTÓRICO

O Sistema de Monitoramento de Comércio e Uso de Agrotóxico – SIAGRO é um sistema computacional pioneiro desenvolvido com base em *software* aberto⁵¹⁵ pela Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR em parceria com a SEAB e com o CREA-PR, com o objetivo de monitorar o comércio e o uso de agrotóxico no Estado do Paraná.

A criação formal do SIAGRO se deu através da Resolução SEAB nº 259, de 11/12/2009⁵¹⁶, mas o primeiro passo efetivo para a implantação do sistema foi a publicação do Decreto nº 6.107 de 19/01/2010, *que alterou disposições do Regulamento anexo ao Decreto nº 3.876, de 20/09/1984, que dispõe sobre distribuição e comercialização, de agrotóxicos e outros biocidas*⁵¹⁷.

515. Postgre SQL.

516. Vide Anexo IV.

517. Vide Anexo IV as alterações incorporadas no corpo do Decreto nº 3.876, de 20/09/1984.

Previsto, na forma do Decreto instituidor, para entrar em operação obrigatória em 19/04/2010, *inicialmente operou em modo de teste, para que os usuários pudessem se adaptar à sua utilização, atendendo a SEAB a uma solicitação do Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Paraná - OCEPAR, tendo em vista que parte das Cooperativas do Estado não haviam concluído a conversão dos seus sistemas computacionais em tempo hábil.*

O uso do SIAGRO se tornou obrigatório a partir do dia 19/07/2010, e já nos seus primeiros 3 dias de operação o sistema contabilizou cerca de 7 mil Receitas Agronômicas cadastradas.



Fig. 14. Logomarca originária criada para as ações de divulgação do SIAGRO.

Inicialmente operado pelo DEFIS (Departamento de Fiscalização e de Defesa Agropecuária da Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Paraná), passou a ser de responsabilidade de ADAPAR a partir da criação da Autarquia, em 20/12/2011.

Passados 4 anos de seu início de operação o SIAGRO é considerado um sucesso por todos os seus usuários, sejam comerciantes, profissionais da assistência técnica ou fiscais, suportando sem problemas a demanda de mais de 3 milhões de RA emitidas por ano no Paraná.

Várias outras unidades da federação, como SC, RS, DF, ES e CE, já se interessaram pelo sistema e estão desenvolvendo suas próprias ferramentas baseadas na metodologia e conceitos do SIAGRO.

OBJETIVOS E UTILIDADE

O objetivo principal para o desenvolvimento do SIAGRO foi o monitoramento do comércio e uso de agrotóxicos, otimizado através do gerenciamento eletrônico de informações obtidas em tempo real; no entanto, várias outras finalidades reforçaram deste o princípio a ideia núcleo.

A formulação de um banco com dados confiáveis, espelhando a integridade do comércio de agrotóxicos no Estado, foi outro forte motivador para desenvolver o SIAGRO, fornecendo uma ferramenta inestimável não apenas para levantamentos agrários e estudos mercadológicos, mas para o desenvolvimento de políticas públicas e para subsidiar uma vasta gama de estudos científicos nas áreas sociais, econômicas e agrônomicas, dentre várias outras.

SIAGRO permite ao Estado fazer um diagnóstico do uso dos agrotóxicos, a forma como está sendo efetivada a venda, diagnosticar os tipos de pragas, as culturas afetadas e locais pontuais.

Para o CREA-PR, parceiro no desenvolvimento do sistema, o SIAGRO serve de ferramenta para fiscalização contínua dos profissionais sob sua responsabilidade, não apenas para o aspecto punitivo de más condutas, mas até para identificar necessidades de aperfeiçoamento na formação acadêmica e pós-acadêmica.

O benefício para os comerciantes e usuários de agrotóxicos foi também um fator relevante para justificar o desenvolvimento do sistema. Além de reduzir a necessidade de emissão de um grande volume de documentos e eliminar a burocracia de remessa periódica de documentos para a fiscalização, o sistema padronizou a RA no âmbito do Estado, melhor atendendo a exigência legal de que a receita fosse um documento sucinto, de leitura simples e de fácil compreensão.

Além dos objetivos iniciais, a implantação do sistema igualmente trouxe alguns efeitos benéficos colaterais, como a facilitação da gestão administrativa dos comerciantes, que usam o relatório sintético de vendas para conferência; a atualidade de informações de apoio prescritorial para os profissionais de assistência técnica – agrônomos e técnicos de nível média aptos a emitir RA – eis que o a base de dados do SIAGRO contém em tempo real todos os agrotóxicos autorizados para uso no Paraná e suas respectivas restrições eventuais; e até mesmo eventual auxílio comercial para os agricultores, já que os relatórios do SIAGRO permitem demonstrar que tipo de agrotóxicos foram utilizados na cultura, influenciando na opção de compra de alguns países.

Outro fator de grande relevância é a possibilidade de da construção de um histórico certificado de uso de agrotóxicos para cada propriedade, com indicação de produtos, quantidades e periodicidade de aquisição, fornecendo uma relevante base estatística específica para a propriedade em questão, auxiliando o profissional de assistência técnica nos seus diagnósticos e prescrições futuras.

Alguns dos resultados práticos esperados com a implantação do SIAGRO são:

- Inocuidade alimentar;
- Rastreabilidade e Certificação;
- Segurança para o Profissional na emissão de receituários;
- Valorização do Diagnóstico a Campo;
- Estímulo à Assistência Técnica;
- Abertura de mercados.

PRINCÍPIOS FUNCIONAIS

O SIAGRO em síntese é um sistema de gerenciamento e registro de vendas de agrotóxicos de uso obrigatório (gratuito), alimentado com dados fornecidos pelos profissionais de assistência técnica e comerciantes a partir de tabelas de parâmetros baseadas em bancos de dados operados pelos órgãos da administração pública.

As bases de operação do SIAGRO são fornecidas por três bancos de dados distintos, que informam os profissionais de assistência técnica habilitados a prescrever receituários agrônômicos, operado pelo CREA-PR, os comerciantes autorizados a vender agrotóxicos no e para o Estado do Paraná, operado pela ADAPAR, e Cadastro de Agrotóxicos de Aptos para Comércio e Uso no Paraná (descrito em tópico anterior), igualmente operado pela ADAPAR, todos atualizados em tempo real.



Fig. 14. Bases de dados operacionais do SIAGRO.

Apenas profissionais de assistência técnica habilitados pelo CREA-PR e comerciantes cadastrados na ADAPAR podem operar o sistema, além dos fiscais de ambos os órgãos, definindo as três categorias de usuários.

O princípio de operação é simples:

- todas as vendas de agrotóxicos devem ser obrigatoriamente registradas no SIAGRO, de forma imediata através da internet ou com periodicidade no mínimo semanal a partir de upload de arquivos de dados formatados segundo um protocolo previamente estabelecido;
- para haver uma venda de agrotóxicos, deve haver uma receita agrônoma previamente cadastrada por um profissional de assistência técnica habilitado.
- o usuário do agrotóxico apresenta a RA ao comerciante, que informa a o código numérico único correspondente, registrando e liberando a venda.
- os dados são armazenados por tempo

indeterminado, ficando à disposição da fiscalização para conferência com os documentos físicos e análise.

Com fundamento em uma política de racionalização de uso de agrotóxicos, o SIAGRO limita a emissão de RA para prescrever apenas um único agrotóxico e um único adjuvante.

Por outro lado, o SIAGRO intencionalmente não parametriza e nem coíbe de qualquer forma as prescrições dos RA, permitindo, inclusive, que sejam registradas com a indicação de produtos inadequados para a cultura ou doses fora do padrão.

A intenção dessa medida aparentemente contraditória é justamente permitir o diagnóstico da realidade, evitando uma falsa ideia de regularidade; compete ao profissional de assistência técnica desempenhar com zelo e rigor o seu trabalho, sob pena de sofrer as sanções administrativas e profissionais decorrentes de uma RA com prescrições desconformes com a legislação ou, pior, desvinculadas de um diagnóstico agrônomo real.

USO E OPERAÇÃO DO SISTEMA

O SIAGRO foi desenvolvido com enfoque na simplicidade de operação, facilitando seu uso tanto no aspecto de formação do usuário, quanto na disponibilidade de equipamentos.

O acesso e operação ao sistema é integralmente feito através da *internet*, a partir de sítio eletrônico próprio (<http://www.siago.seab.pr.gov.br/siago/>)



Fig. 15. Página de acesso ao SIAGRO.

O usuário previamente cadastrado informa seu código e senha e abre a tela de saudação, que traz os avisos do sistema e apresenta o menu principal, que contém apenas cinco opções: “cadastro”, “receituário”, “relatórios”, “upload” e “sair”.



Fig. 16. Menu de opções do SIAGRO.

Seguindo a filosofia de operação, a primeira necessidade do usuário é justamente o registro de uma RA, o que é feito facilmente na opção “receituário”, conforme indicado na figura 17:



Fig. 17. Cadastramento de Receita Agronômica no SIAGRO.

Selecionada a opção “receituário”, o usuário é direcionado para uma tela de cadastro da Receita agronômica (figura 18), na qual tanto é possível consultar uma RA a partir de um ou mais dados essenciais para a geração do documento⁵¹⁸ (código numérico único, CPF do profissional, nº da ART, município de aplicação, cultura, alvo, marca comercial do agrotóxico prescrito e identificação do usuário do produto através do CPF ou CNPJ), quanto iniciar a inclusão de um novo receituário.

518. O resultado da consulta sofre limitações em conformidade com a categoria e nível do usuário, sendo apresentadas aquelas RA pertinentes ao seu contexto pessoal, preservando o sigilo de informações.

Fig. 18. Tela de consulta/solicitação de inclusão de Receita Agrônômica no SIAGRO.

Selecionado o botão “incluir”, o usuário é direcionado para a tela de inclusão da RA (figura 19), na qual, além dos dados essenciais já apresentados, deverão ser incluídos todas as demais informações legalmente exigíveis⁵¹⁹, notadamente o “diagnóstico”, a “modalidade e época de aplicação”, o “intervalo de segurança”, a “prescrição de uso”, as “orientações quanto ao manejo integrado de pragas e de resistência”, e a “lista de EPI” necessários para o manejo e aplicação.

519. Em conformidade com o Decreto Federal nº 4.074/2002, art. 66.



Inclusão do Receituário de Agrotóxico

Dados do Receituário

Data de Cadastro: 11/10/2011
* Nº do Receituário: 01
* Nº do CREA do Profissional Emissor: PR-101403/D
* CPF do Profissional: 024.001.149-00
Nome do Emissor: LUÍZ ANGELO PASQUALINI
ART:
* Nome do Usuário do Agrotécnico:
* CPF/CNPJ do Usuário:
Nome da Propriedade:
* Área: (ha)
* Localização da Propriedade:
* Município de Aplicação: -- Selecione --
Município: -- Selecione --
Latitude: ° ' "
Longitude: ° ' "
* Data de emissão do Receituário:
* Cultura: -- Selecione --
* Nome da alva: -- Selecione --
* Diagnóstico: 0/100
* Quantidade de Aplicações:
* Marca comercial do Agrotécnico: **Agrotécnico**
Adjuvante/Equivalente
ADESIL
AGBEM
AGROLEO
AGRAL
AGREX OIL VEGETAL
AGRO-OIL
ASSIST
ATERSAME DE
ATTACH
AUSEO
* Quantidade a Adquirir: (kg ou litro) * Dose: * Unidade: Seleccionar
Incluir Produto

Recomendações de uso

* Modalidade e época de aplicação: 0/550
* Intervalo de Segurança: 0/50
* Precauções de uso: 0/550
Orientações quanto ao manejo integrado de pragas e resistência: 0/140
* Uso de E.P.I.: 0/100
Outros: 0/350
Incluir Cancelar

[*] Campo de preenchimento obrigatório.

Fig. 19. Tela de inclusão de Receita Agrônômica no SIAGRO.

Realizada a inclusão da RA, o usuário tem a opção de salva-la como um arquivo padrão PDF ou fazer a sua impressão através de um aplicativo próprio, permitindo a emissão em papel do documento para entrega ao usuário do produto, que assim poderá proceder à sua aquisição.

Fig. 20. Tela de impressão da Receita Agrônoma no SIAGRO.

O passo seguinte na filosofia operacional do SIAGRO é a operação de venda, cadastrada através da mesma aba “receituário” do menu principal, opção “venda de agrotóxico” (vide figura 17 acima).

De forma similar à sistemática de cadastramento de uma RA, a operação de venda é registrada inicialmente através do direcionamento do usuário para uma tela de consulta/inclusão de vendas (figura 21), na qual os dados essenciais do registro servem de parâmetro de busca.

Acionando o botão “incluir”, o usuário será direcionado a uma tela na qual indicará o código numérico único da RA ao qual se refere a venda, o número da nota fiscal e série emitido para a operação e a data, dentre outras informações.

Fig. 21. Tela de consulta/inclusão de venda de agrotóxico no SIAGRO.

Outra operação essencial para o registro das vendas é a transmissão eletrônica de arquivos⁵²⁰, ou *upload*, que permite que profissionais e comerciantes utilizem programas computacionais próprios para a emissão de RA ou gerenciamento de suas vendas, posteriormente informando os dados através de arquivo padronizado. Para realiza-la, basta ao usuário selecionar a aba correspondente no menu principal, usando a opção adequada a sua necessidade (receituário ou venda).



Fig. 22. Tela de transmissão eletrônica de arquivos de receituário ou venda no SIAGRO.

520. Válido destacar que o envio de informações ao menos semanal é uma obrigação do comerciante.

Os usuários das categorias profissional e comerciante igualmente possuem acesso às funções de relatório e cadastro⁵²¹, apresentadas no próximo tópico, dispondo de ferramentas úteis para melhor gerenciar suas atividades econômicas e, principalmente, a conformidade de suas ações perante a fiscalização.

USO COMO FERRAMENTA DE FISCALIZAÇÃO

A atividade de fiscalização do comércio e uso de agrotóxicos no âmbito de um Estado como o Paraná está inserida em um contexto de números de grande envergadura.

A título ilustrativo, compõe esse universo⁵²²:

- 350.000 propriedades rurais;
- 950.000 produtores cadastrados na Secretaria Estadual da Fazenda - SEFA;
- cerca de 3.000.000 de receitas agrônômica emitidas anualmente;
- área agrícola de aproximadamente 10.000.000 ha;
- 17.000 engenheiros agrônomos registrados no CREA-PR.

Até a implantação do SIAGRO, o exercício dessa missão fiscalizatória enfrentava grandes dificuldades operacionais e a Administração Pública era obrigada a se resignar com um trabalho de amostragem⁵²³, resultando em pouco

521. Limitadas ao seu contexto pessoal.

522. Dados de 2012.

523. No regime anterior, se todos os fiscais do órgão fiscalizador fossem dedicados exclusivamente a conferir os receituários agrônômicos, cada um teria que fiscalizar 7.800 receitas por ano, ou 22/dia.

efetividade e uma menor confiabilidade nos dados estatísticos.



Fig. 23. Receitas agronômicas aguardando análise na SEAB/DEFIS, em 2009.

A entrada em operação do SIAGRO mudou radicalmente esse quadro.

O sistema, já no contexto mais simples que são as próprias ferramentas disponibilizadas no seu interior, permite um ganho significativo no processamento de dados e disponibilidade de informações.

As abas “cadastros” e “relatórios”, permitem aos fiscais conferir informações a qualquer momento e em qualquer lugar em que haja acesso à *internet*, otimizando as operações a campo.



Fig. 24. Opções de consulta a cadastro e emissão de relatórios disponíveis no SIAGRO.

Por exemplo, o fiscal, antes de ir ao ponto de comércio, poderá emitir o “relatório de vendas” daquele comerciante e, de posse deste, conferir se as notas fiscais estão corretamente lançadas. Caso esqueça tal relatório, ou deseje ampliar a agenda de atividades do dia, poderá imprimi-lo diretamente no estabelecimento comercial.

Ao fiscalizar uma propriedade rural, o fiscal tem a sua disposição todo o histórico de aquisições de agrotóxicos autorizadas, podendo conferir, por exemplo, se os produtos encontrados no campo possuem procedência legal e estão de acordo com o rescrito pelo agrônomo.

Além disso, o fiscal possui, a qualquer tempo, a possibilidade de imprimir qualquer receituário ou nota fiscal, ou todas as receitas prescritas para determinado produtor ou por determinado profissional de assistência técnica⁵²⁴, com amplas possibilidades de otimizar o seu trabalho.

Apesar do grande incremento de eficiência na fiscalização em campo, a maior vantagem operacional do SIAGRO está no aspecto do planejamento das ações.

Os relatórios “comerciantes sem vendas” e “receituários com erros”, que podem ser individualizados por local, por emissor, pelo produto e pelos demais dados componentes do banco de dados, permitem uma ação de inteligência, detectando na mesa de trabalho, antes do deslocamento da equipe fiscal, as inconformidades e os indícios de ilicitude.

E, como dito, as ferramentas internas ao SIAGRO são apenas o nível mais simples de possibilidades permitidas pelo sistema. O uso da plataforma

524. Essa opção é particularmente útil também para o CREA-PR, que a partir do histórico consolidado dos Receituários emitidos pelos profissionais sob sua fiscalização, pode melhor desempenhar suas funções.

de banco de dados SQL, permite uma ampla capacidade de exportação dos dados com grande facilidade, para sistemas e programas computacionais analíticos.

Sistemas de inteligência de informação ou *business intelligence* (figura 25), permitem totalizar as vendas de agrotóxicos por produto, por alvo, por dose prescrita ou por qualquer um dos parâmetros disponíveis, fornecendo dados em tempo real para subsidiar políticas públicas, diagnósticos de contextos agrários e, claro, detectar ilegalidades.

Da mesma forma, a base em SQL permite a exportação de dados para Sistemas de Informação Geográfica - GIS⁵²⁵, aumentando a qualidade da interpretação dos dados levantados, mostrando visualmente contextos e tendências.

A operação do SIAGRO, portanto, mudou o paradigma de fiscalização no Estado do Paraná.

525. Da sigla para a expressão em língua inglesa *Geographic Information System*.

O fiscal não depende mais da sorte de detectar uma ilegalidade numa amostra aleatória, nem tampouco perde tempo com a manipulação de papéis; a máquina faz o trabalho repetitivo e fornece as informações e o fiscal vai diretamente ao ponto de interesse.

Como resultado, nos dois primeiros anos de operação do sistema, 270 profissionais de agronomia foram autuados, com 12 processos sendo encaminhados ao Ministério Público Estadual para as medidas legais cabíveis. Isso representa um aumento de eficiência de 333% já no primeiro ano.

Outro fator muito relevante é que dessas autuações, 150 ocorreram nos primeiros 6 meses, indicando uma queda de inconformidade de 60% já no primeiro ano e demonstrando o efeito profilático de uma fiscalização eficiente.

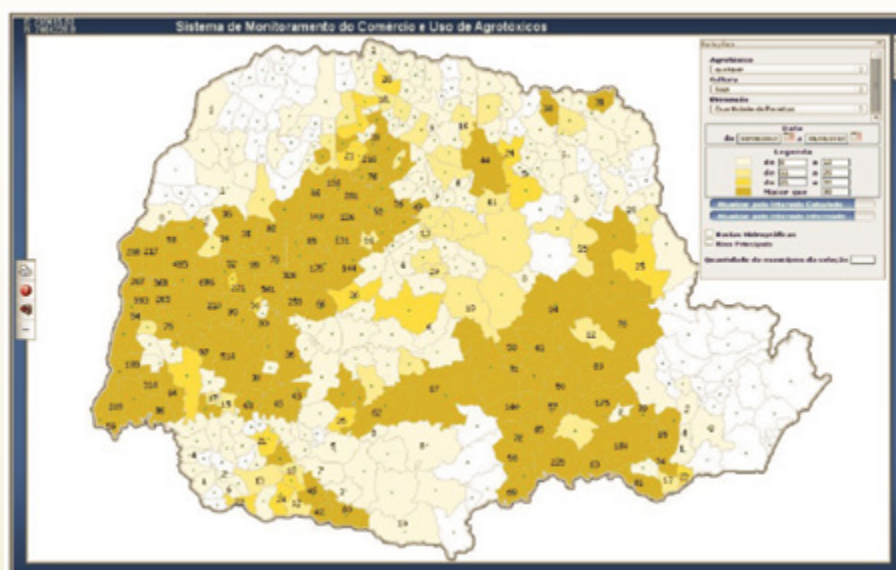


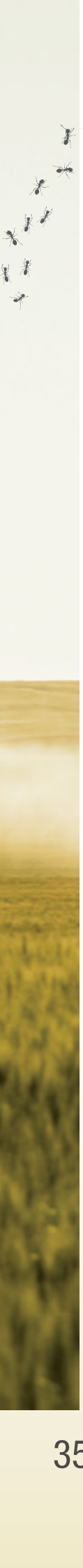


Fig. 25. Exemplos do uso extensivo dos dados acumulados pelo SIAGRO em programas de GIS e *Business Intelligence*.

Sem sombra de dúvidas o SIAGRO causou uma revolução no sistema de fiscalização de venda de agrotóxicos no Estado (vide tabela 7), e, via de consequência, na gestão desses produtos. Passados pouco mais de 4 anos de efetivo funcionamento, os efeitos benéficos do sistema ainda não estão completamente dimensionados, até pelo fato de que várias aplicações ainda estão em evolução.

MUDANÇA DE PARADIGMA NA FISCALIZAÇÃO DA VENDA DE AGROTÓXICOS NO ESTADO DO PARANÁ		
	Antes do SIAGRO	Após o SIAGRO
Levantamento de Informações	No Local	Via Internet
Análise de Informações Recebidas	Por Amostragem	Total (100% das vendas legais)
Cruzamento de Informações	Manual	Automático, em evolução contínua
Foco do planejamento das ações de fiscalização	Logística	Inteligência (seleção de dados)
Fiscalização remota	Impossível	Possível
Rastreabilidade	Impossível	Possível
Levantamento histórico do fiscalizado	Impossível	Possível
Dispêndio de força de trabalho com documentos físicos	Alto	Muito baixo
Despesas com logística e gestão de documentos físicos	Altas	Muito baixas

Tabela 7



Sem demérito a qualquer dos efeitos, inclusive os reflexos sociais e a própria mudança no padrão de consumo de agrotóxicos para um patamar mais racional e responsável, o fator de mudança mais importante que o SIAGRO trouxe foi a condição de o fiscal, pela primeira vez, não estar diante de uma tarefa impossível e possuir disponibilidade de tempo para dedicar-se aos aspectos mais relevantes de sua gama de atribuições.

PERSPECTIVAS FUTURAS

A grande eficiência do SIAGRO e os seus profundos efeitos positivos não impedem que se possa almejar ainda mais aperfeiçoamentos em sua concepção.

Das várias ideias em cogitação, duas merecem destaque: o controle total de movimentação de agrotóxicos e a rastreabilidade de produção de alimentos.

O primeiro projeto liga-se ao controle da movimentação de agrotóxicos entre indústria e pontos de venda no Estado, a partir do qual será possível controlar os estoques em comercialização e fornecer uma ferramenta a mais no combate do ingresso de insumos contrabandeados ou clandestinos no mercado.

O segundo plano está ligado ao estabelecimento das estruturas de fiscalização de resíduos de agrotóxicos na própria lavoura, ainda em fase de implantação, e articula-se com o trabalho da ANVISA e da SESA no monitoramento de contaminação de alimentos por excesso desses produtos.

24.4. AS SANÇÕES APLICADAS

As sanções aplicadas no Estado do Paraná em decorrência do descumprimento das normas de

comercialização, uso e descarte de agrotóxicos são aquelas previstas na legislação federal.

No âmbito agrário, as penalidades estão previstas na Lei Federal nº 7.802/1989, art. 17, e no Decreto Federal nº 4.074/2002, arts. 86 e segs., sendo completa e exhaustivamente descritos no “Manual de procedimentos para fiscalização do uso, do comércio de agrotóxicos, do receituário agrônomo e de empresas prestadoras de serviços fitossanitários” (ADAPAR, 2014), inserido na mídia digital do Anexo V, sendo aplicadas pela ADAPAR.

No aspecto ambiental, as sanções são as da Lei Federal nº 9.605/1998, do Decreto Federal nº 6.514/2008, e de eventuais normas ambientais específicas, sendo aplicadas pelo IAP em conformidade com as circunstâncias de fato.

24.5. PLANEJAMENTO, PRIORIDADES E INTEGRAÇÃO DE AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO

INSTÂNCIA AGRÁRIA

A ADAPAR, como órgão central de gestão do uso de agrotóxicos no Estado, é também o mais dinamicamente empenhado no estabelecimento de ações fiscalizatórias.

Com o advento do SIAGRO praticamente coincidente com a criação da Autarquia, a questão do planejamento de ações ganhou grande incremento se comparado com o contexto anterior, havendo forte investimento no estabelecimento de métodos de inteligência para direcionamento das ações fiscalizatórias aos contextos e indícios detectados através das ferramentas computacionais.

O foco de maior atenção da ADAPAR no momento

é o receituário agrônomo, mesclando ações de conscientização e capacitação dos profissionais de assistência técnica, com intensiva fiscalização e penalização de condutas desconformes.

Compartilha como objeto do esforço daquela autarquia a questão da fiscalização do resíduo em produtos diretamente na lavoura, que complementará todo o ciclo fiscalizatório pelo aferimento do resultado efetivo o produto e permitirá identificar falhas da prescrição agrônoma ou da aplicação do agrotóxico, mesmo sem que o fiscal tenha flagrado as condutas desconformes durante o ciclo produtivo.

As principais ações integradas da ADAPAR no âmbito da fiscalização de agrotóxicos têm como parceiros os órgãos policiais, inclusive rodoviários, para detecção e punição do contrabando de produtos ou produção clandestina, tanto os destinados ao próprio Estado, quanto os que apenas transitam por seu território.

INSTÂNCIA AMBIENTAL

O foco do IAP no âmbito da gestão dos agrotóxicos assenta-se no aspecto preventivo, não realizando ações fiscalizatórias em campo, salvo como parte de investigação das causas de eventual fato de poluição ambiental.

Ao contrário da ADAPAR, não há investimento recente do IAP na informatização de seus sistemas de controle, cogitando-se para um futuro ainda incerto o estabelecimento de um banco de dados ecotoxicológicos e um módulo ambiental para o SIAGRO, vinculando alertas e condicionantes territorialmente referenciados, para que determinadas substâncias, por exemplo, não potencializem a poluição já estabelecida em determinados locais, ou a produção de um dado

produto agrícola não prejudique a outras atividades econômicas, como a produção de mel.

A própria utilização do SIAGRO consorciada aos dados de monitoramento ambiental ainda não está desenvolvida.

O IAP não desenvolve rotineiramente ações integradas de fiscalização relacionadas a agrotóxicos, participando como colaborador em iniciativas de outros órgãos.

INSTÂNCIA DE SAÚDE

A fiscalização de agrotóxicos pela SESA, principalmente após a edição da Resolução SESA nº 312/2011, concentrou-se na questão do monitoramento dos efeitos de seu uso, através da integração plena das ações do Estado com os programas federais no âmbito da contaminação de alimentos, contaminação de trabalhadores e notificação e controle de intoxicações.

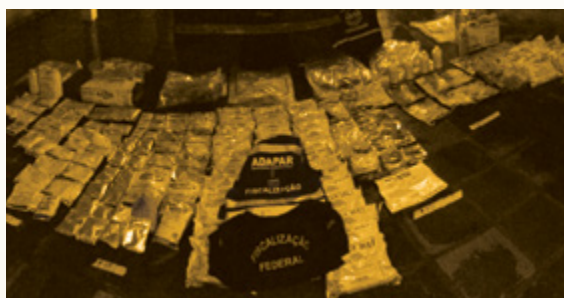
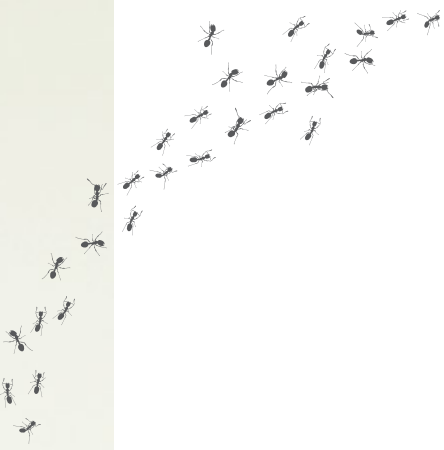


Fig. 26. Recente operação conjunta apreende 380 kg de agrotóxicos ilegais no Paraná, com a participação da Superintendência Federal de Agricultura no Paraná, ADAPAR, IBAMA, IAP e Polícia Ambiental do Paraná. Foto MAPA (11/06/2014).



25. O GERENCIAMENTO DE AGROTÓXICOS OBSOLETOS NO ESTADO DO PARANÁ

25.1. CONTEXTO HISTÓRICO

A gestão de agrotóxicos obsoletos no Paraná, ou a falta desta por longo lapso de tempo, é tema de alta repercussão social a ponto de ingressar permanentemente no universo cultural da maior parte população, atingindo mesmo habitantes de regiões do Estado que não são diretamente ligadas a produção agrícola.

Tal condição decorre, dentre outros fatores agregados, principalmente de um fato histórico determinante na história paranaense: a chamada “Geada Negra”, ocorrida em 18/07/1975.

No início dos anos 1970, o Estado do Paraná era o maior produtor nacional de café, tendo respondido na safra 1974/1975 por nada menos do que 48,18% de toda a produção nacional (Paraná/SEAB, 2013).

No inverno de 1975, um fenômeno climático sem precedentes (e que não voltou a se repetir até o presente momento), causou a total destruição das lavouras de café do Estado. O seguinte depoimento extraído de matéria jornalística narra com precisão os fatos marcantes que caracterizaram a Geada Negra⁵²⁶:

O assessor da Cooperativa Integrada, Ademar Ajimura, com 26 anos na época, trabalhava com o pai na fazenda da família que tinha 120

alqueires de café. Quase 40 colonos trabalhavam no plantio e na colheita da principal cultura paranaense na fazenda, localizada em Cambé.

Ajimura lembra que a geada começou ainda na tarde anterior quando a temperatura chegou aos 0° C por volta das 15h. No mesmo dia, nevou em Curitiba. “Antes da geada negra, choveu três dias seguidos. No dia 17, o tempo abriu e a temperatura caiu drasticamente. Depois das 16h, já era possível sentir o cheiro de folha queimada no ar”, relata.

Ele recorda que durante a madrugada a temperatura atingiu -6°C na relva e que uma camada de gelo de aproximadamente 40 cm se formou sobre o solo. “Eu e meu pai vimos todos os pés de café pretos nas propriedades dos vizinhos, mas não conseguimos chegar até a fazenda por causa do gelo na estrada. Somente na parte tarde, chegamos ao local e verificamos que os 150 alqueires foram perdidos”, disse.

Os agricultores foram obrigados a erradicar 100% dos pés de café, que foram substituídos pela soja. “Desde 1971, pequenas partes de terras eram reservadas para o milho e para soja que tinham dificuldades de escoamento e de mercado, o que mudou a partir de 1975”, avaliou. “Até hoje, a região de Londrina não tem uma cultura definida. O café seria essa cultura se a geada negra não tivesse destruído os pés”, opinou Ajimura, lembrando que a cidade era a capital mundial do café.

Dos vários efeitos desse evento catastrófico para a economia do Paraná, o mais marcante foi o fim do ciclo da cafeicultura⁵²⁷, progressivamente substituída pela produção de grãos como soja e milho.

526. Extraído de FANTIN, Rafael. Há 37 anos, geada negra destruiu cafezais no Norte do PR. Bonde, Londrina, 18/07/2012.

527. A título ilustrativo, em 2011/2012, apesar do Paraná ter sido o 5º maior produtor nacional, a área colhida foi de cerca de meros 7% da lavoura cafeeira de 1974/1975.



Fig. 27. Jornais noticiando os efeitos devastadores da Geada Negra: (i) Folha de Londrina, ed. de 19/07/1975. (ii) Diário do Paraná, ed. de 20/07/1975

Essa mudança de abrupta de perfil de produção, com milhares de agricultores abandonando a lavoura do café já nas safras subsequentes, teve como efeito colateral a sobra de imensos estoques do agrotóxico utilizado na época para aquela cultura, o Hexaclorobenzeno (BHC), conhecido popularmente como “Pó de Broca”.

Tais estoques, não passíveis de uso em outras culturas e sem escoamento no contexto cafeeiro em franca retração, ficou armazenado por muito tempo, sendo apenas utilizado esporadicamente para fins que não os reduziram de forma significativa⁵²⁸.

528. São comuns, por exemplo, as narrativas de habitantes da região cafeeira de que o BHC era distribuído pelos agricultores para “fumigação” de casas, escolas, galpões, animais e mesmo pessoas, que literalmente se cobriam com o pó de BHC para tratar e prevenir pulgas, piolhos e outros parasitas.



Fig. 28. Forma como o BHC era manipulado na década de 1970, foto ilustrativa. (Foto: Arquivo da Folha de Londrina).

Agravando o quadro, em 1985, o Ministério da Agricultura editou a Portaria nº 329⁵²⁹, de 02 de setembro de 1985, proibindo, em todo o território

529. Vide Anexo IV.



nacional, a comercialização, o uso e a distribuição dos produtos agrotóxicos organoclorados, destinados à agropecuária — incluído expressamente o BHC — sem, no entanto, fixar prazos e muito menos formas de descarte dos estoques obsoletos.

Assim, subitamente os milhares de agricultores paranaenses que ainda tinham BHC e outros organoclorados estocados em suas propriedades tiveram o produto inútil que não lhes tinha serventia transformado em passivo ambiental, passível de penalização.

Sem orientação, e com medo de sanções, os agricultores adotaram diversas posturas, desde as mais absurdas e danosas ao ambiente, como jogar o produto nos cursos d'água, abandoná-lo na beira da estrada ou queimá-lo a céu aberto, até a simples manutenção do armazenamento, escondido ou não, em condições diversas, passando pelo enterro do produto, que era a prática recomendada pelo Poder Público na época para dar solução a sobras e embalagens de agrotóxicos.

A título de exemplo, em estudo realizado em 2009 em 27 municípios localizados na região Noroeste do Estado do Paraná (BURIOLA e OLIVEIRA), foram encontradas 45 famílias com potencial posse de BHC; 29 confirmaram que possuíam o produto e 27 aceitaram participar do estudo. Os resultados apontaram dados preocupantes quanto ao armazenamento, como 66,5% estocados em locais fechados, mas abandonados, e 15% em local aberto; 55,5 % guardados em sacos de plástico ou papel não íntegros, e 18% das propriedades com estoques superiores a 1.000 kg.

O contexto, portanto, é de um imenso passivo ambiental intimamente ligado a um problema social e um estado de tensão entre os agricultores e a Administração Pública, que avançou no tempo até a recente execução do chamado Projeto Poeira.

25.2. O CASO TAMARANA

Após a proibição de uso do BHC, a Administração Pública, através de suas instâncias ambientais e agrárias, além de aplicar as multas administrativas cabíveis, passou a apreender os estoques do agrotóxico obsoleto encontrado em posse dos agricultores.

Tal prática gerou um efeito colateral indesejado para a Administração: também o Poder público não tinha canais de destinação estabelecidos para tais produtos tóxicos e, ao contrário dos produtores rurais, que bem ou mal dispunham de locais para armazenamento do agrotóxico, a Administração Pública não tinha depósitos adequados para guarda do mesmo. Como resultado, o BHC apreendido ficava amontoado nos núcleos regionais da SEAB do interior do Estado, em condições precárias de armazenagem.

No final dos anos 1980, os próprios fiscais que haviam feito a apreensão do produto em decorrência de pretensas condições inadequadas de armazenamento, passavam a conviver com sacos de BHC empilhados em suas próprias salas de trabalho, juntamente com outros agrotóxicos proibidos, contrabandeados, sem rótulos, fora de padrão e com outras inconformidades que também haviam sido apreendidos.

Diante deste quadro caótico, as apreensões foram suspensas e a Administração Pública passou a nomear os agricultores como fiéis depositários dos estoques de BHC, mantidos nas próprias propriedades rurais.

No entanto, as grandes quantidades de agrotóxicos já apreendidos precisavam de uma solução, eis que estavam colocando em risco não só os agentes públicos, mas a própria população das cidades em

que se localizavam os núcleos regionais da SEAB.

Como solução paliativa, em 1988 o Governo do Estado, após análise de uma comissão de técnicos da SEAB e da SUREHMA, decidiu estocar o BHC e demais agrotóxicos apreendidos que estavam sob sua posse no imóvel no qual seria instalada a Colônia Penal Agrícola do então Distrito de Tamarana⁵³⁰ (que estava com as obras paralisadas desde 1983 e que jamais foi instalada), situado a 23 km da atual sede municipal e a 67 km de Londrina.

O que deveria ser temporário, no entanto, estendeu-se no tempo e as condições de armazenamento, ainda que preferíveis ao estoque em salas de trabalho, nem de longe eram adequadas por se tratar de um imóvel inacabado e abandonado, planejado para ser um estabelecimento prisional e não um aterro de produtos químicos perigosos, e que, ademais, não contava sequer com manutenção.

Atendendo o clamor da população local, em 1997 o Ministério Público do Paraná deu início ao Inquérito Civil nº 01/1997, que resultou na propositura de ação civil pública em maio de 1997 contra o Estado do Paraná, que por sua vez gerou uma intensa disputa entre órgãos públicos, principalmente IAP e Secretaria de Justiça, para definir a responsabilidade pela obrigação de dar solução ao passivo ambiental.

Superadas as divergências internas e debatidas as opções disponíveis com os fabricantes de agrotóxicos — a instalação de um incinerador ou de um aterro de produtos tóxicos custeados pelos Poder Público ou o envio dos materiais para a incineração em uma unidade já existente — o Governo do Estado optou pela via mais barata⁵³¹,

firmando convênio com a empresa Bayer para incinerar os produtos estocados na sua unidade de Belford Roxo/RJ.

Os trabalhos de remoção tiveram início em 16/09/1998, foram concluídos em 17/03/1999, resultando na destruição de 1.166.000 kg e 38.860 litros de agrotóxicos apreendidos, além de escombros provenientes das paredes, forros e pisos contaminados pelo armazenamento inadequado e sem manutenção, a um custo para o Estado anunciado a época em 2,4 milhões de reais, somados a estimados 1 milhão de reais despendidos pelos fabricantes dos produtos que puderam ser identificados.

A questão, no entanto, não restou totalmente resolvida porque após a retirada dos agrotóxicos e matérias de revestimento dos edifícios, contactou-se que as estruturas dos barracões e também o solo estavam contaminados com organoclorados e, portanto, parte do passivo ambiental ainda remanesce, implicando na necessidade de demolição dos edifícios e retirada dos escombros e da terra contaminada.

Por falta de recursos financeiros, apenas um único lote foi removido e remetido para a unidade de Belford Roxo da Bayer, em fevereiro de 2000. Agravando o caso, abandonada e esquecida, parte da área de 40 alqueires foi invadida por várias famílias de agricultores em 2004, reduzindo as perspectivas de uma solução definitiva.

A área é hoje um passivo ambiental identificado e sob responsabilidade do Estado, mas não conta com nenhum plano de remediação, perpetuando um quadro de soluções paliativas e descontínuas sucessivas.

530. Tamarana foi distrito do Município de Londrina até sua emancipação em 13/12/1995.

531. O incinerador, por exemplo, foi orçado à época em US\$ 8 milhões.





Fig. 29. Aspectos atuais dos edifícios da Colônia Penal Agrícola de Tamarana, que serviu de depósito temporário para agrotóxicos organoclorados e é um dos passivos ambientais sob tutela do Estado do Paraná.

25.3. O PROGRAMA POEIRA

HISTÓRICO

Tendo o Estado do Paraná eliminado seus próprios estoques de BHC e outros agrotóxicos obsoletos, vencidos e irregulares através da controvertida ação Tamarana, permanecia ainda sem enfrentamento a questão dos estoques em posse dos agricultores, alguns na condição de fiéis depositários dos produtos deles mesmos apreendidos desde a década de 1980, outros desconhecidos.

Em 2002, a SEAB iniciou a retomada do assunto, primeiramente em âmbito interno, realizando a consolidação dos dados existentes relativos a estoques de agrotóxicos em posse dos produtores rurais (vide tabela 08).

A partir de 2004, a SEAB passou a tratar da questão dos agrotóxicos obsoletos estocados no Estado, com outras instâncias da Administração Pública. Tal diálogo evolui e culminou na criação em julho de 2005 de um grupo de trabalho interdisciplinar denominado Grupo Técnico de Destinação Final de Agrotóxicos (GT-DFA)⁵³², coordenado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA e com participação das Secretarias de Estado da Agricultura e Abastecimento (SEAB), da Saúde (SESA) e da Fazenda (SEFA), de representantes das organizações federativas da agricultura (FAEP), dos trabalhadores da agricultura (FETAEP) e das cooperativas do Estado (OCEPAR), e dos fabricantes (INPEV) e comerciantes de agrotóxicos (ANDAV).

532. Vide Resolução Conjunta nº 58/2005, no Anexo IV.

OBSOLETOS PR - Levantamento SEAB 2002				
Núcleo SEAB	QUANTIDADE			
	KG	l	TOTAL	TOTAL %
Campo Mourão	2.425	-	2.425	2%
Cascavel	112	763	875	1%
Cornélio Procópio	48.990	-	48.990	34%
Fco. Beltrão	3	-	3	0%
Guarapuava	72	-	72	0%
Londrina	33.233	1.013	34.246	24%
Maringá	35.070	80	35.150	25%
Pato Branco	86	425	511	0%
Ponta Grossa	744	2.180	2.924	2%
Toledo	41	-	41	0%
Umuarama	17.560	-	17.560	12%
Total	138.336	4.461	142.797	100%

Tabela 08: Levantamento de estoques conhecidos de agrotóxicos obsoletos no Paraná em 2002. Fonte: GT-DFA/SEAB.

Dos trabalhos do GT-DFA resultaram os primeiros esboços do Programa POEIRA (Produtos Obsoletos Eliminados Integralmente com Responsabilidade Ambiental)⁵³³, que inicialmente previa a implantação de um projeto-piloto para destinar em 2005 as cerca de 150 ton. de agrotóxicos obsoletos armazenados em locais conhecidos além de estratégias para execução:

- estratégia de divulgação, incluindo a elaboração manual com instruções de como proceder à devolução do BHC, contendo informações de como acondicionar o produto e usar o EPI necessário;
- estratégia operacional definida em 4 etapas: cadastramento de estoques desconhecidos;

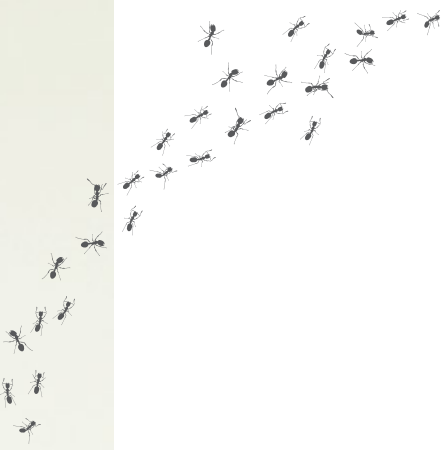
recebimento dos agrotóxicos obsoletos; armazenamento temporário e transporte; destinação final por meio de incineração.

Inobstante, exaurido o prazo do GT-DFA, somente em novembro de 2007, com a edição da Resolução CEMA nº 64/2007⁵³⁴, que criou uma Câmara Temática para “propor um plano de recolhimento de produtos tóxicos (agrotóxicos sem recomendação de uso) do meio rural, BHC inclusive”, o tema voltou a ser objeto de alguma consideração.

A Câmara temática do CEMA deu continuidade ao andamento do Projeto Poeira, produzindo o Manual Orientação “BHC e Agrotóxicos Obsoletos

533. Vide cópia digital o documento informal produzido pelo GT-DFA, denominado “Lista de Atividades”, na mídia do Anexo V.

534. Vide Anexo IV.



e Proibidos⁵³⁵, a minuta do formulário de auto-declaração⁵³⁶, e causando a produção de pareceres técnicos e jurídicos úteis ao subsídio da continuidade do processo⁵³⁷.

Atingido o ponto de conclusão do planejamento técnico-operacional, o passo seguinte foi dado com a apresentação em 27/02/2008 do Projeto de Lei nº 052/08⁵³⁸, de autoria dos Deputados Estaduais Luiz Eduardo Cheida (PMDB) e Rosane Ferreira (PV), para conferir a base legal necessária a permitir a plena operacionalização do POEIRA.

Apesar da importância do tema para a população paranaense, somente em 11/04/2009 foi publicada a Lei nº 16.082⁵³⁹, cujo primeiro artigo estabelece a regra que expressa o princípio central e imprescindível para o sucesso do POEIRA:

Art. 1º. Fica instituído, quarenta e cinco dias após a publicação da presente lei, um período de 6 (seis) meses consecutivos para que as pessoas físicas e jurídicas que tenham sob sua guarda o BHC (Hexaclorobenzeno), ou qualquer outro agrotóxico proibido por lei, apresentem, junto aos escritórios da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento do Paraná – SEAB, ou do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, nas Cooperativas Rurais ou ainda junto aos Sindicatos Rurais, declaração contendo:

I - tipo ou tipos de agrotóxicos;

II - período estimado em que estão depositados ou armazenados;

III - quantidade, ainda que estimada, dos agrotóxicos; e

535. Vide cópia digital na mídia do Anexo V.

536. Vide cópia digital na mídia do Anexo V.

537. Vide mídia do Anexo V.

538. Vide cópia digital do projeto de Lei e respectiva justificativa na mídia do Anexo V.

539. Vide Anexo III.

IV - condições em que estão armazenados os agrotóxicos.

Parágrafo único. O cadastramento de que trata o caput do presente artigo isentará o declarante de quaisquer sanções cíveis, penais ou administrativas, relacionadas aos agrotóxicos.

Com a edição da Lei, seguiu-se uma fase de intensa divulgação, com participação do Governo Estadual (SEMA, IAP, ÁGUASPARANÁ, SEAB, EMATER), das entidades representativas das atividades econômicas agrárias (FAEP, FETAEP, OCEPAR), das Prefeituras Municipais, da imprensa escrita, rádios e televisão.

Como resultado do trabalho de conscientização e, principalmente, de superação do medo de punições, 2.082 produtores rurais, de 235 municípios do Estado⁵⁴⁰, apresentaram auto-declarações, totalizando 600 ton. de agrotóxicos obsoletos, 90% dos quais BHC.

A etapa seguinte do projeto teve início em 15/12/2010, com a assinatura de um termo de cooperação técnica entre o Governo do Estado do Paraná e o Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias (INPEV), encarregado do recolhimento e destinação ambientalmente adequada dos estoques de agrotóxicos obsoletos declarados.

O ano de 2011 foi integralmente preenchido por ações para superar as etapas burocráticas para contratação dos serviços e planejamento das estruturas físicas necessárias à execução do programa.

A edição da Portaria IAP nº 21, de 13/02/2012⁵⁴¹, que estabeleceu os critérios para o licenciamento

540. Ou seja, 59% dos municípios do Estado possuíam agrotóxicos obsoletos armazenados.

541. Vide Anexo III.

ambiental das atividades de movimentação, transporte e armazenamento temporário de resíduos de BHC e de outros agrotóxicos proibidos por lei no Estado do Paraná, marcou o início efetivo do processo de retirada dos agrotóxicos declarados pelos produtores.

Percebeu-se desde logo, no entanto, que as estimativas das quantidades estocadas era muito inferior a realidade e já em 2012 foram recolhidas e destruídas 812 ton. de agrotóxicos proibidos, que somadas as 392 ton. que tiveram o mesmo destino no primeiro trimestre de 2013, totalizando 1204 ton., 85% das quais de BHC e o restante de 21 outros agrotóxicos obsoletos ou proibidos.

Mesmo diante do sucesso do programa e da superação em cerca de 100% da previsão de custos, o Governo do Estado do Paraná entendeu necessária a concessão de uma segunda oportunidade de auto-declaração e a Lei nº 17.476 foi promulgada em 02/01/2013⁵⁴², abrindo novo prazo para que os possuidores indicassem estoques remanescentes de agrotóxicos proibidos por lei, findo em 15 de agosto daquele ano.

A iniciativa se mostrou acertada e 65 novos agricultores declararam aproximadamente mais 275 ton. de agrotóxicos obsoletos, levando a Administração Pública a estimar uma quantidade real de 400 a 500 ton. faltantes.

Tais estoques declarados derradeiros, aguardam disponibilização de verba pela Administração pública para serem destruídos, completando 10 anos de Projeto POEIRA e pondo fim a um passivo social e ambiental de 40 anos.

542. A Lei nº 17.476 – vide Anexo III – foi praticamente uma reedição da Lei nº 16.082, com a única diferença que a declaração que antes poderia ser feita nas Cooperativas Rurais, nos Sindicatos Rurais, nos escritórios regionais da SEAB e ainda na EMATER, foi restrita apenas a esta última, por razões operacionais.

ISENÇÃO DOS POSSUIDORES DE AGROTÓXICOS OBSOLETOS DE SANÇÕES E CUSTOS E CUSTEIO DAS OPERAÇÕES

A isenção de sanções para quem autodeclarasse seus estoques de agrotóxicos obsoletos foi um princípio adotado desde as primeiras discussões iniciadas em 2004, antes mesmo do projeto receber sua nomenclatura, como reconhecimento de que esta seria uma condição imprescindível para o sucesso do empreendimento, afinal, de nada adiantaria estabelecer uma obrigação que de todo o modo já existia, atrelando a ela a certeza de uma punição, máxime dentro de um quadro de armazenamento clandestino que por 30 anos vinha sendo eficiente em não ser detectado pela fiscalização.

A isenção de custos, por sua vez, foi um aspecto que demandou a superação de uma maior resistência, sendo a intenção original da Administração Pública, principalmente do IAP, que os possuidores dos produtos obsoletos arcassem com um terço dos custos do seu recolhimento e destruição, mediante custeio pela FAEP/OCEPAR baseado no princípio poluidor-pagador (percepção que atrasou significativamente o avanço das discussões).

Prevaleceu, no entanto, a tese de que o possuidor do BHC e outros agrotóxicos contemporaneamente proibidos não deveriam ser economicamente onerados no processo de remoção e destruição, em reconhecimento fatores históricos indicadores de uma responsabilidade maior do poder Público em relação ao agricultor pelo passivo existente, e suas repercussões sociais.

Nesse sentido, em primeiro lugar não pode ser esquecido que o uso do BHC era francamente incentivado, tanto pelo governo federal, que



através do extinto Instituto Brasileiro do Café – IBC importava o produto dos Estados Unidos e o distribuía, inclusive de forma gratuita, para que os cafeicultores o utilizassem para controlar a proliferação do “besouro negro” ou “broca de café”.

Da mesma forma, o Estado do Paraná, através da Cia. Café do Paraná, atual CODEPAR, importava o produto e ofertava a baixo custo para os agricultores, eis que o Brasil não possuía produção própria do agrotóxico.

Em ambos os casos, o Poder Público desempenha o papel de produtor e distribuidor do produto posto na ilegalidade, possuindo, portanto, no mínimo corresponsabilidade pela sua destinação.

Outro fator histórico que foi considerado foi a própria forma de proibição de uso: de um dia para o outro o produto que era incentivado, subsidiado e até doado pelo governo, passou a ser criminalizado, sem chance ou mecanismos para que o administrado pudesse agir dentro da legalidade, eis que todas as alternativas existentes passaram a ser ilegais.

Nesse contexto, harmonicamente a visão moderna do chamado “fato do príncipe”, que atribui à Administração Pública e não ao administrado a responsabilidade de arcar com os prejuízos decorrentes de bruscas alterações que impliquem em significativas mudanças no quadro legal estabelecido, o Estado do Paraná deveria arcar com o custeio do recolhimento e destinação final dos agrotóxicos obsoletos.

Um terceiro aspecto diz respeito a própria conduta dos agricultores no passar das 3 décadas em que o problema se arrastou: independente das condições de armazenamento, os atuais possuidores buscaram a via de menor dano ao ambiente a sociedade, comparativamente

àqueles milhares que queimaram, jogaram no rio, abandonaram nas vias públicas, ou mesmo utilizaram de forma ilícita e clandestina os seus estoques. Não seria moralmente justo punir aqueles de melhor procedimento, mantendo os de pior impunes. Antes dividir a conta por toda a sociedade beneficiada pela conduta dos que mantiveram estocados os produtos perigosos.

Diante desses fatores, houve-se por bem isentar os possuidores que se autodeclarassem também dos custos operacionais de solução ambiental dos agrotóxicos obsoletos.

Justificando o custeio pelo Estado, além desses três fatores, foi considerado que a questão envolvia notoriamente o interesse público e a segurança das populações e do ambiente, além do fato de que parte dos estoques estava de posse de entidades públicas ou pertencentes ao Poder Público, não existindo maiores resistências políticas e administrativas quanto a todos estes aspectos⁵⁴³

No que concerne aos Produtores, embora se tenha presumido que a maior parte dos estoques eu fosse declarada não poderia ter seu fabricante identificado e que boa parte dos identificáveis não existiria mais, devido ao dinâmico processo de concentração que o setor sofreu em termos mundiais no lapso de tempo considerado, foi considerado que os atuais fabricantes de alguma forma foram beneficiados pela venda daqueles produtos hoje obsoletos, ou porque alguns deles os fabricaram, ou porque são os sucessores legais de outros fabricantes que se fundiram ou foram adquiridos, ou no mínimo porque o mercado de agrotóxicos foi beneficiado tanto pelo usos do BHC, quanto pela sua posterior proibição e substituição por outros ingredientes ativos.

543. Parte desses argumentos está espelhado no Parecer PGE 232-2008, que subsidiou as discussões na Câmara Temática do CEMA. Vide cópia digital do documento na mídia anexa.

Não houve, de todo o modo, maior resistência por parte da indústria em assumir sua parte nessa obrigação financeira, e ficou estabelecido que o custeio da remoção e destruição dos agrotóxicos obsoletos dentro do Projeto POEIRA seria dividido em partes iguais entre o Estado do Paraná e os fabricantes e importadores de agrotóxicos, via INPEV.

Tais custos, até o final de 2013, alcançaram o valor aproximado de 10 milhões de reais, estimando-se que sejam necessários de 2 a 4 milhões de reais para eliminar os derradeiros estoques declarados na segunda fase do programa.

PAPEL DAS INSTITUIÇÕES NA OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA

A Execução do Projeto POEIRA demandou uma verdadeira força tarefa para sua execução, que envolveu dezenas de instituições do Poder Público e da Sociedade, a maioria de forma anônima dentro de um verdadeiro processo de mobilização social, sendo mesmo impossível citar todas as pessoas naturais e jurídicas que contribuíram para o sucesso do programa.

Formalmente, a operação do POEIRA contou com as instituições que firmaram o Termo de Cooperação específico, ou seja, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, o Instituto das Águas do Paraná – ÁGUASPARANÁ, o Instituto Ambiental do Paraná – IAP, o Instituto Paranaense de Assistência Técnica e de Extensão Rural – EMATER, o Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias – INPEV, a Federação da Agricultura do Estado do Paraná – FAEP e a Organização das Cooperativas no Estado do Paraná – OCEPAR.

A coordenação operacional ficou a cargo do ÁGUASPARANÁ, tanto porque o órgão possui a atribuição de gestão estratégica de resíduos dentro das bacias hidrográficas do Estado, quanto porque prevaleceu entendimento de que um órgão fiscalizador não deveria figurar a frente das ações para reduzir a desconfiança dos agricultores e até para permitir a própria fiscalização das ações.

Às Secretarias de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB e do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, competiu o suporte político ao projeto, na divulgação e obtenção das prefeituras e lideranças regionais.

Ao órgão ambiental do Estado, o IAP, coube como principal incumbência orientar e priorizar o licenciamento das atividades de movimentação, transporte e dos armazéns temporários, resultando na Portaria nº 21/2012 (Anexo IV).

FAEP e OCEPAR, sem demérito da ação das demais entidades, contribuíram de forma decisiva na divulgação e na conscientização e adesão dos possuidores dos agrotóxicos obsoletos, superando a desconfiança e os entraves sociais, além de forneceram a maior parte dos locais onde foram organizados os armazéns temporários.

SEAB, EMATER, FAEP e OCEPAR, através de seus órgãos locais, receberam as auto-declarações, cobrindo a totalidade dos Municípios do Estado.

ADAPAR e EMATER desempenharam um papel essencial fornecendo a assistência técnica, orientação e apoio efetivo nas operações de recebimento e acondicionamento, dando respaldo à confiança empenhada pelos possuidores dos estoques de produtos obsoletos.

Ao INPEV coube a missão de providenciar a destruição dos produtos recolhidos, além do



financiamento de 50% dos custos da campanha e da atuação no desenvolvimento dos métodos e materiais utilizados para a execução das ações, fornecendo os kits de acondicionamento para cada agricultor.

Finalmente o agricultores e instituições declarantes contribuíram aderindo ao programa e cumprindo sua tarefa de acondicionar as substâncias perigosas, conforme procedimentos divulgados pelo Governo, devolvendo-as nas datas e locais divulgados pelos organizadores do projeto.

“O papel de todos os parceiros foi muito importante. Se um falhasse, nada aconteceria. Essa é uma lição para outros Estados”, afirmou Udo Bublitz, engenheiro agrônomo da área de Sustentabilidade Ambiental da EMATER em entrevista à Revista AgroAnalysys (Jun/2013), destacando o aspecto essencial de coordenação e complementaridade de ações dentro de um contexto de reponsabilidade compartilhada pela logística reversa de um resíduo de consumo.

Jorge Rando, presidente do INPEV, em entrevista para a Agência de Notícias do Paraná em 08/08/2013, destacou que os agricultores paranaenses atingiram um nível de conscientização que permitiu solucionar um problema de saúde pública e de preservação ambiental.

Não há como deixar de destacar igualmente o papel da imprensa no processo, sendo massiva a cobertura por vários veículos de comunicação, alguns, como a Folha de Londrina, com informes praticamente semanais em determinados períodos.

DIVULGAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO

As instituições envolvidas na Execução do Projeto POEIRA utilizaram intensivamente todos os canais

a disposição para a divulgação do programa, de cartazes, a reportagens em suas publicações próprias, de entrevistas nos meios televisivos à produção de um filme institucional⁵⁴⁴, passando evidentemente pela constante abordagem do tema nos respectivos sítios eletrônicos.

544. Vide DVD no Anexo V.



Fig. 30. Cartazes da campanha de divulgação do Programa POEIRA. (i) primeira fase; (ii) segunda fase.



Fig. 31. Exemplos de divulgação do Programa POEIRA em publicações periódicas. (i) Capa no Boletim FAEP nº 1070, out/2009; (ii) Reportagem no Boletim FAEP nº 1063, ago/2009.

O grande destaque da campanha de divulgação, no entanto, residiu no diálogo direto com os agricultores, através de reuniões realizadas pelos agentes da SEAB, EMATER, FAEP e Cooperativas ligadas a OCEPAR, sensibilizando e, principalmente, tranquilizando os possuidores de agrotóxicos obsoletos quanto a inexistência de sanções ou custos para a entrega das substâncias perigosas.

Esse contado direto, transmitindo confiança aos presentes, foi a nascente do processo natural de multiplicação da informação, o chamado “boca a boca”, nas conversas de “pé de alpendre”, tão comuns ainda hoje no interior paranaense.



Fig. 32. O Contato direto com a população interessada foi a grande estratégia de divulgação do POEIRA.
(i) Reunião realizada em Assaí; (ii) Reportagem televisiva transmitida na região de Cornélio Procopio. (Fotos: REVELIA)

ASPECTOS OPERACIONAIS

O programa de recolhimento seguiu um sistema de etapas, permitindo o planejamento do passo seguinte com base nos resultados efetivamente obtidos.

O primeiro passo foi receber as declarações de posse, para a partir daí fazer um levantamento de volumes e distribuição geográfica dos estoques de agrotóxicos obsoletos, planejando a logística

e reservando os recursos financeiros e humanos necessários ao recolhimento.

Nessa etapa, com duração de 6 meses (01/jun. a 30/nov./2009 e 15/fev. a 15/ago./2013), os possuidores apresentaram a auto declaração e a via comprobatória de que o haviam feito imediatamente lhes conferiu a condição de legalidade que não possuíam a pelo menos 30 anos.

AUTO DECLARAÇÃO
Lei Estadual 16.302 de 17 de Abril de 2009

BHC E OUTROS AGROTÓXICOS OBSOLETOS E PROIBIDOS

Nome do declarante: _____

Endereço: _____

Município: _____

Período estimado em que estão depositados ou armazenados: _____

Condições em que estão armazenados os agrotóxicos (prestar foto, se possível):

BHC
armazenado () - embalado () - enterrado () - a céu aberto ()
Quantidades (estimadas): _____

OUTROS AGROTÓXICOS OBSOLETOS E PROIBIDOS
pó () - armazenado () - embalado () - enterrado () - a céu aberto ()
líquido ()
Quantidades (estimadas): _____

Caso precise identificação, indicar abaixo com a quantidade: _____

Roteiro de localização da propriedade: _____

Referências:
Cooperativas () _____
Barragem () _____
Outras () _____

Instituição receptora da declaração: _____

Data: _____

Recebo da declaração
Nome legível do receptor da auto declaração: _____

O cadastramento será a declaração de qualquer pessoa física, jurídica ou administrativa, relacionada aos agrotóxicos e biopesticidas, e/ou outros agrotóxicos proibidos por lei.
Preencher em duas vias - 1ª VIA INSTITUIÇÃO 2ª VIA AGRICULTOR

Fig. 33. Formulário de Auto Declaração de posse de BHC e outros agrotóxicos obsoletos e proibidos.

Realizada a declaração nos pontos indicados (inicialmente SEAB, EMATER, Cooperativas e Associações Rurais e, na segunda fase, apenas na EMATER), o declarante deveria aguardar o comunicado pessoal informando o cronograma de recolhimento em cada uma das regiões do Estado e o procedimento que deveria ser adotado para o acondicionamento e transporte dos produtos aos armazéns temporários.



Fig. 34. Identificação dos postos de devolução do BHC no Programa POEIRA.
(i) cartaz; (ii) aspecto de um ponto de recebimento (foto: Gazeta do Povo).

A segunda etapa foi o recolhimento dos estoques declarados que seguiu dois procedimentos distintos:

- para estoques declarados menores de 2.000 kg, o próprio declarante deveria fazer a entrega segundo o cronograma estabelecido, no período de mar. a jul./2012.
- para estoques superiores a 2.000 kg, a própria empresa contratada pelo Governo do Estado faria a retirada do material e o transporte para o local de prepara para a incineração.

Para que o declarante pudesse fazer a entrega do agrotóxico obsoleto declarado, previamente foi convocado a uma reunião na qual recebeu orientações técnicas e um “kit de segurança”, contendo sacos de acondicionamento em quantidade compatível com a declarada, EPI completo, folhetos explicativos sobre os procedimentos da operação e indicação dos locais para a devolução, um Manual de Orientação⁵⁴⁵ e uma cópia da Portaria nº IAP nº 21/2012.

545. Cópia digital disponível na mídia do Anexo V



Fig. 35. Reuniões para orientação dos declarantes do Projeto POEIRA.
(i) Cambé, 17/04/2012 (foto: Divulgação); (ii) Assaí, 23/03/2012 (foto: SINDIRURAL)



Fig. 36. Agricultor recebendo o kit de segurança do Projeto POEIRA, em Assaí, mar. de 2012 (foto: SINDIRURAL)



Fig. 37. Manual de Orientação fornecido no Projeto POEIRA.



Fig. 38. Agricultor preparando o agrotóxico obsoleto para o transporte até o armazem temporário, em Toledo
(foto: Jornal do Oeste)

No ato da entrega dos agrotóxicos obsoletos declarados nos armazéns temporários, foi emitida uma certidão atestando que a entrega ao Governo do Estado é isentando o declarante de qualquer responsabilidade relativa àqueles produtos, encerrando para os antigos possuidores a sua participação no processo.

Na forma estabelecida pela legislação própria (Portarias IAP nº 21/2012 e 25/2013), os materiais entregues pelos declarantes somente poderiam ficar nos armazéns temporários por um curto prazo (10 dias na primeira fase, 30 na segunda). Antes de findo esse prazo foram transferidos para locais de armazenamento devidamente licenciados, nos quais foram preparados e ficaram aguardando o envio à incineração, segundo o cronograma estabelecido no planejamento.

Para permitir a remessa dos agrotóxicos recolhidos aos incineradores localizados nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, o Estado do Paraná, através do IAP e na forma da legislação vigente, previamente exigiu cópia do licenciamento ambiental das unidades onde seria feita a destinação final, bem como de declaração do órgão ambiental competente atestando previamente a aceitação do recebimento das substâncias perigosas para incineração.



Fig. 39. Condições de armazenamento do BHC e outros agrotóxicos proibidos encontradas pelos agentes do Governo do Estado, em alguns casos de retirada direta pela Poder Público (fotos: divulgação)



Fig. 40. Operação de retirada do BHC estocado na garagem da Prefeitura de Palotina (Foto: O Paraná)



Fig. 41. Locais para preparação dos agrotóxicos obsoletos para a incineração (Foto 1: divulgação; foto 2: Gazeta do Povo)

PREMIAÇÃO

O Programa POEIRA foi premiado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) em março de 2009, sendo incluído na segunda edição do livro *Gestão Sustentável*, dentre outros sete exemplos de eficiência e sucesso na agricultura.

25.4. O FUTURO DA GESTÃO DE AGROTÓXICOS OBSOLETOS NO ESTADO DO PARANÁ

Apesar da ação Tamarana, do Projeto POEIRA (quando finalizado) e de algumas ações esporádicas resultarem no recolhimento e destruição de aproximadamente 3.000 ton. de agrotóxicos obsoletos ao longo dos anos, não há certeza de solução definitiva do problema no Estado do Paraná.

Além da possibilidade de algum possuidor ter perdido ambos os prazos de declaração, é muito comum os adquirentes de terras na antiga região cafeeira do Estado encontrar grandes quantidades de BHC ou DDT enterrados ou escondidos em galpões e poços antigos nas propriedades recém

adquiridas, tal foram as práticas do passado para fugir das sanções pela posse dos produtos então recém-proibidos.

Na realidade, estima-se que do episódio da Geada Negra, cerca de 5.000 ton. de BHC permaneceram estocadas. Existiriam, portanto, até 2.000 ton. a serem encontradas e destinadas.

Não está nos planos atuais da Administração Pública do Paraná a oferta de uma terceira oportunidade de declaração de estoques de agrotóxicos obsoletos, muito menos a manutenção do custeio pelo Poder Público de sua destruição. Entende-se que a obrigação do Estado se exauriu nas ações já realizadas.

A perspectiva no âmbito da gestão dos agrotóxicos obsoletos, atuais e futuros, assenta-se na modificação do paradigma trazido pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), e a aguardada alteração da Resolução CONAMA nº 334, de 03/04/2003, que dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental de estabelecimentos destinados ao recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos, para que tais produtos que sofreram proibição

de uso possam ser destinados pelos canais de logística reversa originariamente concebidos para embalagens e que em breve serão aproveitados para agrotóxicos inservíveis (vencidos ou deteriorados), sob custeio dos seus possuidores ou do respectivo fabricante (nas raras vezes em que é possível identifica-lo).

Nesse novo contexto, competirá ao Poder Público o papel de fiscal, eventualmente punindo aqueles possuidores que não tomarem prontas medidas para destinação dos agrotóxicos obsoletos a partir do momento que os descobrirem em suas propriedades.

26. TENDÊNCIAS DA GESTÃO DE AGROTÓXICOS NO ESTADO DO PARANÁ

Apesar do Estado do Paraná não possuir uma legislação específica estabelecendo uma política de uso de agrotóxicos, como aliás nenhum Estado e nem a própria Federação possuem, é possível inferir alguns padrões de conduta das instâncias administrativas.

A criação do Centro Paranaense de Referência em Agroecologia - CPRA, através da Lei nº 14.980, de 28 de dezembro de 2005, com a missão de “divulgar, apoiar e promover ações de ensino, pesquisa e extensão voltados ao desenvolvimento de modelos agrícolas sustentáveis, baseados nos preceitos da ciência agroecológica”, foi um primeiro passo significativo na busca de alternativas para o modelo de produção agrícola atualmente estabelecido, ainda que se considere que o público alvo daquela instituição envolve prioritariamente a agricultura familiar e as comunidades tradicionais, oriundos de regiões do Estado com menores índices de desenvolvimento humano.

Paralelamente, em 2004 foi lançado em Londrina o Programa “Acerte o Alvo”, uma parceria entre SEAB, com apoio do Instituto EMATER, IAP, Associação Norte Paranaense de Revendedores Agroquímicos (ANPARA), entre outros parceiros, objetivando a capacitação dos agricultores para aplicação mecanizada de agrotóxicos, para reduzir a deriva.

Inicialmente formatado como um piloto, o projeto ganhou amplitude em 2008, passando oficialmente a se constituir o Programa Estadual de Melhoria da Qualidade das Aplicações e Combate das Derivas de Agrotóxicos - Acerte o Alvo, merecendo a publicação de uma apostila própria e a ampliação do seus objetivos para capacitar 4 mil produtores rurais por ano, até 2018, totalizando a formação de 24 mil produtores e aplicadores de agrotóxicos e 2,4 mil profissionais ligados à assistência técnica e extensão rural.

Acerte o Alvo!



Elimine a Deriva nas Pulverizações de Agrotóxicos

Fig. 42. Logomarca do Programa “Acerte o Alvo!”.

Aparentemente díspares – uma iniciativa busca a agricultura sem agrotóxicos, outra capacita para aplicação desses produtos – ambas são na realidade faces de um mesmo entendimento, que emerge em sua totalidade no principal programa da política agrária paranaense, o “Plante seu Futuro”.

Criado em 2013 com caráter permanente, coordenação da SEAB, com a participação em pareceria de FAEP, FETAEP, OCEPAR, SENAR-PR, EMBRAPA, EMATER e IAPAR, dentre outros, o Programa Plante seu Futuro tem como proposta ações permanentes de divulgação e capacitação de boas práticas agrícolas a partir das tecnologias já disponíveis, para um público-alvo de profissionais de assistência técnica e produtores rurais, segundo os eixos:

- Manejo Integrado de Solos e Água
- Manejo Integrado de Pragas
- Manejo Integrado de Doenças
- Tecnologias de Aplicação
- Manejo e Controle de Formigas Cortadeiras



Fig. 43. Logomarca da Programa “Plante seu Futuro”.

A meta é a retomada de técnicas já conhecidas do agricultor, visando reduzir o uso de agrotóxicos e os impactos negativos sobre o ambiente.

Uma das ações do Programa foi a implantação em 200 unidades demonstrativas em lavouras de soja, nas quais a aplicação das técnicas incentivadas houve redução de cerca de 50% do uso de agrotóxicos, com uma economia média de R\$ 500,00/ha, projetando uma economia de

R\$ 2 bilhões/ano para a agricultura do Estado, se aplicado o método em toda a produção.

A intenção dentro desta linha de ação é aplicar as técnicas do programa também em lavouras de milho e feijão já na próxima safra (2014/2015).

Outra ação desse programa é levada a efeito em uma lavoura de soja de 38 ha na região de Maringá, na qual o uso de controle biológicos permitiu a completa abstenção do uso de agrotóxicos por pelo menos 50 dias após a germinação (VINCENTINI, 2013), lapso de tempo no qual, segundo depoimento do dono da fazenda, já teriam sido feitas duas aplicações de inseticidas pelo método de produção convencional.



Fig. 44. Cartaz de lançamento do Programa “Plante seu Futuro”.

Dos programas citados, da forma de atuação dos órgãos fiscalizadores do comércio e uso de agrotóxicos, e possível deduzir alguns princípios da atual política paranaense de agrotóxicos:



- O uso de agrotóxicos deve ser racional, ou seja, a mínima quantidade necessária para enfrentar os problemas que efetivamente emergiram, reduzindo o impacto ambiental da produção e evitando o desperdício de recursos financeiros que redundarão em maior competitividade dos produtos paranaenses (mais barato e menos contaminados), maior rentabilidade financeira para o produtor e maior geração de riqueza para o Estado;
- a assistência técnica é essencial nesse contexto e deve ser prestada de forma responsável e capaz, mediante diagnóstico efetivo e mediante uma perspectiva de reação a problemas emergentes, não se admitindo o incentivo à aplicação indiscriminada de agrotóxicos a título pseudo-preventivo;
- a receita agrônômica é um instrumento essencial para a racionalização do uso de agrotóxicos e valoriza o profissional de assistência técnica responsável.
- o Estado deve investir em ferramentas de Monitoramento e Rastreabilidade, otimizando suas ações fiscalizatórias e trazendo-as para um nível de inteligência estratégica.

27. CONCLUSÃO

O Estado do Paraná possui um amplo retrospecto de pioneirismo na implantação de mecanismos legais e operacionais de gestão do uso de agrotóxicos em seu território, dada a íntima ligação de sua economia com a produção agrícola.

Apesar de enfrentar dificuldades comuns a outras unidades da federação, notadamente a falta de recursos humanos e financeiros em quantidade adequada a o pleno enfrentamento da questão de fundo; apesar de algumas soluções que podem

ser consideradas insatisfatórias adotadas no passado — tome-se o “Caso Tamarana” como exemplo — e apesar de uma arraigada cultura de uso indiscriminado de agrotóxicos, fruto de vasto período de incentivos a tais práticas, os dados obtidos na realização deste trabalho demonstram que o Estado tem consciência de que medidas efetivas para uma racionalização do uso dos agrotóxicos é uma medida urgente e que esforços eficazes estão sendo feitos no sentido de implantação de uma nova política de uso de tais produtos.

A forma de condução do Projeto POEIRA comprova que o Estado do Paraná aprendeu as lições do passado, e adota hoje técnicas de planejamento mais profundas.

A solução revolucionária que foi a implantação do SIAGRO, fornece possibilidade de atingimento de objetivos que anteriormente seriam impossíveis no campo da fiscalização do comércio e uso, tornando factível uma gestão eficiente dos agrotóxicos, e um diagnóstico imediato e fidedigno do consumo de agrotóxicos no Estado, permitindo uma maior agilidade na tomada de decisões.

A evolução das ferramentas agregadas ao sistema, garantirá uma gestão ainda melhor da questão dos agrotóxicos, permitindo, por exemplo, a tão desejada rastreabilidade da procedência de produtos alimentares, o diagnóstico e a certificação de inocuidade alimentar diretamente na fonte, reduzindo drasticamente a exposição dos consumidores a alimentos contaminados e agregando maior valor competitivo aos produtos agrícolas e agroindustriais produzidos no Estado.

O exemplo positivo do SIAGRO pode ainda trazer uma necessária modernização nos procedimentos do IAP, completando o quadro positivo do sistema pela agregação do elemento ambiental às bases

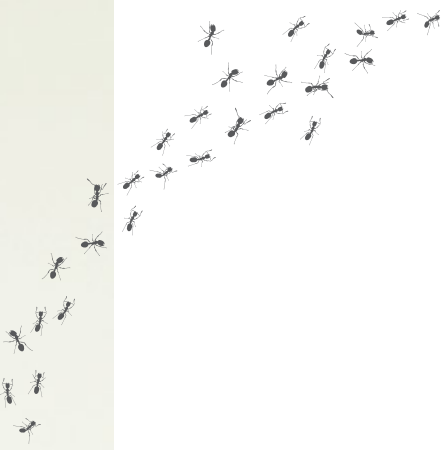
de dados, melhor servindo aos profissionais de assistência técnica, às políticas públicas agrárias e ambientais e a economia do Estado.

Por sua vez, as iniciativas ainda um tanto incipientes na busca de soluções agroecológicas e o forte incentivo à adoção de técnicas de produção agrícola menos impactantes ao ambiente e à saúde pública no que concerne à contaminação química, revelam um posicionamento mais maduro frente ao uso de insumos químicos na agricultura e a potencial manutenção da condição de vanguarda dentro do contexto brasileiro, no que concerne a gestão agrária.

Há que ser registrado que só o aspecto econômico decorrente dessa nova postura, com a real perspectiva de economia direta de R\$ 2 bilhões/ano somados ao ganho indireto decorrente do aumento de competitividade da produção agrícola e agroindustrial, já seria um fator determinante a justificar essa opção do Estado. Se consideradas os ganhos nas dimensões da saúde pública e ambiental, a ansiedade pela plena aplicação desse novo paradigma se torna urgência.

Sem dúvida há muito ainda o que ser feito e os desafios são tão grandes e complexos quanto o contexto agrário, social e econômico do Estado. Tudo indica, no entanto, que o rumo correto está sendo tomado e o Paraná pode a qualquer momento germinar nesse campo alguma nova ideia surpreendente.





28. BIBLIOGRAFIA

AGROANALYSIS. Iniciativa pioneira elimina agrotóxicos obsoletos dos campos paranaenses. São Paulo: FGV, jun. 2013. Disponível em < http://www.agroanalysis.com.br/especiais_detalhe.php?idEspecial=133 > Acesso em 01/09/2014.

ANIBAL, Felipe. **Uso de agrotóxico sobe 20% no Paraná.** Curitiba: Gazeta do Povo, 19 dez. 2013. Vida e Cidadania Disponível em < <http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1434420> > Acesso em 01/09/2014.

AUGUSTO, Luciano. **Banido há 25 anos, BHC ainda ameaça o Paraná.** Folha de Londrina, Londrina, 13 jun. 2009. Disponível em < http://www.bonde.com.br/?id_bonde=1-39--111-20090613 > Acesso em 01/09/2014.

AURIGLIETTI, Laiz. **Projeto de eliminação do BHC inicia na Região de Cornélio Procópio.** Cornélio Procópio: SINDIRURAL, mar. 2012. Disponível em < <http://www.sindirural.com.br/Site/Noticias.aspx?Noticia=213&limit=100> > Acesso em 01/09/2014.

BOLETIM INFORMATIVO ADAPAR. Curitiba: ADAPAR, ed. 4, nov-dez. 2012. Disponível em < <http://www.adapar.pr.gov.br/arquivos/File/defis/educacao/BoletimAdaparNovDez2012.pdf> > Acesso em 01/09/2014.

BREMBATTI, Katia. **Um problema a menos no Paraná: BHC.** Gazeta do povo, Curitiba, 07 ago. 2013, Vida e Cidadania. Disponível em < <http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/meio-ambiente/conteudo.phtml?id=1397298> > Acesso em 01/09/2014.

BURIOLA, Aline Aparecida; OLIVEIRA, Magda Lúcia Félix de. **Famílias de agricultores convivendo com praguicidas clandestinos no Estado do Paraná – Brasil.** Ciencia y Enfermería, Concepción, v. 19, n. 1, p. 37-47, 2013. ISSN 0717-9553. Disponível em < <http://dx.doi.org/10.4067/S0717-95532013000100004> > Acesso em 01/09/2014.

CARDOSO, Luiz Fernando. **Volume de BHC no Estado pode chegar a 5 mil toneladas.** O Diário do Norte do Paraná, Maringá, 24 fev. 2008. Disponível em < <http://www.odiariorio.com/maringa/noticia/170343/volume-de-bhc-no-estado-pode-chegar-a-5-mil-toneladas/> > Acesso em 01/09/2014.

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ (CREA-PR). **Manual de orientação sobre receituário agrônomo, uso e comércio de agrotóxicos.** Curitiba: CREA-PR, 2010. 56 p. Disponível em < http://www.crea-pr.org.br/crea3/html3_site/doc/manuais/ReceituarioAgronomicoGrafica.pdf > Acesso em 01/09/2014.

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ (CREA-PR). **Manual de orientação sobre receituário agrônomo, uso e comércio de agrotóxicos.** Curitiba: CREA-PR, 2010. 56 p. Disponível em < http://www.crea-pr.org.br/crea3/html3_site/doc/manuais/ReceituarioAgronomicoGrafica.pdf > Acesso em 01/09/2014.

FAEP. **Cadê o BHC?** Boletim FAEP, Curitiba, n. 1070, p. 3-4, 12-18 out. 2009. Disponível em < <http://www.sistemafeap.org.br/wp-content/uploads/2013/11/93.pdf> > Acesso em 01/09/2014.

FAEP. **Mais BHC que imaginava.** Boletim FAEP, Curitiba, n. 1182, p. 23, 9-15 jul. 2012. Disponível em < <http://issuu.com/sistemaafaep/docs/1182?e=2771171/2906680> > Acesso em 01/09/2014.

FAEP. **Não tenha medo de declarar o BHC.** Boletim FAEP, Curitiba, n. 1064, p. 6, 24-30 ago. 2009. Disponível em < <http://www.sistemaafaep.org.br/wp-content/uploads/2013/11/87.pdf> > Acesso em 01/09/2014.

FANTIN, Rafael. **Há 37 anos, geada negra destruiu cafezais no Norte do PR.** Bonde, Londrina, 18 jul. 2012. Disponível em < http://www.bonde.com.br/?id_bonde=1-12--132-20120718 > Acesso em 01/09/2014.

LIMA, Cristiano. **Primeira etapa da campanha Plante Seu Futuro reduz pela metade uso de agrotóxicos em soja.** São José dos Pinhais: 10 mar. 2014. Disponível em < <http://www.cristianolima.com/2014/03/campanha-plante-seu-futuro-reduz-pela-metade-uso-de-agrotoxicos-em-soja/> > Acesso em 01/09/2014.

MAIA, Ricardo. **Paraná quer tornar agricultura mais sustentável.** Londrina: Folha de Londrina, 09 set. 2013. Disponível em < http://www.folhaweib.com.br/?id_folha=2-1--775-20130906&tit=parana+quer+tornar+agricultura+a+mais+produtiva+e+sustentavel > Acesso em 01/09/2014.

NARLOCH, Leandro. **A cidade das meninas.** VEJA, São Paulo, ed. 2094, 07 jan. 2009. Disponível em < http://veja.abril.com.br/070109/p_062.shtml > Acesso em 01/09/2014.

PARANÁ. **Embalagens de agrotóxicos BHC são recolhidas.** O Paraná, cascavel, 14 abr. 2013. Disponível em < <http://www.oparana.com.br/cidades/2013/04/embalagens-de-agrotoxicos-bhc-sao-recolhidas/1160539/> > Acesso em 01/09/2014.

OCEPAR. **SIAGRO: PR prorroga prazo de monitoramento eletrônico para venda de agrotóxicos.** Curitiba: OCEPAR, 23 abr. 2010. Disponível em < <http://www.paranacooperativo.coop.br/ppc/index.php/sistema-ocepar/comunicacao/2011-12-07-11-06-29/ultimas-noticias/16286-16286> > Acesso em 01/09/2014.

PANORAMA AMBIENTAL. **Pessuti assina convênio inédito para recolhimento de agrotóxicos.** Panorama Ambiental, Curitiba, dez. 2010. Disponível em < http://www.pick-upau.org.br/panorama/2010/2010.12.31/pessuti_assina.htm > Acesso em 01/09/2014.

PARANÁ. Agência de Defesa Agropecuária, Diretoria de Defesa Agropecuária, Gerência de Sanidade Vegetal. **Manual de procedimentos para fiscalização do uso, do comércio de agrotóxicos, do receituário agrônomo e de empresas prestadoras de serviços fitossanitários.** Coord. TOSATO, João Miguel Toledo; et al. Curitiba: ADAPAR, maio 2014.

PARANÁ. Agência Estadual de Notícias. **Projeto vai conscientizar agricultores sobre uso correto dos agrotóxicos.** Curitiba: AEN, 06 set. 2013. Disponível em < <http://www.guiasjp.com/opcoes.php?option=5&click=77151> > Acesso em 01/09/2014.



PARANÁ. Conselho Estadual de Defesa do Meio Ambiente. **Ata da 26ª Reunião Ordinária.** Curitiba: 23 mar. 1990. Disponível em < <http://www.cema.pr.gov.br/arquivos/File/ata26.pdf> > Acesso em 01/09/2014.

PARANÁ. Conselho Estadual do Meio Ambiente. **Ata da 14ª Reunião Extraordinária.** Curitiba: 10 mar. 2009. Disponível em < http://www.cema.pr.gov.br/arquivos/File/minuta_ata_14_extraordinaria.pdf > Acesso em 01/09/2014.

PARANÁ. Conselho Estadual do Meio Ambiente. **Ata da 72ª Reunião Ordinária.** Curitiba: 30 set. 2008. Disponível em < http://www.cema.pr.gov.br/arquivos/File/ata_72ordinaria.pdf > Acesso em 01/09/2014.

PARANÁ. Conselho Estadual do Meio Ambiente. **Ata da 79ª Reunião Ordinária.** Curitiba: 14 dez. 2010. Disponível em < http://www.cema.pr.gov.br/arquivos/File/ATA_Cema_79_RO_aprovada.pdf > Acesso em 01/09/2014.

PARANÁ. Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES. **Paraná em números.** Disponível em < http://www.ipardes.gov.br/index.php?pg_conteudo=1&cod_conteudo=1 > Acesso em 01/09/2014.

PARANÁ. Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social. **Indicadores de desenvolvimento sustentável por bacias hidrográficas do Estado do Paraná.** Curitiba: IPARDES, 2013. 245 p.

PARANÁ. Secretaria de Agricultura e do Abastecimento. Departamento de Economia Rural. **Evolução da área colhida, produção, rendimento, participação e colocação Paraná/Brasil.** Curitiba: SEAB, 10 set. 2013. 18 p.

Disponível em < <http://www.agricultura.pr.gov.br/arquivos/File/deral/cprbr.pdf> > Acesso em 01/09/2014.

PARANÁ. Secretaria de Agricultura e do Abastecimento. **Orientações para emissão do receituário agrônomo.** Curitiba: SEAB, [2012]. Disponível em < <http://www.siaagro.seab.pr.gov.br/siaagro/download/Orientacoes.pdf> > Acesso em 01/09/2014.

PARANÁ-ONLINE. **Secretaria do Meio Ambiente participa do Dia Nacional do Campo Limpo.** Paraná-Online, Curitiba, 18 ago. 2005. Disponível em < <http://www.parana-online.com.br/editoria/especiais/news/135266/> > Acesso em 01/09/2014.

PASQUALIN, Luiz Angelo. **SIAGRO: experiência do Paraná na fiscalização do comércio e uso de agrotóxicos.** In: treinamento interno na ADAPAR. Curitiba: set. 2012.

PAZ, Sezifredo Paulo Alves. **Impactos dos Agrotóxicos no Paraná e as ações da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná.** In: Seminário Internacional Contra os Agrotóxicos Pela Vida, Curitiba, 06 dez. 2012. Disponível em < http://www.meioambiente.mppr.mp.br/arquivos/File/impactos_dos_agrotoxicos_no_parana_saude.pdf > Acesso em 01/09/2014.

PIMENTEL, Allan Gabriel Campos. **Responsabilidade Estadual pela Fiscalização de Resíduos Agrotóxicos.** In: ???, Curitiba, 13 set. 2012. Disponível em < <http://pt.scribd.com/doc/236769392/240912-Monitoramento-de-Agrotoxicos> > Acesso em 01/09/2014.

REBELO, Rafaela Maciel; et al. **Produtos agrotóxicos e afins comercializados em 2009 no Brasil: uma abordagem ambiental.** Brasília:

IBAMA, 2010. 84 p. ISBN 978-85-7300-6.
Disponível em < http://www.ibama.gov.br/phocadownload/Qualidade_Ambiental/produtos_agrotoxicos_comercializados_brasil_2009.pdf >
Acesso em 01/09/2014.

REVELIA. Iniciada coleta de agrotóxicos abandonados em propriedades.

Cornélio Procópio: Revelia, 23 mar. 2012.
Disponível em < <http://revelia.com.br/?pagina=posts&id=3162&tipo=Assa%ED> >
Acesso em 01/09/2014.

REVISTA PLANTAR. Agrotóxico proibido no Brasil estão sendo recolhidos no Paraná. Rio Verde/GO, 04 maio 2012. Disponível em < <http://www.revistaplantar.com.br/agrotoxico-proibido-no-brasil-estao-sendo-recolhidos-no-parana/> >
Acesso em 01/09/2014.

REZENDE, Jaciara Aparecida; REBELO, Rafaela Maciel; OLIVEIRA, Régis de Paula. **Boletim de comercialização de agrotóxicos e afins: histórico de vendas 2000-2012.** Brasília: IBAMA, 2013. 42 p. Disponível em < http://www.ibama.gov.br/phocadownload/Qualidade_Ambiental/boletim%20de%20comercializacao_2000_2012.pdf > Acesso em 01/09/2014.

VICENTINI, Luiz Caetano. **Lavouras de Soja monitoradas seguem sem necessidade de aplicação de agrotóxicos.** Curitiba: Emater, dez. 2013. Disponível em < http://www.agricultura.pr.gov.br/arquivos/File/plante_futuro/Lavouras_de_soja_news.doc > Acesso em 01/09/2014.

VIEIRA, Janaí. **Embalagens de BHC e produtos obsoletos são recolhidos pela Emater.** Toledo: Jornal do Oeste, 05 abr. 2013. Disponível em < <http://www.jornaldooeste.com.br/cidade/2013/04/embalagens-de-bhc-e-produtos-obsoletos-sao-recolhidos-pela-emater/934929/> > Acesso em 01/09/2014.





29. ANEXO I

QUADRO DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E INDICADORES SÓCIO-ECONÔMICOS GERAIS DO ESTADO DO PARANÁ



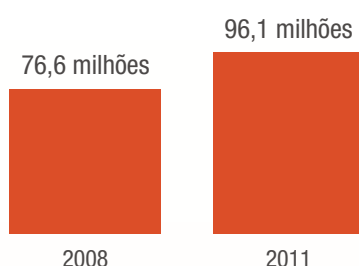
GEOGRAFIA	
Capital	Curitiba
Localização	Lat. 22°30' -26°40' S Lng. 48°00'-54°35'W
Área	199.307,922 km ²
Parcela do território do Brasil (%)	2,34
Mesorregiões	10
Microrregiões	39
Municípios	399
INDICADORES	ANO BASE: 2010
População (hab.)	10.444.526
Participação na população BR (%)	5,48
Densidade demográfica	52,40 hab/km ²
Urbanização (%)	85,3
IDH	0,749 (5°) ¹
Mortalidade infantil	12,0 ‰ nasc. (4°) ¹
Expectativa de vida	74,9 anos (6°) ¹
Analfabetismo (%)	5,7%
PIB (R\$)	217.290.000,00 (5°) ¹
PIB per capita (R\$)	20.813,00 (7°) ¹
Participação no PIB Brasil (%)	5,8
¹ Posição relativa nos 27 Estados do Brasil.	

Fonte: PARANÁ/IPARDES e IBGE (adaptado)

30. ANEXO II

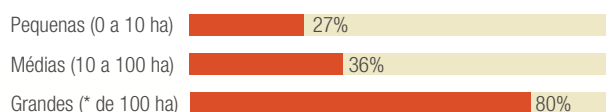
PERFIL DE USO DE AGROTÓXICOS ESTADO DO PARANÁ

Evolução do Consumo de Agrotóxicos no PR
(em Kg)



9,6 quilos
de agrotóxico por
hectare ao ano,
em média

Perfil de Uso por tamanho de propriedade



Perfil de Uso por Periculosidade (2011)



Intensidade de Uso, por Bacia Hidrográfica
(kg.ano/ha – ano base: 2011)



Índice de Notificações de Intoxicações por
Agrotóxicos por Bacia Hidrográfica
(casos/100mil hab. de 2008-2011)



Remanescentes Florestais por Bacia Hidrográfica
(em % - ano base: 2011)



Fonte Gazeta do Povo com base em dados do IPARDES (adaptado)

31. ANEXO III

LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ ATINENTE A AGROTÓXICOS

LEI Nº 7.827, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983.

(DIOE, 30/12/1983)

Dispõe que distribuição e comercialização no Estado do Paraná, de produtos agrotóxicos e outros biocidas, estão condicionados ao prévio cadastramento na SEAG e SEIN, e adota outras providências.

** Por decisão do Supremo Tribunal Federal (Representação nº 1.246-6-PR, de 23/09/1986), o § 1º, do Art. 1º; da parte final do § 2º, do Art. 1º, das alíneas “a”, “e”, “f”, “g”, do § 3º, do Art. 1º; dos § 6º, 7º e 8º, do Art. 1º; do § 9º, do Art. 1º, com as ressalvas feitas; do Art. 2º; do Art. 5º; do Art. 7º; da parte final da letra “b” do § 1º, do Art. 9º; do vocábulo “PR” no Art. 10; da parte final do Art. 11; do Art. 17; do Art. 18 e dos anexos I, II e III, desta Lei, foram declarados inconstitucionais.*

** A secretaria de Estado do Interior – SEIN foi convertida na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDU através da Lei Estadual nº 8.485, de 03/07/1987; posteriormente a Lei Estadual nº 10.066, de 27/07/1992, renomeou-a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano – SEDU, e criou a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA (atual Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos), que assumiu a competência relativa a matéria ambiental.*

** A SUREHMA foi extinta pela Lei nº 10.066, de 27/07/1992, e sucedida pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, vinculado à atual Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA.*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A distribuição e comercialização no território do Estado do Paraná, de produtos agrotóxicos e outros biocidas, estão condicionados ao prévio cadastramento perante a Secretaria da Agricultura e Secretaria do Interior.

~~§ 1º – Definem-se como agrotóxicos e outros biocidas, as substâncias ou misturas de substâncias químicas ou biológicas destinadas ao uso no setor de produção, armazenamento e beneficiamento de alimentos e à proteção de florestas nativas ou implantadas, bem como a outros ecossistemas e ambientes domésticos, urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a constituição da flora e da fauna a fim de preservá-las da ação de seres vivos considerados nocivos.~~



** Parágrafo declarado inconstitucional pelo STF (ADIN 1.246-6/PR, de 23/09/1986).*

§ 2º - Só serão admitidos em território estadual, serem comercializados e distribuídos agrotóxicos já registrados no órgão federal competente ~~e que, se resultantes de importação, tenham registros para ser utilizados no país de origem.~~

** Parte final do parágrafo declarada inconstitucional pelo STF (ADIN 1.246-6/PR, de 23/09/1986).*

§ 3º - A indústria importadora, produtora ou manipuladora de agrotóxicos ou biocidas, postulante do cadastramento previsto nesta Lei apresentará, obrigatoriamente, ao cadastrá-los mediante requerimento dirigido à Secretaria da Agricultura, no prazo de 90 (noventa) dias, os seguintes documentos:

~~a) prova de constituição da empresa;~~

** Alínea declarada inconstitucional pelo STF (ADIN 1.246-6/PR, de 23/09/1986).*

b) método de análise de ruído do agrotóxico por cultura registrada no órgão federal competente;

c) cópia do relatório da instituição oficial de pesquisa que desenvolveu os ensaios de campo para as indicações de uso e doses recomendadas por cultura do produto registrado no Ministério da Agricultura, bem como cópia do boletim de análise de resíduos do produto para as culturas em que é indicado, boletim este, emitido por laboratório oficial do Brasil;

d) cópia do relatório técnico aprovado pelo órgão federal competente;

~~e) certidão de classificação toxicológica, expedida pela Secretária de Saúde e Bem-Estar Social e pela SUREHMA, obedecendo as normas e critérios que constam do Anexo I desta Lei;~~

** Alínea declarada inconstitucional pelo STF (ADIN 1.246-6/PR, de 23/09/1986).*

~~f) deverão ser fornecidos os dados contidos no Anexo III desta Lei, para que se proceda à classificação toxicológica do agrotóxico ou biocida em questão;~~

** Alínea declarada inconstitucional pelo STF (ADIN 1.246-6/PR, de 23/09/1986).*

~~g) exemplares de publicação, no Diário Oficial do Estado e em jornal de circulação diária, do sumário constante do Anexo III desta Lei.~~

** Alínea declarada inconstitucional pelo STF (ADIN 1.246-6/PR, de 23/09/1986).*

§ 4º - A indústria importadora, produtora ou manipuladora de agrotóxicos ou biocidas deverá apresentar

à Secretaria do Interior, para cadastramento previsto nesta Lei, mediante requerimento, os documentos listados por ela.

§ 5º - Caso a indústria importadora, produtora, ou manipuladora de agrotóxicos e outros biocidas não dispuser de todos os dados exigidos nesta Lei, as Secretarias de Agricultura, da Saúde e Bem-Estar Social e a SUREHMA poderão firmar convênio com Universidades ou Centros de Pesquisas oficiais ou privados, nacionais ou internacionais com ônus repassados para a Empresa interessada na comercialização.

~~§ 6º - Os rótulos dos agrotóxicos ou biocidas que venham a ser comercializados no Estado, deverão estar de acordo com os dados contidos no Anexo IV.~~

** Parágrafo declarado inconstitucional pelo STF (ADIN 1.246-6/PR, de 23/09/1986).*

~~§ 7º - O cadastramento junto a Secretaria da Agricultura e Secretaria do Interior terá validade equivalente ao do Registro junto ao órgão federal competente. Quando do vencimento ou cancelamento do mesmo este terá sua autorização suspensa no Estado automaticamente junto aquele órgão.~~

** Parágrafo declarado inconstitucional pelo STF (ADIN 1.246-6/PR, de 23/09/1986).*

~~§ 8º - Qualquer alteração quanto às características químicas e/ou físicas dos agrotóxicos ou biocidas, implicarão em novo pedido de registro para o mesmo.~~

** Parágrafo declarado inconstitucional pelo STF (ADIN 1.246-6/PR, de 23/09/1986).*

~~§ 9º - Será concedida autorização expedida pela Secretária da Agricultura e Secretaria do Interior aos agrotóxicos que cumprirem o estabelecido nos parágrafos 3º e 4º, do Art. 1º, da presente Lei.~~

** Parágrafo declarado inconstitucional pelo STF (ADIN 1.246-6/PR, de 23/09/1986).*

§ 10 - Quando da constatação de resultados residuais, toxicológicos e quando a eficácia de agrotóxicos e biocidas, divergentes dos apresentados pelas indústrias importadoras, produtoras ou manipuladoras (desde que realizadas por entidades ou órgãos de renomado conceito técnico-científico), as indústrias importadoras, produtoras ou manipuladoras serão obrigadas a realizar ensaios e pesquisas junto a órgãos oficiais para comprovação dos dados apresentados quanto do cadastramento do agrotóxico ou biocida. O direcionamento, quanto ao local em que serão realizados os ensaios e pesquisas ficará a critério da Secretaria da Agricultura. O ônus dos mesmos correrá por conta da indústria importadora, produtora ou manipuladora, responsável pela comercialização.

§ 11 - As análises para fins de controle de qualidade serão realizadas por laboratórios oficiais credenciados no Estado, os métodos a serem seguidos serão os aprovados quando do cadastramento.

~~Art. 2º - A Secretaria da Agricultura fica obrigada a rigorosa fiscalização da qualidade e da rotulagem e~~



embalagem dos agrotóxicos ou biocidas, nos termos do Art. 1º, parágrafos 6º e 11, desta Lei.

** Artigo declarado inconstitucional pelo STF (ADIN 1.246-6/PR, de 23/09/1986).*

Art. 3º - As coletas de amostras de agrotóxicos e biocidas serão realizadas de acordo com as instruções próprias baixadas pelo órgão competente.

Parágrafo único - A indústria importadora, produtora ou manipuladora que tenha seus produtos amostrados pelo Departamento de Fiscalização da Secretaria da Agricultura, deverá repor todas as embalagens que tenham sido violadas, aos comerciantes de agrotóxicos ou biocidas detentores dos produtos, quando da coleta de amostra, para fins de controle de qualidade.

Art. 4º - Todo agrotóxico ou biocida que, quando analisado, revelar falsificação ou deficiências quanto aos aspectos químicos e/ou físicos estarão sujeitos ao que prescrever as regulamentações específicas.

~~Art. 5º - Será de competência da Secretaria da Agricultura a apreensão, destruição ou doação de agrotóxicos e biocidas quando estes se revelarem em desacordo com a presente Lei, no que concerne a aspectos químicos, físicos, rótulos e embalagens.~~

~~Parágrafo único - As doações de agrotóxicos ou biocidas, só poderão ser feitas a entidades e órgãos oficiais.~~

** Artigo declarado inconstitucional pelo STF (ADIN 1.246-6/PR, de 23/09/1986).*

Art. 6º - Todo produto apreendido pela Secretaria da Agricultura, cuja pena determine a destruição do mesmo, deverá ser executada pela indústria importadora, produtora, manipuladora ou pelo comerciante de agrotóxicos, de acordo com deliberação e supervisionamento do Departamento de Fiscalização da Secretaria da Agricultura e da SUREHMA.

Parágrafo único - As despesas relativas a destruição dos produtos, serão da responsabilidade da indústria importadora, produtora, manipuladora ou pelo comerciante de agrotóxicos e/ou biocidas.

~~Art. 7º - Fica proibido o uso de agrotóxicos organoclorados em todo o território estadual.~~

~~Parágrafo único - Faz-se exceção a esta proibição nos seguintes casos:~~

- ~~a) pelo prazo único de 3 (três) anos, a contar desta Lei, os princípios ativos do dodecacloro e aldrin usado como isca formicida;~~
- ~~b) a utilização na lavoura, quando constatada a presença de pragas resistentes aos demais defensivos e em níveis de incidência que justifiquem sua aplicação, devidamente autorizada sob a orientação da Secretaria da Agricultura, por tempo determinado, em área previamente definida;~~
- ~~c) a aplicação pelos órgãos públicos competentes, em campanhas de saúde pública de combate a~~

~~vetores transmissores de moléstias, de produtos cuja fórmula contenha DDT ou BHC.~~

** Artigo declarado inconstitucional pelo STF (ADIN 1.246-6/PR, de 23/09/1986).*

Art. 8º - Qualquer entidade associativa, legalmente constituída, poderá impugnar, fundamentadamente, o cadastramento de produtos agrotóxicos e biocidas, argüindo efeitos comprovadamente perniciosos à saúde humana e animal e ao meio ambiente.

§ 1º - A impugnação será formalizada através de petição dirigida à Secretaria da Agricultura - SEAG, em qualquer tempo, a partir da publicação prevista no Art. 1º, parágrafo 3º, da presente Lei, devidamente instruída com laudo técnico firmado, no mínimo, por dois profissionais brasileiros habilitados na área de biociências.

§ 2º - Apresentada a impugnação, dela será notificada a firma cadastrada, que poderá oferecer-lhe defesa, no prazo de 15 (quinze) dias como prevê o Código Civil, após o que, será o respectivo expediente submetido à decisão da Secretaria da Agricultura, juntamente com outros órgãos oficiais ligados ao setor.

Art. 9º - Toda e qualquer entidade, pessoa física ou jurídica que comercialize agrotóxicos e biocidas deverá, obrigatoriamente, cadastrar-se na Secretaria da Agricultura.

§ 1º - Os estabelecimentos de que trata este artigo deverão apresentar, no ato do cadastramento, os seguintes documentos:

- a) prova de constituição da empresa;
- b) livro de registro das operações referentes ao comércio de produtos agrotóxicos ou biocidas, ~~cuj~~
~~uso seja permitido no Estado;~~

** Parte final da alínea declarada inconstitucional pelo STF (ADIN 1.246-6/PR, de 23/09/1986).*

- c) relação detalhada do estoque de produtos agrotóxicos ou biocidas existentes nos estabelecimentos na data do cadastramento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo deverão remeter à Secretaria da Agricultura, relação trimestral das marcas comerciais de produtos, quantidade comercializada e estoque existente.

Art. 10 - Os produtos agrotóxicos só poderão ser comercializados diretamente aos usuários, através da apresentação da Receita Agrônômica, fornecida por um Engenheiro Agrônomo registrado no CREA -PR.

** Vocábulo “PR” declarado inconstitucional pelo STF (ADIN 1.246-6/PR, de 23/09/1986).*

Art. 11 - Para os produtos biocidas e de outra natureza, utilizados em zootecnia, pecuária e silvicultura, serão exigidos os respectivos receituários expedidos pelos profissionais legalmente habilitados, ~~entendendo-se~~
~~como tais os Zootecnistas, Médicos Veterinários, Engenheiros Florestais e Engenheiros Agrônomos.~~



** Parte final do artigo declarada inconstitucional pelo STF (ADIN 1.246-6/PR, de 23/09/1986).*

Art. 12 - As áreas de experimentação e/ou de pesquisas com agrotóxicos no Estado do Paraná, deverão ser cadastradas junto à Secretaria da Agricultura.

Parágrafo único - Para cadastramento da área em que for realizada a pesquisa com agrotóxicos, o interessado deverá remeter à Secretaria da Agricultura um requerimento no qual conste no mínimo: nome do proprietário, tamanho da área para pesquisa, localidade, cultura em que será usado, data do plantio, data da colheita, marca do produto, ingrediente ativo, quantidade a ser usada, destino da produção oriunda da área.

Art. 13 - As Comissões de Saúde, do Meio Ambiente e Agricultura, da Assembléia Legislativa, poderão requisitar, às expensas do Poder Legislativo, análises físicas, químicas e biológicas, de parte dos Laboratórios Oficiais do Estado, visando detectar contaminação por qualquer substância poluente em solo, água, alimentos, animais e vegetais, bem como cópias de análises já efetuadas.

§ 1º - Para efetivação das análises previstas neste artigo, a Comissão requisitante designará um ou mais técnicos, de reconhecida idoneidade moral e capacitação profissional, que terão amplo acesso a todas as fases das análises.

§ 2º - Concluídas as análises, os técnicos que as realizaram, elaborarão, conjunta ou separadamente, seus métodos, procedimentos e conclusões indicando se possível, as medidas necessárias para coibir a contaminação eventualmente verificada.

§ 3º - Os laudos serão encaminhados à Comissão requisitante que, ciente do seu teor, os remeterá à SUREHMA para as providências legais.

Art. 14 - Os resultados, inclusive parciais, de todas as análises físicas, químicas ou biológicas, efetuados nos laboratórios estaduais, serão de imediato divulgados pelo Diário Oficial e demais meios de comunicação.

Art. 15 - Os funcionários responsáveis pela fiscalização de agrotóxicos e biocidas terão livre acesso a todo estabelecimento que importe, produza, manipule e comercialize agrotóxicos e biocidas, bem como, a propriedades agrícolas, depósitos, armazéns que se utilizam e acondicionam agrotóxicos e/ou biocidas.

Art. 16 - Todo comerciante de agrotóxicos e biocidas, deverá ter exposto à venda equipamentos de proteção, utilizados na aplicação de agrotóxicos e biocidas.

~~Art. 17 - As propagandas de agrotóxicos e biocidas veiculadas na imprensa, deverão se sujeitar a aprovação da Secretaria da Agricultura e Secretaria do Interior.~~

** Artigo declarado inconstitucional pelo STF (ADIN 1.246-6/PR, de 23/09/1986).*

~~Art. 18 - O não cumprimento da presente Lei, acarretará aos infratores as multas prescritas abaixo:~~

- ~~a) de um a cem salários mínimos regionais a todo que expuser à venda ou vender agrotóxicos e/ou biocidas, sem autorização para tal, no Estado do Paraná;~~
- ~~b) de um a cem salários mínimos regionais às indústrias importadoras, produtoras ou manipuladoras de agrotóxicos e biocidas que estejam com seus produtos em desacordo à presente Lei;~~
- ~~c) de um a cem salários mínimos regionais aos que falsificarem, expuserem à venda, venderem ou tentarem vender agrotóxicos ou biocidas em desacordo ao previsto nesta Lei;~~
- ~~d) de um a cem salários mínimos regionais aos que veicularem na imprensa propagandas sem a prévia aprovação da Secretaria da Agricultura e Secretaria do Interior;~~
- ~~e) de um a cem salários mínimos regionais aos que movimentarem ou subtraírem agrotóxicos e/ou biocidas que tenham sofrido interdição pela Secretaria da Agricultura;~~
- ~~f) de um a cem salários mínimos regionais a todos que dificultarem ou impedirem a ação fiscalizatória por parte da Secretaria da Agricultura;~~
- ~~g) de um a cem salários mínimos regionais a todo aquele que de alguma maneira colabore com o não cumprimento desta Lei;~~
- ~~h) de um a cem salários mínimos para aqueles que transgredirem a presente Lei em casos omissos aos citados anteriormente;~~
- ~~i) em caso de reincidência, para aqueles que transgredirem esta Lei o valor da multa prevista na letras: “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h”, será cobrado em dobro.~~

** Artigo declarado inconstitucional pelo STF (ADIN 1.246-6/PR, de 23/09/1986).*

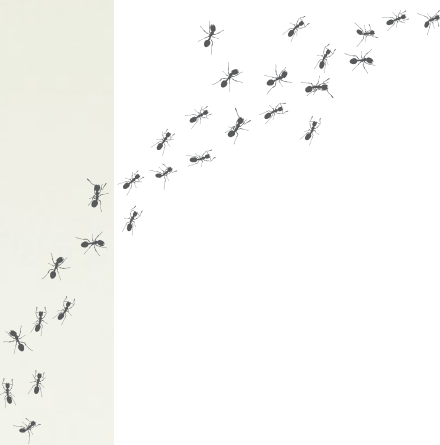
Art. 19 - As multas impostas aos infratores não eximirão os mesmos de efetuar o que estabelecem as demais disposições desta Lei.

Art. 20 - Todo proprietário agrícola que venha a aplicar, em sua propriedade, agrotóxicos ou biocidas deverá se utilizar ou fornecer, para aqueles que para ele trabalharem, equipamento de proteção para a aplicação na lavoura, de agrotóxicos e/ou biocidas.

Art. 21 - Caso não seja possível a simples detenção do agrotóxico ou biocida utilizado, proceder-se-á a coleta de amostra do material em questão para fins de análise quantitativa e qualitativa do agrotóxico e/ou biocida em questão.

Art. 22 - Após o processo de coleta de amostra para análise, o produto em questão não poderá ser removido ou alterado estando o infrator sujeito às medidas previstas pela legislação. O proprietário e/ou fiel depositário não terá direito à indenização.

Art. 23 - Todo o material tratado com agrotóxicos ou biocidas inicialmente destinado a plantio e que venha a ser utilizado para a alimentação humana ou animal, deverá ser previamente amostrado e analisado, para fins de controle quanto aos aspectos residuais e toxicológicos.



Art. 24 - A coleta do material deverá ser realizada pela Secretaria da Agricultura que encaminhará a Laboratório Oficial.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 29 de dezembro de 1983.

José Richa
Governador do Estado

Claus Magno Germer
Secretário de Estado da Agricultura

Nelton Miguel Friedrich
Secretário de Estado do Interior

ANEXO I

NORMAS E CRITÉRIOS PARA A CLASSIFICAÇÃO TOXICOLÓGICA

** Anexo declarado inconstitucional pelo STF (ADIN 1.246-6/PR, de 23/09/1986).*

1- Definições:

A) Avaliação Toxicológica

É a análise dos dados toxicológicos de uma substância (SDEM) – processos físicos ou biológicos com o objetivo de colocá-lo em classes toxicológicas e fornecer informações a respeito da forma correta de seu emprego, bem como as medidas preventivas e curativas para os casos de uso indevido e conseqüente intoxicação.

B) Classificação Toxicológica

É a identificação do risco oferecido pelo uso de substâncias químicas (SDEM), processos físicos ou biológicos.

C) Classe Toxicológica

Classe I – é aquela onde encontram-se as substâncias químicas, processos físicos ou biológicos, considerados como “Altamente Tóxicos” para o ser humano e/ ou ao ambiente;

Classe II – é aquela onde encontram-se as substâncias, processos físicos ou biológicos, considerados como “Medianamente Tóxicos” para o ser humano e/ou ao ambiente;

Classe III – é aquela onde encontram-se as substâncias, processos físicos ou biológicos, considerados como “Pouco Tóxicos” para o ser humano e/ou ao ambiente;

Classe IV – é aquela onde encontram-se as substâncias, processos físicos ou biológicos considerados como “Praticamente não Tóxicos” para o ser humano e/ou ao ambiente.

D) Dados Toxicológicos

São informações sobre as características tóxicas de uma substância (SDEM) ou processo, obtidas através de experimentações nos animais de laboratório, pelo registro de casos de uso indevido e conseqüente intoxicação para seres humanos e/ou danos registrados ao meio ambiente.

E) Dados Toxicológicos Agudos

São informações a respeito do poder letal de uma substância ou composto químico (SDEM):

SDEM – Seus Derivados e Metabólicos

E.1. – Dose Letal 50% oral (DL50 oral)

É a dose única expressa em mg da substância por 3g de peso do animal, que provoca a morte de 50 % dos animais testados em até 14 (quatorze) dias após sua administração por via oral.



O animal de eleição universal para este teste é o rato albino macho, utilizado em número não inferior a 12 (doze) para cada dose testada.

E.2. – Dose Letal 50% dérmica (DL50 dérmica)

É a dose única expressa em mg da substância por 3g de peso do animal, que após contato por 24 horas com a pele tanto intacta quanto escoriada dos animais tratados provoca a morte em 50% deles em até 14 (quatorze) dias após a sua administração. O animal de eleição universal para este teste é o rato albino macho, utilizado em número não inferior a 12 (doze) para cada dose testada.

E.3. – Concentração Letal 50 % inalatória (CL50 inalatória)

É a concentração de uma substância química na atmosfera, capaz de provocar a morte de 50 % dos animais após uma exposição mínima por 1 (uma) hora. O animal de eleição para este teste é o rato albino, macho ou fêmea, utilizado em número não inferior a 12 (doze) para cada concentração testada.

O teste é executado em câmara fechada de volume conhecido, na qual uma aparelhagem apropriada asperge uniformemente as substâncias em partículas com diâmetro igual ou inferior a 3 micrômetros.

F) Dados Toxicológicos Crônicos

São informações a respeito da toxicidade cumulativa de substâncias (SDEM) ou processos físicos e biológicos.

F.1. – Dados sobre a Toxicidade a Curto Prazo

São informações toxicológicas obtidas a partir da administração de doses pequenas, diárias, de uma substância ou processo na dieta dos animais ou por outros meios, por um período de 90 (noventa) dias. O animal de eleição universal para este teste é o rato albino macho e fêmea, utilizado em número não inferior a 18 (dezoito) para cada nível de dose testada e quando possível, efetua-se o teste com uma espécie não roedora.

F.2. – Dados sobre Toxicidade a Longo Prazo

São informações toxicológicas obtidas a partir da administração de doses pequenas, diárias, de uma substância ao processo físico ou biológico na dieta dos animais ou por outros meios por um período equivalente à metade de vida normal do animal em teste. O animal de eleição para este teste é o rato albino macho e fêmea, utilizado em número não inferior a 32 (trinta e dois) por cada nível de dose testada e, quando possível, efetua-se o teste com uma espécie não roedora.

G) Dados sobre Lesões Oculares

São informações obtidas a partir da instilação de um composto químico nas mucosas oculares de um animal, sem posterior lavagem dentro de 24 horas e após observação subsequente por 7 dias. O animal de eleição universal para este teste é o coelho albino, utilizado em número não inferior a 6 (seis) para cada produto ou composto químico testado. O processo de irritação é avaliado de acordo

com o método universalmente aceito de Draize e Cols.

H) Dados sobre Lesões Dérmicas

São informações toxicológicas obtidas a partir da aplicação de uma substância ou processo físico ou biológico na pele de um animal em 2 sítios: um intacto e outro escoriado, sem que haja rompimento da rede capilar. O animal da eleição universal para este teste é o coelho albino, utilizado em número não inferior a 6 (seis) para cada produto ou processo testado. A pele não é lavada dentro de 24 horas e a irritação é registrada em até 72 horas após a aplicação, de acordo com o método universalmente aceito de Draize e Cols.

I) Dados sobre Sensibilização Dérmica

São informações toxicológicas obtidas a partir da exposição de animais a baixas concentrações de uma substância ou processo físico e biológico, tanto por contato dérmico como por injeções intradérmicas, com objetivo de observar alterações imunológicas. Os animais utilizados são cobaias machos e fêmeas em número não inferior a 12 (doze) sendo que em 6 (seis) animais serão aplicados intradérmica e os outros 6 (seis) serão aplicados por contato dérmico.

Para este teste intradérmico injeta-se 0,1ml da solução a 0,1% p/v da substância, 3 vezes por semana durante 3 semanas consecutivas com observação subsequente por 24 horas após a última aplicação.

Para o teste por contato dérmico usa-se a mesma metodologia, substituindo-se as injeções intradérmicas por aplicações cutâneas da solução da substância ou do processo, que ficará em contato com a pele dos animais durante 24 horas por cada aplicação.

J) Efeitos neurotóxicos

São dados obtidos a partir da administração de dose única próxima à letal em aves, por via oral ou por outro meio, com subsequente observação por 14 (quatorze) dias onde são pesquisadas alterações de comportamento e alteração no controle motor. Ao fim desse período os animais são sacrificados e são submetidos à análise histopatológica do Sistema Nervoso Central incluindo o tecido mielínico. As aves utilizadas são galinhas brancas, raça “leghorn” em número não inferior a 12 (doze) para cada dose testada. Outrossim, serão considerados, para fins de avaliação neurotóxica, efeitos sobre seres humanos, comportamentais e afins, do sistema nervoso, observados em exposições ocupacionais e acidentais.

L) Dados sobre Propriedades Carcinogênicas

São informações toxicológicas relativas a carcinogênese, obtidas a partir da administração de doses diárias, de uma substância ao processo físico ou biológico na dieta dos animais ou por outros meios por um período equivalente a metade da vida normal do animal em teste. O animal de eleição para este teste é o rato albino macho e fêmea, utilizado em número não inferior a 32 (trinta e dois) para cada nível de dose testado, ou outros animais citados na literatura científica como apropriados a esses testes.



M) Dados sobre Propriedades Teratogênicas

São informações toxicológicas relativas a teratogênese, obtidas a partir da administração de doses diárias de uma substância ao processo físico ou biológico na dieta ou por outros meios de animais fêmeas grávidas, durante o período de organogênese. O animal de eleição para este teste é o rato albino fêmea cujo período de organogênese está compreendido entre o 6º e o 16º dias de gravidez, utilizado em número não inferior a 12 (doze) para cada dose testada, bem como outros animais citados na literatura científica especializada.

N) Dados sobre Propriedade Mutagênicas

São informações toxicológicas relativas a mutagênese, obtidas a partir da administração de doses diárias de uma substância via intravenosa a animais machos no período de 5 (cinco) dias pré-acasalamento. O animal de eleição para este teste é o rato albino macho, utilizado em número não inferior a 6 (seis) para cada dose testada. Outros testes realizados com espécies animais e vegetais poderão servir de orientação, desde que sejam inequívocos.

O) Dados sobre efeitos Tóxicos à Reprodução

São informações toxicológicas a respeito da reprodutividade dos animais quando administrados diariamente por 3 (três) gerações consecutivas, visando observar quota de reprodução, interesse sexual dos animais e fertilidade, com uma substância ou processo físico ou biológico. O animal de eleição para este teste é o rato albino macho e fêmea, utilizado em número não inferior a 12 (doze) (6 machos e 6 fêmeas) no primeiro acasalamento para cada dose testada.

2 – Critérios para a Classificação Toxicológica

A classificação toxicológica dos produtos e processos definidos no § 1º, do Art. 1º, referem-se à DL50 da formulação por via oral e dérmica expressa em miligramas por quilo do peso corpóreo, à CL50 do princípio ativo expresso em miligramas por litro de ar por 1 hora de exposição, às lesões sobre os olhos e a pele, às lesões sistêmicas conforme resumidos na tabela em anexo, bem como a outros tipos de unidades, no caso de processos físicos e biológicos.

2.1 – ENQUADRAM-SE COMO PRODUTOS, PROCESSOS FÍSICOS E AGENTES BIOLÓGICOS DA CLASSE I (ALTAMENTE TÓXICOS)

a) As formulações onde estejam presentes ingredientes ativos que possuam DL50 oral para ratos igual ou inferior a 25mg/kg DL50 dérmica para ratos igual ou inferior a 100mg/kg ou CL50 inalatório para ratos igual ou inferior a 0,2mg/l de ar/1 hora de exposição. No que se refere aos processos físicos e agentes biológicos, ver “Lesões Sistêmicas” da tabela anexa.

b) As formulações que apresentem DL50 oral para ratos igual ou inferior a 200mg/kg, no caso de líquidos.

c) As formulações que apresentem DL50 oral para ratos igual ou inferior a 100mg/kg, no caso de sólidos.

d) As formulações que apresentem DL50 dérmica igual ou inferior a 400mg/kg, no caso de sólidos.

e) As formulações que provoquem corrosão, ulceração ou opacidade na córnea irreversível dentro de 7 (sete) dias após a aplicação, nas mucosas oculares dos animais testados.

f) As formulações que apresentem DL50 dérmica para ratos igual ou inferior a 200mg/kg, no caso de sólidos.

g) As formulações ou processos físicos e agentes biológicos que provoquem ulceração ou corrosão na pele dos animais testados.

h) As substâncias ou processos físicos e agentes biológicos cujos testes de laboratórios tenham revelado propriedades carcinogênicas, teratogênicas, mutagênicas ou que prejudiquem o processo reprodutivo dos animais testados.

i) As substâncias ou formulações que possam ser mais perigosas para o homem do que as provas de laboratório tenham podido demonstrar.

~~2.2 – ENQUADRAM-SE COMO PRODUTOS, PROCESSOS FÍSICOS E AGENTES BIOLÓGICOS DA CLASSE II (MEDIANAMENTE TÓXICOS)~~

a) As formulações que apresentem DL50 oral para ratos superior a 200mg/kg e até 2.000mg/kg inclusive, no caso de líquidos.

b) As formulações que apresentem DL50 oral para ratos superior a 100mg/kg e até 500mg/kg inclusive, no caso de sólidos.

c) As formulações que apresentem DL50 dérmica para ratos superior a 400mg/kg e até 4.000mg/kg inclusive, no caso de líquidos.

d) As formulações que apresentem DL50 dérmica para ratos superior a 200mg/kg e até 1.000mg/kg inclusive, no caso de sólidos.

e) As formulações, processos físicos e agentes biológicos que provoquem opacidade na córnea reversível dentro de 7 (sete) dias e/ou irritação persistente por 7 (sete) dias nas mucosas oculares dos animais testados.

f) As formulações onde estejam presentes ingredientes ativos que possuem CL50 inalatória para ratos superior a 0,2mg/l de ar por uma hora de exposição e até 2mg/l de ar por uma hora de exposição, inclusive.

g) As formulações, processos físicos e agentes biológicos que provoquem irritação severa, ou seja, obtenha um escore igual ou superior a 5 (cinco) segundo método universal de Draize e Cols, na pele dos animais testados.

~~2.3 – ENQUADRAM-SE COMO PRODUTOS E PROCESSOS FÍSICOS E AGENTES BIOLÓGICOS DA CLASSE III (POUCO TÓXICO)~~

a) As formulações que apresentem DL50 oral para ratos superior a 2.000mg/kg e até 6.000mg/kg inclusive, no caso de líquidos.

b) As formulações que apresentem DL50 oral para ratos superior a 500mg/kg e até 2.000mg/kg



inclusive, no caso de sólidos.

c) As formulações que apresentem DL50 dérmica para ratos superior a 4.000mg/kg e até 12.000mg/kg inclusive, no caso de líquidos.

d) As formulações que apresentem DL50 dérmica para ratos superior a 1.000mg/kg e até 4.000mg/kg inclusive, no caso de sólidos.

e) As formulações onde estejam presentes ingredientes ativos que apresentem CL50 inalatória para ratos superior a 2mg/l de ar por uma hora de exposição, inclusive.

f) As formulações, processos físicos e agentes biológicos que não apresentem de modo algum opacidade na córnea bem como aquelas que apresentam irritação reversível dentro de 7 (sete) dias, nas mucosas oculares de animais testados.

g) As formulações, processos físicos e agentes biológicos que provoquem irritação moderada, ou seja, obtendo um escore igual ou superior a 3 (três) e até 5 (cinco) segundo método universal de Draize e Cols, na pele dos animais testados.

~~2.4 – ENQUADRAM-SE COMO PRODUTOS, PROCESSOS FÍSICOS E AGENTES BIOLÓGICOS DA CLASSE IV (PRATICAMENTE NÃO TÓXICOS)~~

a) As formulações que apresentem DL50 oral para ratos superior a 6.000mg/kg, no uso de líquidos.

b) As formulações que apresentem DL50 oral para ratos superior a 2.000mg/kg, no caso de sólidos.

c) As formulações que apresentem DL50 dérmica para ratos superior a 12.000mg/kg, no caso de líquidos.

d) As formulações que apresentem DL50 dérmica para ratos superior a 4.000mg/kg, no caso de sólidos.

e) As formulações processos físicos e agentes biológicos que não apresentem CL50 inalatória para ratos superior a 20mg/l de até por uma hora de exposição.

f) As formulações, processos físicos e agentes biológicos que não apresentem de modo algum opacidade na córnea, bem como aqueles que apresentem irritação reversível dentro de 24 (vinte e quatro) horas nas mucosas oculares dos animais testados.

g) As formulações, processos físicos e agentes biológicos que provoquem irritação leve, ou seja, obtendo um escore inferior a 3 (três) segundo método universal de Draize e Cols, na pele dos animais testados.

~~3 – A colocação de uma substância, processo agente biológico ou formulação em uma das classes toxicológicas previstas não depende de todos os dados toxicológicos estarem na mesma classe. O dado mais agravante será utilizado para classificar o produto.~~

~~4 – Para efeito de rotulagem as substâncias ou produtos serão classificados quanto aos efeitos sobre o meio ambiente.~~

4.1 – TÓXICOS PARA PEIXES E ORGANISMOS AQUÁTICOS apresentando CL50 igual ou inferior a 1 (um) ppm.

4.2 – TÓXICO PARA FAUNA SILVESTRE apresentando DL50 oral igual ou inferior a 100mg/kg ou CL50 oral igual ou inferior a 500 ppm para aves e apresentando DL50 oral igual ou inferior a 100mg/kg, para mamíferos em geral.

4.3 – TÓXICOS PARA ABELHAS apresentando DL50 inferior a 2mg/abelhas.

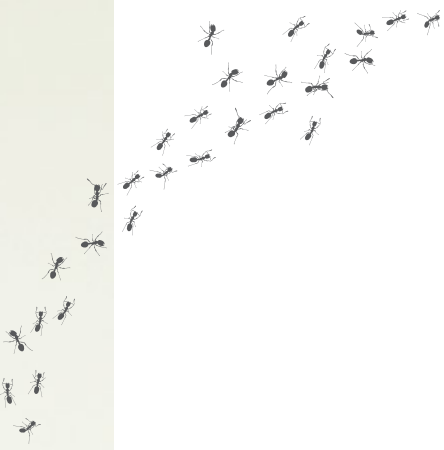
4.4 – POLUENTE PARA SOLO/ÁGUA/AR apresentando persistência no solo/água/ar, julgada prejudicial aos seres vivos.

5 – Caso não estejam disponíveis todos os dados sobre a toxicidade, além da DL50 oral e dérmica, dos princípios ativos empregados nas formulações ou sobre os processos físicos e agentes biológicos, poderá ser expedida uma única classificação provisória aos produtos pela Secretária da Saúde, válida por 2 anos ficando, obrigatoriamente por este período na classe de toxicidade I, somente podendo ser aplicado por técnicos das Secretarias de Agricultura, Saúde e Interior.

6 – A classificação toxicológica definitiva de uma formulação ou de um processo físico ou agente biológico poderá ser estendida a formulações idênticas de formuladores distintos.

7 – A classificação toxicológica, será acompanhada da indicação das frases padronizadas a serem indicadas na rotulagem de produtos, processos físicos ou agentes biológicos.

8 – Poderá ser exigida a reavaliação toxicológica de qualquer produto ou processo físico e agentes biológicos, sempre que a pesquisa científica produzir novos dados de caráter relevante.



ANEXO III

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA CLASSIFICAÇÃO TOXICOLÓGICA

** Anexo declarado inconstitucional pelo STF (ADIN 1.246-6/PR, de 23/09/1986).*

1—Requerimento dirigido à Secretária da Saúde e a do Meio Ambiente, solicitando a classificação toxicológica do produto—

2—Relatório Técnico contendo—

- nome comercial
- finalidades e doses de emprego
- propriedades químicas
- especificação de processo físico, ou nome científico do agente biológico
- nome(s) químico(s) do(s) princípio(s) ativo(s), processos físicos ou agentes biológicos
- nome(s) comum(s) do(s) princípio(s) ativo(s), processos físicos ou agentes biológicos
- fórmula(s) estrutural(s) do(s) ingrediente(s) ativo(s), processos físicos ou agentes biológicos
- fórmula indicando, se for o caso, os nomes químicos de todos os componentes da formulação e suas respectivas concentrações
- classe de uso
- pureza do(s) ingrediente(s) ativo(s), ou dos agentes biológicos
- toxicidade das impurezas
- forma de apresentação
- propriedades físicas
- densidade(s) do(s) ingrediente(s) ativo(s)
- estado(s) físico(s) do(s) ingrediente(s) ativo(s)
- estado físico da formulação
- densidade da formulação
- inflamabilidade da formulação
- corrosividade da formulação para materiais
- estabilidade do ingrediente ativo na formulação

3—Sumário dos dados toxicológicos e ecotoxicológicos para os ingredientes e agentes físicos e biológicos ativos, referências bibliográficas com—

3.1—Dados sobre a dose letal 500, por via oral e por outros meios para ratos, do princípio ativo e dos agentes físicos e biológicos, com base em experiências efetuadas em laboratório idôneos, nacional, particular ou oficial e/ou por laboratório estrangeiro idôneo, particular ou oficial ou publicada em literatura idônea—

3.2—Dados sobre a dose letal 500, por via dérmica para ratos, do princípio ativo e dos agentes físicos

e biológicos, com base em experiências efetuadas em laboratório idôneo nacional, particular ou oficial e/ou por laboratório estrangeiro idôneo, particular ou oficial ou publicado em literatura idônea.

3.3 – Dados sobre concentração letal 500, por via inalatória para ratos, do princípio ativo com base em experiências efetuadas em laboratório idôneo nacional, particular e/ou oficial, por laboratório estrangeiro idôneo, particular ou oficial, ou publicado em literatura idônea, incluindo observações de irritação para vias respiratórias, para fumigante; produtos vaporizáveis e produtos volatilizáveis nas condições de emprego.

3.4 – Dados sobre as doses letais 500, por via dérmica e oral para ratos, do produto formulado com base em experiências efetuadas em laboratório idôneo nacional, oficial ou particular e/ou estrangeiro oficial ou particular, ou publicadas em literatura idônea.

3.5 – Teste de irritabilidade da pele efetuado com coelhos para os princípios ativos e agentes físicos e biológicos e para os produtos formulados e efetuados em laboratórios nacionais, oficial ou particular e/ou estrangeiro oficial ou particular ou publicados em literatura idônea.

3.6 – Teste de irritabilidade dos olhos efetuado com coelhos para os princípios ativos, agentes físicos e biológicos e para as formulações efetuadas em laboratórios nacionais, oficial ou particular e/ou estrangeiro, oficial ou particular ou publicadas em literatura idônea.

3.7 – Teste de sensibilização da pele efetuado com cobaias para os princípios ativos, agentes físicos e biológicos e para as formulações efetuadas em laboratórios nacionais, oficial ou particular, e/ou estrangeiro, oficial ou particular ou publicadas em literatura idônea.

3.8 – Efeitos neurotóxicos efetuados em galinhas ou efeitos conhecidos sobre seres humanos para os princípios ativos agentes físicos e biológicos e para as formulações efetuadas em laboratórios nacionais, oficial ou particular e/ou estrangeiro, oficial ou particular ou publicadas em literatura idônea.

3.9 – Dados sobre toxicidade a curto prazo dos princípios ativos agentes físicos e biológicos.

3.10 – Dados sobre a toxicidade a longo prazo dos princípios ativos, agentes físicos e biológicos.

3.11 – Dados sobre os efeitos mutagênicos, teratogênicos e carcinogênicos e sobre o processo reprodutivo com os princípios ativos, agentes físicos e biológicos.

3.12 – Dados sobre o metabolismo, vias de excreção e toxicidade dos metabólicos referentes aos princípios ativos, bem como sua meia-vida biológica.

4 – Dados complementares relacionados aos efeitos sobre o ambiente referente a:

4.1 – Toxicidade para peixes, organismos aquáticos inferiores, aves, abelhas e fauna silvestres;

4.2 – Acumulação na cadeia alimentar;

4.3 – Deslocamento no ambiente;

4.4 – Persistência e degradação no ambiente;

4.5 – Toxicidade do produto degradado.



ANEXO IV

** Anexo declarado inconstitucional pelo STF (ADIN 1.246-6/PR, de 23/09/1986).*

~~1 – Para efeito da presente Lei denomina-se:~~

~~RÓTULO – qualquer identificação impressa ou litografada, bem como, dizeres pintados ou gravados a fogo, por pressão ou decalque, aplicados sobre o recipiente, vasilhame, envoltório, cartucho, ou sobre qualquer outro protetor de embalagem de agrotóxicos, incluída a complementação sob forma de etiqueta ou carimbo.~~

~~MARCA – o nome ou a expressão, que identificam comercialmente o produto.~~

~~CONTRAMARCA – os números, letras, palavras ou siglas colocadas antes ou após a marca.~~

~~1.1 – O “lay-out” de rótulos, com indicações de cores e tamanhos definitivos, em duas vias, acompanharão obrigatoriamente a documentação com o pedido de registro ou de renovação e licenciamento de cada produto.~~

~~1.2 – Uma cópia do “lay-out” aprovado será devolvido, pela Secretaria da Agricultura.~~

~~2 – Não serão aceitas, para o registro de produtos, denominações que possam induzir a falsas conclusões quanto à composição, finalidade, modo de aplicação, efeitos ou procedência.~~

~~3 – Não é permitido utilizar a mesma marca, apenas com uma contramarca diferenciadora, para identificar produtos que contenham ingredientes ativos diferentes.~~

~~3.1 – A contramarca em números, indicará exclusiva e efetivamente a concentração do ingrediente ativo.~~

~~3.2 – A contramarca em letras ou siglas, indicará exclusivamente o tipo de formulação e/ou a procedência.~~

~~3.3 – Em fórmulas, com mais de um ingrediente ativo, deverão constar, como marca comercial, os nomes comuns ou comerciais dos componentes, ou uma expressão que indique a mistura em apreço, seguida de contramarcas diferenciais quando for o caso.~~

~~4 – A embalagem e a rotulagem dos defensivos agrícolas, devem ser feitas de maneira a impedir a confusão com produtos de higiene, farmacêuticos, alimentares, dietéticos, bebidas, cosméticos e perfumes.~~

~~5 – Os rótulos deverão ser redigidos em vernáculo e conter:~~

~~5.1 – Marca Comercial.~~

~~5.2 – Número de registro no órgão competente, do Ministério da Agricultura.~~

~~5.3 – Composição qualitativa e quantitativa dos ingredientes ativos, indicados por seus nomes químicos e técnicos, ou comuns, internacionalmente aceitos.~~

~~5.4 – Classe, tipo de formulação e grupo químico.~~

~~5.5 – Razão social e endereço da firma registrante.~~

~~5.6 – Número do lote ou da partida.~~

~~5.7 – Instruções de uso do produto, mencionado, no início:~~

~~5.7.1 – culturas~~

~~5.7.2 – pragas, doenças, ervas daninhas e outras aplicações identificadas por nomes comuns e/ou científicos~~

~~5.7.3 – dosagens, expressas de modo adequado, de forma a relacionar claramente, a quantidade de formulação usada por hectare, por número de plantas, ou por hectolitros do veículo utilizado, quando aplicável~~

~~5.7.4 – modalidade de aplicação~~

~~5.7.5 – início da aplicação e necessidade de repetição, quando aplicável~~

~~5.7.6 – período de carência ou intervalos de segurança, entre a última aplicação e a colheita.~~

~~5.8 – Limitações de uso.~~

~~5.9 – Classificação toxicológica em que se enquadra o produto.~~

~~5.10 – Precauções e instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, advertência, primeiros socorros, antídotos e tratamento.~~

~~5.11 – Advertências relacionadas à proteção do ambiente e em particular, da flora e fauna silvestres não daninha~~

~~6 – A Secretaria da Saúde, fixará critérios a serem obedecidos quanto a:~~

~~– precauções de uso, conforme sejam aplicáveis aos diferentes tipos de formulações, e~~

~~– recomendações gerais, quanto a primeiros socorros, antídotos e tratamento para outros grupos químicos, que serão apresentadas pelos interessados, por ocasião do registro e licenciamento, sendo incluídos no relatório e no “lay-out” do rótulo.~~

~~7 – Os produtos sujeitos à degradação deverão trazer impressa a data limite da sua validade.~~

~~8 – Não serão permitidos, nos rótulos, expressões, tais como: “Não tóxico”, “Inofensivo”, “Inócuo” ou equivalentes.~~

~~9 – Os rótulos conterão em sua parte inferior, com uma altura equivalente a 1/5 (um quinto) da altura útil da impressão da embalagem, uma faixa colorida nitidamente separada do restante do rótulo por uma faixa branca.~~

~~9.1 – Para os efeitos do contido nos números 10 a 12 e suas letras as cores desta faixa serão:~~

~~a) vermelho vivo, para os produtos da classe toxicológica I (altamente tóxicos);~~



- b) amarelo intenso, para os produtos da classe toxicológica II (medianamente tóxicos);
- c) azul intenso, para os produtos da classe toxicológica III (pouco tóxicos);
- d) verde intenso, para os produtos da classe toxicológica IV (praticamente não tóxicos).

10 – Nos rótulos constarão na parte destinada às informações de ordem médica, as seguintes advertências:

a) para os produtos da classe toxicológica I:-

“Durante a manipulação, preparação da calda ou aplicação, use macacão com mangas compridas, capa ou avental impermeável, luvas impermeáveis, chapéu impermeável de abas largas, botas, óculos protetores e máscaras protetoras especiais providas de filtros adequados a cada tipo de produto”.

b) para os produtos da classe toxicológica II:-

“Durante a manipulação, preparação da calda ou aplicação, use macacão com mangas compridas, avental impermeável, chapéu impermeável de abas largas, botas, máscaras protetoras especiais, providas de filtros adequados a cada tipo de produto”.

c) para os produtos da classe toxicológica III:-

“Durante a manipulação, preparação da calda ou aplicação, use macacão com mangas compridas, chapéu impermeável de abas longas e botas”.

d) para os produtos da classe toxicológica IV:-

“Durante a manipulação, preparação da calda ou aplicação, use macacão com mangas compridas, botas e chapéu”.

11 – Os produtos compreendidos nas classes toxicológicas I e II, devem incluir, no painel frontal do rótulo, na faixa colorida, um círculo branco com diâmetro igual à altura da faixa, contendo uma caveira e duas tibias cruzadas:

a) para os produtos da classe toxicológica I, de cada lado do círculo com a caveira e duas tibias, na faixa colorida, serão colocadas, de forma sobrepostas as palavras:-

MUITO PERIGOSO

GUIDADO VENENO

ALTAMENTE TÓXICO

b) para os produtos da classe toxicológica II, de cada lado do círculo com a caveira e duas tibias, da faixa colorida, serão colocadas, de forma sobrepostas, as palavras:

GUIDADO VENENO

MEDIANAMENTE TÓXICO

12 – Para os produtos compreendidos na classe toxicológica III, na faixa colorida, serão colocadas, de forma sobrepostas, as palavras:-

~~GUIADO ATENÇÃO~~

~~PRODUTO TÓXICO~~

~~13 – Para os produtos compreendidos na classe toxicológica IV, na faixa colorida, serão colocadas, de forma sobrepostas, as palavras:~~

~~GUIADO~~

~~ESTE PRODUTO PODE SER TÓXICO~~

~~14 – As letras dos dizeres de advertência referidas nas letras “a” e “b” do número 11, e nos números 12 e 13, terão tamanho mínimo, correspondente a 1/5 da altura da faixa.~~

~~15 – Os rótulos a serem confeccionados conforme modelos dos Anexos I, II, III e IV, serão impressos com tipos pretos, em fundo branco, com exceção apenas para as embalagens em sacos, que terão como fundo sua coloração original, sendo que, a critério de cada empresa, o logotipo poderá ser apresentado nas cores características das mesmas.~~

~~a) os rótulos serão confeccionados com materiais cuja qualidade assegure a devida resistência à ação dos agentes atmosféricos, bem como as manipulações usuais.~~

~~b) as letras a serem impressas nos rótulos, terão dimensão que permita a sua perfeita leitura, a pessoa de visão normal.~~

~~16 – Os dizeres serão distribuídos nos rótulos, do seguinte modo:~~

~~I – o corpo do rótulo compreenderá três colunas de textos cujas larguras poderão variar, segundo as características do produto:~~

~~a) a coluna esquerda do rótulo, conterá os textos com as instruções, recomendações e precauções de ordem toxicológica e de ordem médica;~~

~~b) a coluna central do rótulo, destina-se a receber os textos com os dados gerais na seguinte ordem:~~

~~– marca comercial do produto e contramarca;~~

~~– nome comum do ingrediente ativo, internacionalmente aceito;~~

~~– número do registro do produto no órgão federal competente;~~

~~– composição qualitativa e quantitativa dos ingredientes ativos, indicados por seus nomes químicos e técnicos, ou comuns, internacionalmente aceitos;~~

~~– classe;~~

~~– tipo de formulação;~~

~~– registrante;~~



- razão social, endereço da firma fabricante e número do C.G.C.;
- número do lote ou partida;
- data de validade;
- peso ou volume líquido;
- classe toxicológica e outros dados obrigatórios.

c) a coluna direita do rótulo, incluirá o texto com as instruções de uso do produto, já especificadas.

II - a parte inferior do rótulo conterá a faixa colorida já especificada.

III - o logotipo da empresa registrante, aposto na parte superior da coluna central, deve ocupar, dois centésimos da área útil do rótulo.

IV - nas embalagens em sacos será permitida a apresentação do rótulo em duas partes, uma em cada face de maior área da embalagem, contendo na face principal os textos referidos na letra "b" item I, e itens II e III, deste número, e na face posterior os textos referidos nas letras "a" e "c" do item I, deste número.

17 - Os rótulos, quando comportar, indicarão se a formulação é explosiva, inflamável, carburante, corrosiva ou irritante. Em tais casos, o rótulo apresentará, na sua coluna central, em letras maiúsculas, com destaque a(s) palavra(s) correspondente(s).

18 - Os pedidos do registro e licenciamento e/ou de renovação do licenciamento dos defensivos agrícolas junto aos órgãos da Secretaria da Agricultura e Secretaria do Interior, ficam sujeitos às exigências da presente Lei.

DECRETO Nº 3.876, DE 20 DE SETEMBRO DE 1984.

(DIOE, 20/09/1984)

Aprova regulamento da Lei nº 7.827, de 29 de dezembro de 1983, que dispõe sobre distribuição e comercialização, de agrotóxicos e outros biocidas, e adota outras providências.

** A secretaria de Estado do Interior – SEIN foi convertida na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDU através da Lei Estadual nº 8.485, de 03/07/1987; posteriormente a Lei Estadual nº 10.066, de 27/07/1992, renomeou-a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano – SEDU, e criou a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA (atual Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos), que assumiu a competência relativa a matéria ambiental.*

** A SUREHMA foi extinta pela Lei nº 10.066, de 27/07/1992, e sucedida pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, vinculado à atual Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 47, item II, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento da Lei nº 7.827, de 29 de dezembro de 1983, que dispõe sobre a distribuição e comercialização, no território do Estado do Paraná, de produtos agrotóxicos e outros biocidas, na forma do Anexo que faz parte integrante do presente Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 20 de setembro de 1984, 163º da Independência e 96º da República.

JOSÉ RICHÁ
Governador do Estado

CLAUS MAGNO GERMER
Secretário de Estado da Agricultura

NELTON MIGUEL FRIEDRICH
Secretário de Estado do Interior

LUIZ CORDONI JÚNIOR
Secretário de Estado da Saúde e do Bem-Estar Social



ANEXO REGULAMENTO DA LEI Nº 7.827, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1984.

CAPÍTULO I DO CADASTRAMENTO, PRODUTO, COMERCIANTE, ÁREAS DE PESQUISA DE AGROTÓXICOS

SEÇÃO I DO PRODUTO

Cadastro na Secretaria de Estado da Agricultura

~~Art. 1º - Entende-se como produto, para fins deste Regulamento, todas as substâncias ou misturas de substâncias químicas ou biológicas destinadas ao uso no setor de produção, armazenamento e beneficiamento de alimentos e a proteção de florestas nativas ou implantadas, bem como, a outros ecossistemas e ambientes domésticos, urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a constituição da flora e da fauna a fim de preservá-los da ação de seres vivos considerados nocivos.~~

** Dispositivo declarado inconstitucional pelo STF (ADIN 1.246-6/PR, de 23/09/1986).*

Art. 2º - Os produtos serão cadastrados na Secretaria de Estado da Agricultura, mediante apresentação dos seguintes documentos:

1. requerimento à Secretaria de Agricultura;
2. Declarado Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal
3. método de análise de resíduo do agrotóxico, por cultura, registrada no Órgão Federal competente;
4. cópia do relatório da instituição oficial de pesquisa que desenvolveu os ensaios de campo para as indicações de uso e dose recomendados, por cultura, do produto registrado no Ministério da Agricultura, bem como, cópia do boletim de análise de resíduos do produto para as culturas em que é indicado, boletim este, emitido por laboratório oficial do Brasil;
5. cópia do relatório técnico aprovado pelo órgão Federal competente;
6. apresentação de método de análise físico-química para controle de qualidade;

** Dispositivo declarado inconstitucional pelo STF (ADIN 1.246-6/PR, de 23/09/1986).*

~~7. apresentação de certidão de classificação toxicológica expedida pela Secretaria de Estado da Saúde e do Bem-Estar Social e pela Secretaria de Estado do Interior, obedecendo as normas e critérios que constam dos Anexos I e II da Lei;~~

** Dispositivo declarado inconstitucional pelo STF (ADIN 1.246-6/PR, de 23/09/1986).*

~~8. na certidão de classificação toxicológica, expedida pela Secretaria de Estado da Saúde e do Bem-Estar Social, deverão constar, no mínimo, os seguintes dados:~~

- ~~a) nome técnico ou comum;~~
- ~~b) sinonímia;~~
- ~~c) nome químico;~~
- ~~d) fórmula bruta;~~
- ~~e) classe;~~
- ~~f) emprego agropecuário;~~
- ~~g) tolerância por cultura;~~
- ~~h) carência;~~
- ~~i) antídoto e/ou recomendação de tratamento médico para casos de intoxicação;~~
- ~~j) classificação toxicológica;~~

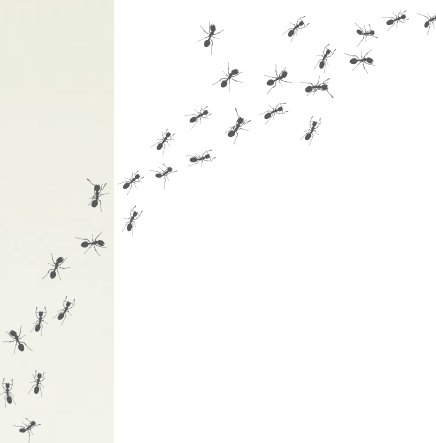
** Dispositivo declarado inconstitucional pelo STF (ADIN 1.246-6/PR, de 23/09/1986).*

~~9. na certidão de classificação toxicológica expedida pela Secretaria de Estado do Interior, deverão constar no mínimo, os seguintes dados:~~

- ~~a) toxicidade para peixes, organismos aquáticos inferiores, aves, abelhas e fauna silvestre;~~
- ~~b) acumulação na cadeia alimentar;~~
- ~~c) deslocamento no ambiente;~~
- ~~d) persistência e degradação no ambiente;~~
- ~~e) toxicidade do produto degradado;~~
- ~~f) poluente para solo, água e ar;~~
- ~~g) classificação toxicológica;~~

** Dispositivo declarado inconstitucional pelo STF (ADIN 1.246-6/PR, de 23/09/1986).*

~~10. apresentação de rótulo e layout do agrotóxico e/ou biocida em 3(três) vias, para avaliação pela Secretaria de Estado da Agricultura, conforme os parâmetros estabelecidos no Anexo IV da Lei.~~



** Dispositivo declarado inconstitucional pelo STF (ADIN 1.246-6/PR, de 23/09/1986).*

~~Parágrafo único — Qualquer alteração nas características químicas, físicas, toxicológicas e agrônômicas do produto, implicará em novo pedido de cadastramento para o mesmo e suspensão de sua comercialização até efetuar-se a alteração do registro e adequação dos produtos já existentes.~~

** Dispositivo declarado inconstitucional pelo STF (ADIN 1.246-6/PR, de 23/09/1986).*

Art. 3º - Considerado aprovado o cadastro, a Secretaria de Estado da Agricultura, expedirá a autorização para comercialização do produto.

~~Art. 4º — Os produtos organoclorados serão cadastrados, porém sua comercialização no Estado dependerá de autorização especial da Secretaria de Estado da Saúde e do Bem-Estar Social, Secretaria de Estado da Agricultura e Secretaria de Estado do Interior, respeitadas as respectivas áreas de atuação, por tempo e quantidades determinados, em casos emergenciais, definidos no Art. 7º, parágrafo único, da Lei.~~

** Dispositivo declarado inconstitucional pelo STF (ADIN 1.246-6/PR, de 23/09/1986).*

Cadastro na Secretaria de Estado do Interior/Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente – SUREHMA

** A SUREHMA foi extinta pela Lei nº 10.066, de 27/07/1992, e sucedida pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, vinculado à atual Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA.*

Art. 5º - Para cadastro do produto na Secretaria de Estado do Interior/Superintendência de Recursos Hídrico e Meio Ambiente - SUREHMA, será exigido comprovante dos trabalhos desenvolvidos junto a universidades ou centros de pesquisas oficiais ou privados nacionais ou internacionais referentes a:

~~a) toxicidade para peixes, organismos aquáticos inferiores, aves, abelhas e fauna silvestre;~~

** Dispositivo declarado inconstitucional pelo STF (ADIN 1.246-6/PR, de 23/09/1986).*

~~b) acumulação na cadeia alimentar;~~

** Dispositivo declarado inconstitucional pelo STF (ADIN 1.246-6/PR, de 23/09/1986).*

~~c) deslocamento no ambiente;~~

** Dispositivo declarado inconstitucional pelo STF (ADIN 1.246-6/PR, de 23/09/1986).*

~~d) persistência e degradação no ambiente;~~

** Dispositivo declarado inconstitucional pelo STF (ADIN 1.246-6/PR, de 23/09/1986).*

e) toxicidade dos produtos e metabólicos;

** Dispositivo declarado inconstitucional pelo STF (ADIN 1.246-6/PR, de 23/09/1986).*

f) método de análise de resíduo do agrotóxico, por cultura, registrada no Órgão Federal competente;

g) cópia do relatório da instituição oficial de pesquisa que desenvolveu os ensaios de campo para as indicações de uso e dose recomendados, por cultura, do produto registrado no Ministério da Agricultura, bem como cópia do boletim de análise de resíduos do produto para as culturas em que é indicado, boletim este, emitido por laboratório oficial do Brasil;

h) cópia do relatório técnico aprovado pelo Órgão Federal competente;

i) ~~apresentação de método de análise físico-química para controle de qualidade;~~

** Dispositivo declarado inconstitucional pelo STF (ADIN 1.246-6/PR, de 23/09/1986).*

j) ~~poluição de solo, água e ar;~~

** Dispositivo declarado inconstitucional pelo STF (ADIN 1.246-6/PR, de 23/09/1986).*

l) os itens f, g, h, serão devolvidos à Empresa, juntamente com a certidão de classificação toxicológica.

~~Parágrafo único — Aceitas e aprovadas as provas referidas neste artigo, a Secretaria de Estado do Interior expedirá a competente certidão de classificação toxicológica.~~

** Dispositivo declarado inconstitucional pelo STF (ADIN 1.246-6/PR, de 23/09/1986).*

Art. 6º — Para a expedição da Certidão de Classificação Toxicológica na Secretaria do Estado da Saúde e do Bem-Estar Social/Fundação de Saúde Caetano Munhoz da Rocha, o interessado deverá apresentar:

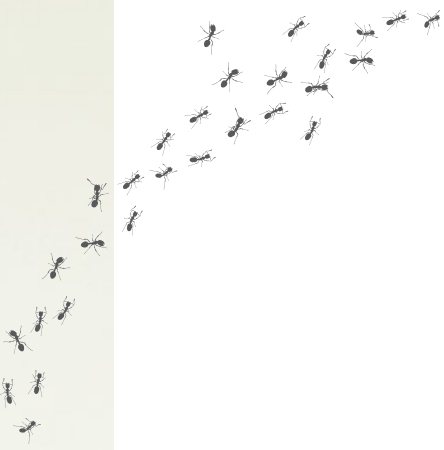
1. A Certidão de Classificação Toxicológica e Monografia expedida pela Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Produtos Saneantes e Domissanitários do Ministério da Saúde, obedecendo, no mínimo, as normas e parâmetros estabelecidos nos Anexos I e II, da Lei nº 7.827, de 29 de dezembro de 1983;

2. Os requisitos constantes do Anexo III, da Lei nº 7.827, de 29 de dezembro de 1983;

3. Relatório Técnico do produto aprovado pelo Ministério da Agricultura.

** Dispositivo declarado inconstitucional pelo STF (ADIN 1.246-6/PR, de 23/09/1986).*

§ 1º — Caso o interessado não disponha de todos os dados exigidos, a Secretaria do Estado da Saúde e do Bem-Estar Social — Fundação de Saúde Caetano Munhoz da Rocha poderá utilizar serviço de laboratórios oficiais para que sejam realizadas as pesquisas necessárias, com ônus repassados à Empresa interessada na comercialização.



** Dispositivo declarado inconstitucional pelo STF (ADIN 1.246-6/PR, de 23/09/1986).*

~~§ 2º - Não será fornecida a competente Certidão de que se trata este artigo àqueles que não estiverem com a Licença Sanitária atualizada.~~

** Dispositivo declarado inconstitucional pelo STF (ADIN 1.246-6/PR, de 23/09/1986).*

SEÇÃO II DO COMERCIANTE

Art. 7º - Para cadastramento do comerciante na Secretaria de Estado da Agricultura, serão necessários os seguintes documentos:

1. requerimento à Secretaria de Estado da Agricultura;
2. prova que a empresa está regularmente constituída;
3. livro de registro ou documento equivalente, com valor fiscal, informando o estoque e as operações de compra e venda referentes ao comércio de produtos agrotóxicos e/ou biocidas cujo uso seja permitido no Estado;
4. relação detalhada do estoque de produtos agrotóxicos ou biocidas;
5. alvará da Prefeitura;
6. licença sanitária atualizada.

Parágrafo único - Toda e qualquer alteração ocorrida, quer seja de origem jurídica, quer seja de ordem comercial, ou outras alterações que envolvam a fiscalização de agrotóxicos e/ou biocidas, que possam vir a modificar ou complementar as informações constantes no cadastro, deverão ser comunicados à Secretaria de Estado da Agricultura, sob pena de cancelamento de seu cadastro.

SEÇÃO III DAS ÁREAS DE PESQUISAS DE AGROTÓXICOS

Art. 8º - Para cadastramento das áreas de pesquisas de agrotóxicos e/ou biocidas, na Secretaria de Estado da Agricultura, as pessoas físicas ou jurídicas apresentarão, necessariamente, os seguintes documentos:

1. requerimento à Secretaria de Estado da Agricultura;
2. declaração do ingrediente ativo contendo, nome comum, técnico e concentração;
3. indicação do grupo químico pertencente;
4. classe pertencente;
5. indicações preliminares de uso;
6. antídoto e/ou recomendação de tratamento médico para caso de intoxicação;

7. indicação de restrições de ordem agronômica, médica e ambiental;
8. elaboração do projeto técnico simplificado, constando os seguintes indicadores:
 - a) nome do proprietário da área que será realizada a pesquisa ou experimento;
 - b) nome e localização da propriedade;
 - c) extensão da área que será utilizada;
 - d) cultura(s) em que será usado o produto;
 - e) data de plantio e colheita prevista;
 - f) modalidade e épocas de aplicação;
 - g) equipamentos a serem utilizados;
 - h) dosagens do produto a ser aplicado;
 - i) confecção de croqui, detalhando todos os aspectos físicos da área;
 - j) anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA/PR;
 - l) produção final (quando da colheita);
 - m) local onde a produção final ficará armazenada;
 - n) boletim de análise de resíduo da produção final.

§ 1º - Os dados ou documentos exigidos nas letras a, b, e, e i, do item 8, poderão ser apresentados imediatamente após a instalação do experimento.

§ 2º - As áreas de pesquisas, com a utilização dos agrotóxicos e/ou biocidas, em concentração ou dosagem menor ou igual à indicada, para a cultura recomendada e de acordo com as demais prescrições técnicas, serão isentas de cadastramento na Secretaria de Estado da Agricultura.

§ 3º - Para cadastramento das áreas de pesquisas com utilização de agrotóxicos e/ou biocidas cadastrados e para pesquisas em concentração ou dosagens superiores às autorizadas ou em culturas não autorizadas, deverão as pessoas físicas ou jurídicas apresentar os documentos e dados exigidos nos itens 1,2,5,7,8.

§ 4º - As entidades ou órgãos oficiais de pesquisas poderão apresentar os documentos e dados exigidos no parágrafo 3º deste artigo, após instalação do experimento.

§ 5º - As entidades ou órgãos oficiais de pesquisas, deverão ainda apresentar, os resultados finais da pesquisa, após serem devidamente analisados.

§ 6º - Os agrotóxicos e/ou biocidas somente poderão ser pesquisados em áreas próprias das pessoas físicas ou jurídicas, que realizarão as pesquisas.



§ 7º - O cadastramento destas áreas será válido somente por um ciclo da cultura, devendo ser, necessariamente, a cada novo experimento, recadastrada.

§ 8º - A produção oriunda destas áreas, será liberada pela Secretaria de Estado da Agricultura, após análise e parecer das Secretarias de Estado da Saúde e do Interior, que determinem o destino do material, respeitadas suas competências de atuação.

§ 9º - A destruição da produção final, oriunda destas áreas, quando for o caso, será obrigatoriamente acompanhada por representantes das Secretarias de Estado da Agricultura e/ou do Interior e/ou da Saúde.

§ 10 - Toda área de pesquisa ou experimentação que não seja cadastrada junto à Secretaria de Estado da Agricultura, será interdita, sofrendo os responsáveis, as penalidades legais aplicáveis.

§ 11 - O cadastramento de que trata este artigo deverá ser realizado pelas pessoas físicas ou jurídicas com direito legal sobre a produção, manipulação, importação ou comercialização dos agrotóxicos e/ou biocidas, independentemente de quem venha executar a pesquisa.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 9º - A fiscalização do cumprimento da Lei e deste Regulamento competirá, segundo a tipicidade de cada uma, às Secretarias de Estado da Agricultura, Saúde e Bem-Estar Social e do Interior.

Art. 10 - Respeitadas as esferas de atuação de cada uma das Secretarias mencionadas no artigo anterior, as três Pastas articularão suas ações, sempre que isso se fizer necessário, para evitar a frustração das medidas fiscalizatórias.

Art. 11 - No caso de denúncia, constatação ou averiguação de infrações à Lei ou a este Regulamento, qualquer das Pastas enunciadas no Art. 9º, é competente para conhecer a irregularidade e iniciar a ação fiscalizatória, chamando a outra, ou outras Secretarias, para atuar na esfera de sua competência.

SEÇÃO I DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Art. 12 - Compete à Secretaria de Estado da Agricultura fiscalizar:

1. o comércio e a distribuição de agrotóxicos e/ou biocidas a serem utilizados na produção, armazenamento e beneficiamento de material proveniente do setor agropecuário, inclusive florestal, destinados a plantio, alimento ou transformação;
2. os comerciantes quanto ao cadastramento;

3. as áreas de pesquisas de agrotóxicos e/ou biocidas quando ao cadastramento;
4. a destruição da produção final de materiais oriundos das áreas de pesquisas;
5. a rotulagem e embalagem de agrotóxicos e/ou biocidas;

** Dispositivo declarado inconstitucional pelo STF (ADIN 1.246-6/PR, de 23/09/1986).*

6. a qualidade química, física ou biológica dos agrotóxicos e/ou biocidas;

** Dispositivo declarado inconstitucional pelo STF (ADIN 1.246-6/PR, de 23/09/1986).*

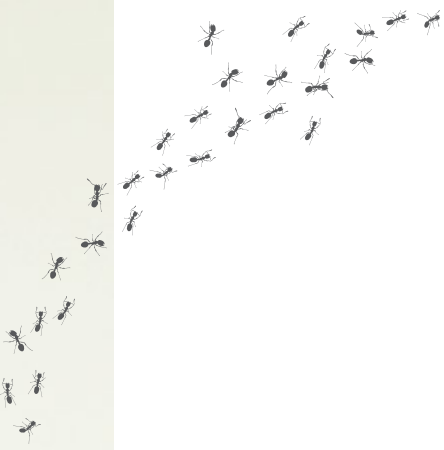
7. o livro de registro ou documento equivalente, com valor fiscal, das operações referentes ao comércio de agrotóxicos e/ou biocidas;
8. as relações trimestrais enviadas à Secretaria de Estado da Agricultura, bem como, os estoques correspondentes;
9. materiais tratados destinados ao plantio;
10. os comerciantes de agrotóxicos e/ou biocidas, quanto a venda de equipamentos de proteção do aplicador ou manipulador de agrotóxicos;
11. a utilização de agrotóxicos e/ou biocidas nas lavouras e florestas nativas ou não, para coibir o uso e aplicação de produtos ou combinações de produtos proibidos;

** Dispositivo declarado inconstitucional pelo STF (ADIN 1.246-6/PR, de 23/09/1986).*

12. a venda e a distribuição de agrotóxicos e/ou biocidas pelos comerciantes através de Receita, emitida por profissional habilitado;
13. a venda e a distribuição de agrotóxicos e/ou biocidas pelos produtores, manipuladores e importadores, diretamente ao produtor rural, através de receita, emitida por um profissional habilitado;
14. os agrotóxicos e/ou biocidas, quanto ao armazenamento;
15. as notas fiscais emitidas por comerciante, produtor, manipulador e importador, quanto a discriminação do número de cadastro dos agrotóxicos e/ou biocidas à Secretaria de Estado da Agricultura, nas notas fiscais de venda e de distribuição destes produtos, a outras empresas;
16. a reposição de todas as embalagens de agrotóxicos e/ou biocidas que tenham sido violadas para fins de controle de qualidade junto aos comerciantes de agrotóxicos, quando das ações fiscalizatórias.

** Dispositivo declarado inconstitucional pelo STF (ADIN 1.246-6/PR, de 23/09/1986).*

Art. 13 - Quando constatado o tratamento de material oriundo da Agricultura com produtos de uso não autorizado no Estado, ou não cadastrado para aquele fim, a Secretaria de Estado da Agricultura comunicará o fato, imediatamente, às Secretarias de Estado da Saúde, do Bem-Estar Social e do Interior, as quais,



tomarão as medidas cabíveis e de suas alçadas.

** Dispositivo parcialmente declarado inconstitucional pelo STF (ADIN 1.246-6/PR, de 23/09/1986).*

Art. 14 - A Secretaria de Estado da Agricultura divulgará periodicamente as marcas comerciais dos agrotóxicos e/ou biocidas cadastrados e autorizados para comercialização no Estado.

SEÇÃO II DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E DO BEM-ESTAR SOCIAL

Art. 15 - Compete à Secretaria de Estado da Saúde e do Bem-Estar Social:

1. realizar a amostragem de alimentos para determinação analítica de resíduos remanescentes de agrotóxicos e/ou biocidas, visando a verificação da sanidade e qualidade dos mesmos, através do laboratório oficial;
2. deliberar sobre material que tenha sido objeto de tratamento com agrotóxicos e/ou biocidas, quanto à destinação do mesmo para a alimentação humana;
3. opinar e emitir parecer técnico sobre material que tenha sido objeto de tratamento com agrotóxicos e/ou biocidas, quanto à destinação do mesmo para alimentação animal, quando solicitada pela Secretaria de Estado da Agricultura;
4. decidir, no que tange à sua competência, sobre a destinação de material apreendido, conforme os resultados de exames analíticos efetuados por laboratórios oficiais;
5. acompanhar a destruição da produção final de materiais oriundos das áreas de pesquisa;
6. realizar estudos epidemiológicos para a identificação de problemas de saúde ocupacional na Agricultura.

SEÇÃO III DA SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR

** A Lei nº 8.485, de 03/07/1987, transformou a Secretaria de Estado do Interior - SEIN, em Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SEDU, e a Lei nº 10.066, de 27/07/1992, no seu Art. 16, mudou a denominação para Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU e criou a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, atual Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA.*

Art. 16 - Compete à Secretaria de Estado do Interior:

1. realizar a amostragem de ar, água e solo para determinação analítica de resíduos remanescentes e contaminantes de agrotóxicos e/ou biocidas e outros poluentes diversos;

2. dar as normas para destinação final de materiais que tenham apresentado resíduos contaminantes de agrotóxicos, biocidas ou outros poluentes, acima das tolerâncias permitidas, desde que, comprovadamente, tenham sido realizadas por laboratórios oficiais, dentro das normas técnicas estabelecidas pelos órgãos competentes e por técnico(s) devidamente habilitado(s);
3. analisar e aprovar projetos apresentados por empresa importadora, produtora, manipuladora e comerciante, para destinação final de todo e qualquer agrotóxico e/ou biocida, ou material apreendido, julgado inaproveitável por qualquer uma das Secretarias envolvidas;
4. acompanhar a execução dos projetos aprovados de destruição de agrotóxicos e/ou biocidas, ou material inicialmente destinado a plantio ou alimentação e reprovados para tal finalidade.

SEÇÃO IV DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE FISCALIZAÇÃO

Art. 17 - Os custos relativos à análise de projetos e destruição dos agrotóxicos e/ou biocidas apreendidos no Estado, bem como, análise de resíduos e destruição de material tratado com estes produtos, correrão às expensas da empresa produtora, manipuladora, importadora e/ou detentora do material ou produtos correspondentes.

Art. 18 - A Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente - SUREHMA exercerá em nome da Secretaria de Estado do Interior e sob controle, supervisão e fiscalização desta, atividades fiscalizatórias preconizadas neste Regulamento.

Art. 19 - A Secretaria de Estado da Segurança Pública colaborará com as demais Pastas mencionadas, prestando-lhes amplo apoio no cumprimento das atividades fiscalizatórias, sempre que for solicitada.

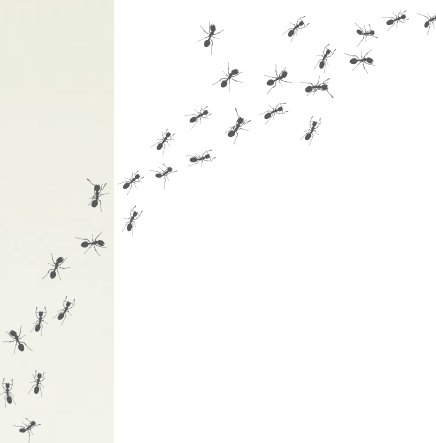
CAPÍTULO III DO COMERCIANTE, PRODUTOR, MANIPULADOR, IMPORTADOR, PROPRIETÁRIO E ARMAZENAMENTO

SEÇÃO I DO COMERCIANTE

Art. 20 - Para efeito deste Regulamento é considerada comerciante toda pessoa física ou jurídica que, a qualquer título, revenda, distribua ou exponha agrotóxicos e/ou biocidas.

Art. 21 - Todo comerciante definido no artigo anterior está obrigado a:

1. manter cadastro atualizado da empresa e filiais junto aos órgãos competentes;
2. distribuir, comercializar ou expor somente agrotóxicos e/ou biocidas que estejam autorizados no Estado, de acordo com as exigências legais estabelecidas;



3. distribuir e comercializar agrotóxicos e/ou biocidas no Estado, somente com empresas devidamente cadastradas na Secretaria de Estado da Agricultura;

4. distribuir, comercializar ou expor agrotóxicos e/ou biocidas que estejam em embalagens condizentes e dentro dos aspectos de segurança e qualidade;

~~5. distribuir e comercializar agrotóxicos e/ou biocidas mediante apresentação de receita, emitida por profissional habilitado, a qual deverá permanecer anexada à cópia da nota fiscal, à disposição da fiscalização;~~

5. distribuir e comercializar agrotóxicos e afins mediante apresentação de receita, emitida por profissional habilitado e mantida à disposição da fiscalização. (NR)

** Redação do item 5 dada pelo Decreto nº 6.107, de 19/01/2010.*

6. manter atualizado o livro de registro ou documento equivalente, com valor fiscal, constando todas as operações comerciais relativas a agrotóxicos e/ou biocidas;

7. manter exposto à venda, equipamentos de proteção de manuseio e aplicação de agrotóxicos e/ou biocidas;

8. encaminhar à Secretaria de Estado da Agricultura, trimestralmente, até o 10º dia do primeiro trimestre subsequente, relação de todas as operações comerciais relativas a agrotóxicos e/ou biocidas, constando marcas comerciais, quantidade comercializada e estoques remanescentes;

9. informar à Secretaria de Estado da Agricultura, qualquer alteração ocorrida, quer seja de ordem jurídica da empresa, quer seja de ordem comercial, ou outras alterações que envolvam a fiscalização de agrotóxicos e/ou biocidas, que possam vir a modificar ou complementar as informações constantes no cadastro;

10. permitir o livre acesso dos fiscais credenciados, a toda organização arquivística e dependências de armazenamento da empresa, bem como, atender as solicitações dos mesmos durante suas ações fiscalizatórias;

11. manter os agrotóxicos e/ou biocidas em condições adequadas e seguras de transporte, manuseio e armazenamento, bem como fornecer equipamentos de proteção a operadores que exerçam atividades na empresa, consoante às normas de segurança do trabalho.

12. encaminhar à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, por meio eletrônico, no primeiro dia útil de cada semana, mediante procedimentos conformados ao Sistema de Monitoramento do Comércio e Uso de Agrotóxicos do Estado do Paraná – SIAGRO, as informações mínimas constantes nas receitas agronômicas apresentadas pelos usuários adquirentes de agrotóxicos e afins. (AC)

** Item 12 acrescentado pelo Decreto nº 6.107, de 19/01/2010.*

§ 1º O Sistema de Monitoramento do Comércio e Uso de Agrotóxicos do Estado do Paraná – SIAGRO é um sistema informatizado disponível aos comerciantes registrados na SEAB e acessível pela rede mundial de computadores, compondo banco de dados associado ao cadastro estadual de agrotóxicos e afins. (AC)

** Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 6.107, de 19/01/2010.*

§ 2º O Estado manterá um serviço de orientação aos comerciantes de agrotóxicos na fase de implantação do SIAGRO. (AC)

** Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 6.107, de 19/01/2010.*

SEÇÃO II DO PRODUTOR, MANIPULADOR E IMPORTADOR

Art. 22 - O produtor, manipulador ou importador de produtos destinados à distribuição, comercialização, ou utilização no território paranaense, fica obrigado a:

1. manter cadastro atualizado dos agrotóxicos e/ou biocidas, junto aos órgãos competentes, cumprindo todas as exigências legais estabelecidas;
2. informar a Secretaria de Estado da Agricultura, Secretaria de Estado da Saúde e do Bem-Estar Social e Secretaria do Interior, qualquer alteração ocorrida, quer seja de ordem agrônômica, toxicológica e ambiental, que possa vir a modificar ou complementar o cadastro do(s) agrotóxico(s) e/ou biocida(s) e também solicitar a renovação ou cancelamento do(s) mesmo(s);
3. distribuir ou comercializar somente agrotóxicos e/ou biocidas que estejam cadastrados no Estado;
4. distribuir ou comercializar os agrotóxicos e/ou biocidas somente com empresas que estejam cadastradas no Estado;
5. discriminar nas notas fiscais relativas aos agrotóxicos e/ou biocidas comercializados além dos elementos legalmente exigidos, o nº do cadastro do produto junto à Secretaria de Estado da Agricultura;
6. distribuir ou comercializar agrotóxicos e/ou biocidas com a composição química, física ou biológica de acordo com as declarações especificadas quando do cadastramento do produto;
- ~~7. distribuir ou comercializar agrotóxicos e/ou biocidas em embalagens condizentes, juntamente com instruções e normas técnicas de segurança do produto quanto ao manuseio, transporte, armazenamento e aplicação;~~

** Dispositivo declarado inconstitucional pelo STF (ADIN 1.246-6/PR, de 23/09/1986).*

- ~~8. distribuir ou comercializar agrotóxicos e/ou biocidas, somente com rotulagem de acordo com as exigências legais estabelecidas;~~

** Dispositivo declarado inconstitucional pelo STF (ADIN 1.246-6/PR, de 23/09/1986).*

- ~~9. proceder, às suas expensas, reposição ao comerciante, das embalagens de agrotóxicos e/ou biocidas violadas pela ação fiscal na coleta de amostra destinada a análise qualitativa e quantitativa;~~

** Dispositivo declarado inconstitucional pelo STF (ADIN 1.246-6/PR, de 23/09/1986).*

10. encaminhar, aos órgãos competentes, todas as informações relativas ao agrotóxico e/ou biocida



em fase de teste nas áreas de pesquisas previamente cadastradas nos termos do artigo 8º deste Regulamento;

11. proceder, dentro do prazo legal estabelecido por Lei a correção das irregularidades constatadas pela fiscalização, durante inspeções a agrotóxicos e/ou biocidas em todo o Estado, independente das quantidades em que se apresentem;

12. permitir livre acesso de fiscais credenciados às estruturas arquivísticas e dependências de produção, acondicionamento e estocagem de agrotóxicos e/ou biocidas;

13. distribuir ou comercializar agrotóxicos e/ou biocidas diretamente ao produtor rural, somente com emissão de receita, por um profissional habilitado;

14. manter atualizado o livro de registro de ou documento equivalente, com valor fiscal, constando todas as operações comerciais relativas a agrotóxicos e/ou biocidas;

15. manter os agrotóxicos e/ou biocidas em condições adequadas e seguras de transporte, manuseio e armazenamento, bem como fornecer equipamentos de proteção a operadores que exerçam atividades na empresa, consoantes às normas de segurança de trabalho;

~~16. efetuar o pagamento dos custos relativos à análise de projetos e da destruição dos agrotóxicos e/ou biocidas apreendidos no Estado, bem como análise de resíduo e destruição de material tratado com estes produtos;~~

** Dispositivo declarado inconstitucional pelo STF (ADIN 1.246-6/PR, de 23/09/1986).*

17. informar à Secretaria de Estado da Agricultura, qualquer alteração ocorrida, quer seja de ordem jurídica da empresa, quer seja de ordem comercial ou outras alterações que envolvam a fiscalização de agrotóxicos e/ou biocidas, que possam vir a modificar ou complementar as informações constantes no cadastro.

SEÇÃO III DOS PROPRIETÁRIOS

Art. 23 - Para fins deste regulamento, entende-se por proprietário toda pessoa física ou jurídica, legalmente responsável pela exploração agrícola da terra, seja na qualidade de dono, parceiro ou arrendatário do imóvel, inclusive posseiro.

Art. 24 - Todo proprietário que utilizar agrotóxico e/ou biocidas, fica obrigado a:

1. fornecer, conforme normas técnicas de segurança recomendada para o produto, equipamento de proteção àqueles que sobre sua ordem, transportem, manuseiem ou apliquem agrotóxicos e/ou biocidas;

2. utilizar ou aplicar somente produtos ou combinações de produtos autorizados no Estado.

SEÇÃO IV DO ARMAZENAMENTO

Art. 25 - O local destinado a servir de depósito para o armazenamento de agrotóxicos e/ou biocidas deve reunir as seguintes condições:

1. estar devidamente coberto de maneira a proteger os produtos contra as intempéries;
2. ter boa ventilação;
3. estar situado o mais longe possível de habitações ou locais onde se conservem ou consumam alimentos, bebidas, drogas ou outros materiais, que possam entrar em contato com pessoas ou animais;
4. contar com as facilidades necessárias para que no caso de existirem diferentes tipos de produtos para uso agrícola, possam estes ficarem separados e independentes;
5. ser livre de contaminação.

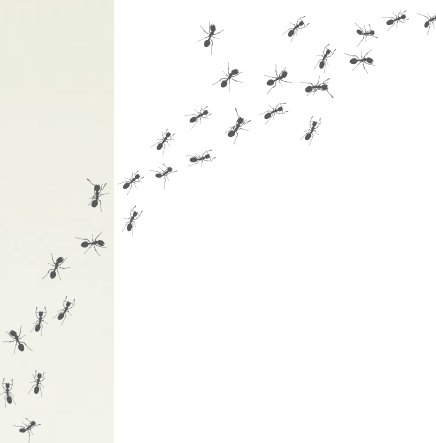
Art. 26 - Para o armazenamento das embalagens com agrotóxicos e/ou biocidas no depósito, impõem-se as seguintes condições:

1. as embalagens com estes produtos devem ser armazenadas utilizando-se qualquer sistema que evite o contato direto com o piso do depósito, para impedir umedecimento ou corrosão na base;
2. as embalagens contendo produtos líquidos devem ser armazenadas com o fecho ou fechos voltados para cima;
3. devem estar empilhados de maneira a não danificá-las, facilitar a ação fiscal e de forma segura àqueles que as manipulem ou transitem no depósito.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES: COMERCIANTE, PRODUTOR, MANIPULADOR, IMPORTADOR E PROPRIETÁRIO

Art. 27 - ~~Ao comerciante serão aplicadas as penalidades preconizadas na Lei, consoante as regras seguintes:~~

- ~~1. distribuir ou comercializar agrotóxicos e/ou biocidas sem possuir cadastro junto à Secretaria de Estado da Agricultura~~
~~-pena: 10 salários mínimos;~~
- ~~2. expor à venda, distribuir ou vender agrotóxicos e/ou biocidas não autorizados pela Secretaria de Estado da Agricultura~~
~~-pena: 10 salários mínimos;~~



3. distribuir ou vender agrotóxicos e/ou biocidas no Estado do Paraná, as empresas não cadastradas junto à Secretaria de Estado da Agricultura

—pena: 5 salários mínimos;

4. expor à venda, distribuir ou vender agrotóxicos cuja data de validade do produto esteja vencida

—pena: 2 salários mínimos;

5. expor à venda, distribuir ou vender agrotóxicos e/ou biocidas em embalagens danificadas

—pena: 10 salários mínimos;

6. expor à venda, distribuir ou vender agrotóxicos e/ou biocidas sem rotulagem ou com esta danificada

—pena: 10 salários mínimos;

7. expor à venda, distribuir ou vender agrotóxicos e/ou biocidas interditados ou apreendidos

—pena: 20 salários mínimos;

8. distribuir ou vender agrotóxicos e/ou biocidas sem a receita emitida por um profissional habilitado

—pena: 5 salários mínimos;

9. não possuir ou não manter atualizado o livro de registro ou documento equivalente, com valor fiscal, constando todas as operações comerciais relativas aos agrotóxicos e/ou biocidas

—pena: 2 salários mínimos;

10. não encaminhar à Secretaria de Estado da Agricultura, as relações trimestrais das operações comerciais relativas a agrotóxicos e/ou biocidas, dentro do prazo estipulado

—pena: 2 salários mínimos;

11. não expor à venda equipamentos de proteção para aplicadores e manipuladores de agrotóxicos e/ou biocidas

—pena: 2 salários mínimos;

12. não efetuar o pagamento dos custos relativos à análise de projeto e da destruição dos agrotóxicos e/ou biocidas apreendidos no Estado, bem como, análise de resíduo e destruição de material tratado com estes produtos

—pena: 100 salários mínimos;

13. dificultar ou impedir a ação fiscal

—pena: 20 salários mínimos.

** Dispositivo declarado inconstitucional pelo STF (ADIN 1.246-6/PR, de 23/09/1986).*

Art. 28 — Às Empresas produtora, manipuladora e importadora que infringirem às disposições da Lei, e deste

Regulamento, aplicam-se as seguintes penas:

1. comercializar ou distribuir agrotóxicos e/ou biocidas que não estejam autorizados pela Secretaria da Agricultura
-pena: 20 salários mínimos;
2. comercializar ou distribuir agrotóxicos e/ou biocidas a empresas não cadastradas na Secretaria da Agricultura
-pena: 10 salários mínimos;
3. comercializar ou distribuir agrotóxicos e/ou biocidas cuja composição não esteja de acordo com as declarações do cadastro
-pena: 10 salários mínimos;
4. comercializar ou distribuir agrotóxicos e/ou biocidas, sem discriminar na nota fiscal, além dos elementos legalmente exigidos, o número do cadastro de produto junto a Secretaria de Estado da Agricultura
-pena: 10 salários mínimos;
5. comercializar ou distribuir agrotóxicos e/ou biocidas, em embalagens não condizentes com rotulagem em desacordo com as exigências legais estabelecidas ou sem as normas técnicas de segurança do produto, quanto ao manuseio, transporte, armazenamento e aplicação
-pena: 10 salários mínimos;
6. expor à venda, distribuir ou vender agrotóxicos e/ou biocidas em embalagens danificadas
-pena: 10 salários mínimos;
7. comercializar ou distribuir agrotóxicos e/ou biocidas proibidos no Estado
-pena: 50 salários mínimos
8. comercializar ou distribuir agrotóxicos e/ou biocidas diretamente ao produtor rural sem receita emitida por um profissional habilitado
-pena: 50 salários mínimos;
9. realizar experimento ou pesquisa no Estado pela própria empresa ou através de terceiros, sem o respectivo cadastro da área junto à Secretaria da Agricultura
-pena: 20 salários mínimos;
10. veicular propagandas que estejam em desacordo com as prescrições técnicas dos produtos ou de produtos não autorizados no Estado
-pena: 50 salários mínimos;



11. destruir agrotóxicos e/ou biocidas sem a determinação do destino e acompanhamento por parte das Secretarias de Estado do Interior e da Agricultura-
-pena: 20 salários mínimos;

12. não possuir ou não manter atualizado o livro de registro ou documento equivalente, com valor fiscal, constando todas as operações comerciais relativas aos agrotóxicos e/ou biocidas
-pena: 2 salários mínimos;

13. dificultar ou impedir a ação fiscal-
-pena: 20 salários mínimos;

14. não efetuar o pagamento dos custos relativos à análise de projetos e da destruição dos agrotóxicos e/ou biocidas apreendidos no Estado, bem como, análise dos resíduos e destruição de material tratado com estes produtos-
-pena: 100 salários mínimos;

15. não informar as Secretarias de Estado da Agricultura, do Interior e da Saúde e do Bem-Estar Social, alterações ocorridas, quer sejam de ordem agronômica, toxicológica ou ambiental, que possam vir a modificar ou complementar o cadastro do (s) agrotóxico (s) e/ou biocida (s) ou não solicitar a renovação ou cancelamento do (s) mesmo (s)-
-pena: 20 salários mínimos;

16. não proceder às suas expensas, reposição ao comerciante das embalagens de agrotóxicos e/ou biocidas violadas pela ação fiscal na coleta de amostra destinada a análise quantitativa
-pena: 10 salários mínimos;-)

** Dispositivo declarado inconstitucional pelo STF (ADIN 1.246-6/PR, de 23/09/1986).*

Art. 29 - Ao proprietário agrícola serão aplicadas as penalidades preconizadas na Lei, consoante as regras seguintes:

1. ao proprietário que não fornecer equipamentos de proteção para aplicadores e manipuladores de agrotóxicos e/ou biocidas
-pena: 2 salários mínimos;
2. ao proprietário que utilizar ou aplicar produtos ou combinações de produtos, proibidos no Estado
-pena: 5 salários mínimos.

** Dispositivo declarado inconstitucional pelo STF (ADIN 1.246-6/PR, de 23/09/1986).*

Art. 30 - No caso de reincidência, aplica-se a pena em dobro, sucessivamente, até atingir o máximo permitido em Lei.

** Dispositivo declarado inconstitucional pelo STF (ADIN 1.246-6/PR, de 23/09/1986).*

~~Art. 31 – No caso de reincidência contumaz, ou reincidência após a penalidade máxima, a Secretaria de Estado da Agricultura promoverá a cassação do cadastro do comerciante, produtor, manipulador ou importador, bem como do produto, obedecidas as normas legais aplicáveis à matéria.~~

** Dispositivo declarado inconstitucional pelo STF (ADIN 1.246-6/PR, de 23/09/1986).*

~~Art. 32 – Toda pessoa física ou jurídica que por ação ou omissão, venha a contrariar o disposto na Lei e neste Regulamento, sofrerá a aplicação da pena de multa igual a 10 salários mínimos.~~

** Dispositivo declarado inconstitucional pelo STF (ADIN 1.246-6/PR, de 23/09/1986).*

~~Art. 33 – Em qualquer caso, em função da gravidade da infração, desprezar-se-á a graduação das multas estipuladas neste capítulo, para aplicar-se penalidade de maior eficácia, respeitado o máximo de até 100 salários mínimos.~~

** Dispositivo declarado inconstitucional pelo STF (ADIN 1.246-6/PR, de 23/09/1986).*

CAPÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I DA AUTUAÇÃO

Art. 34 - Constatada a infração, será lavrado auto de infração por fiscais devidamente credenciados.

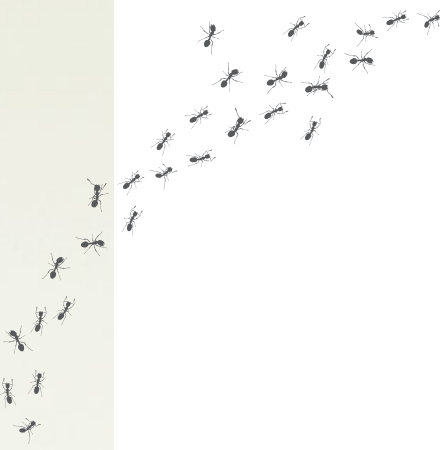
Art. 35 - Os autos de infração terão modelo próprio, aprovado pelas respectivas Secretarias autuantes, segundo suas competências legais.

§ 1º - No instrumento de autuação deverá constar no mínimo, nome e endereço do autuado, dia e hora da ação, descrição da infração e citação de dispositivos legais infringidos, nome do fiscal, testemunhas, quando houver, que deverão ser qualificadas, e assinatura do autuado, testemunhas e fiscal.

§ 2º - Sempre que o autuado se negar a assinar o auto de infração, será esse fato, nele declarado, remetendo-se-lhe, posteriormente, através de correspondência AR, uma das vias.

Art. 36 - Os autos de apreensão e de interdição, terão os modelos já consagrados pelas respectivas Secretarias.

Art. 37 - A autuação será feita em 3 (três) vias, sendo uma entregue ao infrator.



SEÇÃO II DO PROCESSO

Art. 38 - O processo será iniciado pelo auto de infração e dele constarão as provas e demais termos, se houver, que lhe servirão de instrução.

Art. 39 - O autuado, ou seu representante legal, poderá ter vistas do processo, dentro do prazo de apresentação da defesa, nas dependências da Secretaria competente para decidi-lo.

SEÇÃO III DA DEFESA

Art. 40 - A defesa será interposta no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da assinatura do autuado no auto de infração ou no cartão AR da correspondência.

Art. 41 - A defesa será entregue no local onde o fiscal desempenhar suas funções.

SEÇÃO IV DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Art. 42 - O fiscal que lavrar autuação deverá instruir o processo com relatório circunstanciado sobre a infração e as peças que o compõe, de forma a poder melhor esclarecer a autoridade que proferirá a Sentença.

Art. 43 - O processo deverá receber parecer jurídico sobre o seu embasamento legal e a pena cabível ao caso concreto.

SEÇÃO V DA SENTENÇA

Art. 44 - Concluída a fase de instrução, será o processo submetido a julgamento pela autoridade assim delegada pelo Secretário de Estado competente para decidir a questão.

Art. 45 - A sentença proferida será publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 46 - Deverá ser encaminhada cópia da publicação da sentença ao infrator, através de correspondência AR, para fins de ciência e contagem de prazo para impetrar recurso.

SEÇÃO VI DO RECURSO

Art. 47 - Das penalidades aplicadas caberá recurso, dirigido ao Secretário de Estado da Pasta que julgou o respectivo processo administrativo.

Parágrafo único - O recurso terá que ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da correspondência AR, que deu ciência da sentença ao infrator, e será instruído ~~com o comprovante de recolhimento da multa~~ além de outros documentos.

** Dispositivo parcialmente declarado inconstitucional pelo STF (ADIN 1.246-6/PR, de 23/09/1986).*

Art. 48 - Recebido e protocolado o recurso na Secretaria de Estado competente, no respectivo Núcleo Regional que procedeu a autuação, este será informado pelos responsáveis pela autuação, pelo respectivo órgão Jurídico e subirá à decisão secretarial.

§ 1º - Cada Secretaria baixará instruções complementares à tramitação interna dos recursos.

§ 2º - As decisões dos recursos serão publicadas no Diário Oficial e comunicadas ao recorrente, através de correspondência AR.

SEÇÃO VII DA EXECUÇÃO

Art. 49 - Decorrido o prazo estabelecido no Parágrafo Único do artigo 47, sem pagamento da quantia reclamada no auto de infração, a Secretaria de Estado autuante remeterá o processo à Secretaria das Finanças para inscrição do débito em dívida ativa e posterior encaminhamento da respectiva certidão à Procuradoria Geral do Estado para cobrança executiva.

SEÇÃO VIII DA DESTINAÇÃO DAS MULTAS

Art. 50 - ~~O produto das multas arrecadadas, de acordo com as instruções da SEFI, ingressará no Tesouro Geral do Estado, em estrita obediência ao disposto no artigo 56, da Lei nº 4.320/64, e será repassada orçamentariamente da seguinte forma:~~

- ~~1. ao Fundo de Equipamento Agropecuário - FEAP, quando a autuação for efetuada pela fiscalização da Secretaria de Estado da Agricultura, por ser de sua competência legal;~~
- ~~2. ao FUNRESAN, quando a autuação for da competência e efetuada pela Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social;~~
- ~~3. à SUREHMA, quando a competência e a autuação for efetuada pela Secretaria do Interior.~~

Parágrafo único - ~~Os órgãos ou unidades beneficiadas com o produto das multas, tratadas neste Capítulo, utilizarão essa receita em projetos ou atividades direcionadas ao aprimoramento das medidas de controle e fiscalização do uso de agrotóxicos e/ou biocidas, nos termos da Lei.~~

** Dispositivo declarado inconstitucional pelo STF (ADIN 1.246-6/PR, de 23/09/1986).*



CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 - A Secretaria de Estado da Agricultura, na esfera de suas atribuições, promoverá junto a agricultores, comerciantes, produtores, manipuladores e importadores de agrotóxicos e/ou biocidas, ampla divulgação sobre a obrigatoriedade do cumprimento das Normas e Penalidades instituídas pela Lei e por este Regulamento em questão.

Art. 52 - Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias para a correção das irregularidades constatadas em agrotóxicos e/ou biocidas expostos à venda, a contar da data de recebimento pela empresa, do auto de infração.

Art. 53 - Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias a contar da data de inspeção, para que o comerciante de agrotóxicos e/ou biocidas providencie e regularize seu cadastramento junto aos órgãos competentes.

Art. 54 - Todo o estoque de agrotóxicos e/ou biocidas pertencentes a comerciantes, produtores, manipuladores e importadores, que não possuam cadastro, permanecerá sob interdição e guarda do depositário, até que sejam processadas todas as regularizações solicitadas.

Parágrafo único - O não atendimento ao disposto neste artigo importa na autuação, apreensão dos produtos e penalização do infrator, além da negativa do cadastramento posterior.

Art. 55 - Os Secretários de Estado das Pastas da Agricultura, da Saúde e do Bem-Estar Social e do Interior, expedirão ou designarão as autoridades competentes para expedir credenciais aos fiscais, de que trata este regulamento.

Art. 56 - Todas as Secretarias de Estado e Órgãos da administração indireta, respeitadas suas competências e atribuições regulamentares, prestarão sua colaboração para execução da Lei e deste Regulamento.

Art. 57 - As Secretarias de Estado da Agricultura, Interior, da Saúde e do Bem-Estar Social, ficam obrigadas a comunicar aos órgãos competentes, todas as irregularidades constatadas durante a fiscalização e que fujam das suas respectivas atribuições.

Art. 58 - As Secretarias de Estado da Saúde e do Bem-Estar Social, da Agricultura e do Interior, poderão baixar em conjunto ou isoladamente, respeitadas as competências de cada uma, instrução complementar a este Regulamento, sempre que sua execução assim o recomende, para se evitar a inoperância.

DECRETO Nº 2.419, DE 25 DE JUNHO DE 1993

(DIOE, 28/06/1993)

Estabelece incumbências na fiscalização do uso, do consumo, do comércio, do armazenamento, do transporte interno e da prestação de serviços na aplicação dos agrotóxicos, dos biocidas, seus componentes e afins, institui CEE Agro - Comissão Executiva Estadual de Agrotóxicos, e adota outras providências.

O VICE GOVERNADOR, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 87, item V, da Constituição Estadual e a fim de dar cumprimento às disposições do Art. 4º e art. 10 da Lei Federal nº 7.802, de 11 de Julho de 1989, do Art. 58 do Decreto nº 98.816, de 11 de Janeiro de 1990 e atendido o disposto na Lei Estadual nº 7.827, de 29 de Dezembro de 1983 e seu Regulamento baixado pelo Decreto Estadual nº 3.876, de 20 de Setembro de 1984,

DECRETA:

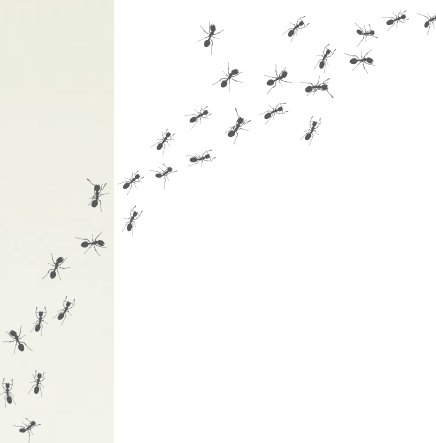
Art. 1º - A incumbência da execução da Lei nº 7.802/89 e do Decreto nº 98.816/90, no âmbito estadual, sem prejuízo do disposto na Lei Estadual nº 7.827/83 e seu Regulamento baixado pelo Decreto nº 3.876/84, fica assim distribuída:

I - compete à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, respeitadas as disposições legais pertinentes: a fiscalização do uso, do consumo, do comércio, do armazenamento, do transporte interno e da prestação de serviços na aplicação dos agrotóxicos, dos biocidas, seus componentes e afins com a finalidade fitozossanitária usados nos setores de pesquisa e experimentação de produção, de armazenamento e beneficiamento de produtos agropecuários e nas pastagens;

II - compete à Secretaria de Estado da Saúde, respeitadas as disposições legais pertinentes: a fiscalização do uso, do consumo, do comércio, do armazenamento, do transporte interno e da prestação de serviços na aplicação dos agrotóxicos, seus componentes e afins, destinados a higienização, desinfecção ou desinfestação de ambientes domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água, uso em campanhas de saúde pública e em pesquisa e experimentação;

III - compete à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, através do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, respeitadas as disposições legais pertinentes: a fiscalização do uso, do consumo, do comércio, do armazenamento, da destinação final das embalagens, do transporte interno e da prestação de serviços na aplicação dos agrotóxicos, seus componentes e afins, destinados ao uso em florestas, ambientes hídricos, pesquisa e experimentação e outros ecossistemas.

Art. 2º - Para viabilizar a perfeita coordenação das atividades referidas neste Decreto, fica instituída uma Comissão Executiva Estadual de Agrotóxicos, composta por três (3) representantes de cada Pasta envolvida,



sendo dois (2) técnicos e um (1) advogado, indicados pelos respectivos Secretários de Estado.

§ 1º - Cabe à Comissão Executiva Estadual de Agrotóxicos CEE AGRO:

- a) analisar a legislação Federal e Estadual de agrotóxicos e propor as adequações e providências julgadas pertinentes à sua efetiva aplicação;
- b) estabelecer, considerando as atribuições de cada órgão, os procedimentos isolados ou conjuntos para a execução das atividades fiscalizatórias; e
- c) acompanhar a execução de atividades a serem desenvolvidas pelos órgãos.

§ 2º - A escolha dos representantes da CEE AGRO deverá recair em funcionários de reconhecida capacidade técnica para o exercício das atividades a serem desenvolvidas.

§ 3º - Os Secretários de Estado referidos, através de Resolução Conjunta, constituirão a Comissão Executiva de que trata o Art. 2º, no prazo de dez (10) dias a contar da publicação deste Decreto.

§ 4º - A referida Comissão reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário.

Art. 3º - Conforme dispõe o Art. 101 do Decreto Federal nº 98.816/90, a constatação de irregularidade deve ser imediatamente apurada, sob pena de responsabilização da respectiva autoridade.

Art. 4º - Os demais órgãos da Administração, respeitadas as suas atribuições específicas, sempre que solicitados, deverão colaborar com as Secretarias enunciadas no Art. 1º ou suas vinculadas, na execução do presente Decreto.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 25 de Junho de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

MÁRIO PEREIRA
Governador do Estado em Exercício

OSMAR FERNANDES DIAS
Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento

NIZAN PEREIRA ALMEIDA
Secretário de Estado da Saúde

EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Secretário de Estado do Meio Ambiente

LEI Nº 12.493, DE 22 DE JANEIRO DE 1999.

(DIOE, 05/02/1999)

** Excertos ligados à gestão de agrotóxicos.*

Estabelece princípios, procedimentos, normas e critérios referentes a geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Estado do Paraná, visando controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam estabelecidos, na forma desta lei, princípios, procedimentos, normas e critérios referentes a geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Estado do Paraná, visando controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais.

(...)

Art. 12. As empresas produtoras e/ou comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, em todo o território do Estado do Paraná, são responsáveis pelo estabelecimento de mecanismos de coleta e recebimento e pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e/ou comercializados, bem como pelos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e pelos tornados impróprios para utilização, obedecidas as condições e critérios estabelecidos pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

(...)

Art. 19. Sem prejuízo das sanções civil e penais, as atividades geradoras, transportadoras e executoras de acondicionamento, de tratamento e/ou de disposição final de resíduos sólidos, no Estado do Paraná, que infringirem o disposto na presente Lei, ficam sujeitas às seguintes penalidades administrativas, que serão aplicadas pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP:

I - multa simples ou diária, correspondente no mínimo a R\$ 500.00 e no máximo, a R\$ 50.000.00, agravada no caso de reincidência específica:

II - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimento oficial de crédito;



IV - suspensão da atividade;

V - embargo de obras;

VI - cassação de licença ambiental.

(...)

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 22 de janeiro de 1999.

Jaime Lerner
Governador do Estado

Hitoshi Nakamura
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

José Cid Campêlo Filho
Secretário de Estado do Governo

LEI Nº 16.082, DE 17 DE ABRIL DE 2009

(DIOE, 17/04/2009)

** Revogada pela Lei nº 17.476, de 02/01/2013, que a substitui.*

~~Institui período para que as pessoas físicas e jurídicas que tenham sob sua guarda o BHC (Hexaclorobenzeno), ou qualquer outro agrotóxico proibido por lei, apresentem, junto aos escritórios que menciona, declaração contendo os dados que especifica.~~

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

~~Art. 1º. Fica instituído, quarenta e cinco dias após a publicação da presente lei, um período de 6 (seis) meses consecutivos para que as pessoas físicas e jurídicas que tenham sob sua guarda o BHC (Hexaclorobenzeno), ou qualquer outro agrotóxico proibido por lei, apresentem, junto aos escritórios da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento do Paraná — SEAB, ou do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural — EMATER, nas Cooperativas Rurais ou ainda junto aos Sindicatos Rurais, declaração contendo:~~

- ~~I — tipo ou tipos de agrotóxicos;~~
- ~~II — período estimado em que estão depositados ou armazenados;~~
- ~~III — quantidade, ainda que estimada, dos agrotóxicos; e~~
- ~~IV — condições em que estão armazenados os agrotóxicos.~~

~~Parágrafo único. O cadastramento de que trata o caput do presente artigo isentará o declarante de quaisquer sanções cíveis, penais ou administrativas, relacionadas aos agrotóxicos.~~

~~Art. 2º. Desde a publicação da presente até o término do prazo previsto no artigo 1º da presente lei, poderá o Poder Executivo promover ampla divulgação com o intuito de sensibilizar a população da importância da retirada dos agrotóxicos mencionados no artigo 1º da presente lei, bem como o procedimento para a realização do cadastramento.~~

~~Art. 3º. O Poder Executivo, por meio de suas Secretarias de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos — SEMA e Agricultura, Pecuária e Abastecimento — SEAB, poderá firmar convênios com instituições públicas ou privadas para promover a cooperação técnica financeira para a destinação final dos produtos encontrados.~~

~~Parágrafo único. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente — SEMA, a contar quarenta e cinco dias da publicação da lei, proporá soluções de gerenciamento dos estoques declarados, em conjunto com fabricantes de produtos agrotóxicos, cooperativas de antigos usuários e outras instituições relacionadas ao tema.~~



Art. 4º. O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei em até trinta dias.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo em Curitiba, em 17 de abril de 2009.

ROBERTO REQUIÃO
Governador do Estado

VALTER BIANCHINI
Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento

LINDSEY DA SILVA RASCA RODRIGUES
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

RAFAEL IATAURO
Chefe da Casa Civil

LUIZ EDUARDO CHEIDA
Deputado Estadual

ROSANE FERREIRA
Deputada Estadual

LEI N º 17.476, DE 2 DE JANEIRO DE 2013.

(DIOE, 02/01/2013)

Institui período para que as pessoas físicas e jurídicas que tenham sob a sua guarda o BHC (Hexaclorobenzeno) ou qualquer outro agrotóxico proibido por Lei apresentem, junto aos escritórios que menciona, declaração contendo os dados que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, quarenta e cinco dias após a publicação da presente Lei, um período de seis meses consecutivos para que as pessoas físicas e jurídicas que tenham sob sua guarda o BHC (Hexaclorobenzeno) ou qualquer outro produto agrotóxico de uso proibido ou vencido, cujo fabricante não possa ser identificado ou responsabilizado pelo recolhimento, apresentem junto aos escritórios do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER do Paraná que, posteriormente deverá ser encaminhado ao Instituto das Águas do Paraná para as providências pertinentes, declaração contendo:

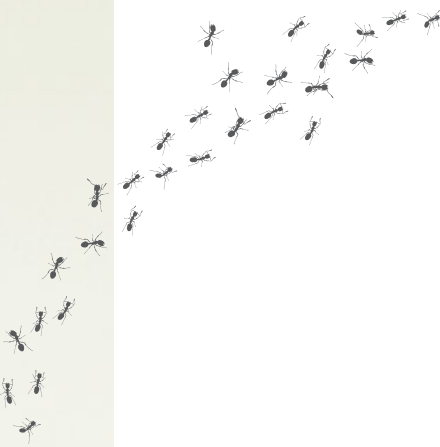
- I - tipo ou tipos de agrotóxicos;
- II - período estimado em que estão depositados ou armazenados;
- III - quantidade, ainda que estimada, dos agrotóxicos;
- IV - condições em que estão armazenados os agrotóxicos.

Parágrafo único. O cadastramento de que trata o caput do presente artigo isentará o declarante de quaisquer sanções cíveis, penais ou administrativas, relacionadas aos agrotóxicos.

Art. 2º Desde a publicação da presente Lei até o término do prazo previsto em seu art. 1º, poderá o Poder Executivo promover ampla divulgação com o intuito de sensibilizar a população da importância da retirada dos agrotóxicos mencionados no art. 1º, bem como procedimentos para a realização desse cadastramento.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio de suas Secretarias de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA e da Agricultura e do Abastecimento – SEAB e pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP poderá firmar convênios com instituições públicas ou privadas para promover a cooperação técnica-financeira para a destinação final dos produtos encontrados.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, a contar quarenta e cinco dias da publicação desta Lei, proporá soluções de gerenciamento dos estoques declarados em conjunto com fabricantes de produtos agrotóxicos, cooperativas de antigos usuários e outras instituições relacionadas ao tema.



Art. 4º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei em até trinta dias.

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 16.082, de 17 de abril de 2009.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 02 de janeiro de 2013.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

JONEL NAZARENO IURK
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

LORIANE LEISLI AZEREDO
Diretora Geral da Casa Civil

LUIZ EDUARDO CHEIDA
Deputado Estadual

RESOLUÇÃO SEIN Nº 22, DE 05 DE JULHO DE 1985.

(DIOE, 05/07/1985)

Regula a poluição do meio ambiente por agrotóxicos e biocidas e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO INTERIOR, no uso de suas atribuições legais e de acordo como disposto no artigo 5º, inciso II, do Decreto Estadual n.º 857, de 18 de julho de 1979.

** A secretaria de Estado do Interior – SEIN foi convertida na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDU através da Lei Estadual nº 8.485, de 03/07/1987; posteriormente a Lei Estadual nº 10.066, de 27/07/1992, renomeou-a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano – SEDU, e criou a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA (atual Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos), que assumiu a competência relativa a matéria tratada nesta Resolução.*

Considerando as necessidades reais de se aperfeiçoar as normas vigentes relativas ao controle da poluição por agrotóxico e outros biocidas, a fim de que a SUREHMA possa atuar com maior efetividade no que diz respeito à proteção do meio ambiente e dos recursos hídricos no território estadual, conforme proposição do Senhor Superintendente da SUREHMA encaminhada através do ofício n.º 056/85 NOA/SUREHMA;

** A Lei Estadual nº 10.066, de 27/07/1992, extingui a Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente – SUREHMA, e criou o Instituto Ambiental do Paraná – IAP, que assumiu suas competências, dentre outras.*

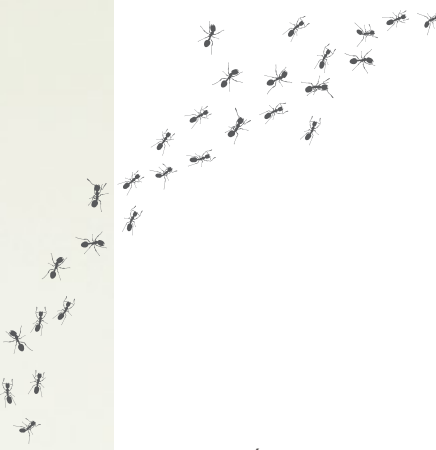
RESOLVE

Estabelecer, a Resolução n.º 22/85, que “REGULA A POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE POR AGROTÓXICOS E BIOCIDAS” e dá outras providências, como segue:

1. Considera-se poluição por agrotóxicos e biocidas todo e qualquer lançamento destes produtos nomeio ambiente, por pessoas físicas ou jurídicas, que perturbem a normal dinâmica dos ecossistemas.

1.1. Fica ressalvada, todavia, a aplicação adequada de agrotóxicos e biocidas, conforme legislação em vigor, para controle das pragas, doenças e ervas daninhas que causem prejuízos às culturas e aos animais, bem como ao controle dos insetos vetores de doenças que afetam a saúde pública.

2 Para os efeitos desta Resolução considera-se agrotóxico e biocida, todo o produto químico ou biológico, técnico ou formulado, destinado à defesa da saúde animal, à preservação da população vegetal e preservação das madeiras.



3 É proibido o transporte e a comercialização de agrotóxicos e biocidas, juntamente com produtos destinados à alimentação humana e animal.

3.1. Nos veículos que transportam agrotóxicos, deve-se estar presentes, medidas de segurança que impeçam a contaminação ambiental, portanto, deve-se observar a adequação do tipo de acondicionamento das embalagens no veículo, e os cuidados no carregamento e descarregamento dos produtos.

3.2. Em caso de acidentes, o responsável pelo transporte, deve iniciar de imediato as ações de contenção da contaminação, comunicando de imediato a SUREHMA e outras autoridades competentes.

3.3. Os veículos que transportam produtos agrotóxicos, não podem estacionar nas proximidades de corpos d'água, habitações, escolas ou núcleos populacionais. Estacionar sempre em locais planos com boa visibilidade, que não ofereçam riscos de contaminação ambiental.

4 Os agrotóxicos e biocidas deverão ser armazenados em compartimentos especialmente adaptados a este fim e de acesso controlado.

5 Nas áreas agricultáveis, deverão ser adotadas medidas específicas de controle contra erosão, de modo a diminuir a carreação de partículas do solo, onde se encontram absorvidos agrotóxicos, principalmente os organoclorados, para as coleções de água e áreas circunvizinhas.

6 Os tratamentos fitossanitários deverão ser feitos com rigorosa observância dos cuidados e das recomendações técnicas, no sentido de garantir a eficiência do tratamento, e não ocasionar danos à saúde pública, ao meio ambiente e às explorações agropecuárias circunvizinhas, bem como, à qualidade dos produtos obtidos.

7 Não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos e outros biocidas em áreas situadas a uma distância mínima de 500 metros adjacente a mananciais de captação de água para abastecimento de populações, núcleos populacionais, escolas, habitações e locais de recreação, e, de 250 metros adjacentes a mananciais de água, moradias isoladas e agrupamento de animais e culturas susceptíveis a danos.

7.1. Será permitida, porém, a aplicação de agrotóxicos e biocidas nas lavouras, se efetuada por atomizadores ou canhões, numa distância mínima de 250 metros, e, por aparelhos costais ou tratorizados de barra, numa distância mínima de 50 metros, dos locais mencionados no item 7.

7.2. Em todos os casos as aplicações somente poderão ser feitas quando a direção do vento for tal que não leve resíduos de agrotóxicos e biocidas para os locais referidos no item 7.

8 É proibido a captação de água, diretamente de cursos ou coleções de água, pelos aparelhos pulverizadores utilizados na aplicação de agrotóxicos e biocidas, ou por outros mecanismos que venham a causar contaminação das coleções d'água.

9 É proibido o despejo, nos cursos ou em outras coleções de água, dos excedentes das caldas e dos polvilháveis, assim como, a lavagem dos aparelhos de aplicação de agrotóxicos e biocidas ou das próprias embalagens, e o arremesso destas embalagens para as referidas coleções de água.

9.1. As caldas para tratamento fitossanitário, deverão ser preparadas em locais que possuam abastecedor de água, comunitário ou por propriedade individualizada, devidamente vistoriado pela SUREHMA.

9.2. As águas residuárias com agrotóxicos e biocidas, resultantes da lavagem do material de aplicação, da preparação de caldas ou ainda proveniente de banhos carrapaticidas ou de outros tratamentos em animais, devem ser dirigidas por um sistema de disposição final aceito previamente pela SUREHMA.

10. Incumbe também, aos agentes da SUREHMA fiscalizar as atividades da aviação agrícola no concernente a observância das normas de proteção ao meio ambiente e a segurança das populações interessadas, articulando-se com os órgãos e autoridades competentes para aplicação de sanções, quando for o caso.

11. A aplicação aérea de agrotóxicos e biocidas, somente é permitida às empresas aplicadoras devidamente credenciadas e registradas no Ministério da Agricultura, cujas equipes de trabalho incluam o Coordenador (Eng.º Agrônomo), o executor e o aplicador (Piloto Agrícola), todos eles portadores do diploma de curso de especialização em aplicação aérea de agrotóxicos e biocidas, expedido pelo Ministério da Agricultura.

12. Todos os campos de pouso ou aeroportos utilizados para base de trabalho de aeronaves para aplicação de agrotóxicos e biocidas, deverão possuir um sistema adequado para abastecimento, bem como um sistema de tratamento de águas residuárias, provenientes da lavagem dos equipamentos empregados na aplicação de insumos agrícolas.

12.1. Todos os sistemas a que se refere este artigo deverão ser licenciados pelas Superintendências dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente de acordo com as normas próprias da Entidade.

13. Somente poderão ser utilizadas as formulações de agrotóxicos e biocidas que estejam devidamente registrados e autorizados pelos órgãos competentes.

13.1. É proibida a mistura de duas ou mais formulações para aplicação aérea ou terrestre, salvo que ambas estejam devidamente registradas e cadastradas perante os órgãos competentes, e que sejam compatíveis entre si e que não ocorra maior toxicidade ao meio ambiente.

14. O balizamento das faixas de tratamento deverá ser feito por meio de marcações fixas ou outras técnicas, nas cores convencionais, para orientação do piloto durante a operação.

14.1. Nos casos em que o balizamento for realizado por pessoas, essas deverão ser treinadas e pertencerem às empresas de aplicação aérea, que deverá fornecer-lhes os meios de proteção adequados.





15. No último abastecimento, para completar o tratamento de uma área, a aeronave deverá abastecer-se apenas com a quantidade de formulação de agrotóxico e biocida, que está utilizando, necessária e suficiente para terminar esta área.

15.1. É proibido despejar os excedentes eventuais da formulação durante o vôo.

16 É proibido a reutilização de qualquer tipo de vasilhames ou embalagem de agrotóxicos, salvo para acondicionamento pelas indústrias fabricantes ou manipuladores de agrotóxicos.

17. Todos os vasilhames e embalagens de agrotóxicos e/ou biocidas, encontrados nos rios e suas margens, como também em outros locais não adequados, sem estarem devidamente destruídos e enterrados, distantes no mínimo 100 metros de qualquer corpo d'água em solos argilosos e de 200 metros de distância no mínimo em solos arenosos, será responsabilidade do proprietário e/ou arrendatário da área em que forem os mesmos encontrados.

** O enterro de embalagens usadas de agrotóxicos não é mais admitido, por aplicação da Lei Federal nº 9.974/2000 c.c. o Decreto Federal nº 3.350/2000, dentre outras normas supervenientes.*

18. No caso de lançamento culposo ou doloso de agrotóxicos e/ou biocidas de qualquer espécie nos rios, córregos ou reservatórios d'água, configurando crime contra a saúde pública, tal como previsto nos Artigos 270 e 271 do Código Penal, caberá à SUREHMA, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas, comunicar o fato à autoridade policial competente para instauração de inquérito, apuração da infração e sua autoria.

19. As pessoas físicas ou jurídicas que forem autuadas, têm o direito de apresentar defesa escrita à autoridade administrativa competente da SUREHMA, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da data da autuação.

20. As pessoas físicas ou jurídicas que causarem poluição por agrotóxicos e/ou outros biocidas assim definidos no item 1 ou infringirem as normas dessa Resolução, ficarão sujeitos a multa que variará de 05 (cinco) a 100 (cem) Valores de Referência Regionais - V.R.R., na forma do artigo 10.º do Decreto n.º 857, de 18.07.79, e Lei Estadual n.º 7.109, de 17.01.79 em função da gravidade dos danos provocados pela poluição que será explicitada pelo fiscal da SUREHMA no auto de infração.

21. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, ficando revogada a Portaria n.º 001/82-SUREHMA/SEIN e demais disposições em contrário.

Secretaria de Estado do Interior
Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente

PORTARIA IAP Nº 57, DE 10 DE JUNHO DE 1996.

Disciplina o Cadastro Estadual Ambiental de Agrotóxicos e outros Biocidas.

O Diretor Presidente da Instituto Ambiental do Paraná - IAP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, XII, da Lei nº 10.066, de 27 de julho de 1.992, com as alterações da Lei nº 11.352, de 13 de fevereiro de 1.996, regulamentada pelo Decreto nº 1.502, de 04 de agosto de 1.992, com as alterações posteriores;

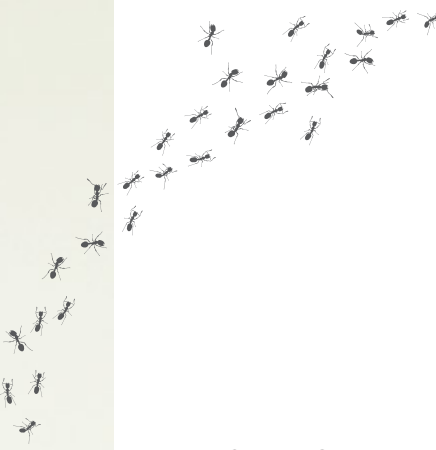
- Considerando os termos da Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1.989, regulamentada pelo Decreto nº 98.816, de 11 de janeiro de 1.990, e alterações posteriores;
- Considerando a Lei Federal nº 4.797, de 29 de outubro de 1.965, regulamentada pelo Decreto nº 58.816, de 18 de março de 1.966, com as alterações posteriores, bem como as disposições da Portaria Interministerial nº 292, de 28 de abril de 1.989 e a Instrução Normativa IBAMA nº 05, de 20 de outubro de 1.992;
- Considerando as disposições da Lei Estadual nº 7.827, de 29 de dezembro de 1.983, regulamentada pelo Decreto nº 3.876, de 20 de setembro de 1.984, bem como o Decreto nº 2.419, de 28 de junho de 1.993;
- Considerando ainda as demais disposições normativas a respeito do registro e cadastramento obrigatório de produtos agrotóxicos, preservativos de madeira e outros biocidas,

RESOLVE:

Art. 1º - As empresas comercializadoras, produtoras, importadoras ou manipuladoras de agrotóxicos e outros biocidas, destinados ao uso em florestas, ambientes hídricos, pesquisa e experimentação e outros ecossistemas, deverão requerer o cadastramento de seus produtos junto ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP .

Parágrafo único - Para os produtos com recomendações de uso em atividades agropecuárias e para os destinados às áreas correlatas à Saúde Pública, a solicitação de cadastramento processar-se-á, respectivamente, na Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e na Secretaria de Estado da Saúde, com a apresentação do documento por elas solicitados, inclusive os Relatórios Técnicos I, II, e III previstos na Lei Federal nº 7802/89 (art.3º) c/c Decreto Federal nº 98.816/90 (art. 8º), para todos os produtos.

Art. 2º - O comércio e o uso de produtos agrotóxicos e outros biocidas no Estado do Paraná só poderá ser efetivado após o seu cadastramento junto ao IAP.



§ 1º - O pedido de cadastramento ambiental de produtos agrotóxicos e outros biocidas no Estado do Paraná somente será protocolado mediante o prévio recolhimento da Taxa Ambiental disciplinada pela Lei nº 10.233, de 28 de dezembro de 1.992.

§ 2º - O pedido de cadastramento ambiental obedecerá aos termos constantes do Anexo I da presente Portaria, denominado “Formulário de Procedimentos para o Cadastro Ambiental de Agrotóxicos e outros Biocidas”.

Art. 3º - Os produtos agrotóxicos e outros biocidas já cadastrados pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB e liberados para uso agrícola serão apreciados pelo IAP, ficando o seu cadastramento condicionado ao atendimento das exigências contidas no Formulário de Procedimentos para o Cadastro Ambiental de Agrotóxicos e outros Biocidas.

Parágrafo único - O requerimento de cadastro a que se refere o caput deste artigo deverá ser solicitado pela empresa comercializadora, produtora, importadora ou manipuladora do produto, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação da presente Portaria.

Art. 4º - Os produtos agrotóxicos e outros biocidas com pedido de cadastramento protocolado na SEAB, e ainda não reavaliados pelos órgãos federais registrantes, ficam obrigados a atender as exigências contidas no Formulário de Procedimentos para o Cadastro Ambiental de Agrotóxicos e outros Biocidas (Anexo I), bem como ao recolhimento da Taxa Ambiental, quando da reavaliação pelos órgãos federais registrantes.

Art. 5º - Os produtos agrotóxicos e outros biocidas com pedido de cadastramento protocolados na SEAB e já reavaliados pelos órgãos federais registrantes, ficam obrigados ao recolhimento da Taxa Ambiental, quando da entrega dos dados ambientais, para a complementação do cadastramento no Estado.

Parágrafo único - A complementação dos dados e documentos exigidos pelo IAP, processar-se-á conforme instruído no Formulário de Procedimentos para o Cadastro Ambiental de Produtos Agrotóxicos e outros Biocidas (Anexo I).

Art. 6º - Os produtos agrotóxicos e outros biocidas, recomendados para ecossistemas não agrícolas, com pedido de cadastramento protocolado no Estado, deverão proceder a novo pedido de cadastramento junto ao IAP, observadas as exigências do Formulário de Procedimentos para o Cadastro Ambiental de Agrotóxicos e outros Biocidas, e ao recolhimento da Taxa Ambiental.

Art. 7º - O IAP poderá solicitar, a qualquer tempo, a reapresentação dos documentos instruídos no Formulário de Procedimentos para o Cadastro Ambiental de Agrotóxicos e outros Biocidas, bem como de estudos e dados complementares previstos em normas pertinentes.

Parágrafo único - Os documentos apresentados poderão ser avaliados a qualquer tempo, de acordo com os interesses do Estado, podendo o produto agrotóxico ou outro biocida ter o seu cadastro suspenso, total ou parcialmente, ou sofrer restrições de uso, de forma total ou parcial, em decisão a ser adotada em ato próprio.

Art. 8º - O IAP informará as demais Secretarias, através de listagem periódica, os produtos cadastrados e/ou com solicitação de cadastro.

Art. 9º - Os produtos agrotóxicos e outros biocidas com Registro Especial Temporário fornecido pelos órgãos federais registrantes, que pretendam ser testados ou experimentados em território paranaense, ficam obrigados ao cadastramento na Secretaria de Estado competente, atendidas as exigências do IAP.

Art.10 - O recolhimento da Taxa Ambiental não garante aos interessados a concessão do cadastro requerido.

Art. 11 - A comercialização, produção, importação ou manipulação de agrotóxicos e outros biocidas sem a observância do disposto na presente Portaria constitui infração punível nos termos da Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1.989, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 12 - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 10 de junho de 1.996.

JOSÉ ANTÔNIO ANDREGUETTO
Diretor Presidente
Instituto Ambiental do Paraná

ANEXO I

FORMULÁRIO DE PROCEDIMENTOS PARA O CADASTRO AMBIENTAL DE AGROTÓXICOS E OUTROS BIOCIDAS

I - Produtos agrotóxicos (Lei 7.802/89)

II - Produtos Preservativos de Madeira

III - Produtos com Registro Especial Temporário

I - PRODUTOS AGROTÓXICOS DE ACORDO COM A LEI 7.802/89

1. OBJETIVO

Fornecer os dados necessários para que o IAP possa cadastrar e conhecer os produtos agrotóxicos que são introduzidos nos ecossistemas do Estado.

2. PREENCHIMENTO

A - IDENTIFICAÇÃO



A.1. - NOME COMERCIAL DO PRODUTO

nome comercial do produto

A.2. - RAZÃO SOCIAL DO SOLICITANTE

razão social do solicitante, indicar o tipo de atividade exercida com o produto: manipulador, importador ou fabricante.

A.3. - ENDEREÇO

logradouro e número onde está localizado o escritório do solicitante.

A.4. - BAIRRO

nome do bairro onde está localizado o escritório do solicitante.

A.5. - MUNICÍPIO

nome do município onde está localizado o escritório do solicitante.

A.6. - CEP

código de Endereçamento Postal do município onde está localizado o escritório do solicitante.

A.7. - CONTATO

nome do funcionário responsável pelo atendimento de eventuais contatos do IAP.

A.8. - TELEX, FAX

número do telex e fax do solicitante, se houver.

A.9. - DDD

Código de Discagem Direta à Distância.

A.10. - TELEFONE

número do telefone da empresa para atendimento de emergência.

A.11. - CGC/MF

número do CGC/MF do solicitante.

A.12. - INSCRIÇÃO ESTADUAL

número da inscrição estadual do solicitante.

B - CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO

B.1. - MARCA COMERCIAL

nome da marca comercial do produto

B.2. - INGREDIENTE ATIVO

ingrediente ativo componente do produto

B.3. - NOME QUÍMICO

nome químico do produto

B.4. - CONCENTRAÇÃO PRODUTO TÉCNICO E IMPUREZAS

declaração da composição quali-quantitativa do produto técnico, incluindo suas impurezas com concentrações.

B.5.- GRUPO QUÍMICO

grupo químico do produto, quando definido, se o produto é sistêmico e, para herbicidas se é de ação total.

B.6. - CLASSE

classe do produto

B.7. - CLASSIFICAÇÃO TAXONÔMICA DO AGENTE

classificação taxonômica do agente, em caso de agente biológico de controle

B.8. - ALVO DA APLICAÇÃO

pragas, doenças ou ervas daninhas controladas pelo produto relacionado às culturas

B.9. - PERÍODO DE CARÊNCIA

período de carência ou intervalo de segurança entre a última aplicação e a colheita

B.10. - COMPOSIÇÃO DOS INGREDIENTES

composição qualitativa e quantitativa do ingrediente ativo, dos inertes, adjuvantes e demais componentes do produto

B.11. - TIPO FORMULAÇÃO

tipo(s) da(s) formulação(ões) do produto

B.12. - INFORMAÇÕES SOBRE O REGISTRO

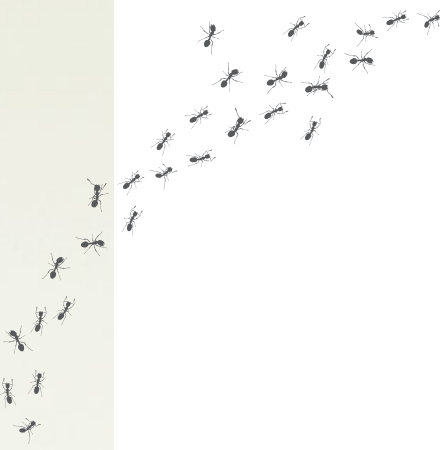
informações sobre o registro em outros países, inclusive o de origem

B.13. - FÓRMULA ESTRUTURAL E FÓRMULA BRUTA

fórmula estrutural e fórmula bruta

B.14. - CONCENTRAÇÃO DOSAGEM UTILIZADA

dosagem utilizada, frequência, forma de apresentação e de aplicação e restrições de uso



B.15. - CLASSIFICAÇÃO TOXICOLÓGICA
classe toxicológica do produto

B.16. - GRAU DE PERICULOSIDADE AMBIENTAL
classificação de periculosidade ambiental

C - DOCUMENTOS E ANEXOS

Para produtos de acordo com a Lei 7.802/89

1 - PRODUTOS COM PROTOCOLO DE ACORDO COM A PORTARIA 349/90 (art. 8º da Portaria 139/94)

- 1.1. - Cópia do certificado de registro expedido pelo IBAMA
- 1.2. - Cópia do Relatório Técnico III, atendido os requisitos exigidos pela Portaria 349/90-IBAMA e seus anexos
- 1.3. - Cópia da Bula aprovada pelo IBAMA
- 1.4. - Cópia da Bula aprovada pelo Ministério da Saúde
- 1.5. - Cópia da Bula aprovada pelo Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária
- 1.6. - Cópia dos resumos dos Relatórios Técnicos I e II
- 1.7. - Descrição detalhada do método de desativação e destruição do produto
- 1.8. - Cópia do boletim de análise de resíduos de agrotóxicos para as culturas em que é indicado, boletim este, emitido por laboratório oficial do Brasil
- 1.9. - Método de análise de resíduo de agrotóxicos, em português, em papel timbrado da Empresa e assinado pelo representante legal.

2 - PRODUTOS COM PROTOCOLO DE ACORDO COM A PORTARIA 139/94

- 2.1. Cópia do certificado de registro expedido pelo IBAMA
- 2.2. Cópia do Relatório Técnico III, atendido os requisitos exigidos pela Portaria 139/94-IBAMA e seus anexos
- 2.3. Cópia da Bula aprovada pelo IBAMA

2.4. Cópia da Bula aprovada pelo Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária

2.5. Cópia dos resumos dos Relatórios Técnicos I e II

2.6. Cópia do boletim de análise de resíduos de agrotóxicos para as culturas em que é indicado, boletim este, emitido por laboratório oficial do Brasil

2.7. Método de análise de resíduo de agrotóxicos, em português, em papel timbrado da Empresa e assinado pelo representante legal

2.8. Descrição detalhada do método de desativação do produto.

D - REQUERIMENTO

D.1. - LOCAL E DATA

local, dia, mês e ano do preenchimento do requerimento

D.2. - NOME DO REQUERENTE

nome do responsável pelo preenchimento do requerimento

D.3. - ASSINATURA DO REQUERENTE

assinatura do responsável pelo preenchimento do requerimento

D.4. - TAXA AMBIENTAL

comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental junto ao IAP

II - PRODUTOS PRESERVANTES DE MADEIRA

1. OBJETIVO

Fornecer os dados necessários para que o IAP possa cadastrar os produtos preservantes de madeira, em comércio e uso no Paraná

2. PREENCHIMENTO

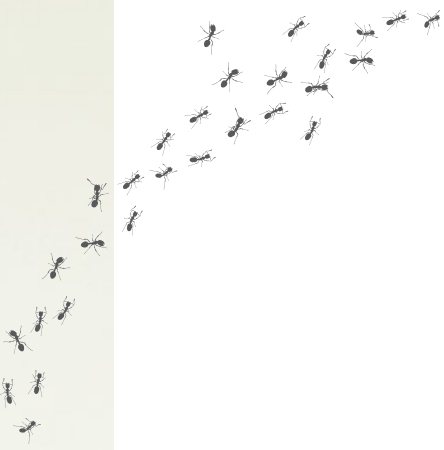
A - IDENTIFICAÇÃO

A.1. NOME COMERCIAL DO PRODUTO

nome comercial do produto

A.2. RAZÃO SOCIAL DO SOLICITANTE

razão social do solicitante, indicar o tipo de atividade exercida com o produto: manipulador, importador ou fabricante



A.3. ENDEREÇO

logradouro e número onde está localizado o escritório do solicitante

A.4. BAIRRO

nome do bairro onde está localizado o escritório do solicitante

A.5. MUNICÍPIO

nome do município onde está localizado o escritório do solicitante

A.6. CEP

código de Endereçamento Postal do município onde está localizado o escritório do solicitante

A.7. CONTATO

nome do funcionário responsável pelo atendimento de eventuais contatos com o IAP

A.8. TELEX,FAX

número do telex e fax do solicitante, se houver

A.9. DDD

código de Discagem Direta à Distância

A.10. TELEFONE

número do telefone da empresa para atendimento de emergência

A.11. CGC/MF

número do CGC/MF do solicitante

A.12. INSCRIÇÃO ESTADUAL

número da inscrição estadual do solicitante

B - CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO

B.1. MARCA COMERCIAL

nome da marca comercial do produto

B.2. NOME QUÍMICO

nome químico do produto

B.3. FÓRMULA BRUTA

fórmula bruta dos ingredientes ativos

B.4. COMPOSIÇÃO DOS INGREDIENTES

composição qualitativa e quantitativa dos ingredientes ativos indicados, por seus nomes químicos, técnicos ou comuns e genérica quantitativamente as demais substâncias

B.5. CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DO PRODUTO

características físicas do produto

B.6. INSTRUÇÕES DE USO

instruções de uso do produto, incluindo precauções para a manipulação

C - DOCUMENTOS E ANEXOS

- Cópia do certificado de Registro expedido pelo IBAMA
- Prova que a empresa está registrada no IBAMA, como indústria de preservativo de madeira
- Modelo de rótulo
- Cópia da certidão de classificação toxicológica expedida pelo Ministério da Saúde
- Cópia da certidão de Classificação quanto ao Risco Ambiental, expedida pelo IBAMA
- Cópia do certificado de análise química dos ingredientes ativos dos produtos preservativos de madeira expedido por um laboratório oficial
- Cópia do documento de comprovação da eficiência agronômica

D - REQUERIMENTO

D.1. LOCAL E DATA

local, dia, mês e ano do preenchimento do requerimento

D.2. NOME DO REQUERENTE

nome do responsável pelo preenchimento do requerimento

D.3. ASSINATURA DO REQUERENTE

assinatura do responsável pelo preenchimento do requerimento

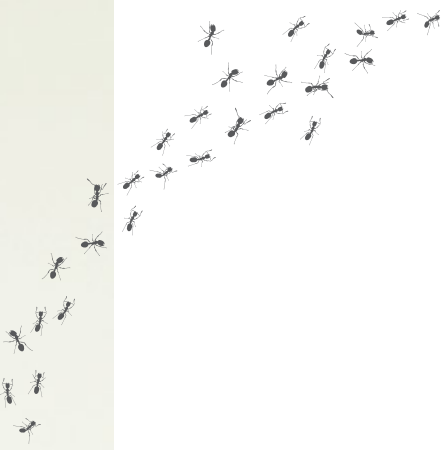
D.4. TAXA AMBIENTAL

comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental junto ao IAP

III - PRODUTOS COM REGISTRO ESPECIAL TEMPORÁRIO

1. OBJETIVO

Fornecer os dados necessários para que o IAP possa conhecer a periculosidade ambiental dos produtos que são testados no Estado.



2. PREENCHIMENTO

A - IDENTIFICAÇÃO

A.1. - NOME COMERCIAL DO PRODUTO

nome comercial do produto

A.2. - RAZÃO SOCIAL DO SOLICITANTE

razão social do solicitante, indicar o tipo de atividade exercida com o produto: manipulador, importador ou fabricante

A.3. - ENDEREÇO

logradouro e número onde está localizado o escritório do solicitante

A.4. - BAIRRO

nome do bairro onde está localizado o escritório do solicitante

A.5. - MUNICÍPIO

nome do município onde está localizado o escritório do solicitante

A.6. - CEP

código de Endereçamento Postal do município onde está localizado o escritório do solicitante

A.7. - CONTATO

nome do funcionário responsável pelo atendimento de eventuais contatos do IAP

A.8. - TELEX,FAX

número do telex e fax do solicitante, se houver

A.9. - DDD

código de Discagem Direta à Distância

A.10. - TELEFONE

número do telefone da empresa para atendimento de emergência

A.11. - CGC/MF

número do CGC/MF do solicitante

A.12. - INSCRIÇÃO ESTADUAL

número da inscrição estadual do solicitante

B - DOCUMENTOS E ANEXOS

- Cópia do Registro Especial Temporário
- Cópia do Projeto experimental ressaltando o objetivo da pesquisa
- Cópia do laudo da composição física
- Cópia da autorização para a importação concedida pelo órgão responsável pelo registro em caso de produtos importados
- Cópia da avaliação toxicológica preliminar, no caso de pesquisa e experimentação em campo
- Cópia da avaliação ambiental preliminar, no caso de pesquisa e experimentação em campo
- Cópia do cadastramento da área de experimentação junto à SEAB
- Para o caso de agentes biológicos de controle, anexar cópia da documentação entregue ao IBAMA, contendo os requisitos exigidos pelo artigo 20 do Decreto 98.816/90:
 - a) Para agentes biológicos de natural caracterização morfológica e/ou bioquímica:
Obediência aos requisitos quarentenários, quando importados e avaliação ambiental preliminar
 - b) Para agentes biológicos manipulados geneticamente
 - caracterização morfológica e/ou bioquímica;
 - obediência aos requisitos quarentenários, quando importado;
 - avaliação toxicológica ambiental preliminar e
 - comprovante da realização de experimentação em campo, no país de origem, quando importados.

D - REQUERIMENTO

D.1. - LOCAL E DATA

local, dia, mês e ano do preenchimento do requerimento

D.2. - NOME DO REQUERENTE

nome do responsável pelo preenchimento do requerimento

D.3. - ASSINATURA DO REQUERENTE

assinatura do responsável pelo preenchimento do requerimento

D.4. - TAXA AMBIENTAL

comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental, junto ao IAP



RESOLUÇÃO SEMA Nº 35, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2004

(DIOE, 10/11/1994)

Estabelece requisitos e condições técnicas para a concessão de Licenciamento Ambiental de Armazenadoras de Produtos Agrotóxicos, seus componentes e afins.

O Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 10.066, de 27.07.92, Lei nº 11.352, de 13.02.96, Lei nº 8.495, de 03.06.87, pelo Decreto nº 4.514 de 23.07.01 e Decreto nº 11, de 01.01.03,

- CONSIDERANDO que a proteção do meio ambiente é um dever do Poder Público, conforme dispõe o art. 225, § 1º, da Constituição Federal;
- CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente nos termos do art. 225 §1º, V, da Constituição Federal;
- CONSIDERANDO que a proteção do meio ambiente é um dever do Poder Público Estadual, conforme dispõe o art. 207, § 1º, da Constituição Estadual do Paraná;
- CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público Estadual regulamentar e controlar a produção, a comercialização, as técnicas e os métodos de manejo e utilização das substâncias que comportem risco para a vida e para o meio ambiente, em especial agrotóxicos, biocidas, anabolizantes, produtos nocivos em geral e resíduos nucleares, nos termos do art. 207, § 1º, VIII, da Constituição Estadual do Paraná;
- CONSIDERANDO que compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos Arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno, conforme dispõe o art. 10 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.
- CONSIDERANDO a necessidade de dar efetividade ao princípio da prevenção, consagrado na Política Nacional de Meio Ambiente - Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, em seu Artigo 2º, incisos I, IV e IX, bem como no princípio n.º 15, da Declaração do Rio de Janeiro de 1992;
- CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o Licenciamento Ambiental de Armazenadoras de Produtos Agrotóxicos, seus componentes e afins;

RESOLVE;

Estabelecer requisitos e condições técnicas para a concessão de Licenciamento Ambiental de Armazenadoras de Produtos Agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 1º. As Instalações Armazenadoras de Produtos Agrotóxicos, seus componentes e afins deverão ser submetidos ao processo de licenciamento ambiental, nos termos desta Resolução e dos demais dispositivos legais cabíveis.

Art. 2º. Consideram-se armazenadoras, para efeito desta Resolução e para seu licenciamento ambiental, todas as pessoas jurídicas ou empresários individuais que armazenem, para fins de comercialização, Produtos Agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 3º. Os requerimentos de Licenciamento Ambiental de Armazenadoras de Produtos Agrotóxicos, seus componentes e afins, dirigidos ao Diretor Presidente do IAP, serão protocolados, desde que instruídos na forma prevista abaixo, respeitando-se a modalidade solicitada;

§1º. São documentos indispensáveis para o requerimento de Licença Prévia - LP;

- I. Requerimento de Licenciamento Ambiental;
- II. Cadastro de Empreendimentos Comerciais e de Serviços;
- III. Certidão da Prefeitura Municipal, declarando expressamente que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e a legislação municipal de proteção do meio ambiente, se existente;
- IV. Croqui detalhado contemplando a localização do empreendimento quanto o disposto no artigo 6º desta Resolução;
- V. Prova de Publicação de súmula do pedido de Licença Prévia em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86; e
- VI. Comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental (Ficha de Compensação Bancária) de acordo com a Tabela I (Licença Prévia) da Lei Estadual nº 10.233/92.

§2º. São documentos indispensáveis para o requerimento de Licença de Instalação - LI;

- I. Requerimento de Licenciamento Ambiental;
- II. Cópia do Ato Constitutivo ou do Contrato Social;
- III. Cadastro de Empreendimentos Comerciais e de Serviços;
- IV. Cópia da Licença Prévia e de sua respectiva publicação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86;
- V. Matrícula ou transcrição do cartório de Registro de Imóveis, atualizada nos últimos 90 (noventa) dias que antecedem o pedido de Licença de Instalação;
- VI. Prova de publicação de súmula do pedido de Licença de Instalação em jornal de circulação regional



e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86;

VII. Plano de Controle Ambiental – PCA, em 02 (duas) vias, acompanhado de ART - Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica, contemplando:

a. Projeto básico da área de armazenamento, em alvenaria, concreto, metal ou em material que garanta isolamento contra o fogo, contendo os seguintes requisitos:

- 1) Capacidade de armazenamento;
- 2) Descrição sucinta dos materiais a serem utilizados na construção;
- 3) Descrição do sistema de impermeabilização e drenagem;
- 4) Sistema de contenção, tratamento e destinação final de líquidos drenados e de outros contaminantes, com memorial descritivo de cálculo e desenhos;
- 5) Sistemas e medidas de combate a incêndios, de acordo com as normas técnicas pertinentes (tais como: NBR/ABNT), devendo contemplar, ainda, portas em material não combustível, separando a área comercial do armazém, pára-raios (no que couber), entre outros; e
- 6) Planta baixa do depósito onde serão estocados os produtos.

b. Plano de Contingência, contendo no mínimo:

- 1) Descrição de cada situação de emergência, abrangência e respectivos impactos;
- 2) Ações a serem tomadas como consequência da emergência; e
- 3) Relação de quantidade de materiais que serão disponibilizados para o controle das situações de emergência.

VIII. Comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental (Ficha de Compensação Bancária) de acordo com as tabelas I (Licença de Instalação) e III (análise de projeto) da Lei Estadual nº 10.233/92.

§ 3º. São documentos indispensáveis para o requerimento de Licença de Operação e sua respectiva renovação;

I. Requerimento de Licenciamento Ambiental;

II. Cadastro de Empreendimentos Comerciais e de Serviços;

III. Cópia da Licença de Instalação ou de Operação (no caso de renovação) e de sua respectiva publicação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86;

IV. Prova de publicação de súmula do pedido de Licença de Operação ou de sua respectiva renovação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86;

V. Nos requerimentos de renovação, Cadastro de Comercializadoras de Agrotóxicos e de Prestadoras

de Serviço Fitossanitário, expedido pela Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento – SEAB, em consonância ao disposto no Decreto nº 3.876/84, que regulamenta a Lei nº 7.827/83;

VI. Nos requerimentos de renovação, Alvará de Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal; e

VII. Comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental (Ficha de Compensação Bancária) de acordo com a tabela I (Licença de Operação) da Lei Estadual nº 10.233/92.

Art. 4º. Para regularização ambiental de empreendimentos já implantados e em operação, os interessados deverão requerer a Licença de Operação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Resolução, atendendo aos seguintes requisitos mínimos;

§ 1º. A solicitação de Licença de Operação deve ser protocolada no órgão ambiental competente, acompanhada dos seguintes documentos;

I. Requerimento de Licenciamento Ambiental;

II. Cadastro de Empreendimentos Comerciais e de Serviços;

III. Certidão da Prefeitura Municipal, declarando expressamente que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, e a legislação municipal de proteção do meio ambiente, se existente;

IV. Prova de Publicação de súmula do pedido de Licença de Operação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86;

V. Certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros ou de profissional habilitado para tanto;

VI. Croqui detalhado contemplando a localização do empreendimento quanto ao disposto no Artigo 6º desta Resolução;

VII. Matrícula ou transcrição do cartório de Registro de Imóveis, atualizada nos últimos 90 (noventa) dias que antecedem o pedido de Licença de Operação;

VIII. Plano de Controle Ambiental – PCA, em 02 (duas) vias, acompanhado de ART - Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica, contemplando:

a. Projeto básico da área de armazenamento, em material que garanta isolamento contra o fogo, contendo os seguintes requisitos;

1) Capacidade de armazenamento;

2) Descrição sucinta dos materiais utilizados na construção;

3) Descrição do sistema de impermeabilização e drenagem;

4) Sistema de contenção, tratamento e destinação final das águas de drenagem e de outros contaminantes, com memorial descritivo de cálculo e desenhos;

5) Sistemas e medidas de combate a incêndios, de acordo com as normas técnicas pertinentes (tais como: NBR/ABNT), devendo contemplar, ainda, portas em material não combustível,



separando a área comercial do armazém, pára-raios (no que couber), entre outros; e

6) Planta baixa do depósito onde serão estocados os produtos.

b. Plano de Contingência, contendo no mínimo;

1) Descrição de cada situação de emergência, abrangência e respectivos impactos;

2) Ações a serem tomadas como consequência da emergência;

3) Relação de quantidade de materiais disponíveis para o controle das situações de emergência.

IX. Comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental (Ficha de Compensação Bancária) de acordo com a tabela I (Licença de Operação) da Lei Estadual nº 10.233/92.

§ 2º. Atendidos os requisitos previstos no §1º deste artigo e aprovado o Plano de Controle Ambiental - PCA, o IAP emitirá a Licença de Operação, com prazo de validade de 4 (quatro) anos;

§ 3º. Para empreendimentos em desacordo com a legislação ambiental ou que não atendam requisitos técnicos para seu funcionamento ou localizados inadequadamente, deverá ser firmado junto ao requerente, Termo de Compromisso para Ajustamento de Conduta Ambiental, conforme disposto no Art. 79- A da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, contendo as exigências necessárias para a adequação ambiental do empreendimento e os respectivos prazos para seu cumprimento.

§ 4º. Quando da comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas no referido Termo de Compromisso, através de inspeção ambiental, o IAP emitirá a Licença de Operação, conforme o caso.

§ 5º. No caso de relocação do empreendimento para outro local – ambientalmente permissível, considerando o prazo máximo de 3 (três) anos, prorrogáveis por mais um ano, se devidamente justificado, a contar da data de assinatura do referido Termo, sendo que a instalação citada deverá ser objeto de licenciamento próprio.

§ 6º. O não cumprimento do compromissado sujeitará o empreendedor às penalidades administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 5º. O armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins obedecerá à legislação vigente e as instruções fornecidas pelo fabricante, em especial, às especificações a serem adotadas no caso de acidentes, derramamento ou vazamento de produtos, e ainda, as normas municipais aplicáveis, inclusive quanto à edificação e a localização.

Art. 6º. Consideram-se como locais não passíveis para o licenciamento ambiental de empreendimentos armazenadores de produtos agrotóxicos seus componentes e afins, quando estiver localizado;

I. Em áreas de manancial de abastecimento público, numa distância inferior a 500 (quinhentos) metros adjacentes de mananciais de captação de água;

- II. Em zonas estritamente residenciais;
- III. Em áreas próximas de escolas e hospitais, num raio de 100 m (cem metros) do local do depósito para novos empreendimentos e de 50 m (cinquenta metros) para os empreendimentos já existentes;
- IV. Em áreas de preservação permanente;
- V. Em áreas com lençol freático aflorante ou com solos alagadiços;
- VI. Em Unidades de Conservação, de acordo com o plano de manejo, se existente;
- VII. Em áreas onde as condições geológicas não oferecem condições para a construção de obras civis.

Art. 7º. O descumprimento das disposições desta Resolução, dos termos das Licenças Ambientais e de eventual Termo de Ajustamento de Conduta sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em outros dispositivos normativos pertinentes, sem prejuízo do dever de recuperar os danos ambientais causados, na forma do art. 225, § 3º, da Constituição Federal, e art. 207, § 3º da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 04 de novembro de 2004.

LUIZ EDUARDO CHEIDA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos



RESOLUÇÃO SEMA Nº 18, DE 14 DE OUTUBRO DE 2005

(DIOE, 14/10/2005)

Estabelece requisitos e condições técnicas para o recebimento, manuseio e transporte de embalagens vazias de agrotóxicos.

O Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 10.066, de 27.07.92, Lei nº 11.352, de 13.02.96, Lei nº 8.495, de 03.06.87, pelo Decreto nº 4514 de 23.07.01 e Decreto nº 11, de 01.01.03,

- CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público regulamentar o procedimento do manejo de embalagens vazias de agrotóxicos, bem como o treinamento de pessoal evitando riscos para a vida e o meio ambiente, conforme dispõe a Constituição Estadual do Paraná, no seu artigo 207 §1º, VIII.

RESOLVE:

Estabelecer requisitos e condições técnicas para o recebimento, manuseio e transporte de embalagens vazias de agrotóxicos.

Art. 1º. Os encarregados do recebimento das embalagens, deverão ser obrigatoriamente treinados para poderem operar nos pontos ou Unidades de Recebimento.

§1º. O treinamento será ministrado em conjunto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA, Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental - SUDERHSA, Instituto Ambiental do Paraná - IAP, Universidade Federal do Paraná - UFPR e Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias - INPEV, sendo seu enfoque suportado pelos princípios técnicos, legais e pedagógicos.

§2º Para a melhor organização no processo de devolução das embalagens, devem ser considerados os aspectos de logística e proteção ambiental, na instalação do menor número de pontos de recebimento possível.

§3º Todo o processo de recebimento e manuseio deverá se dar em condições seguras, com a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) indicado.

Art. 2º. As operações de devolução, coleta itinerante, prensagem e moagem terão que ser aprovadas pela SUDERHSA e pelo IAP.

§1º Estas operações deverão ser realizadas em condições ambientalmente seguras. Para tanto o controle e a fiscalização serão executados pelos órgãos acima citados.

§2º Todos os pontos ou unidades de recebimentos, deverão estar credenciados pela SUDERHSA e licenciados pelo IAP.

Art. 3º. Sobre o cadastro já existente dos usuários, para o controle da devolução das embalagens vazias de agrotóxicos, fica estabelecido:

§1º Todo o recebimento das embalagens será feito com o cadastro, que será emitido em três vias, sendo a 1ª via da SUDERHSA, a 2ª via do usuário e a 3ª via do posto ou unidade de recebimento. A via do usuário fica considerada como recibo de devolução das embalagens vazias de agrotóxicos, conforme a Lei Federal 9.974/00 e Decreto Federal 4.074/02.

§2º As unidades de recebimento enviarão para a SUDERHSA, as primeiras vias dos cadastros, com prazo de até o quinto dia útil do mês subsequente, ficando esta encarregada do seu controle.

Art. 4º. As revendas e cooperativas devem estar associadas e/ou participar de associações credenciadas pela SUDERHSA para esta finalidade.

Parágrafo Único. Caso não seja associada e/ou participem de associações, as revendas e cooperativas deverão ter o seu próprio ponto de recebimento.

Art. 5º. Os pontos de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos deverão ser credenciados pela SUDERHSA e licenciados pelo IAP, devendo o conteúdo do Procedimento Operacional Padrão do Sistema, fornecido pelo INPEV, ser de total conhecimento de todos os que operam no sistema.

Art. 6º. O descumprimento desta resolução sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei Federal 9.605/98 e Decreto Federal 3.179/99.

Curitiba, 14 de Outubro de 2005.

LUIZ EDUARDO CHEIDA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos



RESOLUÇÃO CEMA Nº 50, DE 18 DE OUTUBRO DE 2005

(DIOE, 23/11/2005)

Proíbe, no Estado do Paraná, o armazenamento, o tratamento e/ou a disposição final de resíduos radioativos e explosivos oriundos de outros Estados da Federação e/ou de outros Países e de quaisquer tipos de resíduos de organoclorados, agrotóxicos e domissanitários, seus componentes e afins.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CEMA, no uso das suas atribuições conferidas pela Lei Estadual nº 7.978, de 30 de novembro de 1984, alterada pelas leis nº 8.289, de 07 de maio de 1986 e 8.485, de 03 de junho de 1987 e 11.352, de 13 de fevereiro de 1.996, pelo disposto no Decreto nº 4.447, de 12 de julho de 2.001, e considerando o disposto no artigo 3º, inciso III e parágrafo único da Lei Estadual nº 12.493, de 22 de janeiro de 1.999, no Decreto nº 6.674, de 03 de dezembro de 2.002, e nas Resoluções CONAMA nº 264, de 26 de agosto de 1.999 e 313, de 29 de outubro de 2.002, após deliberação em Plenário, nesta data

RESOLVE

Art. 1º. Proibir, no Estado do Paraná, o armazenamento, o tratamento e/ou a disposição final de resíduos radioativos e explosivos oriundos de outros Estados da Federação e/ou de outros Países.

Art. 2º. Proibir, no Estado do Paraná, o armazenamento, o tratamento, o co-processamento em fornos de cimento e/ou a disposição final de quaisquer tipos de resíduos de organoclorados, agrotóxicos e domissanitários, seus componentes e afins –incluindo solos, areias e outros materiais resultantes da recuperação de áreas ou de acidentes ambientais contaminados por organoclorados, agrotóxicos e domissanitários –oriundos de outros Estados da Federação e/ou de outros países.

Art. 3º. Aprovar, de acordo com o disposto no artigo 3º, Parágrafo Único, da Lei Estadual 12.493, de 22 de janeiro de 1999, ficando sujeita apenas às autorizações de lotes pelo Instituto Ambiental do Paraná –IAP, a utilização, no Estado do Paraná, dos seguintes resíduos sólidos oriundos de outros Estados da Federação:

- I. Para fins de reciclagem: borras de tinta, lâmpadas inservíveis, transformadores e capacitores fora de uso;
- II. Para fins de reciclagem e/ou reaproveitamento: espumas de poliuretano, madeiras e outros materiais não perigosos;
- III. Para fins de reciclagem e/ou recuperação: solventes e óleos usados;
- IV. Para fins de reciclagem e/ou reaproveitamento, mediante co-processamento: resíduos energéticos, substitutos de combustível, desde que haja comprovação da ocorrência de ganho de energia, e resíduos substitutos da matéria prima de fabricação de cimento.

§ 1º -Nos casos enquadrados no inciso IV, o receptor do resíduo para co-processamento deverá promover o monitoramento das emissões gasosas, líquidas e sólidas com relatórios semestrais para o IAP e para o CEMA, de forma a garantir a não incidência de contaminação ambiental sobre a população humana.

§ 2º -Ao receber requerimento de Autorização Ambiental para utilização de resíduos sólidos perigosos oriundos de outros estados da Federação que não estejam previamente aprovados por esta resolução ou por resoluções subsequentes, tampouco proibidos, o IAP deverá adotar a seguinte sistemática:

- a) Efetuar avaliação, sugerindo categoria com parâmetros técnicos claramente definidos, que englobe este tipo de resíduo;
- b) Encaminhar ao CEMA proposta de aprovação ou reprovação de utilização de resíduos sólidos pertencentes a esta nova categoria;
- c) O CEMA se pronunciará mediante a publicação de Resolução.

§ 3º - O CEMA constituirá, em até 60 dias, uma Câmara Temática permanente com o objetivo de analisar e relatar as propostas encaminhadas pelo IAP, referidas no parágrafo anterior, emitindo pareceres e recomendações, num prazo máximo de 15 dias úteis, contados a partir do recebimento, que serão objeto de deliberação do plenário.

Art. 4º.Os requerimentos de Autorização Ambiental para utilização dos resíduos previstos nesta Resolução, deverão ser encaminhados ao IAP acompanhados dos seguintes documentos:

- I. comprovante de recolhimento da taxa ambiental de acordo com as tabelas III (análise de projeto) e IV (autorização ambiental) da Lei Estadual 10.233/92;
- II. cadastro de caracterização do resíduo sólido;
- III. fotocópia das licenças ambientais de operação em vigor das atividades e/ou empreendimentos geradores, receptores e transportadores do resíduo sólido;
- IV. laudo de classificação do resíduo sólido elaborado por técnico habilitado, de acordo com a NBR 10.004 ou norma posterior que a substitua;
- V. justificativa técnica da utilização do resíduo importado e seu produto final em caso de reciclagem;
- VI. descrição do processo gerador do resíduo no seu local de origem, assim como o seu local de armazenamento ou localização no caso de recuperação de áreas com passivos ambientais.

Parágrafo Único. Além do laudo exigido no inciso IV deste artigo, o requerente deverá manter, pelo período mínimo de um ano, amostra testemunha coletada de acordo com a NBR 10.007 ou sua sucedânea, para eventual realização de novo laudo, a critério do IAP.

Art. 5º.Nas hipóteses em que o processo gerador de resíduo sólido oriundo de outros estados da federação indicar a presença potencial das substâncias arroladas no Anexo I e nas hipóteses em que o resíduo sólido oriundo de outros estados da federação for constituído por solos, areias e outros materiais resultantes



da recuperação de áreas ou de acidentes ambientais com potencial contaminação por organoclorados, o requerente, além de apresentar os documentos arrolados no artigo 4º, deverá verificar se o resíduo sólido é caracterizado como resíduo organoclorado.

§ 1º - Para os efeitos desta Resolução caracterizam-se como resíduos organoclorados aqueles identificados no Anexo A da NBR 10.004 pelos códigos F20, F21, F22, F23, F26, F27 e aqueles que não atendem aos limites estabelecidos nos anexos I e II.

§ 2º - Para a verificação referida no caput deste artigo, caso o resíduo não seja identificado pelos códigos contidos no parágrafo anterior, o requerente deverá apresentar, além dos documentos especificados no artigo 4º, laudo de análise na amostra bruta das substâncias arroladas no Anexo I, comprovando que a sua concentração, no resíduo, é inferior ao limite máximo na amostra bruta (base seca) e laudo de análise no extrato obtido no ensaio de lixiviação das substâncias arroladas no Anexo III, comprovando que a sua concentração é inferior ao limite máximo no lixiviado.

§ 3º - De acordo com o disposto no artigo 3º, inciso III, da Lei estadual 12.493, de 22 de janeiro de 1999, nas hipóteses em que houver comprovação de que se trata de resíduo sólido organoclorado oriundo de outros estados da federação, caso aprovado por sua Câmara Técnica instituída pela Portaria 07/98/IAP/GP, o IAP encaminhará proposta de aprovação de utilização de categoria de resíduos para análise e apreciação do CEMA, submetendo-se à sistemática prevista no parágrafo primeiro do art. 3º desta Resolução.

Art. 6º. Nas hipóteses em que o processo gerador do resíduo sólido oriundo de outros estados da federação indicar a presença potencial das substâncias arroladas no Anexo III e nas hipóteses em que o resíduo sólido oriundo de outros estados da federação for constituído por solos, areias e outros materiais resultantes da recuperação de áreas ou de acidentes ambientais com potencial contaminação por agrotóxico, o requerente deverá comprovar que não se trata de resíduo sólido de agrotóxico, além de apresentar os documentos arrolados no Art. 4º desta Resolução.

Parágrafo Único - Para a comprovação referida no caput deste artigo, nas hipóteses em que o resíduo sólido oriundo de outros estados da federação for destinado a co-processamento no Estado do Paraná, o requerente deverá apresentar, além dos documentos arrolados no Art. 4º, laudo de análise no extrato obtido no ensaio de lixiviação das substâncias arroladas no Anexo III, comprovando que sua concentração, no resíduo sólido, é inferior ao limite máximo lixiviado.

Art. 7º. O IAP deverá encaminhar, a cada 30 dias, fotocópia das autorizações ambientais emitidas para a utilização, no Estado do Paraná, de resíduos sólidos industriais Classe I – Perigosos gerados em outros estados da federação, à secretaria executiva do CEMA, as quais ficarão à disposição dos conselheiros do CEMA.

Art. 8º. Enquanto a Câmara Temática Permanente referida no Art. 3º, § 3º desta Resolução não estiver devidamente instituída e com regular funcionamento, o CEMA efetuará as aprovações ou reprovações dos casos previstos no Art. 3º, § 2º e Art. 5º, § 3º, com base no parecer da Câmara Técnica instituída pela Portaria 07/98/IAP/GP.

Art. 9º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Resoluções CEMA 06/01 e 26/02.

Curitiba, 18 de outubro de 2005.

LUIZ EDUARDO CHEIDA
Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente

ANEXO I
LISTA DE SUBSTÂNCIAS QUE NÃO SÃO DEGRADÁVEIS NO MEIO AMBIENTE
(PERSISTENTES) E SE ACUMULAM NA CADEIA ALIMENTAR DOS SERES VIVOS
(BIOACUMULATIVAS) – ORGANOCLORADOS

Código de Identificação	Substâncias	Limite Máximo na Amostra Bruta mg/kg (base seca)
D080	Ácido 2,4,5 - tricloro fenoxipropiônico	10
D081	Ácido 2,4 - dicloroleno-xiacético	100
D082	Aldrin	1,4
D083	Chumbo, compostos orgânicos	13
D084	Clordano	2,5
D085	DDT, DDE, DDD	1,0
D086	Dieldrin	8,0
D087	Dioxina (2, 3, 7, 8 - TCDD)	0,01
D088	Endrin	0,2
D089	Heptacloro	4,7
D090	Kepone	21
D091	Lindano	4,0
D092	Metaxicloro	100
D093	Mirex	21
D094	Pentaclorofenol	17
D095	PCB's	50
D096	Toxafeno	5,0



ANEXO III
CONCENTRAÇÃO-LIMITE MÁXIMO NO EXTRATO OBTIDO NO ENSAIO DE LIXIVIAÇÃO
PESTICIDAS

Substâncias	Limite Máximo no Lixiviado mg/l
Aldrin + Dieldrin	0,003
Clordano (todos os isômeros)	0,02
DDT (p, p, DDT + p, p DDE + p, p DDD)	0,2
2,4 D	3,0
Endrin	0,06
Heptacloro e seus epóxidos	0,003
Lindano	0,2
Metoxicloro	2,0
Pentaclorofenol	0,9
Toxafeno	0,5
2, 4, 5, - T	0,2
2, 4, 5 - TP	1,0

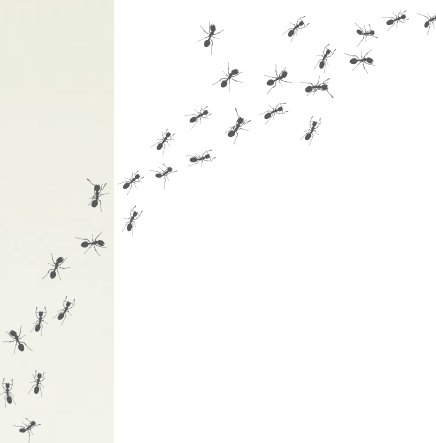
RESOLUÇÃO SEMA Nº 44, DE 22 DE JULHO DE 2008.

(DIOE, 29/07/2008)

Dispõe sobre condições e critérios para o recebimento de embalagens de agrotóxicos tríplice lavadas oriundas de outros estados da federação.

O Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 10.066, de 27/07/92, e suas alterações posteriores, Lei n.º. 8.584, de 03/06/87, e pelos Decretos n.º 4.514, de 23/07/01, e n.º. 6.358, de 30/03/06,

- Considerando o disposto nos artigos 225 da Constituição Federal e 207 da Constituição do Estado do Paraná, bem como o disposto na Lei Estadual nº 7.109, de 17 de janeiro de 1979 e no seu Regulamento baixado pelo Decreto Estadual nº 857, de 10 de julho de 1979, na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e no seu Regulamento baixado pelo Decreto Federal nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e demais normas pertinentes, em especial, as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA sob nº 264, de 26 de agosto de 1999, e 313, de 29 de outubro de 2002, e as Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA sob nº 050, de 18 de outubro de 2005 e nº 065, de 01 de julho de 2008;
- Considerando os objetivos institucionais do Instituto Ambiental do Paraná – IAP estabelecidos na Lei Estadual nº 10.066, de 27 de julho de 1992, com as alterações da Lei Estadual nº 11.352, de 13 de fevereiro de 1996;
- Considerando o disposto na Lei Estadual nº 12.493/1999 e no Decreto Estadual nº 6.674/2002, que estabelece princípios, procedimentos, normas e critérios referentes à geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Estado do Paraná;
- Considerando que as embalagens de agrotóxicos tríplice lavadas são classificadas como resíduos não perigosos pelas Normas da ABNT, por estudos técnicos realizados pela USP – ESALC, e pela ANTT – Agência nacional de Transportes Terrestres;
- Considerando o potencial de reciclagem de embalagens de agrotóxicos tríplice lavadas já instalado e em operação no estado do Paraná;
- Considerando o estabelecido nos artigos 2º e 3º da Resolução CEMA nº 050/2005;
- Considerando a necessidade de dar efetividade ao “princípio da prevenção” consagrado na Política Nacional do Meio Ambiente (artigo 2º, incisos I, IV e IX da Lei Federal n.º 6938/81) e na Declaração do Rio de Janeiro de 1992 (Princípio n.º 15);



RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar, de acordo com o disposto na Resolução CEMA nº 050/2005 , de 18 de outubro de 2005, ficando sujeita apenas às autorizações de lotes pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, a utilização para fins de reciclagem , de embalagens de agrotóxicos tríplice lavadas oriundas de outros Estados da Federação, em empreendimentos licenciados pelo IAP e em operação no Estado do Paraná.

Art. 2º. Os requerimentos de Autorização Ambiental para a reciclagem de embalagens de agrotóxicos tríplice lavadas, deverão ser encaminhados ao Instituto Ambiental do Paraná acompanhados dos seguintes documentos e serão analisados pela Câmara Técnica de Resíduos constituída na Portaria IAP nº 224/2007:

- I. Requerimento de Licenciamento Ambiental;
- II. Cadastro de Caracterização do Resíduo;
- III. Cópia da Licença de Operação das unidades de recebimento de embalagens de agrotóxicos (geradores) e do empreendimento receptor das embalagens;
- IV. Comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental (Ficha de Compensação Bancária) de acordo com o estabelecido na Lei Estadual nº.10.233/92.
- V. Documento de controle da unidade de recebimento de embalagens de agrotóxicos, comprovando se tratar de embalagens de agrotóxicos tríplice lavadas.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 22 de julho de 2008.

LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES
Secretário de Estado

PORTARIA IAP Nº 21, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

(DIOE, 15/02/2012)

** Revogada pela Portaria IAP nº 21, de 13/02/2012.*

~~Estabelece os critérios para o licenciamento ambiental das atividades de movimentação, transporte e armazenamento temporário de resíduos de BHC e de outros agrotóxicos proibidos por lei no Estado do Paraná.~~

O Diretor-Presidente do Instituto Ambiental do Paraná — IAP, nomeado pelo Decreto nº 114, de 06 de janeiro de 2011, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.066, de 27 de julho de 1992, com as alterações trazidas pelas Leis nº 11.352, de 13 de fevereiro de 1996 e nº 13.425, de 07 de janeiro de 2002 e de acordo com o seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 1.502, de 04 de agosto de 1992, com alterações posteriores, e considerando:

- ~~— O disposto na Lei Estadual 16.082, de 17/04/2009, que estabeleceu período para declaração de guarda e cadastramento do BHC e de outros agrotóxicos proibidos por lei;~~
- ~~— O disposto na Resolução SEMA nº 051/2009 que estabelece os critérios de dispensa de licenciamento ambiental estadual;~~
- ~~— O cadastro de aproximadamente 700 t de BHC e de outros agrotóxicos proibidos por lei em função da Lei Estadual nº 16.082, de 17/04/2009;~~
- ~~— O Termo de Cooperação firmado entre Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos — SEMA, Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento — SEAB, Instituto das Águas do Paraná — ÁGUASPARANÁ, Instituto Ambiental do Paraná — IAP, Instituto Paranaense de Assistência Técnica e de Extensão Rural — EMATER, Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias — INPEV, Federação da Agricultura do Estado do Paraná — FAEP, e Organização das Cooperativas no Estado do Paraná — OCEPAR, com objetivo de realização de ações conjuntas entre poder público e entidades privadas para viabilizar a implantação no Estado do Paraná da coleta, do recebimento, do acondicionamento, do transporte e da destinação final de produtos agrotóxicos;~~
- ~~— A necessidade de movimentação e transporte de aproximadamente 700 t e de outros agrotóxicos proibidos por lei desde as propriedades rurais até os locais de armazenamento temporário com o objetivo de encaminhamento à destinação final ambientalmente adequada;~~



RESOLVE:

Art. 1º. As atividades de acondicionamento, movimentação e transporte de BHC e de outros agrotóxicos proibidos por Lei e realizados no âmbito do Termo de Cooperação, desde as propriedades rurais até os locais de armazenamento temporário estão dispensados de licenciamento ambiental estadual.

Art. 2º. Os locais de armazenamento temporário do BHC e de outros agrotóxicos proibidos por Lei definidos no âmbito do Termo de Cooperação e relacionados no Anexo I, estão igualmente dispensados de licenciamento ambiental estadual em função do baixo impacto ambiental da atividade e dos critérios técnicos estabelecidos no referido Termo.

§ 1º. O prazo para o armazenamento temporário do BHC e de outros agrotóxicos proibidos por Lei nos locais relacionados no Anexo I não poderá ser superior a 10 (dez) dias.

§ 2º. O armazenamento temporário do BHC e de outros agrotóxicos proibidos por Lei no aguardo do envio para destinação final em prazo superior a 10 (dez) dias, só poderá ocorrer em locais devidamente licenciados para essa finalidade.

Art. 3º. O transporte desde os locais de armazenamento temporário do BHC e de outros agrotóxicos proibidos por Lei definidos no âmbito do Termo de Cooperação, para a destinação final em incineradores localizados fora do estado do Paraná, está sujeito à Autorização Ambiental, de acordo com o previsto na Portaria IAP nº 224 de 05 de dezembro de 2007.

Art. 4º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação ficando revoga a Portaria IAP nº 136, de 07 de julho de 2011, exclusivamente no que se refere ao armazenamento temporário do BHC e de outros agrotóxicos proibidos por Lei.

** A Portaria IAP nº 136/2011 suspendeu a emissão de licenças ambientais para as atividades de armazenamento temporário e de transbordo de resíduos.*

Curitiba, 13 de fevereiro de 2012.

LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO
Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná.

ANEXO I

Município	Local	Endereço
Apucarana	P. M. Apucarana - Águas PR	Estrada da Ucrânia, km 1 - Aterro sanitário municipal
Arapongas	Águas PR – Fábrica de tubos	Avenida Maracanã 3765, Parque Industrial
Assai	Assaimenka	Estrada saída para Uraí, km 1 (frente ao cemitério municipal)
Astorga	IBC / Emater	Rua Rodolfo Bernardelli s/n (saída para Maringá)
Campo Mourão	Coamo	Rodovia BR 487, nº 1500, km 163 –Jardim Araucária
Cascavel	Parque de Exposições / SEAB	Rodovia BR 277, Km 597 (saída para Foz do Iguaçu)
Cornélio Procópio-Santa Mariana	Fazenda Santa Iraídes / SEAB	Rodovia BR 369, km 79 (ao lado da Cargill) Bairro Água Linda
Cruzeiro do Sul	Sítio Alto Alegre	Rodovia PR 463 – Santa Cruz.Sul - Nova Esperança. Estrada Gleba Vagalume
Guarapuava	Coamo	Rodovia BR 277, s/nº, km 359 - Bairro Vassoural
Ivaiporã	Coamo	Rodovia PR 466, s/nº, km 152 -Zona Rural
Jacarezinho-Santo Antonio da Platina	SEAB /Águas PR	Rodovia PR 092, km 08, s/n - Bairro Taquaral - Estrada para Barra do Jacaré.
Londrina-Cambé	Cocamar / Corol	Avenida Tiradentes 4946, Jardim São Francisco
Londrina	Selva Cooperativa Integrada	Rodovia Celso Garcia Cid (PR 445), s/nº, Km 367
Mandaguari	Cocari (sede)	Rua Lord Lovat, 420
Maringá	Cocamar	Rodovia PR 317 Km 12 lotes 207B, 208 E 209 Estrada Osvaldo de Moraes Correia, 1000
Paranavaí	Águas PR – Fábrica de tubos	Rua Luiz Spigolon 3195 – Jardim Panorama
Ponta Grossa	Coop. Batavo	Rodovia BR 376, km 495
Sertaneja	Sítio São Luis / Emater Rodovia	PR 160, km 35 (saída para Assis-SP / lado direito) - Água do Almeida
Umuarama	C.Vale	Rodovia PR 323 -s/n - Km 315 Estrada para Perobal



PORTARIA IAP Nº 25, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

(DIOE, 23/01/2013)

Dispõe da movimentação e transporte de BHC e de outros agrotóxicos proibidos por Lei.

O Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, nomeado pelo Decreto nº 114, de 06 de janeiro de 2011, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.066, de 27 de julho de 1992, com as alterações trazidas pelas Leis nº 11.352, de 13 de fevereiro de 1996 e nº 13.425, de 07 de janeiro de 2002 e de acordo com o seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 1.502 e considerando:

- O disposto na Lei Estadual 16.082, de 17.04.2009, que estabeleceu período para declaração de guarda e cadastramento do BHC e de outros agrotóxicos proibidos por lei;
- O disposto na Resolução SEMA nº 051/2009 que estabelece os critérios de dispensa de licenciamento ambiental estadual;
- O cadastro de aproximadamente 400 t de BHC e de outros agrotóxicos proibidos por lei em função da Lei Estadual nº 16.082, de 17.04.2009;
- O Termo de Cooperação firmado entre Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA, Secretaria de Estado da Agricultura e Do Abastecimento - SEAB, Instituto das Águas do Paraná - ÁGUASPARANÁ, Instituto Ambiental do Paraná - IAP, Instituto Paranaense de Assistência Técnica e de Extensão Rural - EMATER, Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias - INPEV, Federação da Agricultura do Estado do Paraná - FAEP, e Organização das Cooperativas no Estado do Paraná - OCEPAR, com objetivo de realização de ações conjuntas entre poder público e entidades privadas para viabilizar a implantação no Estado do Paraná da coleta, do recebimento, do acondicionamento, do transporte e da destinação final de produtos agrotóxicos;
- A necessidade de movimentação e transporte de aproximadamente 400 t e de outros agrotóxicos proibidos por lei desde as propriedades rurais até os locais de armazenamento temporário com o objetivo de encaminhamento à destinação final ambientalmente adequada,

RESOLVE:

Art. 1º. As atividades de acondicionamento, movimentação e transporte de BHC e de outros agrotóxicos proibidos por Lei e realizados no âmbito do Termo de Cooperação, desde as propriedades rurais até os locais de armazenamento temporário estão dispensados de licenciamento ambiental estadual.

Art. 2º. Os locais de armazenamento temporário do BHC e de outros agrotóxicos proibidos por Lei definidos no

âmbito do Termo de Cooperação e relacionados no Anexo I, estão igualmente dispensados de licenciamento ambiental estadual em função do baixo impacto ambiental da atividade e dos critérios técnicos estabelecidos no referido Termo.

§ 1º. O prazo para o armazenamento temporário do BHC e de outros agrotóxicos proibidos por Lei nos locais relacionados no Anexo I não poderá ser superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º. O armazenamento temporário do BHC e de outros agrotóxicos proibidos por Lei no aguardo do envio para destinação final em prazo superior a 30 (trinta) dias, só poderá ocorrer em locais devidamente licenciados para essa finalidade.

Art. 3º. O transporte desde os locais de armazenamento temporário do BHC e de outros agrotóxicos proibidos por Lei definidos no âmbito do Termo de Cooperação, para a destinação final em incineradores localizados fora do estado do Paraná, está sujeito à Autorização Ambiental, de acordo com o previsto na Portaria IAP nº 224 de 05 de dezembro de 2007.

Art. 4º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e revoga a Portaria IAP nº 136, de 07 de julho de 2011, exclusivamente no que se refere ao armazenamento temporário do BHC e de outros agrotóxicos proibidos por Lei.

A Portaria IAP nº 136/2011 suspendeu a emissão de licenças ambientais para as atividades de armazenamento temporário e de transbordo de resíduos.

Curitiba, 18 de janeiro de 2013.

LUIZ TARCÍSIO MOSSATO PINTO
Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná



ANEXO I

Município	Local	Endereço
Cascavel	Parque de Exposições/SEAB	Rodovia BR 277, Km 597 (saída para Foz do Iguaçu)
Guarapuava	Coamo	Rodovia BR 277, s/nº, km 359 - Bairro Vassoural
Ivaiporã	Coamo	Rodovia PR 466, s/nº, km 152 - Zona Rural
Ponta Grossa	Cooperativa Batavo	Rodovia BR 376, km 495
Umuarama	C.Vale	Rodovia PR 323 - s/n - Km 315 Estrada para Perobal
Contenda	Armazém terceirizado - Sul Defensivos	Av. São João, 2500, Vila das Almas
Capanema	Cooperativa Coagro	Rua Padre Cirilo, 196, Bairro São Cristovão

RESOLUÇÃO SEAB Nº 259, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009

(DIOE, 18/12/2009)

Cria o Sistema de Prescrição e Uso de Agrotóxicos do Estado do Paraná e dá outras providências.

O Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no art. 12 do Regulamento da Lei Estadual nº 7.827/1983, de 29 de dezembro de 1983, aprovado pelo Decreto Estadual nº 3.876/1984, de 29 de dezembro de 1984, e

- Considerando que é necessário incrementar a efetividade da fiscalização do comércio e uso de agrotóxicos a cargo do DEFIS/SEAB;
- Considerando que um importante instrumento para a efetividade da fiscalização do comércio e uso de agrotóxicos é a avaliação das informações que devem constar nas receitas agronômicas;
- Considerando que a criação de um banco de dados com informações sobre uso de agrotóxicos possibilitará a geração de diagnósticos e relatórios importantes para a ação do DEFIS e para todas as entidades e órgãos governamentais direta e indiretamente envolvidos com atividades relacionadas aos agrotóxicos;
- Considerando que o gerenciamento desse banco de dados com informações extraídas do Receituário Agrônomo refletirá diretamente na eficácia das ações para garantir a segurança alimentar dos consumidores e para a qualidade dos produtos da agropecuária paranaense,

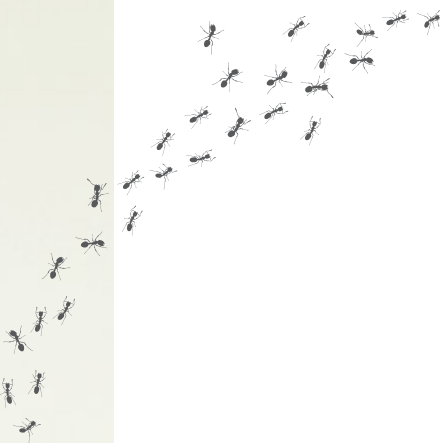
RESOLVE:

Art. 1º Criar o Sistema de Prescrição e Uso de Agrotóxicos do Estado do Paraná - SIAGRO, estabelecendo a obrigatoriedade de nele inserirem-se todos os comerciantes de agrotóxicos cadastrados no Paraná.

Art. 2º Os comerciantes de agrotóxicos, a partir de 01.03.2010, deverão codificar informações das receitas agronômicas que receberem ou emitirem, e enviá-las eletronicamente ao DEFIS/SEAB no primeiro dia útil de cada semana, conforme procedimentos técnicos do SIAGRO estabelecidos pela CELEPAR.

Parágrafo único. O envio eletrônico substitui o envio de uma via em papel das receitas ao DEFIS/SEAB, conforme disciplinado na Resolução nº 004/2002.

Art. 3º Compete aos Engenheiros Agrônomos do DEFIS, responsáveis pela fiscalização do comércio e uso de agrotóxicos e afins, a fiscalização do cumprimento das normas impostas pela presente Resolução.



Art. 3º Compete aos Engenheiros Agrônomos do DEFIS, responsáveis pela fiscalização do comércio e uso de agrotóxicos e afins, a fiscalização do cumprimento das normas impostas pela presente Resolução.

Art. 4º Os infratores das normas e instruções da presente Resolução estão sujeitos à autuação administrativa e às sanções previstas no art. 17, incisos I, II, V, VI e VII, da Lei Federal nº 7.802/1989.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

VALTER BIANCHINI
Secretário de Estado

RESOLUÇÃO SEAB Nº 174, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

(DIOE, 26/12/2011)

Trata do cadastro de agrotóxicos na SEAB e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, no exercício das atribuições estabelecidas nos incisos I e XVI do art. 45 da Lei nº 8485/87 e no art. 58 do Decreto Estadual nº 3876/84; e

- Considerando a importância da agropecuária à economia do Estado do Paraná e da oferta de insumos agrícolas para o desenvolvimento da produção agrícola;
- Considerando que o Paraná figura entre os Estados em que mais se utilizam agrotóxicos;
- Considerando que a Lei Estadual nº 7.827, de 29 de dezembro de 1983, obriga que agrotóxicos e outros biocidas, distribuídos e comercializados em território paranaense, estejam cadastrados na SEAB;
- Considerando que para o cadastro de agrotóxicos e afins é necessária a apresentação de cópia do relatório de instituição oficial de pesquisa que desenvolve os ensaios de campo para estabelecer as indicações de uso e doses por cultura;
- Considerando que para o cadastro de agrotóxicos e afins é necessária a apresentação de cópia do boletim oficial de análise de resíduos do produto nas culturas para as quais é indicado, com informações obtidas a partir de ensaios de campo;
- Considerando que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) credencia e fiscaliza as entidades públicas ou privadas de pesquisa, ensino ou assistência técnica, habilitando-as à realização dos experimentos e da pesquisa que dão suporte à emissão dos laudos de eficiência e praticabilidade agronômicas, de fitotoxicidade e de resíduos, documentos necessários ao registro de agrotóxicos e afins;
- Considerando a necessidade de adequar as exigências do cadastro estadual de agrotóxicos à Lei Federal nº 7.802/89, seu decreto regulamentador e legislação complementar;

RESOLVE:

Art. 1º Para fins de cadastro na Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB) são agrotóxicos e afins, além dos produtos e agentes físicos, químicos e biológicos definidos na Lei Fed. nº 7.802/89, os agentes microbiológicos, os produtos semioquímicos, os bioquímicos, os fitossanitários



com uso aprovado para a agricultura orgânica, os produtos formulados registrados por equivalência, os produtos de uso em emergências quarentenárias e fitossanitárias e os utilizados em culturas com suporte fitossanitário insuficiente.

Art. 2º Para o cadastro de agrotóxico na SEAB, são exigidos:

- I - requerimento próprio firmado pelo representante legal da empresa titular do agrotóxico registrado no MAPA;
- II - cópia do Certificado de Registro do produto no MAPA;
- III - documento no qual a Secretaria de Estado da Saúde (SESA), no âmbito de suas atribuições, manifeste-se favoravelmente ao cadastro do agrotóxico;
- IV - documento no qual o órgão estadual ambiental competente, no âmbito de suas atribuições, manifeste-se favoravelmente ao cadastro do agrotóxico;
- V - cópia do(s) laudo(s) de eficiência e praticabilidade agronômicas e de fitotoxicidade aceitos pelo MAPA quando do registro do agrotóxico ou quando das alterações posteriores ao registro;
- VI - informações do Anexo da presente Resolução acerca dos resultados de no mínimo um ensaio de eficiência e praticabilidade agronômica por alvo biológico conduzido em entidade credenciada pelo MAPA;
- VII – Boletim de Análise de Resíduos emitido por laboratório oficial nacional, quando exigido pelo MAPA;
- VIII - cópia dos dizeres constantes no rótulo e na bula aprovados pelo MAPA, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA);
- IX - outros documentos referentes à eficiência e praticabilidade agronômicas, nas condições que o MAPA exigir ou vier a exigir.

§ 1º Compete ao requerente providenciar junto aos órgãos estaduais da saúde e do meio ambiente os documentos por eles exigidos ao cadastro.

§ 2º A SESA e o órgão estadual ambiental competente, no âmbito de suas atribuições, manifestar-se-ão acerca do deferimento do requerimento de cadastro do agrotóxico.

§ 3º A SEAB poderá restringir culturas ou alvos biológicos para os quais o agrotóxico está cadastrado, sem prejuízo às limitações comunicadas pelos órgãos estaduais da saúde e meio ambiente.

§ 4º A SEAB aceitará ensaios de eficácia agronômica realizados por entidades credenciadas pelo MAPA comprovadamente iniciados em data anterior à publicação da presente Resolução.

§ 5º A SEAB diligenciará junto ao MAPA a promoção das medidas que salvaguadem a saúde humana e

ambiental quando forem apurados erros ou omissões na bula ou no rótulo que importem no correto uso do agrotóxico.

§ 6º A observância dos direitos de propriedade intelectual protegidos por lei é de responsabilidade exclusiva do requerente, independentemente do efetivo cadastro.

Art. 3º O deferimento com ressalvas ou o indeferimento do requerimento de cadastro deve ser fundamentado em parecer técnico firmado por autoridade da SEAB responsável pelo cadastro de agrotóxicos e afins.

Art. 4º As inconformidades identificadas no cadastramento de agrotóxicos devem ser comunicadas aos órgãos federais e estaduais competentes.

Art. 5º A SEAB poderá suspender o cadastro do agrotóxico quando forem apurados erros, omissões ou divergências nas informações apresentadas aos órgãos federais ou estaduais.

§ 1º A suspensão do cadastro é procedimento cautelar, cuja efetivação e reversão estão condicionadas a fundamentado parecer da Comissão de Assessoramento ao Setor de Cadastro de Agrotóxicos, observada a oportunidade de prévia e expressa manifestação da pessoa titular do agrotóxico cadastrado.

§ 2º A suspensão do cadastro pode ser levada a efeito exclusivamente para a específica divergência.

§ 3º A SEAB poderá exigir a apresentação de laudos de ensaios instalados em território paranaense quando a suspensão decorrer de divergência entre a eficiência ou praticabilidade agronômicas do agrotóxico informadas no cadastro com a apurada a campo sobre lavouras estabelecidas no Paraná.

Art. 6º A análise dos documentos e a inclusão do agrotóxico na Relação de Agrotóxicos Cadastrados, mantida em página própria acessível na rede mundial de computadores, não poderão exceder a 90 (noventa) dias do protocolo de entrada do requerimento de cadastro devidamente instruído.

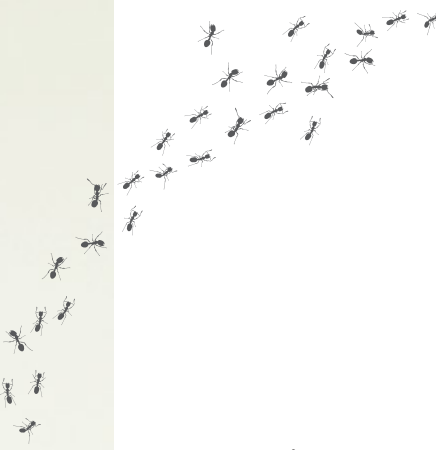
Art. 7º O prazo de validade do cadastro do agrotóxico é indeterminado.

Parágrafo único. A suspensão, o cancelamento, as restrições, as normas ou determinações dos órgãos federais supervenientes ao registro do agrotóxico têm efeito no cadastro, nas condições em que forem estabelecidas.

Art. 8º A requerente do agrotóxico cadastrado deverá comunicar à SEAB, em prazo não excedente a 30 (trinta) dias da respectiva publicação no Diário Oficial da União, as alterações havidas no registro.

Parágrafo único. A SEAB atualizará o cadastro em prazo não excedente a 60 (sessenta) dias do respectivo protocolo da comunicação de alteração.

Art. 9º Qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, poderá impugnar o cadastro do



agrotóxico mediante petição fundamentada, alegando danos ao meio ambiente, à saúde humana ou animal ou ineficiência agrônômica, sem prejuízo de outros motivos.

§ 1º A impugnação deverá ser dirigida à autoridade da SEAB responsável pelo cadastro, devendo estar instruída com laudo técnico firmado por, no mínimo, dois profissionais habilitados.

§ 2º A análise dos motivos de impugnação compete às autoridades da SEAB e dos órgãos estaduais da saúde e do meio ambiente competentes, auxiliadas pela Comissão de Assessoramento ao Setor de Cadastro de Agrotóxicos, que se manifestarão quanto ao pedido em parecer fundamentado.

Art. 10. A SEAB poderá estabelecer com o MAPA ajustes que incrementem ou integrem a fiscalização das entidades de pesquisa, ensino e assistência técnica credenciadas pelo MAPA para realizar pesquisas com agrotóxicos e afins em território paranaense.

Art. 11. Os casos considerados excepcionais serão submetidos à deliberação conjunta da SEAB e Comissão de Assessoramento ao Setor de Cadastro de Agrotóxicos.

Art. 12. Revoga-se a Resolução SEAB nº 107/2011.

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e incide sobre os requerimentos de cadastro em processamento no DEFIS.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

NORBERTO ANACLETO/ORTIGARA.

ANEXO À RESOLUÇÃO SEAB Nº 174/2011

DADOS QUE DEVEM CONSTAR NO LAUDO DE EFICIÊNCIA E PRATICABILIDADE AGRONÔMICA PARA FINS DE CADASTRO AGROTÓXICO NA SEAB

1. TÍTULO e AUTOR(es)

2. OBJETIVOS

3. MATERIAL E MÉTODOS

3.1. Local e data.

3.2. Identificação do cultivar: preferencialmente cultivar ou híbrido comumente plantado no Estado.

3.3. O ensaio deve ser conduzido sob condições de campo.

3.4. Área da parcela, com informações de espaçamento e densidade populacional da cultivar ou híbrido.

3.5. Número de tratamentos e repetições (obrigatório no mínimo três repetições).

3.6. Padrão: além da testemunha sem tratamento, o experimento deve incluir um ou mais agrotóxicos avaliados eficientes.

3.7. Os dados de eficácia devem ser obtidos de no mínimo um ensaio conduzido por pesquisador de entidade credenciada pelo MAPA e devem compreender as principais regiões edafoclimáticas da(s) cultura(s).

3.8. Descrição da condução do experimento conforme recomendações fitotécnicas: espaçamento, adubação, tratos culturais e outras informações pertinentes.

3.9. Indicação das precipitações pluviométricas, temperaturas e umidades durante o ensaio, obtidas de estação meteorológica mais próxima.

3.10. Os ensaios devem prolongar-se por tempo suficiente à avaliação da persistência do controle.

4. AGROTÓXICO

4.1. Nome químico ou comum.

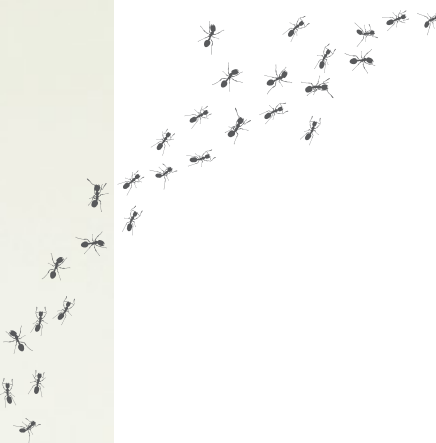
4.2. Formulação.

4.3. Doses do ingrediente ativo por hectare.

4.4. Declaração do pesquisador informando a marca comercial do agrotóxico caso houver impedimento da marca comercial do agrotóxico constar expressa nos resultados do ensaio;

4.5. Informações toxicológicas caso o agrotóxico não estiver registrado ou com registro codificado.

5. APLICAÇÃO



5.1. Época de aplicação, mencionando estágio da cultura, da praga e sua densidade populacional quando da aplicação do agrotóxico e outras informações que importem à caracterização do alvo biológico.

5.2. Modo de aplicação, especificando:

5.2.1. Em aplicação terrestre: pulverizador de barra, tipo de bico de aplicação, pressão, volume de aplicação, condições climáticas e outras informações que importem à aplicação do agrotóxico.

5.2.2. Em aplicação aérea: barra e bico de aplicação ou atomizador rotativo, volume de aplicação, altura de voo, largura de faixa de deposição efetiva, condições climáticas.

6. MÉTODO DE AVALIAÇÃO: apurado em nível de infestação que permita avaliação segura, mediante metodologia hábil ao objetivo, utilizando parâmetros adequados à situação, tais como: porcentagem de mortalidade, porcentagem de frutos danificados, além de outras informações que pertinentes ao método empregado.

7. RESULTADOS E DISCUSSÃO

7.1. Os resultados das avaliações devem estar acompanhados dos testes estatísticos e discorrer o comportamento do agrotóxico de modo a permitir clara interpretação.

7.2. Descrição da seletividade do agrotóxico e sua fitotoxicidade.

7.3. Identificação e registro no órgão de fiscalização profissional do técnico responsável pelo ensaio.

7.4. Assinatura do responsável pela Instituição credenciada pelo MAPA.

8. AS SITUAÇÕES OMISSAS E CASOS EXCEPCIONAIS SERÃO AVALIADOS PELA COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO AO SETOR DE CADASTRO DE AGROTÓXICOS.

RESOLUÇÃO SESA Nº 431, DE 19/ DE NOVEMBRO DE 2001.

(DIOE, 23/11/2001)

** Revogada pela Resolução SESA nº 242, de 05/10/2011.*

~~Atribui junto à Vigilância Sanitária, atividade específica para avaliação das informações exigidas para Cadastro de Agrotóxicos e afins de acordo com o Relatório Técnico II apresentado ao Ministério da Saúde.~~

~~O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas e considerando que estabelece a LEI ESTADUAL nº 7.827 de 29/12/83, DECRETO ESTADUAL nº 3.876 de 20/09/84, LEI FEDERAL nº 7.802 de 11/07/89, DECRETO FEDERAL nº 98.816 de 11/01/90 e o DECRETO ESTADUAL nº 2.419 de 25/06/93;~~

RESOLVE:

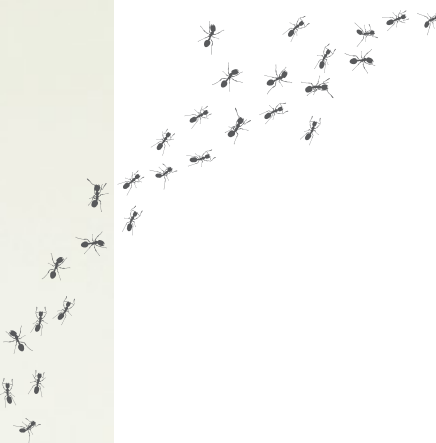
~~Art. 1º – Atribuir junto à Vigilância Sanitária, atividade específica para avaliação das informações exigidas para Cadastro de Agrotóxicos e afins de acordo com o Relatório Técnico II apresentado ao Ministério da Saúde.~~

~~Parágrafo único – Para efeitos deste RESOLUÇÃO o Instituto de Saúde do Paraná – ISEP, exigirá no prazo de 60 (sessenta) dias a apresentação dos seguintes documentos:~~

- ~~– Certificado de registro do produto;~~
- ~~– Informe de avaliação toxicológica do produto aprovada pelo Ministério da Saúde;~~
- ~~– Monografia atualizada do princípio ativo;~~
- ~~– Dizeres de rotulagem e bula aprovados pelo Ministério da Saúde;~~
- ~~– Rótulo completo (com pictogramas inclusive);~~
- ~~– Indicação de uso do produto e outros quando entender necessário para análise do processo;~~
- ~~– Comprovante do SPI (Sistema de Protocolo Integrado);~~
- ~~– Comprovante da Guia de Recolhimento da taxa de Cadastro de Produtos Agrotóxicos.~~

~~Art. 2º – A execução do presente instrumento será de competência do Gestor do Sistema Único de Saúde, por intermédio dos seus Órgãos Estaduais e Municipais de Vigilância Sanitária.~~

~~Parágrafo único – As exigências requeridas pelo Órgão de Vigilância Sanitária do Gestor do SUS e o seu cumprimento são indispensáveis para o cadastramento do produto no Estado.~~



Art. 3º – A não observância do disposto na presente Resolução constitui infração punível nos termos da Lei Federal nº 7.802 de 11 de julho de 1989, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 4º – Os casos omissos serão discutidos na Comissão Estadual de Agrotóxicos – CEE-AGRO para as implementações que se fizerem necessárias.

Art. 5º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 19 de novembro de 2001.

ARMANDO RAGGIO
Secretário de Estado

RESOLUÇÃO SESA Nº 242, DE 05/10/2011.

(DIOE, 07/10/2011)

** Revogada pela Resolução SESA nº 312, de 21/11/2011.*

~~Revoga a Resolução SESA nº 431/2001.~~

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas e considerando o estabelecido na Lei Estadual nº 7.827 de 29/12/83, no Decreto Estadual nº 3.876 de 20/09/84, no Decreto Estadual nº 2.419 de 25/06/93, na Lei Federal nº 7.802 de 11/07/89, no Decreto Federal nº 98.816 de 11/01/90, no Parecer Técnico - DEVS/SVS/SESA exarado em 19/07/2011 e;

~~- Considerando, em especial, que a Lei Estadual nº 7.827 de 29/12/93, prevê o cadastramento prévio dos agrotóxicos e outros biocidas no Estado do Paraná pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e, em razão do cadastro de agrotóxicos procedido no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, na forma prevista pela Resolução SESA nº 431/2001, circunscrever-se na apreciação documental, a qual é antecipadamente realizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, quando do registro dos produtos naquele órgão, com o fim de se evitar duplicidade das atividades e promover a eficiência das ações e serviços públicos;~~

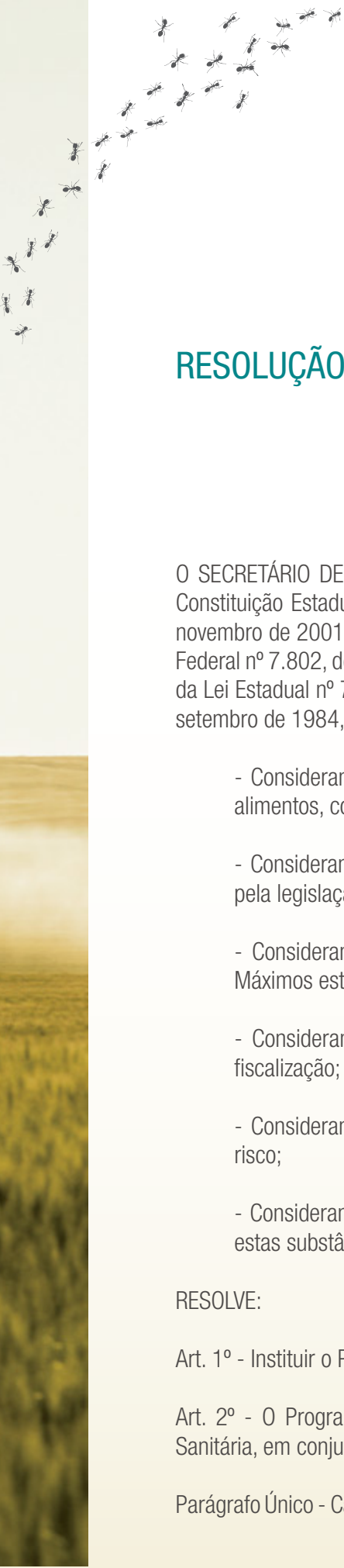
RESOLVE:

Art. 1º ~~Revogar a Resolução SESA nº 431/2001, de 19 de setembro de 2001.~~

Art. 2º ~~Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

Curitiba, 05 de outubro de 2011.

MICHELE CAPUTO NETTO
Secretário de Estado da Saúde



RESOLUÇÃO SESA Nº 217, DE 02 DE SETEMBRO DE 2011.

(DIOE, 16/09/2011)

Institui o Programa Estadual de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos. (sem ementa no original)

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90 da Constituição Estadual do Paraná e pelo Código de Saúde do Paraná, conforme Lei nº 13.331, de 23 de novembro de 2001 e Decreto nº 5.711, de 23 de maio de 2002 e no cumprimento das disposições da Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989, do Art. 71 do Decreto Federal nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, da Lei Estadual nº 7.827, de 29 de dezembro de 1983 e do Art.15 do Decreto Estadual nº 3876, de 20 de setembro de 1984, e

- Considerando a necessidade de avaliar continuamente os níveis de resíduos de agrotóxicos nos alimentos, com vistas à segurança alimentar, evitando possíveis danos à saúde da população;
- Considerando a necessidade de verificar a presença de resíduos de agrotóxicos não autorizados pela legislação brasileira em vigor;
- Considerando a necessidade de verificar se os níveis de resíduos estão excedendo os Limites Máximos estabelecidos pela legislação brasileira em vigor;
- Considerando a necessidade de rastrear possíveis problemas nesta área e subsidiar ações de fiscalização;
- Considerando a necessidade de monitorar o uso de agrotóxicos realizando um mapeamento de risco;
- Considerando a necessidade de se manter continuamente o processo de avaliação de risco para estas substâncias,

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir o PROGRAMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS EM ALIMENTOS.

Art. 2º - O Programa será coordenado técnica e administrativamente pelo Departamento de Vigilância Sanitária, em conjunto com o Laboratório Central do Estado.

Parágrafo Único - Cabe ao Laboratório Central do Estado a execução de análises para resíduos de agrotóxicos

em alimentos e avaliar a capacidade técnica operacional dos laboratórios que venham a participar do programa e quando necessário propor medidas de adequação.

Art. 3º - A Coordenação Administrativa será exercida pelo Chefe do Departamento de Vigilância Sanitária.

Art. 4º - A Coordenação de Amostragem será exercida pelo Chefe da Divisão de Vigilância Sanitária de Alimentos.

Art. 5º - A Coordenação Técnica Analítica será exercida pelo Chefe da Divisão de Laboratórios de Vigilância Sanitária e Ambiental do Laboratório Central do Estado.

Art. 6º - O Programa deverá subsidiar ações de orientação e fiscalização dos agrotóxicos.

Art. 7º - O financiamento será realizado pelo Piso Fixo de Vigilância Sanitária – PFVisa do Bloco Financeiro da Vigilância em Saúde – BLVGS, do orçamento próprio do Estado e de outras fontes.

Art. 8º - Poderão integrar-se ao Programa, instituições de Ensino e Pesquisa, com o objetivo de colaborar técnica e cientificamente, mediante convênios de cooperação entre a SESA e a instituição.

Art. 9º - Poderão ser firmados parcerias com outras instituições oficiais e/ou privadas, mediante termos de cooperação técnica.

Art. 10 - Deverão ser firmados convênios ou pactuações entre a SESA e os Municípios do Estado, de forma a viabilizar a operacionalização de coleta de amostras no comércio e adoção de medidas administrativas decorrentes de laudos insatisfatórios, junto aos detentores dos produtos por parte das equipes municipais de vigilância sanitária.

Art. 11 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Curitiba, 02 de setembro de 2011.

MICHELE CAPUTO NETO
Secretário de Estado da Saúde



RESOLUÇÃO SESA Nº 312, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011.

(DIOE, 24/11/2011)

Dispensa de avaliação pela Secretaria de Estado da Saúde, os agrotóxicos e afins que foram previamente avaliados pela ANVISA, e revoga a Resolução SESA nº 431/2001, e a Resolução SESA nº 242/2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas e considerando o estabelecido na Lei Estadual nº 7.827 de 29/12/1983, no Decreto Estadual nº 3.876 de 20/09/1984, no Decreto Estadual nº 2.419 de 25/06/1993, na Lei Federal nº 7.802 de 11/07/1989, no Decreto Federal nº 4.074 de 04/01/2002 e, considerando, em especial, que:

- a Lei Estadual nº 7.827 de 29/12/1993 somente prevê o cadastramento dos agrotóxicos e outros biocidas no Estado do Paraná pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- a Lei nº 8.080 de 19/09/1980 define claramente as atribuições dos entes federados, regulamentando que o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde - SUS;
- em razão da avaliação procedida no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, na forma prevista pela Resolução SESA nº 431/2001, circunscrever-se na verificação documental, a qual é antecipadamente realizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, quando do registro dos produtos naquele órgão,

RESOLVE:

Art. 1º - Dispensar de avaliação pela Secretaria de Estado da Saúde, os agrotóxicos e afins que foram previamente avaliados pela ANVISA.

Art. 2º - Revogar a Resolução SESA nº 431/2001, de 19/11/2001 e a Resolução SESA nº 242, de 07/10/2011.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Curitiba, 21 de novembro de 2011.

MICHELE CAPUTO NETTO
Secretário de Estado da Saúde

32. ANEXO IV

LEGISLAÇÃO RELEVANTE PARA A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA DE GESTÃO DE AGROTÓXICOS DO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA MA Nº 329, DE 02 DE SETEMBRO DE 1985

(D.O.U., 03/09/1985)

Proíbe, em todo o território nacional, a comercialização, o uso e a distribuição dos produtos agrotóxicos organoclorados, destinados à agropecuária (sem ementa no original).

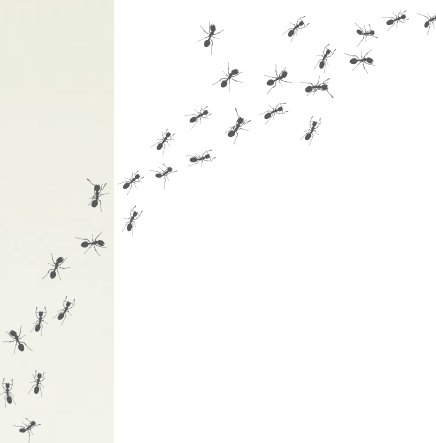
O MINISTRO DO ESTADO DA AGRICULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o Capítulo VI e, especificamente, o Art. 143 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, e considerando a necessidade de resguardar a saúde humana e animal e o meio ambiente da ação de agrotóxicos, comprovadamente de alta persistência e/ou periculosidade resolve:

1º - Proibir, em todo o território nacional, a comercialização, o uso e a distribuição dos produtos agrotóxicos organoclorados, destinados à agropecuária, dentre outros:

ALDRIM, BHC, CANFENO CLORADO (TOXAFENO), DDT, DODECACLORO, ENDRIM, HEPTACLORO, LINDANE, ENDOSULFAN, METOXICLORO, NONACLORO, PENTACLORO-FENOL, DICOFOL e CLOROBENZILATO.

Parágrafo único - constituem exceção à proibição constante deste artigo:

- a) o uso de iscas formicidas à base de Aldrim e Dodecacoloro.
- b) o uso de cupinicidas à base de Aldrim para o emprego em florestamento e reflorestamento;
- c) o uso dos referidos produtos quando aplicados pelos órgãos públicos competentes, em campanhas de saúde pública de combate a vetores de agentes etiológicos de moléstias;
- d) ~~o uso emergencial na agricultura, a critério da Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária - SNAD - do Ministério da Agricultura.~~
- d) a comercialização, o uso e a distribuição, em caráter emergencial na agricultura, a critério da Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária - SNAD, do Ministério da Agricultura; (NR)



** Redação dada pela Portaria nº 153, de 07 de julho de 1988.*

e) a comercialização, o uso e a distribuição, quando destinado exclusivamente à preservação de madeiras, em conformidade com as normas a serem estabelecidas pelo Instituto do Desenvolvimento Florestal - IBDF; (AC)

** Alínea acrescida pela Portaria nº 153, de 07 de julho de 1988.*

** O IBDF foi extinto pela Lei nº 7.732, de 14/02/1989, passando suas competências para a Secretaria Especial do Meio Ambiente da Presidência da República – SEMA e, posteriormente, para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, criado pela Lei nº 7.735, de 22/02/1989.*

2º - Admitir a comercialização, o uso e a distribuição de produtos do princípio ativo PARAQUAT somente sob a forma de venda aplicada.

3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PEDRO SIMON
Ministro da Agricultura

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 58, DE 05 DE JULHO DE 2005.

(DIOE, 14/07/2005)

Institui O Grupo Técnico de Destinação Final de Agrotóxicos (GT-DFA), de caráter interdisciplinar para no prazo de 60 dias, apresentar um Projeto Piloto com recomendações técnicas de recolhimento, transporte e destinação final eliminar os agrotóxicos obsoletos e em desuso no Estado do Paraná, em especial os organoclorados. (Sem ementa no original)

Os SECRETÁRIOS DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, DA SAÚDE, DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS e DA FAZENDA, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso XIV, artigo 45 da Lei nº 8.485/87 e,

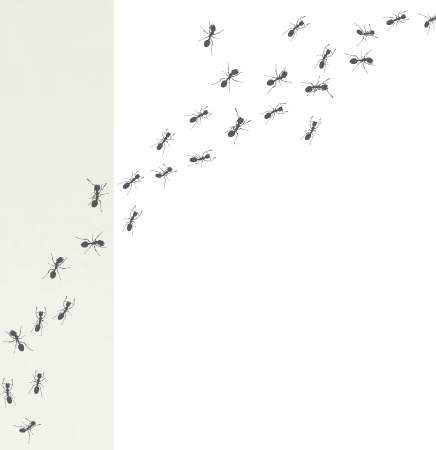
- Considerando a necessidade de eliminar os agrotóxicos obsoletos e em desuso no Estado do Paraná, em especial os organos clorados;
- Considerando a expectativa da sociedade paranaense na destinação final destes remanescentes tóxicos;
- Considerando o interesse público e privado na segurança ambiental;

RESOLVEM

Art. 1º – Instituir um Grupo de Trabalho Interdisciplinar, coordenado pela SEMA -Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, para no prazo de 60 dias, apresentarem um Projeto Piloto, identificando seu custo, recomendações técnicas de recolhimento, transporte e destinação final, bem como os respectivos licenciamentos ambientais.

Art. 2º - O Grupo Técnico de Destinação Final de Agrotóxicos (GT – DFA), será constituído por técnicos do setor público e privado, composto pelas seguintes instituições:

- 1 - Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB,
- 2 - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA,
- 3 - Secretaria de Estado da Saúde - SESA,
- 4 - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA,



5 - INPEV – Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias,

6 - OCEPAR – Organização das Cooperativas do Paraná,

7 - FAEP – Federação da Agricultura do Estado do Paraná,

8 - FETAEP – Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Paraná,

9 - ANDAV – Associação Nacional dos Distribuidores de Insumos Agrícolas e Veterinários.

Art. 3º - Caberá ao GT-DFA, identificar parcerias com os segmentos da cadeia produtiva do Agronegócio, a fim de estabelecer a participação financeira de cada membro do Grupo, além de outras parcerias de âmbito nacional e internacional ligadas às políticas ambientais, de forma a contribuir financeiramente na execução do Programa de Eliminação de Agrotóxicos Obsoletos no Estado do Paraná, com cronograma de execução.

Art. 4º - O GT-DFA formalizará um Termo de Parceria entre as entidades públicas e privadas envolvidas com os respectivos compromissos financeiros.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

PUBLIQUE-SE

CUMPRA-SE

Curitiba, 05 de julho de 2005

ORLANDO PESSUTI
Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento

LUIZ EDUARDO CHEIDA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

CLÁUDIO MURILO XAVIER
Secretário de Estado da Saúde

HERON ARZUA
Secretário de Estado da Fazenda

RESOLUÇÃO CEMA Nº 64, DE 30 DE NOVEMBRO 2007

Cria a Câmara Temática propor Plano para o recolhimento de produtos tóxicos (agrotóxicos sem recomendação de uso) do meio rural, BHC inclusive.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CEMA, no uso das suas atribuições conferidas pela Lei Estadual nº 7.978, de 30 de novembro de 1984, alterada pelas leis nº 8.289, de 07 de maio de 1986 e 8.485, de 03 de junho de 1987 e 11.352, de 13 de fevereiro de 1.996, pelo disposto no Decreto nº 4.447, de 12 de julho de 2.001, após deliberação em Plenário, nesta data,

RESOLVE:

Art. 1º - Criar a Câmara Temática propor Plano para o recolhimento de produtos tóxicos (agrotóxicos sem recomendação de uso) do meio rural, BHC inclusive, passando a funcionar com os seguintes membros, sem quaisquer outras alterações em suas atribuições e prazos de funcionamento:

- I. LUIZ ANSELMO MERLIN TOURINHO, da Federação da Agricultura do Estado do Paraná – FAEP, Coordenador;
- II. ADRIANO LUIZ RIESEMBERG, da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento;
- III. JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO, das Faculdades Integradas Espírita,
- IV. ANA CLÁUDIA BENTO GRAF, da Procuradoria Geral do Estado;
- V. ARISTEU ELIAS RIBEIRO, da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Paraná,

Art. 2º - Fica estabelecido o prazo de 120 dias, a partir de sua publicação, para a Câmara Temática concluir e apresentar Relatório final.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 30 de novembro de 2007.

LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES

Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente

1. Regulation (EU) No 283/2013, Annex, point 1.11

2. Regulation (EU) No 284/2013, Annex, point 1.12



União Europeia



DIÁLOGOS SETORIAIS UNIÃO EUROPEIA
BRASIL

Ministério do
Planejamento, Orçamento
e Gestão

Ministério do
Meio Ambiente

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PÁTRIA EDUCADORA

